EMENTÁRIO

ELEMENTOS PARA LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Brasília

2008

Presidente da República
Luiz Inácio Lula da Silva

Ministro do Trabalho e Emprego
Carlos Lupi

Secretário-Executivo
André Peixoto Figueiredo Lima

Secretária de Inspeção do Trabalho
Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela

Diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho
Leonardo Soares de Oliveira

Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Júnia Maria de Almeida Barreto

© 2002 – Ministério do Trabalho e Emprego
É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.
1ª edição 2002 – 3.500 exemplares
2ª edição 2008 – revista e ampliada – 3.500 exemplares
Edição e Distribuição: Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete
CEP: 70059-900 – Brasília-DF – *e-mail: sit@mte.gov.br*

Impresso no Brasil/*Printed in Brazil*

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca. Seção de Processos Técnicos – MTE

E53 Ementário : elementos para lavratura de autos de infração – Brasília : MTE, SIT, 2008.

636 p.

Parte I: Legislação.
Parte II: Normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

1. Direito do trabalho, Brasil. 2. Saúde ocupacional, Brasil. 3. Segurança do trabalho, Brasil. I. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). II. Brasil. Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

CDD – 341.6

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 9

PARTE I – LEGISLAÇÃO

INSTRUÇÕES PARA MANUSEIO DO EMENTÁRIO 13

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO 15

Capítulo I

DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL 15

Da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) 15

Das Anotações 15

Dos Livros de Registro de Empregados 16

Das Penalidades 17

Capítulo II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO 17

Da Jornada de Trabalho 17

Dos Períodos de Descanso 19

Do Trabalho Noturno 21

Do Quadro de Horário 22

Capítulo III

DO SALÁRIO MÍNIMO 23

Do Conceito 23

Capítulo IV

DAS FÉRIAS ANUAIS 23

Do Direito a Férias e da sua Duração 23

Da Concessão e da Época das Férias 24

Das Férias Coletivas 25

Da Remuneração e do Abono de Férias 25

Disposições Especiais 26

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO 27
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO 27
Dos Bancários 27
Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e Subfluvial, de Radiotelegrafia e Radiotelefonia 28
Dos Operadores Cinematográficos 28
Do Serviço Ferroviário 29
Das Equipagens das Embarcações da Marinha Mercante Nacional, de Navegação Fluvial e Lacustre, do Tráfego nos Portos e da Pesca 33
Dos Serviços Frigoríficos 33
Do Trabalho em Minas de Subsolo 34
Dos Jornalistas Profissionais 35
Dos Professores 36
Dos Químicos 37
Capítulo II
DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO 37
Da Proporcionalidade de Empregados Brasileiros 37
Capítulo III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER 38
Da Duração e Condições do Trabalho 38
Dos Métodos e Locais de Trabalho 39
Da Proteção à Maternidade 39
Capítulo IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR 40
Disposições Gerais 40
Da Duração do Trabalho 42
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem 43
TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO 44
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 44

Capítulo II
DA REMUNERAÇÃO 45
Capítulo III
DA ALTERAÇÃO 47
Capítulo IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO 47
Capítulo V
DA RESCISÃO 48
Capítulo VI
DO AVISO PRÉVIO 49

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL 50
Capítulo I
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL 50
Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados 50
Capítulo III
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 51
Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical 51
Disposições Gerais 51

TÍTULO VII
DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS 51
Capítulo I
DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS 51

DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Da Gratificação de Natal 53
Do Vale-Transporte 53
Do Trabalho Temporário 54
Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) 55
Das Contribuições Sociais Para o FGTS 56
Do Trabalho Rural 57
Do Seguro-Desemprego 58
Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) 59
Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) 59

Das Pessoas com Deficiência 59
Das Proibições de Práticas Discriminatórias 60
Do Contrato por Prazo Determinado 60
Da Mora Contumaz 61
Do Trabalho Portuário 62
Dos Propagandistas e Vendedores de Produtos Farmacêuticos 64
Dos Publicitários 65
Dos Atuários 65
Dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões 65
Do Radialista 68
Do Músico 70
Do Trabalho nas Atividades Petrolíferas 71
Do Aeronauta 71
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 71
Do Aeronauta e da sua Classificação 71
Capítulo II
DO REGIME DE TRABALHO 72
Da Escala de Serviço 72
Da Jornada de Trabalho 72
Dos Limites de Vôo e de Pouso 74
Dos Períodos de Repouso 75
Da Folga Periódica 76
Capítulo III
DA REMUNERAÇÃO E DAS CONCESSÕES 76
Da Alimentação 76
Da Assistência Médica 77
Do Uniforme 77
Das Férias 77
Capítulo IV
DAS TRANSFERÊNCIAS 78

AGRUPAMENTO DE EMENTAS POR ATRIBUTO 79

PARTE II – NORMAS REGULAMENTADORAS

INSTRUÇÕES PARA MANUSEIO DO EMENTÁRIO 87

NR-1 – Disposições Gerais (101.000-0) 89

NR-3 – Embargo ou Interdição (103.000-0) 90

NR-4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (104.000-6) 91

NR-5 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA (205.000-5) 95

NR-6 – Equipamento de Proteção Individual – EPI (206.000-0) 102

NR-7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (107.000-2) 105

NR-8 – Edificações (108.000-8) 113

NR-9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (109.000-3) 115

NR-10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade (210.000-2) 122

NR-11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais (111.000-4) 138

NR-12 – Máquinas e Equipamentos (112.000-0) 142

NR-13 – Caldeiras e Vasos de Pressão (113.000-5) 150

NR-14 – Fornos (114.000-0) 175

NR-15 – Atividades e Operações Insalubres (115.000-6) 176

NR-16 – Atividades e Operações Perigosas (116-000-1) 186

NR-17 – Ergonomia (117.000-7) 187

NR-18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (218.000-6) 215

NR-19 – Explosivos (119.000-8) 298

NR-20 – Líquidos Combustíveis e Inflamáveis (120.000-3) 326

NR-21 – Trabalhos a Céu Aberto (121.000-9) 334

NR-22 – Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração (222.000-8) 336

NR-23 – Proteção Contra Incêndios (123.000-0) 419

NR-24 – Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (124.000-5) 426

NR-25 – Resíduos Industriais (125.000-0) 446
NR-26 – Sinalização de Segurança (126.000-6) 447
NR-29 – Segurança e Saúde no Trabalho Portuário (129.000-6) 450
NR-30 – Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário (130.000-8) 494
Anexo I da NR-30 – Pesca Comercial e Industrial 506
NR-31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aqüicultura (131.000-3) 545
NR-32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde (132.000-9) 584
NR-33 – Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados (133.000-4) 625

APRESENTAÇÃO

Prezado Auditor-Fiscal do Trabalho,

Diante da dinâmica das relações trabalhistas e dando continuidade ao esforço da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) de manter permanentemente atualizados os Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), foi elaborada nova versão do **Ementário**, considerando as alterações havidas na legislação trabalhista, com o princípio maior de otimizar as atividades rotineiras da fiscalização e capitular mais uniformemente as infrações.

Esta edição do Ementário, revista e atualizada, constitui instrumento de efetivo apoio às ações de inspeção, cujo objetivo maior é a proteção ao trabalhador por meio da garantia dos seus direitos.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA
Secretária de Inspeção do Trabalho

PARTE I

LEGISLAÇÃO

Departamento de Fiscalização do Trabalho – DEFIT

INSTRUÇÕES PARA MANUSEIO DO EMENTÁRIO

1. Cada ementa corresponde a uma situação fática de infração a dispositivos constantes da legislação trabalhista.
2. Para cada ementa, deverá ser lavrado um Auto de Infração (AI), não sendo permitida mais de uma ementa em um mesmo auto, ainda que se refira a dispositivo legal idêntico.
3. Logo após a ementa, está transcrito, entre parênteses, o dispositivo legal infringido, que será a capitulação do AI lavrado.
4. O AFT transcreverá no AI a ementa correspondente à infração constatada e lançará, obrigatoriamente, o código respectivo.
5. Nas ementas redigidas com as conjunções e/ou, o AFT limitar- se-á a transcrever, apenas, o trecho pertinente ao caso concreto.
6. Na lavratura do AI, além da transcrição da ementa, o autuante deverá relatar todos os fatos, atos, circunstâncias ou documentos necessários à comprovação e/ ou esclarecimentos da infração.
7. Na constatação de infração não prevista neste Ementário, o AFT deverá solicitar à SIT a codificação da mesma, utilizando-se, excepcionalmente, do código 999999-0.
8. Nas infrações puníveis com multas per capita, as respectivas ementas estão identificadas com asterisco ao final de sua redação. Assim, torna-se imprescindível relacionar no histórico do AI todos os empregados em situação irregular.
9. O AFT deverá atentar para as notas explicativas inseridas no Ementário.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 – DOU DE 9 DE MAIO DE 1943

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo I

DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I

Da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)

000001-9 – Admitir empregado que não possua CTPS (art. 13, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001453-2 – Admitir empregado por período superior a 30 (trinta) dias, nas localidades onde não for emitida a CTPS (art. 13, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001454-0 – Não permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo para fim de obtenção de CTPS, quando admitido por até 30 (trinta) dias, nas localidades onde aquela não for emitida (art. 13, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000991-1 – Admitir empregado que ainda não possua CTPS, nas localidades em que esta não for emitida, sem lhe fornecer o documento comprobatório da relação empregatícia (art. 13, § 4º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001455-9 – Deixar de fornecer ao empregado que ainda não possua CTPS na data em que for dispensado atestado de que conste o histórico da relação empregatícia (art. 13, § 4º, II, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção IV

Das Anotações

000005-1 – Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral (art. 29, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Conforme o art. 1 ° da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que acrescentou o art. 14-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo (de até dois meses dentro do período de um ano) deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, e: I) mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou II) mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, em que conste, no mínimo: a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva; b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula; c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador (NIT).

001456-7 – Deixar de efetuar, na CTPS do empregado, as anotações concernentes à remuneração, sem especificar o salário e a estimativa da gorjeta (art. 29, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000992-0 – Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado (art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Essas anotações se referem à remuneração, alteração de salários, férias e demais dados concernentes ao contrato de trabalho.

000993-8 – Efetuar, na CTPS do empregado, anotações desabonadoras à sua conduta (art. 29, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção VII

Dos Livros de Registro de Empregados

000010-8 – Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

Notas:

I – Utiliza-se a ementa acima para os casos de caracterização do vínculo empregatício, por inobservância das exigências legais para outros tipos de vínculo de trabalho.

II – Conforme o art. 1° da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que acrescentou o art. 14-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo (de até dois meses dentro do período de um ano) deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, e: I) mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou II) mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias,

(*) O item 8 das instruções para manuseio do Ementário explica os asteriscos.

uma para cada parte, em que conste, no mínimo: a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva; b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula; c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador (NIT).

000995-4 – Manter incompletas as anotações referentes ao empregado no livro, ficha ou sistema eletrônico de registro (art. 41, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Notas:

I – Essas anotações se referem à remuneração, alteração de salário, férias e demais circunstâncias que interessem à proteção do empregado.

II – Atentar para o fato de que as microempresas e as empresas de pequeno porte estão dispensadas da anotação das férias dos empregados nos respectivos Livros ou Fichas de Registro, em razão do disposto no art. 51, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção VIII

Das Penalidades

000007-8 – Extraviar a CTPS do empregado (art. 52 da Consolidação das Leis do Trabalho).

000994-6 – Inutilizar a CTPS do empregado (art. 52 da Consolidação das Leis do Trabalho).

000009-4 – Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação (art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Capítulo II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II

Da Jornada de Trabalho

000016-7 – Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho (art. 58, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000014-0 – Manter empregado em turno ininterrupto de revezamento cumprindo jornada acima de 6 (seis) horas diárias, sem convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 58, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho)

Nota:

É direito dos trabalhadores urbanos e rurais jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (art. 7º, inciso XIV, da CF/1988).

000017-5 – Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho (art. 58, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001457-5 – Descontar, da duração do trabalho do empregado, as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários (art. 58, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001458-3 – Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público (art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001401-0 – Exceder de 25 (vinte e cinco) horas semanais a duração do trabalho em regime de tempo parcial (art. 58-A, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001402-8 – Manter empregado trabalhando em regime de tempo parcial sem a devida opção por este manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva (art. 58-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001403-6 – Manter empregado trabalhando em regime de tempo parcial sem convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 58-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000018-3 – Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal (art. 59, *caput* c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000996-2 – Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do estabelecido em acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho (art. 59, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000019-1 – Prorrogar a jornada normal de trabalho, sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho (art. 59, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

De acordo com as disposições da Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, que alterou o art. 58, § 1º, da CLT, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários.

000021-3 – Deixar de fazer constar do acordo a remuneração da hora extraordinária (art. 59, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000997-0 – Prorrogar a duração normal do trabalho, em regime de compensação, sem convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000023-0 – Ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias na compensação da duração do trabalho (art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000998-9 – Ultrapassar o limite máximo de 1 (um) ano para compensação das horas extraordinárias prestadas (art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000999-7 – Prorrogar a jornada normal de trabalho do empregado mantido sob regime de tempo parcial (art. 59, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000025-6 – Prorrogar a jornada de trabalho, nas atividades insalubres, sem licença prévia da autoridade competente (art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001000-6 – Deixar de comunicar à autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias, o excesso do limite legal ou convencionado para a duração do trabalho, quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço (art. 61, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000029-9 – Ultrapassar o limite máximo de 12 (doze) horas para a jornada de trabalho, na realização ou conclusão de serviços inadiáveis (art. 61, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001001-4 – Prorrogar a jornada de trabalho para recuperação do tempo perdido em decorrência de interrupção do trabalho motivada por causas acidentais ou de força maior, sem autorização da autoridade competente (art. 61, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001002-2 – Prorrogar por mais de 2 (duas) horas a jornada de trabalho para recuperação do tempo perdido em decorrência de interrupção do trabalho motivada por causas acidentais ou de força maior (art. 61, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000032-9 – Exceder de 45 (quarenta e cinco) dias ao ano o período destinado à recuperação do tempo perdido em decorrência de interrupção do trabalho motivada por causas acidentais ou de força maior (art. 61, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção III

Dos Períodos de Descanso

000035-3 – Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho (art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Notas:

I – Nos regimes de trabalho submetidos a revezamento por turnos, verificar se o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas é precedido do intervalo de 11 (onze) horas.

II – Observar que há ementa específica para o trabalho rural que acarretará a imposição de multa com valor diferenciado.

000036-1 – Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (art. 67, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000042-6 – Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho (art. 67, *caput*, c/c art. 68, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Notas:

I - A ementa acima não deverá ser utilizada em caso de permissão legal ou judicial de trabalho aos domingos.

II – Nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei nº 10.101/2000, fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal.

001004-9 – Deixar de organizar mensalmente escala de revezamento nos serviços que exijam trabalho aos domingos (art. 67, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001005-7 – Descumprir escala de revezamento nos serviços que exijam trabalho aos domingos (art. 67, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001006-5 – Deixar de fazer coincidir o descanso semanal com o domingo, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas de trabalho, nas atividades do comércio em geral (Lei nº 10.101/2000, art. 6º, parágrafo único).

000043-4 – Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço (art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Notas:

I- São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro (art. 1º da Lei nº 662/1949 e art. 1º da Lei nº 6.802/1980).

II- São feriados civis: os declarados em lei federal, a data magna do Estado fixada em lei estadual e os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do município, fixados em lei municipal (art. 1º da Lei nº 9.093, de 12.9.1995).

III- São feriados religiosos os dias de guarda declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º da Lei nº 9.093/1995).

IV- Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal (art. 380 da Lei nº 4.737/1965/Código Eleitoral).

001477-0 – Manter empregado trabalhando em dias feriados nas atividades do comércio em geral, sem autorização em convenção coletiva de trabalho (art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000).

000044-2 – Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas (art. 71, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000046-9 – Manter empregado trabalhando durante o período destinado ao repouso ou alimentação (art. 71, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001007-3 – Conceder ao empregado, durante a jornada de trabalho, um período para repouso ou alimentação superior a 2 (duas) horas, sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho (art. 71, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001008-1 – Deixar de conceder um intervalo de 15 (quinze) minutos, quando a duração do trabalho ultrapassar de 4 (quatro) horas e não exceder de 6 (seis) horas (art. 71, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000049-3 – Reduzir o limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição, sem previsão em convenção ou acordo coletivo (art. 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

O intervalo para repouso ou alimentação de que trata o art. 71 da CLT poderá ser reduzido por convenção ou acordo coletivo de trabalho, devidamente aprovado em assembléia geral, desde que:

I – os empregados não estejam submetidos a regime de trabalho prorrogado.

II – o estabelecimento empregador atenda às exigências concernentes à organização dos refeitórios e demais normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho (art 1º da Portaria/MTE nº 42, de 28.3.2007).

Seção IV

Do Trabalho Noturno

001478-8 – Deixar de remunerar o trabalho noturno com um acréscimo de, pelo menos, 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna (art. 73, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte (art. 73, § 2°, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001479-6 – Deixar de computar a hora noturna como de 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos (art. 73, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

A hora noturna dos petroleiros e dos portuários é de 60 (sessenta) minutos, nos termos da Súmula n° 112/TST (O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção

e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados, por meio de dutos, é regulado pela Lei n° 5.811, de 11 de outubro de 1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos prevista no art. 73, § 2º, da CLT) e da OJ nº 60/SBDI-1/TST (A hora noturna no regime de trabalho no porto, compreendida entre 19 (dezenove) horas e 7 (sete) horas do dia seguinte, é de 60 (sessenta) minutos).

Seção V

Do Quadro de Horário

Nota:

As microempresas e as empresas de pequeno porte estão dispensadas da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências (art. 51, I, da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006).

001009-0 – Deixar de possuir Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 74, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001010-3 – Deixar de afixar o Quadro de Horário de Trabalho em lugar bem visível (art. 74, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001011-1 – Deixar de adotar Quadro de Horário de Trabalho Discriminativo, no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma (art. 74, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001012-0 – Deixar de anotar o horário e o nome do empregado no Quadro de Horário de Trabalho, quando discriminativo (art. 74, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000057-4 – Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados (art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001013-8 – Manter empregado em serviço externo sem portar ficha, papeleta ou documento que legalmente a substitua, em que conste seu horário de trabalho (art. 74, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001014-6 – Deixar de fazer constar da ficha, papeleta, ou de documento que legalmente a substitua, o horário de trabalho do empregado em serviço externo (art. 74, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Capítulo III

DO SALÁRIO MÍNIMO

Seção I

Do Conceito

000074-4 – Pagar salário inferior ao mínimo vigente (art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001015-4 – Deixar de garantir remuneração diária não inferior ao salário mínimo/dia ao empregado que trabalha por empreitada, tarefa ou peça (art. 78, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001016-2 – Deixar de completar o salário mínimo mensal, quando integrado por parte fixa e parte variável (art. 78, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001017-0 – Compensar complementação do salário mínimo por meio de desconto em mês subseqüente (art. 78, parágrafo único, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000080-9 – Pagar salário mínimo em dinheiro em valor inferior a 30% (trinta por cento) nos casos de fornecimento de parcelas *in natura* (art. 82, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Capítulo IV

DAS FÉRIAS ANUAIS

Seção I

Do Direito a Férias e da sua Duração

000086-8 – Manter empregado trabalhando no período destinado ao gozo de férias (art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001387-0 – Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus (art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001388-9 – Conceder férias em proporção inferior a que fez jus o empregado (art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001018-9 – Descontar do período de férias as faltas do empregado ao serviço (art. 130, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

(*) O item 8 das instruções para manuseio do Ementário explica os asteriscos.

001404-4 – Conceder férias em proporção inferior a que fez jus o empregado contratado na modalidade do regime de tempo parcial (art. 130-A da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

000090-6 – Deixar de computar no período aquisitivo de férias o tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para o serviço militar obrigatório (art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

Seção II

Da Concessão e da Época das Férias

000091-4 – Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo (art. 134, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001019-7 – Conceder férias em mais de um período sem motivo excepcional (art. 134, *caput*, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

000093-0 – Conceder férias em mais de dois períodos (art. 134, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001020-0 – Conceder férias em dois períodos, sendo ambos inferiores a 10 (dez) dias corridos (art. 134, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001021-9 – Conceder férias parceladas a empregado com idade inferior a 18 (dezoito) ou superior a 50 (cinqüenta) anos de idade (art. 134, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001022-7 – Deixar de comunicar a concessão de férias ao empregado, por escrito, e com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias (art. 135, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001023-5 – Deixar de conceder férias, no mesmo período, aos membros de uma família que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, se assim o desejarem e não resultar prejuízo para o serviço (art. 136, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

000100-7 – Deixar de fazer coincidir com as férias escolares as férias de empregado estudante com idade inferior a 18 (dezoito) anos, quando assim solicitadas (art. 136, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

000101-5 – Deixar de pagar em dobro a remuneração, quando as férias forem concedidas após o prazo de 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (art. 137, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

(*) O item 8 das instruções para manuseio do Ementário explica os asteriscos.

Seção III

Das Férias Coletivas

000102-3 – Conceder férias coletivas em mais de 2 (dois) períodos (art. 139, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001024-3 – Conceder férias coletivas por período inferior a 10 (dez) dias corridos (art. 139, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001025-1 – Deixar de comunicar ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias coletivas, indicando os estabelecimentos ou setores abrangidos (art. 139, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

Nota:

As microempresas e as empresas de pequeno porte estão dispensadas de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas (art. 51, V, da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006).

001026-0 – Deixar de afixar avisos de férias coletivas, nos locais de trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias (art. 139, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001027-8 – Deixar de conceder férias proporcionais aos empregados contratados há menos de 12 (doze) meses, quando da concessão de férias coletivas (art. 140 da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

Seção IV

Da Remuneração e do Abono de Férias

001389-7 – Deixar de assegurar ao empregado, durante as férias, a remuneração devida na data da sua concessão, acrescida de 1/3 (um terço) (art. 142, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Notas:

I – O art. 7º, XVII, da Constituição Federal estabeleceu que a remuneração de férias será acrescida com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal.

II – Quando o salário for pago por hora, com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, para aplicar o valor do salário na data da concessão.

(*) O item 8 das instruções para manuseio do Ementário explica os asteriscos.

III – Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito às férias, para aplicar o valor da remuneração da tarefa na data da concessão.

IV – Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão.

000108-2 – Deixar de incluir na remuneração das férias a parte do salário paga em utilidades (art. 142, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

000109-0 – Deixar de computar no salário-base, para cálculo da remuneração de férias, os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso (art. 142, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

000110-4 – Deixar de conceder o abono pecuniário de férias, requerido tempestivamente, acrescido de 1/3 (um terço) (art. 143, *caput*, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001028-6 – Converter em abono pecuniário período de férias de empregado sem o competente acordo coletivo, quando se tratar de férias coletivas (art. 143, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001390-0 – Deixar de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo (art. 145, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

Seção VII

Disposições Especiais

001346-3 – Deixar de computar, para efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado a outro armador, em razão de transferência de serviço (art. 150, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001347-1 – Deixar de conceder ao tripulante férias a que faz jus (art. 150, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001348-0 – Suspender as férias do tripulante, sem que haja necessidade determinada pelo interesse público, comprovada pela autoridade competente (art. 150, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001349-8 – Deixar de acrescentar à remuneração de férias do tripulante a etapa que estiver vencendo (art. 152 da Consolidação das Leis do Trabalho).

(*) O item 8 das instruções para manuseio do Ementário explica os asteriscos.

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Dos Bancários

001029-4 – Fracionar a duração normal de 6 (seis) horas do trabalho do bancário (art. 224, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001391-9 – Exceder de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) semanais a duração normal do trabalho do bancário, sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho (art. 224, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000122-8 – Manter bancário trabalhando aos sábados (art. 224, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001030-8 – Manter bancário em serviço, após as 22 (vinte e duas) horas, sem que tenha sido organizado turno especial, conforme determinação do Decreto-Lei nº 546/1969 (art. 224, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000125-2 – Manter bancário em turno especial, após as 22 (vinte e duas) horas, sem que as tarefas se relacionem com o movimento de compensação de cheques ou de computação eletrônica, conforme determinação do Decreto-Lei nº 546/1969 (art. 224, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001031-6 – Deixar de conceder ao bancário um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação (art. 224, § 1º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000130-9 – Manter exercente de função ou cargo de confiança com carga diária de 8 (oito) horas, sem que a gratificação seja igual ou superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo ou posto efetivo (art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000131-7 – Prorrogar, além do estabelecido em acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho, a duração normal do trabalho do bancário (art. 225 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001032-4 – Prorrogar a jornada normal do bancário, além do limite de 2 (duas) horas, sem qualquer justificativa legal (art. 225 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção II

Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e Subfluvial, de Radiotelegrafia e Radiotelefonia

001033-2 – Manter operador em serviço por mais de 6 (seis) horas contínuas diárias ou 36 (trinta e seis) semanais (art. 227, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001034-0 – Deixar de remunerar, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), o tempo excedente do trabalho do operador realizado em caso de indeclinável necessidade (art. 227, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001035-9 – Exceder de 7 (sete) horas diárias o trabalho do empregado sujeito a horário variável (art. 229, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001036-7 – Deixar de conceder 20 (vinte) minutos para descanso ao empregado sujeito a horário variável, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas (art. 229, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001037-5 – Deixar de conceder 17 (dezessete) horas de folga para o empregado sujeito a horário variável (art. 229, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001038-3 – Deixar de organizar as turmas de empregados de maneira que prevaleça, sempre, o revezamento entre os que exercem a mesma função, quer em escalas diurnas, quer em noturnas (art. 230, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001039-1 – Conceder ao empregado horário para refeição do almoço antes das 10h e depois das 13h e do jantar antes das 16h e depois das 19h30min (art. 230, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção IV

Dos Operadores Cinematográficos

001040-5 – Manter operador cinematográfico e seus ajudantes em trabalho de cabina por mais de 5 (cinco) horas consecutivas durante o funcionamento cinematográfico (art. 234, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho).

001041-3 – Manter operador cinematográfico e seus ajudantes por um período suplementar de mais de 1 (uma) hora no trabalho de limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes (art. 234, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho).

001042-1 – Prorrogar, além de 2 (duas) horas diárias, o trabalho do operador cinematográfico e seus ajudantes, para exibição extraordinária (art. 234, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001043-0 – Deixar de remunerar a hora extraordinária trabalhada com o adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre o salário-hora normal (art. 234, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001044-8 – Deixar de conceder ao operador cinematográfico e seus ajudantes, quando houver prorrogação, um intervalo de 2 (duas) horas para folga entre o trabalho em cabina e o trabalho para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes (art. 234, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001045-6 – Manter, por mais de 3 (três) vezes por semana, operador cinematográfico e seus ajudantes trabalhando em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno (art. 235, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001046-4 – Deixar de conceder ao operador cinematográfico e seus ajudantes intervalo de, no mínimo, 1 (uma) hora, para descanso entre as sessões diurnas extraordinárias e as noturnas cumulativas (art. 235, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001047-2 – Deixar de remunerar a hora extraordinária, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o salário-hora normal, para o operador cinematográfico e seus ajudantes que laborem nas sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas (art. 235, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001048-0 – Manter operador cinematográfico e seus ajudantes trabalhando em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho (art. 235, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001049-9 – Manter operador cinematográfico e seus ajudantes em trabalho cumulativo por mais de 10 (dez) horas (art. 235, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001050-2 – Deixar de conceder ao operador cinematográfico e seus ajudantes período mínimo de 12 (doze) horas consecutivas para descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho (art. 235, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção V

Do Serviço Ferroviário

001051-0 – Deixar de computar, como de trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da Estrada (art. 238, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001052-9 – Deixar de computar o tempo gasto em viagens, como normal e de trabalho efetivo, para o pessoal removido ou comissionado fora da sede (art. 238, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001053-7 – Deixar de computar como trabalho efetivo o tempo compreendido desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto

situado dentro dos limites da respectiva turma, para o empregado nas turmas de conservação (art. 238, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001054-5 – Deixar de computar como trabalho efetivo o tempo compreendido desde a hora da saída da casa até a hora em que o empregado das turmas de conservação retornar aos limites de sua turma, quando o trabalho for executado fora desses limites (art. 238, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001055-3 – Deixar de computar como de trabalho efetivo para o pessoal da equipagem de trens, o tempo em que o ferroviário permanecer ocupado ou retido à disposição da Estrada, depois de ter chegado ao seu destino (art. 238, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001056-1 – Deixar de computar como trabalho efetivo para o pessoal da equipagem de trens o intervalo igual ou inferior a 1 (uma) hora, ocorrido entre dois períodos de trabalho (art. 238, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001057-0 – Deixar de computar como trabalho efetivo para o pessoal da equipagem de trens o período destinado às refeições, quando tomadas em viagens ou nas estações durante as paradas (art. 238, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001058-8 – Conceder intervalo inferior a 1 (uma) hora para refeição ao empregado não pertencente à categoria da equipagem de trens (art. 238, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001059-6 – Deixar de computar como trabalho efetivo para o empregado da conservação de obras-de-arte, linhas telegráficas ou telefônicas e edifícios, o tempo excedente de 1 (uma) hora, gasto em viagem de ida e volta ao local do serviço, quando efetuado em meios de locomoção fornecidos pela Estrada (art. 238, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001060-0 – Exceder de 12 (doze) horas a duração da jornada de trabalho do pessoal da equipagem de trens, sem a ocorrência de casos de urgência ou de acidente, capazes de afetar a segurança ou a regularidade dos serviços (art. 239, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001061-8 – Deixar de conceder ao pessoal da equipagem de trens intervalo mínimo de 10 (dez) horas contínuas, após cada jornada de trabalho (art. 239, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001062-6 – Deixar de conceder ao pessoal da equipagem de trens descanso semanal remunerado (art. 239, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001063-4 – Deixar de conceder ao pessoal da equipagem de trens ajuda de custo, quando a empresa não fornecer alimentação em viagem e hospedagem no destino (art. 239, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001064-2 – Deixar de organizar escalas para o pessoal da equipagem de trens, de modo que não caiba ao empregado, quinzenalmente, um total de horas de serviço noturno superior ao diurno (art. 239, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001065-0 – Manter pessoal da equipagem de trens sem portar ficha, papeleta, folha de ponto ou outro documento onde fiquem registrados os períodos de trabalho (art. 239, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001066-9 – Deixar de fazer constar da ficha, papeleta, folha de ponto ou outro documento que legalmente as substitua os períodos de trabalho do pessoal da equipagem de trens (art. 239, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001067-7 – Deixar de conceder ao empregado repouso correspondente à duração excepcional do trabalho, nos casos de urgência ou de acidente, capazes de afetar a segurança ou regularidade do serviço (art. 240, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001068-5 – Deixar de comunicar ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 10 (dez) dias, a prorrogação excepcional da jornada de trabalho (art. 240, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001069-3 – Deixar de remunerar as horas excedentes da jornada normal com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) para as 4 (quatro) primeiras e 75% (setenta e cinco por cento) para as restantes, ao empregado não pertencente à categoria da equipagem de trens (art. 241, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001070-7 – Deixar de remunerar as horas excedentes da jornada normal para o pessoal da equipagem de trens, com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) para as duas primeiras e 60% (sessenta por cento) para as 2 (duas) subseqüentes (art. 241, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001071-5 – Deixar de computar na jornada de trabalho como meia hora as frações superiores a 10 (dez) minutos (art. 242 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001072-3 – Deixar de conceder entre jornadas de trabalho intervalo mínimo de 10 (dez) horas contínuas ao empregado de estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade (art. 243 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001073-1 – Deixar de conceder descanso semanal remunerado ao empregado de estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade (art. 243 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001074-0 – Deixar de organizar escala de revezamento para o empregado sob regime de sobreaviso (art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001075-8 – Manter empregado em escala de sobreaviso por período superior a 24 (vinte e quatro) horas (art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001076-6 – Remunerar as horas permanecidas em sobreaviso, com valor inferior a 1/3 (um terço) da hora normal (art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001077-4 – Deixar de organizar escala de revezamento para o empregado em regime de prontidão (art. 244, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001078-2 – Manter empregado em escala de prontidão por período superior a 12 (doze) horas (art. 244, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001079-0 – Remunerar as horas permanecidas em prontidão com valor inferior a 2/3 (dois terços) da hora normal (art. 244, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001080-4 – Manter empregado de prontidão por 12 (doze) horas contínuas, sem que haja no estabelecimento ou dependência em que se encontre facilidade de alimentação (art. 244, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001081-2 – Deixar de conceder intervalo de 1 (uma) hora para refeição, após cada período de 6 (seis) horas de prontidão, quando no local, estabelecimento ou dependência, não houver facilidade para se tomar refeição (art. 244, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001082-0 – Exceder de 8 (oito) horas a jornada normal de trabalho do cabineiro nas estações de tráfego intenso (art. 245 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001083-9 – Deixar de dividir em dois turnos a jornada normal de trabalho do cabineiro nas estações de tráfego intenso (art. 245 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001084-7 – Deixar de conceder, ao cabineiro de estação de tráfego intenso intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso (art. 245 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001085-5 – Deixar de conceder, entre duas jornadas de trabalho, período de descanso de, no mínimo, 14 (quatorze) horas consecutivas, para o cabineiro de estação de tráfego intenso (art. 245 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001086-3 – Exceder de 6 (seis) horas diárias o horário de trabalho do operador telegrafista nas estações de tráfego intenso (art. 246 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

As ementas desta seção aplicam-se aos empregados que trabalham em estradas de ferro abertas ao público (art. 236 da Consolidação das Leis do Trabalho) e aos enquadrados na Lei nº 1.652, de 22 de julho de 1952.

Seção VI

Das Equipagens das Embarcações da Marinha Mercante Nacional, de Navegação Fluvial e Lacustre, do Tráfego nos Portos e da Pesca

001350-1 – Exceder de 8 (oito) horas contínuas ou intermitentes a duração da jornada de trabalho do tripulante (art. 248, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001351-0 – Exigir a prestação do serviço intermitente por período inferior a 1 (uma) hora (art. 248, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001352-8 – Exceder de 4 (quatro) horas o serviço de quarto nas máquinas, passadiço, vigilância e outros que, conforme parecer médico, possam prejudicar a saúde do tripulante (art. 248, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001353-6 – Conceder intervalo menor que 4 (quatro) horas ao tripulante em serviço de quarto nas máquinas, passadiço, vigilância e outros que, conforme parecer médico, possam prejudicar a sua saúde (art. 248, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001354-4 – Exceder de 30 (trinta) horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos (art. 249, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001355-2 – Deixar de compensar o trabalho extraordinário, por descanso em período equivalente, no dia seguinte ou no subseqüente, ou, ainda, no fim da viagem (art. 250, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001356-0 – Deixar de efetuar o devido pagamento das horas extraordinárias não compensadas (art. 250, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001357-9 – Deixar de manter, na embarcação, livro próprio, para anotação das horas extraordinárias prestadas pelo tripulante (art. 251, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001358-7 – Deixar de anotar, no livro próprio, as horas extraordinárias prestadas pelo tripulante (art. 251, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001359-5 – Deixar de encaminhar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, no prazo de 5 (cinco) dias da chegada ao porto, recurso de tripulante (art. 252 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção VII

Dos Serviços Frigoríficos

001087-1 – Deixar de conceder um descanso de 20 (vinte) minutos, após cada período de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, ao empregado que trabalha no interior das câmaras frigoríficas e para o que movimenta mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa (art. 253, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001088-0 – Deixar de computar como de trabalho efetivo o período de 20 (vinte) minutos de descanso, concedido ao empregado que trabalha no interior das câmaras frigoríficas e para o que movimenta mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa (art. 253, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção X

Do Trabalho em Minas de Subsolo

001089-8 – Exceder de 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) semanais a jornada de trabalho do empregado em minas de subsolo (art. 293 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001090-1 – Deixar de computar na jornada de trabalho, para efeito do pagamento de salário, o tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa (art. 294 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001091-0 – Manter empregado em minas de subsolo com jornada de trabalho superior a 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) semanais (art. 295, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001092-8 – Prorrogar a duração normal de trabalho no subsolo, sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho e sem autorização prévia da autoridade competente (art. 295, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001093-6 – Desrespeitar o limite máximo da jornada de trabalho no subsolo determinado pela autoridade competente (art. 295, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001094-4 – Deixar de remunerar as horas extraordinárias prestadas com o adicional mínimo de 50% (cinqüenta por cento) (art. 296 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001095-2 – Deixar de fornecer alimentação adequada ao empregado, de acordo com as instruções estabelecidas pela autoridade competente (art. 297 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001096-0 – Deixar de conceder intervalo de 15 (quinze) minutos a cada 3 (três) horas consecutivas de trabalho (art. 298 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001097-9 – Deixar de computar na jornada de trabalho o intervalo de 15 (quinze) minutos a cada 3 (três) horas consecutivas de trabalho (art. 298 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001098-7 – Deixar de comunicar à autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego os acontecimentos ocorridos no trabalho de subsolo que comprometam a vida ou a saúde do empregado (art. 299 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001099-5 – Deixar de transferir o empregado do serviço em subsolo para o de superfície, por motivo de saúde e a juízo da autoridade competente (art. 300, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001100-2 – Manter empregado, com idade inferior a 21 (vinte e um) anos ou superior a 50 (cinqüenta) anos de idade, em trabalho no subsolo (art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção XI

Dos Jornalistas Profissionais

Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969

001203-3 – Exceder de 5 (cinco) horas, sem acordo escrito, a duração normal do trabalho do jornalista (art. 303 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001204-1 – Exceder de 7 (sete) horas diárias a duração do trabalho do jornalista (art. 304, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001205-0 – Deixar de fazer constar do acordo a importância da remuneração da hora suplementar e o período de intervalo destinado a repouso ou a refeição (art. 304, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001206-8 – Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 5 (cinco) dias, o excesso de jornada do jornalista por motivo de força maior (art. 304, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001207-6 – Deixar de remunerar a hora suplementar do jornalista com o acréscimo de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal (art. 305 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Não se aplicam os dispositivos acima àqueles que exercem as funções de redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e de portaria e aos que se ocupam unicamente em serviços externos (art. 306, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001208-4 – Deixar de conceder ao jornalista 1 (um) dia de descanso remunerado para cada 6 (seis) dias de trabalho efetivo, devendo coincidir com o domingo, salvo acordo escrito em contrário (art. 307 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001209-2 – Deixar de fazer constar do acordo escrito o dia em que se deve verificar o descanso quando este não coincidir com o domingo (art. 307 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001210-6 – Deixar de conceder ao jornalista intervalo mínimo de 10 (dez) horas para repouso, após cada período diário de trabalho (art. 308 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001211-4 – Admitir jornalista sem o prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 4º, *caput*, do Decreto-Lei nº 972, de 17.10.1969).

001216-5 – Remunerar a jornada normal do jornalista com salário inferior ao estipulado em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa (art. 9º, *caput*, do Decreto-Lei nº 972, de 17.10.1969).

Seção XII

Dos Professores

001101-0 – Manter professor ministrando, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, no mesmo estabelecimento (art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001102-9 – Manter professor ministrando, por dia, mais de 6 (seis) aulas intercaladas, no mesmo estabelecimento (art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001103-7 – Manter professor em atividade aos domingos, na regência de aulas ou trabalho em exames (art. 319 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001104-5 – Deixar de remunerar professor pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários (art. 320, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001105-3 – Deixar de considerar o mês constituído de 4 (quatro) semanas e meia, para o pagamento da remuneração do professor (art. 320, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001106-1 – Descontar da remuneração do professor importância superior à correspondente ao número de aulas a que tiver faltado no mês vencido (art. 320, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001107-0 – Descontar da remuneração do professor, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas por motivos de gala ou luto, em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe ou filho (art. 320, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001108-8 – Deixar de remunerar o professor, findo cada mês, pelas aulas excedentes ministradas (art. 321 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001109-6 – Deixar de remunerar o professor, nos períodos de exames e de férias escolares, com importância igual a que lhe for assegurada contratualmente e na conformidade dos horários, durante o período de aulas (art. 322, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001110-0 – Manter professor, no período de exames, na prestação de mais de 8 (oito) horas de trabalho diário, sem o pagamento complementar de cada hora excedente (art. 322, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001111-8 – Manter professor, no período de férias escolares, em serviço outro que não seja o relacionado com a realização de exames (art. 322, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001112-6 – Deixar de pagar ao professor, na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, salário igual ao que lhe foi assegurado contratualmente e na conformidade dos horários (art. 322, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção XIII

Dos Químicos

001113-4 – Deixar de admitir químico na atividade industrial de fabricação de produtos químicos (art. 335, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho).

001114-2 – Deixar de admitir químico na atividade industrial que mantenha laboratório de controle químico (art. 335, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho).

001115-0 – Deixar de admitir químico na atividade de fabricação de produtos industriais obtidos por reações químicas (art. 335, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

O art. 335, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, prevê a obrigatoriedade de admissão de químicos na indústria de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar, álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Capítulo II

DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

Seção I

Da Proporcionalidade de Empregados Brasileiros

001118-5 – Pagar a empregado de nacionalidade estrangeira remuneração superior à de empregado brasileiro, em função análoga (art. 358, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Atentar para as exceções previstas nas alíneas do art. 358 da Consolidação das Leis do Trabalho.

001119-3 – Deixar de preceder a dispensa de empregado estrangeiro à de brasileiro que exerça função análoga, nos casos de falta ou cessação de serviço (art. 358, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Capítulo III

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

Nota:

Face aos dispositivos constitucionais, aplicam-se à mulher as disposições que regulam o trabalho masculino, no tocante à duração da jornada, hora extraordinária, compensação de horas, trabalho noturno etc.

Seção I

Da Duração e Condições do Trabalho

001419-2 – Publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência a sexo, idade, cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir (art. 373-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001420-6 – Dispensar do trabalho, recusar-se a empregar ou a promover empregada em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível (art. 373-A, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001421-4 – Considerar sexo, idade, cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional ou oportunidade de ascensão profissional (art. 373-A, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001422-2 – Exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego (art. 373-A, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001423-0 – Impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez (art. 373-A, inciso V, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001424-9 – Proceder, o empregador ou preposto, a revistas íntimas na empregada ou funcionária (art. 373-A, inciso VI, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001463-0 – Proceder, em razão da adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres, à redução de salário (art. 377, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção IV

Dos Métodos e Locais de Trabalho

000295-0 – Deixar de manter local apropriado onde seja permitido à empregada guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos, no período de amamentação, em estabelecimentos onde trabalhem, pelo menos, 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade (art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001392-7 – Manter mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos, em trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos, em trabalho eventual (art. 390, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001425-7 – Deixar de manter programas especiais de incentivo e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra nas empresas com mais de 100 (cem) empregados, de ambos os sexos (art. 390-C da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção V

Da Proteção à Maternidade

001120-7 – Fazer constar em regulamento de qualquer natureza, convenção coletiva ou contrato individual de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou gravidez (art. 391, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001393-5 – Manter mulher em atividade no período legal de proibição de trabalho antes e depois do parto (art. 392, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000300-0 – Deixar de conceder à mulher que teve parto antecipado o período legal de repouso (art. 392, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001121-5 – Deixar de garantir à empregada a transferência de função quando as condições de saúde durante a gravidez o exigirem, sem prejuízo do salário e demais direitos (art. 392, § 4º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001122-3 – Deixar de garantir à empregada, logo após o retorno ao trabalho, a retomada da função anteriormente exercida, em razão da transferência efetuada durante a gravidez (art. 392, § 4º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001123-1 – Deixar de garantir à empregada dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares, durante a gravidez. (art. 392, § 4º, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001464-8 – Deixar de conceder, nos termos legais, licença-maternidade à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança (art. 392-A, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001124-0 – Deixar de pagar à empregada, durante os períodos de afastamento antes e depois do parto, o salário integral ou variável, bem como os direitos e vantagens adquiridos (art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

O salário variável será calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho.

000302-6 – Deixar de conceder repouso remunerado de duas semanas, em caso de aborto não criminoso (art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho).

000303-4 – Deixar de conceder à mulher, durante a jornada de trabalho, 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um, para amamentar o próprio filho, até que o mesmo complete 6 (seis) meses de idade (art. 396, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000304-2 – Deixar de possuir, nos locais destinados à guarda dos filhos das operárias, durante o período de amamentação, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária (art. 400 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Capítulo IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção I

Disposições Gerais

001427-3 – Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos (art. 403, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001428-1 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social (art. 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001429-0– Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em horários e locais que não permitam sua frequência à escola (art. 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001430-3 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviço em horário noturno (art. 404, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

(*) O item 8 das instruções para manuseio do Ementário explica os asteriscos.

001431-1 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento (art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

Nota:

O Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, regulamenta a lista das piores formas de trabalho infantil – Lista TIP.

001432-0 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços nas ruas, praças e outros logradouros, sem a autorização do Juiz da Infância e da Juventude (art. 405, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001433-8 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em teatro de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos, sem a autorização do Juiz da Infância e da Juventude (art. 405, inciso II, § 3º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001434-6 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em empresas circenses, nas funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes, sem a autorização do Juiz da Infância e da Juventude (art. 405, inciso II, § 3º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001435-4 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos nas atividades de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral (art. 405, inciso II, § 3º, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001436-2 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos nas atividades de venda a varejo de bebidas alcoólicas (art. 405, inciso II, § 3º, alínea "d", da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001437-0 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos, em trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos, em trabalho eventual (art. 405, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

Nota:

É vedado o trabalho de empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos como propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos (art. 3º, da Lei nº 6.224, de 14.7.1975) e nas minas de subsolo (art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho). Nesses casos, utilizam-se as ementas constantes dos títulos específicos.

(*) O item 8 das instruções para manuseio do Ementário explica os asteriscos.

Seção II

Da Duração do Trabalho

001438-9 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos, durante o intervalo para repouso, nos locais de trabalho, após proibição da autoridade fiscalizadora (art. 409 da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001439-7– Deixar de conceder ao empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos, após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, intervalo para repouso de, no mínimo, 11 (onze) horas (art. 412 da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001440-0 – Prorrogar a duração da jornada do empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos, sem convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 413, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001441-9 – Prorrogar a duração da jornada do empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, sem que o excesso respectivo seja compensado em outro dia, de modo a ser observado o limite máximo de horas semanais legalmente fixado (art. 413, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001442-7 – Exceder a jornada normal do empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos, além do estipulado em convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 413, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001481-8 – Prorrogar, em caráter excepcional, por motivo de força maior, para além do limite máximo de 12 (doze) horas, a duração normal diária do trabalho do empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos, e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento (art. 413, incisso II, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001482-6 – Prorrogar a duração normal diária do trabalho do empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos, por motivo de força maior, e desde que o seu trabalho seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento, sem o acréscimo salarial de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) sobre a hora normal (art. nº 413, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001444-3 – Prorrogar a jornada do empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos, por motivo de força maior, sem a concessão do descanso mínimo de 15 (quinze) minutos antes do início do período extraordinário (art. 413, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

(*) O item 8 das instruções para manuseio do Ementário explica os asteriscos.

Seção IV

Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem

000330-1 – Não conceder ao empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos o tempo necessário para freqüência às aulas (art. 427, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001445-1 – Manter empregado, com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, na condição de aprendiz, sem que esteja matriculado em Programa de Aprendizagem (art. 428, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

Nota:

A Portaria nº 615, de 13 de dezembro de 2007, criou o Cadastro Nacional de Aprendizagem, destinado à inscrição das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e dos programas e cursos de aprendizagem, o qual encontra-se disponível para consulta do AFT no *site* do MTE.

001446-0 – Pagar ao aprendiz salário-hora inferior ao mínimo vigente, ausente condição mais favorável. (art. 428, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001447-8 – Manter empregado sob contrato de aprendizagem por prazo superior a 2 (dois) anos (art. 428, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

Nota:

O contrato de aprendizagem se destina a pessoas que tenham de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos. Para os aprendizes portadores de deficiência não há limite de idade.

001448-6 – Deixar de empregar aprendizes em número equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos empregados existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional (art. 429, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

Nota:

Atentar para o fato de que as microempresas e as empresas de pequeno porte estão dispensadas de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (art. 51, III, da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006).

001449-4 – Desenvolver programas de aprendizagem em estabelecimentos ou locais que não ofereçam estrutura adequada à modalidade de educação profissional (art. 430, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

(*) O item 8 das instruções para manuseio do Ementário explica os asteriscos.

001450-8 – Exceder de 6 (seis) horas diárias a duração da jornada de trabalho do aprendiz (art. 432, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

001451-6 – Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração da jornada de trabalho do aprendiz que já tiver completado o ensino fundamental (art. 432, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

Nota:

O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, inicia-se aos 6 (seis) anos de idade (art. 32 da Lei nº 9.394/1996).

001452-4 – Rescindir, antecipadamente, contrato de aprendizagem sem a ocorrência das hipóteses previstas em lei (art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

001480-0 – Exigir do candidato a emprego, para fins de contratação, comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade (art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho).

001396-0 – Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001138-0 – Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001139-8 – Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às decisões das autoridades competentes (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001140-1 – Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições dos Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).

000352-2 – Estipular contrato de trabalho por prazo determinado por mais de 2 (dois) anos (art. 445, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000353-0 – Exceder de 90 (noventa) dias o contrato de experiência (art. 445, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Capítulo II

DA REMUNERAÇÃO

001460-5 – Deixar de incluir na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente, as gorjetas que receber (art. 457, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001461-3 – Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias de viagens e abonos pagos pelo empregador. (art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinqüenta por cento) do salário percebido pelo empregado (art. 457, § 2º, da CLT).

001397-8 – Pagar o salário do empregado com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas (art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001141-0 – Descontar do salário do empregado valor referente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho (art. 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001142-8 – Descontar do salário contratual do empregado percentual superior a 25% (vinte e cinco), a título de habitação (art. 458, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Utiliza-se a ementa acima, também, no caso de incorreção na divisão proporcional do desconto, relativamente aos ocupantes da mesma moradia.

001143-6 – Descontar do salário contratual do empregado percentual superior a 20% (vinte por cento), a título de alimentação (art. 458, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001144-4 – Manter mais de uma família de empregados na mesma unidade residencial (art. 458, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001398-6 – Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

Notas:

Utiliza-se a ementa acima, também, para os seguintes casos:

(*) O item 8 das instruções para manuseio do Ementário explica os asteriscos.

I – pagamento em desacordo com o piso salarial estabelecido em acordo e convenção coletiva.

II – pagamento efetuado através de cheque, em horário que não permita o seu desconto imediato (Instrução Normativa nº 01, de 7.11.1989);

III – pagamento sem alguma das parcelas integrantes do salário, dentre outras, repouso semanal remunerado, computadas as horas extras habitualmente prestadas, os adicionais de tempo de serviço, noturno (incluindo a hora reduzida noturna), insalubridade, periculosidade, horas extraordinárias e quando as comissões, percentagens e gratificações forem ajustadas com periodicidade mensal.

IV - fazer referência, no histórico do Auto de Infração, à Súmula nº 172, do Tribunal Superior do Trabalho: Súmula nº 172 – "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Ex-prejulgado nº 52".

001147-9 – Pagar salários diferentes a empregados que prestam trabalho de igual valor, com idêntica função, na mesma localidade, com distinção de sexo, nacionalidade ou idade (art. 461, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Observar as exceções constantes dos parágrafos do art. 461 Consolidado.

000365-4 – Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 462, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000366-2 – Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa (art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001462-1 – Deixar de cumprir as medidas determinadas pela autoridade competente, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em beneficio dos empregados, quando não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa (art. 462, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000367-0 – Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário (art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001146-0 – Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo (art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Utiliza-se a ementa acima no caso de constatação de preenchimento incompleto do recibo de pagamento (ex.: omissão da data), na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. Atentar para a necessidade de inutilização dos espaços em branco.

Capítulo III

DA ALTERAÇÃO

000371-9 – Alterar as condições ou cláusulas do contrato individual de trabalho, ocasionando prejuízos ao empregado (art. 468, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001148-7 – Alterar as condições ou cláusulas do contrato individual de trabalho, sem o consentimento do empregado (art. 468, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000372-7 – Transferir o empregado, sem sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato (art. 469, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000373-5 – Transferir o empregado, por necessidade de serviço, para localidade diversa da que resultar do contrato, sem o pagamento suplementar de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do salário (art. 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000374-3 – Deixar de efetuar o pagamento das despesas resultantes da transferência do empregado (art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Capítulo IV

DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

001149-5 – Deixar de assegurar ao empregado afastado do emprego, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, na sua ausência, foram atribuídas à categoria a que pertencia na empresa (art. 471 da Consolidação das Leis do Trabalho).

001150-9 – Alterar ou rescindir o contrato de trabalho do empregado afastado por exigências do serviço militar ou de outro encargo público (art. 472, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001399-4 – Descontar do salário do empregado as ausências legalmente permitidas (art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Notas:

I – Quando da lavratura do AI, observar os incisos para cada situação encontrada.

II – O inciso III foi derrogado pela Constituição Federal de 1988 (art. 7º, XIX, c/c art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), aumentando o período de afastamento de 1 (um) para 5 (cinco) dias.

001465-6 – Suspender o contrato de trabalho do empregado, para participação em curso ou programa de qualificação, por período inferior ou superior ao permitido por lei (art. 476-A, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001466-4 – Suspender o contrato de trabalho do empregado, para participação em curso ou programa de qualificação, sem previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado (art. 476-A, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001467-2 – Deixar de notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sobre a suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação (art. 476-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001468-0 – Deixar de conceder a empregado com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador (art. 476-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001469-9 – Deixar de pagar ao empregado demitido durante a suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa estabelecida em convenção ou acordo coletivo (art. 476-A, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001470-2 – Deixar de ministrar curso ou programa de qualificação profissional a empregado com contrato suspenso com essa finalidade (art. 476-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001471-0 – Manter trabalhando empregado com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação (art. 476-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001472-9 – Deixar de pagar os salários de empregado que tenha trabalhado durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação ou cujo curso ou programa não tenha sido ministrado (art. 476-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Capítulo V

DA RESCISÃO

000391-3 – Deixar de submeter à assistência da autoridade competente o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço (art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001151-7 – Efetuar, no ato da homologação, o pagamento das verbas rescisórias com incorreção ou omissão de parcelas devidas (art. 477, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Notas:

I – Por não poder o agente homologador, na ocasião da homologação das verbas rescisórias, impedir ou obstar que a rescisão seja formalizada, quando o empregado concordar com ela, e não aceitando a empresa a orientação prestada no sentido de proceder à devida correção, o AFT lavrará o competente AI, com a transcrição da ementa acima (Instrução Normativa nº 02, de 12.3.1992).

II – Atentar para o pagamento das horas extraordinárias não compensadas, na forma do § 3º, do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (Banco de Horas), bem como para o pagamento da indenização de que trata o art. 9º, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização pela demissão sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base), indenização por atraso do pagamento das verbas rescisórias (art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho) e demais verbas devidas e não pagas.

001152-5 – Efetuar desconto superior ao valor equivalente a um mês de remuneração do empregado, em qualquer compensação no pagamento de verbas rescisórias (art. 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000393-0 – Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato (art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

000394-8 – Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais (art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho).(*)

Nota:

Utilizar as duas ementas acima, também, quando constatadas na ação fiscal omissão ou incorreção de parcelas devidas no pagamento de verbas rescisórias, para os empregados com menos de 1 (um) ano de serviço.

000395-6 – Não pagar ao empregado multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias (art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000392-1 – Despedir o empregado, sem justa causa, nos contratos que tenham termo estipulado, sem pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato (art. 479, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Capítulo VI

DO AVISO PRÉVIO

001400-1 – Deixar de pagar ao empregado dispensado sem justo motivo os salários correspondentes ao prazo do aviso prévio (art. 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001153-3 – Deixar de pagar ao empregado dispensado sem justo motivo os salários correspondentes ao prazo do aviso prévio, incluídas as horas extraordinárias habituais (art. 487, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001154-1 – Deixar de pagar ao empregado a diferença salarial devida em razão de reajustamento coletivo determinado no curso do aviso prévio (art. 487, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001473-7 – Deixar de reduzir em 2 (duas) horas diárias, durante o aviso prévio, a jornada do empregado cuja dispensa tenha sido promovida pelo empregador (art. 488, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Segundo o parágrafo único do art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, é facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias, hipótese em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 7 (sete) dias corridos.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Capítulo I

DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção VI

Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados

001155-0 – Impedir o empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional de exercer suas funções (art. 543, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001156-8 – Transferir empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional para lugar que dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais (art. 543, *caput,* da Consolidação das Leis do Trabalho).

001157-6 – Dispensar empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente (art. 543, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001158-4 – Impedir empregado de se associar a sindicato, de organizar associação profissional ou sindical ou de exercer direitos inerentes à condição de sindicalizado (art. 543, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001159-2 – Deixar de descontar na folha de pagamento dos empregados as contribuições associativas devidas ao sindicato, quando por este notificado (art. 545, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001160-6 – Deixar de recolher à entidade sindical, até o 10º (décimo) dia subseqüente ao do desconto, as contribuições associativas dos empregados (art. 545, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Capítulo III

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Seção I

Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

001161-4 – Deixar de descontar da folha de pagamento do empregado, relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por esse devida (art. 582, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001162-2 – Deixar de recolher, no mês de abril de cada ano, a contribuição sindical devida pelo empregado (art. 583, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001163-0 – Deixar de recolher a contribuição sindical patronal, no mês de janeiro de cada ano ou, quando estabelecer-se após esse mês, na ocasião em que requerer o registro nas repartições competentes (art. 587 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Seção V

Disposições Gerais

001164-9 – Deixar de proceder, no primeiro mês subseqüente ao do reinício do trabalho, ao desconto da contribuição sindical do empregado que não estava trabalhando no mês de março (art. 602, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001165-7 – Deixar de proceder, no primeiro mês subseqüente ao do início do trabalho, ao desconto da contribuição sindical do empregado admitido após o mês de março e que não tenha trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação (art. 602, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

Capítulo I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

001166-5 – Deixar de possuir o Livro de Inspeção do Trabalho, aprovado por portaria ministerial (art. 628, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nota:

Atentar para o fato de que as microempresas e as empresas de pequeno porte não estão obrigadas a possuir o Livro de Inspeção do Trabalho (inciso IV do art. 51 da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006).

000439-1 – Dificultar o livre acesso do AFT a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista (art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001405-2 – Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais (art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001167-3 – Deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001406-0 – Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho (art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

001168-1 – Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT (art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

000442-1 – Deixar de conceder passe livre nos transportes ao AFT (art. 630, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Notas:

I – É obrigatória a concessão de prazo de 2 (dois) a 8 (oito) dias para exibição de documentos nas seguintes hipóteses, exceto, livro ou ficha de registro de empregados, registro de controle de horário de trabalho e Livro de Inspeção do Trabalho, que deverão permanecer no local:

a) estabelecimento com até 10 (dez) empregados (art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.855, de 24.10.1989);

b) empresas que, possuindo mais de um estabelecimento ou filial, mantenham centralizados, em uma das unidades, os documentos sujeitos à inspeção do trabalho (art. 3º, § 1º, da Portaria nº 3.626, de 13.11.1991).

II – Na microempresa e na empresa de pequeno porte será observado o critério da dupla visita para lavratura de AI, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização (art. 55, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006).

III – O registro do empregado da empresa prestadora de serviços poderá permanecer na sede da contratada, desde que o empregado porte cartão de identificação (crachá), contendo nome completo do empregado, número do PIS/PASEP, horário de trabalho e cargo ou função (art. 3º da Portaria nº 41, de 28.3.2007).

(*) O item 8 das instruções para manuseio do Ementário explica os asteriscos.

DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962

Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965

Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965

001407-9 – Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal (art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965).(*)

001408-7 – Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior (art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, *caput*, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965).(*)

001409-5 – Deixar de efetuar o pagamento do adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, por ocasião das férias, quando requerido no mês de janeiro do correspondente ano (art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, § 2º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965).(*)

001410-9 – Deixar de completar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, referente ao salário variável auferido no mês de dezembro, até o dia 10 (dez) de janeiro do ano subseqüente (art. 1º, da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, combinado com o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 57.155, de 3.11.1965).(*)

001169-0 – Deixar de computar parcela variável da remuneração para cálculo do 13º (décimo terceiro) salário (art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, combinado com o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 57.155, de 3.11.1965).(*)

DO VALE-TRANSPORTE

Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985

Lei nº 7.619, de 30 de outubro de 1987

Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987

001411-7 – Deixar de conceder ao empregado, antecipadamente, o vale-transporte para utilização efetiva no deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art. 1º, *caput*, da Lei nº 7.418, de 16.12.1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987).(*)

(*) O item 8 das instruções para manuseio do Ementário explica os asteriscos.

001412-5 – Utilizar o empregador, por meios próprios ou contratado, veículos não adequados ao transporte coletivo no deslocamento residência-trabalho e vice-versa de seus empregados, em substituição ao vale-transporte (arts. 1º e 8º da Lei nº 7.418, de 16.12.85, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987, combinado com o art. 4º, *caput*, do Decreto nº 95.247, 17.11.1987).(*)

001413-3 – Descontar do salário do empregado o vale-transporte em valor superior a 6% (seis por cento) do seu salário básico (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418, de 16.12.1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987).(*)

001170-3 – Deixar de conceder ao empregado o vale-transporte nos casos em que o transporte fornecido, por meio próprio ou fretado, não abranger todos os segmentos da viagem (art. 1º, *caput*, da Lei nº 7.418, de 16.12.1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987, combinado com o art. 4º, parágrafo único , do Decreto nº 95.247, 17.11.1987).(*)

001474-5 – Substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento (arts. 1º e 4º da Lei nº 7.418, de 16.12.1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987, combinado com o art. 5º, *caput*, do Decreto nº 95.247, de 17.11.1987).(*)

DO TRABALHO TEMPORÁRIO

Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974

Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974

000956-3 – Deixar de assegurar ao empregado temporário remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente (art. 12, alínea "a", da Lei nº 6.019, de 3.1.1974).(*)

001171-1 – Prorrogar a jornada normal de trabalho sem acordo escrito (art. 12, alínea "b", da Lei nº 6.019, de 3.1.1974).(*)

001172-0 – Prorrogar a jornada normal do empregado temporário, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias (art. 12, alínea "b", da Lei nº 6.019, de 3.1.1974).(*)

001173-8 – Deixar de remunerar as horas extraordinárias com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o salário-hora normal (art. 12, alínea "b", da Lei nº 6.019, de 3.1.1974).(*)

001174-6 – Deixar de efetuar o pagamento das férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço) (art. 12, alínea "c", da Lei nº 6.019, de 3.1.1974).(*)

001175-4 – Deixar de conceder ao empregado temporário descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (art. 12, alínea "d", da Lei nº 6.019, de 3.1.1974).(*)

(*) O item 8 das instruções para manuseio do Ementário explica os asteriscos.

001176-2 – Deixar de remunerar a hora noturna com o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário-hora diurno (art. 12, alínea "e", da Lei nº 6.019, de 3.1.1974, combinado com o art. 19 do Decreto nº 73.841, de 13.3.74).(*)

000967-9 – Deixar de registrar na CTPS do empregado sua condição de temporário (art. 12, § 1º, da Lei nº 6.019, de 3.1.1974).(*)

001177-0 – Contratar estrangeiro com visto provisório de permanência no País para a prestação de trabalho temporário (art. 17 da Lei nº 6.019, de 3.1.1974).(*)

000969-5 – Cobrar do empregado temporário taxa de intermediação (art. 18 da Lei nº 6.019, de 3.1.1974).(*)

001178-9 – Descontar do salário do empregado temporário importância não prevista em lei (art. 18 da Lei nº 6.019, de 3.1.1974).(*)

Nota:

A contratação de empregado temporário em desacordo com os requisitos legais descaracterizará a condição de empregado temporário, configurando vínculo empregatício com a empresa tomadora ou cliente, contra a qual deverá ser lavrado AI por violação às disposições do art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990

001414-1 – Deixar de comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS (art. 17, combinado com o art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990).(*)

000978-4 – Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990).(*)

Notas:

I – Utiliza-se a ementa acima, também, para os casos de falta de depósitos referentes ao mês da rescisão e o imediatamente anterior.

II – A alíquota estabelecida para o aprendiz é de 2% (dois por cento), por força do art. 2º da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que acrescentou o § 7º ao art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

III – Observar os percentuais, de 2% (dois por cento) a 8% (oito por cento), no período de 22 de janeiro de 1998 a 21 de janeiro de 2003, estabelecidos para os contratos por prazo determinado (Lei nº 9.601, de 21.1.1998).

(*) O item 8 das instruções para manuseio do Ementário explica os asteriscos.

IV – A Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, estendeu ao empregado doméstico o direito facultativo ao FGTS.

001416-8 – Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados (art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990).(*)

001415-0 – Omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador (art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990).(*)

000979-2 – Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração (art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990).(*)

000980-6 – Deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização (art. 23, § 1º, inciso V, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990).(*)

DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O FGTS

000989-0 – Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) (art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001).

000990-3 – Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre a remuneração paga ou devida a cada empregado, à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) (art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001).

Notas:

I – As contribuições sociais passaram a ser exigíveis apenas quanto a fatos geradores ocorridos a partir de 28 de setembro de 2001.

II – Por ser elemento para cálculo da multa, deverá constar no histórico do AI o valor de débito atualizado até a data da lavratura do auto.

III – O pencentual de 0,5% (cinco décimos por cento), a título de contribuição social, deixou de ser exigido a partir de 1º de janeiro de 2008.

(*) O item 8 das instruções para manuseio do Ementário explica os asteriscos.

DO TRABALHO RURAL

Lei nº 5.889, de 8 junho de 1973

Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974

001179-7 – Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região (art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974).(*)

001488-5 – Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho (art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973).(*)

001180-0 – Não computar, nos serviços caracteristicamente intermitentes, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, quando tal hipótese não esteja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 6º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973).

001181-9 – Deixar de remunerar o trabalho noturno com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do salário-hora diurno (art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.889, de 8.6.1973).(*)

Nota:

Considera-se trabalho noturno o executado entre as 21 (vinte e uma) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as 20 (vinte) horas de um dia e as 4 (quatro) horas do dia seguinte, na pecuária.

001182-7 – Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em trabalho noturno (art. 8º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973).(*)

001183-5 – Descontar do salário do empregado rural percentual superior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a título de moradia (art. 9º, alinea "a", da Lei nº 5.889, de 8.6.1973).(*)

Nota:

Utilizar a ementa acima, também, no caso de incorreção na divisão proporcional do desconto, relativamente aos empregados que residem na mesma morada.

001184-3 – Descontar do salário do empregado rural percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a título de fornecimento de alimentação sadia e farta (art. 9º, alinea "b", da Lei nº 5.889, de 8.6.1973).(*)

001185-1 – Efetuar desconto no salário do empregado rural, a título de moradia ou alimentação, sem sua prévia autorização (art. 9º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 8.6.1973).(*)

(*) O item 8 das instruções para manuseio do Ementário explica os asteriscos.

001417-6 – Adotar a utilização de moradia coletiva de famílias (art. 9º, § 2º, da Lei nº 5.889, de 8.6.1973).(*)

001186-0 – Não fazer integrar ao salário do empregado rural os valores correspondentes à cessão pelo empregador de moradia e de sua infra-estrutura básica e de bens destinados à produção para subsistência do trabalhador e de sua família, quando inexistentes contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais (art. 9º, § 5º ,da Lei nº 5.889, de 8.6.1973).

001187-8 – Deixar de conceder ao empregado rural 1 (um) dia por semana para procurar outro trabalho durante o aviso prévio, sem prejuízo do salário integral, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador (art. 15 da Lei nº 5.889, de 8.6.1973).(*)

001188-6 – Deixar de possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos dos empregados com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 (quarenta) em idade escolar, tendo a seu serviço, ou trabalhando nos limites de sua propriedade, mais de 50 (cinqüenta) famílias de empregados de qualquer natureza (art. 16, *caput*, da Lei nº 5.889, de 8.6.1973).(*)

Nota:

Somente essas infrações serão capituladas na lei especial. As demais infrações cometidas contra trabalhador rural serão capituladas e punidas conforme o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação esparsa.

DO SEGURO-DESEMPREGO

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Decreto-Lei nº 2.284, de 12 de março de 1986

Decreto nº 92.608, de 30 de abril de 1986

Portaria nº 384, de 19 de junho de 1992

001189-4 – Deixar de fornecer ao empregado, no ato da dispensa, devidamente preenchidos, o requerimento de Seguro-Desemprego (SD) e a Comunicação de Dispensa (CD) (art. 24 da Lei nº 7.998, de 11.1.1990).

Notas:

I – A Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, estendeu ao empregado doméstico o direito ao seguro-desemprego, caso o empregador tenha optado pelo recolhimento do FGTS.

II – A Medida Provisória nº 74, de 23 de outubro de 2002, convertida na Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, assegurou o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

(*) O item 8 das instruções para manuseio do Ementário explica os asteriscos.

RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS)

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975

001190-8 – Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) (art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975).

001191-6 – Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas (art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975).(*)

CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS (CAGED)

Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965

001192-4 – Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subseqüente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) (art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965).(*)

Notas:

I – No caso de recolhimento espontâneo da multa automática, antes de qualquer procedimento fiscal, na forma do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, não há que se falar na lavratura de AI.

II – A exigência de entrega até o dia 7 (sete) teve vigência a partir de 1º de janeiro de 2001, conforme disposto na MP nº 2.164/2001.

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989

Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999

Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004

001193-2 – Deixar de preencher, de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos, com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas (art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

Nota:

Nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – Até 200 (duzentos) empregados = 2% (dois por cento).

II – De 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) = 3% (três por cento).

III – De 501 (quinhentos e um) a 1.000 (um mil) = 4% (quatro por cento).

IV – De 1.000 (um mil) em diante = 5% (cinco por cento).

001194-0 – Dispensar empregado reabilitado ou pessoa com deficiência, sem que antes tenha sido contratado substituto de condição semelhante, em caso de dispensa imotivada no contrato por prazo indeterminado ou ao final de contrato por prazo determinado de duração superior a 90 (noventa) dias (art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).

DAS PROIBIÇÕES DE PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS

Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995

001195-9 – Adotar qualquer prática discriminatória e limitativa de acesso ao/ou manutenção do emprego por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade (art. 1º da Lei nº 9.029, de 13.4.1995).

Notas:

I – Considerando-se que a multa a ser aplicada tem como base de cálculo o valor do maior salário pago pelo empregador, faz-se necessário constar do corpo do AI essa informação.

II – Nas infrações relativas ao trabalho da mulher, aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do art. 373-A e seus incisos, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998

000981-4 – Contratar trabalhador por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601/1998, além do limite legal máximo transacionado no instrumento decorrente de negociação coletiva (art. 3º, *caput,* da Lei nº 9.601, de 21.1.1998).(*)

000982-2 – Contratar trabalhador por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601/1998, além do limite legal (art. 3º, da Lei nº 9.601, de 21.1.1998).(*)

(*) O item 8 das instruções para manuseio do Ementário explica os asteriscos.

001426-5 – Utilizar-se da redução da alíquota do FGTS estando inadimplente com o recolhimento global do FGTS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.601, de 21.1.1998).(*)

000984-9 – Utilizar-se da redução da alíquota do FGTS, sem efetuar o prévio depósito no Ministério do Trabalho e Emprego dos contratos e relação de empregados contratados por prazo determinado (art. 4º inciso II, da Lei nº 9.601, de 21.1.1998).(*)

001197-5 – Utilizar-se da redução da alíquota do FGTS, sendo que, ao efetuar o depósito no Ministério do Trabalho e Emprego, não tenham sido atendidos os pressupostos legais para sua validade (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.601, de 21.1.1998).(*)

000985-7 – Utilizar-se da redução da alíquota do FGTS, sem manter a folha salarial superior à média semestral (art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.601, de 21.1.1998).(*)

000986-5 – Utilizar-se da redução da alíquota do FGTS, estando o atual quadro de empregados permanentes inferior a sua média semestral (art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.601, de 21.1.1998).(*)

000987-3 – Deixar de afixar, no quadro de avisos da empresa, cópia do instrumento normativo que autoriza a contratação por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601/1998 (art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.601, de 21.1.1998).(*)

001198-3 – Deixar de afixar, no quadro de avisos da empresa, a relação de contratos contendo, dentre outras informações, o nome do empregado, número da Carteira de Trabalho e Previdência Social, número de inscrição do trabalhador no Programa de Integração Social (PIS) e as datas de início e término do contrato por prazo determinado (art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.601, de 21.1.1998).(*)

Nota:

O prazo para redução de alíquotas foi ampliado de 18 (dezoito) para 60 (sessenta) meses, contados a partir de 22 de janeiro de 1998, conforme disposto no art. 10 da MP nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a redação do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

DA MORA CONTUMAZ

001199-1 – Efetuar pagamento de retribuição ou retirada a diretor, sócio, gerente ou titular de firma individual, estando o empregador em mora salarial (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 368, de 19.12.1968).

001201-7 – Distribuir lucros, bonificações, dividendos ou interesses a sócios, titulares, acionistas ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, estando o empregador em mora salarial (art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 368, de 19.12.68).

001200-9 – Efetuar pagamento de retribuição ou retirada a diretor, sócio, gerente ou titular de firma individual, estando o empregador em mora com o FGTS (art. 22 da Lei nº 8.036, de 11.5.1990 c/c art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 368, de 19.12.1968).

001202-5 – Distribuir lucros, bonificações, dividendos ou interesses a sócios, titulares, acionistas ou membros de órgaõs dirigentes, fiscais ou consultivos, estando o empregador em mora com o FGTS (art. 22 da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 368, de 19.12.1968).

DO TRABALHO PORTUÁRIO

001360-9 – Deixar de organizar e manter o cadastro e/ou o Registro do Trabalhador Portuário (art. 1º da Lei nº 9.719, de 27.11.1998).

001361-7 – Gerir mão-de-obra do trabalho portuário avulso, quanto à organização e à manutenção do cadastro e do registro dos trabalhadores portuários, em desacordo com as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou com as disposições capituladas em lei (art. 1º da Lei nº 9.719, de 27.11.1998).

001362-5 – Deixar de observar o disposto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 8.630/1993, que determina manter, em caráter permanente, a proporcionalidade entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos (art. 1º da Lei nº 9.719, de 27.11.1998).

001363-3 – Deixar de requisitar, dentro dos limites da área do porto organizado, trabalhador portuário ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO) (art. 1º da Lei nº 9.719, de 27.11.1998).

001364-1 – Requisitar mão-de-obra avulsa, para trabalho portuário, em outra procedência que não o Órgão Gestor de Mão-de-Obra (art. 1º da Lei nº 9.719, de 27.11.1998).

001365-0 – Deixar de recolher ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra, no prazo legal ou convencional, os valores devidos pelos serviços executados na área do porto orga- nizado (art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.719, de 27.11.1998).

001366-8 – Deixar de repassar aos trabalhadores a remuneração devida, pelos serviços executados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou no prazo previsto em convenção coletiva de trabalho (art. 2º, §§ 1º e 5º, da Lei nº 9.719, de 27.11.1998).

001367-6 – Deixar de manter o registro de trabalhador cedido, em caráter permanente , com vínculo empregatício a operador portuário ou associado a cooperativa (art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.719, de 27.11.1998).

001368-4 – Permitir que trabalhador portuário cedido a operador portuário, em caráter permanente ou associado a cooperativa, concorra a escala como avulso (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.719, de 27.11.1998).

001483-4 – Permitir a realização de trabalho portuário nas atividades de estiva, capatazia, bloco, conferência de carga, conserto de carga e vigilância portuária, sem utilizar

trabalhador portuário avulso ou trabalhador portuário com vínculo empregatício habilitado pelas autoridades competentes (art. 26 da Lei nº 8.630, de 25.2.93). (*)

001369-2 – Contratar, a prazo indeterminado, trabalhador cadastrado sem priorizar os trabalhadores registrados (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.630, de 25.2.1993).(*)

001370-6 – Contratar, a prazo indeterminado, trabalhador registrado no Órgão Gestor de Mão-de-Obra, sem a competente cessão (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.630, de 25.2.1993).(*)

001371-4 – Não assegurar ao trabalhador portuário avulso cadastrado no Órgão Gestor de Mão-de-Obra o direito de complementar as equipes de trabalho nas eventuais faltas de trabalhadores portuários registrados, por ocasião da escala de trabalho. (art. 4º, da Lei nº 9.719, de 27.11.98)

001484-2 – Deixar de efetuar a escalação do trabalhador portuário avulso em sistema de rodízio (art. 5º da Lei nº 9.719, de 27.11.98).

001372-2 – Permitir que o trabalho portuário seja realizado por trabalhador registrado/cadastrado não constante da escala de trabalho (art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.719, de 27.11.98).

001373-0 – Deixar de verificar a presença, no local de trabalho, de trabalhador constante de escala de trabalho (art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.719, de 27.11.98).

001374-9 – Remunerar trabalhador portuário avulso não encontrado no local de trabalho durante a ação fiscal (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.719, de 27.11.1998).

001375-7 – Deixar de exibir e/ou fornecer ao Auditor-Fiscal do Trabalho as listas de escalação de trabalho dos trabalhadores portuários avulsos (art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.719, de 27.11.98).

001376-5 – Deixar de incluir na escala diária trabalhador devidamente registrado (art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.719, de 27.11.1998).(*)

001377-3 – Permitir escalação de trabalhador portuário avulso em operacões simultâneas (art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.719, de 27.11.1998).(*)

001378-1– Deixar de observar intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho (art. 8º da Lei nº 9.719, de 27.11.1998).(*)

001379-0 – Deixar de cumprir dispositivo constante de convenção ou acordo coletivo de trabalho, exceto as regras para a seleção ao registro (art. 22 da Lei nº 8.630, de 25.2.1993).

001380-3 – Atuar como prestador de serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão-de-obra de trabalho portuário (art. 25 da Lei nº 8.630, de 25.2.1993).

001381-1 – Utilizar trabalhador portuário, nos portos organizados, nas atividades de estiva, capatazia, bloco, conferência de carga, conserto de carga e vigilância portuária, sem que o mesmo possua a devida habilitação profissional, mediante formação e treinamento realizado em entidades indicadas pelo OGMO e supervisionadas e fiscalizadas pela Diretoria de Portos e Costas/Comando da Marinha. (art. 1º da Lei nº 9.719, de 27.11.98, c/c arts. 1º e 2º do Decreto nº 94.536, de 29.6.87).(*)

001382-0 – Utilizar trabalhador portuário contratado com vínculo empregatício, nos portos organizados, nas atividades de estiva, capatazia, bloco, conferência de carga, conserto de carga e vigilância portuária, sem que seja dada prioridade na contratação ao trabalhador inscrito no OGMO. (art. 1º da Lei nº 9.719, de 27.11.98, c/c o Decreto nº 1.574, de 31.6.95).(*)

001383-8 – Deixar de observar dispositivo estabelecido em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho referente à seleção e registro de trabalhador portuário avulso (art. 28 da Lei nº 8.630, de 25.2.1993).

001384-6 – Locar ou tomar mão-de-obra para realização do trabalho portuário sob o regime de trabalho temporário, na área do porto organizado (art. 45 da Lei nº 8.630, de 25.2.1993).(*)

001385-4 – Deixar de atender à requisição de trabalhador portuário avulso feita por tomador de mão-de-obra (art. 1º da Lei nº 9.719, de 27.11.1998).(*)

001386-2 – Deixar de pagar diretamente aos trabalhadores os valores referentes às parcelas de 13º (décimo terceiro) salário e férias nos prazos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.719, de 27.11.1998).(*)

DOS PROPAGANDISTAS E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975

001217-3 – Manter propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos exercendo função diversa daquela para a qual foi contratado, sem que previamente haja anuência do empregado e a respectiva anotação na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 2º, *caput*, da Lei nº 6.224, de 14.7.1975).

Nota:

Aplicar a multa prevista no art. 510 da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 4º da Lei nº 6.224, de 14.7.1975).

001218-1 – Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos no exercício da profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos (art. 3º da Lei nº 6.224, de 14.7.1975).

Nota:

Aplicar a multa prevista no art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 4º da Lei nº 6.224, de 14.7.1975).

DOS PUBLICITÁRIOS

Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965

Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966

001219-0 – Admitir publicitário sem o competente registro no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 8º, *caput*, da Lei nº 4.680, de 18.6.1965).

001220-3 - Admitir agenciador de propaganda sem o competente registro no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 9º da Lei nº 4.680, de 18.6.1965).

001221-1 – Admitir representante (contato) junto a anunciantes e agências de propaganda, sem o devido registro como agenciador de propaganda (art. 13, parágrafo único, do Decreto nº 57.690, de 1º.2.1966).

001222-0 – Descontar da remuneração do agenciador de propaganda, no todo ou em parte, débitos não saldados por anunciante (art. 12 da Lei nº 4.680, de 18.6.1965).

DOS ATUÁRIOS

Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969

Decreto nº 66.408, de 3 de abril de 1970

001223-8 – Admitir atuário sem o competente registro no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 2º, *caput*, do Decreto-Lei nº 806, de 4.9.1969).

001224-6 – Admitir atuário domiciliado fora do País (art. 9º do Decreto nº 66.408, de 3.4.1970).

DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES

Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978

Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978

Portaria nº 3.405, de 25 de outubro de 1978

Portaria nº 3.406, de 25 de outubro de 1978

Portaria nº 3.346, de 30 de setembro de 1986

001225-4 – Contratar os serviços de artista ou técnico em espetáculos de diversões, sem que o empregador esteja previamente inscrito no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 4º da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001226-2 – Contratar artista ou técnico em espetáculos de diversões que não esteja previamente registrado no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 6º da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001227-0 – Deixar de firmar contrato de trabalho padronizado, nos termos de instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com artista ou técnico em espetáculos de diversões (art. 9º, *caput*, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001228-9 – Deixar de fazer constar do contrato de trabalho os requisitos legalmente exigíveis (art. 10, *caput* e incisos, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001229-7 – Deixar de fazer constar do contrato por prazo indeterminado cláusula relativa ao pagamento de adicional, devido em caso de deslocamento para prestação de serviços fora da cidade ajustada no contrato de trabalho (art. 10, parágrafo único, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001230-0 – Deixar de firmar nota contratual para substituição ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual de artista ou técnico em espetáculos de diversões (art. 12, *caput*, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001231-9 – Utilizar trabalho de profissional para substituição ou prestação de serviço caracteristicamente eventual de artista ou técnico em espetáculos de diversões, por prazo superior a 7 (sete) dias consecutivos (art. 12, *caput*, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001232-7 – Utilizar o mesmo profissional, mediante nota contratual, para substituição ou prestação de serviço caracteristicamente eventual de artista ou técnico em espetáculos de diversões, nos 60 (sessenta) dias subsequentes à última contratação (art. 12, *caput*, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001475-3 – Exigir do artista a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais (art. 13 da Lei nº 6.533/1978).

001233-5 – Deixar de fazer constar do contrato de trabalho os requisitos legalmente exigíveis para divulgação de mensagens publicitárias para cinema, televisão ou outros veículos (art.14, *caput* e incisos, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001234-3 – Emitir contrato de trabalho ou nota contratual sem numeração sucessiva e ordem cronológica (art. 15, caput, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001235-1 – Fazer dublagem de artista nacional, em seu idioma, sem autorização escrita desse profissional (art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001236-0 – Deixar de efetuar o pagamento integral do salário do profissional que, atendendo à convocação, não realiza o trabalho por razões alheias a sua vontade (art. 18 da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001237-8 – Exceder a duração normal de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) semanais, sem justificativa legal, nos setores e atividades de radiodifusão, fotografia e gravação (art. 21, inciso I, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001238-6 – Exceder a duração normal de 6 (seis) horas diárias, sem justificativa legal, nos setores e atividades de cinema, inclusive publicitário, quando em estúdio (art. 21, inciso II, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001239-4 – Exceder de 8 (oito) sessões semanais o trabalho no teatro sem justificativa legal (art. 21, inciso III, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001240-8 – Exceder de 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) semanais, sem justificativa legal, a duração normal do trabalho em circo e variedades (art. 21, inciso IV, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001241-6 – Exceder de 6 (seis) horas diárias ou 40 (quarenta) semanais, sem justificativa legal, a duração normal do trabalho de dublagem (art. 21, inciso V, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001242-4 – Deixar de fracionar a jornada normal de trabalho em 2 (dois) turnos (art. 21, § 2º, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001243-2 – Estabelecer turnos de trabalho com duração superior a 4 (quatro) horas (art. 21, § 2º, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001244-0 – Deixar de computar como trabalho efetivo o período destinado a ensaios, gravações, dublagem, fotografias, caracterização e todo aquele que exija a presença do artista, bem como o destinado à preparação do ambiente, em termos de cenografia, iluminação e montagem de equipamentos (art. 21, § 4º, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001245-9 – Deixar de assegurar ao profissional adicional mínimo de 40% (quarenta por cento), com base na função melhor remunerada, no caso de função acumulada dentro de uma mesma atividade (art. 22, *caput*, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001246-7 – Exigir a acumulação de mais de 2 (duas) funções em decorrência do mesmo contrato de trabalho (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001247-5 – Deixar de custear as despesas de transporte, alimentação e hospedagem do artista ou técnico em espetáculos de diversões, por serviço realizado em local diverso do constante do contrato de trabalho (art. 23 da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001248-3 – Deixar de fornecer vestuário e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais (art. 26 da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001249-1 – Exigir do artista ou técnico em espetáculos de diversões interpretação ou participação em trabalho que possa pôr em risco sua integridade física ou moral (art. 27 da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

001250-5 – Deixar de entregar ao profissional, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao início dos trabalhos, os textos destinados à memorização e o roteiro de gravação ou plano de trabalho (art. 30 da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

Nota:

Aplicam-se aos artistas e aos técnicos em espetáculos de diversões as normas gerais de proteção ao trabalho, exceto naquilo que for regulado de forma diferente nesta lei (art. 35 da Lei nº 6.533, de 24.5.1978).

DO RADIALISTA

Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978

001251-3 – Admitir radialista sem o prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 6º, *caput*, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978).

001252-1 – Deixar de registrar no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, até a véspera de sua vigência, contrato de trabalho por tempo determinado (art. 8º, *caput*, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978).

001253-0 – Deixar de fazer constar do contrato de trabalho por tempo determinado, para produção de mensagens publicitárias feitas para rádio e televisão, os requisitos legais (art. 12, *caput* e incisos, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978).

001254-8 – Deixar de assegurar ao radialista, nas emissoras de 10 (dez) ou mais quilowatts, o adicional mínimo de 40% (quarenta por cento) sobre a função melhor remunerada, quando acumular funções em um mesmo setor (art. 13, inciso I, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978).

001255-6 – Deixar de assegurar ao radialista, nas emissoras de mais de 1 (um) e menos de 10 (dez) quilowatts, o adicional mínimo de 20% (vinte por cento) sobre a função melhor remunerada, quando acumular funções em um mesmo setor (art. 13, inciso II, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978).

001256-4 – Deixar de assegurar ao radialista, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt, o adicional mínimo de 10% (dez por cento) sobre a função melhor remunerada, quando acumular funções em um mesmo setor (art. 13, inciso III, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978).

001257-2 – Manter radialista em exercício em diferentes setores mediante apenas um contrato de trabalho (art. 14 da Lei nº 6.615, de 16.12.1978).

001258-0 – Deixar de remunerar o radialista com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário, quando acumular função com responsabilidade de chefia (art. 15 da Lei nº 6.615, de 16.12.1978).

001259-9 – Deixar de custear as despesas de transporte, alimentação e hospedagem do radialista, por trabalho executado em local diverso do constante do contrato de trabalho (art. 16 da Lei nº 6.615, de 16.12.1978).

001260-2 – Exceder de 5 (cinco) horas a duração do trabalho diário nos setores de autoria e locução, sem qualquer justificativa legal (art. 18, inciso I, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978).

001261-0 – Exceder de 6 (seis) horas a duração do trabalho diário nos setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros visuais e sonoros, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e copiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica, sem qualquer justificativa legal (art.18, inciso II, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978).

001262-9 – Exceder de 7 (sete) horas a duração do trabalho diário nos setores de cenografia e caracterização, sem qualquer justificativa legal (art. 18, inciso III, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978).

001263-7 – Deixar de conceder intervalo de 20 (vinte) minutos para descanso, a cada período de 3 (três) horas de esforço contínuo, nos setores de cenografia e caracterização (art. 18, inciso III, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978).

001264-5 – Exceder de 8 (oito) horas a duração do trabalho diário nos setores de direção, sem qualquer justificativa legal (art.18, inciso IV, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978).

001265-3– Deixar de considerar como serviço efetivo o período em que o radialista permanecer à disposição do empregador (art. 19 da Lei nº 6.615, de 16.12.1978).

001266-1 – Deixar de conceder ao radialista folga semanal remunerada de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (art. 20, *caput,* da Lei nº 6.615, de 16.12.1978).

001267-0 – Deixar de organizar mensalmente escala de revezamento (art. 20, parágrafo único, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978).

001268-8 – Descumprir escala de revezamento mensalmente organizada (art. 20, parágrafo único, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978).

001269-6 – Deixar de fazer coincidir o descanso semanal com o domingo, pelo menos, uma vez por mês (art. 20, parágrafo único, da Lei nº 6.615, de 16.12.1978).

001476-1 – Deixar de entregar ao profissional, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao início dos trabalhos, os textos destinados à memorização, juntamente com o roteiro de gravação ou plano de trabalho (art. 23 da Lei nº 6.615/1978).

001270-0 – Exigir que radialista participe de trabalho que coloque em risco sua integridade física ou moral (art. 24 da Lei nº 6.615, de 16.12.1978).

001271-8 – Deixar de fornecer ao radialista vestuário e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais (art. 25 da Lei nº 6.615, de 16.12.1978).

001272-6 – Obrigar radialista, no desempenho de suas funções, ao uso de uniformes com símbolos, marcas ou qualquer mensagem publicitária (art. 26 da Lei nº 6.615, de 16.12.1978).

Nota:

Aplicam-se ao radialista as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as disposições desta Lei (art. 30 da Lei nº 6.615/1978).

DO MÚSICO

Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960

001331-5 – Exceder de 5 (cinco) horas a duração normal do trabalho do músico (art. 41, *caput*, da Lei nº 3.857, de 22.12.1960).

001332-3 – Deixar de computar como serviço efetivo o tempo destinado aos ensaios (art. 41, § 1º, da Lei nº 3.857, de 22.12.1960).

001333-1 – Deixar de computar como serviço efetivo, à exceção do período destinado à refeição, que será de 1 (uma) hora, os intervalos que se verificarem na duração normal do trabalho ou nas prorrogações (art. 41, § 2º, da Lei nº 3.857, de 22.12.1960).

001334-0 – Exceder de 6 (seis) horas a duração normal do trabalho do músico nos estabelecimentos de diversões públicas, tais como, cabarés, boates, *dancings*, *taxi-dancings*, salões de danças e congêneres, onde atuem 2 (dois) ou mais conjuntos (art. 42, inciso I, da Lei nº 3.857, de 22.12.1960).

001335-8 – Exceder de 7 (sete) horas, a duração do trabalho do músico, nos casos de força maior ou festejos populares ou serviço reclamado pelo interesse nacional (art. 42, inciso II, da Lei nº 3.857, de 22.12.1960).

001336-6 – Deixar de remunerar com o dobro do valor do salário-hora normal a hora extraordinária prestada nos casos de força maior, festejos populares ou serviço reclamado pelo interesse nacional (art. 42, § 1º, da Lei nº 3.857, de 22.12.1960).

001337-4 – Deixar de conceder intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos, nos casos de prorrogação da jornada normal de trabalho (art. 42, § 2º, da Lei nº 3.857, de 22.12.1960).

001338-2 – Prorrogar, em caráter permanente, a jornada normal de trabalho do músico, sem a homologação da autoridade competente (art. 42, § 3º, da Lei nº 3.857, de 22.12.1960).

001339-0 – Deixar de remunerar o músico nos espetáculos de teatro musicado, com uma diária por sessão excedente das normais (art. 44 da Lei nº 3.857, de 22.12.1960).

001340-4 – Deixar de conceder descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas, a cada período de 6 (seis) dias consecutivos de trabalho (art. 46 da Lei nº 3.857, de 22.12.1960).

001341-2 – Deixar de conceder período de 11 (onze) horas consecutivas para descanso, entre duas jornadas de trabalho (art. 47, da Lei nº 3.857, de 22.12.1960).

001342-0 – Deixar de computar como trabalho efetivo o tempo em que o músico estiver à disposição do empregador (art. 48 da Lei nº 3.857, de 22.12.1960).

001343-9 – Deixar de afixar o Quadro de Horário de Trabalho em lugar visível (art. 54, alínea "a", da Lei nº 3.857, de 22.12.1960).

001344-7 – Deixar de anotar o horário e o nome do músico no Quadro de Horário de Trabalho, quando discriminativo (art. 54, alínea "a", da Lei nº 3.857, de 22.12.1960).

001345-5 – Deixar de anotar, em Livro de Registro de Empregado, os dados referentes ao contrato de trabalho do músico (art. 54, alínea "b", da Lei nº 3.857, de 22.12.1960).

DO TRABALHO NAS ATIVIDADES PETROLÍFERAS

Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972

001486-9 – Exceder de 12 (doze) horas o turno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração e produção no mar ou em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso e de transferência de petróleo no mar. (art. 2º, § 1º, da Lei nº 5.811, de 11.10.72).

001487-7 – Deixar de remunerar o adicional correspondente ao período de sobreaviso (art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.811, de 11.10.72).

001485-0 – Manter em serviço empregado em regime de revezamento, por período superior a 15 (quinze) dias, nas atividades de exploração, perfuração e produção no mar ou em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso e de transferência de petróleo no mar. (art. 8º da Lei n.º 5.811, de 11.10.72).

DO AERONAUTA

Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Aeronauta e da sua Classificação

001273-4 – Admitir aeronauta estrangeiro sem autorização legal (art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001274-2 – Utilizar em empresa brasileira mais de 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros, relativamente ao total de comissários existentes a bordo da aeronave que opere em linhas internacionais (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

Capítulo II

DO REGIME DE TRABALHO

Seção I

Da Escala de Serviço

001275-0 – Deixar de organizar escala especial ou de convocação para a realização de cursos, exames relacionados com o adestramento e verificação de proficiência técnica (art. 17, alínea "a", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001276-9 – Deixar de organizar escala, no mínimo semanal, divulgada com antecedência mínima de 2 (dois) dias para a primeira semana de cada mês e 7 (sete) dias para as semanas subseqüentes, para os vôos de horário, serviços de reserva, sobreaviso e folga (art. 17, alínea "b", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

Seção II

Da Jornada de Trabalho

001277-7 – Exceder de 11 (onze) horas a duração da jornada de trabalho do aeronauta integrante de tripulação mínima ou simples (art. 21, alínea "a", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

Notas:

I – Tripulação mínima é aquela indispensável à execução de qualquer vôo, tendo em vista, exclusivamente, as exigências operacionais da aeronave.

II – Tripulação simples é a menor tripulação necessária ao vôo de uma aeronave tendo em vista as exigências operacionais do equipamento, as facilidades à navegação na rota a ser voada e a segurança e o serviço de atendimento aos passageiros a bordo.

001278-5 – Exceder de 14 (quatorze) horas a duração da jornada de trabalho do aeronauta integrante de tripulação composta (art. 21, alínea "b", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

Nota:

Tripulação composta é basicamente uma tripulação simples reforçada, a critério da Diretoria de Aeronáutica Civil, com um ou mais tripulantes técnicos.

001279-3 – Exceder de 20 (vinte) horas a duração da jornada de trabalho do aeronauta integrante de tripulação de revezamento (art. 21, alínea "c", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

Nota:

Tripulação de revezamento é aquela constituída de tantos tripulantes quantos necessários para permitir o revezamento dos mesmos nas funções a bordo, determinadas com base nas exigências da tripulação simples.

001280-7 – Deixar de computar como serviço efetivo, por metade, o tempo de interrupção programada, superior a 4 (quatro) horas consecutivas, em viagem realizada por tripulação simples, quando proporcionadas acomodações adequadas para repouso do tripulante (art. 21, § 1º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001281-5 – Prorrogar a jornada além de 1 (uma) hora para atender a trabalhos de manutenção nas operações com helicópteros (art. 21, § 2º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001282-3 – Ampliar por mais de 60 (sessenta) minutos a jornada de trabalho do aeronauta (art. 22, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001283-1 – Ampliar os limites da jornada de trabalho do aeronauta sem qualquer justificativa legal (art. 22, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001284-0 – Exceder de 10 (dez) horas a duração do trabalho noturno para a tripulação simples (art. 22, § 2º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001285-8 – Exceder de 60 (sessenta) horas semanais ou 176 (cento e setenta e seis) horas mensais a duração do trabalho do aeronauta (art. 23, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

Nota:

O limite semanal estabelecido no artigo acima não se aplica ao aeronauta que estiver sob o regime estabelecido no art. 24 da referida lei.

001286-6 – Exceder de 21 (vinte e um) dias consecutivos o período de trabalho do aeronauta pertencente a empresas de táxi aéreo ou serviços especializados, contados do dia da saída de sua base contratual até o dia do regresso à mesma (art. 24, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001287-4 – Exceder de 17 (dezessete) dias consecutivos o período de trabalho do aeronauta pertencente a empresas de táxi aéreo ou serviços especializados, quando a atividade for exercida no local da operação (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001288-2 – Exceder de 12 (doze) horas o período de sobreaviso do aeronauta (art. 25, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001289-0 – Manter aeronauta sob regime de sobreaviso em número superior a 2 (dois) sobreavisos semanais ou 8 (oito) mensais (art. 25, § 1º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984). (*)

Nota:

O número de sobreavisos acima estabelecidos não se aplica ao aeronauta de empresa de táxi aéreo ou serviço especializado.

001290-4 – Exceder de 6 (seis) horas o período de reserva para o aeronauta de empresa de transporte aéreo regular (art. 26, § 1º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001291-2 – Exceder de 10 (dez) horas o período de reserva para o aeronauta de empresa de táxi aéreo ou de serviços especializados (art. 26, § 2º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001292-0 – Deixar de assegurar ao aeronauta acomodações adequadas para seu descanso, quando prevista a reserva por prazo superior a 3 (três) horas (art. 26, § 3º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

Seção V

Dos Limites de Vôo e de Pouso

001293-9 – Exceder o limite de 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos de vôo e 5 (cinco) pousos para uma jornada do aeronauta integrante de tripulação mínima ou simples (art. 29, alínea "a", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001294-7 – Exceder o limite de 12 (doze) horas de vôo e 6 (seis) pousos para uma jornada do aeronauta integrante de tripulação composta (art. 29, alínea "b", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001295-5 – Exceder o limite de 15 (quinze) horas de vôo e 4 (quatro) pousos para uma jornada do aeronauta integrante de tripulação de revezamento (art. 29, alínea "c", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

Notas:

I – Em caso de desvio para alternativa é permitido o acréscimo de mais 1 (um) pouso aos limites acima estabelecidos (art. 29, § 2º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).

II – As empresas de transporte aéreo regional que operam com aeronaves convencionais e turboélice poderão acrescentar mais 4 (quatro) pousos aos limites acima estabelecidos (art. 29, § 3º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).

III – Os limites de pouso acima estabelecidos não se aplicam às empresas de táxi aéreo e de serviços especializados (art. 29, § 4º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).

001296-3 – Exceder o limite de 8 (oito) horas de vôo, independentemente do número de pousos, para jornada do aeronauta integrante de tripulação de helicópteros (art. 29, alínea "d", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001297-1 – Deixar de aumentar em 1 (uma) hora o período de repouso que precede a jornada com 6 (seis) pousos do aeronauta integrante de tripulação mínima ou simples (art. 29, § 1º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001298-0 – Exceder os limites mensais, trimestrais ou anuais, legalmente estabelecidos, de tempo de vôo do tripulante (art. 30, *caput* e incisos da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

Nota:

Quando o aeronauta tripular diferentes tipos de aeronave, será observado o menor limite (art. 30, § 1º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).

001299-8 – Deixar de observar a proporcionalidade do limite mensal mais 10 (dez) horas, quando o tempo de vôo para o aeronauta de empresas de transporte aéreo regular ocorrer em espaço inferior a 30 (trinta) dias (art. 30, § 2º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001300-5 – Deixar de computar as horas realizadas como tripulante extra nos limites de jornada semanais e mensais de trabalho (art. 31 da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

Seção VI

Dos Períodos de Repouso

001301-3 – Deixar de assegurar ao tripulante, fora de sua base domiciliar, acomodações para seu repouso, transporte ou ressarcimento deste, entre o aeroporto e o local de repouso e vice-versa (art. 33, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001302-1 – Deixar de conceder período de 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas (art. 34, alínea "a", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001303-0 – Deixar de conceder período de 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas (art. 34, alínea "b", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001304-8 – Deixar de conceder período de 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas (art. 34, alínea "c", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001305-6 – Deixar de conceder acréscimo de 2 (duas) horas, por fuso cruzado, ao repouso do tripulante, em sua base domiciliar, quando ocorrer o cruzamento de 3 (três) ou mais fusos horários em um dos sentidos da viagem (art. 35 da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001306-4 – Escalar tripulante para trabalho em período noturno subseqüente ao regresso de viagem de uma tripulação simples ocorrido entre 23 (vinte e três) e 6 (seis) horas, tendo havido, pelo menos, 3 (três) horas de jornada (art. 36 da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

Seção VII

Da Folga Periódica

001307-2 – Manter aeronauta em atividade, na sua base contratual, no período de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas destinado a sua folga (art. 37 da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001308-0 – Deixar de conceder folga ao aeronauta após o sexto período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador, contado a partir de sua apresentação (art. 37, § 1º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001309-9 – Deixar de conceder ao tripulante o acréscimo de 48 (quarenta e oito) horas de folga, além do repouso legalmente concedido, no caso de vôos internacionais de longo curso e que não tenham sido previamente programados (art. 37, § 2º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001310-2 – Deixar de conceder folga ao aeronauta pertencente a empresas de táxi aéreo ou serviços especializados por período igual ao despendido no local da operação, menos 2 (dois) dias (art. 37, § 3º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001311-0 – Conceder número de folgas inferior a 8 (oito) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês (art. 38, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001312-9 – Conceder 2 (dois) períodos consecutivos de 24 (vinte e quatro) horas de folga por mês, sem que, pelo menos, um desses coincida com o sábado ou o domingo (art. 38, § 1º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001313-7 – Deixar de assegurar, no regresso de curso, licença remunerada de 1 (um) dia para cada 15 (quinze) dias fora da base (art. 39, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001314-5 – Fazer licença remunerada coincidir com o sábado, domingo ou feriado, quando a permanência do tripulante fora da base for superior a 30 (trinta) dias (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

Capítulo III

DA REMUNERAÇÃO E DAS CONCESSÕES

Seção II

Da Alimentação

001315-3 – Deixar de conceder ao tripulante a alimentação a que faz jus (art. 43, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001316-1 – Deixar de assegurar ao tripulante, quando em terra, período destinado à alimentação de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) minutos e, no máximo, 60 (sessenta) minutos (art. 43, § 1º, alínea "a", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001317-0 – Deixar de servir ao tripulante, quando em vôo, alimentação em intervalos máximos de 4 (quatro) horas (art. 43, § 1º, alínea "b", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001318-8 – Deixar de conceder ao tripulante de helicóptero, em terra ou a bordo de unidades marítimas, intervalo de 60 (sessenta) minutos para alimentação (art. 43, § 2º, alínea "b", da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001319-6 – Deixar de conceder ao aeronauta, quando em situação de reserva ou cumprimento de uma programação de treinamento entre 12 (doze) e 14 (quatorze) horas e entre 19 (dezenove) e 21 (vinte e uma) horas, intervalo para alimentação, com duração de 60 (sessenta) minutos (art. 44, *caput*, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

Seção III

Da Assistência Médica

001320-0 – Deixar de assegurar ao aeronauta, em serviço fora da base contratual, assistência médica em caso de urgência, bem como remoção por via aérea, de retorno à base ou ao local de tratamento (art. 45 da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

Seção IV

Do Uniforme

001321-8 – Deixar de fornecer gratuitamente ao aeronauta as peças de uniforme e os equipamentos exigidos para o exercício de sua atividade profissional (art. 46 da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

Seção V

Das Férias

001322-6 – Deixar de conceder ao aeronauta férias anuais de 30 (trinta) dias (art. 47 da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001323-4 – Deixar de comunicar ao aeronauta, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a concessão das férias (art. 48 da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001324-2 – Converter em abono pecuniário as férias do aeronauta, ressalvados os casos de rescisão contratual (art. 50 da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

Capítulo IV

DAS TRANSFERÊNCIAS

001325-0 – Deixar de assegurar ao aeronauta, após cada transferência provisória, a permanência de, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias, na sua base (art. 51, § 2º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001326-9 – Deixar de observar o interstício de 2 (dois) anos entre transferências permanentes (art. 51, § 3º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001327-7 – Deixar de assegurar ao aeronauta, no caso de transferência provisória, acomodações, alimentação, transporte a serviço e, ainda, transporte aéreo de ida e volta, e no regresso uma licença remunerada de 2 (dois) dias para o 1º (primeiro) mês, mais 1 (um) dia para cada mês ou fração subseqüente, sendo que no mínimo 2 (dois) dias não deverão coincidir com o sábado, domingo ou feriado (art. 51, § 4º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001328-5 – Deixar de assegurar ao aeronauta, no caso de transferência permanente, ajuda de custo, para fazer face às despesas de instalação na nova base, não inferior a 4 (quatro) vezes o valor do salário mensal, calculado o salário variável por sua taxa atual multiplicada pela média do correspondente trabalho, em horas ou quilômetros de vôo, nos últimos 12 (doze) meses; transporte aéreo, inclusive para os seus dependentes; translação da respectiva bagagem e dispensa do trabalho pelo período de 8 (oito) dias, a ser fixado por sua opção, com aviso prévio de 8 (oito) dias, à empresa, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à sua chegada à nova base (art. 51, § 5º, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001329-3 – Deixar de notificar o aeronauta, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no caso de transferência permanente (art. 52 da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

001330-7 – Deixar de notificar o aeronauta, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, no caso de transferência provisória (art. 52, parte final, da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).(*)

Nota:

Os tripulantes das aeronaves das categorias administrativa e privada de indústria e comércio ficam equiparados, para os efeitos da lei, aos de aeronaves empregadas em serviços de táxi aéreo (art. 54 da Lei nº 7.183, de 5.4.1984).

AGRUPAMENTO DE EMENTAS POR ATRIBUTO

Para facilitar a tarefa do Auditor-Fiscal do Trabalho no preenchimento do Relatório de Inspeção (RI), foi elaborada uma relação em que são agrupados os atributos com as correspondentes ementas.

REGISTROS (Atributo nº 01)

Ementas	000001-9	000005-1	000007-8	000009-4	000010-8
	000352-2	000353-0	000967-9	000981-4	000982-2
	000987-3	000991-1	000992-0	000993-8	000994-6
	000995-4	001113-4	001114-2	001115-0	001119-3
	001177-0	001193-2	001194-0	001198-3	001211-4
	001217-3	001218-1	001219-0	001220-3	001221-1
	001223-8	001224-6	001225-4	001226-2	001227-0
	001228-9	001233-5	001234-3	001251-3	001252-1
	001253-0	001257-2	001273-4	001274-2	001345-5
	001420-6	001453-2	001454-0	001455-9	001456-7

JORNADA (Atributo nº 02)

Ementas	000014-0	000016-7	000017-5	000018-3	000019-1
	000021-3	000023-0	000025-6	000029-9	000032-9
	000057-4	000122-8	000125-2	000131-7	000996-2
	000997-0	000998-9	000999-7	001000-6	001001-4
	001002-2	001009-0	001010-3	001011-1	001012-0
	001013-8	001014-6	001029-4	001030-8	001032-4
	001033-2	001035-9	001040-5	001041-3	001042-1
	001045-6	001048-0	001049-9	001051-0	001052-9
	001053-7	001054-5	001055-3	001056-1	001057-0
	001059-6	001060-0	001065-0	001066-9	001068-5
	001071-5	001075-8	001078-2	001082-0	001083-9
	001086-3	001088-0	001089-8	001090-1	001091-0
	001092-8	001093-6	001097-9	001101-0	001102-9
	001123-1	001171-1	001172-0	001180-0	001203-3

Ementas	001204-1	001206-8	001237-8	001238-6	001239-4
	001240-8	001241-6	001242-4	001243-2	001244-0
	001260-2	001261-0	001262-9	001264-5	001265-3
	001275-0	001276-9	001277-7	001278-5	001279-3
	001280-7	001281-5	001282-3	001283-1	001284-0
	001285-8	001286-6	001287-4	001288-2	001289-0
	001290-4	001291-2	001292-0	001293-9	001294-7
	001295-5	001296-3	001298-0	001299-8	001300-5
	001331-5	001332-3	001333-1	001334-0	001335-8
	001338-2	001342-0	001343-9	001344-7	001350-1
	001351-0	001352-8	001354-4	001357-9	001358-7
	001391-9	001401-0	001402-8	001403-6	001457-5
	001458-3	001473-7	001479-6	001485-0	001486-9

DESCANSO (Atributo nº 03)

Ementas	000035-3	000036-1	000042-6	000043-4	000044-2
	000046-9	000049-3	000086-8	000090-6	000091-4
	000093-0	000100-7	000102-3	000300-0	000302-6
	000303-4	001004-9	001005-7	001006-5	001007-3
	001008-1	001018-9	001019-7	001020-0	001021-9
	001022-7	001023-5	001024-3	001025-1	001026-0
	001027-8	001028-6	001031-6	001036-7	001037-5
	001038-3	001039-1	001044-8	001046-4	001050-2
	001058-8	001061-8	001062-6	001064-2	001067-7
	001072-3	001073-1	001074-0	001077-4	001080-4
	001081-2	001084-7	001085-5	001087-1	001096-0
	001103-7	001175-4	001179-7	001208-4	001209-2
	001210-6	001263-7	001266-1	001267-0	001268-8
	001269-6	001297-1	001301-3	001302-1	001303-0
	001304-8	001305-6	001306-4	001307-2	001308-0
	001309-9	001310-2	001311-0	001312-9	001313-7
	001314-5	001316-1	001317-0	001318-8	001319-6
	001322-6	001323-4	001324-2	001337-4	001340-4

Ementas	001341-2	001346-3	001347-1	001348-0	001353-6
	001355-2	001378-1	001387-0	001388-9	001393-5
	001404-4	001464-8	001477-0	001488-5	

SALÁRIO (Atributo nº 04)

Ementas	000074-4	000080-9	000101-5	000108-2	000109-0
	000110-4	000130-9	000362-0	000365-4	000366-2
	000367-0	000373-5	000392-1	000393-0	000394-8
	000395-6	000956-3	000969-5	001015-4	001016-2
	001017-0	001034-0	001043-0	001047-2	001063-4
	001069-3	001070-7	001076-6	001079-0	001094-4
	001104-5	001105-3	001106-1	001107-0	001108-8
	001109-6	001110-0	001112-6	001118-5	001124-0
	001141-0	001142-8	001143-6	001146-0	001147-9
	001151-7	001152-5	001153-3	001154-1	001169-0
	001173-8	001174-6	001176-2	001178-9	001181-9
	001183-5	001184-3	001185-1	001186-0	001199-1
	001201-7	001205-0	001207-6	001216-5	001222-0
	001229-7	001236-0	001245-9	001247-5	001254-8
	001255-6	001256-4	001258-0	001259-9	001336-6
	001339-0	001349-8	001356-0	001366-8	001386-2
	001389-7	001390-0	001397-8	001398-6	001399-4
	001400-1	001407-9	001408-7	001409-5	001410-9
	001460-5	001461-3	001462-1	001463-0	001469-9
	001472-9	001478-8	001487-7	001488-5	

FGTS (Atributo nº 05)

Ementas	000978-4	000979-2	000980-6	000984-9	000985-7
	000986-5	000989-0	000990-3	001197-5	001200-9
	001202-5	001414-1	001415-0	001416-8	001426-5

SD (Atributo nº 06)

Ementas	001189-4

RAIS (Atributo nº 07)

Ementas	001190-8	001191-6

VALE-TRANSPORTE (Atributo nº 08)

Ementas	001170-3	001411-7	001412-5	001413-3	001474-5

OUTROS (Atributo nº 09)

Ementas	000295-0	000304-2	000330-1	000371-9	000372-7
	000374-3	000391-3	000439-1	000442-1	001111-8
	001120-7	001122-3	001138-0	001139-8	001140-1
	001144-4	001148-7	001149-5	001150-9	001155-0
	001156-8	001157-6	001158-4	001159-2	001160-6
	001161-4	001162-2	001163-0	001164-9	001165-7
	001166-5	001167-3	001168-1	001187-8	001188-6
	001192-4	001195-9	001230-0	001231-9	001232-7
	001235-1	001246-7	001250-5	001272-6	001315-3
	001325-0	001326-9	001327-7	001328-5	001329-3
	001330-7	001359-5	001360-9	001361-7	001362-5
	001363-3	001364-1	001365-0	001367-6	001368-4
	001369-2	001370-6	001371-4	001372-2	001373-0
	001374-9	001375-7	001376-5	001377-3	001379-0
	001380-3	001381-1	001382-0	001383-8	001384-6
	001385-4	001396-0	001405-2	001406-0	001419-2
	001421-4	001422-2	001423-0	001424-9	001425-7
	001465-6	001466-4	001467-2	001468-0	001470-2
	001471-0	001475-3	001476-1	001480-0	001483-4
	001484-2	999999-0			

TRABALHO INFANTIL (Atributo nº 11)

Ementas	001427-3	001428-1	001429-0	001430-3	001431-1
	001432-0	001433-8	001434-6	001435-4	001436-2
	001437-0	001438-9	001439-7	001440-0	001441-9
	001442-7	001444-3	001445-1	001446-0	001447-8
	001448-6	001449-4	001450-8	001451-6	001452-4

SST (Atributo nº 00)

Ementas	001095-2	001098-7	001099-5	001100-2	001121-5
	001182-7	001248-3	001249-1	001270-0	001271-8
	001320-0	001321-8	001392-7	001417-6	

PARTE II

NORMAS REGULAMENTADORAS

Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST

INSTRUÇÕES PARA MANUSEIO DO EMENTÁRIO

1. Cada ementa corresponde à infração a um dispositivo legal.
2. O Auto de Infração deve conter apenas uma ementa.
3. O AFT deve transcrever para o auto a ementa correspondente à infração verificada e indicar o respectivo código.
4. Nas ementas redigidas com as conjunções ou e e/ou, o AFT deve utilizar apenas o trecho pertinente ao caso concreto.
5. Após a ementa está transcrito, entre parênteses, o dispositivo legal infringido, que deve ser utilizado como capitulação do Auto de Infração.
6. A situação verificada deve ser descrita e caracterizada no histórico do Auto de Infração.

NR-1

DISPOSIÇÕES GERAIS (101.000-0)

101.001-8 – Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "a", da NR-1, com redação da Portaria nº 06/1983) – I_1.

Observação:

Indicar, no histórico do Auto de Infração, a disposição descumprida. Não utilizar para item de NR que possua ementa própria.

101.002-6 – Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "b", da NR-1, com redação da Portaria nº 06/1983) – I_1.

Observação:

Atenção para o enunciado dos diversos incisos da alínea, no histórico do Auto de Infração.

101.005-0 – Deixar de informar aos trabalhadores os riscos que possam originar-se nos locais de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "c", I, da NR-1, com redação da Portaria nº 06/1983) – I_3.

101.006-9 – Deixar de informar aos trabalhadores os meios para prevenir e limitar riscos que possam originar-se nos locais de trabalho e as medidas adotadas pela empresa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "c", II, da NR-1, com redação da Portaria nº 06/1983) – I_3.

101.007-7 – Deixar de informar aos trabalhadores os resultados dos exames médicos e/ou de exames complementares de diagnóstico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "c", III, da NR-1, com redação da Portaria nº 06/1983) – I_3.

101.008-5 – Deixar de informar aos trabalhadores os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "c", IV, da NR-1, com redação da Portaria nº 06/1983) – I_3.

101.009-3 – Impedir ou dificultar o acompanhamento, pelos representantes dos trabalhadores, da fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "d", da NR-1, com redação da Portaria nº 03/88) – I_3.

NR-3

EMBARGO OU INTERDIÇÃO (103.000-0)

103.001-9 – Manter em funcionamento estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento interditado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.2 da NR-3, com redação da Portaria nº 6/1983) – I_4.

103.002-7 – Permitir o prosseguimento de obra embargada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.3 da NR-3, com redação da Portaria nº 6/1983) – I_4.

103.004-3 – Deixar de pagar os salários aos empregados, como se estivessem em efetivo exercício, durante a paralisação do serviço, em decorrência de interdição ou embargo (art. 161, § 6º, da CLT, c/c item 3.10 da NR-3, com redação da Portaria nº 6/1983) – I_2.

Observação:

Ver também Ementa 001398-6.

NR-4

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO (104.000-6)

104.027-8 – Deixar de manter serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (art. 162 da CLT, c/c item 4.1 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983) – I_4.

104.028-6 – Manter serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho dimensionado em desacordo com o Quadro II da NR-4 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.2 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983) – I_3.

Observação:

Verificar as regras estabelecidas nos itens 4.2.1, 4.2.1.1, 4.2.1.2, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.5, 4.2.5.1, 4.2.5.2, 4.5.3.1, 4.6, 4.14.3.2 e 4.14.4.1, informando no histórico do Auto de Infração, se for o caso.

Observação:

Item 4.1.2 – Utilizar o item 4.2 e descrever o caso concreto no histórico do Auto de Infração.

Item 4.2.1.2 – Utilizar o item 4.2 e descrever o caso concreto no histórico do Auto de Infração.

Item 4.2.2 – Utilizar o item 4.2 e descrever o caso concreto no histórico do Auto de Infração.

104.029-4 – Deixar de dar assistência, por meio do serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, aos empregados de estabelecimento que não se enquadra no Quadro II da NR-4 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.2.4 da NR-4, com redação da Portaria nº 34/1983) – I_3.

Observação:

O item 4.2.4 aplica-se quando a empresa possui estabelecimento(s) que se enquadra(m) no Quadro II e outro(s) que não se enquadra(m).

Observação:

Item 4.2.5 – Utilizar o item 4.1 e descrever o caso concreto no histórico do Auto de Infração.

Item 4.2.5.1 – Utilizar o item 4.2 e descrever o caso concreto no histórico do Auto de Infração.

Item 4.2.5.2 – Utilizar o item 4.2 e descrever o caso concreto no histórico do Auto de Infração.

104.030-8 – Manter serviço único de engenharia e medicina sem a composição mínima prevista na NR-4 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.3.3 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983) – I_3.

Observação:

O item 4.3.3 aplica-se apenas a empresas de grau de risco 1 que optarem pelo serviço único de engenharia e medicina.

104.031-6 – Manter serviço único de engenharia e medicina dimensionado em desacordo com o Quadro II da NR-4, quanto aos profissionais especializados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.3.4 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983) – I_3.

Observação:

O item 4.3.4 aplica-se apenas a empresas de grau de risco 1 que optarem pelo serviço único de engenharia e medicina.

104.032-4 – Manter serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho com composição diferente da prevista na NR-4 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.4 da NR-4, com redação da Portaria nº 11/1990) – I_3.

Observação:

O item 4.4 estabelece que o serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deve ser integrado por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho e auxiliar de enfermagem do trabalho.

104.033-2 – Utilizar profissional não empregado como integrante do Serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.4.2 da NR-4, com redação da Portaria nº 11/1990) – I_3.

Observação:

O item 4.4.2 ressalva as situações previstas nos itens 4.14 e 4.15.

104.034-0 – Deixar de estender a assistência do serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho aos empregados de empresa contratada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.5 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983) – I_2.

Observação:

O item 4.5 aplica-se quando o número de empregados da empresa contratada, exercendo atividades no estabelecimento da contratante, não alcançar os limites previstos no Quadro II.

104.035-9 – Deixar de manter serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho comum, para assistência aos empregados próprios e das contratadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.5.1 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983) – I_4.

Observação:

O item 4.5.1 aplica-se quando a empresa contratante e sua(s) contratada(s) isoladamente estão desobrigadas de constituir SESMT, mas o somatório dos empregados no estabelecimento alcança os limites previstos no Quadro II.

104.036-7 – Deixar de estender a assistência do serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho aos empregados de empresa contratada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.5.2 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983) – I_2.

Observação:

O item 4.5.2 aplica-se quando o número de empregados da empresa contratada, considerando-se o total de empregados, não alcançar os limites previstos no Quadro II.

Item 4.5.3 - Se a empresa constituiu SESMT comum sem previsão em acordo ou convenção coletiva, desconsiderar que se trata dessa modalidade de serviço e utilizar o item 4.1, 4.2 ou 4.4.2, conforme o caso.

Item 4.5.3.1 – Utilizar o item 4.2 e descrever o caso concreto no histórico do Auto de Infração.

Item 4.6 – Utilizar o item 4.2 e descrever o caso concreto no histórico do Auto de Infração.

104.018-9 – Deixar de designar profissional qualificado para chefiar o serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.7 da NR-4, com redação da Portaria nº 11/1990) – I_1.

Observação:

São considerados profissionais qualificados os médicos do trabalho, engenheiros de segurança do trabalho, técnicos de segurança do trabalho, enfermeiros do trabalho e auxiliares de enfermagem do trabalho.

104.037-5 – Manter técnico de segurança do trabalho e/ou auxiliar de enfermagem do trabalho integrantes do serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho com jornada de trabalho diária inferior a oito horas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.8 da NR-4, com redação da Portaria nº 34/1987) – I_2.

104.038-3 – Manter engenheiro de segurança do trabalho e/ou médico do trabalho e/ou enfermeiro do trabalho, integrante(s) do serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, em tempo integral, com jornada de trabalho diária inferior a seis horas ou em tempo parcial, com jornada de trabalho diária inferior a três horas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.9 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983) – I_2.

Observação:

O Quadro II define as situações nas quais é permitido tempo parcial.

104.039-1 – Permitir que profissional integrante do serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho exerça outras atividades na empresa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.10 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983) – I_3.

Observação:

O item 4.10 permite o exercício de outras atividades fora do horário de atuação no SESMT.

104.040-5 – Deixar de arcar com o ônus decorrente da instalação e manutenção do Serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.11 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983) – I_1.

104.026-0 – Permitir que os profissionais integrantes do Serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deixem de exercer as competências definidas na NR-4 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.12 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983) – I_2.

Observação:

Informar, no histórico do Auto de Infração, qual competência deixou de ser exercida.

Item 4.14.3 - Se a empresa constituiu SESMT comum sem previsão em acordo ou convenção coletiva, desconsiderar que se trata dessa modalidade de serviço e utilizar o item 4.1, 4.2 ou 4.4.2, conforme o caso.

Item 4.14.3.2 – Utilizar o item 4.2 e descrever o caso concreto no histórico do Auto de Infração.

Item 14.14.4 - Se a empresa constituiu SESMT comum sem previsão em acordo ou convenção coletiva, desconsiderar que se trata dessa modalidade de serviço e utilizar o item 4.1, 4.2 ou 4.4.2, conforme o caso.

Item 4.14.4.1 – Utilizar o item 4.2 e descrever o caso concreto no histórico do Auto de Infração.

104.023-5 – Deixar de registrar o serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.17 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983) – I_1.

104.025-1 – Deixar de assegurar o exercício profissional dos componentes do serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.19 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983) – I_4.

NR-5

COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – CIPA (205.000-5)

Constituição

205.001-3 – Deixar de constituir e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_4.

205.066-8 – Deixar de garantir a integração das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes dos estabelecimentos localizados no mesmo município (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.4 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_1.

Organização

205.067-6 – Constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes dimensionada em desacordo com o previsto no Quadro I da NR-5 (art. 164 da CLT, c/c item 5.6 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_3.

Observação:

O item 5.6 ressalva alterações disciplinadas em normas de setores econômicos específicos.

205.068-4 – Deixar de providenciar eleição dos representantes dos trabalhadores na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 164, § 2º, da CLT, c/c item 5.6.2 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_3.

Observação:

Item 5.6.3 - Para CIPA subdimensionada, utilizar item 5.6. Para desrespeito à ordem decrescente de votos, utilizar item 5.43.

205.007-2 – Deixar de designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR-5 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.6.4 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_2.

Observação:

O item 5.6.4 aplica-se somente aos estabelecimentos desobrigados de constituir CIPA.

205.008-0 – Conceder mandato inferior a um ano aos membros eleitos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes ou permitir que trabalhador participe como membro eleito da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes por mais de dois mandatos consecutivos (art. 164, § 3º, da CLT, c/c item 5.7 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_2.

205.069-2 – Dispensar sem justa causa empregado eleito para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, até um ano após o final do mandato (art. 165 da CLT, c/c item 5.8 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_3.

Observação:

Para dispensa de candidato inscrito, antes da eleição, utilizar o item 5.40, alínea "d".

205.070-6 – Submeter membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes a condições que descaracterizem suas atividades normais na empresa ou transferir membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de estabelecimento, sem a sua anuência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.9 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_3.

Observação:

O item 5.9 ressalva o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 469 da CLT.

205.071-4 – Deixar de garantir, por meio dos seus indicados para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, a representação necessária para a discussão e encaminhamento das soluções de questões de segurança e saúde no trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.10 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_1.

205.072-2 – Manter Comissão Interna de Prevenção de Acidentes sem presidente indicado pelo empregador e/ou sem vice-presidente escolhido pelos trabalhadores (art. 164, § 5º, da CLT, c/c item 5.11 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_2.

205.073-0 – Deixar de empossar os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no primeiro dia útil após o término do mandato anterior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.12 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_1.

205.014-5 – Manter Comissão Interna de Prevenção de Acidentes sem a indicação do secretário e seu substituto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.13 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_1.

205.074-9 – Deixar de protocolizar cópias das atas de eleição e de posse e calendário anual de reuniões na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, em até dez dias da data da posse da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.14 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_1.

205.075-7 – Reduzir o número de membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes ou desativar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, durante o mandato (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.15 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_3.

Observação:

O item 5.15 permite a desativação da CIPA no caso de encerramento das atividades do estabelecimento.

Atribuições

205.017-0 – Deixar de proporcionar aos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes os meios necessários ao desempenho de suas atribuições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.17 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_2.

Funcionamento

205.076-5 – Deixar de realizar reuniões ordinárias mensais da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, de acordo com o calendário preestabelecido (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.23 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_3.

205.019-6 – Realizar reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes fora do horário de expediente normal da empresa e/ou em local inadequado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.24 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_2.

205.077-3 – Deixar de colher assinatura de todos os presentes nas atas de reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes ou deixar de encaminhar cópias das atas de reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes a todos os membros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.25 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_1.

205.078-1 – Deixar de manter as atas de reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no estabelecimento, à disposição da Inspeção do Trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.26 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_1.

205.064-1 – Deixar de realizar reunião extraordinária da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.27 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_3.

Observação:

Informar, no histórico do Auto de Infração, a situação que enseja a reunião extraordinária da CIPA. O item 5.27 lista as seguintes:

a) denúncia de situação de risco grave e iminente que determine aplicação de medidas corretivas de emergência;

b) ocorrência acidente do trabalho grave ou fatal;

c) solicitação expressa de uma das representações.

205.079-0 – Deixar de substituir pelo suplente membro titular da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, quando faltar a mais de quatro reuniões ordinárias sem justificativa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.30 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_1.

205.026-9 – Deixar de suprir, por suplente, a vacância definitiva de cargo na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, ocorrida durante o mandato, obedecendo à ordem de

colocação decrescente registrada na ata de eleição ou deixar de comunicar à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego as alterações ocorridas na composição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.31 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_2.

205.080-3 – Deixar de indicar, em dois dias úteis, o substituto do Presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes afastado em definitivo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.31.1 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_1.

Treinamento

205.081-1 – Deixar de promover treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, antes da posse (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.32 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_3.

205.082-0 – Deixar de realizar treinamento dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes em primeiro mandato, no prazo máximo de trinta dias da data da posse (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.32.1 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_3.

205.083-8 – Deixar de promover treinamento anual para o designado responsável pelo cumprimento da NR-5 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.32.2 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_3.

205.065-0 – Deixar de contemplar, no treinamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, o conteúdo mínimo estabelecido na NR-5 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.33 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_2.

Observação:

O item 5.33 estabelece o seguinte conteúdo mínimo:

a) estudo do ambiente, das condições de trabalho, bem como dos riscos originados do processo produtivo;

b) metodologia de investigação e análise de acidentes e doenças do trabalho;

c) noções sobre acidentes e doenças do trabalho decorrentes de exposição aos riscos existentes na empresa;

d) noções sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e medidas de prevenção;

e) noções sobre as legislações trabalhista e previdenciária relativas à segurança e saúde no trabalho;

f) princípios gerais de higiene do trabalho e de medidas de controle dos riscos;

g) organização da CIPA e outros assuntos necessários ao exercício das atribuições da Comissão.

205.038-2 – Ministrar treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes com carga horária inferior a vinte horas ou com carga horária diária superior a oito horas ou fora do horário de expediente normal da empresa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.34 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_2.

205.084-6 – Deixar de ouvir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes sobre o treinamento a ser realizado para seus membros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.36 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_1.

Processo Eleitoral

205.085-4 – Deixar de convocar eleições para escolha dos representantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, no prazo mínimo de sessenta dias antes do término do mandato em curso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.38 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_2.

205.086-2 – Deixar de comunicar o início do processo eleitoral da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes ao sindicato da categoria profissional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.38.1 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_1.

205.102-8 – Deixar de providenciar a constituição, pelo presidente e vice-presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, de comissão eleitoral, no prazo mínimo de 55 dias antes do término do mandato em curso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.39 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_1.

205.087-0 – Deixar de constituir comissão eleitoral da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.39.1 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_1.

Observação:

O item 5.39.1 aplica-se somente a estabelecimentos onde não há CIPA.

205.088-9 – Deixar de publicar e divulgar edital de eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, no prazo mínimo de 45 dias antes do término do mandato em curso ou divulgar edital de eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes em local de difícil acesso ou difícil visualização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.40, alínea "a", da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_2.

205.089-7 – Deixar de promover inscrição e eleição individual para Comissão Interna de Prevenção de Acidentes ou conceder prazo inferior a quinze dias para inscrição de candidatos à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.40, alínea "b", da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_2.

205.045-5 – Impedir ou dificultar a inscrição de candidato à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.40, alínea "c", da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_3.

205.046-3 – Dispensar sem justa causa empregado inscrito como candidato à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.40, alínea "d", da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_3.

205.090-0 – Deixar de realizar eleição para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no prazo mínimo de trinta dias antes do término do mandato em curso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.40, alínea "e", da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_2.

205.091-9 – Deixar de realizar eleição para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes em dia normal de trabalho, respeitando os horários de turnos e em horário que possibilite a participação da maioria dos empregados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.40, alínea "f", da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_2.

205.092-7 – Realizar eleição para Comissão Interna de Prevenção de Acidentes por meio de voto aberto ou quebrar o sigilo dos votos para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 164, §§ 2º, da CLT, c/c item 5.40, alínea "g", da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_2.

205.093-5 – Apurar os votos para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes fora do horário normal de trabalho ou sem o acompanhamento de representantes dos empregados e do empregador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.40, alínea "h", da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_2.

205.094-3 – Deixar de guardar todos os documentos relativos à eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes por um período mínimo de cinco anos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.40, alínea "j", da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_2.

205.095-1 – Deixar de realizar nova votação para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no prazo de dez dias, quando da participação inferior a 50% dos empregados na votação original (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.41 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_1.

205.096-0 – Deixar de convocar nova eleição para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no prazo de cinco dias, quando da anulação da eleição original pela unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.42.2 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_2.

205.097-8 – Deixar de prorrogar o mandato da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes até o encerramento do processo eleitoral, quando da anulação da eleição pela unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego antes da posse (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.42.3 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_2.

205.098-6 – Deixar de empossar como membros titulares e suplentes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes os candidatos mais votados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.43 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_3.

205.058-7 – Deixar de relacionar na ata de eleição os candidatos à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes votados e não eleitos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.45 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_2.

Contratantes e Contratadas

205.099-4 – Deixar de implementar, de forma integrada com a contratada ou contratante, medidas de prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.48 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_1.

205.100-1 – Deixar de adotar medidas para que as empresas contratadas, suas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, os designados e os demais trabalhadores lotados no estabelecimento recebam as informações sobre os riscos presentes nos ambientes de trabalho e sobre as medidas de proteção adequadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.49 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_3.

205.101-0 – Deixar de acompanhar a adoção das medidas de segurança e saúde no trabalho pelas empresas contratantes que atuam no seu estabelecimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.50 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999) – I_3.

NR-6

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI (206.000-0)

Definições

Considera-se equipamento de proteção individual todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

Entende-se como equipamento conjugado de proteção individual todo aquele composto por vários dispositivos que o fabricante tenha associado contra um ou mais riscos que possam ocorrer simultaneamente e que sejam suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

Ementas

206.023-0 – Colocar à venda equipamento de proteção individual sem Certificado de Aprovação ou permitir a utilização de equipamento de proteção individual sem Certificado de Aprovação (art. 167 da CLT, c/c item 6.2 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001) – I_4.

Observação:

O item 6.2 é aplicável também quando o Certificado de Aprovação está vencido e não foi renovado. Nesse caso, informar no histórico do Auto de Infração. Se o empregador forneceu EPI sem CA aos trabalhadores, utilizar o item 6.6.1, alínea "c".

206.024-8 – Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento (art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001) – I_4.

Observação:

Descrever, no histórico do Auto de Infração, a circunstância que enseja o fornecimento de EPI. O item 6.3 prevê as seguintes situações:

a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;

b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;

c) para atender a situações de emergência.

206.005-1 – Deixar de adquirir equipamentos de proteção individual adequados ao risco de cada atividade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "a", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001) – I_3.

206.025-6 – Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001) – I_4.

206.026-4 – Fornecer ao trabalhador equipamento de proteção individual sem Certificado de Aprovação (art. 167 da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001) – I_4.

206.008-6 – Deixar de orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação dos equipamentos de proteção individual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "d", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001) – I_3.

206.009-4 – Deixar de substituir imediatamente o equipamento de proteção individual, quando danificado ou extraviado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "e", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001) – I_3.

206.027-2 – Deixar de providenciar a higienização e manutenção periódica dos equipamentos de proteção individual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "f", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001) – I_2.

206.028-0 – Deixar de requerer novo Certificado de Aprovação, quando da alteração das especificações do equipamento de proteção individual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.8.1, alínea "d", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001) – I_3.

Observação:

O item 6.8.1, alínea "d", aplica-se somente aos fabricantes nacionais e aos importadores de equipamentos de proteção individual.

206.029-9 – Deixar de manter a qualidade do equipamento de proteção individual que deu origem ao Certificado de Aprovação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.8.1, alínea "e", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001) – I_4.

Observação:

O item 6.8.1, alínea "e", aplica-se somente aos fabricantes nacionais e aos importadores de equipamentos de proteção individual.

Item 6.8.1, alínea "f" – Utilizar o item 6.2.

206.018-3 – Deixar de comunicar alteração nos dados cadastrais ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.8.1, alínea "g", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001) – I_1.

Observação:

O item 6.8.1, alínea "g", aplica-se somente aos fabricantes nacionais e aos importadores de equipamentos de proteção individual.

206.030-2 – Comercializar equipamento de proteção individual sem instruções técnicas no idioma nacional, orientando sua utilização, manutenção, restrição e demais referências ao seu uso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.8.1, alínea "h", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001) – I_2.

Observação:

O item 6.8.1, alínea "h", aplica-se somente aos fabricantes nacionais e aos importadores de equipamentos de proteção individual.

206.031-0 – Deixar de fazer constar do equipamento de proteção individual o número do lote de fabricação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.8.1, alínea "i", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001) – I_2.

Observação:

O item 6.8.1, alínea "i", aplica-se somente aos fabricantes nacionais e aos importadores de equipamentos de proteção individual.

206.032-9 – Comercializar equipamento de proteção individual sem a apresentação, em caracteres indeléveis e bem visíveis, do nome comercial da empresa fabricante, do lote de fabricação e do número do Certificado de Aprovação ou do nome do importador, do lote de fabricação e do número do Certificado de Aprovação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.9.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001) – I_3.

Observação:

O item 6.9.3 aplica-se somente aos fabricantes nacionais (primeira parte da ementa) e aos importadores (parte final da ementa) de equipamentos de proteção individual.

NR-7

PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (107.000-2)

107.055-0 – Deixar de informar à empresa contratada os riscos existentes no ambiente de trabalho, para elaboração de seu Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.1.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 08/1996) – I_3.

Diretrizes

107.056-8 – Deixar de considerar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_3.

107.057-6 – Deixar de conferir ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_3.

107.058-4 – Desconsiderar, no planejamento e implantação o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os riscos à saúde dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.4 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_3.

Responsabilidades

107.059-2 – Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_4.

107.060-6 – Deixar de custear, sem ônus para o empregado, os procedimentos relacionados ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 08/1996) – I_2.

107.061-4 – Deixar de indicar um coordenador responsável pela execução do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, dentre os médicos do Serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "c", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_2.

Observação:

O item 7.3.1, alínea "c", só é aplicável a empresas que possuem médico do trabalho no SESMT.

107.062-2 – Deixar de indicar médico ou médico do trabalho para coordenar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "d", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_2.

Observação:

O item 7.3.1, alínea "d", só é aplicável a empresas desobrigadas a contratar médico do trabalho ou dispensadas de SESMT. Utilizar apenas "médico" para as localidades nas quais inexiste médico do trabalho (conforme item 7.3.1, alínea "e"). Utilizar "médico do trabalho" nas demais situações. O item 7.3.1.1 dispensa as empresas de grau de risco 1 e 2, com até 25 empregados e as de grau de risco 3 e 4, com até 10 empregados, de indicar médico coordenador. O limite pode ser dobrado mediante negociação coletiva.

107.063-0 – Submeter os trabalhadores a exames médicos que não sejam realizados pelo coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou por médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas e com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos da empresa, designado pelo coordenador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.2, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_2.

Observação:

Caso os exames não tenham sido realizados de nenhuma forma, utilizar as alíneas do item 7.4.1, conforme o caso.

107.064-9 – Submeter os trabalhadores a exames complementares que não sejam realizados por profissional ou entidades devidamente capacitados, equipados e qualificados para a sua realização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.2, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_2.

Observação:

Caso os exames complementares não tenham sido realizados de nenhuma forma, utilizar o item 7.4.2, alínea "b".

Desenvolvimento do PCMSO

107.008-8 – Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional (art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_3.

Observação:

Utilizar apenas para exame inexistente. No caso de realização da avaliação clínica após o início das atividades, utilizar o item 7.4.3.1.

107.009-6 – Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico (art. 168, inciso III, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_3.

Observação:

Utilizar apenas para exame inexistente. No caso de realização da avaliação clínica fora da periodicidade estabelecida, utilizar as alíneas do item 7.4.3.2, conforme o caso.

107.010-0 – Deixar de submeter o trabalhador a exame médico de retorno ao trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "c", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_3.

Observação:

Utilizar apenas para exame inexistente. No caso de realização da avaliação clínica após o primeiro dia de retorno ao trabalho, utilizar o item 7.4.3.3.

107.011-8 – Deixar de submeter o trabalhador a exame médico de mudança de função (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "d", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_3.

Observação:

Utilizar apenas para exame inexistente. No caso de realização da avaliação clínica após a data da mudança de função, utilizar o item 7.4.3.4.

107.012-6 – Deixar de submeter o trabalhador a exame médico demissional (art. 168, inciso II, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "e", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_3.

Observação:

Utilizar apenas para exame inexistente. No caso de realização da avaliação clínica após a data da homologação, utilizar o item 7.4.3.5.

107.065-7 – Deixar de realizar, no exame médico ocupacional, a avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_3.

107.066-5 – Deixar de realizar, no exame médico ocupacional, exames complementares, de acordo com o disposto na NR-7 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_3.

Observação:

O item 7.4.2, alínea "b", refere-se à realização dos exames complementares. Caso a infração seja relativa aos critérios de execução, interpretação ou periodicidade, utilizar o item 7.4.2.1.

107.067-3 – Deixar de executar ou interpretar os exames médicos complementares com base nos critérios constantes nos Quadros I e II da NR-7 ou deixar de observar a periodicidade semestral para avaliação dos indicadores biológicos do Quadro I da NR-7 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_3.

Observação:

O item 7.4.2.1 refere-se aos critérios de execução, interpretação e periodicidade. Caso os exames complementares não tenham sido realizados, utilizar o item 7.4.2, alínea "b". Utilizar o item 7.4.2.1 para as infrações ao Anexo I do Quadro II - Diretrizes e Parâmetros Mínimos para Avaliação e Acompanhamento da Audição em Trabalhadores Expostos a Níveis de Pressão Sonora Elevados.

107.016-9 – Deixar de monitorizar outros indicadores biológicos para os trabalhadores expostos a agentes químicos não constantes dos Quadros I e II da NR-7 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_1.

107.017-7 – Deixar de submeter o trabalhador a outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_1.

Observação:

Indicar, no histórico do Auto de Infração, qual situação ensejou a realização do exame - critério do coordenador do PCMSO, notificação do AFT ou negociação coletiva.

107.068-1 – Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_2.

Observação:

Utilizar para avaliação clínica fora do prazo. No caso de exame inexistente, utilizar o item 7.4.1, alínea "a".

107.069-0 – Deixar de submeter o trabalhador exposto a risco e/ou portador de doença crônica a avaliação clínica, integrante do exame médico periódico, a cada ano ou deixar de submeter o trabalhador a avaliação clínica, integrante do exame médico periódico, em intervalo menor que um ano, por critério do médico encarregado do exame ou por notificação do auditor-fiscal do trabalho ou por previsão em negociação cole-

tiva (art. 168, § 3º, da CLT, c/c item 7.4.3.2, alínea "a.1", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_2.

Observação:

Utilizar para avaliação clínica fora da periodicidade. No caso de exame inexistente, utilizar o item 7.4.1, alínea "b".

107.070-3 – Deixar de submeter o trabalhador exposto a condições hiperbáricas a avaliação clínica, integrante do exame médico periódico, de acordo com a periodicidade especificada no Anexo 6 da NR-15 (art. 168, § 3º, da CLT, c/c item 7.4.3.2, alínea "a.2", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_2.

Observação:

Utilizar para avaliação clínica fora da periodicidade. No caso de exame inexistente, utilizar o item 7.4.1, alínea "b".

107.021-5 – Deixar de submeter o trabalhador menor de 18 ou maior de 45 anos a avaliação clínica, integrante do exame médico periódico, a cada ano (art. 168, § 3º, da CLT, c/c item 7.4.3.2, alínea "b.1", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_2.

Observação:

Utilizar para avaliação clínica fora da periodicidade. No caso de exame inexistente, utilizar o item 7.4.1, alínea "b".

107.071-1 – Deixar de submeter o trabalhador maior de 18 e menor de 45 anos a avaliação clínica, integrante do exame médico periódico, a cada dois anos (art. 168, § 3º, da CLT, c/c item 7.4.3.2, alínea "b.2", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_2.

Observação:

Utilizar para avaliação clínica fora da periodicidade. No caso de exame inexistente, utilizar o item 7.4.1, alínea "b".

107.072-0 – Deixar de submeter o trabalhador a avaliação clínica, integrante do exame médico de retorno ao trabalho, no primeiro dia da volta ao trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_2.

Observação:

Utilizar para avaliação clínica fora do prazo. No caso de exame inexistente, utilizar o item 7.4.1, alínea "c".

107.073-8 – Efetuar mudança da função do trabalhador antes de submetê-lo a avaliação clínica, integrante do exame médico de mudança de função (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.4 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_2.

Observação:

Utilizar para avaliação clínica fora do prazo. No caso de exame inexistente, utilizar o item 7.4.1, alínea "d".

107.074-6 – Efetuar homologação da rescisão do contrato do trabalhador antes de submetê-lo a avaliação clínica, integrante do exame médico demissional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.5 da NR-7, com redação da Portaria nº 08/1996) – I_2.

Observação:

Utilizar para avaliação clínica fora do prazo. No caso de exame inexistente, utilizar o item 7.4.1, alínea "e". O item 7.4.3.5 dispensa a realização do exame demissional quando o último exame foi realizado a menos de 135 dias para as empresas de grau de risco 1 e 2 e 90 dias para as empresas de grau de risco 3 e 4. Os prazos podem ser dobrados mediante negociação coletiva assistida por profissional da área.

107.075-4 – Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, para cada exame médico realizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_2.

107.076-2 – Deixar de manter a primeira via do Atestado de Saúde Ocupacional arquivada no local de trabalho, à disposição da inspeção do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_1.

107.077-0 – Deixar de entregar a segunda via do Atestado de Saúde Ocupacional ao trabalhador, mediante recibo na primeira via (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_1.

107.078-9 – Providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 08/1996) – I_2.

Observação:

Indicar, no histórico do Auto de Infração, o elemento faltante ao ASO. O item 7.4.4.3 define o seguinte conteúdo mínimo:

a) nome completo do trabalhador, o número de registro de sua identidade e sua função;

b) os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado;

c) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados;

d) o nome do médico coordenador, quando houver, com respectivo CRM;

e) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu;

f) nome do médico encarregado do exame e endereço ou forma de contato;

g) data e assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

107.033-9 – Deixar de registrar em prontuário clínico individual os dados obtidos nos exames médicos dos trabalhadores, as conclusões e as medidas aplicadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.5 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_3.

107.079-7 – Deixar de manter, pelo período de vinte anos após o desligamento do trabalhador, os registros do prontuário clínico individual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_3.

107.080-0 – Deixar de transferir os arquivos com os prontuários clínicos individuais dos trabalhadores ao sucessor do médico coordenador, em caso de substituição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.5.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_3.

107.081-9 – Deixar de incluir, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano ou deixar de providenciar a elaboração do relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.6 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_3.

Observação:

O item 7.4.6.4 dispensa as empresas desobrigadas de indicarem médico coordenador de elaborar o relatório anual.

107.082-7 – Deixar de contemplar o conteúdo mínimo estabelecido na NR-7 no relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.6.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_2.

Observação:

Indicar, no histórico do Auto de Infração, o elemento faltante ao relatório anual. O item 7.4.6.1 estabelece que ele deve discriminar, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano, tomando como base o modelo proposto no Quadro III da norma.

107.038-0 – Deixar de apresentar e discutir o relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.6.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_1.

107.039-8 – Deixar de proporcionar imediato acesso do auditor-fiscal do trabalho ao relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional mantido em arquivo informatizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.6.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_1.

107.083-5 – Deixar de afastar o trabalhador do local de trabalho ou do risco quando verificada exposição excessiva, até que esteja normalizado o indicador biológico de exposição e as medidas de controle nos ambientes de trabalho tenham sido adotadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.7 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_4.

107.084-3 – Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_4.

Observação:

Descrever a situação concreta no histórico do Auto de Infração. O item 7.4.8 determina a adoção, pelo médico coordenador do PCMSO ou encarregado dos exames, das seguintes medidas:

a) solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT);

b) indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho;

c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho;

d) orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho.

Primeiros Socorros

107.045-2 – Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob os cuidados de pessoa não treinada para esse fim (art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994) – I_1.

NR-8

EDIFICAÇÕES (108.000-8)

108.016-4 – Manter local de trabalho com o pé-direito em desacordo com posturas municipais e/ou de forma que prejudique as condições de conforto, segurança e salubridade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.2 da NR-8, com redação da Portaria nº 23/2001) – I_3.

Circulação

108.017-2 – Manter pisos nos locais de trabalho com saliências e/ou depressões (art. 172 da CLT, c/c item 8.3.1 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_2.

108.018-0 – Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de pessoas e objetos (art. 173 da CLT, c/c item 8.3.2 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_4.

108.019-9 – Manter pisos e/ou escadas e/ou rampas com resistência insuficiente para suportar as cargas para as quais a edificação se destina (art. 174 da CLT, c/c item 8.3.3 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_4.

108.020-2 – Manter rampas e/ou escadas fixas construídas em desacordo com as normas técnicas oficiais e/ou em mau estado de conservação (art. 174 da CLT, c/c item 8.3.4 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_3.

108.021-0 – Deixar de empregar materiais ou processos antiderrapantes nos locais de trabalho onde houver risco de escorregamento (art. 174 da CLT, c/c item 8.3.5 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_2.

Observação:

O item 8.3.5 determina o emprego de materiais antiderrapantes nos pisos, escadas, rampas, corredores e passagens, onde houver risco de escorregamento.

108.022-9 – Deixar de dotar os andares acima do solo de guarda-corpo de proteção contra quedas (art. 170 da CLT, c/c item 8.3.6 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_4.

Observação:

O item 8.3.6 exemplifica os andares acima do solo: terraços, balcões, compartimentos para garagens e outros que não forem vedados por paredes externas.

108.023-7 – Dotar andar acima do solo de guarda-corpo de proteção contra quedas com altura inferior a noventa cm (art. 170 da CLT, c/c item 8.3.6, alínea "a", da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_3.

108.024-5 – Dotar andar acima do solo de guarda-corpo de proteção contra quedas vazado, com vãos de dimensões superiores a 12 cm (art. 170 da CLT, c/c item 8.3.6, alínea "b", da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_3.

Observação:

O item 8.3.6, alínea "b", exige pelo menos uma dimensão inferior a 12 cm.

108.025-3 – Dotar andar acima do solo de guarda-corpo de proteção contra quedas construído de material flexível e/ou incapaz de resistir ao esforço horizontal de 80kgf/m2, aplicado no seu ponto mais desfavorável (art. 170 da CLT, c/c item 8.3.6, alínea "c", da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_3.

Proteção Contra Intempéries

108.026-1 – Manter partes externas e/ou partes que separem unidades autônomas de uma edificação em desacordo com as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade (art. 170 da CLT, c/c item 8.4.1 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_2.

108.027-0 – Deixar de impermeabilizar e proteger contra a umidade os pisos e as paredes dos locais de trabalho (art. 174 da CLT, c/c item 8.4.2 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_2.

Observação:

O item 8.4.2 determina a impermeabilização e proteção contra umidade "quando necessário".

108.028-8 – Manter, nos locais de trabalho, cobertura que não assegure proteção contra a chuva (art. 174 da CLT, c/c item 8.4.3 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_2.

108.029-6 – Manter local de trabalho em edificação que permita a insolação excessiva ou falta de insolação (art. 174 da CLT, c/c item 8.4.4 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_2.

NR-9

PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA (109.000-3)

109.042-9 – Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_4.

109.002-0 – Deixar de desenvolver as ações do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais no âmbito de cada estabelecimento da empresa, com a participação dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.2 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_2.

109.043-7 – Deixar de articular o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.3 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_3.

Estrutura do PPRA

109.044-5 – Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1, alínea "a", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_2.

109.045-3 – Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a estratégia e metodologia de ação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1, alínea "b", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_2.

109.046-1 – Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a forma do registro, manutenção e divulgação dos dados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1, alínea "c", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_2.

109.047-0 – Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a periodicidade e forma de avaliação do seu desenvolvimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1, alínea "d", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_2.

109.048-8 – Deixar de efetuar análise global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, para avaliação do seu desenvolvimento, realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_3.

109.049-6 – Deixar de descrever o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais em um documento-base, que contenha todos os seus aspectos estruturais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.2 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_2.

109.050-0 – Deixar de apresentar e discutir o documento-base do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e suas alterações e complementações na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.2.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_1.

109.051-8 – Deixar de manter o documento-base do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e suas alterações disponíveis de modo a proporcionar o imediato acesso às autoridades competentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.2.2 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_1.

109.052-6 – Deixar de indicar claramente os prazos para o desenvolvimento das etapas e cumprimento das metas no cronograma do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.3 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_2.

Desenvolvimento do PPRA

109.053-4 – Deixar de incluir, no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a etapa de antecipação e reconhecimento dos riscos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.1, alínea "a", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_3.

109.054-2 – Deixar de incluir, no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a etapa de estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.1, alínea "b", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_3.

109.055-0 – Deixar de incluir, no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a etapa de avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.1, alínea "c", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_3.

109.056-9 – Deixar de incluir, no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a etapa de implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.1, alínea "d", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_3.

109.057-7 – Deixar de incluir, no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a etapa de monitoramento da exposição aos riscos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.1, alínea "e", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_3.

109.058-5 – Deixar de incluir, no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a etapa de registro e divulgação dos dados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.1, alínea "f", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_3.

109.059-3 – Deixar de efetuar, na etapa de antecipação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a análise de projetos de novas instalações, métodos ou processos de trabalho, ou de modificação dos já existentes, visando a identificar os riscos potenciais e introduzir medidas de proteção para sua redução ou eliminação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.2 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_3.

109.060-7 – Deixar de identificar os riscos, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "a", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_2.

109.061-5 – Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a determinação e localização das possíveis fontes geradoras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "b", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_2.

109.062-3 – Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "c", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_2.

109.063-1 – Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "d", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_2.

109.064-0 – Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a caracterização das atividades e do tipo da exposição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "e", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_2.

109.065-8 – Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a obtenção de dados existentes na empresa, indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "f", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_1.

109.066-6 – Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados, disponíveis na literatura técnica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "g", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_1.

109.067-4 – Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a descrição das medidas de controle já existentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "h", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_1.

109.068-2 – Deixar de efetuar avaliação quantitativa da exposição aos riscos ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.4 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_4.

Observação:

Descrever, no histórico do Auto de Infração, a situação que enseja a avaliação quantitativa. O item 9.3.4 determina a realização da avaliação sempre que necessário para:

a) comprovar o controle da exposição ou a inexistência de riscos identificados na etapa de reconhecimento;

b) dimensionar a exposição dos trabalhadores;

c) subsidiar o equacionamento das medidas de controle.

Medidas de Controle

109.069-0 – Deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_4.

Observação:

Indicar, no histórico do Auto de Infração, a situação que enseja a adoção das medidas de eliminação, minimização ou controle dos riscos ambientais. O item 9.3.5.1 determina a adoção sempre que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

a) identificação, na fase de antecipação, de risco potencial à saúde;

b) constatação, na fase de reconhecimento, de risco evidente à saúde;

c) quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores excederem os valores dos limites previstos na NR-15 ou, na ausência destes, os valores-limite de exposição ocupacional adotados pela American Conference of Governmental Industrial Higyenists-ACGIH, ou aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnico-legais estabelecidos;

d) quando, através do controle médico da saúde, ficar caracterizado o nexo causal entre danos observados na saúde dos trabalhadores e a situação de trabalho a que eles ficam expostos.

109.070-4 – Realizar estudo, desenvolvimento e implantação de medidas de proteção coletiva em desacordo com a hierarquia estabelecida na NR-9 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.2 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_2.

Observação:

A hierarquia estabelecida no item 9.3.5.2 é a seguinte:

a) medidas que eliminam ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;

b) medidas que previnam a liberação ou a disseminação desses agentes no ambiente de trabalho;

c) medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho.

109.071-2 – Implantar medidas de proteção de caráter coletivo sem acompanhamento de treinamento dos trabalhadores quanto aos procedimentos que assegurem a sua eficiência e de informação sobre as eventuais limitações de proteção que ofereçam (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.3 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_3.

109.072-0 – Adotar medidas de proteção de caráter complementar em desacordo com a hierarquia estabelecida na NR-9 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.4 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_2.

Observação:

A adoção dessas medidas é permitida pelo item 9.3.5.4 quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou ainda em caráter complementar ou emergencial. A hierarquia exigida é a seguinte:

a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;

b) utilização de EPI.

109.073-9 – Utilizar equipamento de proteção individual no âmbito do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais sem efetuar a seleção do equipamento adequado tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto e à atividade exercida e/ou desconsiderando a eficiência necessária para o controle da exposição ao risco e o conforto oferecido segundo avaliação do trabalhador usuário (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.5, alínea "a", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_3.

109.074-7 – Utilizar equipamento de proteção individual no âmbito do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais sem desenvolver programa de treinamento dos trabalhadores quanto à sua correta utilização e orientação sobre as limitações de proteção que o equipamento oferece (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.5, alínea "b", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_3.

109.075-5 – Utilizar equipamento de proteção individual no âmbito do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais sem estabelecer norma ou procedimento para promover o fornecimento, o uso, a guarda, a higienização, a conservação, a manutenção e a reposição do equipamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.5, alínea "c", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_2.

109.076-3 – Utilizar equipamento de proteção individual no âmbito do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais sem efetuar a caracterização das funções ou atividades dos trabalhadores, com a respectiva identificação dos equipamentos utilizados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.5, alínea "d", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_2.

109.077-1 – Deixar de estabelecer, no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, critérios e mecanismos de avaliação da eficácia das medidas de proteção implantadas, considerando os dados obtidos nas avaliações realizadas e no controle médico da saúde previsto na NR-7 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.5.6 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_2.

Nível de Ação

109.078-0 – Deixar de efetuar controle sistemático das situações que apresentem exposição ocupacional acima dos níveis de ação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.6.2 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_3.

Observação:

Os níveis de ação definidos no item 9.3.6.2 são:

a) para agentes químicos, a metade dos limites de exposição ocupacional considerados de acordo com a alínea "c" do subitem 9.3.5.1;

b) para o ruído, a dose de 0,5 (dose superior a 50%), conforme critério estabelecido na NR-15, Anexo I, item 6.

Monitoramento

109.079-8 – Deixar de realizar avaliação sistemática e repetitiva da exposição ao risco, para o monitoramento da exposição dos trabalhadores e das medidas de controle (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.7.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_2.

Observação:

O item 9.3.7.1 determina a realização da avaliação "sempre que necessária"

Registro de dados

109.080-1 – Deixar de manter registro de dados, estruturado de forma a constituir um histórico técnico e administrativo do desenvolvimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.8.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_3.

109.081-0 – Deixar de manter os dados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais pelo período de vinte anos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.8.2 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_3.

109.037-2 – Deixar de manter o registro de dados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais disponível para os trabalhadores interessados e seus representantes e/ou para as autoridades competentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.8.3 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_1.

Informação

109.082-8 – Deixar de informar os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam originar-se nos locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.5.2 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_3.

Disposições Finais

109.039-9 – Deixar de executar ações integradas com os outros empregadores que realizam atividades no mesmo local de trabalho para aplicar as medidas previstas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.6.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_2.

109.040-2 – Desconsiderar o conhecimento e a percepção que os trabalhadores têm do processo de trabalho e dos riscos ambientais no planejamento e execução do PPRA (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.6.2 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_2.

109.083-6 – Deixar de garantir que os trabalhadores possam interromper de imediato as suas atividades, na ocorrência de riscos ambientais nos locais de trabalho que coloquem em situação de grave e iminente risco um ou mais trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.6.3 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_4.

NR-10

SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE (210.000-2)

Campo de Aplicação

A NR-10 se aplica às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades.

Definições

- Trabalhador qualificado: é aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino.
- Profissional legalmente habilitado: é o trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de Classe.
- Trabalhador capacitado: é aquele que atenda às seguintes condições, simultaneamente:
- receba capacitação sob orientação e responsabilidade de profissional habilitado e autorizado; e
- trabalhe sob a responsabilidade de profissional habilitado e autorizado.
- São considerados autorizados os trabalhadores qualificados ou capacitados e os profissionais habilitados, com anuência formal da empresa.

Ementas
Medidas de Controle

210.122-0 – Deixar de adotar, em todas as intervenções em instalações elétricas, medidas preventivas de controle do risco elétrico e de outros riscos adicionais, mediante técnicas de análise de risco, de forma a garantir a segurança e a saúde no trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_4.

210.002-9 – Deixar de integrar as medidas de controle adotadas nas intervenções em instalações elétricas às demais iniciativas da empresa, no âmbito da preservação da segurança, da saúde e do meio ambiente do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.2 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_1.

210.003-7 – Deixar de manter esquemas unifilares atualizados das instalações, com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.004-5 – Manter estabelecimento com carga instalada superior a 75 kW sem Prontuário de Instalações Elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_4.

210.123-8 – Deixar de inserir, no Prontuário de Instalações Elétricas, o conjunto de procedimentos e instruções técnicas e administrativas de segurança e saúde e/ou a descrição das medidas de controle existentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "a", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.006-1 – Deixar de inserir, no Prontuário de Instalações Elétricas, a documentação das inspeções e medições do sistema de proteção contra descargas atmosféricas e aterramentos elétricos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "b", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.007-0 – Deixar de inserir, no Prontuário de Instalações Elétricas, a especificação dos equipamentos de proteção coletiva e individual e o ferramental (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "c", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.008-8 – Deixar de inserir, no Prontuário de Instalações Elétricas, a documentação comprobatória da qualificação, habilitação, capacitação, autorização dos trabalhadores e dos treinamentos realizados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "d", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.124-6 – Deixar de inserir, no Prontuário de Instalações Elétricas, os resultados dos testes de isolação elétrica realizados em equipamentos de proteção individual e coletiva (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "e", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.125-4 – Deixar de inserir, no Prontuário de Instalações Elétricas, as certificações dos equipamentos e materiais elétricos em áreas classificadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "f", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.126-2 – Deixar de inserir, no Prontuário de Instalações Elétricas, o relatório técnico das inspeções atualizadas com recomendações, cronogramas de adequações, contemplando as alíneas de "a" a "f" do subitem 10.2.4 da NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.4, alínea "g", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.012-6 – Deixar de constituir Prontuário de Instalações Elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.5 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_4.

Observação:

O item 10.2.5 aplica-se às empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência.

210.127-0 – Deixar de inserir no Prontuário de Instalações Elétricas a descrição dos procedimentos para emergências (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.5, alínea "a", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

Observação:

O item 10.2.5, alínea "a", aplica-se às empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência, que devem incluir também o conteúdo do item 10.2.4 (utilizar o item específico no caso de irregularidade).

210.128-9 – Deixar de inserir no Prontuário de Instalações Elétricas a documentação relativa à certificação dos equipamentos de proteção coletiva e individual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.5, alínea "b", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

Observação:

O item 10.2.5, alínea "b", aplica-se às empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência, que devem incluir também o conteúdo do item 10.2.4 (utilizar o item específico no caso de irregularidade).

Item 10.2.5.1 - As empresas que realizam trabalhos em proximidade do Sistema Elétrico de Potência devem constituir prontuário contemplando as alíneas "a", "c", "d" e "e", do item 10.2.4 e alíneas "a" e "b" do item 10.2.5. Para autuação, utilizar o item correspondente.

210.016-9 – Deixar de manter o Prontuário de Instalações Elétricas organizado e atualizado ou deixar de manter o Prontuário de Instalações Elétricas à disposição dos trabalhadores envolvidos nas instalações e serviços em eletricidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.6 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

Observação:

Caso a empresa não possua Prontuário, utilizar o item 10.2.4.

210.017-7 – Utilizar documentos técnicos que não sejam elaborados por profissional legalmente habilitado no Prontuário de Instalações Elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.7 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

Medidas de Proteção Coletiva

210.018-5 – Deixar de prever ou de adotar prioritariamente as medidas de proteção coletiva aplicáveis às atividades a serem desenvolvidas, mediante procedimentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.8.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_4.

210.019-3 – Deixar de adotar como medida de proteção coletiva prioritária a desenergização elétrica ou deixar de adotar como medida de proteção coletiva prioritária a tensão de segurança, quando impossível a desenergização elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.8.2 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.129-7 – Deixar de adotar outras medidas de proteção coletiva, quando da impossibilidade de desenergização elétrica e de emprego de tensão de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.8.2.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

Observação:

O item 10.2.8.2.1. exemplifica "outras medidas" da seguinte forma: isolação das partes vivas, obstáculos, barreiras, sinalização, sistema de seccionamento automático de alimentação, bloqueio do religamento automático.

210.130-0 – Deixar de executar o aterramento das instalações elétricas conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes ou deixar de executar o aterramento das instalações elétricas conforme normas internacionais, quando da inexistência de regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.8.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

Medidas de Proteção Individual

210.022-3 – Deixar de adotar os equipamentos de proteção individual específicos e adequados às atividades desenvolvidas nos trabalhos em instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.9.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_4.

Observação:

O item 10.2.9.1 estabelece o cumprimento da obrigação quando as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou insuficientes para controlar os riscos.

210.131-9 – Utilizar vestimentas de trabalho inadequadas às atividades em instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.9.2 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

Observação:

O item 10.2.9.2 prevê que as vestimentas de trabalho devem ser adequadas às atividades, devendo contemplar condutibilidade, inflamabilidade e influências eletromagnéticas.

210.132-7 – Permitir o uso de adornos pessoais nos trabalhos com instalações elétricas ou em suas proximidades (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.9.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

Segurança em Projetos

210.025-8 – Deixar de especificar, no projeto de instalações elétricas, dispositivos de desligamento de circuitos que possuam recursos para impedimento de reenergização, para sinalização de advertência com indicação da condição operativa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.133-5 – Deixar de prever no projeto elétrico a instalação de dispositivo de seccionamento de ação simultânea, que permita a aplicação de impedimento de reenergização do circuito (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.2 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

Observação:

O item 10.3.2 estabelece o cumprimento da obrigação "na medida do possível".

210.134-3 – Deixar de considerar, no projeto de instalações elétricas, o espaço seguro, quanto ao dimensionamento e a localização de seus componentes e as influências externas, quando da operação e da realização de serviços de construção e manutenção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.028-2 – Deixar de identificar e instalar separadamente os circuitos elétricos com finalidades diferentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.3.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

Observação:

O item 10.3.3.1 estabelece a separação, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento, respeitadas as definições de projetos.

210.135-1 – Deixar de definir, no projeto da instalações elétricas, a configuração do esquema de aterramento e/ou a obrigatoriedade ou não da interligação entre o condutor neutro e o de proteção e/ou a conexão à terra das partes condutoras não destinadas à condução da eletricidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.136-0 – Deixar de projetar dispositivos de seccionamento que incorporem recursos fixos de equipotencialização e aterramento do circuito seccionado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.5 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

Observação:

O item 10.3.5 estabelece o cumprimento da obrigação "sempre que for tecnicamente viável e necessário".

210.137-8 – Deixar de prever, no projeto de instalações elétricas, condições para a adoção de aterramento temporário (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.6 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.138-6 – Deixar de disponibilizar o projeto de instalações elétricas para os trabalhadores autorizados e/ou as autoridades competentes ou manter o projeto de instalações elétricas desatualizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.7 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.033-9 – Manter projeto elétrico que não atenda ao disposto nas Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança no Trabalho e/ou nas regulamentações técnicas oficiais ou manter projeto elétrico sem assinatura de profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.8 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.139-4 – Deixar de inserir no memorial descritivo do projeto elétrico a especificação das características relativas à proteção contra choques elétricos, queimaduras e outros riscos adicionais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.9, alínea "a", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.140-8 – Deixar de inserir no memorial descritivo do projeto elétrico a indicação de posição dos dispositivos de manobra dos circuitos elétricos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.9, alínea "b", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

Observação:

O item 10.3.9, alínea "b", estabelece a seguinte indicação: Verde – "D", desligado, e Vermelho – , alínea "l", ligado.

210.141-6 – Deixar de inserir no memorial descritivo do projeto elétrico a descrição do sistema de identificação de circuitos elétricos e equipamentos, incluindo dispositivos de manobra, de controle, de proteção, de intertravamento, dos condutores e os próprios equipamentos e estruturas, definindo como tais indicações devem ser aplicadas fisicamente nos componentes das instalações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.9, alínea "c", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.142-4 – Deixar de inserir no memorial descritivo do projeto elétrico as recomendações de restrições e advertências quanto ao acesso de pessoas aos componentes das instalações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.9, alínea "d", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.143-2 – Deixar de inserir no memorial descritivo do projeto elétrico as precauções aplicáveis em face das influências externas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.9, alínea "e", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.144-0 – Deixar de inserir no memorial descritivo do projeto o princípio funcional dos dispositivos de proteção, constantes do projeto, destinados à segurança das pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.9, alínea "f", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.145-9 – Deixar de inserir no memorial descritivo do projeto elétrico a descrição da compatibilidade dos dispositivos de proteção com a instalação elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.9, alínea "g", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.041-0 – Utilizar projeto elétrico que não assegure aos trabalhadores iluminação adequada e uma posição de trabalho segura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.10 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

Observação:

Ver também item 10.4.5.

Segurança na Construção, Montagem, Operação e Manutenção

210.042-8 – Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_4.

210.043-6 – Deixar de adotar medidas preventivas destinadas ao controle dos riscos adicionais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.2 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_4.

Observação:

O item 10.4.2 estabelece como riscos adicionais altura, confinamento, campos elétricos e magnéticos, explosividade, umidade, poeira, fauna e flora e outros agravantes.

210.044-4 – Utilizar equipamentos, dispositivos ou ferramentas elétricas incompatíveis com a instalação elétrica existente ou deixar de preservar as características de proteção dos equipamentos, dispositivos ou ferramentas elétricas ou desrespeitar as recomendações do fabricante e/ou as influências externas de equipamentos, dispositivos ou ferramentas elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.045-2 – Utilizar equipamentos, dispositivos ou ferramentas que possuam isolamento elétrico inadequado às tensões envolvidas ou deixar de inspecionar e testar os equipamentos, dispositivos e ferramentas que possuam isolamento elétrico, de acordo com as

regulamentações existentes ou recomendações dos fabricantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.3.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.046-0 – Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.047-9 – Utilizar os locais de serviços elétricos, compartimentos e invólucros de equipamentos e instalações elétricas para armazenamento ou guarda de objetos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.146-7 – Deixar de garantir ao trabalhador em atividade em instalações elétricas iluminação adequada e/ou uma posição de trabalho segura, de forma a manter os membros superiores livres (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.5 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.049-5 – Deixar de atender, nos ensaios e testes elétricos laboratoriais e de campo ou comissionamento de instalações elétricas, à regulamentação estabelecida nos itens 10.6 e 10.7 da NR-10 ou permitir a realização de ensaios e testes elétricos laboratoriais e de campo ou comissionamento de instalações elétricas por profissional que não atenda às condições de qualificação, habilitação, capacitação e autorização estabelecidos na NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.6 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

Segurança em Instalações Elétricas Dezenergizadas

210.147-5 – Deixar de adotar os procedimentos apropriados e/ou a seqüência estabelecida na NR-10 para desenergização de instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.5.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_4.

Observação:

A seqüência estabelecida no item 10.5.1 é a seguinte:

a) seccionamento;

b) impedimento de reenergização;

c) constatação da ausência de tensão;

d) instalação de aterramento temporário com equipotencialização dos condutores dos circuitos;

e) proteção dos elementos energizados existentes na zona controlada (Anexo I);

f) instalação da sinalização de impedimento de reenergização.

As medidas listadas podem ser alteradas, substituídas, ampliadas ou eliminadas, em função das peculiaridades de cada situação, por profissional legalmente habilitado, autorizado e mediante

justificativa técnica previamente formalizada, desde que seja mantido o mesmo nível de segurança originalmente preconizado.

210.148-3 – Deixar de manter o estado de instalação desenergizada até a autorização para reenergização ou desrespeitar a seqüência de procedimentos para reenergização estabelecida na NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.5.2 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_4.

Observação:

A seqüência estabelecida no item 10.5.2 é a seguinte:

a) retirada das ferramentas, utensílios e equipamentos;

b) retirada da zona controlada de todos os trabalhadores não envolvidos no processo de reenergização;

c) remoção do aterramento temporário, da equipotencialização e das proteções adicionais;

d) remoção da sinalização de impedimento de reenergização;

e) destravamento, se houver, e religação dos dispositivos de seccionamento.

As medidas listadas podem ser alteradas, substituídas, ampliadas ou eliminadas, em função das peculiaridades de cada situação, por profissional legalmente habilitado, autorizado e mediante justificativa técnica previamente formalizada, desde que seja mantido o mesmo nível de segurança originalmente preconizado.

210.062-2 – Deixar de atender ao disposto no item 10.6 da NR-10, nos serviços executados em instalações elétricas desligadas, mas com possibilidade de energização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.5.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

Segurança em Instalações Elétricas Energizadas

210.063-0 – Permitir a intervenção em instalações elétricas com tensão igual ou superior a 50 volts em corrente alternada ou 120 volts em corrente contínua por trabalhador que não atenda ao disposto no item 10.8 da NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.6.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_4.

Observação:

O item 10.6.1.2 estabelece que as operações elementares como ligar e desligar circuitos elétricos, realizadas em baixa tensão, com materiais e equipamentos elétricos em perfeito estado de conservação, adequados para operação, podem ser realizadas por qualquer pessoa não advertida.

210.149-1 – Deixar de submeter os trabalhadores que efetuam intervenção em instalações elétricas a treinamento de segurança para trabalhos com instalações elétricas energizadas ou submeter trabalhadores a treinamento de segurança para trabalhos

com instalações elétricas energizadas em desacordo com o Anexo II da NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.6.1.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.065-7 – Realizar trabalhos que exigem o ingresso na zona controlada sem procedimentos ou realizar trabalhos que exigem o ingresso na zona controlada desrespeitando as distâncias previstas no Anexo I da NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.6.2 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.150-5 – Deixar de suspender imediatamente os serviços em instalações energizadas ou em suas proximidades, na iminência de ocorrência que possa colocar os trabalhadores em perigo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.6.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_4.

210.067-3 – Deixar de elaborar análises de risco e respectivos procedimentos de trabalho, quando da implementação de inovações tecnológicas ou da entrada em operações de novas instalações ou equipamentos elétricos ou desenvolver análises de risco com os circuitos energizados, quando da implementação de inovações tecnológicas ou da entrada em operações de novas instalações ou equipamentos elétricos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.6.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.151-3 – Deixar de suspender as atividades, por meio do responsável pela execução do serviço, quando da verificação de situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.6.5 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

Trabalhos Envolvendo Alta-tensão

210.069-0 – Permitir a intervenção em instalações elétricas energizadas com alta-tensão, exercida dentro dos limites estabelecidos como zonas controladas e de risco, por trabalhador que não atenda ao disposto no item 10.8 da NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.7.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_4.

210.152-1 – Deixar de submeter os trabalhadores que efetuam intervenção em instalações elétricas energizadas com alta-tensão, exercida dentro dos limites estabelecidos como zonas controladas e de risco, a treinamento específico em segurança no Sistema Elétrico de Potência e em suas proximidades ou submeter os trabalhadores que efetuam intervenção em instalações elétricas energizadas com alta-tensão, exercida dentro dos limites estabelecidos como zonas controladas e de risco, a treinamento específico em segurança no Sistema Elétrico de Potência e em suas proximidades em desacordo com o Anexo II da NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.7.2 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.071-1 – Permitir que os serviços em instalações elétricas energizadas em alta-tensão ou executados no Sistema Elétrico de Potência sejam realizados individualmente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.7.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_4.

210.153-0 – Permitir que seja realizado trabalho em instalações elétricas energizadas em alta-tensão ou em instalações que interajam com o Sistema Elétrico de Potência, sem que haja ordem de serviço específica para data e local, assinada por superior responsável pela área (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.7.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.154-8 – Permitir o início dos trabalhos em circuitos energizados em alta-tensão sem que o superior imediato e a equipe, responsáveis pela execução do serviço, realizem uma avaliação prévia, estudem e planejem as atividades e ações a serem desenvolvidas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.7.5 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.074-6 – Permitir a realização de serviços em instalações elétricas energizadas em alta-tensão sem que haja procedimentos específicos, detalhados e assinados por profissional autorizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.7.6 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.075-4 – Permitir a realização de intervenção em instalações elétricas energizadas em alta-tensão dentro dos limites estabelecidos como zona de risco, sem que seja observada a desativação (bloqueio) dos conjuntos e dispositivos de religamento automático do circuito, sistema ou equipamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.7.7 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_4.

210.076-2 – Deixar de sinalizar os equipamentos e dispositivos desativados com identificação da condição de desativação, conforme procedimento de trabalho específico padronizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.7.7.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.077-0 – Deixar de submeter os equipamentos, ferramentas e dispositivos isolantes ou equipados com materiais isolantes, destinados ao trabalho em alta-tensão, a testes elétricos ou ensaios de laboratório periódicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.7.8 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

Observação:

O item 10.7.8 estabelece que a periodicidade deve obedecer as especificações do fabricante, os procedimentos da empresa e na ausência desses, ser anual.

210.078-9 – Deixar de disponibilizar ao trabalhador em instalações elétricas energizadas em alta-tensão ou envolvido em atividade no Sistema Elétrico de Potência equipamento que permita a comunicação permanente com os demais membros da equipe ou com

o centro de operação durante a realização do serviço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.7.9 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

Habilitação, Qualificação, Capacitação e Autorização dos Trabalhadores

210.155-6 – Deixar de estabelecer sistema de identificação que permita a qualquer tempo conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.8.5 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.080-0 – Deixar de consignar no sistema de registro de empregado da empresa a condição de autorizado a trabalhar em instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.8.6 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_1.

210.156-4 – Deixar de submeter os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas a exame de saúde compatível com as atividades a serem desenvolvidas, realizado em conformidade com a NR-7 e registrado em seu prontuário médico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.8.7 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.157-2 – Deixar de submeter os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas a treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo II da NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.8.8 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.158-0 – Conceder autorização a trabalhador que não esteja capacitado ou qualificado ou a profissional habilitado que não tenha participado com avaliação e aproveitamento satisfatórios dos cursos constantes do Anexo II da NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.8.8.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.159-9 – Deixar de realizar treinamento de reciclagem sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo II da NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.8.8.2 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

Observação:

O item 10.8.8.2 prevê a realização do treinamento de reciclagem bienal e sempre que ocorrer alguma das situações a seguir:

a) troca de função ou mudança de empresa;

b) retorno de afastamento ao trabalho ou inatividade, por período superior a três meses;

c) modificações significativas nas instalações elétricas ou troca de métodos, processos e organização do trabalho.

210.160-2 – Realizar treinamento de reciclagem com carga horária e conteúdo programático que não atenda às necessidades da situação que o motivou (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.8.8.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

Observação:
O item 10.8.8.3 é aplicável nas situações previstas nas alíneas do item anterior.

210.089-4 – Permitir a realização de trabalhos em áreas classificadas sem que haja treinamento específico de acordo com risco envolvido (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.8.8.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.090-8 – Deixar de instruir formalmente os trabalhadores em atividades não relacionadas às instalações elétricas desenvolvidas em zona livre ou na vizinhança da zona controlada, com conhecimentos que permitam identificar e avaliar seus possíveis riscos e adotar as precauções cabíveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.8.9 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

Proteção Contra Incêndio e Explosão

210.091-6 – Deixar de dotar as áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos de proteção contra incêndio e explosão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.9.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.161-0 – Utilizar materiais e/ou peças e/ou dispositivos e/ou equipamentos e/ou sistemas destinados à aplicação em instalações elétricas de ambientes com atmosferas potencialmente explosivas que não tenham sido avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.9.2 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.162-9 – Utilizar processos e/ou equipamentos susceptíveis de gerar ou acumular eletricidade estática que não disponham de proteção específica e/ou de dispositivos de descarga elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.9.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.094-0 – Deixar de adotar dispositivos de proteção nas instalações elétricas de áreas classificadas ou sujeitas a risco acentuado de incêndio ou explosões para prevenir sobretensões, sobrecorrentes, falhas de isolamento, aquecimentos e outras condições anormais de operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.9.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.163-7 – Permitir a realização de serviços em instalações elétricas nas áreas classificadas sem que haja permissão para o trabalho com liberação formalizada ou supressão do agente de risco que determina a classificação da área (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.9.5 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

Sinalização de Segurança

210.096-7 – Deixar de adotar, nas instalações e serviços em eletricidade, sinalização adequada de segurança, destinada à advertência e à identificação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.10.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.097-5 – Deixar de adotar, nas instalações e serviços em eletricidade, sinalização adequada de segurança, para identificação de circuitos elétricos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.10.1, alínea "a", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.098-3 – Deixar de adotar, nas instalações e serviços em eletricidade, sinalização adequada de segurança, para indicação de travamentos e bloqueios de dispositivos e sistemas de manobra e comandos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.10.1, alínea "b", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.099-1 – Deixar de adotar, nas instalações e serviços em eletricidade, sinalização adequada de segurança, para indicação de restrições e impedimentos de acesso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.10.1, alínea "c", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.100-9 – Deixar de adotar, nas instalações e serviços em eletricidade, sinalização adequada de segurança, para indicação das delimitações de áreas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.10.1, alínea "d", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.101-7 – Deixar de adotar, nas instalações e serviços em eletricidade, sinalização adequada de segurança, para indicação das áreas de circulação, de vias públicas, de veículos e de movimentação de cargas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.10.1, alínea "e", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.102-5 – Deixar de adotar, nas instalações e serviços em eletricidade, sinalização adequada de segurança, para indicação do impedimento de energização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.10.1, alínea "f", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.103-3 – Deixar de adotar, nas instalações e serviços em eletricidade, sinalização adequada de segurança, para identificação de equipamento ou circuito impedido (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.10.1, alínea "g", da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

Procedimentos de Trabalho

210.104-1 – Deixar de elaborar procedimentos de trabalho específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, para os serviços em instalações elétricas ou planejar e realizar serviços em instalações elétricas em desacordo com os procedimentos de trabalho específicos ou utilizar procedimentos de trabalho para os serviços em instalações elétricas que não tenham sido assinados por profissional que atenda ao que estabelece o item 10.8 da NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.11.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.164-5 – Permitir a realização de serviços em instalações elétricas sem que haja ordem de serviço específica, aprovada por trabalhador autorizado ou utilizar ordem de serviço para a realização de serviços em instalações elétricas sem o conteúdo mínimo

estabelecido na NR-10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.11.2 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

Observação:

O item 10.11.12 estabelece o seguinte conteúdo mínimo: tipo, data, local e referências aos procedimentos de trabalho a serem adotados.

210.106-8 – Utilizar procedimento de trabalho que não contenha objetivo e/ou campo de aplicação e/ou base técnica e/ou competências e/ou responsabilidades e/ou disposições gerais e/ou medidas de controle e/ou orientações finais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.11.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.107-6 – Desenvolver os procedimentos de trabalho e/ou o treinamento de segurança e saúde e/ou a autorização de que trata o item 10.8 da NR-10 sem a participação do Serviço especializado de Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.11.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.108-4 – Conceder a autorização prevista no item 10.8 da NR-10 em desacordo com o treinamento ministrado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.11.5 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.109-2 – Manter equipe sem um trabalhador indicado e em condições de exercer a supervisão e condução dos trabalhos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.11.6 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_1.

210.165-3 – Permitir o início dos trabalhos em equipe sem que os seus membros, em conjunto com o responsável pela execução do serviço, tenham realizado uma avaliação prévia, estudado e planejado as atividades e ações a serem desenvolvidas no local (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.11.7 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.166-1 – Efetuar alternância de atividades sem considerar a análise de riscos das tarefas e a competência dos trabalhadores envolvidos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.11.8 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

Situação de Emergência

210.112-2 – Deixar de constar, no plano de emergência da empresa, as ações de emergência que envolvam as instalações ou serviços com eletricidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.12.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.113-0 – Deixar de providenciar que os trabalhadores autorizados estejam aptos a executar o resgate e prestar primeiros socorros a acidentados, especialmente por meio de reanimação cardiorrespiratória (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.12.2 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.114-9 – Deixar de possuir métodos de resgate padronizados e adequados às atividades ou deixar de disponibilizar os meios para a aplicação dos métodos de resgate (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.12.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

210.115-7 – Deixar de providenciar que os trabalhadores autorizados estejam aptos a manusear e operar os equipamentos de prevenção e combate a incêndio existentes nas instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.12.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_3.

Responsabilidades

210.167-0 – Deixar de manter os trabalhadores informados sobre os riscos a que estão expostos, instruindo-os quanto aos procedimentos e medidas de controle contra os riscos elétricos a serem adotados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.13.2 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

210.117-3 – Deixar de propor e adotar medidas preventivas e corretivas quando da ocorrência de acidentes de trabalho envolvendo instalações e serviços em eletricidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.13.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_4.

Disposições Finais

210.118-1 – Impedir ou dificultar que o trabalhador exerça o direito de recusa, interrompendo as atividades sempre que constatar evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.14.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_4.

210.168-8 – Deixar de promover ações de controle de riscos originados por outrem em suas instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.14.2 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_1.

210.120-3 – Deixar de manter a documentação prevista na NR-10 à disposição dos trabalhadores que atuam em serviços e instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.14.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_2.

Observação:

O item 10.14.4 estabelece que sejam respeitadas as abrangências, limitações e interferências nas tarefas.

210.169-6 – Deixar de manter a documentação prevista na NR-10 à disposição das autoridades competentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.14.5 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004) – I_1.

NR-11

TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS (111.000-4)

Operação de Elevadores, Guindastes, Transportadores Industriais e Máquinas Transportadoras

111.036-5 – Deixar de cercar solidamente os poços de elevadores e monta-cargas, em toda sua altura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.1 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

Observação:

O item 11.1.1 excetua as portas ou cancelas necessárias nos pavimentos.

111.037-3 – Deixar de proteger a abertura da cabina do elevador com corrimão ou outros dispositivos convenientes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.2 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

111.038-1 – Utilizar equipamento na movimentação de materiais que não seja calculado e construído de maneira que ofereça as garantias de resistência e segurança ou que não esteja em perfeitas condições de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.3 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

Observação:

O item 11.1.3 exemplifica os equipamentos da seguinte forma: ascensores, elevadores de carga, guindastes, monta-carga, pontes-rolantes, talhas, empilhadeiras, guinchos, esteiras-rolantes, transportadores de diferentes tipos.

111.039-0 – Deixar de inspecionar cabos de aço e/ou cordas e/ou correntes e/ou roldanas e/ou ganchos dos equipamentos utilizados na movimentação de materiais ou deixar de substituir as partes defeituosas de cabos de aço e/ou cordas e/ou correntes e/ou roldanas e/ou ganchos dos equipamentos utilizados na movimentação de materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.3.1 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

111.040-3 – Deixar de indicar, em lugar visível do equipamento utilizado na movimentação de materiais, a carga máxima de trabalho permitida (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.3.2 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

111.041-1 – Deixar de garantir condições especiais de segurança para os equipamentos destinados à movimentação do pessoal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.3.3 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

111.042-0 – Deixar de equipar os carros manuais para transporte de materiais com protetores para as mãos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.4 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

111.043-8 – Deixar de submeter operador de equipamento de transporte com força motriz própria a treinamento específico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.5 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

111.044-6 – Permitir a operação de equipamento de transporte motorizado por trabalhador que não seja habilitado ou permitir a operação de equipamento de transporte motorizado por trabalhador sem cartão de identificação, contendo nome e fotografia em local visível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.6 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

111.045-4 – Deixar de submeter operador de equipamento de transporte motorizado ao exame de saúde necessário à revalidação do seu cartão de identificação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.6.1 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 11.1.6.1 estabelece validade de um ano para o cartão, salvo imprevisto.

111.046-2 – Manter equipamento de transporte motorizado sem sinal de advertência sonora (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.7 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

111.047-0 – Deixar de inspecionar os transportadores industriais ou deixar de substituir imediatamente as peças defeituosas dos transportadores industriais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.8 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

111.048-9 – Deixar de controlar a emissão de gases tóxicos por máquinas transportadoras, nos locais fechados ou pouco ventilados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.9 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

111.014-4 – Permitir a utilização de máquina transportadora movida a motor de combustão interna em local fechados e sem ventilação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1.10 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Observação:

O item 11.1.10 ressalva as máquinas providas de dispositivos neutralizadores adequados.

Atividades de Transporte de Sacas

111.051-9 – Permitir o transporte manual de um saco por distância superior a 60 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.2.2 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

111.052-7 – Deixar de disponibilizar dispositivo apropriado para o transporte de carga, quando em distância superior a 60 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.2.2.1 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

111.053-5 – Permitir transporte manual de saco por meio de prancha, sobre vão superior a 1 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.2.3 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

111.018-7 – Permitir transporte manual de saco por meio de prancha com largura inferior a 50 cm (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.2.3.1 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

111.054-3 – Manter trabalhador na operação manual de carga e descarga de sacos, em caminhão ou vagão, sem auxílio de ajudante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.2.4 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

111.055-1 – Deixar de limitar a altura máxima das pilhas de sacos, nos armazéns, ao nível de resistência do piso, à forma e resistência dos materiais de embalagem e à estabilidade, baseada na geometria, tipo de amarração e inclinação das pilhas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.2.5 da NR-11, com redação da Portaria nº 82/2004) – I_3.

111.056-0 – Utilizar escada em desacordo com a NR-11 para o empilhamento manual de sacos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.2.8 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Observação:

Indicar, no histórico do Auto de Infração, a característica que está em desacordo com a norma. O item 11.2.8 estabelece que a escada removível deve ter as seguintes características:
a) lance único de degraus com acesso a um patamar final;

b) largura mínima de 1 m, apresentando o patamar as dimensões mínimas de 1 m x 1 m e a altura máxima, em relação ao solo, de 2,25 m;

c) proporção conveniente entre o piso e o espelho dos degraus, não podendo o espelho ter altura superior a 0,15 m, nem o piso largura inferior a 0,25 m;

d) reforço lateral e vertical, por meio de estrutura metálica ou de madeira que assegure sua estabilidade;

e) corrimão ou guarda-corpo lateral na altura de 1 m em toda a extensão;

f) perfeitas condições de estabilidade e segurança, sendo substituída imediatamente a que apresente qualquer defeito.

111.057-8 – Manter armazém com piso constituído de material escorregadio e/ou com aspereza e/ou que não apresente perfeito estado de conservação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.2.9 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

111.049-7 – Permitir o transporte manual de sacos em pisos escorregadios ou molhados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.2.10 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

111.050-0 – Deixar de manter cobertura apropriada nos locais de carga e descarga da sacaria (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.2.11 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Armazenamento de Materiais

111.058-6 – Manter material armazenado cujo peso exceda a capacidade de carga calculada para o piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.3.1 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

111.059-4 – Armazenar material de forma que obstrua portas e/ou equipamentos contra incêndios e/ou saídas de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.3.2 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

111.033-0 – Manter material empilhado a uma distância inferior a 50 cm das estruturas laterais do prédio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.3.3 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

111.060-8 – Dispor a carga armazenada dificultando o livre trânsito e/ou a iluminação e/ou o acesso às saídas de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.3.4 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

111.061-6 – Desobedecer os requisitos de segurança especiais do material armazenado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.3.5 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Chapas de Mármore, Granito e Outras Rochas

111.035-7 – Realizar movimentação e/ou armazenagem e/ou manuseio de chapas de mármore, granito ou outras rochas em desacordo com o disposto no Regulamento Técnico de Procedimentos, do Anexo I da NR-11 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.4.1 da NR-11, com redação da Portaria nº 56/2003) – I_4.

NR-12

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (112.000-0)

Instalações e Áreas de Trabalho

112.057-3 – Deixar de providenciar a vistoria e limpeza dos pisos dos locais de trabalho onde se instalam máquinas ou equipamentos, sempre que apresentarem riscos provenientes de graxas, óleos e outras substâncias que os tornem escorregadios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.1.1 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_2.

112.058-1 – Deixar de dimensionar adequadamente as áreas de circulação e os espaços em torno de máquinas ou equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.1.2 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_3.

112.059-0 – Deixar de manter faixa livre de dimensão adequada entre partes móveis de máquinas ou equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.1.3 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_3.

Observação:

O item 12.1.3 determina faixa livre variável de 70 cm a 1,30 m, a critério da autoridade competente em segurança e medicina do trabalho.

112.060-3 – Deixar de manter a distância mínima entre máquinas ou equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.1.4 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_2.

Observação:

O item 12.1.4 determina distância mínima entre 60 cm e 80 cm, a critério da autoridade competente em Segurança e Medicina do Trabalho.

112.061-1 – Deixar de manter áreas reservadas para corredores e armazenamento de materiais, devidamente demarcadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.1.5 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_2.

112.062-0 – Manter área de trabalho inadequada ao tipo de operação e/ou à Classe da máquina ou do equipamento a que atende (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.1.6 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_2.

112.063-8 – Manter local de trabalho cujas vias principais de circulação e/ou que conduzem às saídas tenham largura inferior a 1,20 m ou manter local de trabalho cujas vias principais de circulação e/ou que conduzem às saídas não estejam demarcadas ou manter local de trabalho com vias principais de circulação e/ou que conduzem às saídas obstruídas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.1.7 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_2.

112.064-6 – Deixar de dotar as máquinas ou os equipamentos de grandes dimensões de escadas e passadiços que permitam acesso fácil e seguro aos locais em que seja necessária a execução de tarefas (art. 184 da CLT, c/c item 12.1.8 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_3.

Dispositivos de Acionamento, Partida e Parada de Máquinas e Equipamentos

112.065-4 – Utilizar máquina ou equipamento cujos dispositivos de acionamento e parada sejam localizados de modo que não seja possível o acionamento ou desligamento pelo operador na sua posição de trabalho (art. 184 da CLT, c/c item 12.2.1, alínea "a", da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_3.

112.066-2 – Utilizar máquina ou equipamento cujos dispositivos de acionamento e parada sejam localizados na sua zona perigosa (art. 184 da CLT, c/c item 12.2.1, alínea "b", da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_3.

112.067-0 – Utilizar máquina ou equipamento cujos dispositivos de acionamento e parada sejam localizados de modo que não seja possível o acionamento ou desligamento em caso de emergência, por outra pessoa que não seja o operador (art. 184 da CLT, c/c item 12.2.1, alínea "c", da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_3.

112.068-9 – Utilizar máquina ou equipamento cujos dispositivos de acionamento e parada sejam localizados de modo que seja possível o acionamento ou desligamento acidental (art. 184 da CLT, c/c item 12.2.1, alínea "d", da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_3.

112.069-7 – Utilizar máquina ou equipamento cujos dispositivos de acionamento e parada sejam localizados de modo que acarrete riscos adicionais (art. 184 da CLT, c/c item 12.2.1, alínea "e", da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_3.

112.070-0 – Utilizar máquina ou equipamento de acionamento repetitivo sem dispositivos apropriados de segurança para seu acionamento (art. 184 da CLT, c/c item 12.2.2 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_4.

112.071-9 – Utilizar máquina ou equipamento movido a energia elétrica fornecida por fonte externa que não possua chave geral ou cuja chave geral esteja em local de difícil acesso ou cuja chave geral esteja acondicionada de forma que não evite o seu acionamento acidental ou cuja chave geral apresente partes energizadas desprotegidas (art. 184 da CLT, c/c item 12.2.3 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_3.

112.016-6 – Permitir o acionamento ou o desligamento simultâneo, por um único comando, de um conjunto de máquinas ou de máquina de grandes dimensões, sem que seja precedido de sinal de alarme (art. 184 da CLT, c/c item 12.2.4 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_2.

Proteção de Máquinas e Equipamentos

112.072-7 – Manter expostas transmissões de força de máquina ou equipamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.1 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_4.

Observação:

O item 12.3.1 determina que as transmissões de força devem ser enclausuradas na estrutura da máquina ou equipamento ou protegidas por anteparos adequados. O item 12.3.2 permite transmissões de força expostas, quando estiverem a uma altura superior a 2,50 m, exceto nos casos em que haja plataforma de trabalho ou áreas de circulação em diversos níveis.

112.073-5 – Deixar de proteger os movimentos alternados ou rotativos de máquina ou equipamento que ofereça risco de ruptura das suas partes, projeção de peças ou partes destas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.3 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_4.

112.074-3 – Deixar de proteger máquina ou equipamento contra projeção de partículas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.4 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_3.

Observação:

O item 12.3.4 aplica-se às máquinas e aos equipamentos que, no seu processo de trabalho, lancem partículas de material.

112.075-1 – Deixar de aterrar eletricamente máquina ou equipamento que utilize ou gere energia elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.5 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_3.

112.076-0 – Instalar protetores em máquina ou equipamento constituídos de material que não seja suficientemente resistente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.6 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_3.

112.077-8 – Deixar de manter os protetores de máquina ou equipamento fixados firmemente ou fixar os protetores de máquina ou equipamento por meio de dispositivos que não permitam sua retirada e recolocação imediatas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.7 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_2.

Observação:

O item 12.3.7 determina a fixação dos protetores à máquina, ao equipamento, piso ou a qualquer outra parte fixa.

112.078-6 – Utilizar máquina ou equipamento sem seus protetores removíveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.8 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_3.

Observação:

O item 12.3.8 permite a retirada dos protetores removíveis para execução de limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, ao fim das quais devem ser recolocados.

Item 12.3.9 – Utilizar o item 1 do Anexo I

Item 12.3.10 – Utilizar o item 1 do Anexo II

112.079-4 – Fabricar ou importar máquina injetora de plástico em desacordo com o disposto na norma técnica nacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.11 da NR-12, com redação da Portaria nº 09/2000) – I_3.

Observação:

O item 12.3.11 cita a NBR-13536/1995.

112.080-8 – Deixar de afixar em local visível da máquina injetora de plástico a identificação prevista na NR-12 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.11.1 da NR-12, com redação da Portaria nº 09/2000) – I_1.

Observação:

O item 12.3.11.1 aplica-se aos fabricantes e importadores, bem como estabelece que a identificação deve trazer a frase: "Este equipamento atende aos requisitos de segurança da NR-12".

Assentos e Mesas

112.081-6 – Deixar de fornecer assentos para os trabalhos contínuos em máquina ou equipamento em que o trabalhador possa trabalhar sentado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.4.1 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_2.

112.082-4 – Manter as mesas para colocação de peças e/ou o ponto de operação de máquina ou equipamento em altura e/ou posição inadequada(s) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.4.2 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_2.

112.083-2 – Deixar de localizar as mesas de forma a evitar a necessidade de o operador colocar as peças em trabalho sobre a mesa da máquina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.4.3 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_2.

Fabricação, Importação, Venda e Locação de Máquinas e Equipamentos

112.084-0 – Fabricar e/ou importar e/ou vender e/ou locar e/ou usar máquina ou equipamento que não atenda às disposições contidas na NR-12 (art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.5.1 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_4.

Observação:

O item 12.5.1 destaca os itens 12.2 3 12.3 e respectivos subitens. Para motosserras ou cilindros de massa, utilizar o item específico do anexo correspondente. Para uso de máquinas, utilizar preferencialmente o(s) item(ns) correspondente(s) à(s) infração(ões) verificada(s).

Manutenção e Operação

112.085-9 – Executar reparo e/ou limpeza e/ou ajustes e/ou inspeção em máquina em movimento (art. 185 da CLT, c/c item 12.6.1 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_4.

Observação:

O item 12.6.1 excetua os casos em que o movimento é indispensável à execução do reparos, limpeza, ajustes ou inspeção.

112.086-7 – Permitir a manutenção e/ou inspeção de máquina ou equipamento por pessoa que não seja credenciada pela empresa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.2 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_2.

112.087-5 – Realizar manutenção e/ou inspeção de máquina ou equipamento em desacordo com as instruções fornecidas pelo fabricante e/ou com norma técnica nacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.3 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_3.

112.088-3 – Permitir a permanência de pessoa não autorizada na área de trabalho com máquina ou equipamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.4 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_2.

112.089-1 – Permitir que o operador de se afaste da área de controle da máquina sob sua responsabilidade, quando em funcionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.5 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_3.

112.090-5 – Manter máquina em parada temporária ou prolongada sem que o operador coloque os controles em posição neutra, acione os freios e adote outras medidas com o objetivo de eliminar riscos provenientes de deslocamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.6 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_2.

112.091-3 – Instalar motor estacionário de combustão interna em lugar fechado e/ou ventilado de forma insuficiente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.7 da NR-12, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_3.

Anexo I

Motosserras

112.036-0 – Fabricar e/ou importar e/ou vender e/ou locar motosserra que não atenda às disposições contidas no Anexo I da NR-12 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1 do Anexo I da NR-12, com redação da Portaria nº 13/1994) – I_4.

Observação:

Para uso de motosserra irregular, utilizar o(s) item(ns) correspondente(s) à(s) infração(ões) verificada(s).

112.092-1 – Permitir o uso de motosserra à combustão interna em lugar fechado e/ou ventilado de forma insuficiente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2 do Anexo I da NR-12, com redação da Portaria nº 13/1994) – I_3.

112.038-7 – Utilizar motosserra sem dispositivo de segurança exigido no Anexo I da NR-12 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3 do Anexo I da NR-12, com redação da Portaria nº 13/1994) – I_4.

Observação:

O item 3 determina a utilização dos seguintes dispositivos de segurança:

a) freio manual de corrente;

b) pino pega-corrente;

c) protetor da mão direita;

d) protetor da mão esquerda;

e) trava de segurança do acelerador.

112.093-0 – Deixar de incluir nos catálogos e manuais de instruções de motosserras os seus níveis de ruído e vibração, bem como metodologia utilizada na referida aferição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4 do Anexo I da NR-12, com redação da Portaria nº 13/1994) – I_1.

Observação:

O item 4 é aplicável aos fabricantes e importadores de motosserras.

112.094-8 – Comercializar motosserra sem o manual de instruções ou com manual de instruções que não contenha as informações relativas à segurança e à saúde no trabalho previstas no Anexo I da NR-12 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5 do Anexo I da NR-12, com redação da Portaria nº 13/1994) – I_3.

112.095-6 – Deixar de disponibilizar treinamento e material didático para os usuários de motosserra, com conteúdo programático relativo à sua utilização segura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1 do Anexo I da NR-12, com redação da Portaria nº 13/1994) – I_3.

Observação:

O item 6.1 aplica-se aos fabricantes e importadores de motosserras. O treinamento deve ser disponibilizado através dos revendedores. Para empregadores, utilizar o item 6.2.

112.096-4 – Deixar de promover treinamento para os operadores de motosserra, com conteúdo programático relativo à sua utilização segura ou promover treinamento para os operadores de motosserra, com conteúdo programático relativo à sua utilização segura, com carga horária inferior a oito horas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.2 do Anexo I da NR-12, com redação da Portaria nº 13/1994) – I_3.

112.097-2 – Deixar de incluir, nos certificados de garantia das motosserras, campo específico, a ser assinado pelo consumidor, confirmando a disponibilidade do treinamento ou responsabilizando-se pelo treinamento dos trabalhadores que utilizarão a máquina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.3 do Anexo I da NR-12, com redação da Portaria nº 13/1994) – I_1.

112.098-0 – Comercializar ou utilizar motosserra sem a rotulagem de advertência prevista no Anexo I da NR-12 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7 do Anexo I da NR-12, com redação da Portaria nº 13/1994) – I_2.

Observação:

O item 7 estabelece a rotulagem de advertência indelével e resistente, em local de fácil leitura e visualização do usuário, com a seguinte informação: "O uso inadequado da motosserra pode provocar acidentes graves e danos à saúde".

Anexo II
Cilindros de Massa

112.045-0 – Fabricar e/ou importar e/ou vender e/ou locar cilindros de massa que não atendam às disposições contidas no Anexo II da NR-12 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1 do Anexo II da NR-12, com redação da Portaria nº 04/97) – I_4.

Observação:

Para uso de cilindro de massa irregular, utilizar o(s) item(ns) correspondente(s) à(s) infração(ões) verificada(s).

112.099-9 – Deixar de dotar a área do cilindro de massa de proteção fixa instalada a 177 cm (± 2,5 cm) de altura e a 77 cm (± 2,5 cm) da extremidade da mesa baixa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2, alínea "a.1", do Anexo II da NR-12, com redação da Portaria nº 04/97) – I_3.

Observação:

O item 2 "a.1" prevê a instalação da proteção fixa para evitar o acesso à área de movimento de riscos.

112.100-6 – Deixar de instalar proteção fixa nas laterais da prancha de extensão traseira do cilindro de massa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2 "a.2" do Anexo II da NR-12, com redação da Portaria nº 25/1996) – I_3.

Observação:

O item 2 "a.2" prevê a instalação da proteção para eliminar a possibilidade de contato com a área de movimentação de riscos, por outro local, além da área de operação.

112.101-4 – Deixar de instalar, no cilindro de massa, a prancha de extensão traseira com inclinação de 50 a 55 graus e/ou distância entre a zona de prensagem (centro e cilindro inferior) e extremidade superior da prancha a 80 cm (± 2,5 cm) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2 "a.3" do Anexo II da NR-12, com redação da Portaria nº 25/1996) – I_3.

112.102-2 – Deixar de instalar, no cilindro de massa, a mesa baixa com comprimento de 80 cm (± 2,5 cm), medidos do centro do cilindro inferior à extremidade da mesa e/ou altura de 75 cm (± 2,5 cm) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2, alínea "a.4", do Anexo II da NR-12, com redação da Portaria nº 25/1996) – I_3.

112.103-0 – Deixar de dotar o cilindro de massa de chapa de fechamento do vão entre o rolete obstrutivo e o cilindro superior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2, alínea "a.5", do Anexo II da NR-12, com redação da Portaria nº 25/1996) – I_3.

112.104-9 – Deixar de dotar o cilindro superior do cilindro de massa de lâmina de limpeza em contato com a sua superfície inferior do cilindro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2, alínea "b.1", do Anexo II da NR-12, com redação da Portaria nº 25/1996) – I_3.

112.105-7 – Deixar de dotar o cilindro inferior do cilindro de massa de chapa de fechamento do vão entre o cilindro e a mesa baixa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2, alínea "b.2", do Anexo II da NR-12, com redação da Portaria nº 25/1996) – I_3.

112.106-5 – Deixar de dotar o cilindro de massa de dispositivo eletrônico que impeça a inversão de fases (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2, alínea "c.1", do Anexo II da NR-12, com redação da Portaria nº 25/1996) – I_3.

112.107-3 – Deixar de dotar o cilindro de massa de sistema de parada instantânea de emergência, acionado por botoeiras posicionadas lateralmente, à prova de poeira, com freio motor ou similar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2, alínea "c.2", do Anexo II da NR-12, com redação da Portaria nº 25/1996) – I_3.

112.108-1 – Deixar de dotar o cilindro de massa de proteção das polias com tela ou chapa ou dotar o cilindro de massa de proteção das polias com tela de malha superior a 0,25 cm2 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2, alínea "d.1", do Anexo II da NR-12, com redação da Portaria nº 25/1996) – I_3.

112.109-0 – Deixar de dotar o cilindro de massa de indicador visual para regular a abertura dos cilindros durante a operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2, alínea "e.1", do Anexo II da NR-12, com redação da Portaria nº 25/1996) – I_3.

NR-13

CALDEIRAS E VASOS DE PRESSÃO (113.000-5)

Campo de Aplicação

Caldeiras a vapor são equipamentos destinados a produzir e acumular vapor sob pressão superior à atmosférica, utilizando qualquer fonte de energia, excetuando-se os refervedores e equipamentos similares utilizados em unidades de processo.

Vasos de pressão são equipamentos que contêm fluidos sob pressão interna ou externa. O campo de aplicação da NR-13, no que se refere a vasos de pressão, está definido da seguinte forma:

- A NR-13 deve ser aplicada a qualquer vaso cujo produto PV seja superior a 8, onde P é a máxima pressão de operação em KPa e V o seu volume geométrico interno em m^3, incluindo:
 - permutadores de calor, evaporadores e similares;
 - vasos de pressão ou partes sujeitas a chama direta que não estejam dentro do escopo de outras NR, nem do item 13.1 da NR-13;
 - vasos de pressão encamisados, incluindo refervedores e reatores;
 - autoclaves e caldeiras de fluido térmico que não o vaporizem;
 - vasos que contenham fluido da Classe A, especificados no Anexo IV da NR-13, independentemente das dimensões e do produto PV.
- A NR-13 não se aplica aos seguintes equipamentos:
 - cilindros transportáveis, vasos destinados ao transporte de produtos, reservatórios portáteis de fluido comprimido e extintores de incêndio;
 - os destinados à ocupação humana;
 - câmara de combustão ou vasos que façam parte integrante de máquinas rotativas ou alternativas, tais como bombas, compressores, turbinas, geradores, motores, cilindros pneumáticos e hidráulicos e que não possam ser caracterizados como equipamentos independentes;
 - dutos e tubulações para condução de fluido;
 - serpentinas para troca térmica;
 - tanques e recipientes para armazenamento e estocagem de fluidos não enquadrados em normas e códigos de projeto relativos a vasos de pressão;

- vasos com diâmetro interno inferior a 150 mm para fluidos das Classes B, C e D, conforme especificado no Anexo IV da NR-13.

Definições

– Profissional Habilitado: aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País.

– Pressão Máxima de Trabalho Permitida (PMTP) ou Pressão Máxima de Trabalho Admissível (PMTA): maior valor de pressão compatível com o código de projeto, a resistência dos materiais utilizados, as dimensões do equipamento e seus parâmetros operacionais.

Caldeiras a Vapor

Disposições Gerais

113.100-1 – Utilizar caldeira sem válvula de segurança ou utilizar caldeira com pressão de abertura da válvula de segurança ajustada em valor superior à Pressão Máxima de Trabalho Admissível (art. 187 da CLT, c/c item 13.1.4, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

0 descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.101-0 – Utilizar caldeira sem instrumento que indique a pressão do vapor acumulado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.1.4, alínea "b", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

0 descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.102-8 – Utilizar caldeira a combustível sólido sem injetor ou outro meio de alimentação de água, independentemente do sistema principal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.1.4, alínea "c", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

0 descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.103-6 – Utilizar caldeira de recuperação de álcalis sem sistema de drenagem rápida de água (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.1.4, alínea "d", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.104-4 – Utilizar caldeira sem sistema de indicação para o controle do nível de água ou outro sistema que evite o superaquecimento por alimentação deficiente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.1.4, alínea "e", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.105-2 – Deixar de afixar, em local de fácil acesso e bem visível no corpo da caldeira, placa de identificação indelével com as informações previstas na NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.1.5 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_1.

Observação:

O item 13.1.5 prevê as seguintes informações:

a) fabricante;

b) número de ordem dado pelo fabricante;

c) ano de fabricação;

d) pressão máxima de trabalho admissível;

e) pressão de teste hidrostático;

f) capacidade de produção de vapor;

g) área de superfície de aquecimento;

h) código de projeto e ano de edição.

113.106-0 – Deixar de indicar, em local visível, a categoria da caldeira e/ou o número ou código de identificação da caldeira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.1.5.1 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_1.

113.002-1 – Manter caldeira sem Prontuário ou deixar de manter no estabelecimento o Prontuário da Caldeira ou manter Prontuário da Caldeira desatualizado ou manter Prontuário da Caldeira que não contemple o conteúdo mínimo previsto na NR-13 (art. 188, § 1º, da CLT, c/c item 13.1.6, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Observação:

O item 13.1.6, alínea "a", prevê que o Prontuário deve conter as seguintes informações:

a) código de projeto e ano de edição;

b) especificação dos materiais;

c) procedimentos utilizados na fabricação, montagem, inspeção final e determinação da PMTA;

d) conjunto de desenhos e demais dados necessários para o monitoramento da vida útil da caldeira;

e) características funcionais;

f) dados dos dispositivos de segurança;

g) ano de fabricação;

h) categoria da caldeira.

113.107-9 – Manter caldeira sem Registro de Segurança ou deixar de manter no estabelecimento o Registro de Segurança da caldeira ou manter Registro de Segurança da caldeira desatualizado (art. 188, § 2º, da CLT, c/c item 13.1.6, alínea "b", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.108-7 – Manter caldeira sem Projeto de Instalação ou deixar de manter no estabelecimento o Projeto de Instalação da caldeira ou manter Projeto de Instalação da caldeira desatualizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.1.6, alínea "c", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.109-5 – Deixar de manter no estabelecimento o Projeto de Alteração ou Reparo da caldeira ou manter Projeto de Alteração ou Reparo da caldeira desatualizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.1.6, alínea "d", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Observação:

Ver também item 13.4.2.

113.110-9 – Deixar de manter no estabelecimento Relatórios de Inspeção da caldeira ou manter Relatórios de Inspeção da caldeira desatualizados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.1.6, alínea "e", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Observação:

Ver também item 13.5.11.

113.006-4 – Deixar de reconstituir o Prontuário da Caldeira extraviado ou inexistente, sob responsabilidade técnica do fabricante ou de profissional habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.1.6.1 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.111-7 – Deixar de apresentar Prontuário e/ou Registro de Segurança e/ou Projeto de Instalação e/ou Projetos de Alteração ou Reparo e/ou Relatórios de Inspeção da Caldeira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.1.6.3 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_1.

113.112-5 – Deixar de registrar ocorrência importante capaz de influir nas condições de segurança da caldeira, em seu Registro de Segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.1.7, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_2.

113.113-3 – Deixar de registrar ocorrência de inspeção de segurança de caldeira, em seu Registro de Segurança ou registrar ocorrência de inspeção de segurança de caldeira, em seu Registro de Segurança, sem constar o nome legível e assinatura do Profissional Habilitado e/ou do operador de caldeira presente na ocasião da inspeção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.1.7, alínea "b", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_2.

113.114-1 – Deixar de indicar a condição de caldeira considerada inadequada para uso em seu Registro de Segurança ou deixar de encerrar formalmente o Registro de Segurança de caldeira considerada inadequada para uso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.1.7.1 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_2.

113.115-0 – Deixar de assegurar pleno acesso à documentação da caldeira aos operadores e/ou ao pessoal de manutenção e/ou ao pessoal de inspeção e/ou aos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.1.8 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_2.

Instalação

113.127-3 – Manter caldeira cujo Projeto de Instalação, no que concerne ao atendimento da NR-13, não seja de responsabilidade de Profissional Habilitado ou manter caldeira cujo Projeto de Instalação desobedeça aos aspectos de segurança, saúde e meio ambiente previstos nas Normas Regulamentadoras, convenções e disposições legais aplicáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2.1 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_2.

113.128-1 – Manter caldeira instalada em ambiente aberto com afastamento inferior a 3 m de outras instalações do estabelecimento e/ou de depósitos de combustíveis e/ou do limite de propriedade de terceiros e/ou do limite com as vias públicas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2.3, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Observação:

No caso de depósitos de combustíveis, o item 13.2.3 excetua os reservatórios para partida com até dois mil litros de capacidade.

113.129-0 – Manter caldeira instalada em ambiente aberto que não disponha de duas saídas amplas, permanentemente desobstruídas e dispostas em direções distintas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2.3, alínea "b", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.130-3 – Manter caldeira instalada em ambiente aberto que não disponha de acesso fácil e seguro e/ou cujos guarda-corpos apresentem vãos de dimensões que permitam a queda de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2.3, alínea "c", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.131-1 – Manter caldeira instalada em ambiente aberto que não disponha de sistema de captação e lançamento dos gases e material particulado, provenientes da combustão, para fora da área de operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2.3, alínea "d", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.132-0 – Manter caldeira instalada em ambiente aberto que não disponha de iluminação conforme normas oficiais vigentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2.3, alínea "e", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.133-8 – Manter caldeira instalada em ambiente aberto sem sistema de iluminação de emergência, em operação à noite (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2.3, alínea "f", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.013-7 – Manter caldeira instalada em Casa de Caldeiras que não constitua prédio separado e/ou construída em material que não seja resistente ao fogo e/ou que tenha mais de uma parede adjacente a outras instalações do estabelecimento e/ou cujas paredes tenham afastamento inferior a 3 m de outras instalações ou do limite de propriedade de terceiros ou do limite com as vias públicas ou de depósitos de combustíveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2.4, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente para caldeiras de Categoria A. No caso de depósitos de combustíveis, o item 13.2.4, alínea "a", excetua os reservatórios para partida com até dois mil litros de capacidade. Uma das paredes pode ser adjacente a outras instalações, mas as outras devem ter o afastamento de 3 m.

113.134-6 – Manter caldeira instalada em Casa de Caldeiras que não disponha de duas saídas amplas, permanentemente desobstruídas e dispostas em direções distintas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2.4, alínea "b", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.135-4 – Manter caldeira instalada em Casa de Caldeiras que não disponha de ventilação permanente com entradas de ar que não possam ser bloqueadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2.4, alínea "c", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.136-2 – Manter caldeira a combustível gasoso instalada em Casa de Caldeiras que não disponha de sensor para detecção de vazamento de gás (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2.4, alínea "d", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.137-0 – Manter caldeira instalada em Casa de Caldeiras que seja utilizada para outra finalidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2.4, alínea "e", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.014-5 – Manter caldeira instalada em Casa de Caldeiras que não disponha de acesso fácil e seguro e/ou cujos guarda-corpos apresentem vãos de dimensões que permitam a queda de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2.4, alínea "f", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.138-9 – Manter caldeira instalada em Casa de Caldeiras que não disponha de sistema de captação e lançamento dos gases e material particulado, provenientes da combustão, para fora da área de operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2.4, alínea "g", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.139-7 – Manter caldeira instalada em Casa de Caldeiras que não disponha de iluminação, conforme normas oficiais vigentes e/ou que não disponha de sistema de iluminação de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2.4, alínea "h", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.140-0 – Manter caldeira classificada na categoria A sem painel de instrumentos instalado em sala de controle e/ou manter sala de controle de caldeira classificada na categoria A em desacordo com o disposto nas Normas Regulamentadoras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2.7 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Segurança na Operação

113.016-1 – Manter caldeira sem manual de operação ou manter caldeira com manual de operação desatualizado ou manter caldeira com manual de operação em língua estrangeira ou deixar de manter o manual de operação da caldeira em local de fácil acesso aos operadores ou manter caldeira com manual sem o conteúdo mínimo previsto na NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.1 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Observação:

O item 13.3.1 prevê o seguinte conteúdo mínimo:

a) procedimentos de partidas e paradas;

b) procedimentos e parâmetros operacionais de rotina;

c) procedimentos para situações de emergência;

d) procedimentos gerais de segurança, saúde e de preservação do meio ambiente.

113.145-1 – Utilizar caldeira cujos instrumentos e controles não estejam calibrados e em boas condições operacionais ou empregar artifício que neutralize sistemas de controle e segurança da caldeira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.2 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

Constitui condição de risco grave e iminente o emprego de artifícios que neutralizem sistemas de controle e segurança da caldeira.

113.146-0 – Deixar de controlar a qualidade da água utilizada na caldeira ou deixar de implementar tratamento para compatibilizar as propriedades físico-químicas da água com os parâmetros de operação da caldeira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.3 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.147-8 – Manter caldeira a vapor em funcionamento sem que esteja sob operação e controle de operador de caldeira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.4 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente. Operador de caldeira é aquele que possui:

a) certificado de "Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras" e comprovação do estágio prático conforme subitem 13.3.11; ou

b) certificado de "Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras" previsto na NR-13 ; ou

c) comprovação de pelo menos três anos de experiência nessa atividade, até 8 de maio de 1984.

113.148-6 – Manter operador de caldeira cujo Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras não tenha sido supervisionado tecnicamente por Profissional Habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.7, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_2.

113.149-4 – Manter operador de caldeira cujo Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras não tenha sido ministrado por profissionais capacitados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.7, alínea "b", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.150-8 – Manter operador de caldeira cujo Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras não tenha obedecido ao currículo previsto no Anexo I-A da NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.7, alínea "c", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.151-6 – Manter operador de caldeira que não tenha cumprido estágio prático supervisionado na própria caldeira ou deixar de documentar a realização do estágio prático do operador de caldeira ou manter operador de caldeira cujo estágio prático não tenha atendido à carga horária mínima prevista na NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.9 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Observação:

O item 13.3.9 estabelece a seguinte carga horária mínima para o estágio prático:

a) caldeiras da categoria A: 80 horas;

b) caldeiras da categoria B: 60 horas;

c) caldeiras da categoria C: 40 horas.

113.141-9 – Iniciar estágio prático de operador de caldeira antes informar a representação sindical da categoria profissional predominante no estabelecimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.10 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_1.

Observação:

O item 13.3.10 prevê a informação de:

a) período de realização do estágio;

b) entidade, empresa ou profissional responsável pelo Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras;

c) relação dos participantes do estágio.

113.142-7 – Deixar de proporcionar reciclagem permanente ao operador de caldeira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.11 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Observação:

O item 13.3.11 prevê a reciclagem por meio de informações das condições físicas e operacionais dos equipamentos, atualização técnica, informações de segurança, participação em cursos, palestras e eventos pertinentes.

113.143-5 – Manter caldeira operando em condições diferentes das previstas no projeto original, sem que seja reprojetada considerando-se todas as variáveis envolvidas na nova condição de operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.12, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.144-3 – Manter caldeira operando em condições diferentes das previstas no projeto original, sem que sejam adotados todos os procedimentos de segurança decorrentes de sua nova classificação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.12, alínea "b", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

Segurança na Manutenção

113.152-4 – Realizar reparos ou alterações em caldeiras sem respeitar o respectivo código do projeto de construção e as prescrições do fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.4.1 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Observação:

Quando não for conhecido o código do projeto de construção, deve ser respeitada a concepção original da caldeira, com procedimento de controle do maior rigor prescrito nos códigos pertinentes. Nas caldeiras de categorias A e B, a critério do profissional habilitado, podem ser utilizadas tecnologia de cálculo ou procedimentos mais avançados, em substituição aos previstos pelos códigos de projeto.

113.023-4 – Deixar de conceber Projeto de Alteração ou Reparo da caldeira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.4.2 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Observação:

Descrever, no histórico do Auto de Infração, a circunstância que enseja a concepção do Projeto. O item 13.4.2 prevê as seguintes situações:

a) sempre que as condições de projeto forem modificadas;

b) sempre que forem realizados reparos que possam comprometer a segurança.

113.153-2 – Utilizar Projeto de Alteração ou Reparo de caldeira que não seja concebido ou aprovado por Profissional Habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.4.3, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_2.

113.154-0 – Utilizar Projeto de Alteração ou Reparo de Caldeira que não determine materiais, procedimentos de execução, controle e qualificação de pessoal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.4.3, alínea "b", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_2.

113.155-9 – Deixar de realizar teste hidrostático na caldeira, após serviço de mandrilamento ou soldagem em partes que operem sob pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.4.4 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.156-7 – Deixar de submeter os sistemas de controle e segurança da caldeira a manutenção preventiva ou preditiva (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.4.5 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Inspeção de Segurança

113.160-5 – Colocar caldeira nova em funcionamento antes da inspeção de segurança inicial ou realizar inspeção de segurança inicial em caldeira fora do local de operação ou deixar de contemplar, na inspeção de segurança inicial da caldeira, exame interno e externo, teste hidrostático e de acumulação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.2 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

113.161-3 – Deixar de realizar inspeção de segurança periódica em caldeira ou realizar inspeção de segurança periódica em caldeira em desacordo com os prazos estabelecidos na NR 13 ou deixar de contemplar, na inspeção de segurança periódica em caldeira, os exames interno e externo (art. 188 da CLT, c/c item 13.5.3 da NR 13, com redação da Portaria nº 23/94) – I_4.

Observação:

O item 13.5.3 prevê a realização da inspeção de segurança periódica nos seguintes prazos máximos:

a) 12 meses para caldeiras das categorias A, B e C;

b) 12 meses para caldeiras de recuperação de álcalis de qualquer categoria;

c) 24 meses para caldeiras da categoria A, desde que aos 12 meses sejam testadas as pressões de abertura das válvulas de segurança;

d) 40 meses para caldeiras especiais conforme definido no item 13.5.5.

O item 13.5.4 prevê que os estabelecimentos que possuam Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos, conforme estabelecido no Anexo II da NR 13, podem estender os períodos entre inspeções de segurança, respeitando os seguintes prazos máximos:

a) 18 meses para caldeiras de recuperação de álcalis e as das categorias B e C;

b) 30 meses para caldeiras da categoria A.

O não-atendimento dos prazos caracteriza risco grave e iminente.

113.027-7 – Deixar de submeter a caldeira à rigorosa avaliação de integridade, para determinar a sua vida remanescente e novos prazos máximos para inspeção, na primeira inspeção após completar 25 anos de uso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.6 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O não atendimento aos prazos caracteriza risco grave e iminente.

113.028-5 – Deixar de inspecionar, periodicamente, as válvulas de segurança instaladas nas caldeiras ou inspecionar as válvulas de segurança das caldeiras em desacordo com os critérios estabelecidos na NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.7 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O item 13.5.7 determina que as válvulas de segurança devem ser inspecionadas:

a) pelo menos uma vez por mês, mediante acionamento manual da alavanca, em operação, para caldeiras das categorias B e C;

b) desmontando, inspecionando e testando em bancada as válvulas flangeadas e, no campo, as válvulas soldadas, recalibrando-as numa freqüência compatível com a experiência operacional da mesma, porém respeitando-se como limite máximo o período de inspeção estabelecido no subitem 13.5.3 ou 13.5.4, se aplicável para caldeiras de categorias A e B.

O não atendimento aos prazos caracteriza risco grave e iminente.

113.029-3 – Deixar de submeter as válvulas de segurança das caldeiras a testes de acumulação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.8 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

Informar, no histórico do Auto de Infração, a circunstância que enseja o teste de acumulação. O item 13.5.8 prevê as seguintes situações:

a) na inspeção inicial da caldeira;

b) quando forem modificadas ou tiverem sofrido reformas significativas;

c) quando houver modificação nos parâmetros operacionais da caldeira ou variação na PMTA;

d) quando houver modificação na sua tubulação de admissão ou descarga.

113.162-1 – Deixar de realizar inspeção de segurança extraordinária em caldeira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.9 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O item 13.5.9 determina a realização da inspeção de segurança extraordinária nas seguintes oportunidades:

a) sempre que a caldeira for danificada por acidente ou outra ocorrência capaz de comprometer sua segurança;

b) quando a caldeira for submetida à alteração ou reparo importante capaz de alterar suas condições de segurança;

c) antes de a caldeira ser recolocada em funcionamento, quando permanecer inativa por mais de seis meses;

d) quando houver mudança de local de instalação da caldeira.

Observação:

Item 13.5.10 – A inspeção de segurança deve ser realizada por profissional habilitado ou por Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos. Caso contrário, considerar que a inspeção não foi realizada.

113.157-5 – Deixar de providenciar a emissão do Relatório de Inspeção, após inspeção da caldeira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.11 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.158-3 – Deixar de providenciar o encaminhamento, pelo Profissional Habilitado, de uma cópia do Relatório de Inspeção de caldeira à representação sindical da categoria profissional predominante no estabelecimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.12 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_1.

113.159-1 – Providenciar a emissão do Relatório de Inspeção de caldeira em desacordo com o conteúdo mínimo previsto na NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.13 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_2.

Observação:

O item 13.5.13 prevê o seguinte conteúdo mínimo:

a) dados constantes na placa de identificação da caldeira;

b) categoria da caldeira;

c) tipo da caldeira;

d) tipo de inspeção executada;

e) data de início e término da inspeção;

f) descrição das inspeções e testes executados;

g) resultado das inspeções e providências;

h) relação dos itens da NR-13 ou de outras exigências legais que não estão sendo atendidas;

i) conclusões;

j) recomendações e providências necessárias;

k) data prevista para a nova inspeção da caldeira;

l) nome legível, assinatura e número do registro no conselho profissional do profissional habilitado e nome legível e assinatura de técnicos que participaram da inspeção.

113.031-5 – Deixar de atualizar os dados da placa de identificação da caldeira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.14 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_1.

Observação:

O item 13.5.14 determina o cumprimento da obrigação "sempre que os resultados da inspeção determinarem alterações".

Vasos de Pressão
Disposições Gerais

113.163-0 – Utilizar vaso de pressão sem válvula ou outro dispositivo de segurança ou utilizar vaso de pressão com pressão de abertura do dispositivo de segurança ajustada em valor superior à Pressão Máxima de Trabalho Admissível (art. 187 da CLT, c/c item 13.6.2, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.164-8 – Utilizar vaso de pressão sem dispositivo de segurança contra bloqueio inadvertido da válvula (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.2, alínea "b", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

Item aplicável quando a válvula não estiver instalada diretamente no vaso. O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.165-6 – Utilizar vaso de pressão sem instrumento que indique a pressão de operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.2, alínea "c", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.166-4 – Deixar de afixar, em local de fácil acesso e bem visível no corpo do vaso de pressão, placa de identificação indelével com as informações previstas na NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.3 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_1.

Observação:

O item 13.6.3 prevê as seguintes informações:

a) fabricante;

b) número de identificação;

c) ano de fabricação;

d) pressão máxima de trabalho admissível;

e) pressão de teste hidrostático;

f) código de projeto e ano de edição.

113.167-2 – Deixar de indicar, em local visível, a categoria do vaso de pressão e/ou o número ou código de identificação do vaso de pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.3.1 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_1.

113.168-0 – Manter vaso de pressão sem prontuário ou deixar de manter no estabelecimento o prontuário do vaso de pressão ou manter prontuário do vaso de pressão desatualizado ou manter prontuário do vaso de pressão que não contemple o conteúdo mínimo previsto na NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.4, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Observação:

O item 13.6.4, alínea "a", prevê que o Prontuário deve conter as seguintes informações:

a) código de projeto e ano de edição;

b) especificação dos materiais;

c) procedimentos utilizados na fabricação, montagem e inspeção final e determinação da PMTA;

d) conjunto de desenhos e demais dados necessários para o monitoramento da sua vida útil;

e) características funcionais;

f) dados dos dispositivos de segurança;

g) ano de fabricação;

h) categoria do vaso.

113.169-9 – Manter vaso de pressão sem Registro de Segurança ou deixar de manter no estabelecimento o Registro de Segurança do vaso de pressão ou manter Registro de Segurança do vaso de pressão desatualizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.4, alínea "b", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.170-2 – Manter vaso de pressão sem Projeto de Instalação ou deixar de manter no estabelecimento o Projeto de Instalação do vaso de pressão ou manter Projeto de Instalação do vaso de pressão desatualizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.4, alínea "c", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.171-0 – Deixar de manter no estabelecimento o Projeto de Alteração ou reparo do vaso de pressão ou manter Projeto de Alteração ou Reparo do vaso de pressão desatualizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.4, alínea "d", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Observação:

Ver também item 13.9.2.

113.172-9 – Deixar de manter no estabelecimento Relatórios de Inspeção do vaso de pressão ou manter Relatórios de Inspeção do vaso de pressão desatualizados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.4, alínea "e", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Observação:

Ver também item 13.10.7.

113.173-7 – Deixar de reconstituir o Prontuário do vaso de pressão extraviado ou inexistente, sob responsabilidade técnica do fabricante ou de profissional habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.4.1 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.174-5 – Deixar de apresentar prontuário e/ou registro de segurança e/ou Projeto de Instalação e/ou Projetos de Alteração ou Reparo e/ou Relatórios de Inspeção do vaso de pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.4.2 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_1.

113.175-3 – Deixar de registrar ocorrência importante capaz de influir nas condições de segurança do vaso de pressão, em seu Registro de Segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.5, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_2.

113.176-1 – Deixar de registrar ocorrência de inspeção de segurança do vaso de pressão, em seu Registro de Segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.5, alínea "b", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_2.

113.177-0 – Deixar de assegurar pleno acesso à documentação do vaso de pressão aos operadores e/ou ao pessoal de manutenção e/ou ao pessoal de inspeção e/ou aos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e/ou à representação sindical da categoria profissional predominante no estabelecimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.6 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_2.

Instalação

113.042-0 – Manter vaso de pressão instalado de modo que dificulte o acesso aos drenos, respiros, bocas de visita ou indicadores de nível, pressão e temperatura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.7.1 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_2.

113.178-8 – Manter vaso de pressão instalado em local fechado que não disponha de duas saídas amplas, permanentemente desobstruídas e dispostas em direções distintas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.7.2, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.043-9 – Manter vaso de pressão instalado em local fechado que não disponha de acesso fácil e seguro e/ou cujos guarda-corpos apresentem vãos de dimensões que permitam a queda de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.7.2, alínea "b", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.179-6 – Manter vaso de pressão instalado em local fechado que não disponha de ventilação permanente com entradas de ar que não possam ser bloqueadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.7.2, alínea "c", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.180-0 – Manter vaso de pressão instalado em local fechado que não disponha de iluminação, conforme normas oficiais vigentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.7.2, alínea "d", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.181-8 – Manter vaso de pressão instalado em local fechado que não disponha de sistema de iluminação de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.7.2, alínea "e", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.182-6 – Manter vaso de pressão instalado em local aberto que não disponha de duas saídas amplas, permanentemente desobstruídas e dispostas em direções distintas ou que não disponha de acesso fácil e seguro ou cujos guarda-corpos apresentem vãos de

dimensões que permitam a queda de pessoas ou que não disponha de iluminação, conforme normas oficiais vigentes ou que não disponha de sistema de iluminação de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.7.3 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

A falta das saídas ou do sistema de iluminação de emergência (para vasos que operam à noite) caracteriza risco grave e iminente.

113.183-4 – Manter vaso de pressão de categoria I, II ou III cujo Projeto de Instalação, no que concerne ao atendimento da NR-13, não seja de responsabilidade de profissional habilitado ou manter vaso de pressão de categoria I, II ou III cujo Projeto de Instalação desobedeça aos aspectos de segurança, saúde e meio ambiente previstos nas Normas Regulamentadoras, convenções e disposições legais aplicáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.7.6 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_2.

113.184-2 – Manter vaso de pressão cujo Projeto de Instalação não contenha a planta baixa do estabelecimento, com o posicionamento e a categoria de cada vaso e das instalações de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.7.7 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_2.

Segurança na Operação

113.046-3 – Manter vaso de pressão enquadrado na categoria I ou II sem manual de operação próprio ou instruções de operação contidas no manual de operação de unidade onde estiver instalado ou manter vaso de pressão enquadrado na categoria I ou II com manual em língua estrangeira ou deixar de manter o manual de operação do vaso de pressão enquadrado na Categoria I ou II em local de fácil acesso aos operadores ou manter vaso de pressão enquadrado na Categoria I ou II com manual sem o conteúdo mínimo previsto na NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.8.1 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Observação:

O item 13.8.1 estabelece o seguinte conteúdo mínimo :

a) procedimentos de partidas e paradas;

b) procedimentos e parâmetros operacionais de rotina;

c) procedimentos para situações de emergência;

d) procedimentos gerais de segurança, saúde e de preservação do meio ambiente.

113.047-1 – Utilizar vaso de pressão cujos instrumentos e controles não estejam calibrados e em boas condições operacionais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.8.2 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.188-5 – Empregar artifício que neutralize os sistemas de controle e segurança do vaso de pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.8.2.1 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.048-0 – Permitir a operação de unidade que possua vaso de pressão enquadrado na categoria I ou II por profissional que não possua Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.8.3 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente. Profissional com Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo é aquele que possui:

a) certificado de Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo expedido por instituição competente para o treinamento; ou

b) experiência comprovada na operação de vasos de pressão das categorias I ou II de pelo menos dois anos antes da vigência da NR-13.

113.189-3 – Permitir a operação de unidade que possua vaso de pressão por profissional cujo Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo não tenha sido supervisionado tecnicamente por profissional habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.8.6, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_2.

113.190-7 – Permitir a operação de unidade que possua vaso de pressão por profissional cujo Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo não tenha sido ministrado por profissionais capacitados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.8.6, alínea "b", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.191-5 – Permitir a operação de unidade que possua vaso de pressão por profissional cujo Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo não tenha obedecido ao currículo previsto no Anexo I-B da NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.8.6, alínea "c", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.192-3 – Permitir a operação de unidade que possua vaso de pressão por profissional que não tenha cumprido estágio prático supervisionado ou permitir a operação de unidade que possua vaso de pressão por profissional que tenha cumprido estágio de carga horária inferior à mínima prevista na NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.8.8 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Observação:

O item 13.8.8 estabelece a seguinte carga horária mínima para o estágio prático:

a) 300 horas para vasos de categorias I ou II;

b) 100 horas para vasos de categorias III, IV ou V.

113.193-1 – Iniciar estágio prático na operação de vasos sob pressão antes informar a representação sindical da categoria profissional predominante no estabelecimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.8.9 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_1.

Observação:

O item 13.8.9 prevê a informação de:

a) período de realização do estágio;

b) entidade, empresa ou profissional responsável pelo Treinamento de Segurança na Operação de Unidade de Processo;

c) relação dos participantes do estágio.

113.185-0 – Deixar de proporcionar reciclagem permanente aos operadores de unidades de processo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.8.10 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Observação:

O item 13.8.10 prevê a reciclagem por meio de informações das condições físicas e operacionais dos equipamentos, atualização técnica, informações de segurança, participação em cursos, palestras e eventos pertinentes.

113.186-9 – Manter vaso de pressão operando em condições diferentes das previstas no projeto original, sem que seja reprojetado levando em consideração todas as variáveis envolvidas na nova condição de operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.8.11, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

113.187-7 – Manter vaso de pressão operando em condições diferentes das previstas no projeto original, sem que sejam adotados todos os procedimentos de segurança decorrentes de sua nova classificação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.8.11, alínea "b", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_4.

Observação:

O descumprimento caracteriza risco grave e iminente.

Segurança na Manutenção

113.194-0 – Realizar reparos ou alterações em vaso de pressão sem respeitar o respectivo código do projeto de construção e as prescrições do fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.9.1 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Observação:

Quando não for conhecido o código do projeto de construção, deve ser respeitada a concepção original do vaso de pressão, com procedimento de controle do maior rigor prescrito nos códigos pertinentes. A critério do profissional habilitado, podem ser utilizadas tecnologia de cálculo ou procedimentos mais avançados, em substituição aos previstos pelos códigos de projeto.

113.053-6 – Deixar de conceber Projeto de Alteração ou Reparo do Vaso de Pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.9.2 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Observação:

Descrever, no histórico do Auto de Infração, a circunstância que enseja a concepção do Projeto. O item 13.9.2 prevê as seguintes situações:

a) sempre que as condições de Projeto forem modificadas;

b) sempre que forem realizados reparos que possam comprometer a segurança.

113.195-8 – Utilizar Projeto de Alteração ou Reparo de vaso de pressão que não seja concebido ou aprovado por Profissional Habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.9.3, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_2.

113.196-6 – Utilizar Projeto de Alteração ou Reparo de vaso de pressão que não determine materiais, procedimentos de execução, controle e qualificação de pessoal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.9.3, alínea "b", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I2.

113.197-4 – Deixar de divulgar o Projeto de Alteração ou Reparo de vaso de pressão para os trabalhadores do estabelecimento que possam estar envolvidos com o equipamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.9.3, alínea "c", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_2.

113.198-2 – Deixar de realizar teste hidrostático no vaso sob pressão, após serviço de soldagem em partes que operem sob pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.9.4 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Observação:

Pequenas intervenções superficiais podem ter o teste hidrostático dispensado, a critério do profissional habilitado. Ver exceções previstas no item 13.10.

113.199-0 – Deixar de submeter os sistemas de controle e segurança do vaso de pressão a manutenção preventiva ou preditiva (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.9.5 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Inspeção de Segurança

113.116-8 – Colocar vaso de pressão novo em funcionamento antes da inspeção de segurança inicial ou realizar inspeção de segurança inicial em vaso de pressão fora do local definitivo de instalação ou deixar de contemplar, na inspeção de segurança inicial em vaso de pressão, exame interno e externo e teste hidrostático (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.10.2 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Observação:

Exceções previstas no item 13.10:

13.10.3.1 Vasos de pressão que não permitam o exame interno ou externo por impossibilidade física devem ser alternativamente submetidos a teste hidrostático, considerando-se as limitações previstas no subitem 13.10.3.5.

13.10.3.2 Vasos com enchimento interno ou com catalisador podem ter a periodicidade de exame interno ou de teste hidrostático ampliada, de forma a coincidir com a época da substituição de enchimentos ou de catalisador, desde que esta ampliação não ultrapasse 20 por cento do prazo estabelecido no subitem 13.10.3.

13.10.3.3 Vasos com revestimento interno higroscópico devem ser testados hidrostaticamente antes da aplicação do mesmo, sendo os testes subseqüentes substituídos por técnicas alternativas.

13.10.3.4 Quando for tecnicamente inviável e mediante anotação no Registro de Segurança pelo profissional habilitado, o teste hidrostático pode ser substituído por outra técnica de ensaio não destrutivo ou inspeção que permita obter segurança equivalente.

13.10.3.5 Considera-se como razões técnicas que inviabilizam o teste hidrostático:

a) resistência estrutural da fundação ou da sustentação do vaso incompatível com o peso da água que seria usada no teste;
b) efeito prejudicial do fluido de teste a elementos internos do vaso;
c) impossibilidade técnica de purga e secagem do sistema;
d) existência de revestimento interno;
e) influência prejudicial do teste sobre defeitos subcríticos.

13.10.3.6. Vasos com temperatura de operação inferior a 0ºC e que operem em condições nas quais a experiência mostre que não ocorre deterioração ficam dispensados do teste hidrostático periódico, sendo obrigatório exame interno a cada 20 anos e exame externo a cada 2 anos. 13.10.3.7 Quando não houver outra alternativa, o teste pneumático pode ser executado, desde que supervisionado pelo "profissional habilitado", citado no subitem 13.1.2, e cercado de cuidados especiais por tratar-se de atividade de alto risco.

113.200-8 – Deixar de realizar inspeção de segurança periódica em vaso de pressão ou realizar inspeção de segurança periódica em vaso de pressão em desacordo com os prazos estabelecidos na NR-13 ou deixar de contemplar, na inspeção de segurança periódica em vaso de pressão, os exames interno e externo e o teste hidrostático (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.10.3 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Observação:

Ver exceções previstas no item 13.10. O item 13.10.3 prevê a realização da inspeção de segurança periódica nos seguintes prazos máximos:

a) para estabelecimentos que não possuam Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos:

Categoria do vaso	Exame externo	Exame interno	Teste hidrostático
I	1 ano	3 anos	6 anos
II	2 anos	4 anos	8 anos
III	3 anos	6 anos	12 anos
IV	4 anos	8 anos	16 anos
V	5 anos	10 anos	20 anos

b) para estabelecimentos que possuam Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos:

Categoria do vaso	Exame externo	Exame interno	Teste hidrostático
I	3 anos	6 anos	12 anos
II	4 anos	8 anos	16 anos
III	5 anos	10anos	a critério
IV	6 anos	12 anos	a critério
V	7 anos	a critério	a critério

113.117-6 – Deixar de submeter Vaso de pressão que não permita o exame interno ou externo por impossibilidade física a teste hidrostático alternativo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.10.3.1 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Observação:

Ver exceções previstas no item 13.10.5.

113.118-4 – Realizar exame interno ou teste hidrostático de vaso com enchimento interno ou catalisador em periodicidade que ultrapasse 20% do prazo estabelecido para inspeção de segurança periódica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.10.3.2 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.119-2 – Deixar de realizar teste hidrostático em vaso com revestimento interno higroscópico antes da aplicação do revestimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.10.3.3 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.120-6 – Deixar de utilizar outra técnica de ensaio não-destrutivo ou inspeção que permita obter segurança equivalente, quando a realização de teste hidrostático no Vaso de pressão for tecnicamente inviável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.10.3.4 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.121-4 – Deixar de realizar exame interno a cada vinte anos e/ou exame externo a cada dois anos nos vasos com temperatura de operação inferior a 0º C e que operem em condições cuja experiência demonstra a não ocorrência de deterioração (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.10.3.6 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.122-2 – Executar teste pneumático em vaso de pressão, em situação em que existe outra alternativa ou executar teste pneumático em vaso de pressão, não supervisionado por profissional habilitado ou executar teste pneumático em vaso de pressão, sem que sejam adotados cuidados especiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.10.3.7 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.123-0 – Deixar de desmontar, inspecionar e recalibrar as válvulas de segurança do vaso de pressão por ocasião do exame interno periódico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.10.4 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.124-9 – Deixar de realizar inspeção de segurança extraordinária em vaso de pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.10.5 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

Observação:

O item 13.10.5. determina a realização da inspeção de segurança extraordinária nas seguintes oportunidades:

a) sempre que o vaso for danificado por acidente ou outra ocorrência que comprometa sua segurança;

b) quando o vaso for submetido a reparo ou alterações importantes, capazes de alterar sua condição de segurança;

c) antes de o vaso ser recolocado em funcionamento, quando permanecer inativo por mais de 12 (doze) meses;

d) quando houver alteração do local de instalação do vaso.

Observação:

Item 13.10.6 - A inspeção de segurança deve ser realizada por profissional habilitado ou por Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos. Caso contrário, considerar que a inspeção não foi realizada.

113.125-7 – Deixar de providenciar a emissão do Relatório de Inspeção, após inspeção do vaso de pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.10.7 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_3.

113.126-5 – Providenciar a emissão do Relatório de Inspeção de Vaso de pressão em desacordo com o conteúdo mínimo previsto na NR-13 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.10.8 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_2.

Observação:

O item 13.10.8 prevê o seguinte conteúdo mínimo:

a) identificação do vaso de pressão;

b) fluidos de serviço e categoria do vaso de pressão;

c) tipo do vaso de pressão;

d) data de início e término da inspeção;

e) tipo de inspeção executada;

f) descrição dos exames e testes executados;

g) resultado das inspeções e intervenções executadas;

h) conclusões;

i) recomendações e providências necessárias;

j) data prevista para a próxima inspeção;

k) nome legível, assinatura e número do registro no conselho profissional do profissional habilitado, e nome legível e assinatura de técnicos que participaram da inspeção.

113.070-6 – Deixar de atualizar os dados da placa de identificação do vaso de pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.10.9 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994) – I_1.

Observação:

O item 13.10.9 determina o cumprimento da obrigação "sempre que os resultados da inspeção determinarem alterações".

NR-14

FORNOS (114.000-0)

114.008-6 – Manter fornos que não sejam construídos solidamente e/ou que não sejam revestidos com material refratário ou manter fornos que exponham os trabalhadores a calor acima do limite de tolerância estabelecido na NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 14.1 da NR-14, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_3.

114.009-4 – Deixar de instalar os fornos em locais adequados, que ofereçam o máximo de segurança e conforto aos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 14.2 da NR-14, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_4.

114.010-8 – Deixar de instalar os fornos de forma a evitar o acúmulo de gases nocivos e/ou altas temperaturas em áreas vizinhas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 14.2.1 da NR-14, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_4.

114.011-6 – Dotar os fornos de escadas e/ou plataformas que não garantam aos trabalhadores a execução segura de suas tarefas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 14.2.2 da NR-14, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_4.

114.005-1 – Deixar de instalar sistema de proteção para evitar explosão por falha da chama de aquecimento ou no acionamento do queimador, nos fornos que utilizem combustíveis gasosos ou líquidos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 14.3, alínea "a", da NR-14, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_4.

114.006-0 – Deixar de instalar sistema de proteção para evitar retrocesso da chama, nos fornos que utilizem combustíveis gasosos ou líquidos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 14.3, alínea "b", da NR-14, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_4.

114.012-4 – Deixar de dotar os fornos de chaminé suficientemente dimensionada para a livre saída dos gases queimados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 14.3.1 da NR-14, com redação da Portaria nº 12/1983) – I_3.

Observação:

O item 14.3.1 estabelece como parâmetro para o dimensionamento da chaminé as normas técnicas oficiais sobre poluição do ar.

NR-15

ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES (115.000-6)

115.001-4 – Deixar de remunerar o exercício do trabalho em condições de insalubridade com o adicional correspondente (art. 192 da CLT, c/c item 15.2 da NR-15, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

Ver também Ementa 001398-6. O adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivale a 40% para insalubridade de grau máximo, 20% para insalubridade de grau médio e 10% para insalubridade de grau mínimo;

Item 15.4.1, alínea "a" – Utilizar o item 9.3.5.1 da NR-9.

Anexo 1

Ruído Contínuo ou Intermitente

115.050-2 – Permitir a exposição de trabalhador ao ruído por tempo superior ao estabelecido no Quadro do Anexo I da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3 do Anexo 1 da NR-15, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Observação:

Ver também item 9.3.5.1 da NR-9.

115.051-0 – Expor trabalhador sem proteção auditiva a nível de ruído superior a 115 dB(A) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5 do Anexo 1 da NR-15, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

Observação:

O descumprimento do item 5 caracteriza risco grave e iminente.

Anexo 2

Ruído de Impacto

115.052-9 – Expor trabalhador sem proteção auditiva em nível de ruído de impacto superior ao limite estabelecido no Anexo 2 da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4 do Anexo 2 da NR-15, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

Observação:

O descumprimento do item 4 caracteriza risco grave e iminente. O item estabelece como limite os níveis de 140 dB(LINEAR), medidos no circuito de resposta para impacto, ou 130 dB(C), medidos no circuito de resposta rápida (FAST). Ver também item 9.3.5.1 da NR-9.

Anexo 3
Calor

Observação:

Quadros 1, 2 e 3 – Utilizar o item 9.3.5.1 da NR-9.

115.053-7 – Deixar de adotar o regime de trabalho definido no Quadro nº 1 do Anexo 3 da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1 do Anexo 3 da NR-15, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Observação:

O regime se aplica para repouso térmico realizado no próprio local de trabalho.

Anexo 5
Radiações Ionizantes

115.054-5 – Descumprir as disposições da norma sobre radioproteção da Comissão Nacional de Energia Nuclear (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item do Anexo 5 da NR-15, com redação da Portaria nº 04/1994) – I_3.

Observação:

Ver também item 9.3.5.1 da NR-9.

Anexo 6
Trabalho sob Condições Hiperbáricas

115.055-3 – Permitir a realização de trabalho sob ar comprimido em desacordo com o Anexo 6 da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.3.1 do Anexo 6 da NR-15, com redação da Portaria nº 05/1983) – I_4.

115.056-1 – Permitir a realização de trabalho submerso em desacordo com o Anexo 6 da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.3.1, alínea "a", do Anexo 6 da NR-15, com redação da Portaria nº 24/1983) – I_4.

Anexo 7

Radiações Não-Ionizantes

Observação:

Utilizar o item 9.3.5.1 da NR-9.

Anexo 8

Vibrações

Observação:

Utilizar o item 9.3.5.1 da NR-9.

Anexo 9

Frio

Observação:

Utilizar o item 9.3.5.1 da NR-9.

Anexo 10

Umidade

Observação:

Utilizar o item 9.3.5.1 da NR-9.

Anexo 11

Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância

115.057-0 – Manter trabalhador exposto a agente químico classificado como asfixiante simples no Anexo 11 da NR-15, com concentração de oxigênio inferior a 18% em volume (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3 do Anexo 11 da NR-15, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

Observação:

O descumprimento do item 3 caracteriza risco grave e iminente.

115.058-8 – Manter trabalhador exposto a agente químico em concentração superior ao valor do teto estabelecido no Anexo 11 da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4 do Anexo 11 da NR-15, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

Observação:

Para exposição acima do limite de tolerância, utilizar o item 9.3.5.1 da NR-9.

Item 5 do Anexo 11 da NR-15 – Utilizar a NR-6 ou NR-9, conforme o caso.

115.059-6 – Manter trabalhador exposto a agente químico em concentração superior ao valor máximo estabelecido no Anexo 11 da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7 do Anexo 11 da NR-15, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

Observação:

O valor máximo é obtido pela multiplicação do limite de tolerância previsto no Quadro I pelo fator de desvio previsto no Quadro II. O descumprimento do item 7 caracteriza risco grave e iminente. Para exposição acima do limite de tolerância, utilizar o item 9.3.5.1 da NR-9.

Anexo 12

Poeiras Minerais

Asbesto

115.016-2 – Deixar de exigir do contratado o cumprimento dos dispositivos legais previstos no Anexo 12 da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.1 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_4.

115.060-0 – Deixar de elaborar normas de procedimento a serem adotadas em situações de emergência ou deixar de informar os trabalhadores sobre as normas de procedimento a serem adotadas em situações de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.3 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_3.

115.018-9 – Utilizar qualquer tipo de asbesto do grupo anfibólio e/ou dos produtos que contenham estas fibras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_4.

115.019-7 – Permitir a pulverização (*spray*) de qualquer forma de asbesto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_4.

115.020-0 – Permitir o trabalho de menor de dezoito anos em setor onde possa haver exposição à poeira do asbesto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_4.

115.021-9 – Utilizar fibras de asbesto ou comercializar fibras de asbesto ou efetuar remoção de sistemas que contêm ou que possam liberar fibras de asbesto para o ambiente sem o devido cadastro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_3.

115.061-8 – Deixar de apresentar o número de cadastro no Ministério do Trabalho e Emprego, quando da aquisição da matéria-prima junto ao fornecedor de asbesto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_2.

115.062-6 – Entregar matéria-prima a empresa não cadastrada como utilizadora de asbesto no Ministério do Trabalho e Emprego (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_3.

115.024-3 – Iniciar remoção de asbesto ou demolição antes de elaborar um plano de trabalho, de acordo com o disposto no Anexo 12 da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_3.

115.025-1 – Deixar de providenciar a rotulagem adequada e suficiente do asbesto ou dos produtos contendo asbesto, de maneira facilmente compreensível pelos trabalhadores e usuários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_3.

Observação:

O item 9 se aplica aos fornecedores de asbesto e aos fabricantes e fornecedores de produtos contendo asbesto.

115.063-4 – Providenciar a rotulagem do asbesto ou dos produtos contendo asbesto em desacordo com o previsto no Anexo 12 da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_2.

Observação:

O item 9.1 se aplica aos fornecedores de asbesto e aos fabricantes e fornecedores de produtos contendo asbesto.

115.064-2 – Deixar de providenciar a impressão da rotulagem no produto contendo asbesto, em cor contrastante, de forma visível e legível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_2.

Observação:

O item 9.2 se aplica aos fornecedores de asbesto e aos fabricantes e fornecedores de produtos contendo asbesto. O item estabelece o cumprimento da obrigação "sempre que possível".

115.028-6 – Fornecer produto contendo asbesto sem instrução de uso ou fornecer produto contendo asbesto acompanhado de instrução de uso sem as informações mínimas estabelecidas no Anexo 12 da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_3.

Observação:

O item 10 estabelece as seguintes informações mínimas: tipo de asbesto, risco à saúde e doenças relacionadas, medidas de controle e proteção adequada.

115.029-4 – Deixar de realizar avaliação ambiental semestral de poeira de asbesto nos locais de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_3.

115.030-8 – Deixar de manter os registros das avaliações ambientais de poeira de asbesto por um período de 30 anos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_3.

115.065-0 – Impedir ou dificultar o acompanhamento do processo de avaliação ambiental de poeira de asbesto pelos representantes indicados pelos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.2 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_2.

115.066-9 – Deixar de afixar o resultado das avaliações ambientais de poeira de asbesto em quadro próprio de avisos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.4 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_1.

Observação:

Item 12 do Anexo 12 – Utilizar item 9.3.5.1 da NR-9.

115.034-0 – Deixar de fornecer, gratuitamente, toda a vestimenta de trabalho que possa ser contaminada por asbesto e/ou permitir a utilização da vestimenta de trabalho que possa ser contaminada por asbesto fora dos locais de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 14 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_3.

115.067-7 – Deixar de providenciar a limpeza, manutenção e guarda da vestimenta de trabalho e/ou dos equipamentos de proteção individual utilizados pelos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 14.1 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_2.

115.068-5 – Deixar de providenciar a troca da vestimenta de trabalho duas vezes por semana (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 14.2 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_2.

115.069-3 – Deixar de disponibilizar vestiário duplo para os trabalhadores expostos ao asbesto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 15 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_2.

Observação:

O item 15.1 define como vestiário duplo a instalação que oferece uma área para guarda de roupa pessoal e outra, isolada, para guarda da vestimenta de trabalho, ambas com comunicação direta com a bateria de chuveiros.

115.070-7 – Deixar de proporcionar condições para troca de roupa e banho do trabalhador, ao final de cada jornada diária de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 16 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_2.

115.071-5 – Eliminar os resíduos que contêm asbesto em desacordo com as disposições legais vigentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_3.

115.072-3 – Deixar de submeter o trabalhador com exposição ocupacional ao asbesto aos exames médicos previstos no subitem 7.1.3 da NR-7 ou a telerradiografia de tórax e prova de função ventilatória (espirometria) por ocasião da admissão, demissão e anualmente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_3.

115.041-3 – Deixar de informar aos trabalhadores, por meio de formulário próprio, os resultados dos exames aos quais foram submetidos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.2 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_2.

115.073-1 – Deixar de manter disponível a realização de exames médicos de controle nos trabalhadores expostos ao asbesto, durante 30 anos após o término do contrato de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_3.

115.074-0 – Deixar de realizar os exames de controle nos trabalhadores expostos ao asbesto, na periodicidade estabelecida no Anexo 12 da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_2.

Observação:

O item 19.1 prevê a seguinte periodicidade:

a) a cada três anos para trabalhadores com período de exposição de zero a 12 anos;

b) a cada dois anos para trabalhadores com período de exposição de 12 a 20 anos;

c) anual para trabalhadores com período de exposição superior a 20 anos.

115.075-8 – Deixar de comunicar ao trabalhador exposto ao asbesto a data e local da realização do próximo exame de controle, quando da demissão ou da realização de exame (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.2 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_1.

115.076-6 – Deixar de garantir informações e treinamento anual dos trabalhadores expostos a asbesto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_3.

115.077-4 – Deixar de incluir, nos programas de prevenção, informações específicas sobre os riscos de exposição ao asbesto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.1 do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 01/1991) – I_2.

Manganês

115.078-2 – Manter trabalhador exposto a manganês e/ou a seus compostos em desacordo com o disposto no Anexo 12 da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item "Manganês" do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 08/1992) – I_3.

Sílica

115.079-0 – Utilizar processo de trabalho de jateamento que utilize areia seca ou úmida como abrasivo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7 do item "Sílica" do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 99/2004) – I_3.

115.093-6 – Deixar de dotar máquina ou ferramenta utilizada no processo de corte e/ou acabamento de rochas ornamentais de sistema de umidificação capaz de minimizar ou eliminar a geração de poeira decorrente de seu funcionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8 do item "Sílica" do Anexo 12 da NR-15, com redação da Portaria nº 43/2008) – I_3.

Anexo 13

Agentes Químicos

Observação:

Item 15.Anexo 13 – Utilizar o item 9.3.5.1 da NR-9.

Substâncias Cancerígenas

115.080-4 – Permitir exposição ou contato de trabalhador com substância cancerígena listada no Anexo 12 da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item "Substâncias Cancerígenas" do Anexo 13 da NR-15, com redação da Portaria nº 14/1995) – I_4.

Observação:

O item lista as seguintes substâncias:

- 4-amino difenil (p-xenilamina);

- produção de benzidina
- betanaftilamina;
- 4-nitrodifenil.

Sempre que os processos ou operações que envolvem as quatro substâncias não forem hermetizados, é caracterizada a situação de risco grave e iminente.

Anexo 13-A

Benzeno

115.081-2 – Produzir e/ou transportar e/ou armazenar e/ou utilizar e/ou manipular benzeno ou suas misturas líquidas contendo 1% ou mais de volume, sem cadastro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4 do Anexo 13-A da NR-15, com redação da Portaria nº 14/1995) – I_4.

115.082-0 – Fornecer benzeno a empresa não cadastrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.3 do Anexo 13-A da NR-15, com redação da Portaria nº 14/1995) – I_4.

115.083-9 – Deixar de manter por 10 anos relação atualizada das empresas contratadas que atuem nas áreas incluídas na caracterização prevista no Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.4 do Anexo 13-A da NR-15, com redação da Portaria nº 14/1995) – I_4.

115.084-7 – Deixar elaborar o Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5 do Anexo 13-A da NR-15, com redação da Portaria nº 14/1995) – I_4.

Observação:

O item 5 é aplicável às empresas que produzem, transportam, armazenam, utilizam ou manipulam benzeno e suas misturas líquidas contendo 1% ou mais de volume.

115.085-5 – Deixar de relacionar, no Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno, os empregados responsáveis pela sua execução, com suas respectivas atribuições e competências (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.3 do Anexo 13-A da NR-15, com redação da Portaria nº 14/1995) – I_4.

115.086-3 – Deixar de contemplar, no Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno, o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo 13A da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.4 do Anexo 13-A da NR-15, com redação da Portaria nº 14/1995) – I_4.

115.087-1 – Descumprir o Valor de Referência Tecnológico do benzeno (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6 do Anexo 13-A da NR-15, com redação da Portaria nº 14/1995) – I_4.

115.088-0 – Deixar de garantir a constituição de representação específica dos trabalhadores para o benzeno (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9 do Anexo 13-A da NR-15, com redação da Portaria nº 14/1995) – I_4.

115.089-8 – Deixar de submeter os trabalhadores com risco de exposição ao benzeno a treinamento sobre os cuidados e as medidas de prevenção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10 do Anexo 13-A da NR-15, com redação da Portaria nº 14/1995) – I_4.

115.090-1 – Deixar de sinalizar e/ou de restringir o acesso às áreas, recipientes, equipamentos e pontos com risco de exposição ao benzeno (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11 do Anexo 13-A da NR-15, com redação da Portaria nº 14/1995) – I_4.

Observação:

O item 11 estabelece a sinalização com os dizeres "Perigo: Presença de Benzeno - Risco à Saúde".

115.091-0 – Deixar de prestar informação sobre os riscos do benzeno à saúde de forma permanente ou deixar de disponibilizar aos trabalhadores a Ficha de Informações de Segurança sobre Benzeno atualizada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12 do Anexo 13-A da NR-15, com redação da Portaria nº 14/1995) – I_4.

115.092-8 – Deixar de adotar os procedimentos estabelecidos no Anexo 13-A da NR-15, quando da ocorrência de situação de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 14 do Anexo 13-A da NR-15, com redação da Portaria nº 14/1995) – I_4.

Anexo 14

Agentes Biológicos

Observação:

Utilizar o item 9.3.5.1 da NR-9.

NR-16

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (116-000-1)

116.001-0 – Deixar de remunerar o exercício do trabalho em condições de periculosidade com o adicional de 30%, incidente sobre o salário (art. 193, § 1º, da CLT, c/c item 16.2 da NR-16, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

Ver também Ementa 001398-6.

116.029-0 – Deixar de delimitar as áreas de risco previstas na NR-16 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 16.8 da NR-16, com redação da Portaria nº 25/1994) – I_3.

Observação:

Item 1.3, alínea "e", do Anexo – Utilizar o item 16.8 da NR-16 ou 19.1.2, alínea "m", da NR-19, conforme o caso.

NR-17

ERGONOMIA (117.000-7)

Definições

Condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho.

Transporte manual de cargas designa todo transporte no qual o peso da carga é suportado inteiramente por um só trabalhador, compreendendo o levantamento e a deposição da carga.

Transporte manual regular de cargas designa toda atividade realizada de maneira contínua ou que inclua, mesmo de forma descontínua, o transporte manual de cargas.

Trabalhador jovem designa todo trabalhador com idade inferior a 18 anos e maior de 14 anos.

A organização do trabalho deve levar em consideração, no mínimo: as normas de produção, o modo operatório, a exigência de tempo, a determinação do conteúdo de tempo, o ritmo de trabalho e o conteúdo das tarefas.

Ementas

117.037-6 – Deixar de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores ou realizar análise ergonômica do trabalho que não aborde aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais e/ou ao mobiliário e/ou aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e/ou à organização do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.1.2 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_4.

Levantamento, Transporte e Descarga Individual de Materiais

117.038-4 – Permitir o transporte manual de cargas cujo peso é suscetível de comprometer a saúde ou a segurança do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.2.2 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_3.

117.039-2 – Deixar de treinar ou instruir satisfatoriamente, quanto aos métodos de trabalho, trabalhador designado para o transporte manual de cargas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.2.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_3.

117.040-6 – Deixar de utilizar os meios técnicos apropriados, com vistas a limitar ou facilitar o transporte manual de cargas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.2.4 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_2.

117.041-4 – Designar mulher ou trabalhador jovem para o transporte manual de cargas com peso igual ao admitido para os homens (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.2.5 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_3.

117.042-2 – Permitir que o transporte e a descarga de materiais por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico sejam executados com esforço físico incompatível com a capacidade de força do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.2.6 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_3.

117.043-0 – Permitir que o trabalho de levantamento de material com equipamento mecânico de ação manual seja executado com esforço físico incompatível com capacidade de força do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.2.7 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_3.

Mobiliário dos Postos de Trabalho

117.044-9 – Deixar de planejar ou de adaptar o posto de trabalho para a posição sentada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.1 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_3.

Observação:

O item 17.3.1 estabelece o cumprimento da obrigação "sempre que o trabalho puder ser executado na posição sentada".

117.045-7 – Manter bancadas e/ou mesas e/ou escrivaninhas e/ou painéis que não proporcionem ao trabalhador condições de boa postura e/ou visualização e/ou operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.2 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_3.

117.007-4 – Manter bancadas e/ou mesas e/ou escrivaninhas e/ou painéis com altura e/ou características da superfície de trabalho incompatível(is) com o tipo de atividade e/ou com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e/ou com a altura do assento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.2, alínea "a", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_2.

117.008-2 – Manter bancadas e/ou mesas e/ou escrivaninhas e/ou painéis com área de trabalho de difícil alcance e/ou visualização pelo trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.2, alínea "b", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_2.

117.009-0 – Manter bancadas e/ou mesas e/ou escrivaninhas e/ou painéis que não tenham características dimensionais que possibilitem posicionamento e/ou movimentação adequados aos segmentos corporais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.2, alínea "c", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_2.

117.010-4 – Manter pedais ou outros comandos para acionamento pelos pés em desacordo com os requisitos estabelecidos no item 17.3.2 da NR-17 ou manter pedais ou outros comandos para acionamento pelos pés que não tenham posicionamento e/ou dimensões que possibilitem fácil alcance ou manter pedais ou outros comandos para acionamento pelos pés que não possibilitem ângulos adequados entre as diversas partes do corpo do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.2.1 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_2.

117.046-5 – Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_3.

Observação:

O item 17.3.3 estabelece os seguintes requisitos mínimos de conforto:

a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;

b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento;

c) borda frontal arredondada;

d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.

117.047-3 – Deixar de disponibilizar suporte para os pés em atividade em que os trabalhos devam ser realizados sentados ou disponibilizar suporte para os pés que não seja adaptável ao comprimento da perna do trabalhador em atividade em que os trabalhos devam ser realizados sentados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.4 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_2.

Observação:

O item 17.3.4 estabelece que o suporte para os pés **pode** ser exigido, a partir da análise ergonômica do trabalho.

117.048-1 – Deixar de disponibilizar assentos para descanso durante as pausas, nas atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé ou disponibilizar assentos para descanso durante as pausas em local em que não possam ser utilizados por todos os trabalhadores, nas atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.5 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_3.

Equipamentos dos Postos de Trabalho

117.049-0 – Dotar o posto de trabalho de equipamento inadequado às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.4.1 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_3.

117.050-3 – Deixar de fornecer suporte ajustável para documentos em atividade que envolva leitura de documentos para digitação, datilografia ou mecanografia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.4.2, alínea "a", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_2.

117.051-1 – Utilizar documento de difícil legibilidade e/ou papel brilhante ou de qualquer outro tipo que provoque ofuscamento em atividade que envolva leitura de documentos para digitação, datilografia ou mecanografia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.4.2, alínea "b", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_2.

Observação:

O item 17.4.2, alínea "b", estabelece a utilização de documento de fácil legibilidade "sempre que possível".

117.019-8 – Utilizar equipamento de processamento eletrônico de dados com terminal de vídeo que não permita o ajuste da tela à iluminação do ambiente e/ou que não proporcione corretos ângulos de visibilidade ao trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.4.3, alínea "a", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_2.

117.020-1 – Utilizar equipamento de processamento eletrônico de dados com terminal de vídeo que não possua teclado independente e ajustável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.4.3, alínea "b", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_2.

117.021-0 – Deixar de posicionar a tela, o teclado e o suporte para documentos do equipamento de processamento eletrônico de dados com terminal de vídeo de maneira que as distâncias olho-tela, olho-teclado e olho-documento sejam aproximadamente iguais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.4.3, alínea "c", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_2.

117.022-8 – Posicionar equipamento de processamento eletrônico de dados com terminal de vídeo em superfície de trabalho sem altura ajustável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.4.3, alínea "d", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_2.

Condições Ambientais de Trabalho

117.052-0 – Manter condições ambientais de trabalho inadequadas às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.5.1 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_3.

117.023-6 – Manter local de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constante com níveis de ruído em desacordo com o estabelecido na NBR-10152 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.5.2, alínea "a", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_2.

117.024-4 – Manter local de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constante com índice de temperatura efetiva inferior a 20ºC ou superior a 23ºC (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.5.2, alínea "b", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_2.

117.025-2 – Manter local de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constante com velocidade do ar superior a 0,75m/s (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.5.2, alínea "c", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_2.

117.026-0 – Manter local de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constante com umidade relativa do ar inferior a 40% (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.5.2, alínea "d", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_2.

117.053-8 – Manter local de trabalho com iluminação inadequada à natureza da atividade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.5.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_2.

117.054-6 – Manter local de trabalho com iluminação que não seja uniformemente distribuída e difusa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.5.3.1 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_1.

117.055-4 – Instalar iluminação de forma que não evite ofuscamento e/ou reflexos incômodos e/ou sombras e/ou contrastes excessivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.5.3.2 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_1.

117.027-9 – Manter local de trabalho com nível de iluminamento em desacordo com a NBR-5413 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.5.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_2.

Organização do Trabalho

117.056-2 – Deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.6.1 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_4.

Observação:

O item 17.6.2. estabelece que a organização do trabalho deve levar em consideração, no mínimo: as normas de produção, o modo operatório, a exigência de tempo, a determinação do conteúdo de tempo, o ritmo de trabalho e o conteúdo das tarefas.

117.029-5 – Manter sistema de avaliação de desempenho para efeito de remuneração e vantagens sem considerar as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores, em atividade que exija sobrecarga muscular estática ou dinâmica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.6.3, alínea "a", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_3.

117.057-0 – Deixar de conceder pausas para descanso, em atividade que exija sobrecarga muscular estática ou dinâmica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.6.3, alínea "b", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_4.

117.031-7 – Exigir produção que não permita um retorno gradativo ao trabalhador afastado por quinze dias ou mais, em atividade que exija sobrecarga muscular estática ou dinâmica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.6.3, alínea "c", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_3.

117.032-5 – Promover sistema de avaliação para efeito de remuneração e vantagens baseado no número individual de toques sobre o teclado para os trabalhadores envolvidos nas atividades de digitação, em atividade de processamento eletrônico de dados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.6.4, alínea "a", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_3.

Observação:

O item 17.6.4 estabelece o cumprimento da obrigação "salvo o disposto em convenções e acordos coletivos".

117.033-3 – Exigir número de toques reais superior a oito mil por hora trabalhada, em atividade de processamento eletrônico de dados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.6.4, alínea "b", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_3.

Observação:

O item 17.6.4 estabelece o cumprimento da obrigação "salvo o disposto em convenções e acordos coletivos".

117.034-1 – Manter trabalhador por período superior a cinco horas de efetivo trabalho de entrada de dados, em atividade de processamento eletrônico de dados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.6.4, alínea "c", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_3.

Observação:

O item 17.6.4 estabelece o cumprimento da obrigação "salvo o disposto em convenções e acordos coletivos".

117.035-0 – Deixar de conceder uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos de entrada de dados, em atividade de processamento eletrônico de dados ou deduzir da jornada de

trabalho a pausa de 10 minutos concedida para cada 50 minutos de entrada de dados, em atividade de processamento eletrônico de dados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.6.4, alínea "d", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_3.

Observação:

O item 17.6.4 estabelece o cumprimento da obrigação "salvo o disposto em convenções e acordos coletivos".

117.036-8 – Exigir produção, em relação ao número de toques, superior ao estabelecido na NR-17, para trabalhador em retorno ao trabalho após afastamento de quinze dias ou mais, em atividade de processamento eletrônico de dados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.6.4, alínea "e", da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990) – I_3.

Observação:

O item 17.6.4 estabelece o cumprimento da obrigação "salvo o disposto em convenções e acordos coletivos".

Anexo I da NR-17

Trabalho dos Operadores de *Checkout*

Campo de Aplicação

O Anexo I da NR-17 aplica-se aos empregadores que desenvolvam atividade comercial utilizando sistema de auto-serviço e *checkout*, como supermercados, hipermercados e comércio atacadista.

Ementas

Posto de Trabalho

117.058-9 – Utilizar mobiliário no *checkout* que não atenda às características antropométricas de 90% dos trabalhadores, respeitando os alcances dos membros e da visão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.1, alínea "a", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_3.

117.059-7 – Utilizar mobiliário no *checkout* que não assegure a postura para o trabalho na posição sentada e em pé, e as posições confortáveis dos membros superiores e inferiores, nessas duas situações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.1, alínea "b", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_2.

117.060-0 – Utilizar mobiliário no *checkout* que não respeite os ângulos limites e trajetórias naturais dos movimentos, durante a execução das tarefas, evitando a flexão e a torção do tronco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.1, alínea "c", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_2.

117.061-9 – Utilizar mobiliário no *checkout* que não garanta um espaço adequado para livre movimentação do operador e colocação da cadeira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.1, alínea "d", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_2.

117.062-7 – Utilizar cadeira de trabalho no *checkout* sem assento e encosto para apoio lombar e/ou sem estofamento de densidade adequada e/ou não ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da tarefa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.1, alínea "e", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_3.

117.063-5 – Manter *checkout* sem apoio para os pés, independentemente da cadeira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.1, alínea "f", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_2.

117.064-3 – Manter *checkout*, com comprimento de 2,70 m ou mais, sem sistema com esteira eletro-mecânica para facilitar a movimentação de mercadorias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c0 0item 2.1, alínea "g", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_2.

117.065-1 – Manter *checkout* sem sistema de comunicação com pessoal de apoio e supervisão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.1, alínea "h", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_2.

117.066-0 – Utilizar mobiliário no *checkout* com quinas vivas ou rebarbas ou com elementos de fixação mantidos de forma a gerar risco de acidentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.1, alínea "i", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_2.

117.067-8 – Escolher, para o operador de *checkout*, equipamentos e/ou ferramentas que não favoreçam os movimentos e ações próprias da função, sem exigência acentuada de força, pressão, preensão, flexão, extensão ou torção dos segmentos corporais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.2, alínea "a", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_2.

117.068-6 – Posicionar os equipamentos e/ou ferramentas do operador de *checkout* fora de seus limites de alcance manual e visual e/ou impedindo a movimentação dos membros superiores e inferiores e/ou de forma que não respeite a natureza da tarefa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.2, alínea "b", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_2.

117.069-4 – Deixar de garantir proteção contra acidentes de natureza mecânica ou elétrica nos *checkouts* (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.2, alínea "c", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_2.

117.070-8 – Manter os equipamentos e/ou ferramentas do operador de *checkout* em condições inadequadas de funcionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.2, alínea "d", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_2.

117.071-6 – Deixar de manter as condições de iluminamento e/ou ruído e/ou conforto térmico e/ou a proteção contra outros fatores de risco químico e físico de acordo com o previsto na NR-17 e outras normas regulamentadoras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.3, alínea "a", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_1.

117.072-4 – Deixar de proteger os operadores de *checkout* contra correntes de ar e/ou vento e/ou grandes variações climáticas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.3, alínea "b", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_1.

117.073-2 – Deixar de utilizar superfícies opacas nos *checkouts*, que evitem reflexos incômodos no campo visual do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.3, alínea "c", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_1.

117.074-0 – Conceber posto de trabalho do operador de *checkout* sem possibilidade de adequações ou ajustes localizados, considerando o conforto dos operadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.4 do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_3.

Manipulação de Mercadorias

117.075-9 – Deixar de envidar esforços a fim de que a manipulação de mercadorias não acarrete o uso de força muscular excessiva por parte dos operadores de *checkout* (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1 do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_3.

Observação:

O item 3.1 determina a adoção de no mínimo uma das seguintes medidas (a escolha é critério do empregador): negociação do tamanho e volume das embalagens de mercadorias com fornecedores; uso de equipamentos e instrumentos de tecnologia adequada; formas alternativas de apresentação do código de barras da mercadoria ao leitor ótico, quando existente; disponibilidade de pessoal auxiliar, quando necessário; outras medidas que ajudem a reduzir a sobrecarga do operador na manipulação de mercadorias.

117.076-7 – Deixar de adotar mecanismos auxiliares, diante de limitação para a execução manual das tarefas por parte dos operadores de *checkout*, em função do grande volume ou excesso de peso das mercadorias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.2 do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_3.

117.077-5 – Deixar de adotar medidas para evitar que a atividade de ensacamento de mercadorias se incorpore ao ciclo de trabalho ordinário e habitual dos operadores de *checkout* (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.3 do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_3.

Observação:

O item 3.3 exemplifica as medidas a serem adotadas (a escolhe é prerrogativa do empregador): manter, no mínimo, um ensacador a cada três *checkouts* em funcionamento; proporcionar condições que facilitem o ensacamento pelo cliente; outras medidas que se destinem ao mesmo fim.

117.078-3 – Deixar de posicionar a balança para pesagem de mercadorias pelo operador de *checkout* frontalmente e/ou próxima ao operador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.4, alínea "a", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_3.

117.079-1 – Manter balança para pesagem de mercadorias pelo operador de checkout desnivelada com a superfície do *checkout* (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.4, alínea "b", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_2.

117.080-5 – Manter balança para pesagem de mercadorias pelo operador de *checkout* com descontinuidade entre as superfícies do checkout e da balança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.4, alínea "c", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_2.

Observação:

O item 3.4, alínea "c", admite uma descontinuidade de até dois cm de cada lado da balança.

117.081-3 – Manter pesagem de mercadorias pelo operador de *checkout*, com teclado para digitação localizado a uma distância superior a 45 cm da borda interna do *checkout* (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.4, alínea "d", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_2.

117.082-1 – Manter pesagem de mercadorias pelo operador de *checkout*, com códigos de mercadorias a serem pesadas com mais de oito dígitos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.4, alínea "e", do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_2.

117.083-0 – Deixar de disponibilizar pessoal auxiliar para o atendimento de pessoas idosas, gestantes, portadoras de deficiências ou que apresentem algum tipo de incapacidade momentânea, quando o operador de *checkout* solicitar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.5 do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_1.

Organização do Trabalho

117.084-8 – Deixar de compatibilizar a disposição física e o número de *checkouts* em atividade e de operadores com o fluxo de clientes, de modo a modo a adequar o ritmo de trabalho às características psicofisiológicas de cada operador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.1 do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_3.

Observação:

O item 4.1 determina a adoção de no mínimo uma das seguintes medidas (a escolha é critério do empregador): pessoas para apoio ou substituição, quando necessário; filas únicas por grupos de *checkouts*; caixas especiais (idosos, gestantes, deficientes, clientes com pequenas quantidades de mercadorias); pausas durante a jornada de trabalho; rodízio entre os operadores de checkouts com características diferentes; outras medidas que ajudem a manter o movimento adequado de atendimento sem a sobrecarga do operador de checkout.

117.085-6 – Impedir ou dificultar a saída do operador de *checkout* do posto de trabalho, a qualquer momento da jornada, para atendimento às suas necessidades fisiológicas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.2 do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_4.

117.086-4 – Promover, para efeitos de remuneração ou premiação de qualquer espécie, sistema de avaliação do desempenho com base no número de mercadorias ou compras por operador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.3 do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_3.

117.087-2 – Atribuir ao operador de *checkout* tarefa de segurança patrimonial (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.4 do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_2.

Aspectos Psicossociais do Trabalho

117.088-0 – Manter trabalhador envolvido com o trabalho em *checkout* sem dispositivo de identificação visível ou impedir que o trabalhador envolvido com o trabalho em *checkout* escolha o nome/sobrenome de seu dispositivo de identificação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.1 do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_1.

117.089-9 – Obrigar trabalhador envolvido com o trabalho em *checkout* ao uso, permanente ou temporário, de vestimentas, propagandas ou maquilagem temática, que causem constrangimento ou firam sua dignidade pessoal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2 do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_2.

Informação e Formação dos Trabalhadores

117.090-2 – Deixar de submeter trabalhador envolvido com o trabalho em *checkout* a treinamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1 do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_3.

117.091-0 – Submeter trabalhador envolvido com trabalho em *checkout* a treinamento com conteúdo em desacordo com o Anexo I da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.2 do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_2.

Observação:

Informar, no histórico do Auto de Infração, qual a deficiência do conteúdo. O item 6.2 estabelece como conteúdo mínimo noções sobre prevenção e os fatores de risco à saúde, decorrentes da modalidade de trabalho de operador de *checkout*, levando em consideração os aspectos relacionados a posto de trabalho; manipulação de mercadorias; organização do trabalho; aspectos psicossociais do trabalho e agravos à saúde mais encontrados entre operadores de *checkout*.

117.092-9 – Submeter trabalhador envolvido com trabalho em *checkout* a treinamento com duração inferior a duas horas ou deixar de submeter trabalhador envolvido com trabalho em *checkout* a treinamento até o trigésimo dia da data da sua admissão ou deixar de submeter trabalhador envolvido com trabalho em *checkout* a treinamento de reciclagem anual ou submeter trabalhador envolvido com trabalho em *checkout* a treinamento ministrado fora de sua jornada de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.2.1 do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_2.

Observação:

No caso de treinamento não ministrado, utilizar o item 6.1.

117.093-7 – Deixar de informar com antecedência aos trabalhadores envolvidos com o trabalho em *checkout* sobre mudanças que venham a ocorrer no processo de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.3 do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_2.

117.094-5 – Deixar de disponibilizar material didático no treinamento dos trabalhadores envolvidos com o trabalho em *checkout* ou disponibilizar material didático no treinamento dos trabalhadores envolvidos com o trabalho em *checkout* sem o conteúdo estabelecido no Anexo I da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.4 do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_1.

117.095-3 – Providenciar a elaboração do conteúdo técnico e/ou da avaliação dos resultados do treinamento dos trabalhadores envolvidos com o trabalho em *checkout* sem a participação de integrantes do Serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho e/ou da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e/ou do coordenador

do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e/ou do(s) responsável(is) pela elaboração e implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6 do Anexo I da NR-17, com redação da Portaria nº 08/2007) – I_1.

Anexo II da NR-17

Trabalho em Teleatendimento/*Telemarketing*

Campo de Aplicação

O Anexo II da NR-17 aplica-se a todas as empresas que mantêm serviço de teleatendimento/*telemarketing* nas modalidades ativo ou receptivo em centrais de atendimento telefônico e/ou centrais de relacionamento com clientes (*call centers*), para prestação de serviços, informações e comercialização de produtos.

O Anexo aplica-se, inclusive, a setores de empresas e postos de trabalho dedicados a esta atividade, além daquelas empresas especificamente voltadas para essa atividade-fim.

Definições

- *Call center*: ambiente de trabalho no qual a principal atividade é conduzida via telefone e/ou rádio com utilização simultânea de terminais de computador.
- Trabalho de teleatendimento/*telemarketing*: aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada a distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados.

Ementas

Mobiliário dos Postos de Trabalho

117.096-1 – Disponibilizar mobiliário que não atenda aos itens 17.3.2, 17.3.3, 17.3.4 e alíneas da NR-17 ou disponibilizar mobiliário que não permita variações posturais ou disponibilizar mobiliário com ajustes de difícil acionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.1 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

117.097-0 – Disponibilizar mobiliário com monitor de vídeo e teclado apoiados em superfícies sem mecanismos de regulagem independentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.1, alínea "a", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

Observação:

O item 2.6, alínea "b", permite a superfície regulável única para teclado e monitor quando este for dotado de regulagem independente de, no mínimo, 26 cm no plano vertical.

117.098-8 – Disponibilizar mobiliário com superfície única para teclado e monitor, sem que o monitor seja dotado de regulagem independente de no mínimo 26 cm no plano vertical (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.1, alínea "b", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.099-6 – Disponibilizar mobiliário com bancada sem material de consulta em desacordo com as dimensões previstas no Anexo II da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.1, alínea "c", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

Observação:

O item 2.1, alínea "c", prevê que a bancada sem material de consulta deve ter, no mínimo, profundidade de 75 cm, medidos a partir de sua borda frontal, e largura de 90 cm, que proporcionem zonas de alcance manual de, no máximo, 65 cm de raio em cada lado, medidas centradas nos ombros do operador em posição de trabalho.

117.100-3 – Disponibilizar mobiliário com bancada com material de consulta em desacordo com as dimensões previstas no Anexo II da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.1, alínea "d", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

Observação:

O item 2.1, alínea "d", prevê que a bancada com material de consulta deve ter, no mínimo, profundidade de 90 cm a partir de sua borda frontal e largura de 100 cm que proporcionem zonas de alcance manual de, no máximo, 65 cm de raio em cada lado, medidas centradas nos ombros do operador em posição de trabalho, para livre utilização e acesso de documentos.

117.101-1 – Disponibilizar mobiliário com plano de trabalho sem bordas arredondadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.1, alínea "e", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.102-0 – Disponibilizar mobiliário cujas superfícies de trabalho não sejam reguláveis em altura ou disponibilizar mobiliário cujas superfícies de trabalho sejam reguláveis em altura em um intervalo inferior a 13 cm, medidos de sua face superior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.1, alínea "f", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

Observação:

O item 2.1, alínea "f", objetiva permitir o apoio das plantas dos pés no piso.

117.103-8 – Posicionar o dispositivo de apontamento na tela (*mouse*) em superfície diferente da qual se apóia do teclado e/ou em área de difícil alcance e/ou em área com espaço insuficiente para sua livre utilização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.1, alínea "g", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.104-6 – Disponibilizar mobiliário cujo espaço sob a superfície de trabalho tenha profundidade livre inferior a 45 cm ao nível dos joelhos e/ou inferior a 70 cm ao nível dos pés, medidos de sua borda frontal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.1, alínea "h", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.105-4 – Deixar de fornecer apoio para os pés, nos casos em que os pés do operador não alcancem o piso mesmo após a regulagem do assento ou fornecer apoio para os pés que não se adaptem ao comprimento das pernas do trabalhador ou fornecer apoio para os pés sem inclinação ajustável ou fornecer apoio para os pés cuja superfície não seja revestida de material antiderrapante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.1, alínea "i", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.106-2 – Disponibilizar assentos em desacordo com o disposto no Anexo II da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.1, alínea "j", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

Observação:

Descrever, no histórico do Auto de Infração, a irregularidade verificada nos assentos. O item 2.1, alínea "j", prevê as seguintes características:

a) apoio em cinco pés, com rodízios cuja resistência evite deslocamentos involuntários e que não comprometam a estabilidade do assento;

b) superfícies onde ocorre contato corporal estofadas e revestidas de material que permita a perspiração;

c) base estofada com material de densidade entre 40 a 50 kg/m^3;

d) altura da superfície superior ajustável, em relação ao piso, entre 37 e 50 cm, podendo ser adotados até três tipos de cadeiras com alturas diferentes, de forma a atender às necessidades de todos os operadores;

e) profundidade útil de 38 a 46 cm;

f) borda frontal arredondada;

g) características de pouca ou nenhuma conformação na base;

h) encosto ajustável em altura e em sentido antero-posterior, com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar; largura de, no mínimo, 40 cm e, com relação aos encostos, de no mínimo, 30,5 cm;

i) apoio de braços regulável em altura de 20 a 25 cm a partir do assento, sendo que seu comprimento não deve interferir no movimento de aproximação da cadeira em relação à mesa, nem com os movimentos inerentes à execução da tarefa.

Equipamentos dos Postos de Trabalho

117.107-0 – Deixar de fornecer gratuitamente conjuntos de microfone e fone de ouvido (*head-sets*) individuais ou fornecer conjuntos de microfone e fone de ouvido *(head-sets*) individuais que não permitam ao operador a alternância do uso das orelhas ao longo da jornada de trabalho ou deixar de providenciar a substituição dos conjuntos de microfone e fone de ouvido (*head-sets*) individuais, quando apresentarem defeitos ou desgaste (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

Observação:

O item 3.1.2 permite que seja fornecido um *head-set* para cada posto de atendimento, desde que as partes que permitam qualquer espécie de contágio ou risco à saúde sejam de uso individual

117.108-9 – deixar de garantir a correta higienização dos *head sets* ou deixar de garantir a utilização de *head-set* nas condições operacionais recomendadas pelos fabricantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1.3, alínea "a", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.109-7 – Deixar de providenciar a pronta substituição do *head-set*, quando da verificação de situação irregular de funcionamento pelo operador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1.3, alínea "b", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.110-0 – Disponibilizar *head set* cujos dispositivos de operação e controles sejam de difícil uso ou alcance (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1.3, alínea "c", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.111-9 – Disponibilizar *head set* que não permita ajuste individual da intensidade do nível sonoro e/ou que não seja provido de sistema de proteção contra choques acústicos e ruídos indesejáveis de alta intensidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1.3, alínea "d", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.112-7 – Deixar de garantir o correto funcionamento e a manutenção contínua dos equipamentos de comunicação, utilizando pessoal técnico familiarizado com as recomendações dos fabricantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.2 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.113-5 – Disponibilizar monitores de vídeo que não proporcionem corretos ângulos de visão ou deixar de posicionar os monitores de vídeo frontalmente ao operador ou disponibilizar monitores de vídeo que não sejam dotados de regulagem que permita o correto ajuste da tela à iluminação do ambiente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.3 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.114-3 – Introduzir novo método ou dispositivo tecnológico que traga alterações sobre os modos operatórios dos trabalhadores sem análise ergonômica prévia ou deixar de prever os períodos e procedimentos adequados de capacitação e adaptação, na análise ergonômica de novo método ou dispositivo tecnológico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.4 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

Condições Ambientais de Trabalho

117.115-1 – Manter local de trabalho que não possua condições acústicas adequadas à comunicação telefônica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.1 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

Observação:

O item 4.1 determina que sejam adotadas medidas, tais como o arranjo físico geral e dos postos de trabalho, pisos e paredes, isolamento acústico do ruído externo, tamanho, forma, revestimento e distribuição das divisórias entre os postos, para atender ao disposto no item 17.5.2, alínea "a" da NR-17.

117.116-0 – Manter local de trabalho com níveis de ruído em desacordo com o estabelecido na NBR-10152 ou deixar de observar, nos locais de trabalho, o nível de ruído aceitável para efeito de conforto de até 65 dB(A) e/ou a curva de avaliação de ruído (NC) de valor não superior a 60 dB (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.2, alínea "a", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.117-8 – Manter local de trabalho com índice de temperatura efetiva inferior a 20ºC ou superior a 23ºC (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.2, alínea "b", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.118-6 – Manter local de trabalho com velocidade do ar superior a 0,75m/s (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.2, alínea "c", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.119-4 – Manter local de trabalho com umidade relativa do ar inferior a 40% (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.2, alínea "d", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.120-8 – Deixar de implementar projeto adequado de climatização do ambiente de trabalho ou implementar projeto de climatização do ambiente de trabalho que não permita a distribuição homogênea das temperaturas e fluxos de ar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.2.1 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.121-6 – Deixar de adotar as medidas para a prevenção da síndrome do edifício doente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.3 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

Observação:

O item 4.3 determina que sejam atendidos:

a) o Regulamento Técnico do Ministério da Saúde sobre "Qualidade do Ar de Interiores em Ambientes Climatizados", com redação da Portaria MS nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, ou outra que a venha substituir;

b) os Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo, com redação dada pela Resolução RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da ANVISA, ou outra que a venha substituir, à exceção dos parâmetros físicos de temperatura e umidade definidos no item 4.2 deste Anexo;

c) o disposto no item 9.3.5.1 da NR-9.

117.122-4 – Deixar de disponibilizar à Inspeção do Trabalho a documentação referente ao Regulamento Técnico do Ministério da Saúde sobre Qualidade do Ar de Interiores em Ambientes Climatizados e/ou aos Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.3.1 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.123-2 – Armazenar materiais nas instalações das centrais de ar condicionado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.3.2 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.124-0 – Manter sistema de climatização cuja descarga de água de condensado mantenha ligação com a rede de esgoto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.3.3 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

Organização do Trabalho

Observação:

Item 5.1 – Utilizar a Ementa 001003-0, 000042-6 ou 000043-4, conforme o caso.

Item 5.1.2 – Utilizar a Ementa 001004-9 ou 001005-7, conforme o caso.

117.125-9 – Deixar de considerar as necessidades dos operadores na elaboração das escalas laborais ou deixar de acomodar necessidades especiais da vida familiar dos trabalhadores com dependentes sob seus cuidados na elaboração das escalas laborais ou deixar de incluir, na escala laboral, flexibilidade especial para trocas de horários e utilização das pausas das nutrizes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.1.2.1 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

Observação:

Item 5.1.3 – Utilizar a Ementa 000018-3, 000996-2, 000019-1, 000997-0, 000023-0, 001000-6 ou 000029-9, conforme o caso.

117.126-7 – Deixar de conceder descanso de 15 minutos antes do início do período extraordinário do trabalho, quando da prorrogação do horário normal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.1.3.1 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

117.127-5 – Dimensionar o contingente de operadores de forma incompatível com as demandas da produção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

117.128-3 – Manter contingente de operadores insuficiente para garantir que todos possam usufruir as pausas e intervalos previstos no Anexo II da NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2.1 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

117.129-1 – Manter trabalhador em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing por mais de 6 horas diárias, incluídas as pausas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.3 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_4.

Observação:

O item 5.3.1 estabelece que a prorrogação da jornada só é admissível nos termos da legislação, sem prejuízo das pausas.

117.130-5 – Manter trabalhador em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing por mais de 36 horas semanais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.3.1 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_4.

117.140-2 – Impedir a fruição de pausas de descanso e/ou intervalos para repouso e alimentação aos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.4 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_4.

Observação:

Utilizar preferencialmente o item específico (5.4.1, alínea "b", 5.4.2, 5.4.3 ou 5.4.5).

117.131-3 – Conceder pausa no posto de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.4.1, alínea "a", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

117.132-1 – Deixar de conceder pausas de descanso em dois períodos de 10 minutos contínuos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.4.1, alínea "b", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_4.

Observação:

No caso de tempo de trabalho efetivo de teleatendimento/telemarketing de até 4 horas diárias, utilizar o item 5.4.3.

117.133-0 – Conceder pausa para descanso antes dos primeiros 60 minutos e/ou após os últimos 60 minutos de trabalho em atividade de teleatendimento/telemarketing (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.4.1, alínea "c", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

117.134-8 – Deixar de conceder intervalo para repouso e alimentação de 20 minutos na atividade de teleatendimento/telemarketing (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.4.2 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

117.135-6 – Deixar de conceder uma pausa de descanso contínua de 10 minutos, para tempo de trabalho efetivo de teleatendimento/telemarketing de até 4 horas diárias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.4.3 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

Observação:

No caso de tempo de trabalho efetivo de teleatendimento/telemarketing maior que 4 horas, utilizar o item 5.4.1, alínea "b".

117.136-4 – Deixar de consignar as pausas para descanso em registro impresso ou eletrônico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.4.4 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.137-2 – Deixar de disponibilizar o registro eletrônico de pausas impresso para a inspeção do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.4.4.1 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.138-0 – Impedir o acesso dos trabalhadores aos seus registros de pausas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.4.4.2 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.139-9 – Deixar de conceder pausa no trabalho imediatamente após operação na qual tenha ocorrido ameaça, abuso verbal, agressão ou que tenha sido especialmente desgastante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.4.5 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

117.141-0 – Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo necessário para a atualização do conhecimento do operador e para o ajuste do posto de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.5 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.142-9 – Obrigar trabalhador a participar de atividade física adotada pela empresa ou punir trabalhador pela recusa em praticar atividade física adotada pela empresa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.6 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.143-7 – Impedir ou dificultar operador de sair do posto de trabalho para satisfação das necessidades fisiológicas ou produzir repercussão sobre a avaliação ou remuneração

do operador em razão das suas saídas do posto de trabalho para satisfação das necessidades fisiológicas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.7 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_4.

117.144-5 – Impedir ou dificultar a alternância de postura pelo trabalhador no local de trabalho, de acordo com sua conveniência e necessidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.8 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I3.

117.145-3 – Utilizar mecanismo de monitoramento da produtividade para aceleração do trabalho ou utilizar mecanismo de monitoramento da produtividade que se apresente quando não consultado pelo operador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.9 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

Observação:

O item 5.9 cita os seguintes mecanismos de monitoramento: mensagens nos monitores de vídeo, sinais luminosos, cromáticos, sonoros, ou indicações do tempo utilizado nas ligações ou de filas de clientes em espera.

117.146-1 – Elaborar programa preventivo que não considere a compatibilização de metas com as condições de trabalho e tempo oferecidas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.10, alínea "a", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.147-0 – Elaborar programa preventivo que não considere o monitoramento de desempenho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.10, alínea "b", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.148-8 – Elaborar programa preventivo que não considere as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores decorrentes de todo e qualquer sistema de avaliação para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.10, alínea "c", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.149-6 – Elaborar programa preventivo que não considere as pressões aumentadas de tempo em horários de maior demanda (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.10, alínea "d", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.150-0 – Elaborar programa preventivo que não considere os períodos para adaptação ao trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.10, alínea "e", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.151-8 – Exigir a observância estrita do *script* ou roteiro de atendimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.11, alínea "a", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

117.152-6 – Imputar ao operador os períodos de tempo ou interrupções no trabalho não dependentes de sua conduta (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.11, alínea "b", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

117.153-4 – Utilizar procedimentos de monitoramento por escuta e gravação de ligações sem o conhecimento do operador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.12 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

117.154-2 – Estimular de forma abusiva a competição entre trabalhadores ou grupos/equipes de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.13, alínea "a", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

117.155-0 – Exigir que os trabalhadores usem, de forma permanente ou temporária, adereços, acessórios, fantasias ou vestimentas com o objetivo de punição, promoção ou propaganda (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.13, alínea "b", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.156-9 – Efetuar exposição pública das avaliações de desempenho dos operadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.13, alínea "c", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.157-7 – Deixar de estabelecer claramente as diretrizes quanto a ordens e instruções de diversos níveis hierárquicos e/ou autonomia para resolução de problemas e/ou autorização para transferência de chamadas e/ou consultas necessárias a colegas e supervisores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.14 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.158-5 – Deixar de elaborar, implantar e atualizar contínua e suficientemente os sistemas informatizados, de maneira a mitigar sobretarefas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.15 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

Observação:

O item 5.15 lista as seguintes sobretarefas: utilização constante de memória de curto prazo, utilização de anotações precárias, duplicidade e concomitância de anotações em papel e sistema informatizado.

117.159-3 – Utilizar prescrição de diálogos de trabalho que exijam que o trabalhador forneça o sobrenome aos clientes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.16 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

Capacitação dos Trabalhadores

117.160-7 – Deixar de fornecer aos trabalhadores de operação e de gestão capacitação que proporcione conhecer as formas de adoecimento relacionadas à sua atividade, suas causas, efeitos sobre a saúde e medidas de prevenção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

117.161-5 – Deixar de envolver os trabalhadores temporários na capacitação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.1 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

117.162-3 – Deixar de contemplar, na capacitação, noções sobre os fatores de risco para a saúde em teleatendimento/telemarketing (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.2, alínea "a", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.163-1 – Deixar de contemplar, na capacitação, medidas de prevenção indicadas para a redução dos riscos relacionados ao trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.2, alínea "b", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.164-0 – Deixar de contemplar, na capacitação, informações sobre os sintomas de adoecimento que possam estar relacionados à atividade de teleatendimento/telemarketing (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.2, alínea "c", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.165-8 – Deixar de contemplar, na capacitação, informações sobre a utilização correta dos mecanismos de ajuste do mobiliário e dos equipamentos dos postos de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.2, alínea "d", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.166-6 – Promover capacitação na admissão com duração inferior a quatro horas ou deixar de promover capacitação de reciclagem a cada seis meses (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.2, alínea "e", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

Observação:

O item 6.1.2, alínea "e", estabelece a obrigação de promover reciclagem independentemente de campanhas educativas que sejam promovidas pelo empregador.

117.167-4 – Deixar de distribuir material didático impresso com o conteúdo apresentado na capacitação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.2, alínea "f", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.168-2 – Realizar capacitação fora da jornada de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.2 alínea "g" do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.169-0 – Deixar de promover qualificação adicional à capacitação obrigatória, quando forem introduzidos novos fatores de risco decorrentes de métodos, equipamentos, tipos específicos de atendimento, mudanças gerenciais ou de procedimentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.2 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

117.170-4 – Providenciar a elaboração do conteúdo técnico e/ou a execução e/ou a avaliação dos resultados dos procedimentos de capacitação sem a participação do pessoal de organização e métodos responsável pela organização do trabalho na empresa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.3, alínea "a", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.171-2 – Providenciar a elaboração do conteúdo técnico e/ou a execução e/ou a avaliação dos resultados dos procedimentos de capacitação sem a participação dos integrantes do Serviço especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.3, alínea "b", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.172-0 – Providenciar a elaboração do conteúdo técnico e/ou a execução e/ou a avaliação dos resultados dos procedimentos de capacitação sem a participação de representantes dos trabalhadores na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.3, alínea "c", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.173-9 – Providenciar a elaboração do conteúdo técnico e/ou a execução e/ou a avaliação dos resultados dos procedimentos de capacitação sem a participação do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.3, alínea "d", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.174-7 – Providenciar a elaboração do conteúdo técnico e/ou a execução e/ou a avaliação dos resultados dos procedimentos de capacitação sem a participação dos responsáveis pelo Programa de Prevenção de Riscos de Ambientais ou dos representantes dos trabalhadores e outras entidades, quando previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.3, alínea "e", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

Condições Sanitárias de Conforto

117.175-5 – Deixar de garantir boas condições sanitárias e de conforto ou deixar de disponibilizar sanitários permanentemente adequados ao uso e separados por sexo ou deixar de disponibilizar local para lanche ou deixar de disponibilizar armários individuais dotados de chave para guarda de pertences na jornada de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.1 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

117.176-3 – Deixar de proporcionar aos trabalhadores disponibilidade irrestrita e próxima de água potável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_4.

117.177-1 – Deixar de manter ambiente confortável para descanso e recuperação durante as pausas, fora dos ambientes de trabalho ou manter ambiente para descanso e recuperação durante as pausas dimensionado em proporção inadequada ao número de operadores usuários ou deixar de dotar o ambiente para descanso e recuperação durante as pausas de assentos e/ou facilidades de água potável e/ou instalações sanitárias e/ou lixeiras com tampa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

Programas de Saúde Ocupacional e de Prevenção de Riscos Ambientais

117.178-0 – Deixar de reconhecer e registrar os riscos identificados na análise ergonômica no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.179-8 – Deixar de fornecer cópia dos Atestados de Saúde Ocupacional e/ou dos resultados dos exames (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.1 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.180-1 – Deixar de implementar programa de vigilância epidemiológica para detecção precoce de casos de doenças relacionadas ao trabalho comprovadas ou objeto de suspeita ou implementar programa de vigilância epidemiológica que não inclua procedimentos de vigilância passiva e ativa ou deixar de efetuar, nos exames médicos, coleta de dados sobre sintomas referentes aos aparelhos psíquico, osteomuscular, vocal, visual e auditivo ou deixar de contemplar, no programa de vigilância epidemiológica, análise e apresentação de dados sobre sintomas referentes aos aparelhos psíquico, osteomuscular, vocal, visual e auditivo, com a utilização de ferramentas estatísticas e epidemiológicas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.2 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

117.181-0 – Deixar de implementar modelos de diálogos que favoreçam micropausas e evitem carga vocal intensiva do operador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.2.1, alínea "a", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.182-8 – Deixar de implementar medidas de redução do ruído de fundo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.2.1, alínea "b", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.183-6 – Deixar de implementar medidas de estímulo à ingestão freqüente de água potável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.2.1, alínea "c", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.184-4 – Deixar de emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho, no caso de doença profissional ou produzida em virtude das condições especiais de trabalho, comprovada ou objeto de suspeita (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.3 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_4.

117.185-2 – Deixar de contemplar, na análise ergonômica do trabalho, a descrição das características dos postos de trabalho no que se refere ao mobiliário, utensílios, ferramentas, espaço físico para a execução do trabalho e condições de posicionamento e movimentação de segmentos corporais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4, alínea "a", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.186-0 – Deixar de contemplar, na análise ergonômica do trabalho, a avaliação da organização do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4, alínea "b", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

117.187-9 – Deixar de contemplar, na avaliação da organização do trabalho da análise ergonômica, a demonstração do trabalho real e trabalho prescrito (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4, alínea "b", 1 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.188-7 – Deixar de contemplar, na avaliação da organização do trabalho da análise ergonômica, a descrição da produção em relação ao tempo alocado para as tarefas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4, alínea "b", 2 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.189-5 – Deixar de contemplar, na avaliação da organização do trabalho da análise ergonômica, a demonstração das variações diárias, semanais e mensais da carga de atendimento, incluindo variações sazonais e intercorrências técnico-operacionais mais freqüentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4, alínea "b", 3 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.190-9 – Deixar de contemplar, na avaliação da organização do trabalho da análise ergonômica, a demonstração do número de ciclos de trabalho e sua descrição, incluindo trabalho em turnos e trabalho noturno (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4, alínea "b", 4 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.191-7 – Deixar de contemplar, na avaliação da organização do trabalho da análise ergonômica, a demonstração da ocorrência de pausas interciclos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4, alínea "b", 5 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.192-5 – Deixar de contemplar, na análise ergonômica do trabalho, a avaliação da organização do trabalho, demonstrando a explicitação das normas de produção, das exigências de tempo, da determinação do conteúdo de tempo, do ritmo de trabalho e do conteúdo das tarefas executadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4, alínea "b", 6 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.193-3 – Deixar de contemplar, na avaliação da organização do trabalho da análise ergonômica, a demonstração do histórico mensal de horas extras realizadas em cada ano (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4, alínea "b", 7 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.194-1 – Deixar de contemplar, na avaliação da organização do trabalho da análise ergonômica, a explicitação da existência de sobrecargas estáticas ou dinâmicas do sistema osteomuscular; (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4, alínea "b", 8 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

117.195-0 – Deixar de contemplar, na análise ergonômica do trabalho, o relatório estatístico da incidência de queixas de agravos à saúde colhidas pela Medicina do Trabalho

nos prontuários médicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4, alínea "c", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.196-8 – Deixar de contemplar, na análise ergonômica do trabalho, os relatórios de avaliações de satisfação no trabalho e clima organizacional, se realizadas no âmbito da empresa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4, alínea "d", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.197-6 – Deixar de contemplar, na análise ergonômica do trabalho, o registro e análise de impressões e sugestões dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4, alínea "e", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.198-4 – Deixar de contemplar, na análise ergonômica do trabalho, as recomendações ergonômicas expressas em planos e propostas claros e objetivos, com definição de datas de implantação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4, alínea "f", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.199-2 – Deixar de adotar as providências para que a análise ergonômica do trabalho seja datada e/ou impressa e/ou tenha folhas numeradas e/ou rubricadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4.1 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.200-0 – Deixar de incluir a etapa de explicitação da demanda do estudo na análise ergonômica do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4.1, alínea "a", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.201-8 – Deixar de incluir a etapa de análise das tarefas, atividades e situações de trabalho na análise ergonômica do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4.1, alínea "b", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.202-6 – Deixar de incluir a etapa de discussão e restituição dos resultados aos trabalhadores envolvidos na análise ergonômica do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4.1, alínea "c", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.203-4 – Deixar de incluir a etapa de recomendações ergonômicas específicas para os postos avaliados na análise ergonômica do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4.1, alínea "d", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.204-2 – Deixar de incluir a etapa de avaliação e revisão das intervenções efetuadas com a participação dos trabalhadores, supervisores e gerentes na análise ergonômica do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4.1, alínea "e", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.205-0 – Deixar de incluir a etapa de avaliação da eficiência das recomendações na análise ergonômica do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4.1, alínea "f", do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_2.

117.206-9 – Deixar de associar as ações e princípios do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais àqueles previstas na NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.5 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_1.

Pessoas com Deficiência

117.207-7 – Deixar de adaptar o mobiliário do posto de trabalho para atender às necessidades das pessoas com deficiência e/ou cujas medidas antropométricas não sejam atendidas pelas especificações do Anexo II da NR-17 ou deixar de disponibilizar ajudas técnicas necessárias às pessoas com deficiência em seu respectivo posto de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

117.208-5 – Deixar de considerar as necessidades dos trabalhadores com deficiência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2 do Anexo II da NR-17, com redação da Portaria nº 09/2007) – I_3.

Observação:

O item 9.2 estabelece que as necessidades devem ser levadas em conta nas condições de trabalho, incluindo o acesso às instalações, mobiliário, equipamentos, condições ambientais, organização do trabalho, capacitação, condições sanitárias, programas de prevenção e cuidados para segurança pessoal.

NR-18

CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO (218.000-6)

Campo de Aplicação

Consideram-se atividades da Indústria da Construção as constantes do Quadro I, Código da Atividade Específica, da NR-4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e as atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral, de qualquer número de pavimentos ou tipo de construção, inclusive manutenção de obras de urbanização e paisagismo.

Ementas

218.001-4 – Permitir o ingresso e/ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.1.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Comunicação Prévia

218.002-2 – Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT)

218.003-0 – Deixar de providenciar a elaboração e/ou o cumprimento do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

Observação:

Aplica-se a estabelecimentos com 20 trabalhadores ou mais.

218.004-9 – Deixar de contemplar, no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, as exigências contidas na NR-9 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.005-7 – Deixar de manter no estabelecimento o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.006-5 – Atribuir a elaboração e/ou a execução do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção a profissional que não seja legalmente habilitado na área de segurança do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.007-3 – Deixar de garantir a implementação do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.008-1 – Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o memorial sobre condições e meio ambiente de trabalho nas atividades e operações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.009-0 – Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.010-3 – Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção a especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.011-1 – Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o cronograma de implantação das medidas preventivas definidas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.012-0 – Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o *layout* inicial do canteiro de obra e/ou o dimensionamento das áreas de vivência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.013-8 – Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o programa educativo na temática de prevenção de acidentes e doenças do trabalho e sua carga horária (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Áreas de Vivência

218.014-6 – Manter canteiro de obras sem instalações sanitárias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.015-4 – Manter canteiro de obras sem vestiário (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.016-2 – Manter canteiro de obras sem alojamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

Aplica-se quando houver trabalhadores alojados.

218.017-0 – Manter canteiro de obras sem local de refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.018-9 – Manter canteiro de obras sem cozinha (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

Aplica-se quando houver preparo de refeições.

218.019-7 – Manter canteiro de obras sem lavanderia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Observação:

Aplica-se quando houver trabalhadores alojados. O item 18.4.2.13.3 permite que a empresa contrate serviços de terceiros em substituição à lavanderia, sem ônus para o trabalhador.

218.020-0 – Manter canteiro de obras sem área de lazer (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Observação:

Aplica-se quando houver trabalhadores alojados. O item 18.4.2.14.1 permite a utilização do local para refeições como área de lazer.

218.021-9 – Manter canteiro de obras sem ambulatório (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

Aplica-se em frentes de trabalho com 50 ou mais trabalhadores.

218.022-7 – Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.023-5 – Permitir o uso de instalações móveis para áreas de vivência com área de ventilação natural inferior a 15% da área do piso e/ou que não disponha de duas aberturas adequadamente dispostas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.3, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2000) – I_2.

218.024-3 – Permitir o uso de instalações móveis para áreas de vivência sem as condições mínimas de conforto térmico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.3, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2000) – I_2.

218.025-1 – Permitir o uso de instalações móveis para áreas de vivência com pé-direito inferior a 2,40 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.3, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2000) – I_2.

218.026-0 – Permitir o uso de instalações móveis para áreas de vivência sem garantia dos requisitos mínimos de conforto e higiene estabelecidos na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.3, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2000) – I_2.

218.027-8 – Permitir o uso de instalações móveis para áreas de vivência sem proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos e/ou sem aterramento elétrico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.3, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2000) – I_3.

218.028-6 – Permitir o uso de instalações móveis destinadas a alojamento, com camas duplas, com altura livre entre uma cama e outra inferior a 90 cm (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.3.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2000) – I_2.

218.029-4 – Permitir a adaptação de conteiner originalmente utilizado no transporte ou acondicionamento de cargas, sem laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, relativo a ausência de riscos químicos, biológicos e físicos, com a identificação da empresa responsável pela adaptação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.3.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2000) – I_2.

Instalações Sanitárias

218.030-8 – Permitir o uso das instalações sanitárias para outros fins, que não o asseio corporal e o atendimento das necessidades fisiológicas de excreção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.031-6 – Deixar de manter as instalações sanitárias em perfeito estado de conservação e higiene (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.032-4 – Manter instalações sanitárias sem portas de acesso ou com portas que não mantenham o resguardo conveniente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.033-2 – Manter instalações sanitárias com paredes de material que não seja resistente e/ou lavável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.034-0 – Manter instalações sanitárias com pisos que não sejam impermeáveis e/ou laváveis e/ou de acabamento antiderrapante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.035-9 – Manter instalações sanitárias ligadas diretamente com os locais destinados às refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.036-7 – Deixar de manter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.037-5 – Manter instalações sanitárias sem ventilação e/ou iluminação adequadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.038-3 – Manter instalações sanitárias com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.039-1 – Manter instalações sanitárias com pé-direito inferior a 2,50 m ou em desacordo com o Código de Obras do Município (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "i", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.040-5 – Manter instalações sanitárias situadas em local que não seja de fácil e/ou seguro acesso ou situadas à distância superior a 150 m do posto de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "j", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.041-3 – Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

Lavatórios

218.042-1 – Manter lavatório em desacordo com o disposto na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.5.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

Observação:

O item 18.4.2.5.1 determina que os lavatórios devem:

a) ser individuais ou coletivos, tipo calha;

b) possuir torneira de metal ou de plástico;

c) ficar a uma altura de 90 cm

d) ser ligados diretamente à rede de esgoto, quando houver;

e) ter revestimento interno de material liso, impermeável e lavável;

f) ter espaçamento mínimo entre as torneiras de 60 cm, quando coletivos;

g) dispor de recipiente para coleta de papéis usados.

Vasos sanitários

218.043-0 – Manter vaso sanitário instalado em local em desacordo com o disposto na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

Observação:

O item 18.4.2.6.1 determina que o local destinado ao vaso sanitário (gabinete sanitário) deve:

a) ter área mínima de 1 m^2;

b) ser provido de porta com trinco interno e borda inferior de, no máximo, 15 cm de altura;

c) ter divisórias com altura mínima de 1,80 m;

d) ter recipiente com tampa, para depósito de papéis usados, sendo obrigatório o fornecimento de papel higiênico.

218.044-8 – Manter vaso sanitário em desacordo com o disposto na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.6.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

Observação:

O item 18.4.2.6.2 estabelece que os vasos sanitários devem:

a) ser do tipo bacia turca ou sifonado;

b) ter caixa de descarga ou válvula automática;

c) ser ligados à rede geral de esgotos ou à fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos.

Mictórios

218.045-6 – Manter mictório em desacordo com o disposto na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.7.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

Observação:

O item 18.4.2.7.1 estabelece que os mictórios devem:

a) ser individuais ou coletivos, tipo calha;

b) ter revestimento interno de material liso, impermeável e lavável;

c) ser providos de descarga provocada ou automática;

d) ficar a uma altura máxima de 50 cm do piso;

e) ser ligados diretamente à rede de esgoto ou à fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos.

Chuveiros

218.046-4 – Instalar chuveiro em área de utilização inferior a 0,80 m² e/ou com altura inferior a 2,10 m do piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.8.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I1.

218.047-2 – Instalar chuveiro em local com piso sem caimento que assegure o escoamento da água para a rede de esgoto e/ou constituído por material escorregadio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.8.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Observação:

O item 18.4.2.8.2 estabelece que os pisos dos locais onde forem instalados os chuveiros devem ser de material antiderrapante ou providos de estrados de madeira.

218.048-0 – Deixar de disponibilizar água quente nos chuveiros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.8.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.049-9 – Deixar de dotar os chuveiros de suporte para sabonete e cabide para toalha (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.8.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.050-2 – Deixar de providenciar aterramento elétrico adequado para os chuveiros elétricos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Vestiários

Observação:

Item 18.4.2.9.1 – Utilizar o item 18.4.1, alínea "b".

218.051-0 – Deixar de instalar o vestiário próximo aos alojamentos ou à entrada da obra e/ou instalar vestiário com ligação direta com o local destinado às refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.9.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.052-9 – Manter vestiário com paredes constituídas de material inadequado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.9.3, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Observação:

O item 18.4.2.9.3, alínea "a", estabelece que as paredes devem ser de alvenaria, madeira ou material equivalente

218.053-7 – Manter vestiário com piso constituído de material inadequado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.9.3, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Observação:

O item 18.4.2.9.3, alínea "b", estabelece que o piso deve ser de concreto, cimentado, madeira ou material equivalente.

218.054-5 – Manter vestiário sem cobertura de proteção contra as intempéries (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.9.3, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.055-3 – Manter vestiário com área de ventilação insuficiente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.9.3, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Observação:

O item 18.4.2.9.3, alínea "d", estabelece que a área de ventilação deve corresponder a 1/10 da área do piso.

218.056-1 – Manter vestiário sem iluminação natural ou artificial (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.9.3, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.057-0 – Deixar de dotar os vestiários de armários individuais com fechadura ou dispositivo com cadeado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.9.3, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.058-8 – Manter vestiário com pé-direito inferior a 2,50 m ou em desacordo com o Código de Obras do Município (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.9.3, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.059-6 – Deixar de manter o vestiário em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.9.3, alínea "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.060-0 – Deixar de dotar o vestiário de bancos em número suficiente para atender aos usuários, com largura mínima de 30 cm (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.9.3, alínea "i", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Alojamento

218.061-8 – Manter alojamento com paredes constituídas de material inadequado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Observação:

O item 18.4.2.10.1, alínea "a", estabelece que as paredes dos alojamentos devem ser de alvenaria, madeira ou material equivalente.

218.062-6 – Manter alojamento com pisos constituídos de material inadequado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Observação:

O item 18.4.2.10.1, alínea "b", estabelece que os pisos dos alojamentos devem ser de concreto, cimentado, madeira ou material equivalente.

218.063-4 – Manter alojamento sem cobertura de proteção contra intempéries (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I1.

218.064-2 – Manter alojamento com área de ventilação insuficiente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Observação:

O item 18.4.2.10.1, alínea "d", estabelece que a área de ventilação deve corresponder a 1/10 da área do piso.

218.065-0 – Manter alojamento sem iluminação natural ou artificial (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.066-9 – Manter alojamento cuja área por módulo cama/armário seja inferior a 3 m² (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.067-7 – Manter alojamento com pé-direito inferior a 2,50 m, quando utilizadas camas simples ou manter alojamento com pé-direito inferior a 3 m, quando utilizadas camas duplas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.068-5 – Manter alojamento localizado em subsolo ou porão de edificação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.069-3 – Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "i", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.070-7 – Instalar três ou mais camas no alojamento na mesma vertical (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.071-5 – Instalar cama com altura livre inferior a 1,20 m no alojamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.072-3 – Deixar de dotar a cama superior do beliche de proteção lateral e/ou de escada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.073-1 – Manter cama no alojamento em desacordo com o disposto na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Observação:

O item 18.4.2.10.5 estabelece que as dimensões mínimas das camas devem ser de 0,80 m por 1,90 m e distância entre o ripamento do estrado de 5 cm, dispondo de colchão com densidade 26 e espessura mínima de 10 cm.

218.074-0 – Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Observação:

O item 18.4.2.10.6 estabelece o fornecimento de cobertor quando as condições climáticas exigirem.

218.075-8 – Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Observação:

O item 18.4.2.10.7 determina as seguintes dimensões mínimas:

a) 1,20 m de altura por 0,30 m de largura e 0,40 m de profundidade, com separação ou prateleira, de modo que um compartimento, com a altura de 0,80 m, se destine a abrigar a roupa de uso comum e o outro compartimento, com a altura de 0,40 m, a guardar a roupa de trabalho; ou

b) 0,80 m de altura por 0,50 m de largura e 0,40 m de profundidade com divisão no sentido vertical, de forma que os compartimentos, com largura de 0,25 m, estabeleçam rigorosamente o isolamento das roupas de uso comum e de trabalho.

218.076-6 – Permitir que se cozinhe ou aqueça refeição dentro do alojamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.077-4 – Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.078-2 – Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.079-0 – Permitir a permanência de pessoas com moléstia infecto-contagiosa nos alojamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.11 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

Local para Refeições

Observação:

Item 18.4.2.11.1 – Utilizar o item 18.4.1, alínea "d".

218.080-4 – Manter local para refeições sem paredes ou com paredes que não permitam o isolamento durante as refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.081-2 – Manter local para refeições com piso constituído de material inadequado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Observação:

O item 18.4.2.11.2, alínea "b", estabelece que o piso do local para refeições deve ser de concreto, cimentado ou de outro material lavável.

218.082-0 – Manter local para refeições sem cobertura que proteja das intempéries (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.083-9 – Manter local para refeições com capacidade insuficiente para garantir o atendimento de todos os trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.084-7 – Manter local para refeições sem ventilação e/ou iluminação natural ou artificial (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.085-5 – Deixar de providenciar a instalação de lavatório nas proximidades ou no interior do local para refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.086-3 – Deixar de dotar o local para refeições de mesas com tampos lisos e laváveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2 alínea "g" da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.087-1 – Deixar de dotar o local para refeições de assentos em número suficiente para atender aos usuários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alínea "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.088-0 – Deixar de dotar o local para refeições de depósito com tampa para detritos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alínea "i", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.089-8 – Manter local para refeições localizado no subsolo ou porão da edificação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alínea "j", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.090-1 – Manter local para refeições com comunicação direta com as instalações sanitárias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alínea "k", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.091-0 – Manter local para refeições com pé-direito inferior a 2,80 m ou em desacordo com o Código de Obras do Município (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alínea "l", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.092-8 – Deixar de dotar o canteiro de obras de local exclusivo para o aquecimento de refeições, com equipamento adequado e seguro para o aquecimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.093-6 – Permitir o preparo e/ou o aquecimento e/ou a tomada de refeições fora do local correspondente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.3.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.094-4 – Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no local para refeições, por meio de bebedouro de jato inclinado ou outro dispositivo equivalente ou permitir o uso de copos coletivos para consumo de água potável no local para refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

Cozinha

218.095-2 – Manter cozinha sem ventilação natural ou artificial que permita boa exaustão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.096-0 – Manter cozinha com pé-direito inferior a 2,80 m ou em desacordo com o Código de Obras do Município (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.097-9 – Manter cozinha com paredes constituídas de material inadequado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Observação:

O item 18.4.2.12.1, alínea "c", estabelece que as paredes da cozinha devem ser de alvenaria, concreto, madeira ou material equivalente.

218.098-7 – Manter cozinha com piso constituído de material inadequado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Observação:

O item 18.4.2.12.1, alínea "d", estabelece que o piso da cozinha deve ser de concreto, cimentado ou outro material de fácil limpeza

218.099-5 – Deixar de dotar a cozinha de cobertura de material resistente ao fogo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.100-2 – Manter cozinha sem iluminação natural ou artificial (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.101-0 – Deixar de dotar a cozinha do canteiro de obras de pia para lavar os alimentos e utensílios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.102-9 – Deixar de dotar o canteiro de obras de instalações sanitárias de uso exclusivo dos encarregados de manipular gêneros alimentícios, refeições e utensílios ou manter instalações sanitárias de uso exclusivo dos encarregados de manipular gêneros alimentícios, refeições e utensílios com comunicação com a cozinha ou manter instalações sanitárias de uso exclusivo dos encarregados de manipular gêneros alimentícios, refeições e utensílios ligadas à caixa de gordura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.103-7 – Deixar de dotar a cozinha de recipiente com tampa para coleta de lixo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "i", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.104-5 – Deixar de dotar a cozinha de equipamento de refrigeração para preservação dos alimentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "j", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.105-3 – Instalar a cozinha em local que não seja adjacente ao local para refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "k", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.106-1 – Manter cozinha com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "l", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.107-0 – Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "m", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.108-8 – Permitir o trabalho na cozinha sem a utilização de aventais e gorros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Lavanderia

Observação:

Item 18.4.2.13.1 – Utilizar o item 18.4.1, alínea "f".

218.109-6 – Deixar de dotar a lavanderia de tanques individuais ou coletivos para lavagem de roupa, em número adequado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.13.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Área de lazer

Observação:

Item 18.4.2.14.1 – Utilizar o item 18.4.1, alínea "g".

Demolição

218.110-0 – Permitir o início da demolição sem desligar, retirar, proteger ou isolar as linhas de fornecimento de energia elétrica e/ou de água e/ou de inflamáveis líquidos e/ou de inflamáveis gasosos liquefeitos e/ou de substâncias tóxicas e/ou canalizações de esgoto e/ou canalizações de escoamento de água (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.111-8 – Deixar de examinar prévia e periodicamente as construções vizinhas à obra de demolição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.112-6 – Permitir a realização de demolição sem que seja programada e/ou dirigida por profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.113-4 – Permitir o início da demolição sem remover os vidros, ripados, estuques e outros elementos frágeis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.114-2 – Permitir o início da demolição de um pavimento sem que todas as aberturas existentes no piso estejam fechadas ou permitir a permanência de pessoas nos pavimentos que possam ter sua estabilidade comprometida no processo de demolição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

O item 18.5.5 excetua as aberturas que forem utilizadas para escoamento de materiais.

218.115-0 – Deixar de manter as escadas desimpedidas e livres para a circulação de emergência, durante a demolição, ou demolir as escadas antes da retirada dos materiais dos pavimentos superiores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.116-9 – Deixar de remover os objetos pesados ou volumosos mediante o emprego de dispositivos mecânicos ou permitir o lançamento em queda livre de qualquer material, durante a demolição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.117-7 – Remover entulho por gravidade sem utilizar calhas fechadas de material resistente ou utilizando calha com inclinação superior a 45º ou utilizando calha que não esteja fixada à edificação em todos os pavimentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.118-5 – Deixar de dotar o ponto de descarga da calha utilizada para a remoção de entulho de dispositivo de fechamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.119-3 – Deixar de instalar plataformas de retenção de entulho em todo o perímetro da obra, durante a demolição, no máximo a dois pavimentos abaixo do que será demolido ou instalar plataforma de retenção de entulho com dimensão inferior a 2,50 m e/ou inclinação diferente de 45º, durante a demolição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.120-7 – Permitir o abandono de elemento da construção em demolição em posição que torne possível o seu desabamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.11 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.121-5 – Deixar de umedecer previamente os materiais das edificações, durante a demolição e/ou remoção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.12 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.122-3 – Demolir as paredes da edificação antes de sua estrutura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.13 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

0 item 18.5.13 excetua as estruturas metálicas ou de concreto armado.

Escavações, Fundações e Desmonte de Rochas

218.123-1 – Deixar de limpar previamente a área de trabalho com risco de comprometimento da estabilidade durante a execução de serviços de escavação, fundação e desmonte de rochas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.124-0 – Deixar de escorar muros, edificações vizinhas e todas as estruturas que possam ser afetadas pela escavação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.125-8 – Realizar serviço de escavação, fundação e desmonte de rochas sem responsável técnico legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.126-6 – Iniciar escavação com cabo subterrâneo de energia elétrica ligado nas proximidades (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.127-4 – Deixar de tomar medidas especiais junto à concessionária de energia elétrica, na impossibilidade de desligamento de cabo subterrâneo nas proximidades da escavação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.4.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.128-2 – Deixar de garantir a estabilidade dos taludes instáveis, por meio de estruturas dimensionadas para este fim, em escavação com profundidade superior a 1,25 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.129-0 – Deixar de observar as condições exigidas na norma técnica nacional sobre segurança de escavação a céu aberto, na elaboração do projeto e/ou na execução da escavação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

O item 18.6.6. cita a NBR-9061/1985 – Segurança de Escavação a Céu Aberto.

218.130-4 – Deixar de disponibilizar escadas ou rampas colocadas próximas aos postos de trabalho, em escavação com mais de 1,25 m de profundidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.131-2 – Deixar de depositar os materiais retirados da escavação a uma distância superior à metade da profundidade, medida a partir da borda do talude (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.132-0 – Deixar de garantir a estabilidade dos taludes com altura superior a 1,75 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.133-9 – Deixar de garantir ventilação e/ou monitorização na escavação com possibilidade de infiltração ou vazamento de gás (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.134-7 – Deixar de monitorar escavação com possibilidade de infiltração ou vazamento de gás, para acionamento do sistema de alarme sonoro e visual em caso de vazamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.10.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.135-5 – Deixar de dotar a escavação de sinalização de advertência e/ou de sinalização de advertência noturna e/ou de barreira de isolamento em todo o seu perímetro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.11 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.136-3 – Deixar de dotar os acessos de trabalhadores, veículos e equipamentos às áreas de escavação de sinalização de advertência permanente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.12 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.137-1 – Permitir o acesso de pessoas não autorizadas às áreas de escavação e/ou cravação de estacas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.13 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.138-0 – Permitir a operação de bate-estaca por trabalhador que não seja qualificado ou designar equipe que não seja treinada para a operação de bate-estaca (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.14 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.139-8 – Deixar de providenciar para que os cabos de sustentação do pilão tenham comprimento suficiente para, em qualquer posição de trabalho, haver seis voltas sobre o tambor (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.15 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

Item 18.6.16 – Utilizar o item 1.3.1 do Anexo 6 da NR-15.

218.141-0 – Deixar de manter um *blaster* responsável pela operação de desmonte de rocha a fogo, fogacho ou mista (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.17 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.142-8 – Deixar de proteger a área de fogo contra projeção de partículas na operação de desmonte de rocha (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.18 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.143-6 – Deixar de manter alarme sonoro nas detonações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.19 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.144-4 – Deixar de dotar o equipamento de descida e içamento de trabalhadores e materiais utilizado na execução de tubulões a céu aberto de sistema de segurança com travamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.22 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.145-2 – Deixar de realizar sondagem ou estudo geotécnico local prévio, na escavação de tubulões a céu aberto e/ou alargamento ou abertura manual de base e/ou execução

de taludes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.23 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

O item 18.6.23.1 estabelece que, no caso específico de tubulões a céu aberto e abertura de base, o estudo geotécnico é obrigatório para profundidade superior a 3 m.

Carpintaria

218.146-0 – Permitir a operação de máquina ou equipamento necessário à realização da atividade de carpintaria por trabalhador que não seja qualificado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.147-9 – Deixar de dotar a serra circular de mesa estável, com fechamento de suas faces inferiores, anterior e posterior, construída em material resistente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.2, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.148-7 – Deixar de aterrar eletricamente a carcaça do motor da serra circular (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.2, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.149-5 – Deixar de manter o disco da serra circular afiado e/ou travado ou deixar de substituir disco da serra circular que apresente trinca e/ou dente quebrado e/ou empenamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.2, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.150-9 – Deixar de proteger as transmissões de força mecânica da serra circular com anteparos fixos e resistentes ou remover a proteção das transmissões de força mecânica da serra circular durante a execução dos trabalhos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.2, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.151-7 – Deixar de dotar a serra circular de coifa protetora do disco e cutelo divisor, com identificação do fabricante e coletor de serragem (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.2, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.152-5 – Permitir operação de corte de madeira sem dispositivo empurrador e guia de alinhamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.153-3 – Deixar de proteger as lâmpadas de iluminação da carpintaria contra impactos provenientes da projeção de partículas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.154-1 – Deixar de dotar a carpintaria de piso resistente e/ou nivelado e/ou antiderrapante ou de cobertura capaz de proteger os trabalhadores contra quedas de materiais e intempéries (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

Armações de Aço

218.155-0 – Deixar de disponibilizar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço ou disponibilizar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço inadequada e/ou instável e/ou apoiada sobre superfície que não seja resistente e/ou apoiada sobre superfície desnivelada e/ou apoiada sobre superfície escorregadia ou instalar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço em local próximo da área de circulação de trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.156-8 – Deixar de apoiar e escorar as armações de pilares, vigas e outras estruturas verticais para evitar tombamento e desmoronamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.157-6 – Deixar de dotar a área de trabalho da bancada de armação de cobertura resistente para proteção dos trabalhadores contra a queda de materiais e intempéries (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.158-4 – Deixar de proteger as lâmpadas de iluminação da área de trabalho da armação de aço contra impactos provenientes da projeção de partículas ou de vergalhões (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.3.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.159-2 – Deixar de colocar pranchas de madeira firmemente apoiadas sobre as armações nas fôrmas para a circulação de operários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.160-6 – Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.161-4 – Deixar de isolar a área de trabalho durante a descarga de vergalhões (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Estruturas de Concreto

218.162-2 – Projetar e construir fôrmas com resistência inferior à carga máxima de serviço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.9.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.163-0 – Utilizar fôrmas deslizantes sem a supervisão de profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.9.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.164-9 – Deixar de providenciar a inspeção dos suportes e escoras de fôrmas antes e depois da concretagem, por trabalhador qualificado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.9.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.165-7 – Deixar de viabilizar meios que impeçam a queda livre de seções de fôrmas e escoramentos durante a desforma ou deixar de amarrar as peças durante a desforma ou deixar de providenciar o isolamento e sinalização ao nível do terreno durante a desforma (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.9.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.166-5 – Deixar de estaiar ou escorar as armações de pilares antes do cimbramento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.9.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.167-3 – Permitir a permanência de trabalhadores atrás ou sobre os dispositivos de protensão, durante operação de protensão de cabos de aço ou deixar de isolar e sinalizar a área, durante operação de protensão de cabos de aço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.9.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.168-1 – Deixar de providenciar a inspeção dos dispositivos e equipamentos usados em protensão, por profissional legalmente habilitado, antes do início e/ou durante os trabalhos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.9.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.169-0 – Deixar de dotar as conexões dos dutos transportadores de concreto de dispositivos de segurança para impedir a separação das partes com o sistema sob pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.9.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.170-3 – Deixar de providenciar a inspeção das peças e máquinas do sistema transportador de concreto, por trabalhador qualificado, antes do início dos trabalhos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.9.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.171-1 – Permitir que pessoas não envolvidas na execução da concretagem permaneçam no local onde se executa essa tarefa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.9.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.172-0 – Deixar de dotar os vibradores de imersão de placas de dupla isolação ou deixar de proteger os cabos de ligação dos vibradores contra choques mecânicos e cortes pela ferragem ou deixar de inspecionar os cabos de ligação dos vibradores antes e durante a utilização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.9.11 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.173-8 – Deixar de dotar as caçambas transportadoras de concreto de dispositivos de segurança que impeçam o seu descarregamento acidental (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.9.12 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Estruturas Metálicas

218.174-6 – Deixar de fixar previamente as peças a serem soldadas, rebitadas ou parafusadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.10.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.175-4 – Deixar de manter piso provisório, abrangendo toda a área de trabalho situada no piso imediatamente inferior ao serviço de rebitagem, parafusagem ou soldagem (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.10.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.176-2 – Manter piso provisório com frestas, sob o serviço de rebitagem, parafusagem ou soldagem (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.10.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.177-0 – Deixar de instalar redes de proteção junto às colunas, quando necessário para complementar piso provisório sob o serviço de rebitagem, parafusagem ou soldagem (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.10.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.178-9 – Deixar de manter à disposição do trabalhador, em seu posto de trabalho, recipiente adequado para depositar pinos, rebites, parafusos e ferramentas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.10.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.179-7 – Utilizar peças estruturais pré-fabricadas com peso e/ou dimensões incompatível(is) com os equipamentos de transportar e guindar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.180-0 – Utilizar elementos componentes da estrutura metálica com rebarbas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.181-9 – Deixar de proceder ao desligamento da rede e/ou ao afastamento dos locais energizados e/ou à proteção das linhas e/ou ao aterramento da estrutura e equipamentos que estão sendo utilizados, quando necessária a montagem próxima à linha elétrica energizada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.10.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.182-7 – Deixar de colocar pilares e vigas de maneira que se executem a prumagem, marcação e fixação das peças ainda suspensas pelo equipamento de guindar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

Operações de Soldagem e Corte a Quente

218.183-5 – Permitir que as operações de soldagem e corte a quente sejam realizadas por trabalhadores não qualificados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.11.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.184-3 – Deixar de providenciar a remoção, por ventilação local exaustora, dos fumos metálicos oriundos das operações de soldagem e corte a quente em chumbo, zinco, materiais revestidos de cádmio ou com utilização de eletrodos revestidos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.11.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.185-1 – Permitir o manuseio de eletrodos sem isolamento adequado à corrente usada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.11.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.186-0 – Deixar de utilizar anteparo eficaz para a proteção dos trabalhadores circunvizinhos, nas operações de soldagem e corte a quente ou utilizar anteparo constituído de material combustível para a proteção dos trabalhadores circunvizinhos, nas operações de soldagem e corte a quente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.11.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

Observação:

Item 18.11.5 – Utilizar as alíneas do item 18.20.1.

218.187-8 – Utilizar mangueiras sem mecanismo contra o retrocesso das chamas na saída do cilindro e/ou na chegada do maçarico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.11.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.188-6 – Permitir a presença de substâncias inflamáveis ou explosivas próximas às garrafas de oxigênio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.11.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.189-4 – Deixar de aterrar os equipamentos de soldagem elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.11.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.190-8 – Manter os fios condutores dos equipamentos, as pinças ou os alicates de soldagem perto de locais com óleo e/ou graxa e/ou umidade e/ou em descanso sobre superfícies não isolantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.11.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

Escadas, Rampas e Passarelas

218.191-6 – Utilizar madeira de má qualidade nas escadas, rampas ou passarelas e/ou permitir o uso de pintura que encubra as imperfeições em escadas, rampas ou passarelas de madeira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.192-4 – Deixar de construir solidamente as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais ou deixar de dotar as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais de corrimão e rodapé (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.193-2 – Deixar de instalar escadas ou rampas nos locais de transposição de pisos com diferença de nível superior a 40 cm (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.194-0 – Deixar de instalar rampa ou escada provisória de uso coletivo para transposição de níveis, como meio de circulação de trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

Escadas

218.195-9 – Dimensionar escada provisória de uso coletivo de forma incompatível com o fluxo de trabalhadores ou utilizar escada provisória de uso coletivo com largura inferior a 80 cm ou utilizar escada provisória de uso coletivo que não tenha um patamar intermediário a cada 2,90 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.196-7 – Utilizar escada provisória de uso coletivo cujos patamares intermediários tenham largura e/ou comprimento inferior(es) à largura da escada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.1.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.197-5 – Deixar de restringir o uso da escada de mão aos acessos provisórios e serviços de pequeno porte (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.198-3 – Utilizar escada de mão com mais de 7 m de extensão ou com espaçamento não uniforme entre os degraus ou com espaçamento entre os degraus inferior a 25 cm ou superior a 30 cm (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.199-1 – Permitir o uso de escada de mão com montante único (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.200-9 – Permitir a colocação de escada de mão nas proximidades de portas ou áreas de circulação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.5, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.201-7 – Permitir a colocação de escada de mão em local com risco de queda de objetos ou materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.5, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.202-5 – Permitir a colocação de escada de mão nas proximidades de aberturas ou vãos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.5, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.203-3 – Utilizar escada de mão que não ultrapasse em 1 m o piso superior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.6, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.204-1 – Utilizar escada de mão sem fixação nos pisos inferior e superior e/ou sem dispositivo que impeça o seu escorregamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.6, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.205-0 – Utilizar escada de mão sem degraus antiderrapantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.6, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.206-8 – Utilizar escada de mão que não esteja apoiada em piso resistente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.6, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.207-6 – Utilizar escada de mão junto a redes ou equipamentos elétricos desprotegidos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.208-4 – Utilizar escada de abrir que não seja rígida e/ou estável e/ou provida de dispositivos que a mantenha em abertura constante ou utilizar escada de abrir com comprimento superior a 6 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.209-2 – Utilizar escada extensível com características em desacordo com o disposto na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

O item 18.12.5.9 determina que a escada extensível deve ser dotada de dispositivo limitador de curso, colocado no quarto vão a contar da catraca. Caso não haja o limitador de curso, quando estendida, deve permitir uma sobreposição de no mínimo 1 m.

218.210-6 – Deixar de dotar a escada fixa, tipo marinheiro, com 6 m ou mais de altura, de gaiola protetora a partir de 2 m acima da base até 1 m acima da última superfície de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.211-4 – Deixar de dotar a escada fixa, tipo marinheiro, de patamar intermediário de descanso, protegido por guarda-corpo e rodapé, para cada lance de 9 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.10.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Rampas e Passarelas

218.212-2 – Deixar de construir e/ou de manter as rampas e passarelas provisórias em perfeitas condições de uso e segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.213-0 – Deixar de fixar as rampas provisórias nos pisos inferior e superior ou utilizar rampa com inclinação superior a 30º em relação ao piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.6.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.214-9 – Deixar de fixar peças transversais espaçadas em 40 cm para apoio dos pés, nas rampas provisórias com inclinação superior a 18º (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.6.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.215-7 – Utilizar rampa provisória para trânsito de caminhões com largura inferior a 4 m ou deixar de fixar a rampa provisória para trânsito de caminhões em suas extremidades (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.6.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.216-5 – Utilizar passarela com ressalto entre seu piso e o terreno (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.6.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.217-3 – Deixar de dimensionar os apoios das extremidades da passarela em função do seu comprimento total e das cargas a que está submetida (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.6.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

Medidas de Proteção Contra Quedas de Altura

218.218-1 – Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

Observação:

Utilizar preferencialmente o item específico.

218.219-0 – Deixar de dotar as aberturas no piso de fechamento provisório resistente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.220-3 – Deixar de proteger as aberturas no piso utilizadas para o transporte vertical de materiais e equipamentos com guarda-corpo fixo, no ponto de entrada e saída de material, e com sistema de fechamento do tipo cancela ou similar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.221-1 – Deixar de dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório constituído de material resistente e seguramente fixado a estrutura ou dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório com altura inferior a 1,20 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.222-0 – Deixar de instalar proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais na periferia da edificação, a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.223-8 – Deixar de instalar proteção na periferia da edificação, constituída de anteparos rígidos, com altura de 1,20 m para o travessão superior e 0,70 m para o travessão intermediário (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.5, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.224-6 – Deixar de dotar a proteção instalada na periferia da edificação de rodapé com 20 cm de altura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.5, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.225-4 – Deixar de providenciar o preenchimento dos vãos entre as travessas da proteção instalada na periferia da edificação, com tela ou outro dispositivo que garanta o fechamento seguro da abertura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.5, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.226-2 – Deixar de instalar plataforma principal de proteção em todo o perímetro da construção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

Observação:

O item 18.13.6 aplica-se à construção de edifícios com mais de quatro pavimentos ou altura equivalente. A plataforma principal deve ser instalada na altura da primeira laje que esteja, no mínimo, um pé-direito acima do nível do terreno. O item 18.13.10 prevê que, em construções em que os pavimentos mais altos forem recuados, deve ser considerada a primeira laje do corpo recuado para a instalação de plataforma principal de proteção.

218.227-0 – Instalar plataforma principal de proteção em desacordo com o disposto na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

O item 18.13.6.1 determina que a plataforma deve ter, no mínimo, 2,50 m de projeção horizontal da face externa da construção um complemento de 0,80 m de extensão, com inclinação de 45º a partir de sua extremidade.

218.228-9 – Deixar de instalar plataforma principal de proteção logo após a concretagem da laje ou retirar a plataforma principal de proteção antes de concluído o revestimento externo do prédio acima dela (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.6.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

Caso não haja plataforma, utilizar item 18.13.6.

218.229-7 – Deixar de instalar plataformas secundárias de proteção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

Observação:

O item 18.13.7 prevê a instalação das plataformas secundárias acima e a partir da plataforma principal de proteção, em balanço, de três em três lajes. O item 18.13.12.1 permite a utilização

de Sistema Limitador de Quedas de Altura, com a utilização de redes de segurança, como medida alternativa ao uso de plataformas secundárias de proteção.

218.230-0 – Instalar plataforma secundária de proteção em desacordo com o disposto na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.7.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

O item 18.13.7.1 determina que as plataformas secundárias devem ter, no mínimo, 1,40 m de balanço e um complemento de 0,80 m de extensão, com inclinação de 45º, a partir de sua extremidade.

218.231-9 – Deixar de instalar plataforma secundária de proteção logo após a concretagem da laje correspondente ou retirar a plataforma secundária de proteção antes de concluída a vedação da periferia até a plataforma imediatamente superior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.7.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

Caso não haja plataforma, utilizar item 18.13.7.

218.232-7 – Deixar de instalar plataformas terciárias de proteção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

Observação:

O item 18.13.8 aplica-se à construção de edifícios com pavimentos no subsolo. As plataformas terciárias devem ser instaladas de duas em duas lajes, contadas em direção ao subsolo e a partir da laje referente à instalação da plataforma principal de proteção.

218.233-5 – Instalar plataforma terciária de proteção em desacordo com o disposto na NR-18 ou deixar de instalar plataforma terciária de proteção logo após a concretagem da laje correspondente ou retirar a plataforma terciária de proteção antes de concluída a vedação da periferia até a plataforma imediatamente superior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.8.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

Caso não haja plataforma, utilizar item 18.13.8.

218.234-3 – Deixar de fechar com tela o perímetro da construção, a partir da plataforma principal de proteção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.235-1 – Deixar de instalar tela entre as extremidades de duas plataformas de proteção consecutivas ou retirar a tela de fechamento do perímetro da construção antes da conclusão

da vedação da periferia, até a plataforma imediatamente superior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.9.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

Item 18.13.10 – Utilizar o item 18.3.6 e descrever a situação concreta no histórico do Auto de Infração.

218.236-0 – Utilizar plataforma de proteção que não seja construída de maneira resistente ou sobrecarregar a plataforma de proteção, de forma que prejudique a estabilidade de sua estrutura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.11 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Redes de Segurança

218.237-8 – Utilizar Sistema Limitador de Quedas de Altura que não seja composto por todos os elementos previstos na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_4.

Observação:

O item 18.13.12.2 prevê que o Sistema Limitador de Quedas de Altura deve ser composto, no mínimo, pelos seguintes elementos:

a) rede de segurança;

b) cordas de sustentação ou de amarração e perimétrica da rede;

c) conjunto de sustentação, fixação e ancoragem e acessórios de rede, composto de:

I. elemento forca;

II. grampos de fixação do elemento forca;

III. ganchos de ancoragem da rede na parte inferior.

218.238-6 – Utilizar Sistema Limitador de Quedas de Altura com elementos de sustentação confeccionados em madeira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_4.

218.239-4 – Utilizar Sistema Limitador de Quedas de Altura com cordas de sustentação e as perimétricas em desacordo com o disposto na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_4.

Observação:

O item 18.13.12.4 prevê que as cordas de sustentação e as perimétricas devem ter diâmetro mínimo de 16 mm e carga de ruptura mínima de 30 kn, já considerado, em seu cálculo, fator de segurança 2.

218.240-8 – Utilizar Sistema Limitador de Quedas de Altura com projeção horizontal inferior a 2,50 m, a partir da face externa da construção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_3.

218.241-6 – Deixar de manter a rede o mais próximo possível do plano de trabalho, na parte inferior do Sistema Limitador de Quedas de Altura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_3.

218.242-4 – Utilizar Sistema Limitador de Quedas de Altura com distância superior a 6 m entre sua parte inferior e a superfície de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_3.

218.243-2 – Utilizar Sistema Limitador de Quedas de Altura com a extremidade superior da rede de segurança situada menos de 1 m acima da superfície de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_3.

218.244-0 – Utilizar Sistema Limitador de Quedas de Altura cujas redes não apresentem malha uniforme em toda a sua extensão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_3.

218.245-9 – Efetuar emendas na panagem da rede do Sistema Limitador de Quedas de Altura, sem assegurar as mesmas características da rede original, com relação à resistência à tração e à deformação e à durabilidade ou permitir emendas com sobreposições da rede na panagem da rede do Sistema Limitador de Quedas de Altura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_3.

218.246-7 – Permitir a execução de emendas na panagem da rede do Sistema Limitador de Quedas de Altura por profissional sem qualificação e especialização em redes e/ou sem a supervisão de profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.10.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_3.

218.247-5 – Utilizar Sistema Limitador de Quedas de Altura com distância entre os pontos de ancoragem da rede e a face do edifício superiores a 10 cm (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.11 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_3.

218.248-3 – Utilizar Sistema Limitador de Quedas de Altura cuja rede não seja ancorada à estrutura da edificação, na sua parte inferior, no máximo a cada 50 cm (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.12 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_3.

218.249-1 – Utilizar Sistema Limitador de Quedas de Altura cuja estrutura de sustentação não seja projetada de forma a evitar que as peças trabalhem folgadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.13 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_3.

218.250-5 – Utilizar Sistema Limitador de Quedas de Altura cuja distância máxima entre os elementos de sustentação tipo forca seja superior a 5 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.14 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_3.

218.251-3 – Utilizar rede em desacordo com o disposto na NR-18, no Sistema Limitador de Quedas de Altura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.15 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_2.

Observação:

O item 18.13.12.15 determina que a rede deve ser confeccionada em cor que proporcione contraste, preferencialmente escura, em cordéis 30/45, com distância entre nós de 40 mm a 60 mm e altura mínima de 10 m.

218.252-1 – Utilizar Sistema Limitador de Quedas de Altura cuja estrutura de sustentação não tenha sido dimensionada por profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.16 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_3.

218.253-0 – Deixar de submeter o Sistema de Proteção Limitador de Quedas de Altura a uma inspeção semanal, para verificação das condições de todos os seus elementos e pontos de fixação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.17 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_3.

218.254-8 – Deixar de efetuar as correções necessárias no Sistema de Proteção Limitador de Quedas de Altura, após sua inspeção semanal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.17.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_3.

218.255-6 – Armazenar as redes do Sistema de Proteção Limitador de Quedas de Altura em local inadequado e/ou úmido ou acondicionar as redes do Sistema de Proteção Limitador de Quedas de Altura em recipientes inadequados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.18 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_1.

218.256-4 – Armazenar os elementos de sustentação do Sistema de Proteção Limitador de Quedas de Altura ou seus acessórios em ambientes inadequados e/ou sem proteção contra deterioração (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.19 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_1.

218.257-2 – Utilizar elemento de sustentação da rede do Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura para outro fim (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.20 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_1.

218.258-0 – Utilizar Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura sem projeto que atenda às especificações de dimensionamento previstas na NR-18, integrado ao Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.21 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_2.

218.259-9 – Deixar de incluir no projeto do Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura o detalhamento técnico descritivo das fases de montagem, deslocamento do sistema durante a evolução da obra e desmontagem (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.21.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_2.

218.260-2 – Utilizar projeto de Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura que não seja assinado por profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.21.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_3.

218.261-0 – Retirar o Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura antes da conclusão dos serviços de estrutura e vedação periférica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.22 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_3.

218.262-9 – Executar montagem e/ou deslocamento e/ou desmontagem do Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura sem a supervisão do responsável técnico pela execução da obra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.23 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_2.

218.263-7 – Colocar tecido sobre a rede do Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura sem previsão no projeto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.24 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_1.

218.264-5 – Utilizar redes no Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura que não sejam confeccionadas de modo a atender aos testes previstos na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.25 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_3.

Observação:

O item 18.13.12.25 prevê que as redes de segurança devem ser confeccionadas de modo a atender aos testes previstos nas Normas EN 1263-1 e EN 1263-2.

218.265-3 – Utilizar Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura cujos requisitos de segurança para a montagem das redes não atenda ao disposto na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.12.26 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_3.

Observação:

O item 18.13.12.26. prevê que os requisitos de segurança para a montagem das redes devem atender às Normas EN 1263-1 e EN 1263-2.

Movimentação e Transporte de Materiais e Pessoas

218.266-1 – Utilizar equipamento de transporte vertical de materiais ou de pessoas que não seja dimensionado por profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

218.267-0 – Permitir a montagem e/ou desmontagem de equipamento de transporte vertical de materiais ou de pessoas por trabalhador que não seja qualificado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.1.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

218.268-8 – Permitir a manutenção de equipamento de transporte vertical de materiais ou de pessoas por trabalhador que não seja qualificado ou realizar a manutenção de

equipamento de transporte vertical de materiais ou de pessoas sem a supervisão de profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

218.269-6 – Permitir a operação de equipamento de movimentação ou transporte de materiais por trabalhador que não seja qualificado ou deixar de anotar a função de operador de equipamento de movimentação ou transporte de materiais na Carteira de Trabalho do empregado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

218.270-0 – Permitir a circulação ou a permanência de pessoas sob a área de movimentação de carga ou deixar de isolar e/ou de sinalizar a área sob a movimentação de carga (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

218.271-8 – Deixar de utilizar sistema de sinalização sonoro ou visual ou comunicação por telefone ou rádio para determinar o início e o fim do transporte, no local de lançamento de concreto que não seja visível pelo operador do equipamento de transporte ou bomba de concreto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

218.272-6 – Deixar de adotar medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área, no transporte e descarga dos perfis, vigas e elementos estruturais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_2.

218.273-4 – Manter os acessos da obra impedidos, impossibilitando a movimentação dos equipamentos de guindar e transportar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_2.

218.274-2 – Permitir o início de serviço com utilização de equipamento de guindar ou transportar antes de vistoria por trabalhador qualificado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

218.275-0 – Permitir que estruturas ou perfis de grande superfície sejam içados sem precaução contra rajadas de vento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.276-9 – Permitir que manobras de movimentação de materiais sejam executadas por trabalhador não qualificado ou sem utilizar código de sinais convencionados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

218.277-7 – Deixar de tomar precauções especiais na movimentação de máquinas e equipamentos próximo a redes elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.278-5 – Permitir o levantamento manual ou semimecanizado de carga de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja incompatível com sua capacidade de força (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.11 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

218.279-3 – Utilizar guincho de coluna ou similar sem dispositivos próprios para sua fixação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.12 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.280-7 – Utilizar guincho de coluna com tambor desnivelado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.13 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

218.281-5 – Utilizar elevador cuja distância entre a roldana livre e o tambor do guincho seja inferior a 2,50 m ou superior a 3 m de eixo a eixo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.14 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

218.282-3 – Deixar de providenciar o isolamento por barreira segura do cabo de aço situado entre o tambor de rolamento e a roldana livre (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.15 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

218.283-1 – Deixar de dotar o guincho do elevador de chave de partida e bloqueio que impeça seu acionamento por pessoa não autorizada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.16 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

218.284-0 – Utilizar elevador cujo cabo de tração não tenha no mínimo 6 voltas enroladas no tambor, em qualquer posição da cabina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.17 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.285-8 – Utilizar elevador de caçamba para o transporte de materiais que não sejam a granel (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.18 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.286-6 – Permitir o transporte de pessoas por equipamento de guindar não projetado para esse fim (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.19 da NR-18, com redação da Portaria nº 15/2007) – I_4.

218.287-4 – Utilizar equipamento de transporte de materiais sem dispositivos que impeçam a descarga acidental do material transportado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.20 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

Torres de Elevadores

218.288-2 – Utilizar torre de elevador que não seja dimensionada em função das cargas a que está sujeita (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.289-0 – Deixar de manter na obra o projeto e/ou a Anotação da Responsabilidade Técnica de projeto e execução da torre de madeira do elevador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.1.1, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

218.290-4 – Utilizar torre de elevador construída de madeira que não seja de boa qualidade e tratada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.1.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.291-2 – Permitir a montagem e/ou desmontagem da torre do elevador por trabalhador não qualificado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

218.292-0 – Deixar de providenciar o afastamento da torre do elevador da rede elétrica ou o isolamento da rede, conforme normas específicas da concessionária de energia elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.293-9 – Deixar de montar a torre do elevador o mais próximo possível da edificação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

218.294-7 – Deixar de instalar a torre do elevador e o guincho sobre base única, de concreto, nivelada e rígida (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.295-5 – Utilizar torre de elevador cujos elementos estruturais não estejam em perfeito estado e/ou tenham deformações que comprometam sua estabilidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.296-3 – Utilizar torre para elevador de caçamba sem dispositivos que mantenham a caçamba em equilíbrio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

218.297-1 – Deixar de apertar os parafusos de pressão dos painéis e/ou de contrapinar os contraventos da torre do elevador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

218.298-0 – Utilizar torre de elevador sem estaiamento ou fixação à estrutura da edificação em cada laje ou pavimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.299-8 – Deixar de observar a distancia de 4 m entre a viga superior da cabina e o topo da torre do elevador, após a última parada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.300-5 – Deixar de estaiar os montantes posteriores da torre do elevador a cada 6 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.11 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

Observação:

O item 18.14.21.11 prevê que a fixação por meio de cabo de aço é dispensável quando a estrutura for tubular ou rígida.

218.301-3 – Deixar de manter estaiado pelos montantes posteriores o trecho da torre do elevador acima da última laje (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.12 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.302-1 – Deixar de estaiar através dos montantes posteriores a torre de elevador montada externamente à construção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.13 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.303-0 – Deixar de aterrar eletricamente a torre e o guincho do elevador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.14 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.304-8 – Deixar de instalar barreira de 1,80 m de altura em todos os acessos de entrada à torre do elevador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.15 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.305-6 – Deixar de dotar a torre do elevador de proteção e sinalização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.16 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.306-4 – Deixar de revestir as faces da torre do elevador com tela de arame galvanizado ou material de resistência e durabilidade equivalentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.17 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

Observação:

O item 18.14.21.17.1 prevê a dispensa do entelamento da torre nos elevadores de materiais, quando a cabina for fechada por painéis fixos de no mínimo 2 m de altura e dotada de um único acesso.

218.307-2 – Deixar de dotar a torre do elevador de materiais ou de passageiros de dispositivo de segurança que impeça a abertura da barreira (cancela) quando o elevador não estiver no nível do pavimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.18 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.308-0 – Deixar de dotar as rampas de acesso à torre do elevador de sistema de guarda-corpo e rodapé (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.19, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.309-9 – Deixar de dotar as rampas de acesso à torre do elevador de piso de material resistente, sem aberturas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.19, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.310-2 – Deixar de fixar as rampas de acesso à torre do elevador à estrutura do prédio e da torre (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.19, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.311-0 – Manter rampa de acesso à torre de elevador com inclinação descendente no sentido da torre (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.19, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.312-9 – Deixar de manter altura livre de 2 m sobre a rampa de acesso à torre do elevador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.21.20 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

Elevadores de Transporte de Materiais

218.313-7 – Permitir o transporte de pessoas no elevador de materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.22.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.314-5 – Deixar de fixar uma placa no interior do elevador de materiais, contendo a indicação de carga máxima e a proibição de transporte de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.22.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_1.

218.315-3 – Deixar de isolar e/ou de proteger contra queda de materiais o posto de trabalho do guincheiro ou dotar o posto de trabalho do guincheiro de assento inadequado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.22.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

218.316-1 – Utilizar elevador de materiais sem sistema de frenagem automática ou utilizar elevador de materiais com sistema de frenagem automática que não atue com efetividade em qualquer situação tendente a ocasionar a queda livre da cabina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.22.4, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_4.

Observação:

A Portaria nº 157/2006 proíbe a utilização de sistema de frenagem automática tipo viga flutuante.

218.317-0 – Deixar de dotar os elevadores de materiais de sistema de segurança eletromecânica no limite superior, instalado a 2 m abaixo da viga superior da torre (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.22.4, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.318-8 – Utilizar elevador de materiais sem sistema de trava de segurança para mantê-lo parado em altura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.22.4, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.319-6 – Utilizar elevador de materiais sem interruptor de corrente que impeça sua movimentação com portas ou painéis abertos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.22.4, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.320-0 – Deixar de providenciar a anotação em livro próprio e/ou a comunicação por escrito ao responsável da obra as irregularidades no elevador de materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.22.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_1.

218.321-8 – Utilizar elevador de materiais sem dispositivo de tração que impeça a descida em queda livre (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.22.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.322-6 – Deixar de dotar os elevadores de materiais de botão, em cada pavimento, para acionar lâmpada ou campainha junto ao guincheiro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.22.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_2.

218.323-4 – Deixar de dotar os elevadores de materiais de painéis fixos de contenção com altura de 1 m nas laterais e/ou de portas ou painéis removíveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.22.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_2.

218.324-2 – Deixar de dotar os elevadores de materiais de cobertura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.22.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_2.

Elevadores de Passageiros

218.325-0 – Deixar de instalar elevador de passageiros no edifício em construção ou instalar elevador de passageiros cujo percurso não seja em toda a extensão vertical da obra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

Observação:

O item 18.14.23.1 aplica-se aos edifícios em construção com 12 ou mais pavimentos, ou altura equivalente.

218.326-9 – Deixar de instalar elevador de passageiros no edifício em construção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.23.1.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_3.

Observação:

O item 18.14.23.1.1 aplica-se a partir da execução da sétima laje dos edifícios em construção com oito ou mais pavimentos, ou altura equivalente, cujo canteiro possua, pelo menos, 30 trabalhadores.

218.327-7 – Permitir o transporte simultâneo de carga e passageiros no elevador de passageiros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.23.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.328-5 – Permitir o transporte de carga no elevador de passageiros utilizando o comando interno (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.23.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.329-3 – Deixar de sinalizar, no elevador de passageiros, a permissão de transporte não simultâneo de carga (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.23.2.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_1.

Observação:

O item 18.14.23.2.2. aplica-se em caso de utilização de elevador de passageiros para transporte de cargas ou materiais, não simultâneo. A sinalização deve ser feita por meio de cartazes em seu interior, onde conste: "É PERMITIDO O USO DESTE ELEVADOR PARA TRANSPORTE DE MATERIAL, DESDE QUE NÃO REALIZADO SIMULTANEAMENTE COM O TRANSPORTE DE PESSOAS".

218.330-7 – Deixar de instalar o elevador de passageiros a partir do pavimento térreo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.23.2.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_2.

Observação:

O item 18.14.23.2.3 aplica-se quando o elevador de passageiros for utilizado para o transporte de cargas e materiais, não simultaneamente, e for o único da obra.

218.331-5 – Deixar de priorizar o transporte de passageiros, no elevador de passageiros que também seja utilizado para o transporte de cargas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.23.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_1.

218.332-3 – Deixar de dotar os elevadores de passageiros de interruptor no fim de curso superior e/ou inferior, conjugado com freio automático eletromecânico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.23.3, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.333-1 – Utilizar elevador de passageiros sem sistema de frenagem automática ou utilizar elevador de passageiros com sistema de frenagem automática que não atue com efetividade em qualquer situação tendente a ocasionar a queda livre da cabina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.23.3, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_4.

Observação:

A Portaria nº 157/2006 proíbe a utilização de sistema de frenagem automática tipo viga flutuante.

218.334-0 – Deixar de dotar os elevadores de passageiros de sistema de segurança eletromecânico, situado a 2 m abaixo da viga superior da torre, ou outro sistema que impeça o choque da cabina com a viga (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.23.3, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.335-8 – Utilizar elevador de passageiros sem interruptor de corrente que impeça sua movimentação com portas abertas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.23.3, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.336-6 – Deixar de dotar os elevadores de passageiros de cabina metálica com porta (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.23.3, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.337-4 – Deixar de dotar os elevadores de passageiros de freio manual situado na cabina, interligado a interruptor de corrente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.23.3, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.338-2 – Deixar de manter livro de inspeção para anotações diárias do funcionamento e manutenção do elevador de passageiros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.23.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_2.

218.339-0 – Utilizar elevador de passageiros cuja cabine não possua iluminação e/ou ventilação natural ou artificial e/ou indicação do número de passageiros e peso máximo equivalente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.23.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_2.

Gruas

218.340-4 – Deixar de manter a ponta da lança e o cabo de aço de sustentação da grua afastados 3 m de qualquer obstáculo ou manter a ponta da lança ou o cabo de aço de sustentação da grua com afastamento da rede elétrica em desacordo com a orientação da concessionária local (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

Observação:

O item 18.14.24.1.1 prevê distanciamento inferior a 3 m, desde que a interferência seja objeto de análise técnica, por profissional habilitado, dentro do plano de cargas.

218.341-2 – Deixar de prever, no plano de cargas, a área de cobertura da grua e/ou as interferências com áreas além do limite da obra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_3.

218.342-0 – Utilizar grua para o transporte de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.343-9 – Deixar de seguir as especificações do fabricante, fornecedor ou empresa responsável pela montagem da grua, quanto ao posicionamento da primeira ancoragem ou ao intervalo entre ancoragens posteriores ou deixar de manter disponível no local de utilização da grua as especificações atinentes aos esforços atuantes na estrutura da ancoragem e do edifício (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.344-7 – Deixar de providenciar a elaboração do Termo de Entrega Técnica da grua, prevendo a verificação operacional e de segurança, bem como o teste de carga, respeitando-

se os parâmetros indicados pelo fabricante, antes da entrega ou liberação para início de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_3.

218.345-5 – Permitir a operação de grua em desacordo com as recomendações do fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.346-3 – Deixar de operar a grua por meio de cabine acoplada à parte giratória do equipamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.5.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_3.

Observação:

O item 18.14.24.5.1 excetua gruas automontantes, projetos específicos e operação assistida.

218.347-1 – Permitir o trabalho com grua sob intempéries ou outras condições desfavoráveis que exponham os trabalhadores a risco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.348-0 – Deixar de dotar a grua de dispositivo automático com alarme sonoro que indique a ocorrência de ventos superiores a 42 km/h (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_3.

218.349-8 – Permitir a operação de grua sob ventos com velocidade superior a 42km/h (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.6.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

Observação:

O item 18.14.24.6.3 permite trabalho sob condições de ventos com velocidade acima de 42 km/h, mediante operação assistida.

218.350-1 – Permitir a operação de grua sob ventos com velocidade superior a 72 km/h (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.6.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.351-0 – Deixar de providenciar o aterramento elétrico da estrutura da grua, de acordo com as normas técnicas nacionais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_3.

218.352-8 – Deixar de operar o sistema hidráulico fora da torre, nas operações de telescopagem, montagem e desmontagem de grua ascensional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_2.

218.353-6 – Utilizar grua ascensional com escada de sustentação sem sistema de fixação ou quadro-guia que garanta seu paralelismo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.8.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.354-4 – Permitir a presença de pessoas no interior da torre de grua ascensional durante o acionamento do sistema hidráulico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.8.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.355-2 – Permitir a utilização da grua para arrastar peças, içar cargas inclinadas ou em diagonal ou potencialmente ancoradas como desforma de elementos pré-moldados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.356-0 – Iniciar o içamento por grua de carga cujas partes não estejam totalmente desprendidas de qualquer ponto da estrutura e do solo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.9.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.357-9 – Permitir a utilização de trava de segurança para bloqueio de movimentação da lança quando a grua não estiver em funcionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

Observação:

O item 18.14.24.10.1 prevê, para casos especiais, a apresentação de projeto específico dentro das recomendações do fabricante, com respectiva ART.

218.358-7 – Deixar de dotar a grua de limitador de momento máximo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.11, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.359-5 – Deixar de dotar a grua de limitador carga máxima para bloqueio do dispositivo de elevação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.11, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.360-9 – Deixar de dotar a grua de limitador de fim de curso para o carro da lança, nas duas extremidades (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.11, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.361-7 – Deixar de dotar a grua de limitador de altura, que permita a frenagem segura para o moitão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.11, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.362-5 – Deixar de dotar a grua de alarme sonoro, para ser acionado pelo operador em situações de risco e alerta e/ou de acionamento automático, quando o limitador de carga ou momento estiver atuando (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.11, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.363-3 – Deixar de dotar a grua de placas indicativas de carga admissível ao longo da lança, conforme especificado pelo fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.11, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_2.

218.364-1 – Deixar de dotar a grua de luz de obstáculo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.11, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.365-0 – Deixar de dotar a grua de trava de segurança no gancho do moitão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.11, alínea "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.366-8 – Deixar de dotar a grua de cabos-guia para fixação do cabo de segurança para acesso à torre, lança e contralança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.11, alínea "i", da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.367-6 – Deixar de dotar a grua de limitador de giro, quando não dispuser de coletor elétrico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.11, alínea "j", da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.368-4 – Deixar de dotar a grua de anemômetro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.11, alínea "k", da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.369-2 – Deixar de dotar a grua de dispositivo, instalado nas polias, que impeça o escape acidental do cabo de aço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.11, alínea "l", da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.370-6 – Deixar de dotar a grua de proteção contra a incidência de raios solares para a cabine do operador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.11 , alínea "m", da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_3.

218.371-4 – Deixar de dotar a grua instalada sobre trilhos de limitador de curso para o movimento de translação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.11 , alínea "n", da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.372-2 – Deixar de dotar a grua de guarda-corpo, corrimão e rodapé nas transposições de superfície (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.11 , alínea "o", da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.373-0 – Deixar de dotar a grua de escadas fixas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.11 , alínea "p", da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.374-9 – Deixar de dotar a grua, de lança móvel ou retrátil, de limitador de curso para o movimento de lança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.11 , alínea "q", da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.375-7 – Permitir a movimentação vertical na torre da grua sem o uso de dispositivo trava-quedas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.11.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.376-5 – Deixar de isolar a área de carga ou de descarga da grua ou permitir o acesso a área de carga ou de descarga da grua a pessoa não envolvida na operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.12 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.377-3 – Contratar empresa sem registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para prestar serviços técnicos em gruas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.13 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_2.

218.378-1 – Permitir a implantação, instalação, manutenção ou retirada de grua sem a supervisão de engenheiro legalmente habilitado ou sob a supervisão de engenheiro sem vínculo com a respectiva empresa ou sem a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.13.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_3.

218.379-0 – Utilizar dispositivo auxiliar de içamento que não disponha de maneira clara dos dados do fabricante e do responsável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.14, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_3.

Observação:

O item 18.14.24.14 exemplifica dispositivo auxiliar de içamento como caixas, garfos, dispositivos mecânicos e outros. A obrigação deve ser cumprida "quando aplicável.

218.380-3 – Utilizar dispositivo auxiliar de içamento antes da inspeção pelo sinaleiro ou amarrador de cargas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.14, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_3.

Observação:

O item 18.14.24.14, exemplifica dispositivo auxiliar de içamento como caixas, garfos, dispositivos mecânicos e outros.

218.381-1 – Utilizar dispositivo auxiliar de içamento que não disponha de projeto elaborado por profissional legalmente habilitado, mediante emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.14, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_3.

Observação:

O item 18.14.24.14 exemplifica dispositivo auxiliar de içamento como caixas, garfos, dispositivos mecânicos e outros.

218.382-0 – Deixar de providenciar laudo estrutural e operacional quanto à integridade estrutural e eletromecânica da grua que não dispuser de identificação do fabricante ou que não possuir fabricante ou importador estabelecido ou que já tenha mais de 20 anos de fabricação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.15 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_3.

218.383-8 – Deixar de renovar o laudo estrutural e operacional quanto à integridade estrutural e eletromecânica da grua a cada 2 anos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.15.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_3.

Observação:

O item 18.14.24.15.1 aplica-se às gruas citadas no item 18.14.24.15.

218.384-6 – Colocar placa de publicidade na estrutura da grua, sem que seja especificado pelo fabricante do equipamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.16 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_3.

218.385-4 – Deixar de providenciar a elaboração de Plano de Cargas de equipamento de guindar ou deixar de prever, no Plano de Cargas, a implantação e a operacionalização do equipamento de guindar ou manter Plano de Cargas sem o conteúdo mínimo previsto no Anexo III da NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.24.17 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

Elevadores de Cremalheira

218.386-2 – Deixar de obedecer às especificações do fabricante na operação, manutenção, montagem e desmontagem de elevador de cremalheira ou deixar de manter elevador de cremalheira sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.25.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_4.

218.387-0 – Deixar de manter no canteiro de obras os manuais de orientação do fabricante de elevador de cremalheira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.25.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 20/1998) – I_2.

Andaimes

218.388-9 – Utilizar andaime cujo dimensionamento e/ou dimensionamento da estrutura de sustentação e/ou de fixação não tenha sido realizado por profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.389-7 – Utilizar andaime que não seja dimensionado e construído de modo a suportar com segurança as cargas de trabalho a que está sujeito (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.390-0 – Utilizar andaime cujo piso de trabalho não tenha forração completa e/ou não seja antiderrapante e/ou não esteja nivelado e/ou não seja fixado de modo seguro e resistente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.391-9 – Deixar de tomar precauções especiais na montagem, desmontagem e movimentação de andaimes próximos às redes elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.392-7 – Utilizar andaime confeccionado com madeira de má qualidade e/ou que não esteja seca e/ou que apresente nós ou rachaduras que comprometam a sua resistência ou utilizar pintura para encobrir imperfeições na madeira utilizada na confecção de andaime (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.393-5 – Utilizar apara de madeira na confecção de andaime (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.5.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.394-3 – Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

Observação:

O item 18.5.6 excetua a face de trabalho e inclui as cabecerias.

218.395-1 – Permitir a retirada ou a anulação da ação de dispositivo de segurança do andaime (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.396-0 – Permitir a utilização de escada ou outro meio para atingir lugares mais altos sobre o piso de trabalho do andaime (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.397-8 – Permitir que o acesso ao andaime seja efetuado de maneira insegura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

Andaimes Simplesmente Apoiados

218.398-6 – Deixar de apoiar os montantes do andaime em sapatas sobre base sólida, capaz de resistir aos esforços solicitantes e às cargas transmitidas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.399-4 – Permitir o trabalho em andaime apoiado sobre cavaletes que possuam altura superior a 2 m e/ou largura inferior a 90 cm (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.11 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.400-1 – Permitir o trabalho em andaime na periferia da edificação sem que haja proteção adequada fixada à sua estrutura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.12 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.401-0 – Permitir o deslocamento da estrutura do andaime com trabalhadores sobre ele (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.13 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.402-8 – Deixar de dotar de escadas ou rampas andaime cujo piso de trabalho esteja situado a mais de 1,50 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.14 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.403-6 – Instalar aparelho de içar materiais em ponto que comprometa a estabilidade ou a segurança do andaime (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.15 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.404-4 – Utilizar andaime de madeira em obra acima de três pavimentos ou altura equivalente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.16 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.405-2 – Deixar de fixar a estrutura do andaime à construção por meio de amarração e estroncamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.17 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.406-0 – Utilizar torre de andaime não estaiada com altura superior a 4 vezes a menor dimensão da base de apoio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.18 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

Andaimes Fachadeiros

218.407-9 – Permitir que o andaime fachadeiro receba carga superior à especificada pelo fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.19 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.408-7 – Deixar de dotar o andaime fachadeiro de acesso por escada incorporada à sua própria estrutura ou por meio de torre de acesso ou permitir que o acesso ao andaime fachadeiro seja feito em desacordo com o disposto na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.20 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.409-5 – Deixar de efetuar a movimentação vertical de componentes ou acessórios para a montagem ou desmontagem de andaime fachadeiro por meio de cordas ou por sistema próprio de içamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.21 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.410-9 – Deixar de travar os encaixes dos montantes do andaime fachadeiro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.22 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

Observação:

O item 18.15.22 prevê que os encaixes devem ser travados com parafusos, contrapinos, braçadeiras ou similar.

218.411-7 – Deixar de contrapinar ou travar os painéis do andaime fachadeiros destinados a suportar os pisos ou funcionar como travamento, depois de encaixados nos mon-

tantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.23 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

Observação:

O item 18.15.23 prevê que os painéis devem ser travados com parafusos, braçadeiras ou similar.

218.412-5 – Deixar de fixar as peças de contraventamento nos montantes do andaime fachadeiro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.24 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

Observação:

O item 18.15.24 prevê que as peças devem ser fixadas por meio de parafusos, braçadeiras ou por encaixe em pinos, devidamente travados ou contrapinados.

218.413-3 – Deixar de dotar os andaimes fachadeiros de proteção com tela de arame galvanizado ou material de resistência e durabilidade equivalentes, desde a primeira plataforma de trabalho até 2 m acima da última plataforma de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.25 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Andaimes Móveis

218.414-1 – Deixar de dotar de travas os rodízios do andaime (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.26 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.415-0 – Utilizar andaime móvel em superfície inclinada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.27 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Andaimes em Balanço

218.416-8 – Deixar de dotar o andaime em balanço de sistema de fixação à estrutura da edificação, capaz de suportar três vezes os esforços solicitantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.28 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.417-6 – Deixar de contraventar e ancorar a estrutura do andaime, de forma a eliminar oscilações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.29 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

Andaimes Suspensos Mecânicos

218.418-4 – Utilizar sistema de fixação e sustentação ou estrutura de apoio de andaime suspenso que não seja precedido de projeto, elaborado e acompanhado por profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.30 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.419-2 – Deixar de dotar o andaime suspenso de placa de identificação, colocada em local visível, onde conste a carga máxima permitida (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.30.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_2.

218.420-6 – Permitir a instalação ou manutenção de andaime suspenso por trabalhador não qualificado e/ou sem a supervisão e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e/ou em desacordo com as especificações técnicas do fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.30.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.421-4 – Deixar de garantir a estabilidade do andaime suspenso durante todo o período de utilização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.30.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.422-2 – Manter trabalhador em atividade em andaime suspenso sem cinto de segurança tipo pára-quedista ou com cinto de segurança sem ligação a trava-quedas de segurança ou com cinto de segurança e trava-quedas sem ligação a cabo-guia fixado em estrutura independentemente da estrutura de fixação e sustentação do andaime (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.31 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.423-0 – Efetuar a sustentação de andaime suspenso por vigas, afastadores e outras estruturas metálicas de resistência inferior a 3 vezes o maior esforço solicitante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.32 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.424-9 – Permitir que a sustentação dos andaimes suspensos seja apoiada ou fixada em elemento que não seja estrutural (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.32.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

Observação:

O item 18.15.32.1.1 permite a sustentação de andaimes suspensos em platibanda ou beiral da edificação, desde que precedida de estudos de verificação estrutural, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

218.425-7 – Permitir a sustentação de andaime suspenso em platibanda ou beiral da edificação, sem que seja precedida de estudo de verificação estrutural, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.32.1.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.426-5 – Deixar de manter no local da realização do serviço a verificação estrutural e as especificações técnicas para a sustentação do andaime suspenso sustentado em platibanda ou beiral de edificação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.32.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_2.

218.427-3 – Deixar de fixar adequadamente a extremidade do dispositivo de sustentação, voltada para o interior da construção ou deixar de constar do projeto a fixação

adequada da extremidade do dispositivo de sustentação, voltada para o interior da construção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.32.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.428-1 – Permitir a fixação do sistema de sustentação do andaime suspenso por meio de sacos de areia, pedras ou outro meio similar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.32.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.429-0 – Utilizar sistema de contrapeso como forma de fixação da estrutura de sustentação do andaime suspenso, sem que a forma e o peso sejam invariáveis, especificados no projeto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.32.4, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.430-3 – Utilizar sistema de contrapeso como forma de fixação da estrutura de sustentação do andaime suspenso, não fixado à estrutura de sustentação do andaime (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.32.4, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.431-1 – Utilizar sistema de contrapeso como forma de fixação da estrutura de sustentação do andaime suspenso, sem que seja de concreto, aço ou outro sólido não granulado, com peso conhecido e marcado de forma indelével em cada peça (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.32.4, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.432-0 – Utilizar sistema de contrapeso como forma de fixação da estrutura de sustentação do andaime suspenso, sem contraventamentos que impeçam seu deslocamento horizontal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.32.4, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.433-8 – Permitir a utilização de cabo de fibras naturais ou artificiais para sustentação do andaime suspenso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.33 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.434-6 – Permitir a utilização de andaimes suspenso sem que os cabos de suspensão estejam na vertical e/ou o estrado esteja na horizontal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.34 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.435-4 – Iniciar trabalho em andaime suspenso antes que os dispositivos de suspensão sejam verificados pelos usuários e pelo responsável pela obra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.35 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

Observação:

O item 18.15.35 prevê verificação diária.

218.436-2 – Deixar de providenciar para que os usuários e o responsável pela verificação dos dispositivos de suspensão do andaime suspenso recebam treinamento e manual de procedimentos para a rotina de verificação diária (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.35.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.437-0 – Utilizar guincho tipo catraca no andaime suspenso cujos cabos de aço tenham comprimento insuficiente para que na posição mais baixa do estrado restem seis voltas sobre cada tambor (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.36, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.438-9 – Utilizar guincho tipo catraca no andaime suspenso cujos cabos de aço não passem livremente na roldana ou deixar de manter o sulco da roldana do guincho tipo catraca do andaime suspenso em bom estado de limpeza e conservação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.36, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.439-7 – Deixar de fixar convenientemente o andaime suspenso à edificação na posição de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.37 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.440-0 – Permitir o acréscimo de trechos em balanço ao estrado do andaime suspenso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.38 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.441-9 – Permitir a interligação de andaimes suspensos para circulação de pessoas ou execução de tarefas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.39 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.442-7 – Permitir o depósito de material que não seja de uso imediato sobre o andaime suspenso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.40 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.443-5 – Permitir a utilização de andaime suspenso para transporte de pessoas ou de materiais que não estejam vinculados aos serviços em execução (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.40.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.444-3 – Deixar de dotar os quadros dos guinchos de elevação do andaime suspenso de dispositivos para fixação do sistema guarda-corpo e rodapé (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.41 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.445-1 – Deixar de fixar o estrado do andaime suspenso aos estribos de apoio ou deixar de fixar o guarda-corpo do andaime suspenso ao seu suporte (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.41.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.446-0 – Deixar de dotar os guinchos de elevação para acionamento manual do andaime suspenso de dispositivo que impeça o retrocesso do tambor para catraca (art. 157,

inciso I, da CLT, c/c item 18.15.42, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.447-8 – Utilizar guincho de elevação para acionamento manual do andaime suspenso que não seja acionado por meio de alavancas, manivelas ou automaticamente, na subida e na descida do andaime (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.42, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.448-6 – Deixar de dotar os guinchos de elevação para acionamento manual do andaime suspenso de segunda trava de segurança para catraca (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.42, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.449-4 – Deixar de dotar os guinchos de elevação para acionamento manual do andaime suspenso de capa de proteção da catraca (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.42, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.450-8 – Utilizar andaime suspenso com plataforma de trabalho de largura útil inferior a 65 cm (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.43 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_2.

218.451-6 – Utilizar andaime suspenso, com um guincho em cada armação, com plataforma de trabalho de largura útil superior a 90 cm (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.43.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_2.

218.452-4 – Utilizar andaime suspenso com estrado de comprimento superior a 8 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.43.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_2.

218.453-2 – Deixar de instalar cabo de segurança adicional de aço, ligado a dispositivo de bloqueio mecânico automático, quando utilizado apenas um guincho de sustentação por armação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.44 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

Andaimes Suspensos Motorizados

218.454-0 – Deixar de dotar o andaime suspenso motorizado de cabos de alimentação de dupla isolação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.45, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.455-9 – Deixar de dotar o andaime suspenso motorizado de *plugs* e tomadas blindados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.45, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.456-7 – Deixar de dotar o andaime suspenso motorizado de aterramento elétrico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.45, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.457-5 – Deixar de dotar o andaime suspenso motorizado de dispositivo diferencial residual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.45, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.458-3 – Deixar de dotar o andaime suspenso motorizado de fim de curso superior e batente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.45, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.459-1 – Deixar de dotar o conjunto motor do andaime suspenso motorizado de dispositivo mecânico de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.45.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

Observação:

O dispositivo previsto no item 18.15.45.1 deve ser acionado automaticamente em caso de pane elétrica, de forma a manter a plataforma de trabalho parada em altura. Quando acionado, deve permitir a descida segura até o ponto de apoio inferior.

218.460-5 – Deixar dotar o andaime motorizado de dispositivo que impeça a movimentação quando sua inclinação for superior a 15° (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.45.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.461-3 – Deixar de desligar e proteger o andaime suspenso motorizado quando fora de serviço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.45.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_2.

Plataforma de Trabalho com Sistema de Movimentação Vertical em Pinhão e Cremalheira e Plataformas Hidráulicas

218.462-1 – Deixar de observar as especificações técnicas do fabricante da plataforma, quanto à montagem e/ou operação e/ou manutenção e/ou desmontagem e/ou às inspeções periódicas ou deixar de manter a plataforma sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.46 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.463-0 – Deixar de revisar e referendar os projetos, especificações técnicas e manuais de montagem, operação, manutenção, inspeção e desmontagem da plataforma importada, por profissional legalmente habilitado no País, atendendo ao previsto nas normas técnicas vigentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.464-8 – Deixar de manter à disposição, no canteiro de obras ou frente de trabalho, os manuais de orientação do fabricante da plataforma, em língua portuguesa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_2.

218.465-6 – Permitir a instalação e/ou manutenção e/ou inspeção periódica da plataforma por trabalhador não qualificado ou sem supervisão e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.466-4 – Permitir que a plataforma seja operada por trabalhador não qualificado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.467-2 – Deixar de fornecer orientação aos trabalhadores usuários da plataforma, quanto ao correto carregamento e posicionamento dos materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.468-0 – Deixar de fornecer manual de procedimentos ao responsável pela verificação diária das condições de uso da plataforma (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.4.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.469-9 – Deixar de fornecer treinamento para a operação da plataforma (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.4.1.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.470-2 – Manter trabalhadores em atividade em plataforma sem utilizar cinto de segurança tipo pára-quedista ligado a um cabo guia fixado em estrutura independentemente do equipamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

Observação:

O item ressalva situações especiais tecnicamente comprovadas por profissional habilitado.

218.471-0 – Deixar de providenciar o afastamento da plataforma da rede elétrica ou o isolamento da rede, conforme normas específicas da concessionária de energia elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.472-9 – Utilizar plataforma cuja capacidade de carga no piso de trabalho seja inferior a 150 kgf/m^2 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.473-7 – Utilizar extensões telescópicas da plataforma com resistência diferente do piso da plataforma (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.474-5 – Permitir a interligação de plataformas ou a improvisação na montagem de trechos em balanço da plataforma (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.475-3 – Deixar de indicar os esforços na estrutura e apoios da plataforma ou deixar de indicar os pontos que resistam aos esforços na estrutura e apoios da plataforma (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

Observação:

O item 18.15.47.10 aplica-se aos fabricantes e locadores.

218.476-1 – Deixar de sinalizar e delimitar a área sob a plataforma ou permitir a circulação de trabalhadores na área sob a plataforma (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.11 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.477-0 – Utilizar plataforma sem sistema de sinalização sonora, que seja acionado automaticamente durante sua subida e descida (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.12 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.478-8 – Utilizar plataforma sem botão de parada de emergência no painel de comando (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.13 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.479-6 – Deixar de dotar a plataforma de dispositivo de segurança que garanta o seu perfeito nivelamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.14 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.480-0 – Operar plataforma em local que apresente interferências no percurso vertical (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.15 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.481-8 – Utilizar plataforma sem dispositivo mecânico de emergência que mantenha a plataforma parada em caso de pane elétrica, permitindo o alívio manual por parte do operador, para descida segura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.16 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.482-6 – Utilizar plataforma de trabalho com sistema de movimentação vertical em pinhão e cremalheira cujo último elemento superior da torre não seja cego (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.17 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.483-4 – Utilizar plataforma cujos elementos de fixação utilizados no travamento não sejam dimensionados para suportar os esforços indicados em projeto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.18 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.484-2 – Utilizar plataforma com espaçamento entre as ancoragens ou estroncamentos em desacordo com as especificações do fabricante ou deixar de indicar, no projeto, o espaçamento entre as ancoragens ou estroncamentos da plataforma (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.19 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.485-0 – Utilizar torre com altura superior a 9 m sem ancoragem (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.19.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.486-9 – Deixar de seguir rigorosamente, na utilização das plataformas sem ancoragem ou estroncamento, as condições de cada modelo indicadas pelo fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.20 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.487-7 – Deixar de nivelar e/ou patolar e/ou travar o chassi móvel, no início da montagem das torres verticais de sustentação da plataforma móvel, mantendo-o dessa forma durante seu uso e desmontagem (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.21 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.488-5 – Permitir o uso de material flexível nos guarda-corpos da plataforma (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.22 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.489-3 – Deixar de manter a plataforma no nível da base, quando fora de serviço, desligada e protegida contra acionamento não autorizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.23 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_2.

218.490-7 – Deixar de dotar os acessos da plataforma de trabalho de dispositivos eletroeletrônicos que impeçam sua movimentação quando abertos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.24 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_4.

218.491-5 – Permitir a realização de trabalho em plataforma sob intempéries ou outras condições desfavoráveis que exponham a risco os trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.25 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.492-3 – Permitir a utilização de plataforma de trabalho para transporte de pessoas ou de materiais que não estejam vinculados aos serviços em execução (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.47.26 da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

Plataformas por Cremalheira

218.493-1 – Deixar de dotar a plataforma por cremalheira de cabos de alimentação de dupla isolação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.48 "a" da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.494-0 – Deixar de dotar a plataforma por cremalheira de *plugs* e tomadas blindadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.48, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.495-8 – Deixar de dotar a plataforma por cremalheira de aterramento elétrico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.48, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.496-6 – Deixar de dotar a plataforma por cremalheira de dispositivo diferencial residual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.48, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.497-4 – Deixar de dotar a plataforma por cremalheira de limites elétricos de percurso superior e inferior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.48 "e" da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.498-2 – Deixar de dotar a plataforma por cremalheira de motofreio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.48, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

218.499-0 – Deixar de dotar a plataforma por cremalheira de freio automático de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.48, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I3.

218.500-8 – Deixar de dotar a plataforma por cremalheira de botoeira de comando de operação com atuação por pressão contínua (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.48 , alínea "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 30/2001) – I_3.

Cadeira Suspensa

218.501-6 – Permitir a utilização de cadeira suspensa em atividade em que é possível a instalação de andaimes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.49 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.502-4 – Utilizar cadeira suspensa que não seja sustentada por meio de cabo de aço ou cabo de fibra sintética (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.50 da NR-18, com redação da Portaria nº 13/2002) – I_4.

218.503-2 – Deixar de dotar a cadeira suspensa sustentada por meio de cabo de aço de dispositivo de subida e descida com dupla trava de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.51, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 13/2002) – I_4.

218.504-0 – Deixar de dotar a cadeira suspensa sustentada por meio de cabo de fibra sintética de dispositivo de descida com dupla trava de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.51, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 13/2002) – I_4.

218.505-9 – Utilizar cadeira suspensa sem os requisitos mínimos de conforto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.51, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 13/2002) – I_3.

218.506-7 – Utilizar cadeira suspensa sem sistema de fixação do trabalhador por meio de cinto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.51, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 13/2002) – I_3.

218.507-5 – Manter trabalhador em cadeira suspensa sem cinto de segurança tipo pára-quedista ligado ao trava-quedas em cabo guia independente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.52 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.508-3 – Utilizar cadeira suspensa que não apresente, na sua estrutura, a razão social do fabricante e o número de seu CNPJ, em caracteres indeléveis e bem visíveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.53 da NR-18, com redação da Portaria nº 13/2002) – I_2.

218.509-1 – Permitir a improvisação de cadeira suspensa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.54 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.510-5 – Permitir a utilização de cadeira suspensa cujo sistema de fixação não seja independente do cabo-guia do trava-quedas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.55 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

Ancoragem

218.511-3 – Deixar de prever a instalação de dispositivos destinados à ancoragem de equipamentos de sustentação de andaimes e de cabos de segurança para o uso de proteção individual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.56.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_4.

Observação:

O item 18.15.56.1 aplica-se às edificações com no mínimo quatro pavimentos ou altura de 12 m, a partir do nível do térreo. O item 18.15.56.4 dispensa do cumprimento deste item as edificações que possuírem projetos específicos para instalação de equipamentos definitivos para limpeza, manutenção e restauração de fachadas.

218.512-1 – Prever pontos de ancoragem em desacordo com o disposto na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.56.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_4.

Observação:

O item 18.15.56.2 estabelece que os pontos de ancoragem devem:

a) estar dispostos de modo a atender todo o perímetro da edificação;

b) suportar uma carga pontual de 1.200 Kgf;

c) constar do projeto estrutural da edificação;

d) ser constituídos de material resistente às intempéries, como aço inoxidável ou material de características equivalentes.

218.513-0 – Deixar de prever pontos de ancoragem independentes para equipamentos e cabos de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.56.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 157/2006) – I_4.

Plataforma de Trabalho Aéreo

218.514-8 – Manter plataforma de trabalho aéreo em desacordo com o disposto no Anexo IV da NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.57 da NR-18, com redação da Portaria nº 40/2008) – I_4.

Cabos de Aço e Cabos de Fibra Sintética

218.515-6 – Deixar de observar as condições de utilização e/ou dimensionamento e/ou conservação dos cabos de aço, previstas na norma técnica nacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.16.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.516-4 – Permitir a utilização de cabos de aço com emendas e/ou pernas quebradas que comprometam sua segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.16.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 13/2002) – I_4.

218.517-2 – Utilizar cabo de aço com carga de ruptura inferior a cinco vezes a carga máxima de trabalho a que estejam sujeitos ou utilizar cabo de aço com resistência à tração de seus fios inferior a 160 Kgf/mm2 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.16.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 13/2002) – I_4.

218.518-0 – Deixar de fixar os cabos de aço ou de fibra sintética por meio de dispositivos que impeçam deslizamento e desgaste (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.16.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 13/2002) – I_4.

218.519-9 – Deixar de substituir os cabos de aço ou de fibra sintética que apresentem integridade comprometida (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.16.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 13/2002) – I_4.

218.520-2 – Utilizar cabo de fibra sintética sem alerta visual amarelo para sustentação de cadeira suspensa ou como cabo-guia para fixação do trava-quedas do cinto de segurança tipo pára-quedista (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.16.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 13/2002) – I_2.

218.521-0 – Utilizar cabo de fibra sintética em desacordo com o disposto no Anexo da NR-18 – Especificações de Segurança para Cabos de Fibra Sintética (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.16.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 13/2002) – I_4.

Alvenaria, Revestimentos e Acabamentos

218.522-9 – Deixar de utilizar técnicas que garantam a estabilidade das paredes de alvenaria da periferia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.17.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.523-7 – Deixar de proteger os quadros fixos de tomadas energizadas em local onde estejam sendo executados serviços de revestimento e acabamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.17.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.524-5 – Deixar de interditar ou proteger contra queda de material o local abaixo da área de colocação de vidro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.17.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.525-3 – Deixar de marcar os vidros de maneira visível, após a colocação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.17.3.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

Telhados e Coberturas

218.526-1 – Deixar de utilizar dispositivos dimensionados por profissional legalmente habilitado que permitam a movimentação segura dos trabalhadores em telhados ou coberturas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.18.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.527-0 – Deixar de instalar cabo-guia ou cabo de segurança para fixação de mecanismo de ligação por talabarte acoplado ao cinto de segurança tipo pára-quedista, no trabalho em telhados ou coberturas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.18.1.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.528-8 – Deixar de fixar a extremidade do cabo de segurança à estrutura definitiva da edificação, no trabalho em telhados ou coberturas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.18.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.529-6 – Deixar de colocar sinalização de advertência e de isolamento no local sob a área onde se desenvolvam trabalhos em telhados ou coberturas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.18.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_3.

218.530-0 – Permitir a realização de trabalho em telhados ou coberturas sobre equipamento do qual possa haver emanação de gases (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.18.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.531-8 – Deixar de desligar previamente equipamento com emanação de gases, quando da realização de trabalho em telhados ou coberturas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.18.3.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.532-6 – Permitir a realização de trabalho em telhados ou coberturas sob chuva e/ou ventos fortes e/ou sobre superfícies escorregadias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.18.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

218.533-4 – Realizar serviço de execução ou manutenção ou ampliação ou reforma em telhado ou cobertura sem que sejam precedidos de inspeção e de elaboração de Ordens de Serviço ou Permissões para Trabalho, contendo os procedimentos a serem adotados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.18.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_3.

218.534-2 – Permitir a concentração de cargas em um mesmo ponto sobre telhado ou cobertura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.18.5.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 114/2005) – I_4.

Serviços em Flutuantes

218.535-0 – Permitir que trabalhadores executem trabalho com risco de queda na água sem utilizar coletes salva-vidas ou outros equipamentos de flutuação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.19.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.536-9 – Deixar de manter, nas proximidades e em local de fácil acesso, botes salva-vidas em número suficiente e devidamente equipados, nos trabalhos com risco de queda na água (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.19.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.537-7 – Deixar de dotar as plataformas de trabalho de linhas de segurança ancoradas em terra firme, para serem usadas quando as condições meteorológicas não permitirem a utilização de embarcações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.19.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.538-5 – Deixar de utilizar lâmpadas à prova d'água na iluminação de toda a sinalização de segurança da plataforma ou do equipamento de salvamento, na execução de trabalho noturno sobre a água (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.19.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.539-3 – Instalar sistema de iluminação não estanque nos trabalhos com risco de queda na água (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.19.4.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.540-7 – Manter plataformas de trabalho em flutuantes com superfícies de sustentação que não sejam de material antiderrapante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.19.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.541-5 – Permitir que sejam deixados soltos materiais e ferramentas sobre as plataformas de trabalho em flutuantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.19.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.542-3 – Deixar de instalar guarda-corpos, firmemente fixados à estrutura, ao redor das plataformas de trabalho em flutuantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.19.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.543-1 – Permitir a execução de atividade com risco de queda na água sem a presença permanente de profissional em salvamento, primeiros socorros e ressuscitamento cardiorrespiratório (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.19.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.544-0 – Permitir a realização de serviços em flutuantes em desacordo com o disposto nos regulamentos do Ministério da Marinha (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.19.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.545-8 – Permitir o uso de coletes salva-vidas que não sejam de cor laranja e/ou que não contenham o nome da empresa e/ou que não contenham a sua capacidade máxima, em kg (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.19.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.546-6 – Permitir a execução de trabalhos com risco de queda na água com número de coletes salva-vidas inferior ao de trabalhadores e tripulantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.19.11 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.547-4 – Permitir que se conservem a bordo trapos embebidos em óleo ou qualquer outra substância volátil (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.19.12 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.548-2 – Deixar de instalar extintores de incêndio em número e capacidade adequados, nos trabalhos em flutuantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.19.13 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.549-0 – Permitir que trabalhadores executem trabalhos em flutuantes sem o uso de botas com elástico lateral (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.19.14 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Locais Confinados

218.550-4 – Deixar de proporcionar, aos trabalhadores em atividade em local confinado, treinamento e orientação sobre os riscos a que estão submetidos, a forma de preveni-los e o procedimento a ser adotado em situação de risco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.20.1, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.551-2 – Permitir que os trabalhadores em atividade em local confinado realizem suas atividades sem a utilização de equipamento de proteção individual adequado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.20.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.552-0 – Permitir a realização de trabalho em recinto fechado sem que seja precedido de inspeção e elaboração de ordem de serviço com os procedimentos a serem adotados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.20.1, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.553-9 – Deixar de realizar monitoramento permanente de substância que possa causar asfixia, explosão ou intoxicação no interior de local confinado ou realizar monitoramento de substância em local confinado por trabalhador não qualificado ou sem a supervisão de responsável técnico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.20.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.554-7 – Permitir uso de oxigênio para ventilação de local confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.20.1, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.555-5 – Deixar de adotar ventilação local exaustora eficaz, que faça a extração dos contaminantes do ambiente em local confinado, e/ou ventilação geral, que execute a insuflação de ar para o interior do ambiente em local confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.20.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.556-3 – Deixar de providenciar sinalização, com informação clara e permanente, durante a realização de trabalhos no interior de espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.20.1, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.557-1 – Deixar de adotar medidas que possibilitem meios seguros de resgate, nas atividades em local confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.20.1, alínea "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.558-0 – Deixar de acondicionar adequadamente as substâncias tóxicas ou inflamáveis utilizadas nas atividades em local confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.20.1, alínea "i", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.559-8 – Executar trabalho em local confinado sem que dois trabalhadores, para cada grupo de 20, tenham treinamento em resgate (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.20.1, alínea "j", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.560-1 – Deixar de manter ao alcance dos trabalhadores ar mandado ou equipamento autônomo para resgate, nas atividades em local confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.20.1, alínea "k", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.561-0 – Deixar de providenciar desgaseificação antes da execução do trabalho de manutenção de tanques (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.20.1, alínea "l", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

Instalações Elétricas

218.562-8 – Permitir que a execução e/ou manutenção das instalações elétricas seja(m) realizada(s) por trabalhador não qualificado ou sem a supervisão de profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.563-6 – Permitir a realização de serviços nas instalações elétricas com o circuito elétrico energizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.564-4 – Executar serviço com o circuito elétrico energizado sem adotar as medidas de proteção complementares necessárias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

Observação:

O item 18.21.2.1 aplica-se quando não é possível o desligamento do circuito elétrico.

218.565-2 – Manter circuitos ou equipamentos elétricos com partes vivas expostas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.566-0 – Manter emendas ou derivações dos condutores de modo que não assegure a resistência mecânica e contato elétrico adequado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.567-9 – Utilizar emendas ou derivações cujo isolamento não possua característica equivalente à dos condutores elétricos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.4.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.568-7 – Utilizar condutores elétricos sem isolamento adequado ou manter condutores elétricos obstruindo a circulação de materiais e pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.569-5 – Deixar de proteger os circuitos elétricos contra impactos mecânicos, umidade e agentes corrosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.570-9 – Deixar de providenciar a retirada, pelo eletricista responsável, da fiação do circuito provisório que se tornou inoperante ou dispensável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.571-7 – Deixar de proteger convenientemente as chaves blindadas de intempéries ou instalar as chaves blindadas em posição que permita o fechamento acidental do circuito (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.572-5 – Manter instalação que permita que os porta-fusíveis fiquem sob tensão, quando as chaves blindadas estiverem na posição aberta (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.573-3 – Utilizar chave blindada como dispositivo de partida e parada de máquina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.574-1 – Deixar de dotar as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chave geral do tipo blindada, localizada no quadro principal de distribuição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.11, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.575-0 – Deixar de dotar as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chave individual para cada circuito de derivação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.11, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.576-8 – Deixar de dotas as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chave-faca blindada em quadro de tomadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.11, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.577-6 – Deixar de dotar as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chaves magnéticas e disjuntores para os equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.11, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.578-4 – Utilizar fusíveis nas chaves blindadas com capacidade incompatível com o circuito a proteger ou permitir a substituição dos fusíveis das chaves blindadas por dispo-

sitivos improvisados ou por fusíveis de capacidade superior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.12 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.579-2 – Deixar de instalar disjuntores ou chaves magnéticas independentes em todos os ramais destinados à ligação de equipamentos elétricos, que possam ser acionados com facilidade e segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.13 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.580-6 – Instalar rede de alta-tensão com possibilidade de contato acidental com veículos, equipamentos ou trabalhadores em circulação ou permitir a instalação de rede de alta-tensão por pessoa que não seja da concessionária de energia elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.14 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.581-4 – Instalar transformadores ou estações abaixadoras de tensão em local sem isolamento ou permitir o acesso de pessoa não autorizada ao local onde estão instalados os transformadores e estações abaixadoras de tensão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.15 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.582-2 – Deixar de aterrar eletricamente as estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.16 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.583-0 – Deixar de providenciar isolamento adequado nos casos em que haja possibilidade de contato acidental com qualquer parte viva energizada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.17 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.584-9 – Deixar de manter trancados os quadros gerais de distribuição ou deixar de identificar os circuitos nos quadros gerais de distribuição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.18 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.585-7 – Deixar de desligar todos os equipamentos antes de religar chave blindada no quadro geral de distribuição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.19 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.586-5 – Ligar máquina ou equipamento elétrico móvel por intermédio de dispositivo que não seja conjunto plugue e tomada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.20 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Máquinas, Equipamentos e Ferramentas Diversas

218.587-3 – Permitir que trabalhador não qualificado opere máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos ou deixar de identificar por crachá o trabalhador que opera máquina ou equipamento que exponha o operador ou

terceiros a riscos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.588-1 – Deixar de proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.589-0 – Deixar de proteger adequadamente máquina ou equipamento que ofereça risco de ruptura de suas partes móveis, projeção de peças ou de partículas de materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.590-3 – Deixar de proteger adequadamente o operador de máquina ou equipamento de grande porte contra a incidência de raios solares e intempéries (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.591-1 – Permitir o abastecimento de máquina ou equipamento com motor a explosão por trabalhador não qualificado ou em local inapropriado ou utilizando-se de técnicas e equipamentos que não garantam a segurança da operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.592-0 – Deixar de submeter o operador a novo treinamento, quando designado para operação de máquina ou equipamento com tecnologia diferente da que esteja habituado a usar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.593-8 – Utilizar máquina ou equipamento com dispositivo de acionamento e parada localizado de modo que não seja possível ser acionado ou desligado pelo operador na sua posição de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.7, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.594-6 – Utilizar máquina ou equipamento com dispositivo de acionamento e parada localizado em zona perigosa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.7, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.595-4 – Utilizar máquina ou equipamento com dispositivo de acionamento e parada localizado de modo que não possa ser desligado em caso de emergência por outra pessoa que não seja o operador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.7, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.596-2 – Utilizar máquina ou equipamento com o dispositivo de acionamento e parada localizado de modo que possa ser acionado ou desligado de forma acidental (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.7, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.597-0 – Utilizar máquina ou equipamento com dispositivo de acionamento e parada localizado de modo que acarrete riscos adicionais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.7, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.598-9 – Deixar de dotar as máquinas de dispositivo de bloqueio para impedir seu acionamento por pessoa não autorizada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.599-7 – Deixar de submeter as máquinas, equipamentos e ferramentas à inspeção e manutenção de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.600-4 – Manter máquina ou equipamento em ambiente com iluminação inadequada às atividades ou em desacordo com a norma técnica nacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.601-2 – Deixar de registrar as inspeções de máquinas ou equipamentos em documento específico, constando as datas e as falhas observadas, as medidas corretivas adotadas e a indicação de pessoa, técnico ou empresa habilitada que as realizou (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.11 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.602-0 – Permitir o enchimento ou esvaziamento de pneus de equipamentos pesados em desacordo com o disposto na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.12, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

O item 18.12.22, alínea "a", prevê que o trabalhador não deve se posicionar de frente para o pneu, mas atrás da banda de rodagem, usando uma conexão de autofixação para encher o pneu. O enchimento só deve ser feito por trabalhadores qualificados, de modo gradativo e com medições sucessivas da pressão.

218.603-9 – Deixar de adotar precauções especiais em caso de superaquecimento dos pneus ou do sistema de freio de equipamentos pesados, prevenindo-se de possíveis explosões ou incêndios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.12, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.604-7 – Permitir que seja iniciada a movimentação ou acionado o motor de equipamento pesado antes da verificação de que não há ninguém trabalhando sobre, debaixo ou perto dele (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.12, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.605-5 – Manter equipamento que opere em marcha à ré sem alarme sonoro acoplado ao sistema de câmbio e/ou sem retrovisores em bom estado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.12, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.606-3 – Deixar de realizar o transporte de acessórios e materiais por içamento o mais próximo possível do piso ou deixar de isolar a área de transporte de acessórios e materiais por içamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.12, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.607-1 – Permitir a operação de máquina pesada em posição que comprometa sua estabilidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.12, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.608-0 – Permitir a sustentação de máquina ou equipamento pesado pelos cilindros hidráulicos, quando em manutenção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.12 alínea "g" da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.609-8 – Deixar de adotar precauções especiais quando da movimentação de máquina ou equipamento pesado próximo a redes elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.12, alínea "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.610-1 – Permitir a utilização de ferramentas não apropriadas ao uso a que se destinam ou permitir o uso de ferramentas defeituosas e/ou danificadas e/ou improvisadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.13 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.611-0 – Deixar de treinar e instruir os trabalhadores para a utilização segura das ferramentas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.14 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.612-8 – Permitir o porte de ferramentas manuais em bolsos ou locais inadequados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.15 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.613-6 – Deixar de proteger as ferramentas manuais que possuam gume ou ponta com bainha de couro ou outro material de resistência e durabilidade equivalentes, quando não estejam em utilização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.16 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.614-4 – Manter ferramenta pneumática portátil com dispositivo de partida instalado de modo que permita o funcionamento acidental (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.17 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.615-2 – Manter ferramenta pneumática portátil com válvula de ar que não se feche automaticamente quando cessa a pressão da mão do operador sobre o dispositivo de partida (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.17.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.616-0 – Permitir o uso de mangueiras e conexões de alimentação das ferramentas pneumáticas que não resistam às pressões de serviço e/ou que não permaneçam firmemente

presas aos tubos de saída ou deixar de afastar das vias de circulação as mangueiras e conexões de alimentação das ferramentas pneumáticas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.17.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.617-9 – Deixar de desligar ou aliviar a pressão do suprimento de ar para as mangueiras da ferramenta pneumática que não esteja em uso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.17.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.618-7 – Permitir a retirada das ferramentas de equipamentos pneumáticos portáteis pela pressão do ar comprimido (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.17.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.619-5 – Permitir que ferramenta de fixação a pólvora seja operada por trabalhador não qualificado e/ou não autorizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.18 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.620-9 – Permitir o uso de ferramenta de fixação a pólvora por trabalhador menor de 18 anos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.18.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.621-7 – Permitir o uso de ferramenta de fixação a pólvora em ambiente contendo substâncias inflamáveis ou explosivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.18.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.622-5 – Permitir a presença de pessoas nas proximidades do local do disparo de ferramenta de fixação a pólvora (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.18.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.623-3 – Guardar e/ou transportar ferramenta de fixação a pólvora carregada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.18.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.624-1 – Manusear os condutores de alimentação das ferramentas portáteis de forma que sofram torção ou ruptura ou abrasão ou permitir que os condutores das ferramentas portáteis obstruam o trânsito de trabalhadores e equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.19 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.625-0 – Permitir a utilização de ferramenta elétrica manual sem duplo isolamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.20 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.626-8 – Deixar de tomar medidas adicionais de proteção quando da movimentação de superestruturas por meio de ferragens hidráulicas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.21 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Equipamentos de Proteção Individual

218.627-6 – Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.628-4 – Permitir a utilização de cinto de segurança tipo abdominal em atividade para a qual não é indicado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

O item 18.23.2 prevê a utilização do cinto de segurança tipo abdominal somente em serviços de eletricidade e em situações em que funcione como limitador de movimentação.

218.629-2 – Permitir a execução de atividade a mais de 2 m de altura do piso, com risco de queda do trabalhador, sem a utilização de cinto de segurança tipo pára-quedista (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.630-6 – Utilizar cinto de segurança sem dispositivo trava-quedas ligado a cabo de segurança independente da estrutura do andaime (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.3.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 63/1998) – I_4.

218.631-4 – Utilizar cinto de segurança tipo abdominal ou pára-quedista que não tenha argolas e mosquetões de aço forjado e/ou ilhoses de material não ferroso e/ou fivela de aço forjado ou material de resistência e durabilidade equivalente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Armazenagem e Estocagem de Materiais

218.632-2 – Armazenar materiais prejudicando o trânsito de pessoas e/ou a circulação de materiais e/ou o acesso aos equipamentos de combate a incêndio e/ou obstruindo portas ou saídas de emergência e/ou provocando sobrecarga nas paredes, lajes ou estruturas de sustentação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.24.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.633-0 – Manter pilhas de materiais com forma ou altura que não garantam a sua estabilidade e/ou dificultem o seu manuseio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.24.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.634-9 – Empilhar materiais em pisos elevados a uma distância das bordas inferior à altura da pilha (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.24.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

Observação:

O item 18.24.2.1 excetua as situações em que existirem elementos protetores dimensionados para esse fim.

218.635-7 – Deixar de arrumar em camadas, com espaçadores e peças de retenção, separados de acordo com o tipo de material e a bitola das peças, os materiais de grande comprimento ou dimensão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.24.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.636-5 – Deixar de armazenar os materiais de modo a permitir que a sua retirada de acordo com a seqüência de utilização planejada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.24.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.637-3 – Permitir o empilhamento de materiais diretamente sobre piso instável e/ou úmido e/ou desnivelado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.24.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.638-1 – Deixar de armazenar a cal virgem em local seco e arejado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.24.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.639-0 – Deixar de armazenar os materiais tóxicos e/ou corrosivos e/ou inflamáveis e/ou explosivos em local isolados e/ou apropriados e/ou sinalizados e/ou de acesso permitido somente a pessoas devidamente autorizadas, que possuam conhecimento prévio do procedimento a ser adotado em caso de eventual acidente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.24.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.640-3 – Deixar de empilhar as madeiras retiradas de andaimes, tapumes, fôrmas e escoramentos ou empilhar as madeiras retiradas de andaimes, tapumes, fôrmas e escoramentos sem retirar ou rebater os pregos, arames e fitas de amarração (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.24.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.641-1 – Transportar e/ou armazenar os recipientes de gases para solda em desacordo com as prescrições quanto ao transporte e/ou armazenamento de produtos inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.24.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Transporte de Trabalhadores em Veículos Automotores

218.642-0 – Deixar de observar as normas de segurança vigentes no transporte coletivo de trabalhadores em veículos automotores, dentro ou fora do canteiro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.25.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.643-8 – Efetuar o transporte coletivo de trabalhadores em meio de transporte não normalizado pela entidade competente e/ou inadequado às características do percurso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.25.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.644-6 – Efetuar o transporte coletivo de trabalhadores sem autorização prévia da autoridade competente ou deixar de manter no veículo, durante todo o percurso, a autorização da autoridade competente para transporte coletivo dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.25.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.645-4 – Permitir a condução do veículo por condutor não habilitado para o transporte coletivo de passageiros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.25.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.646-2 – Utilizar veículo a título precário para transporte de passageiros em via que apresente condições de tráfego para ônibus (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.25.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.647-0 – Deixar de dotar o veículo a título precário para transporte de passageiros de carroceria em todo o perímetro do veículo, com guardas altas e cobertura de altura livre de 2,10 m em relação ao piso da carroceria, ou dotar o veículo a título precário para transporte de passageiros de carroceria ou cobertura constituída de material de má qualidade ou de resistência estrutural insuficiente para evitar o esmagamento ou que permita a projeção de pessoas em caso de colisão ou tombamento do veículo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.25.5, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.648-9 – Deixar de dotar veículo a título precário para transporte de passageiros de assentos ou dotar veículo a título precário para transporte de passageiros de assentos em desacordo com o disposto na NR-18 ou deixar de dotar veículo a título precário para transporte de passageiros de cintos de segurança tipo três pontos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.25.5, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

O item 18.25.5, alínea "b", prevê assentos com espuma revestida, de 45 cm de largura por 35 cm de profundidade e 45 cm de altura, com encosto.

218.649-7 – Deixar de dotar veículo a título precário para transporte de passageiros de barras de apoio para as mãos a 10 cm da cobertura e/ou de apoio para os braços e mãos entre os assentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.25.5, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.650-0 – Deixar de dimensionar a capacidade de transporte de trabalhadores do veículo a título precário em função da área dos assentos, acrescida de corredor de passagem de 80 cm (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.25.5, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.651-9 – Permitir o transporte de material junto aos trabalhadores, em veículo a título precário para transporte de trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.25.5, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.652-7 – Deixar de dotar os veículos a título precário para transporte de passageiros de escada com corrimão, para acesso pela traseira da carroceria, e/ou de sistemas de ventilação nas guardas altas e/ou de comunicação entre a cobertura e a cabine do veículo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.25.5, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.653-5 – Permitir o transporte de trabalhadores acomodados fora dos assentos, em veículos a título precário (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.25.5, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Proteção Contra Incêndio

218.654-3 – Deixar de adotar medidas que atendam, de forma eficaz, às necessidades de prevenção e combate a incêndio para os diversos setores, atividades, máquinas e equipamentos do canteiro de obras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.26.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.655-1 – Deixar de dotar o canteiro de obra de sistema de alarme capaz de dar sinais perceptíveis em todos os locais da construção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.26.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.656-0 – Permitir a execução de serviços de soldagem ou corte a quente em local onde estejam depositadas substâncias combustíveis, inflamáveis ou explosivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.26.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.657-8 – Permitir o fumo ou o porte de material que possa produzir faísca ou chama em local confinado ou onde são executadas pinturas ou aplicação de laminados ou pisos ou papéis de parede com emprego de cola ou nos locais de manipulação e emprego de tintas ou solventes ou substâncias combustíveis, inflamáveis ou explosivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.26.4, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.658-6 – Permitir a execução de operação com risco de centelhamento em local confinado ou onde são executadas pinturas ou aplicação de laminados ou pisos ou papéis de parede com emprego de cola ou nos locais de manipulação e emprego de tintas ou solventes ou substâncias combustíveis, inflamáveis ou explosivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.26.4, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.659-4 – Deixar de utilizar lâmpadas e luminárias à prova de explosão em local confinado ou onde são executadas pinturas ou aplicação de laminados ou pisos ou papéis de parede com emprego de cola ou nos locais de manipulação e emprego de

tintas ou solventes ou substâncias combustíveis, inflamáveis ou explosivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.26.4, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.660-8 – Deixar de instalar sistema de ventilação adequado em local confinado ou onde são executadas pinturas ou aplicação de laminados ou pisos ou papéis de parede com emprego de cola ou nos locais de manipulação e emprego de tintas ou solventes ou substâncias combustíveis, inflamáveis ou explosivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.26.4, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.661-6 – Deixar de sinalizar local confinado ou onde são executadas pinturas ou aplicação de laminados ou pisos ou papéis de parede com emprego de cola ou nos locais de manipulação e emprego de tintas ou solventes ou substâncias combustíveis, inflamáveis ou explosivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.26.4, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

Observação:

O item 18.26.4 prevê a colocação de placas com a inscrição "Risco de Incêndio" ou "Risco de Explosão" nos acessos aos locais.

218.662-4 – Deixar de manter cola e solventes em recipientes fechados e seguros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.26.4, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.663-2 – Manter chamas, faíscas ou dispositivos de aquecimento próximos a fôrmas, restos de madeiras, tintas, vernizes ou outras substâncias combustíveis, inflamáveis ou explosivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.26.4, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.664-0 – Deixar de manter equipe de operários organizada e especialmente treinada no correto manejo do material disponível para o primeiro combate ao fogo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.26.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Sinalização de Segurança

218.665-9 – Deixar de sinalizar o canteiro de obras ou sinalizar o canteiro de obras em desacordo com o disposto na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.27.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

Observação:

O item 18.27.1 estabelece a sinalização com o objetivo de:

a) identificar os locais de apoio que compõem o canteiro de obras;

b) indicar as saídas por meio de dizeres ou setas;

c) manter comunicação através de avisos, cartazes ou similares;

d) advertir contra perigo de contato ou acionamento acidental com partes móveis das máquinas e equipamentos;

e) advertir quanto a risco de queda;

f) alertar quanto à obrigatoriedade do uso de EPI, específico para a atividade executada, com a devida sinalização e advertência próximas ao posto de trabalho;

g) alertar quanto ao isolamento das áreas de transporte e circulação de materiais por grua, guincho e guindaste;

h) identificar acessos, circulação de veículos e equipamentos na obra;

i) advertir contra risco de passagem de trabalhadores onde o pé-direito for inferior a 1,80 m;

j) identificar locais com substâncias tóxicas, corrosivas, inflamáveis, explosivas e radioativas.

218.666-7 – Manter trabalhador em serviço em via pública ou sinalizando acessos ao canteiro de obra e frentes de serviço ou em movimentação e transporte vertical de materiais sem colete ou tiras reflexivas na região do tórax e costas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.27.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.667-5 – Deixar de providenciar sinalização de segurança nas vias públicas para alertar os motoristas e pedestres, em conformidade com as determinações do órgão competente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.27.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

Treinamento

218.668-3 – Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

Para treinamento periódico, utilizar o item 18.28.3.

218.669-1 – Promover treinamento admissional com carga horária inferior a 6 horas ou ministrar treinamento admissional fora do horário de trabalho ou ministrar treinamento admissional depois do início das atividades do trabalhador ou ministrar treinamento admissional que não contemple o conteúdo previsto na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

O item 18.28.2 prevê o seguinte conteúdo mínimo:

a) informações sobre as condições e meio ambiente de trabalho;

b) riscos inerentes a sua função;

c) uso adequado dos EPI;

d) informações sobre os EPC existentes no canteiro de obra.

218.670-5 – Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento periódico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

O item 18.28.3 prevê a realização de treinamento periódico:

a) sempre que se tornar necessário;

b) ao início de cada fase da obra.

218.671-3 – Deixar de fornecer aos trabalhadores, nos treinamentos, cópias dos procedimentos e operações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

Ordem e Limpeza

218.672-1 – Deixar de manter o canteiro de obras organizado, limpo e desimpedido (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.29.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.673-0 – Deixar de coletar e remover regularmente o entulho e as sobras de materiais ou deixar de tomar cuidados especiais de forma a evitar poeira excessiva e eventuais riscos na coleta e remoção de entulho e sobras de materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.29.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.674-8 – Deixar de realizar a remoção do entulho ou das sobras de materiais com diferença de nível por meio de equipamentos mecânicos ou calhas fechadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.29.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.675-6 – Permitir a queima de lixo ou outro material no interior do canteiro de obra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.29.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.676-4 – Manter lixo ou entulho acumulado ou exposto em local inadequado do canteiro de obra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.29.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

Tapumes e Galerias

218.677-2 – Deixar de colocar tapume ou barreira ao executar atividade da indústria da construção, de forma a impedir o acesso de pessoas estranhas aos serviços (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.30.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.678-0 – Deixar de construir e fixar de forma resistente os tapumes ou construir tapume com altura inferior a 2,20 m em relação ao nível do terreno (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.30.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.679-9 – Deixar de construir galeria sobre o passeio, com altura interna livre de 3m, em atividade da indústria da construção com mais de dois pavimentos a partir do nível do meio fio, executada no alinhamento do logradouro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.30.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.680-2 – Deixar de executar galeria na via pública, quando da realização de serviços sobre o passeio, ou deixar de sinalizar a galeria na via pública em toda a sua extensão ou deixar de dotar a galeria na via pública de iluminação durante a noite (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.30.3.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

O item 18.30.3.1 determina o respeito à legislação do Código de Obras Municipal e de trânsito em vigor.

218.681-0 – Construir a cobertura da galeria em desacordo com o disposto na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.30.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

O item 18.30.4 prevê que as bordas da cobertura da galeria devem possuir tapumes fechados com altura mínima de 1 m, com inclinação de aproximadamente 45º.

218.682-9 – Manter galeria com sobrecarga que prejudique a estabilidade de sua estrutura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.30.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.683-7 – Deixar de proteger as edificações vizinhas do risco de queda de materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.30.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.684-5 – Deixar de proteger a obra no alinhamento do terreno com fechamento por meio de tela em toda a sua extensão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.30.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.685-3 – Deixar de manter tapume no alinhamento do terreno, em demolição com distância ao alinhamento do terreno inferior a 3 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.30.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Acidente Fatal

218.686-1 – Deixar de comunicar de imediato ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego a ocorrência de acidente fatal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.31.1, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.687-0 – Deixar de isolar o local diretamente relacionado ao acidente de trabalho fatal, mantendo suas características até sua liberação pela autoridade policial competente e pelo órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.31.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.688-8 – Suspender o isolamento do local diretamente relacionado ao acidente de trabalho fatal antes de decorrido o prazo de 72 horas do protocolo da comunicação ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.31.1.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

O item 18.31.1.1 aplica-se quando o órgão regional do MTE não vai ao local do acidente efetuar a análise.

Dados Estatísticos

218.689-6 – Deixar de encaminhar à FUNDACENTRO a Ficha de Acidente do Trabalho, até 10 dias após o dia do acidente, ou deixar de manter cópia da Ficha de Acidente do Trabalho, para fins de fiscalização do órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.32.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Observação:

O item 18.32.1 determina a manutenção da cópia por um período de três anos.

218.690-0 – Deixar de providenciar o preenchimento da Ficha de Acidente do Trabalho no estabelecimento da empresa onde ocorreu o acidente ou doença do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.32.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.691-8 – Deixar de encaminhar à Fundacentro o Resumo Estatístico Anual, até o último dia útil de fevereiro do ano subseqüente ou deixar de manter cópia do Resumo Estatístico Anual para fins de fiscalização do órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.32.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Observação:

O item 18.32.2 determina a manutenção da cópia por um período de três anos.

Comissão Interna de Prevenção de Acidentes nas Empresas da Indústria da Construção

218.692-6 – Deixar de organizar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes centralizada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.33.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

O item 18.33.1 aplica-se à empresa que possuir na mesma cidade um ou mais canteiros de obra ou frentes de trabalho com menos de 70 empregados.

218.693-4 – Deixar de compor a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes centralizada por representantes do empregador e dos empregados, com um representante titular e um suplente, por grupo de até 50 empregados em cada canteiro de obra ou frente de trabalho, ou deixar de respeitar a paridade da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes centralizada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.33.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.694-2 – Deixar de organizar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes por estabelecimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.33.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

O item 18.33.3 aplica-se à empresa que possuir um ou mais canteiros de obra ou frentes de trabalho com 70 ou mais empregados em cada estabelecimento. O item 18.33.4 desobriga de constituir CIPA os canteiros de obra cuja construção não exceda a 180 dias. O item 18.33.5. prevê que as empresas que possuam equipes de trabalho itinerantes deverão considerar como estabelecimento a sede da equipe.

218.695-0 – Deixar de constituir comissão provisória de prevenção de acidentes ou constituir comissão provisória de prevenção de acidentes em desacordo com o disposto na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.33.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Observação:

O item 18.33.4 desobriga de constituir CIPA os canteiros de obra cuja construção não exceda a 180 dias, devendo ser constituída comissão provisória de prevenção de acidentes, com eleição paritária de um membro efetivo e um suplente, para cada grupo de 50 trabalhadores.

218.696-9 – Deixar de promover a participação de um representante das subempreiteiras nas reuniões e/ou no curso e/ou nas inspeções da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes da contratante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.33.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

Observação:

O item 18.33.6 aplica-se quando o número de empregados da subempreiteira não se enquadra no subitem 18.33.3 (CIPA por estabelecimento).

Disposições Gerais

218.697-7 – Deixar de recolocar protetor removível de máquina, equipamento ou ferramenta, retirado para limpeza, lubrificação, reparo ou ajuste (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.2, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.698-5 – Permitir que o operador se afaste da área de controle da máquina ou equipamento sob sua responsabilidade, quando em funcionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.2, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.699-3 – Deixar de providenciar para que os controles sejam colocados em posição neutra, os freios sejam acionados e outras medidas com o objetivo de eliminar riscos provenientes de funcionamento acidental sejam adotadas, nas paradas temporárias ou prolongadas de máquina ou equipamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.2, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.700-0 – Permitir a execução de inspeção e/ou limpeza e/ou ajuste e/ou reparo com a máquina ou equipamento em movimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.2, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

Observação:

O item 18.36.2, alínea "d", ressalva o movimento indispensável à realização da inspeção ou ajuste.

218.701-9 – Deixar de providenciar a presença de um sinaleiro para orientação do operador da máquina ou equipamento, quando sua visão estiver dificultada por obstáculos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.2, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.702-7 – Deixar de providenciar a guarda das ferramentas manuais em locais apropriados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.2, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.703-5 – Deixar de verificar, antes da fixação de pinos por ferramenta de fixação a pólvora, o tipo e a espessura da parede ou laje e o tipo de pino e finca-pino mais adequados ou deixar de inspecionar, antes da fixação de pinos por ferramenta de fixação a pólvora, a região oposta à superfície de aplicação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.2 alínea "g" da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.704-3 – Permitir que o operador aponte a ferramenta de fixação a pólvora para si ou para terceiros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.2, alínea "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.705-1 – Deixar de obter informações a respeito da existência de galerias, canalizações e cabos na área em que estão sendo realizados os trabalhos, antes de ser iniciada uma obra de escavação ou de fundação, ou deixar de providenciar estudo sobre o risco de impregnação do subsolo por emanações ou produtos nocivos, antes de ser iniciada uma obra de escavação ou de fundação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.3, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.706-0 – Deixar de providenciar inspeção diária dos escoramentos, nos trabalhos de escavação, fundação ou desmonte de rochas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.3, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.707-8 – Contratar pessoa ou empresa não qualificada, para execução de rebaixamento do lençol freático (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.3, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.708-6 – Deixar de considerar cargas e sobrecargas ocasionais e/ou possíveis vibrações, para determinar a inclinação das paredes do talude, a construção do escoramento e o cálculo dos elementos necessários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.3, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.709-4 – Deixar de sinalizar a localização das tubulações nos serviços de escavação, fundação ou desmonte de rochas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.3, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.710-8 – Permitir a realização de escavações por pessoal não qualificado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.3, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.711-6 – Deixar de providenciar o desvio do tráfego ou a redução da velocidade dos veículos próximo às escavações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.3, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.712-4 – Deixar de construir passarelas de largura mínima de 60 cm, protegidas por guarda-corpos, para o trânsito sobre a escavação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.3, alínea "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.713-2 – Deixar de manter o pilão em repouso sobre o solo ou no fim da guia de seu curso, quando o bate-estacas não estiver em operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.3, alínea "i", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.714-0 – Deixar de dispensar cuidados especiais às mangueiras e conexões dos pilões a vapor ou deixar de manter sempre ao alcance do operador o controle de manobras das válvulas dos pilões a vapor (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.3, alínea "j", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.715-9 – Permitir a operação de bate-estacas nas proximidades da rede elétrica, com altura e/ou distância em desacordo com o mínimo exigido pela concessionária de energia elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.3 alínea , alínea "k", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.716-7 – Executar desmonte de rochas sem adotar a proteção contra a projeção de pedras prevista na NR-18 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.3 alínea , alínea "l", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

Observação:

O item 18.36.3 alínea , alínea "l", prevê, para a proteção contra a projeção de pedras, a cobertura de todo o setor com malha de ferro de 1/4" a 3/16", de 15 cm e pontiada de solda, devendo ser arrumados sobre a malha pneus para formar uma camada amortecedora.

218.717-5 – Deixar de designar um encarregado experiente em estruturas de concreto para acompanhar o serviço e orientar a equipe de retirada das formas quanto às técnicas de segurança a serem observadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.4, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

Observação:

Item 18.36.4, alínea "b" – Utilizar o item 18.8.6.

218.718-3 – Deixar de amarrar os feixes de vergalhões de aço deslocados por guinchos ou guindastes ou gruas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.4, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.719-1 – Deixar de providenciar a inspeção do escoramento e da resistência das fôrmas durante os trabalhos de lançamento e vibração de concreto, por profissional qualificado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.4, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.720-5 – Permitir o uso de escada de mão portátil ou corrimão de madeira com farpas, saliências ou emendas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.5, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.721-3 – Deixar de prender no topo e na base as escadas fixas, tipo marinheiro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.5, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.722-1 – Deixar de fixar a cada 3 m as escadas fixas, tipo marinheiro, de altura superior a 5 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.5, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.723-0 – Deixar de afixar, em local visível, código de sinais para comando das operações dos equipamentos de guindar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.6, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.724-8 – Deixar de observar os diâmetros mínimos para roldanas e eixos, em função dos cabos usados na movimentação e transporte de materiais ou de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.6, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.725-6 – Deixar de amarrar na estrutura do elevador as peças com mais de 2 m de comprimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.6, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.726-4 – Utilizar caçamba que não seja construída de chapa de aço e/ou que não seja provida de corrente de segurança ou outro dispositivo que limite sua inclinação por ocasião da descarga (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.6, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.727-2 – Utilizar andaime na montagem de estruturas metálicas que não seja suportado por meio de vergalhões de ferro, fixados à estrutura, com diâmetro mínimo de 18 mm (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.7, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.728-0 – Deixar de utilizar, na montagem de estruturas metálicas, plataformas com tirantes de aço ou vergalhões de ferro, com diâmetro mínimo de 12 mm, devidamente fixados a suportes resistentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.7, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

O item 18.36.7, alínea "b", é aplicável em locais de estrutura onde, por razões técnicas, não se puder empregar os andaimes citados na alínea anterior.

218.729-9 – Utilizar andaime na montagem de estruturas metálicas com largura inferior a 90 cm e/ou sem proteção contra quedas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.7, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.730-2 – Utilizar escada de mão que não esteja apoiada no solo, na montagem de estruturas metálicas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.36.7, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.731-0 – Deixar de colocar, em lugar visível para os trabalhadores, cartazes alusivos à prevenção de acidentes e doenças do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.732-9 – Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições ou fornecer água potável em proporção inferior a um bebedouro ou equipamento similar para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_4.

218.733-7 – Fornecer água potável aos trabalhadores de forma que do posto de trabalho ao bebedouro haja deslocamento igual ou superior a 100 m no plano horizontal e/ou 15 m no plano vertical (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.734-5 – Deixar de garantir suprimento de água potável, filtrada e fresca nos postos de trabalho, fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados, confeccionados em material apropriado, ou permitir o consumo de água potável em copos coletivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.2.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

Observação:

O item 18.37.2.2 aplica-se na impossibilidade de instalação de bebedouro dentro dos limites referidos no subitem anterior.

218.735-3 – Deixar de garantir o fornecimento de água refrigerada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.2.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

Observação:

O item 18.37.2.3 aplica-se em regiões do País ou estações do ano de clima quente .

218.736-1 – Deixar de dotar a área do canteiro de obras de iluminação externa adequada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.737-0 – Deixar de prever escoamento de águas pluviais no canteiro de obras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.2.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_2.

218.738-8 – Deixar de solicitar à concessionária local a instalação de um telefone comunitário ou público nas áreas de vivência dotadas de alojamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.2.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

218.739-6 – Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_3.

218.740-0 – Deixar de manter no estabelecimento a memória de cálculo e as especificações das soluções alternativas aprovadas pela FUNDACENTRO (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.7.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995) – I_1.

NR-19

EXPLOSIVOS (119.000-8)

Definição

Explosivos são substâncias capazes de rapidamente se transformarem em gases, produzindo calor intenso e pressões elevadas, se subdividindo em:

- Explosivos iniciadores: aqueles que são empregados para excitação de cargas explosivas, sensíveis ao atrito, calor e choque. Sob efeito do calor, explodem sem se incendiar.
- Explosivos reforçadores: os que servem como intermediários entre o iniciador e a carga explosiva propriamente dita.
- Explosivos de rupturas: são os chamados altos explosivos, geralmente tóxicos.
- Pólvoras: que são utilizadas para propulsão ou projeção.

Ementas

119.001-6 – Manter explosivos armazenados em depósito construído em terreno que não seja firme e/ou que não seja seco e/ou sujeito a inundações e/ou sujeito à mudança freqüente de temperatura e/ou sujeito a ventos fortes e/ou constituído de extrato de rocha contínua (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.2, alínea "a", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.002-4 – Manter explosivos armazenados em depósito construído em local próximo de centros povoados e/ou rodovias e/ou ferrovias e/ou obras de arte importantes e/ou habitações isoladas e/ou oleodutos e/ou linha tronco de distribuição de energia elétrica e/ou linha tronco de distribuição de água e/ou linha tronco de distribuição de gás (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.2, alínea "b", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.003-2 – Manter explosivos armazenados em depósito construído em local com distanciamento inferior ao estabelecido nas tabelas A, B e C da NR-19 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.2, alínea "c", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.194-2 – Deixar de dotar o local de armazenagem de explosivos e/ou sua área de segurança de placas com dizeres "É Proibido Fumar" e "Explosivo" que possam ser observados por todos que tenham acesso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.2, alínea "d", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

119.005-9 – Manter explosivos armazenados em depósito construído de material combustível e/ou permeável e/ou bom condutor de calor e/ou bom condutor de eletricidade e/ou dotado no seu interior de partes metálicas que produzam centelha gerada por atrito ou choque (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.2, alínea "e", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.006-7 – Deixar de dotar o depósito de explosivos de piso impermeabilizado com material apropriado e/ou com acabamento liso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.2, alínea "f", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.007-5 – Manter explosivos armazenados em depósito cujas portas abrem para dentro e/ou com isolamento térmico precário e/ou sem proteção contra as intempéries (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.2 alínea "g" da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.008-3 – Deixar de proteger a área do depósito de explosivos protegidas por pára-raios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.2, alínea "h", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.009-1 – Deixar de dotar o dotar o depósito de explosivos de sistema eficiente e adequado para o combate a incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.2, alínea "i", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.010-5 – Manter equipamento elétrico instalado no depósito de explosivos em desacordo com as disposições da Norma Regulamentadora nº 10 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.2, alínea "j", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.012-1 – Manter depósito de explosivos sem delimitação física da área de risco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.2 , alínea "m", da NR-19, com redação da Portaria nº 02/79) – I_4.

119.195-0 – Permitir o manuseio de explosivos por pessoal sem o treinamento para a atividade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.3, alínea "a", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

119.196-9 – Realizar aplicação de explosivos sem a presença de um supervisor devidamente treinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.3, alínea "b", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

119.015-6 – Permitir o fumo, uso de isqueiro, fósforo ou qualquer tipo de chama ou centelha nas áreas de manipulação e/ou armazenamento de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.3, alínea "c", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.197-7 – Permitir a entrada de pessoas com cigarro, cachimbo, charuto, isqueiro ou fósforo nas áreas de manuseio de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.3, alínea "d", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

119.017-2 – Permitir o uso de calçados com lama ou areia nos locais de manuseio e/ou armazenagem de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.3, alínea "e", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.018-0 – Permitir o manuseio de explosivos com ferramentas de metal que possam produzir faíscas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.3, alínea "f", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.019-9 – Permitir o uso de calçados não apropriados no manuseio de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.3, alínea "g", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.020-2 – Permitir o transporte de explosivo exposto com equipamento movido a motor de combustão interna (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.3, alínea "h", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.021-0 – Permitir o transporte e armazenagem conjuntos de explosivo de ruptura e de outros tipos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.3, alínea "i", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.022-9 – Manter explosivo armazenado em depósito com temperatura interior superior à máxima admissível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.3, alínea "j", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

Observação:

Informar no histórico do Auto de Infração a temperatura e o tipo de explosivo armazenado. O item 19.3.1, alínea "j", estabelece as seguintes temperaturas máximas: 27ºC para nitrocelulose, nitromido e pólvora química de base dupla; 30ºC para ácido pícrico e pólvora química de base simples; 35ºC para pólvora mecânica; 40ºC para trotil, picrato de amônio e outros explosivos não-especificados.

119.198-5 – Deixar de arejar, em períodos não-superiores a três meses, os depósitos de armazenagem de explosivos, mediante aberturas das portas ou por sistema de exaustão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.3, alínea "p", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

119.199-3 – Deixar de molhar as paredes externas e as imediações dos depósitos de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.3, alínea "q", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

119.200-0 – Deixar de inspecionar os explosivos armazenados para verificar as suas condições de uso, dentro dos períodos adequados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.4 da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Observação:

Informar no histórico do Auto de Infração o tipo de explosivo. O item 19.1.4 determina os seguintes períodos: dinamite – trimestralmente, não sendo aconselhável armazená-la por mais de dois anos; nitrocelulose – semestralmente, a partir do segundo ano de fabricação; altos explosivos – primeiro exame cinco anos após a fabricação e, depois, de dois em dois anos; acionadores, reforçadores, espoletas – primeiro exame dez anos após a fabricação e, depois, de cinco em cinco anos.

119.030-0 – Transportar explosivo que não está em bom estado e/ou acondicionado em embalagem inadequada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.5, alínea "a", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.201-9 – Deixar de verificar se o explosivo transportado confere com a guia de expedição correspondente, por ocasião do embarque ou desembarque (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.5, alínea "b", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

119.202-7 – Transportar explosivo sem uma prévia verificação quanto às condições adequadas de segurança dos equipamentos empregados nos serviços de carga, transporte e descarga (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.5, alínea "c", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

119.203-5 – Deixar de utilizar sinalização adequada no transporte de explosivos afixada em lugares visíveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.5, alínea "d", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Observação:

O item 19.1.5, alínea "d", sugere a utilização de bandeirolas vermelhas e tabuletas de aviso.

119.204-3 – Dispor explosivo transportado de maneira a dificultar a inspeção e a segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.5, alínea "e", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

119.035-0 – Transportar munições explosivas e artifícios em conjunto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.5, alínea "f", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.036-9 – Deixar de proteger explosivo transportado contra a umidade e incidência direta dos raios solares (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.5, alínea "g", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.205-1 – Deixar de examinar o local previsto para armazenamento, antes da descarga de munições ou explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.5 , alínea "h", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

119.038-5 – Permitir a utilização de luzes não protegidas e/ou fósforos e/ou isqueiros e/ou dispositivos ou ferramentas capazes de produzir chama ou centelhas nos locais de embarque e/ou desembarque e/ou nos transportes de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.5 , alínea "i", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.039-3 – Realizar os serviços de carga e descarga de munições e explosivos fora do período das 7h às 17h (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.5 , alínea "j", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

Observação:

O item 19.1.5, alínea "j", ressalva "casos especiais"

119.040-7 – Permitir iluminação por dispositivos não elétricos nos carregamentos e/ou descarregamentos de explosivos realizados durante a noite (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.5, alínea "l", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.041-5 – Separar os vagões de munições ou explosivos da locomotiva e/ou de vagões de passageiros por menos de três carros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.6, alínea "a", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.042-3 – Deixar de providenciar a limpeza e a inspeção dos vagões de transporte de explosivos antes do carregamento e/ou depois da descarga do material, removendo qualquer material que possa causar centelha por atrito ou deixar de destruir a varredura resultante da limpeza dos vagões de transporte de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.6, alínea "b", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.043-1 – Deixar de travar e calçar os vagões de transporte de explosivos, durante a carga ou a descarga do material (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.6, alínea "c", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.044-0 – Permitir reparação de avaria em vagões de transporte de explosivos depois de iniciado o seu carregamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.6, alínea "d", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.045-8 – Manter vagões carregados com explosivos nas áreas dos paióis ou depósitos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.6, alínea "e", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.206-0 – Deixar de fechar e lacrar as portas dos vagões carregados de explosivos ou deixar de colocar tabuletas visíveis de aviso nas portas dos vagões carregados de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.6, alínea "f", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

119.047-4 – Manter as portas dos paióis abertas durante a aproximação da composição, antes da retirada a locomotiva (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.6, alínea "g", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.048-2 – Realizar as manobras para engatar e desengatar os vagões de transporte de explosivos com choque (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.6, alínea "h", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.049-0 – Deixar de interromper o trabalho de carga ou descarga, ou reiniciar o trabalho de carga ou descarga antes da limpeza do local, quando do derramamento de explosivo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.6, alínea "i", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

Observação:

O item 19.1.6, alínea "i", é válido apenas para transporte por via férrea.

119.050-4 – Manter trem especial carregado de munições ou explosivos em plataforma de estações ou próximo dos locais povoados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.6, alínea "j", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.207-8 – Utilizar caminhão para transporte de explosivos sem vistoria prévia do veículo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.7, alínea "a", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Observação:

O item 19.1.7, alínea "a", determina a vistoria para exame de seus circuitos elétricos, freios, tanques de combustível, estado da carroçaria e dos extintores de incêndio, assim como verificação da existência de quebra-chama no tubo de descarga e ligação metálica da carroçaria com a terra.

119.208-6 – Deixar de instruir o motorista do veículo de transporte de explosivos quanto aos cuidados a serem observados e/ou sobre o manejo dos extintores de incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.7, alínea "b", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

119.209-4 – Levar estopa além do necessário em caminhão de transporte de explosivos ou deixar de descartar estopa usada em caminhão de transporte de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.7, alínea "c", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

119.054-7 – Transportar carga explosiva sem fixação firme no caminhão e/ou sem cobertura de lona impermeável e/ou ultrapassando a altura da carroçaria (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.7, alínea "d", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.210-8 – Permitir a presença de estranhos no caminhões de transporte de explosivos e/ou munições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.7, alínea "e", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

119.056-3 – Deixar de frear e/ou calçar e/ou desligar o motor do caminhão de transporte de explosivos, durante a carga e/ou descarga (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.7 "f" da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.211-6 – Manter distância inferior a 80 m entre os caminhões de transporte de explosivos, quando em comboio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.7, alínea "g", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

119.212-4 – Transportar explosivo em caminhão em velocidade superior a 40 km por hora (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.7, alínea "h", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

119.213-2 – Deixar de prever paradas horárias para veículo ou comboio de transporte de explosivos ou deixar de inspecionar as cargas e os veículos de transporte de explosivos durante as paradas horárias ou realizar inspeção das cargas e dos veículos de transporte de explosivos durante as paradas horárias em local próximo de habitações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.7, alínea "i", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

119.060-1 – Permitir que caminhões de transporte de explosivos realizem viagens longas com apenas um motorista (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.7, alínea "j", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.061-0 – Rebocar caminhão de transporte de explosivos avariado ou deixar de sinalizar a estrada durante a operação de transferência da carga de caminhão de transporte de explosivos avariado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.7, alínea "l", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.062-8 – Empilhar explosivos e/ou munições nas proximidades dos canos de descarga dos caminhões, no desembarque (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.7, alínea "m", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.063-6 – Manter ligado circuito elétrico de ignição de caminhão de transporte de explosivos durante o abastecimento de combustível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.7 , alínea "n", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.214-0 – Deixar de providenciar a sinalização de caminhão de transporte de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.7, alínea "o", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Observação:

O item 19.1.7, alínea "o", estabelece a colocação de tabuletas visíveis nos lados e atrás dos caminhões, com os dizeres: "Cuidado: Explosivo" e bandeirolas vermelhas.

119.065-2 – Estacionar caminhão carregado de explosivos em garagem ou posto de serviço ou depósito ou lugar onde haja risco de incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.7, alínea "p", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.066-0 – Manter caminhão carregado de explosivos nas áreas ou proximidades dos paióis e depósitos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.7, alínea "q", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.067-9 – Deixar de adotar como primeira providência, em caso de acidente com o caminhão de transporte de explosivo, a retirada da carga explosiva ou colocar carga explosiva a uma distância inferior a 60 m do veículo ou habitações, em caso de acidente no caminhão de transporte de explosivo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.7, alínea "r", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.068-7 – Deixar de interromper o trânsito e isolar o local, em caso de incêndio em caminhão de transporte de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.7, alínea "s", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.069-5 – Manter explosivos e/ou munições no cais, sem a vigilância de guarda especial, capaz de fazer a sua remoção em caso de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.8 "a" da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.070-9 – Deixar de providenciar a limpeza de passadiços, corredores, portalós e docas antes do embarque e/ou após o desembarque de munições e/ou explosivos ou deixar de retirar as varreduras resultantes da limpeza de passadiços, corredores, portalós e docas, antes do embarque e/ou após o desembarque de munições e/ou explosivos, para posterior destruição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.8, alínea "b", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.215-9 – Deixar de manter içada uma bandeira vermelha na embarcação de transporte de explosivos e/ou munições, do início do embarque ao fim do desembarque (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.8, alínea "c", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

119.216-7 – Embarcar munições e/ou explosivos antes de carga de outra natureza (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.8, alínea "d", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Observação:

O item 19.1.8, alínea "d", é válido apenas para transporte de explosivos ou munições em embarcações

119.073-3 – Deixar de forrar o porão ou local designado na embarcação para explosivo e/ou munição com tábuas de 2,5 cm de espessura, no mínimo, com parafusos embutidos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.8 "e" da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.074-1 – Deixar de manter desimpedidos os locais da embarcação por onde tiver de passar a munição e/ou explosivo ou deixar de proteger com material apropriado as partes

metálicas que não puderem ser removidas dos locais da embarcação por onde tiver de passar a munição e/ou explosivo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.8, alínea "f", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.075-0 – Manter explosivo em local próximo à casa de máquinas da embarcação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.8, alínea "g", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

119.076-8 – Deixar de providenciar cobertura impermeável para munições e/ou explosivos transportados em embarcação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19.1.8, alínea "h", da NR-19, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

Anexo I da NR-19

Segurança e Saúde na Indústria e Comércio de Fogos de Artifício e outros Artefatos Pirotécnicos

Campo de Aplicação

O Anexo I da NR-19 aplica-se a todos os estabelecimentos de fabricação e comercialização de fogos de artifício e outros artefatos pirotécnicos. Incluem-se no campo de aplicação as unidades de produção de pólvora negra, alumínio para pirotecnia e produtos intermediários destinados à fabricação de fogos de artifício e outros artefatos pirotécnicos.

Definições

- Fogos de artifício e outros artefatos pirotécnicos: artigos pirotécnicos preparados para transmitir inflamação com a finalidade de produzir luz, ruído, fumaça ou outros efeitos visuais ou sonoros normalmente empregados para entretenimento;
- Responsável Técnico: profissional da área de química responsável pela coordenação dos laboratórios de controle de qualidade e/ou controle de processos, assim como das operações de produção, inclusive desenvolvimento de novos produtos, conforme disposto na legislação vigente;
- Acidente do trabalho: evento não previsto, ocorrido no exercício do trabalho ou como conseqüência desse, que resulte em danos à saúde ou integridade física do trabalhador;
- Incidente: evento não previsto, ocorrido no exercício do trabalho ou como conseqüência desse, que não resulte em danos à saúde ou integridade física do trabalhador, mas que potencialmente possa provocá-los;

- Substância perigosa: aquela com potencial de causar danos materiais à saúde e ao meio ambiente que, em função de suas propriedades físico-químicas ou toxicológicas, é classificada como tal a partir de critérios e categorias definidas em um sistema de classificação;
- Comércio de produtos de uso restrito: venda a varejo e/ou atacado de fogos de artifício de uso restrito, conforme estabelecido na Portaria nº 9/DLog, de 8 de maio de 2006;
- Comércio de produtos de uso permitido: venda a varejo e/ou atacado de fogos de artifício em geral que não são definidos como de uso restrito pela legislação do Exército Brasileiro.

Fabricação – Instalações

119.077-6 – Fabricar fogos de artifício ou outros artefatos pirotécnicos em instalações físicas em desacordo com o disposto no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R- 105) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.078-4 – Deixar de aterrar a cerca em torno do estabelecimento de fabricação de fogos de artifício ou outros artefatos pirotécnicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.2, alínea "a", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.079-2 – Deixar de dotar a cerca em torno do estabelecimento de fabricação de fogos de artifício ou outros artefatos pirotécnicos de sinais de advertência em intervalos máximos de 100 metros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.2, alínea "b", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.080-6 – Deixar de delimitar por cerca os setores administrativo, de depósitos e de fabricação de fogos de artifício ou outros artefatos pirotécnicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.2, alínea "c", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.081-4 – Utilizar via com largura inferior a 1,20 m para transporte de materiais no interior do estabelecimento de fabricação de fogos de artifício ou outros artefatos pirotécnicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.3, alínea "a", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.082-2 – Manter obstruída via de transporte de materiais no interior do estabelecimento de fabricação de fogos de artifício ou outros artefatos pirotécnicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.3, alínea "b", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.083-0 – Deixar de sinalizar via de transporte de materiais no interior do estabelecimento de fabricação de fogos de artifício ou outros artefatos pirotécnicos (art. 157,

inciso I, da CLT, c/c item 4.3, alínea "c", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.084-9 – Deixar de manter faixa de terreno livre de vegetação rasteira, com 20 m de largura mínima, em torno de todos os depósitos e pavilhões de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.4 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.085-7 – Manter pavilhão de trabalho que não proporcione conforto térmico e iluminação adequada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.5 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_2.

119.086-5 – Deixar de dotar os pavilhões de trabalho de aviso de segurança em caracteres indeléveis facilmente visualizáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.6 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.087-3 – Deixar de indicar, no aviso de segurança do pavilhão de trabalho, a identificação do pavilhão e da atividade desenvolvida (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.6, alínea "a", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_2.

119.088-1 – Deixar de indicar, no aviso de segurança do pavilhão de trabalho, o número máximo de trabalhadores permitido (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.6, alínea "b", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_2.

119.089-0 – Deixar de indicar, no aviso de segurança do pavilhão de trabalho, o nome completo do encarregado do pavilhão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.6, alínea "c", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_2.

119.090-3 – Deixar de indicar, no aviso de segurança do pavilhão de trabalho, a quantidade máxima de explosivos ou peças que contenham explosivos permitida (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.6, alínea "d", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_2.

119.091-1 – Deixar de dotar os pavilhões de trabalho no setor de explosivos de pisos impermeabilizados e/ou lisos e/ou laváveis e/ou constituídos de material ou providos de sistema que não permita o acúmulo de energia estática ou deixar de manter os pisos dos pavilhões de trabalho no setor de explosivos em perfeito estado de conservação e limpeza (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.7, alínea "a", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.092-0 – Deixar de dotar os pavilhões de trabalho no setor de explosivos de junções de pisos com paredes e/ou de bancadas com paredes e/ou entre paredes com acabamento arredondado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.7, alínea "b", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.093-8 – Deixar de dotar os pavilhões de trabalho no setor de explosivos de materiais e equipamentos antiestáticos ou deixar de adotar procedimentos que impeçam acú-

mulo de poeiras e resíduos e/ou quedas de materiais no chão nos pavilhões de trabalho no setor de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.7, alínea "c", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.094-6 – Deixar de dotar os pavilhões de trabalho no setor de explosivos de superfícies de trabalho lisas e/ou revestidas por material ou providas de sistema que não permita o acúmulo de energia estática e/ou com proteções laterais e acabamentos arredondados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.7, alínea "d", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.095-4 – Dotar pavilhão de trabalho no setor de explosivos de prateleiras, bancadas e superfícies em quantidade superior à mínima indispensável ao desenvolvimento dos trabalhos ou utilizar material não condutivo ou que permita o centelhamento nos pavilhões de trabalho no setor de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.7, alínea "e", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.096-2 – Deixar de dotar o pavilhão de manipulação de pólvora branca e similares de piso e/ou paredes impermeáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.7.1, alínea "a", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.097-0 – Deixar de dotar o pavilhão de manipulação de pólvora branca e similares de teto lavável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.7.1, alínea "b", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.098-9 – Deixar de dotar o pavilhão de manipulação de pólvora branca e similares de bancada lisa e/ou constituída de material ou provida de sistema que não permita o acúmulo de energia estática e/ou de baixa resistência a impacto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.7.1, alínea "c", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.099-7 – Deixar de dotar o pavilhão de manipulação de pólvora branca e similares de lâmina d'água de 10 cm sobre o piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.7.1, alínea "d", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.100-4 – Deixar de dotar o pavilhão de manipulação de pólvora branca e similares de cocho de alvenaria com 1 m de largura à frente da entrada, com lâmina d'água de 10 cm (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.7.1, alínea "e", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.101-2 – Deixar de substituir periodicamente a água utilizada no pavilhão de manipulação de pólvora branca, com filtragem adequada e limpeza do filtro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.7.1.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.102-0 – Manter instalações elétricas que não sejam dotadas de circuitos independentes e/ou que não sejam à prova de explosão no interior ou proximidades dos pavilhões

de produção e armazenamento de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.8 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.103-9 – Manter sem aterramento máquina ou equipamento que utilize ou gere energia elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.9 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.104-7 – Deixar de comunicar por escrito ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego projeto de instalação, reforma ou mudança da empresa, após sua autorização pelo Exército, antes do início da sua execução (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.10 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_2.

Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

119.105-5 – Deixar de contemplar, no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, os riscos específicos relativos aos locais e atividades com explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.106-3 – Deixar de providenciar a elaboração e/ou a implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais conjuntamente por profissional tecnicamente capacitado em Segurança e Saúde no Trabalho, pelo responsável Técnico da empresa e pelos seus responsáveis legais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.1.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.107-1 – Deixar de incluir o documento estratégico no documento-base do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2, alínea "a", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.108-0 – Deixar de incluir o inventário geral dos riscos no documento-base do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2, alínea "b", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.109-8 – Deixar de incluir o plano de ação anual no documento-base do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2, alínea "c", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.110-1 – Deixar de incluir os procedimentos e planos específicos de prevenção de acidentes com explosivos e atuação em situações de emergência no documento-base do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2, alínea "d", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.111-0 – Deixar de contemplar os elementos definidos no Anexo I da NR-19 no documento estratégico do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_2.

Observação:

Indicar, no histórico do Auto de Infração, o elemento inexistente no documento estratégico. O item 5.2.1 estabelece o seguinte conteúdo mínimo:

a) objetivos gerais do PPRA;

b) definição do papel e responsabilidades de todos em relação às atividades de segurança e saúde no trabalho;

c) indicação do nome do coordenador do PPRA e dos demais responsáveis técnicos, a ser atualizada sempre que houver alterações;

d) estratégias para avaliação, prevenção e controle dos riscos para as atividades existentes ou futuras, no caso de ocorrerem mudanças;

e) mecanismos de integração do PPRA com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e outros programas ou atividades existentes relativos à gestão de riscos;

f) mecanismos a serem utilizados para informação, capacitação e envolvimento dos trabalhadores em Segurança e Saúde no Trabalho;

g) periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA;

h) data da elaboração ou revisão e assinatura do responsável legal pela empresa.

119.112-8 – Deixar de contemplar os elementos mínimos definidos no Anexo I da NR-19 no inventário geral dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais ou deixar de revisar anualmente o inventário geral dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2.2 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_2.

Observação:

Indicar, no histórico do Auto de Infração, o elemento inexistente no inventário geral dos riscos. O item 5.2.2 estabelece o seguinte conteúdo mínimo:

a) informações relativas ao estabelecimento, como localização geográfica, número total de trabalhadores e número de trabalhadores expostos ao risco de acidentes com explosivos, descrição dos processos produtivos, áreas de trabalho e organização do trabalho;

b) reconhecimento dos riscos por atividade ou área de trabalho ou função, com indicação dos tipos de exposições ou possíveis acidentes e danos potenciais, das causas ou fontes dos riscos, das medidas de controle existentes e da população de trabalhadores exposta;

c) síntese dos dados obtidos nos monitoramentos de exposições a agentes químicos ou físicos e estatísticas de acidentes, incidentes e danos à saúde relacionados ao trabalho;

d) estimativa do nível ou da importância dos riscos, considerando, no mínimo, os parâmetros probabilidade de ocorrência do dano e severidade do dano;

e) ações recomendadas, tais como realização de avaliações de riscos aprofundadas, monitoramento de exposições, manutenção, melhoria ou implementação de medidas de prevenção e controle, ações de informação e capacitação;

f) data de elaboração ou revisão e assinatura conjunta do profissional tecnicamente capacitado em Segurança e Saúde no Trabalho e do Responsável Técnico da empresa.

119.113-6 – Deixar de anexar o inventário de produtos químicos ao inventário geral dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2.2.1, alínea "a", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_2.

119.114-4 – Deixar de anexar os relatórios de investigação de acidentes ou incidentes ocorridos desde a última revisão ao inventário geral dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2.2.1, alínea "b", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_2.

119.115-2 – Deixar de anexar os relatórios de monitoramento de exposições a agentes ambientais ao inventário geral dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2.2.1, alínea "c", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_2.

119.116-0 – Deixar de manter à disposição dos órgãos de fiscalização inventário de todos os produtos utilizados e fabricados, inclusive misturas pirotécnicas intermediárias e resíduos gerados, elaborado pelo Responsável Técnico ou manter inventário de produtos utilizados ou fabricados sem o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo I da NR-19 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2.2.1.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_2.

Observação:

Indicar, no histórico do Auto de Infração, o elemento faltante ao inventário de produtos utilizados e fabricados. O item 5.2.2.1.1 determina o seguinte conteúdo mínimo:

a) nome do produto e respectivos sinônimos ou códigos pelos quais são conhecidos ou referidos na empresa;

b) categoria de produto (matéria-prima, produto intermediário, produto final ou resíduo);

c) composição química qualitativa do produto, em particular dos ingredientes que contribuem para o perigo;

d) local de armazenamento;

e) processos ou operações onde são utilizados;

f) classificação da substância ou mistura quanto aos perigos ou ameaças físicas – incêndio, explosão ou reação violenta – e perigos ou ameaças à saúde humana e ao meio ambiente, sendo recomendada a adoção das diretrizes estabelecidas pela Comissão Européia para classificação de substâncias e misturas perigosas, até que sejam adotadas diretrizes nacionais;

g) frases de risco e frases de segurança de acordo com os principais riscos potenciais e medidas de segurança.

119.117-9 – Deixar de contemplar os elementos mínimos definidos no Anexo I da NR-19 no plano de ação anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2.3 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_2.

Observação:

Indicar, no histórico do Auto de Infração, o elemento faltante no plano de ação anual. O item 5.2.3 estabelece o seguinte conteúdo mínimo:

a) objetivos;

b) indicação das ações prioritárias e critérios adotados para sua seleção;

c) indicação dos responsáveis pela execução de cada ação;

d) cronograma de execução;

e) mecanismos de acompanhamento e verificação de resultados;

f) data de elaboração e assinatura do responsável legal pela empresa;

g) registros das alterações ocorridas ao longo do ano, com as respectivas justificativas.

119.118-7 – Deixar incluir Plano de Emergência e Combate a Incêndio e Explosão no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2.4, alínea "a", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.119-5 – Deixar de incluir plano de manutenção preventiva das máquinas e equipamentos do setor produtivo, inclusive veículos utilizados para o transporte de substâncias químicas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2.4, alínea "b", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.120-9 – Deixar de incluir procedimentos operacionais para fabricação, armazenamento e manipulação de produtos ou misturas explosivas, com as devidas informações de segurança, no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2.4, alínea "c", do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.121-7 – Deixar de contemplar os elementos mínimos definidos no Anexo I da NR-19 no plano de Emergência e Combate a Incêndio e Explosão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2.4.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_2.

Observação:

Indicar, no histórico do Auto de Infração, o elemento faltante no plano de emergência e combate a incêndio e explosão. O item 5.2.4.1 estabelece o seguinte conteúdo mínimo:

a) Informações sobre a empresa:

a1) nome da empresa;

a2) detalhamento das edificações de forma isolada;

a3) população fixa e flutuante;

a4) quartel de bombeiros mais próximo;

a5) croqui dos equipamentos de segurança contra incêndio instalados;
a6) mapa de risco de incêndio e explosão;

b) Ações de prevenção:
b1) constituição e atribuições da brigada de incêndio;
b2) registros de treinamentos e exercícios simulados anuais envolvendo os trabalhadores e a brigada de incêndio;
b3) previsão de sistema de comunicação com o corpo de bombeiros e autoridades competentes;
b4) descrição dos equipamentos de segurança contra incêndio;
b5) cronograma de inspeção e manutenção periódica dos equipamentos de segurança contra incêndio;

c) Ações de combate a incêndio e procedimentos em caso de explosão:
c1) acionamento do sistema de alerta e alarme;
c2) procedimento de abandono e previsão de rotas de fuga;
c3) comunicação com o corpo de bombeiros e autoridades competentes;
c4) acionamento da brigada de incêndio;
c5) isolamento da área afetada (perímetro de segurança);
c6) local de concentração de vitimas;
c7) descrição dos procedimentos de atendimentos as vitimas;
c8) previsão das rotas de acesso dos veículos de socorro;
c9) procedimentos de combate a incêndio e ações emergenciais em decorrência de explosão;
c10) procedimento de avaliação e registro do sinistro;
c11) autorização para o retorno às atividades normais.

119.122-5 – Deixar de incluir cronograma detalhado no Plano de Emergência e Combate a Incêndio e Explosão ou deixar de implantar o Plano de Emergência e Combate a Incêndio e Explosão segundo seu cronograma ou deixar de realizar treinamento teórico e prático do Plano de Emergência e Combate a Incêndio e Explosão ou deixar de simular anualmente o Plano de Emergência e Combate a Incêndio e Explosão, com a participação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de todos os trabalhadores ou deixar de revisar anualmente o Plano de Emergência e Combate a Incêndio e Explosão, com a participação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de todos os trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2.4.2 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_2.

119.123-3 – Deixar de encaminhar cópia do Plano de Emergência e Combate a Incêndio e Explosão à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e ao Corpo de Bombeiros local (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2.4.3 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_1.

119.124-1 – Manter trabalhador que exerce atividades de ronda sem conhecimento do Plano de Emergência e Combate a Incêndio e Explosão e/ou sem o material e mecanismos necessários para acionar o Plano de Emergência e Combate a Incêndio e Explosão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2.4.4 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.125-0 – Deixar de manter os documentos relacionados ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais atualizados ou deixar de manter os documentos relacionados ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais à disposição dos trabalhadores e seus representantes e/ou das autoridades de fiscalização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.3 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_2.

Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

119.126-8 – Deixar de providenciar inspeções em todos os postos de trabalho, pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, com periodicidade mínima mensal, com a participação do Responsável Técnico e de profissionais de Segurança e Saúde no Trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_2.

119.127-6 – Deixar de providenciar o registro dos relatórios das inspeções da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, com as respectivas conclusões ou deixar de manter à disposição da Inspeção do Trabalho os relatórios das inspeções da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, com as respectivas conclusões (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.2 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_1.

119.128-4 – Deixar de indicar comissão para realizar inspeções nos locais de trabalho, incluindo pelo menos um trabalhador do setor de produção e o Responsável Técnico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.3 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_2.

Observação:

O item 6.3 só é aplicável a empresas que não possuem CIPA.

119.129-2 – Deixar de incluir os aspectos relativos aos riscos de acidentes com explosivos e sua prevenção no treinamento anual da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes ou do trabalhador designado para o cumprimento dos objetivos da CIPA (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.4 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_2.

Observação:

Caso o treinamento não tenha sido ministrado, utilizar a ementa específica da NR-5.

Responsabilidade Técnica

119.130-6 – Deixar de manter Responsável Técnico devidamente habilitado ou deixar de constar o nome do Responsável Técnico em todos os rótulos e anúncios da empresa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.131-4 – Manter responsável técnico que não abranja a produção e/ou o desenvolvimento de novos produtos e/ou a estocagem e/ou a embalagem e/ou a rotulagem e/ou o transporte interno e/ou o controle de qualidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.132-2 – Deixar de estabelecer expressamente o horário de trabalho do Responsável Técnico em seu contrato ou deixar de manter registro do cumprimento do horário do Responsável Técnico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

Locais de Trabalho

119.133-0 – Deixar de manter os locais de trabalho em perfeito estado de organização e limpeza, contendo exclusivamente o material necessário à atividade laboral (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.134-9 – Deixar de criar procedimentos eficazes para a limpeza dos calçados na entrada dos pavilhões de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.2 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.135-7 – Deixar de instituir e implementar Normas de Procedimentos Operacionais para todas as atividades, sob a orientação do Responsável Técnico, especificando detalhadamente os procedimentos seguros para a execução de cada tarefa ou deixar de afixar as Normas de Procedimentos Operacionais nos respectivos pavilhões em local e tamanho que sejam visíveis a todos os trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.3 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.136-5 – Deixar de observar a quantidade máxima de material explosivo e/ou o número máximo de trabalhadores permitidos em cada pavilhão de trabalho, conforme definido pelo Responsável Técnico e observando-se os dispositivos legais referentes ao tema (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.137-3 – Permitir a permanência de fontes de ignição e/ou de materiais ou utensílios estranhos à atividade no interior dos pavilhões de trabalho com explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.5 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.138-1 – Utilizar ferramentas de material que não dificulte a geração de faíscas no manuseio de materiais explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.5.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.139-0 – Manter as portas dos pavilhões de trabalho fechadas ou abertas para dentro durante a jornada de trabalho ou utilizar dispositivo para manutenção das portas dos pavilhões de trabalho abertas constituído de material que gere centelhas por atrito ou manter as portas dos pavilhões de trabalho obstruídas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.6 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.140-3 – Manter posto de trabalho projetado de forma que as atividades não possam ser realizadas na posição sentada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.7 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.141-1 – Manter posto de trabalho com assento em desacordo com o disposto na NR-17 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.7.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

Observação:

Indicar, no histórico do Auto de Infração, a característica irregular do assento.

119.142-0 – Deixar de disponibilizar assentos para descanso próximos aos postos de trabalho, na impossibilidade técnica de realização do trabalho na posição sentada e em casos em que essa posição implique risco de acidente e/ou deixar de instituir uma pausa de 15 minutos a cada 2 horas de trabalho, na impossibilidade técnica de realização do trabalho na posição sentada e em casos em que essa posição implique risco de acidente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.7.2 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.143-8 – Manter estabelecimento sem reservas suficientes de água ou manter reservas de água localizadas de modo a impedir ou dificultar sua utilização imediata, inclusive para limpeza diária e umedecimento dos locais de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.8 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.144-6 – Deixar de dotar os depósitos de pólvora negra, de produtos acabados e de bombas de instrumentos para aferição de temperatura e umidade do ar ou deixar de realizar medidas diárias de temperatura e umidade do ar nos depósitos de pólvora negra, de produtos acabados e de bombas ou deixar de manter à disposição dos órgãos de fiscalização registro escrito das medições de temperatura e umidade do ar nos depósitos de pólvora negra, de produtos acabados e de bombas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.9 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

Transporte Interno

119.145-4 – Realizar transporte interno de produtos inflamáveis ou explosivos desobedecendo a regras especificadas pelo Responsável Técnico ou deixar de providenciar a definição, pelo Responsável Técnico, das regras para transporte interno de produtos inflamáveis ou explosivos, incluindo os meios de transporte, trajetos, recipientes e quantidades máximas a serem transportadas de cada vez (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.146-2 – Utilizar animais providos de ferraduras para transporte dentro da área de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.147-0 – Utilizar carrinhos para transporte manual de explosivos ergonomicamente inadequados e/ou sem mecanismos de redução de impactos e risco de quedas e/ou sem dispositivos para evitar centelhamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.2 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.148-9 – Manter trabalhadores responsáveis pelo transporte interno de produtos arrematados ou outros materiais sem o conhecimento de todos os riscos inerentes a esta atividade e/ou sem treinamento especial sobre levantamento e transporte manual de peso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

Proteção Individual

119.149-7 – Deixar de fornecer gratuitamente aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação e funcionamento ou deixar de responsabilizar-se pela limpeza, manutenção e reposição periódicas dos equipamentos de proteção individual ou deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.150-0 – Deixar de fornecer gratuitamente uniformes completos em algodão ou tecido antiestático similar, sem quaisquer detalhes que possam acumular poeira ou resíduos de produtos químicos, aos trabalhadores do setor de explosivos ou manter trabalhador no setor de explosivos sem utilizar uniforme completo em algodão ou tecido antiestático similar, sem quaisquer detalhes que possam acumular poeira ou resíduos de produtos químicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.151-9 – Deixar de realizar a manutenção e/ou a reposição dos uniformes dos trabalhadores do setor de explosivos, sem ônus para os trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_2.

119.152-7 – Deixar de lavar semanalmente os uniformes dos trabalhadores que manipulam pólvora negra, pólvora branca e cores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.2 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.153-5 – Manter trabalhador sem calçados adequados ao trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.154-3 – Manter trabalhador envolvido na manipulação de explosivos com calçados sem solados antiestáticos ou com peças metálicas externas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

Observação:

O item 10.3.1.1 desobriga o uso de solado antiestático nos locais com piso dotado de lâmina d´água.

119.155-1 – Manter trabalhador em local de trabalho dotado de piso com lâmina d'água sem calçados impermeáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.1.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

Acesso aos Estabelecimentos

119.156-0 – Deixar de manter serviço permanente de portaria, com trabalhador fixo ou manter serviço de portaria com trabalhador sem conhecimento sobre os riscos existentes nos locais de trabalho e/ou sem treinamento na prevenção de acidentes com explosivos ou permitir, por meio do serviço de portaria, a entrada de pessoas, veículos ou materiais que não atendam às exigências de segurança estabelecidas pelas normas internas da empresa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.157-8 – Deixar de adotar e divulgar no portão de entrada do estabelecimento regras de segurança sobre a circulação de pessoas, veículos automotores ou de tração animal utilizados no transporte de explosivos no perímetro da fábrica ou deixar de definir previamente o itinerário de pessoas, veículos automotores ou de tração animal utilizados no transporte de explosivos no perímetro da fábrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.2 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.158-6 – Permitir que o cano de descarga dos veículos seja posicionado na direção do pavilhão e/ou permitir a entrada no estabelecimento de veículo sem dispositivo quebra-chamas no cano de descarga (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.2.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.159-4 – Realizar o carregamento ou descarregamento de veículo com o motor ligado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.2.2 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

Destruição de Resíduos

119.160-8 – Deixar de implantar sistema de coleta seletiva do lixo em todos os pavilhões de trabalho ou deixar de adotar procedimentos seguros de descarte de materiais e produtos impróprios para utilização, oriundos dos pavilhões de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.161-6 – Deixar de armazenar os resíduos de matérias-primas perigosas ou produtos explosivos em recipientes apropriados ou em locais seguros, distantes dos pavilhões de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.2 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.162-4 – Realizar destruição de produtos explosivos em desacordo com o disposto no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) ou deixar de implantar procedimentos de destruição de produtos explosivos sob coordenação do Responsável Técnico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.163-2 – Deixar de submeter trabalhador envolvido nas atividades de coleta e destruição de resíduos a treinamento específico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.3.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

Higiene e Conforto no Trabalho

119.164-0 – Deixar de manter instalações sanitárias para uso dos trabalhadores, separadas por sexo ou deixar de manter as instalações sanitárias adequadamente conservadas e permanentemente limpas ou deixar de manter instalações sanitárias em quantidade suficiente ao número de trabalhadores ou deixar de manter instalações sanitárias localizadas estrategicamente de forma a atender todo o perímetro da fábrica, à distância máxima de 120 m dos postos de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

Observação:

O item 13.1 define a NR-24 como parâmetro para a definição da quantidade de instalações sanitárias em razão do número de trabalhadores.

119.165-9 – Deixar de dotar o estabelecimento de vestiários com chuveiros e armários individuais ou deixar de dotar o estabelecimento de vestiários, chuveiros e armários individuais em quantidade suficiente ao número de trabalhadores ou deixar de dotar o estabelecimento de vestiários localizados estrategicamente de forma a permitir que todos ingressem na área perigosa portando somente os uniformes e calçados adequados e/ou de modo a propiciar a higienização antes do acesso ao

local de refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

Observação:

O item 13.2 define a NR-24 como parâmetro para a definição da quantidade de vestiários, chuveiros e armários individuais em razão do número de trabalhadores.

119.166-7 – Deixar de manter vestiários específicos e separados para os trabalhadores que manuseiam alumínio em pó e pólvora negra ou manter vestiários específicos e separados para os trabalhadores que manuseiam alumínio em pó e pólvora negra localizados a uma distância superior a 50 m dos respectivos pavilhões de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.167-5 – Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em recipientes térmicos ou bebedouros não metálicos instalados em todos os locais de trabalho ou permitir o consumo de água em copos metálicos ou coletivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.168-3 – Instalar bebedouros no interior dos locais onde se manuseie explosivos ou deixar de proteger da luz solar os bebedouros instalados do lado de fora dos pavilhões (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.169-1 – Deixar de assegurar condições suficientes de conforto para as refeições dos trabalhadores, em local adequado e fora da área de produção ou deixar de assegurar local para as refeições dos trabalhadores provido de iluminação apropriada ou piso lavável, ou dispositivo para aquecer as refeições ou fornecimento de água potável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.4 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.170-5 – Permitir a realização de refeições nos pavilhões de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.4.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.171-3 – Fornecer transporte aos trabalhadores em veículo sem boas condições de conforto e manutenção e/ou não licenciado pelas autoridades competentes e/ou sem assentos e/ou sem local separado para guarda de equipamentos e materiais de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

Observação:

O item 13.5 estabelece a obrigação de local separado para guarda de equipamentos e materiais de trabalho apenas "quando necessário".

Formação de Trabalhadores

119.172-1 – Deixar de promover capacitação e treinamento permanente dos seus trabalhadores ou deixar de abordar, no programa de capacitação e treinamento permanente dos trabalhadores, o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo I da NR-19 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 14.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

Observação:

O item 14.1 estabelece o seguinte conteúdo mínimo para o treinamento:

a) os riscos decorrentes das suas atividades produtivas e as medidas de prevenção;

b) o PPRA, especialmente no que diz respeito à prevenção de acidentes com explosivos;

c) o Plano de Emergência e Combate a Incêndio e Explosão;

d) as Normas de Procedimentos Operacionais;

e) a correta utilização e manutenção dos equipamentos de proteção individual, bem como as suas limitações.

119.173-0 – Deixar de submeter trabalhador a treinamento no ato de admissão ou deixar de submeter trabalhador a treinamento quando da ocorrência de troca de função, mudança nos procedimentos, equipamentos, processos ou materiais de trabalho ou deixar de submeter trabalhador a treinamento no mínimo a cada ano ou deixar de efetuar o registro de conteúdo, carga horária e freqüência do treinamento dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 14.1.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

Acidentes de Trabalho

119.174-8 – Deixar de comunicar em até 48 horas acidente ou incidente envolvendo materiais explosivos aos sindicatos das categorias profissional e econômica e/ou à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e/ou ao Exército Brasileiro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 15.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.175-6 – Deixar de providenciar o registro escrito de acidente ou incidente envolvendo materiais explosivos ou deixar de providenciar análise de acidente ou incidente envolvendo materiais explosivos, por comissão constituída, no mínimo, pelo Responsável Técnico, pela CIPA ou representante dos empregados e pelos profissionais de segurança e saúde da empresa ou deixar de contemplar, na análise de acidente ou incidente envolvendo materiais explosivos, o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo I da NR-19 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 15.2 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

Observação:

O item 15.2 estabelece o seguinte conteúdo mínimo para a análise de acidente ou incidente:

a) da descrição pormenorizada do acidente ou incidente e suas conseqüências;

b) dos fatores causais diretos e indiretos;

c) das medidas a serem tomadas para a prevenção de eventos similares;

d) do cronograma para implantação dessas medidas.

Controle de Qualidade

119.176-4 – Deixar de dispor de documentos que atestem a qualidade das matérias-primas utilizadas ou deixar de arquivar por um período mínimo de dois anos os documentos que atestem a qualidade das matérias-primas utilizadas ou deixar de manter à disposição da fiscalização os documentos que atestem a qualidade das matérias-primas utilizadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 16.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

Comercialização

119.177-2 – Realizar atividade de fabricação e/ou teste e/ou montagem e/ou desmontagem de fogos de artifício nos depósitos ou locais de comercialização de produtos pirotécnicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.2 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.178-0 – Efetuar montagem e desmontagem de fogos de artifício e outros artefatos pirotécnicos em local impróprio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.2.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

Observação:

O item 17.2.1 se aplica às empresas autorizadas a realizar espetáculos pirotécnicos. As condições adequadas para montagem e desmontagem são local específico para este fim, independente e isolado das instalações principais e que atenda ao disposto na legislação pertinente.

119.179-9 – Manter fogos de artifício em local de comercialização de produtos de uso permitido em quantidade superior à máxima autorizada pelo órgão estadual ou municipal competente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.180-2 – Manter fogos de artifício em local de comercialização de produtos de uso restrito em quantidade superior à máxima permitida pelo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 19 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.181-0 – Manter local de comercialização de fogos de artifício ou outros artefatos pirotécnicos sem sistema de proteção contra incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.182-9 – Manter local de comercialização de produtos de uso restrito localizado em desacordo com o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.183-7 – Dispor fogos de artifício à venda no mesmo local de líquidos inflamáveis, substâncias oxidantes, corrosivas e outras de riscos similares e/ou em móveis fechados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.184-5 – Deixar de identificar corretamente líquidos inflamáveis, substâncias oxidantes, corrosivas e outras de riscos similares, nos locais de comercialização de fogos de artifício ou outros artefatos pirotécnicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

119.185-3 – Manter fogos de artifício fora de suas embalagens originais, nos locais de comercialização ou manter fogos de artifício em embalagens com rótulos em idioma estrangeiro, nos locais de comercialização ou manter fogos de artifício em desacordo com os requisitos dos Regulamentos Técnicos do Exército Brasileiro nº 1 e 2 e à Portaria nº 09/DLog, de 8 de Maio de 2006, nos locais de comercialização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.186-1 – Deixar de dotar as prateleiras e os balcões de venda de fogos de artifício de sinalização de advertência quanto à proibição de fumar ou provocar qualquer tipo de chama ou centelha (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

Disposições Finais

119.187-0 – Remunerar por produtividade atividade produtiva de fogos de artifício ou outros artefatos pirotécnicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 25 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.188-8 – Utilizar matéria-prima proibida pelo Exército Brasileiro na fabricação de fogos de artifício (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 26 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.189-6 – Contratar serviços externos que envolvam o manuseio de materiais ou misturas de explosivos de empresa ou prestador de serviço que não atenda ao disposto no Anexo I da NR-19 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 27 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.190-0 – Utilizar mão-de-obra de menores de 18 anos para a fabricação de fogos de artifício ou para o transporte, processamento, armazenamento, manuseio ou carregamento de suas matérias-primas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 28 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.191-8 – Permitir a entrada de menores de 18 anos no estabelecimento de fabricação de fogos de artifício (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 29 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_3.

Observação:

O item 29 permite a entrada de menores de 18 anos no setor de cartonagem, em que não haja contato com explosivos ou inflamáveis, e nos setores administrativos, desde que localizados fora da área de risco.

119.192-6 – Realizar testes de materiais ou produtos nos pavilhões de trabalho ou permitir a realização de testes de materiais ou produtos por trabalhador não treinado para esta finalidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

119.193-4 – Realizar teste de novos materiais ou novos produtos sem a supervisão direta de responsável técnico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.1 do Anexo I da NR-19, com redação da Portaria nº 07/2007) – I_4.

NR-20

LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS E INFLAMÁVEIS (120.000-3)

Definições

- Líquido combustível: todo aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70ºC e inferior a 93,3ºC. O líquido combustível assim definido é considerado líquido combustível da Classe III.
- Líquido inflamável: todo aquele que possua ponto de fulgor inferior a 70ºC e pressão de vapor que não exceda 2,8 kg/cm^2 absoluta a 37,7ºC.
- Quando o líquido inflamável tem o ponto de fulgor abaixo de 37,7ºC, ele se classifica como líquido combustível de Classe I. Quando tem o ponto de fulgor superior a 37.7ºC e inferior a 70ºC, ele se classifica como líquido combustível da Classe II.
- Define-se líquido instável ou líquido reativo, quando um líquido na sua forma pura, comercial, como é produzido ou transportado, se polimerize, se decomponha ou se condense, violentamente, ou que se torne auto-reativo sob condições de choque, pressão ou temperatura.
- Gás Liqüefeito de Petróleo (GLP): produto constituído, predominantemente, pelo hidrocarboneto propano, propeno, butano e buteno.

Ementas
Líquidos Combustíveis

120.069-0 – Manter tanque de armazenagem de líquidos combustíveis construído em desacordo com as normas técnicas vigentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.1.2 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

120.002-0 – Manter tanque de armazenamento de líquidos combustíveis localizado em desacordo com a Tabela A da NR-20 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.1.3 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.003-8 – Deixar de observar a distância mínima de 1 m entre tanques de armazenamento de líquidos combustíveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.1.4 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.004-6 – Deixar de observar o espaçamento mínimo de 6 m entre dois tanques de armazenamento de líquidos combustíveis diferentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.1.5 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.005-4 – Deixar de dotar os tanques de superfície de dispositivos que liberem pressões internas excessivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.1.6 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Líquidos Inflamáveis

120.070-4 – Manter tanque de armazenamento de líquidos inflamáveis construído em desacordo com as normas técnicas vigentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.2 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

120.007-0 – Manter tanque de superfície usado para armazenamento de líquidos inflamáveis localizado em desacordo com as Tabelas A e B da NR-20 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.3 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.008-9 – Deixar de observar a distância mínima de 1 m entre tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis instalados na superfície ou deixar de observar o espaçamento mínimo de 6 m entre dois tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis diferentes instalados na superfície (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.4 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.009-7 – Manter tanque de superfície usado para armazenamento de líquidos inflamáveis localizado em desacordo com as Tabelas A e C da NR-20 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.5 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.010-0 – Deixar de observar, na instalação de tanque de líquidos inflamáveis enterrado no solo, o distanciamento de 1 m da divisa de outras propriedades (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.6, alínea "a", da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.011-9 – Deixar de observar, na instalação de tanque de líquidos inflamáveis enterrado no solo, o distanciamento de 30 cm de alicerces de paredes, poços ou porões (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.6, alínea "b", da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.012-7 – Instalar, no interior de edifício, tanque de líquidos inflamáveis não enterrado no solo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.7 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.013-5 – Deixar de equipar com respiradouro de pressão a vácuo ou corta-chamas os tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.8 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.014-3 – Instalar respiradouro de tanque de líquidos inflamáveis enterrado dentro de edificação ou com altura inferior a 3,50 m do nível do solo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.9 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.015-1 – Deixar de instalar dispositivos que liberem pressões internas excessivas nos tanques de líquidos inflamáveis de superfície (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.10 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.071-2 – Deixar de providenciar aterramento elétrico dos tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.11 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.072-0 – Deixar de providenciar o aterramento elétrico ou a ligação ao mesmo potencial elétrico das duas estruturas usadas no transvasamento de líquidos inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.12 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

120.018-6 – Permitir o armazenamento de líquidos inflamáveis dentro de edifícios acima do limite de 250 litros por recipiente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.13 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.019-4 – Manter sala de armazenamento de líquidos inflamáveis cujas paredes e/ou piso e/ou teto não seja(m) construídos de material resistente ao fogo ou que facilite a limpeza ou que não provoque centelhas por atrito (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.14, alínea "a", da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.020-8 – Deixar de dotar as passagens e portas das salas de armazenamento de líquidos inflamáveis de soleiras, rampas de 15 cm de desnível ou valetas abertas e cobertas com grades de aço com escoamento para local seguro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.14, alínea "b", da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.021-6 – Deixar de dotar as salas de armazenamento de líquidos inflamáveis de instalação elétrica à prova de explosão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.14, alínea "c", da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.022-4 – Manter sala de armazenamento de líquidos inflamáveis que não seja ventilada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.14, alínea "d", da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.023-2 – Deixar de dotar as salas de armazenamento de líquidos inflamáveis de sistema de combate a incêndios, com extintores apropriados, próximos à porta de acesso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.14, alínea "e", da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.073-9 – Deixar de manter, de forma bem visível, as expressões "Inflamável" e "Não Fume" nas portas de acesso às salas de armazenamento de líquidos inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.14, alínea "f", da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

120.074-7 – Manter compartimento ou armário para armazenamento de líquidos inflamáveis que não seja construído com chapas metálicas e/ou deixar de sinalizar com a palavra

"Inflamável" os compartimentos ou armários para armazenamento de líquidos inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.15 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

120.026-7 – Armazenar líquidos inflamáveis da Classe I em tambores de até 250 litros, em lotes com mais de 100 tambores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.16 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.027-5 – Armazenar líquidos inflamáveis da Classe I em tambores de até 250 litros, em lote entre 30 e 100 tambores, com distanciamento inferior a 20 m de edifícios ou limites de propriedade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.16.1 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.028-3 – Armazenar líquidos inflamáveis da Classe I em tambores de até 250 litros, com distanciamento inferior a 15 m entre os lotes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.16.2 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.075-5 – Deixar de manter letreiros com as expressões "Não fume" e "Inflamável" em todas as vias de acesso ao local de armazenamento de líquidos inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.16.3 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

120.076-3 – Deixar de providenciar fio-terra apropriado nos locais de descarga de líquidos inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.17 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.077-1 – Permitir a descarga de líquidos inflamáveis sem o aterramento do carro transportador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.17.1 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

120.032-1 – Utilizar equipamento elétrico que não seja à prova de explosão no manuseio de líquidos inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.2.18 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

Gases Liquefeitos de Petróleo

120.078-0 – Utilizar recipiente estacionário para armazenamento de gás liquefeito de petróleo, com capacidade superior a 250 litros, em desacordo com as normas técnicas vigentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.2 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

120.034-8 – Utilizar recipiente estacionário para armazenamento de gás liquefeito de petróleo com capacidade superior a 115 mil litros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.2.1 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 20.3.2.1 ressalva as instalações de refinaria, terminal de distribuição e terminal portuário.

120.079-8 – Deixar de dotar cada recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo de placa metálica, em local visível, com as informações previstas na NR-20 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.3 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 20.3.3 exige os seguintes dados, escritos de modo indelével:

a) indicação da norma ou código de construção;

b) as marcas exigidas pela norma ou código de construção;

c) indicação no caso afirmativo, se o recipiente foi construído para instalação subterrânea;

d) identificação do fabricante;

e) capacidade do recipiente em litros;

f) pressão de trabalho;

g) identificação da tensão de vapor a 38ºC que seja admitida para os produtos a serem armazenados no recipiente;

h) identificação da área da superfície externa, em metros quadrados.

120.043-7 – Utilizar válvula conectada diretamente ao recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo, com pressão de trabalho inferior a 18 kg/cm² (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.4 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

120.044-5 – Utilizar válvula ou acessório de material ou construção inadequado(a) para a finalidade ou de ferro fundido, nas instalações de gás liquefeito de petróleo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.4.1 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

120.045-3 – Permitir ligações ao recipiente de gás liquefeito de petróleo sem que haja válvula de fechamento rápido próxima (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.5 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 20.3.5 excetua as ligações destinadas às válvulas de segurança e medidores de nível de líquido e as aberturas tamponadas.

120.046-1 – Deixar de dotar as conexões para enchimento, retirada e utilização de gás liquefeito de petróleo de válvula de retenção ou válvula de excesso de fluxo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.6 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

120.047-0 – Manter recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo que não seja equipado com válvulas de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.7 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.048-8 – Manter descarga de válvula de segurança de recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo a uma distância inferior a 3 m da abertura de edificação

situada em nível inferior à descarga (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.7.1 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

120.049-6 – Manter descarga de válvula de segurança de recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo que não seja por meio de tubulação vertical ou manter descarga de válvula de segurança de recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo com altura inferior a 2,50 m acima do recipiente ou do solo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.7.2 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

Utilizar altura acima do solo quando o recipiente for enterrado, e altura acima do recipiente nos demais casos.

120.080-1 – Manter recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo, com capacidade entre 500 e 8.000 l, instalados a uma distância inferior a 1 m entre si (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.8.1 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.081-0 – Manter recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo, com capacidade superior a 8.000 l, instalados a uma distância inferior a 1,50 m entre si (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.8.2 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.082-8 – Manter recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo, com capacidade superior a 500 l, com distanciamento de edificações ou da divisa de outra propriedade em desacordo com a Tabela D da NR-20 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.8.3 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.083-6 – Manter recipiente de armazenamento de gás liquefeito de petróleo instalado a uma distância inferior a 6 m de outro recipiente que contenha líquidos inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.8.4 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.054-2 – Instalar recipiente de armazenamento de gás liquefeito de petróleo sobre laje de forro ou terraço de edificação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.9 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

120.084-4 – Deixar de manter ligados à terra os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.10 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.056-9 – Instalar, sob edificação, recipiente de armazenamento de gás liquefeito de petróleo enterrado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.11 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

120.057-7 – Manter tomada de descarga de veículo, para enchimento do recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo, com afastamento inferior a 3 m das vias públicas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.12, alínea "a", da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

120.058-5 – Manter tomada de descarga de veículo, para enchimento do recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo, com afastamento inferior a 7,50 m das edificações ou das divisas de propriedades que possam ser edificadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.12, alínea "b", da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

120.059-3 – Manter tomada de descarga de veículo, para enchimento do recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo, com afastamento inferior a 3 m das edificações das bombas e compressores para a descarga (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.12, alínea "c", da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

120.060-7 – Deixar de delimitar, com alambrado de material vazado e de altura mínima de 1,80 m, a área de armazenamento de gás liquefeito de petróleo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.13 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 20.3.13.1 dispensa a delimitação de área através de alambrado para recipiente de armazenamento de GLP enterrado.

120.061-5 – Deixar de obedecer ao distanciamento entre o alambrado e os recipientes de gás liquefeito de petróleo, previsto na Tabela E da NR-20 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.13.2 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

120.062-3 – Deixar de observar a distância mínima de 3 m entre o alambrado da área de armazenamento de gás liquefeito de petróleo e a edificação de bombas ou compressores ou de 1,50 m entre o alambrado da área de armazenamento de gás liquefeito de petróleo e a tomada de descarga (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.13.3 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

120.063-1 – Deixar de colocar, no alambrado da área de armazenamento de gás liquefeito de petróleo, placas visíveis com os dizeres: "Proibido Fumar" e "Inflamável" (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.13.4 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

120.064-0 – Deixar de colocar extintores de incêndio ou outros equipamentos de combate a incêndio junto ao alambrado da área de armazenamento de gás liquefeito de petróleo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.13.5 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

120.085-2 – Utilizar recipiente transportável para armazenamento de gás liquefeito de petróleo construído em desacordo com as normas técnicas vigentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.14 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

120.066-6 – Instalar dentro da edificação recipiente transportável para armazenamento de gás liquefeito de petróleo com capacidade superior a 40 l (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.15 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

Observação:

O item 20.3.15.1 excetua as instalações para fins industriais, que devem obedecer às normas técnicas oficiais vigentes.

120.067-4 – Canalizar gás liquefeito de petróleo, na sua fase líquida, dentro de edificação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.16 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Observação:

O item 20.3.16 excetua a edificação construída com as características necessárias e exclusivamente para essa finalidade.

120.068-2 – Canalizar gás liquefeito de petróleo com pressão superior a 1,50 kg/cm2, no interior de edificação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.3.17 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Outros Gases Inflamáveis

120.086-0 – Armazenar gás inflamável em desacordo com o disposto na NR-20 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.4.1 da NR-20, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

Observação:

Aplicam-se a outros gases inflamáveis os itens relativos a Gases Liquefeitos de Petróleo, à exceção de 20.3.1 e 20.3.4.

NR-21

TRABALHOS A CÉU ABERTO (121.000-9)

121.032-7 – Deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos trabalhos a céu aberto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.1 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

121.033-5 – Deixar de adotar medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva e/ou o calor e/ou o frio e/ou a umidade e/ou os ventos inconvenientes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.2 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

121.034-3 – Deixar de oferecer alojamento com adequadas condições sanitárias aos trabalhadores que residam no local de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.3 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

121.004-1 – Deixar de providenciar as medidas de profilaxia de endemias, de acordo com as normas de saúde pública, nos trabalhos realizados em regiões pantanosas ou alagadiças (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.4 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

121.035-1 – Manter os locais de trabalho em condições sanitárias incompatíveis com o gênero da atividade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.5 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

121.036-0 – Fornecer moradia com condições sanitárias inadequadas ao empregado e sua família (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.6 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

121.037-8 – Manter moradia coletiva de família (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.6.1 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

121.038-6 – Fornecer moradia com capacidade incompatível com o número de moradores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.7, alínea "a", da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

121.039-4 – Fornecer moradia com ventilação e/ou luz direta insuficiente(s) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.7, alínea "b", da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

121.040-8 – Fornecer moradia que não tenha as paredes caiadas e/ou os pisos construídos de material impermeável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.7, alínea "c", da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

121.041-6 – Fornecer casa para moradia que seja construída em local não arejado ou com vegetação ou com afastamento inferior a 50 m de depósito de feno e/ou depósito de esterco e/ou curral e/ou estábulo e/ou pocilga e/ou viveiro de criação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.8 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

121.012-2 – Deixar de dotar as portas, janelas e frestas da moradia de dispositivos capazes de mantê-las fechadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.9 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

121.042-4 – Deixar de proteger o poço de água utilizado pelos empregados contra contaminação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.10 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

121.043-2 – Fornecer moradia com cobertura construída de material permeável e/ou putrescível e/ou combustível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.11 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

121.044-0 – Fornecer moradia que não disponha de dormitório e/ou cozinha e/ou compartimento sanitário (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.12 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

121.016-5 – Manter fossa negra a menos de 15 m do poço e/ou a menos de 10 m da casa e/ou em lugar sujeito a enchentes e/ou à montante do poço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.13 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

121.045-9 – Manter local destinado às privadas sem ventilação abundante e/ou sujo e/ou em más condições sanitárias e/ou não protegido contra a proliferação de insetos, ratos, animais e pragas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.14 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

NR-22

SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO (222.000-8)

Campo de Aplicação

A NR-22 aplica-se a:

- minerações subterrâneas;
- minerações a céu aberto;
- garimpos, no que couber;
- beneficiamentos minerais; e
- pesquisa mineral.

Ementas

Responsabilidades da Empresa e do Permissionário de Lavra Garimpeira

222.370-8 – Deixar de zelar pelo cumprimento da NR-22 ou deixar de prestar as informações necessárias ao órgão fiscalizador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_1.

222.371-6 – Deixar de indicar ao órgão fiscalizador os técnicos responsáveis de cada setor da mineração (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_1.

222.372-4 – Deixar de fazer constar no contrato o nome do responsável pelo cumprimento da NR-22, quando forem realizados trabalhos por meio de empresa contratada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 27/2002) – I_1.

222.774-6 – Manter mina sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado ou manter atividade prevista na NR-22 sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

As atividades previstas são:

a) minerações subterrâneas;
b) minerações a céu aberto;
c) garimpos, no que couber;
d) beneficiamentos minerais; e
e) pesquisa mineral.

222.002-4 – Deixar de interromper atividade que exponha os trabalhadores a condições de risco grave e iminente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.4, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.003-2 – Impedir ou dificultar a interrupção das tarefas, por proposição dos trabalhadores, na existência de risco grave e iminente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.4, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.3.4, alínea "b", condiciona a paralisação à confirmação do fato pelo superior hierárquico, responsável pelas medidas cabíveis.

222.373-2 – Deixar de fornecer às empresas contratadas as informações sobre os riscos potenciais nas áreas em que desenvolverão suas atividades (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.4, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.775-4 – Deixar de coordenar a implementação das medidas relativas à segurança e saúde dos trabalhadores das empresas contratadas ou deixar de prover os meios e condições para que as contratadas atuem conforme a NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.776-2 – Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.777-0 – Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.376-7 – Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos, os aspectos relacionados aos riscos físicos, químicos e biológicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.377-5 – Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos, os aspectos relacionados às atmosferas explosivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.378-3 – Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos, os aspectos relacionados às deficiências de oxigênio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.379-1 – Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos, os aspectos relacionados à ventilação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.380-5 – Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos, os aspectos relacionados à proteção respiratória ou contemplar os aspectos relacionados à proteção

respiratória, no Programa de Gerenciamento de Riscos, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa MTb/ SSST nº 01/1994 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.381-3 – Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos, os aspectos relacionados à investigação e análise de acidentes do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7, alínea "f", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.382-1 – Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos, os aspectos relacionados à ergonomia e organização do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7, alínea "g", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.383-0 – Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos, os aspectos relacionados aos riscos decorrentes do trabalho em altura e/ou em profundidade e/ou em espaços confinados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7, alínea "h", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.384-8 – Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos, os aspectos relacionados aos riscos decorrentes da utilização de energia elétrica e/ou máquinas e/ou equipamentos e/ou veículos e/ou trabalhos manuais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7, alínea "i", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.385-6 – Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos, os aspectos relacionados aos equipamentos de proteção individual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7, alínea "j", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.386-4 – Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos, os aspectos relacionados à estabilidade do maciço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7, alínea "l", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.387-2 – Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos, os aspectos relacionados ao plano de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7, alínea "m", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.388-0 – Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos, os aspectos relacionados aos riscos resultantes de modificações e introdução de novas tecnologias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 , alínea "n", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.778-9 – Deixar de incluir, no Programa de Gerenciamento de Riscos, a etapa de antecipação e identificação de fatores de risco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7.1, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.779-7 – Deixar de incluir, no Programa de Gerenciamento de Riscos, a etapa de avaliação dos fatores de risco e da exposição dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.780-0 – Deixar de incluir, no Programa de Gerenciamento de Riscos, a etapa de estabelecimento de prioridades, metas e cronograma (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7.1, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.781-9 – Deixar de incluir, no Programa de Gerenciamento de Riscos, a etapa de acompanhamento das medidas de controle implementadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7.1, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.782-7 – Deixar de incluir, no Programa de Gerenciamento de Riscos, a etapa de monitorização da exposição aos fatores de riscos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7.1, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.783-5 – Deixar de incluir, no Programa de Gerenciamento de Riscos, a etapa de registro dos dados ou deixar de manter os dados do Programa de Gerenciamento de Riscos por 20 anos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7.1, alínea "f", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.784-3 – Deixar de incluir, no Programa de Gerenciamento de Riscos, a etapa de avaliação periódica do programa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7.1, alínea "g", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.785-1 – Deixar de apresentar e discutir, na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração, o Programa de Gerenciamento de Riscos, suas alterações e complementações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_1.

222.786-0 – Deixar de considerar, no Programa de Gerenciamento de Riscos, os níveis de ação ou deixar de desenvolver ações preventivas, quando ultrapassado o nível de ação, de forma a minimizar a probabilidade de ultrapassagem do limite de exposição ocupacional ou deixar de implementar medidas para o monitoramento periódico da exposição, informação dos trabalhadores e o controle médico, quando ultrapassado o nível de ação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7.1.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 27/2002) – I_3.

Observação:

O item 22.3.7.1.2 estabelece as seguintes definições:

a) limites de exposição ocupacional são os valores de limites de tolerância previstos na NR-15 ou, na ausência destes, os valores limites de exposição ocupacional adotados pela ACGIH ou valores que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva, desde que mais rigorosos que os acima referenciados;

b) níveis de ação para agentes químicos são os valores de concentração ambiental correspondentes à metade dos limites de exposição, conforme definidos na alínea "a" e no item "a";

c) níveis de ação para ruído são os valores correspondentes à dose de 0,5 (dose superior a 50%), conforme critério estabelecido na NR-15, Anexo I, item 6.

Organização dos Locais de Trabalho

222.787-8 – Deixar de adotar as medidas necessárias para que os locais de trabalho sejam concebidos, construídos, equipados, utilizados e mantidos de forma a eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos existentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.6.1, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.788-6 – Deixar de adotar as medidas necessárias para que os postos de trabalho sejam projetados e instalados segundo princípios ergonômicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.6.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.789-4 – Deixar de identificar as entradas das áreas de mineração com atividades operacionais com o nome da empresa ou do Permissionário de Lavra Garimpeira ou deixar de sinalizar os acessos e as estradas das áreas de mineração com atividades operacionais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.6.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.402-0 – Designar trabalhador desacompanhado para atividade de abatimento manual de choco e blocos instáveis, no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.6.3 "a-I" da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.403-8 – Designar trabalhador desacompanhado para atividade de contenção de maciço desarticulado, no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.6.3 "a-II" da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.404-6 – Designar trabalhador desacompanhado para atividade de perfuração manual, no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.6.3 "a-III" da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.405-4 – Designar trabalhador desacompanhado para atividade de retomada de atividades em fundo-de-saco com extensão acima de 10 m, no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.6.3 "a-IV" da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.406-2 – Designar trabalhador desacompanhado para atividade de carregamento de explosivos e/ou detonação e/ou retirada de fogos falhados, no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.6.3 "a-V" da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.007-5 – Designar trabalhador desacompanhado para atividade de carregamento de explosivos e/ou detonação e/ou retirada de fogos falhados, a céu aberto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.6.3, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.790-8 – Deixar de estabelecer norma interna de segurança para supervisão e controle dos locais de atividades passíveis de se trabalhar desacompanhado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.6.3.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Circulação, Transporte de Pessoas e Materiais

222.009-1 – Deixar de providenciar a elaboração de plano de trânsito para a mina, com regras de preferência de movimentação e distâncias mínimas entre máquinas, equipamentos e veículos, e velocidades permitidas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.010-5 – Manter equipamento de transporte de materiais ou pessoas sem dispositivo de bloqueio que impeça seu acionamento por pessoas não autorizadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.011-3 – Manter equipamento de transporte sobre pneus sem faróis e/ou luz e sinal sonoro de ré acoplado ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou sinal de indicação de mudança do sentido de deslocamento e/ou espelhos retrovisores ou manter equipamento de transporte sobre pneus com faróis e/ou luz e sinal sonoro de ré acoplado ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou sinal de indicação de mudança do sentido de deslocamento e/ou espelhos retrovisores em mau estado de conservação e funcionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.407-0 – Deixar de manter afixada, em local visível, placa indicativa da capacidade e da velocidade máxima de operação dos equipamentos de transporte (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_1.

222.791-6 – Permitir a operação de locomotiva ou de outro meio de transporte por trabalhador não qualificado e/ou não autorizado e/ou não identificado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.012-1 – Deixar de manter demarcados e sinalizados, de forma visível, os limites externos das bancadas utilizadas como estradas, em mina a céu aberto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.6, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.013-0 – Manter via de trânsito de pista simples, em mina a céu aberto, com largura inferior a duas vezes a largura do maior veículo utilizado ou manter via de trânsito de pista dupla, em mina a céu aberto, com largura inferior a três vezes a largura do maior veículo utilizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.6, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.7.6.1 prevê que, quando o plano de lavra e a natureza das atividades realizadas não permitirem a observância do item 22.7.6, alínea "b", deverão ser adotados procedimentos e sinalização adicionais para garantir o tráfego com segurança.

222.014-8 – Deixar de construir, nas laterais das bancadas ou estradas da mina a céu aberto, com risco de queda de veículos, leiras com altura mínima correspondente à metade do diâmetro do maior pneu de veículo que por elas trafegue (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.6, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.409-7 – Deixar de adotar procedimentos e sinalização adicionais para garantir o tráfego com segurança, em minas a céu aberto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.6.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.7.6.1 aplica-se quando o plano de lavra e a natureza das atividades realizadas não permitirem a observância do item 22.7.6, alínea "b".

222.015-6 – Permitir que veículo de pequeno porte transite em área de mineração a céu aberto sem sinalização por meio de antena telescópica com bandeira e/ou com os faróis desligados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 27/2002) – I_3.

222.410-0 – Deixar de manter sinalização luminosa, em áreas de mineração a céu aberto, em condições de visibilidade adversa e à noite (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.7.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.016-4 – Deixar de providenciar a umidificação das vias de circulação de veículos não pavimentadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.8 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.017-2 – Manter via única para circulação de pessoal e transporte de material ou trânsito de veículo no subsolo, com galeria de largura inferior a 1,50 m além da largura do maior veículo que nela trafegue e/ou sem o estabelecimento de regras de circulação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.9 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.7.9.1 prevê que, quando o plano de lavra e a natureza das atividades não permitirem a existência da distância de segurança prevista no item 22.7.9, deverão ser construídas nas paredes das galerias ou rampas, aberturas com, no mínimo, 60 cm de profundidade, 2 m de altura e 1,50 m de comprimento, devidamente sinalizadas e desobstruídas, a cada 50 m, para abrigo de pessoal.

222.018-0 – Deixar de construir aberturas, para abrigo de pessoal, nas paredes das galerias ou rampas, com 60 cm de profundidade, 2 m de altura e 1,50 m de comprimento, devidamente sinalizadas e desobstruídas, a cada 50 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.9.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.7.9.1 é aplicável quando o plano de lavra e a natureza das atividades não permitirem a existência da distância de segurança prevista no item 22.7.9.

222.019-9 – Deixar de manter parados, durante a circulação de pessoal, guinchos ou vagonetas utilizados no transporte de material em planos inclinados sem vias específicas e isolados por barreiras para pedestres (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.10 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.792-4 – Transportar trabalhadores em área de mina em veículo inadequado para transporte de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.11 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.411-9 – Transportar trabalhadores em área de mina em veículo que não ofereça condições seguras de tráfego (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.11, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.412-7 – Transportar trabalhadores em área de mina em veículo que não seja dotado de assentos com encosto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.11, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.413-5 – Transportar trabalhadores em área de mina em veículo sem cinto de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.11, alínea "c' da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.7.11.1 dispensa o uso do cinto de segurança em situações em que possa implicar em riscos adicionais, observando-se normas internas de segurança para estas situações.

222.414-3 – Transportar trabalhadores em área de mina em veículo que não seja dotado de proteção contra intempéries e contato acidental com tetos e galerias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.11, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.793-2 – Transportar trabalhadores em área de mina em veículo que não seja dotado de escada para embarque e desembarque (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.11, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

Observação:

O item 22.7.11, alínea "e", estabelece o cumprimento da obrigação "quando necessário".

222.416-0 – Deixar de observar normas internas de segurança para situações em que o uso de cinto de segurança é dispensado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.11.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.021-0 – Transportar em conjunto pessoas e materiais em quantidade incompatível com a segurança ou transportar materiais que não estejam acondicionados em compartimento adequado, fechado e fixado de forma a não causar lesão aos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.12 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.794-0 – Permitir o transporte de pessoas em máquina ou equipamento que não esteja projetado ou adaptado para tal fim por profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.13 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.424-0 – Permitir o transporte vertical de pessoas em cabine ou gaiola com altura inferior a 2 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.14, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.194-2 – Permitir o transporte vertical de pessoas em cabine ou gaiola sem porta ou com porta sem tranca (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.14, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.477-1 – Deixar de manter fechada a cabine ou gaiola, durante a operação de transporte vertical de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.14, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.200-0 – Permitir o transporte vertical de pessoas em cabine ou gaiola sem teto resistente, corrimão e saída de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.14, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.419-4 – Permitir o transporte vertical de pessoas em cabine ou gaiola sem proteção lateral (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.14, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.236-1 – Permitir o transporte vertical de pessoas em cabine ou gaiola sem iluminação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.14, alínea "f", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.420-8 – Permitir o transporte vertical de pessoas em cabine ou gaiola com acesso desprotegido ou protegido de forma inadequada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.14, alínea "g", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.421-6 – Permitir o transporte vertical de pessoas em cabine ou gaiola cuja distância à plataforma de acesso seja superior a 15 cm (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.14, alínea "h", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.795-9 – Deixar de afixar, em local visível, a indicação do limite máximo de carga e de velocidade da cabine ou gaiola utilizada para o transporte vertical de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.14 , alínea "i", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.423-2 – Permitir o transporte vertical de pessoas em cabine ou gaiola sem sistema de comunicação com o operador do guincho, nos pontos de embarque e desembarque (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.14 , alínea "j", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.023-7 – Deixar de dotar o poço de tampa protetora com abertura basculante, na fase de abertura e equipagem do poço, ou manter aberta a tampa protetora durante a permanência de pessoas no poço, na fase de abertura e equipagem do poço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.14.1, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.024-5 – Deixar de providenciar para que o colar do poço esteja concretado, na fase de abertura e equipagem do poço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.14.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.025-3 – Utilizar balde que não seja construído com material de qualidade e/ou que não seja resistente à carga transportada e/ou com altura lateral inferior a 1,20 m, para o transporte de pessoas na fase de abertura e equipagem do poço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.14.1, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.026-1 – Manter velocidade superior a 1,20 m/s no transporte de pessoas na fase de abertura e equipagem do poço ou deixar de reduzir a velocidade do transporte de pessoas na fase de abertura e equipagem do poço, quando da aproximação do fundo do poço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.14.1, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.213-2 – Transportar pessoas, na fase de abertura e equipagem do poço, sem sinalização sonora específica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.14.1, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

Ver também item 22.18.

222.027-0 – Transportar em conjunto pessoas e materiais, na fase de abertura e equipagem do poço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.14.1, alínea "f", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.028-8 – Deixar de dotar os equipamentos de transporte de pessoas em rampas ou planos inclinado sobre trilhos de assentos em número igual à capacidade máxima de usuários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.15, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.029-6 – Deixar de dotar os equipamentos de transporte de pessoas em rampas ou planos inclinado sobre trilhos de proteção frontal e/ou superior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.15, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.796-7 – Deixar de afixar, em local visível, o limite máximo de carga ou de usuários e de velocidade dos equipamentos de transporte de pessoas em rampas ou planos inclinados sobre trilhos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.15, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.031-8 – Permitir o embarque ou desembarque em local inapropriado, no transporte de pessoas em rampas ou planos inclinados sobre trilhos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.15, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.032-6 – Manter velocidade superior a 1,20 m/s, no transporte de pessoas durante a fase de abertura e equipagem de rampa ou plano inclinado sobre trilhos, ou deixar de reduzir a velocidade do transporte de pessoas na aproximação do fundo da rampa ou plano inclinado, durante a fase de abertura e equipagem de rampa ou plano inclinado sobre trilhos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.15.1, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.033-4 – Efetuar transporte, durante a fase de abertura e equipagem de rampa ou plano inclinado sobre trilhos, sem estrado para apoio das pessoas transportadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.15.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.425-9 – Transportar pessoas, durante a fase de abertura e equipagem de rampa ou plano inclinado sobre trilhos, sem sinalização sonora específica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.15.1, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

Ver também item 22.18.

222.034-2 – Transportar em conjunto pessoas e materiais, durante a fase de abertura e equipagem de rampa ou plano inclinado sobre trilhos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.15.1, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.426-7 – Permitir o transporte de pessoas em plano inclinado ou poço, sem que o operador do guincho seja informado pelo sistema de sinalização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.16 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.035-0 – Deixar de interromper o funcionamento do guincho, na ocorrência de irregularidade que ponha em risco o transporte por gaiola ou plano inclinado, ou deixar de adotar prontamente as medidas cabíveis para restabelecer a segurança do transporte, quando da ocorrência de irregularidade que o ponha em risco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.17 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.036-9 – Deixar de manter as vias de circulação de pessoas sinalizadas e/ou desimpedidas e/ou protegidas contra queda de material e/ou em boas condições de segurança e trânsito (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.18 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.037-7 – Deixar de manter sistema mecanizado para o deslocamento de trabalhadores por distâncias superiores a 2.000 m, na ida ou volta de seu local de atividade em subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.19 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.038-5 – Deixar de manter, em galerias ou rampas no subsolo com tráfego nos dois sentidos, locais próprios para desvios em intervalos regulares ou dispositivo de sinalização que indique a prioridade de fluxo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.20 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.427-5 – Permitir o transporte de material por meio da movimentação manual de vagonetas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.21 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

Observação:

O item 22.7.21.1 permite a movimentação manual de vagonetas em operações de manobra, em distância não superior a 50 m e em inclinação inferior a 0,5%, desde que a força exercida pelos trabalhadores não comprometa sua saúde e segurança.

222.428-3 – Permitir a movimentação manual de vagonetas, em operações de manobra, por distância superior a 50 m e/ou em inclinação superior a 0,5% ou em situação em que a força exercida pelos trabalhadores possa comprometer sua saúde ou segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.21.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.797-5 – Deixar de manter cada vagoneta movimentada em plano inclinado ligada a um dispositivo de acoplamento principal e a outro secundário de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.22 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.429-1 – Permitir a movimentação de comboio de transporte em vagonetas sem que esteja acoplado em toda a sua extensão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.23 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.430-5 – Permitir a manipulação dos dispositivos de acoplamento durante a movimentação de vagonetas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.24 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.7.4 excetua os dispositivos projetados para a manipulação.

222.431-3 – Deixar de dotar as vagonetas de dispositivo limitador que garanta uma distância mínima de 50 cm entre as caçambas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.25 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.432-1 – Deixar de adotar, nos locais de acoplamento e desacoplamento de vagonetas, medidas de segurança com relação à limpeza e/ou à iluminação e/ou ao espaço livre para circulação de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.26 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.040-7 – Deixar de dotar os locais de tombamento de vagonetas de proteção coletiva e individual contra quedas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.27, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.041-5 – Deixar de dotar os locais de tombamento de vagonetas de dispositivos de proteção que permitam trabalhos sobre a grelha (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.27, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.042-3 – Deixar de dotar os locais de tombamento de vagonetas de iluminação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.27, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.798-3 – Deixar de dotar os locais de tombamento de vagonetas de sinalização adequada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.27, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.044-0 – Deixar de adotar, nos locais de tombamento de vagonetas, dispositivos e procedimentos de trabalho que reduzam os riscos de exposição dos trabalhadores às poeiras minerais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.27, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.045-8 – Deixar de dotar os locais de tombamento manual de vagonetas de bloqueadores, para evitar movimentações imprevistas no tombamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.27, alínea "f", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Transportadores Contínuos Através de Correias

222.433-0 – Deixar de considerar, no projeto, instalação ou montagem dos transportadores contínuos, a necessidade de implantação de sistema de frenagem ou outro sistema equivalente de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.8.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_1.

222.434-8 – Deixar de considerar, no dimensionamento ou construção dos transportadores contínuos, o tensionamento do sistema, conforme especificado em projeto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.8.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_1.

222.046-6 – Deixar de manter dispositivos de desligamento ao longo de todos os trechos dos transportadores contínuos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.8.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.799-1 – Deixar de dotar os transportadores contínuos de dispositivo que interrompa seu funcionamento quando forem atingidos os limites de segurança, conforme especificado em projeto ou dotar transportador contínuo de dispositivo para interrupção do funcionamento que não contemple as condições previstas na NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.8.3.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.8.3.1 prevê que o dispositivo deve contemplar, no mínimo, as seguintes condições:

a) ruptura da correia;

b) escorregamento anormal da correia em relação aos tambores;

c) desalinhamento anormal da correia; e

d) sobrecarga.

222.051-2 – Permitir a transposição por cima do transportador contínuo sem uso de passarela dotada de guarda-corpo e rodapé (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.8.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.052-0 – Permitir o trânsito por baixo do transportador contínuo em local sem proteção contra queda de materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.8.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.053-9 – Permitir a partida de transportador contínuo antes de decorridos 20 segundos após sinal audível ou outro sistema de comunicação que indique o seu acionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.8.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.054-7 – Deixar de dotar os transportadores contínuos, com altura do lado da carga superior a 2 m do piso, de passarelas com guarda-corpo e rodapé fechado, com altura mínima de 20 cm, em toda a sua extensão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.8.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.8.7.1 prevê que os transportadores que não possam suportar a estrutura de passarelas, em função da natureza da operação, devem possuir sistema e procedimento de segurança para inspeção e manutenção.

222.055-5 – Deixar de adotar, nos transportadores contínuos, sistema e procedimento de segurança para inspeção e manutenção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.8.7.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.8.7.1 aplica-se aos transportadores que não possam suportar a estrutura de passarelas, em função da natureza da operação.

222.056-3 – Deixar de proteger, com grades de segurança ou outro mecanismo que impeça o contato acidental, todos os pontos de transmissão de força e/ou de rolos de cauda e/ou de desvio dos transportadores contínuos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.8.8 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.057-1 – Deixar de dotar os transportadores contínuos elevados de dispositivos de proteção contra riscos de queda e/ou lançamento de materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.8.9 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.058-0 – Permitir a realização de trabalhos de limpeza ou manutenção do transportador contínuo sem que o equipamento esteja parado e bloqueado ou realizar limpeza de transportador contínuo por meio de jato d'água, sem mecanismo que impeça contato acidental do trabalhador com as partes móveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.8.10 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.8.10 permite a limpeza por meio de jato d'água sem que o equipamento esteja parado e bloqueado.

Superfícies de Trabalho

222.059-8 – Deixar de dotar os postos de trabalho de plataformas móveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.9.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.9.1 aplica-se sempre que a altura das frentes de trabalho for superior a 2 m ou a conformação do piso não possibilitar a segurança necessária.

222.060-1 – Dotar posto de trabalho de plataforma móvel sem piso antiderrapante e/ou com piso de largura inferior a 1 m e/ou sem rodapé de 20 cm e/ou sem guarda-corpo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.9.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.061-0 – Permitir a utilização de máquina ou equipamento como plataforma de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.9.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.9.2 excetua máquinas e equipamentos projetados, construídos ou adaptados com segurança para serem utilizados como plataforma de trabalho, com funcionamento autorizado por profissional competente.

222.062-8 – Deixar de dotar as passarelas suspensas e seus acessos de guarda-corpo e rodapé de 20 cm (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.9.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.063-6 – Manter passarela cujo piso não seja antiderrapante e/ou resistente ou deixar de manter as passarelas em condições adequadas de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.9.3.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.064-4 – Manter passarela de trabalho, destinada ao trânsito eventual, com largura inferior a 60 cm ou manter passarela de trabalho com largura inferior a 80 cm (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.9.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.9.4.1 determina que as passarelas de trabalho construídas e em operação, que não foram concebidas e construídas de acordo com o exigido no item 22.9.4, devem ter procedimentos de trabalho adequados à segurança da operação.

222.435-6 – Deixar de adotar procedimento adequado à segurança da operação da passarela de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.9.4.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.9.4.1 aplica-se às passarelas de trabalho construídas e em operação que não foram concebidas e construídas de acordo com o exigido no item 22.9.4.

222.065-2 – Deixar de dotar as passarelas de rodapé de 20 cm e/ou de guarda-corpo com tela até a altura de 40 cm acima do rodapé, em toda a sua extensão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.9.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.9.5 aplica-se às passarelas com inclinação superior a 15º e altura superior a 2 m. É permitida a utilização de outro sistema que impeça a queda do trabalhador.

222.066-0 – Deixar de providenciar a elaboração de normas de segurança específicas para os trabalhos em pilhas de estéril e minério desmontado e de desobstrução de galerias ou permitir que os trabalhos em pilhas de estéril e minério desmontado e de desobstrução de galerias sejam executados em desacordo com as normas de segurança específicas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.9.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.067-9 – Permitir trabalho em telhado sem o uso de cinto de segurança tipo pára-quedista, fixado a cabo-guia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.9.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.9.7 permite a adoção de outro sistema adequado de proteção contra quedas.

222.800-9 – Permitir a realização de trabalho em superfície inclinada, com altura superior a 2 m, sem o uso de cinto de segurança adequadamente fixado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.9.8 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.069-5 – Manter galeria ou superfície de trabalho que não seja adequadamente drenada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.9.9 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

Escadas

222.070-9 – Deixar de instalar passarela, dotada de guarda-corpo e rodapé, para transposição de poço, chaminé ou abertura no piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.10.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.801-7 – Deixar de instalar sistema de escadas fixas, quando os meios de acesso aos locais de trabalho possuírem uma inclinação superior a 20º e inferior a 50º com a horizontal, ou instalar sistema de escadas fixas em desacordo com o disposto na NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.10.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.10.2 determina que o sistema de escadas fixas deve ter as seguintes características:

a) ser fixada de modo seguro;

b) possuir degraus e lances uniformes;

c) ter espelhos entre os degraus com altura entre 18 e 20 cm;

d) possuir distância vertical entre planos ou lances no máximo de 3,60 m; e

e) ser provida de guarda-corpo resistente e com uma altura entre 90 cm e 1 m.

222.802-5 – Deixar de disponibilizar escada de mão, quando os meios de acesso aos locais de trabalho possuírem uma inclinação superior a 50º com a horizontal, ou disponibilizar escada de mão em desacordo com o disposto na NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.10.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.10.3 determina que a escada de mão deve atender aos seguintes requisitos:

a) ser de construção rígida e fixada de modo seguro, de forma a reduzir ao mínimo os riscos de queda;

b) ser livres de elementos soltos ou quebrados;

c) ter distância entre degraus entre 25 e 30 cm;

d) ter espaçamento no mínimo de 10 cm entre o degrau e a parede ou outra obstrução atrás da escada, proporcionando apoio seguro para os pés;

e) possuir instalação de plataforma de descanso com no mínimo 60 cm de largura e 1,25 m de comprimento em intervalos de, no máximo, 7 m, com abertura suficiente para permitir a passagem dos trabalhadores; e

f) ultrapassar a plataforma de descanso em pelo menos 1 m.

222.436-4 – Instalar escada que não seja construída em lances consecutivos com eixos diferentes, distanciados de 60 cm, em poço de passagem de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.10.3.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.082-2 – Deixar de dotar a escada com inclinação superior a 70º com a horizontal de gaiola de proteção a partir de 2 m do piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.10.3.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.10.3.2 permite a instalação de outro dispositivo de proteção contra quedas.

222.083-0 – Utilizar escada construída com madeira de má qualidade ou que apresente nós ou rachaduras que comprometam sua resistência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.10.4, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.084-9 – Utilizar escada de madeira pintada ou tratada de forma a encobrir imperfeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.10.4, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.085-7 – Utilizar escada de madeira com distância entre degraus inferior a 25 cm ou superior a 30 cm (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.10.4, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.086-5 – Utilizar escada de madeira com espaçamento inferior a 10 cm entre os degraus e a parede ou outra obstrução atrás da escada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.10.4, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.087-3 – Utilizar escada de madeira que não se projete 1 m acima do piso ou abertura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.10.4, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

Observação:

O item 22.10.4, alínea "e", aplica-se caso não haja corrimão resistente no topo da escada.

222.088-1 – Deixar de adotar medidas adicionais de segurança no uso de escada metálica próximo a instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.10.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.089-0 – Permitir a utilização de escada de corrente fora da fase de abertura de poços, em mina subterrânea (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.10.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Máquinas, Equipamentos, Ferramentas e Instalações

222.803-3 – Projetar ou montar ou operar ou manter máquina e/ou equipamento e/ou instalação auxiliar e/ou instalação elétrica em desacordo com as normas técnicas vigentes e/ou com as instruções dos fabricantes e/ou com as melhorias desenvolvidas por profissional habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.804-1 – Utilizar máquina ou equipamento cujos dispositivos de acionamento e parada não possam ser acionados ou desligados pelo operador na sua posição de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.2, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.805-0 – Utilizar máquina ou equipamento cujos dispositivos de acionamento e parada estejam localizados na zona perigosa ou acarretem riscos adicionais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.2, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.806-8 – Utilizar máquina ou equipamento cujos dispositivos de acionamento e parada não possam ser acionados ou desligados por outra pessoa que não seja o operador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.2, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.807-6 – Utilizar máquina ou equipamento cujos dispositivos de acionamento e parada possam ser acionados ou desligados de forma acidental (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.2, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.095-4 – Manter máquinas, equipamento, sistema ou instalação que funcione automaticamente, sem dispositivo de fácil acesso que interrompa seu funcionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.096-2 – Manter máquina ou sistema de comando automático que, após paralisado, volte a funcionar sem prévia sinalização sonora de advertência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.097-0 – Manter máquina ou equipamento de grande porte sem sinal sonoro que indique o início da operação e a inversão do sentido de deslocamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.098-9 – Manter máquina ou equipamento de grande porte sem sinal sonoro que indique o início da marcha à ré (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.5.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.099-7 – Utilizar máquina ou equipamento sem proteção adequada contra queda de objetos e materiais sobre o operador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.100-4 – Utilizar máquina ou equipamento sem proteção contra exposição do operador ao sol e à chuva (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.6.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.769-0 – Utilizar, no subsolo, motor de combustão interna que não seja movido a óleo diesel (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.101-2 – Utilizar motor de combustão interna no subsolo sem sistema eficaz de ventilação em todos os locais de funcionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.7, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.102-0 – Utilizar motor de combustão interna no subsolo sem sistema de filtragem do ar aspirado pelo motor, com sistema de resfriamento e de lavagem de gás de exaustão ou catalisador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.7, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.103-9 – Utilizar motor de combustão interna no subsolo sem sistema de prevenção de chamas e faíscas do ar exaurido pelo motor, em mina com emanações de gases explosivos ou no transporte de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.7, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.104-7 – Deixar de executar programa de amostragem periódica do ar exaurido e dos gases de exaustão dos motores, quando da utilização de motor de combustão interna no subsolo ou executar programa de amostragem periódica do ar exaurido e dos gases de exaustão dos motores em desacordo com o disposto na NR-22, quando da utilização de motor de combustão interna no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.7, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.11.7, alínea "d", prevê a amostragem periódica do ar exaurido, em intervalos que não excedam um mês, nos pontos mais representativos da área afetada; e de gases de exaustão dos motores, em intervalos que não excedam três meses, realizados em condições de carga plena e sem carga, devendo ser amostrados pelo menos gases nitrosos, monóxido de carbono e dióxido de enxofre.

222.105-5 – Deixar de utilizar dispositivo adequado para firmar a haste nas operações de início de furos com marteletes pneumáticos ou permitir a utilização exclusiva das mãos para firmar a haste nas operações de início de furos com marteletes pneumáticos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.8 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.106-3 – Deixar de instalar dispositivo de proteção do operador nas máquinas e equipamentos com risco de tombamento ou de ruptura de suas partes ou de projeção de materiais, peças ou partes de peças (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.9 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.107-1 – Deixar de proteger as partes móveis de máquinas e equipamentos que ofereçam riscos aos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.10 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.108-0 – Deixar de isolar e/ou de sinalizar a área próxima de máquina ou equipamento cuja proteção tenha sido removida para execução de manutenção ou teste (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.10.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.109-8 – Utilizar instalações, máquinas ou equipamentos que não sejam à prova de explosão, em local com possibilidade de ocorrência de atmosfera explosiva (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.11 da NR-22, com redação da Portaria nº 27/2002) – I_4.

Observação:

O item 22.11.11 determina que sejam observadas as especificações constantes nas normas NBR-5418 – Instalações Elétricas em Atmosferas Explosivas e NBR-9518 – Equipamentos Elétricos para Atmosfera Explosivas – Requisitos Gerais.

222.110-1 – Permitir a execução de manutenção e/ou de abastecimento de veículo ou equipamento por trabalhador que não seja treinado ou utilizar técnica e/ou dispositivo de manutenção e/ou de abastecimento de veículo ou equipamento que não garanta(m) a segurança da operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.12 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.808-4 – Deixar de manter, no estabelecimento, registro dos equipamentos e veículos de transporte ou manter registro dos equipamentos e veículos de transporte sem o conteúdo mínimo previsto na NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.13 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.11.13 prevê que o registro do equipamento ou veículo de transporte deve conter:

a) suas características técnicas;

b) a periodicidade e o resultado das inspeções e manutenções;

c) acidentes e anormalidades;

d) medidas corretivas a adotar ou adotadas; e

e) indicação de pessoa, técnico ou empresa que realizou as inspeções ou manutenções.

222.111-0 – Deixar de manter o registro dos equipamentos e veículos de transporte por um período de um ano (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.13.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.112-8 – Permitir a utilização ferramentas inadequadas ao uso a que se destinam ou defeituosas ou danificadas ou improvisadas inadequadamente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.14 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.113-6 – Deixar de manter as mangueiras e conexões de alimentação de equipamentos pneumáticos protegidas e/ou firmemente presas aos tubos de saída e entrada

(art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.15, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.114-4 – Deixar de dotar as mangueiras e conexões de alimentação de equipamentos pneumáticos de dispositivo auxiliar, que garanta a contenção da mangueira, evitando seu ricocheteamento em caso de desprendimento acidental (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.15, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 27/2002) – I_3.

222.115-2 – Deixar de manter os condutores de alimentação de ar comprimido localizados de forma a minimizar os impactos acidentais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.16 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.116-0 – Permitir a utilização ou o manuseio de ferramenta de fixação a pólvora por operador não qualificado ou não autorizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.17, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.117-9 – Permitir a utilização de ferramenta de fixação a pólvora sem que o operador se certifique da ausência de pessoas no raio de ação do projétil (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.17, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.118-7 – Permitir a utilização de ferramenta de fixação a pólvora sem que o operador se certifique da ausência de substâncias inflamáveis ou explosivas no ambiente de operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.17, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.119-5 – Transportar ou guardar ferramenta de fixação a pólvora carregada ou com o pino ou com o finca-pino (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.17, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.120-9 – Deixar de guardar as ferramentas de fixação a pólvora em local de acesso restrito (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.17, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.121-7 – Utilizar equipamento elétrico manual sem isolamento duplo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.18 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.11.18 excetua os equipamentos acionados por bateria.

222.122-5 – Deixar de isolar e/ou de sinalizar a área de operação com máquina ou equipamento pesado ou permitir o acesso à área de operação com máquina ou equipamento pesado sem autorização do operador ou pessoa responsável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.19, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.123-3 – Permitir que o operador de máquina ou equipamento pesado inicie a partida ou a movimentação antes de se certificar da ausência de pessoas sobre ou debaixo da

máquina ou equipamento ou na zona de perigo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.19, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.124-1 – Permitir a operação de máquina ou equipamento pesado em posição que comprometa sua estabilidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.19, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.125-0 – Deixar de tomar precauções especiais na movimentação de máquinas e equipamentos pesados próxima a redes elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.19, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.126-8 – Deixar de dotar as máquinas e equipamentos pesados de indicação de capacidade máxima, em local visível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.19.1, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.127-6 – Deixar de dotar as máquinas e equipamentos pesados de cadeira confortável e fixa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.19.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.128-4 – Realizar manutenção, inspeção ou reparo de máquina ou equipamento sustentado somente por sistemas hidráulicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.20 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.129-2 – Deixar de esvaziar completamente e/ou de retirar o núcleo da válvula de calibragem antes da desmontagem de pneumáticos ou da remoção do eixo ou da realização reparo em que não há necessidade da retirada do pneumático (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.21, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.130-6 – Permitir o enchimento de pneumáticos fora do dispositivo de clausura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.21, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.11.21, alínea "b", prevê enchimento dentro do dispositivo de clausura até alcançar uma pressão suficiente para forçar o talão sobre o aro e criar uma vedação pneumática.

222.131-4 – Utilizar dispositivo de clausura para enchimento de pneumáticos que não suporte o impacto de um aro de um pneumático com 150% da pressão máxima especificada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.21, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.132-2 – Disponibilizar hastes de abater choco ergonomicamente incompatíveis com o trabalho a ser realizado e/ou com comprimento insuficiente e/ou com resistência insuficiente e/ou com peso superior ao menor possível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.22 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.442-9 – Deixar de armazenar os recipientes contendo gases comprimidos em depósitos bem ventilados e protegidos contra quedas, calor e impactos acidentais ou armazenar os recipientes contendo gases comprimidos em desacordo com as recomendações do fabricante e/ou com as normas técnicas vigentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.23 da NR-22, com redação da Portaria nº 27/2002) – I_4.

Observação:

O item 22.11.23 cita as seguintes normas: NBR-12.791 – Cilindro de Aço, sem costura, para Armazenamento e Transporte de Gases a Alta Pressão, NBR-12.790 – Cilindro de Aço Especificado, sem costura, para Armazenagem e Transporte de Gases a Alta Pressão, e NBR-11.725 – Conexões e Roscas para Válvulas de Cilindros para Gases Comprimidos.

222.133-0 – Utilizar cabo-sem-fim sem sistema de proteção anti-recuo que impeça a continuidade do movimento em caso de desligamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.24, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.134-9 – Utilizar cabo-sem-fim sem proteção das partes móveis das estações de impulso e inversão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.24, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.135-7 – Instalar o cabo-sem-fim de maneira que seu acionamento não exclua movimentos bruscos e descontrolados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.24, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.136-5 – Permitir a partida do cabo-sem-fim antes de decorridos 20 segundos após sinal audível ou outro sistema de comunicação que indique seu acionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.24, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Equipamentos de Guindar

222.443-7 – Deixar de indicar, nos equipamentos de guindar, a carga máxima permitida e a velocidade máxima de operação ou deixar de dotar os equipamentos de guindar de dispositivos que os paralise ao ser ultrapassada a carga ou a velocidade máxima (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.12.1, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.444-5 – Utilizar equipamento de guindar com potência superior a 40 kW sem indicador e limitador de velocidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.12.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.445-3 – Utilizar equipamento de guindar, no subsolo, sem indicador de profundidade, funcionando de forma independente do tambor (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.12.1, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.137-3 – Utilizar equipamento de guindar sem freio de segurança contra recuo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.12.1, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.138-1 – Utilizar equipamento de guindar para o transporte de pessoas sem freio de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.12.1, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.139-0 – Deixar de equipar os poços com guincho de dispositivos para bloquear o acesso indevido (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.12.2, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.140-3 – Deixar de instalar, nos poços com guincho, portões para acesso à cabine ou gaiola, em cada nível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.12.2, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.141-1 – Deixar de instalar, nos guinchos, dispositivos que interrompam a corrente elétrica, quando a cabine ou gaiola ultrapassar os limites de velocidade ou posicionamento permitidos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.12.2, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.142-0 – Deixar de instalar, nos poços com guincho, sinal mecanizado ou automático em cada nível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.12.2, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.143-8 – Deixar de instalar, nos poços com guincho, sistema de telefonia integrado com os níveis principais do poço, com o guincho e com a superfície (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.12.2, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.144-6 – Deixar de instalar, nos poços com guincho, sistema de sinalização sonora e luminosa ou por meio de rádio ou telefone, que permita comunicação ao longo de todo o poço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.12.2, alínea "f", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.145-4 – Deixar de dotar o meio de transporte e extração, em subsolo, acionado por guincho, de sistema de frenagem que possibilite a sua sustentação, parado e em qualquer posição, carregado com 150% da carga máxima recomendada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.12.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.146-2 – Deixar de dotar o equipamento de transporte vertical de sistema de frenagem que seja acionado quando houver um comando de parada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.12.3.1, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.147-0 – Deixar de dotar o equipamento de transporte vertical de sistema de frenagem que seja acionado quando o sistema de transporte estiver desativado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.12.3.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.148-9 – Deixar de dotar o equipamento de transporte vertical de sistema de frenagem que seja acionado quando os dispositivos de proteção forem desativados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.12.3.1, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.149-7 – Deixar de dotar o equipamento de transporte vertical de sistema de frenagem que seja acionado quando houver interrupção de energia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.12.3.1, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.150-0 – Deixar de dotar o equipamento de transporte vertical de sistema de frenagem que seja acionado quando o limite de velocidade for ultrapassado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.12.3.1, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.151-9 – Deixar de dotar o equipamento de transporte vertical de sistema de frenagem que seja acionado quando a carga máxima permitida for ultrapassada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.12.3.1, alínea "f", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.446-1 – Utilizar equipamento de transporte vertical que permita a liberação do sistema de frenagem com os motores desligados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.12.3.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.766-5 – Montar equipamento de guindar em desacordo com normas e especificações técnicas vigentes ou com as instruções do fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.12.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Cabos, Correntes e Polias

222.447-0 – Projetar e/ou especificar e/ou instalar e/ou manter cabos, correntes ou outros meios de suspensão ou tração e suas conexões, em poços e planos inclinados, em desacordo com as instruções do fabricante e/ou com as normas técnicas vigentes e/ou não certificados por organismo credenciado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.13.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 27/2002) – I_3.

Observação:

O item 22.13.1 cita as seguintes normas: NBR-6.327/1983 (Cabo de Aço para Usos Gerais – Especificações), NBR-11.900/1991 (Extremidade de Laços de Cabo de Aço – Especificações), NBR-13 .541/1995 (Movimentação de Carga – Laço de Cabo de Aço – Especificações), NBR-13.542/1995 (Movimentação de Carga – Anel de Carga), NBR-13.543/1995 (Movimentação de Carga – Laço de Cabo de Aço – Utilização e Inspeção), NBR-13.544/1995 (Movimentação de Carga – Sapatilho para Cabo de Aço), NBR-13.545/1995 (Movimentação de Carga – Manilha).

222.152-7 – Utilizar cabo, corrente ou outro meio de suspensão ou tração, no poço, com coeficiente de segurança inferior a 8, em relação à carga estática máxima (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.13.2, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I4.

Observação:

O item 22.13.2.1 permite que o coeficiente de segurança seja alterado, mediante justificativa e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

222.153-5 – Utilizar cabo, corrente ou outro meio de suspensão ou tração, em aparelho do sistema de transporte, cuja ruptura possa ocasionar acidentes pessoais, com coeficiente de segurança inferior a 6, em relação à carga estática máxima (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.13.2, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I4.

Observação:

O item 22.13.2.1 permite que o coeficiente de segurança seja alterado, mediante justificativa e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

222.154-3 – Utilizar cabo, corrente ou outro meio de suspensão ou tração, para suspensão ou conjugação de veículos, com resistência inferior a 10 vezes a carga máxima (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.13.2, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.13.2.1 permite que o coeficiente de resistência seja alterado, mediante justificativa e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

222.448-8 – Utilizar cabo, corrente ou outro meio de suspensão ou tração com coeficiente de segurança ou de resistência inferior ao previsto na NR-22, sem justificativa técnica e/ou sem responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.13.2.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.809-2 – Deixar de realizar medições topográficas para verificar o posicionamento dos eixos das polias dos cabos, de acordo com as características técnicas do projeto ou realizar medições topográficas para verificar o posicionamento dos eixos das polias dos cabos com periodicidade superior a seis meses (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.13.2.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.810-6 – Deixar de manter livro ou outro sistema de registro, sob responsabilidade técnica, para anotação dos dados relativos aos cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar ou deixar de anotar os dados relativos

aos cabos, correntes e outros meios de suspensão ou tração utilizados nas atividades de guindar previstos na NR-22 no livro ou outro sistema de registro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.13.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.13.3 prevê a anotação dos seguintes dados:

a) composição e natureza;

b) características mecânicas;

c) nome e endereço do fornecedor e fabricante;

d) tipo de ensaios e inspeções recomendadas pelo fabricante;

e) tipo e resultado das inspeções realizadas;

f) data de instalação e de reparos ou substituições;

g) natureza e conseqüências dos eventuais acidentes;

h) capacidade de carga conduzida; e

i) datas das inspeções com nomes e assinaturas dos inspetores.

222.811-4 – Deixar de manter os registros relativos a cabos, correntes e outros meios de suspensão por um ano (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.13.3.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.460-7 – Deixar de indicar, na polia de fricção e no painel do indicador de profundidade, todos os níveis principais do poço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.13.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

Estabilidade de Maciços

222.461-5 – Executar obra de mineração sem levantamento topográfico ou sem representação em mapas e plantas ou deixar de providenciar a revisão e atualização das plantas de obras de mineração ou permitir a revisão das plantas de obras de mineração por profissional que não seja habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.155-1 – Deixar de realizar medições topográficas para verificar a verticalidade das torres dos poços ou realizar medições topográficas para verificar a verticalidade das torres dos poços com periodicidade superior a seis meses (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.812-2 – Deixar de adotar procedimentos técnicos para controlar a estabilidade do maciço, observando-se critérios de engenharia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.813-0 – Deixar de monitorar o movimento dos estratos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.2, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.814-9 – Deixar de tratar de forma adequada o teto e as paredes dos locais de trabalho e de circulação de pessoal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.2, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.815-7 – Deixar de monitorar e controlar as bancadas e taludes das minas a céu aberto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.2, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.816-5 – Deixar de verificar o impacto sobre a estabilidade de áreas anteriormente lavradas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.2, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.817-3 – Deixar de verificar a presença de fatores condicionantes de instabilidade dos maciços (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.2, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.14.2, alínea "e", prevê atenção especial à água, aos gases, às rochas alteradas, às falhas e às fraturas.

222.161-6 – Executar lavra por método em que haja abatimento controlado do maciço ou com recuperação de pilares, sem acompanhamento de medidas de segurança que permitam o monitoramento permanente do processo de extração ou sem a supervisão de pessoal qualificado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.162-4 – Deixar de paralisar imediatamente a atividade e/ou de afastar os trabalhadores da área de risco e/ou de adotar as medidas corretivas necessárias, quando da verificação de situação potencial de instabilidade no maciço, ou adotar as medidas corretivas, quando da verificação de situação potencial de instabilidade no maciço, sem supervisão ou por pessoal não qualificado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.14.4.1 considera indicativas de situações de potencial instabilidade no maciço as seguintes ocorrências:

a) em minas a céu aberto:

I. fraturas ou blocos desgarrados do corpo principal nas faces dos bancos da cava e abertura de trincas no topo do banco;
II. abertura de fraturas em rochas com eventual surgimento de água;
III. feições de subsidências superficiais;
IV. estruturas em taludes negativos; e
V. percolação de água através de planos de fratura ou quebras mecânicas;

b) em minas subterrâneas:

I. quebras mecânicas com blocos desgarrados dos tetos ou paredes;
II. quebras mecânicas no teto, nas encaixantes ou nos pilares de sustentação;
III. surgimento de água em volume anormal durante escavação, perfuração ou após detonação; e
IV. deformação acentuada nas estruturas de sustentação.

Item 22.14.4.2 – Utilizar o item 22.14.4.

222.462-3 – Retomar as atividades operacionais, em situação indicativa de potencial instabilidade no maciço, antes da adoção de medidas corretivas e/ou da liberação formal da área pela supervisão técnica responsável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.4.2.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.164-0 – Depositar material ou estacionar máquina próximo à crista da bancada, desrespeitando a distância mínima de segurança, definida em função da estabilidade e da altura da bancada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.165-9 – Deixar de estabilizar ou de remover material com risco de queda das cristas da bancada superior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.14.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Aberturas Subterrâneas

222.166-7 – Deixar de executar e/ou manter em condições seguras as aberturas de vias subterrâneas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.167-5 – Deixar de construir os colares dos poços e os acessos à mina de forma a não permitir a entrada de água em quantidades que comprometam sua estabilidade ou possibilitem a ocorrência de desmoronamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.168-3 – Manter galeria projetada e/ou construída de forma incompatível com a segurança do operador das máquinas e equipamentos que por ela transitam (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.169-1 – Permitir, em áreas de influência da lavra, o desenvolvimento de outras obras subterrâneas que possam prejudicar a sua estabilidade e segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.170-5 – Deixar de proteger e/ou de sinalizar as aberturas que possam acarretar riscos de queda de material ou pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.171-3 – Deixar providenciar a inspeção periódica das aberturas subterrâneas e frentes de trabalho, para identificar blocos instáveis e chocos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.172-1 – Deixar de tomar cuidado especial nas inspeções de aberturas e frentes de trabalho, quando da retomada das frentes de lavra após as detonações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.6.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.173-0 – Deixar de isolar a área de influência de blocos instáveis, até que sejam tratados ou abatidos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.463-1 – Deixar de providenciar o abatimento imediato dos chocos identificados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.7.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.174-8 – Permitir o abatimento de chocos ou blocos instáveis por meio de dispositivo inadequado para a atividade e/ou por trabalhador não qualificado e/ou em desacordo com as normas de procedimentos ou deixar de disponibilizar dispositivo adequado para abatimento de chocos ou blocos instáveis em todas as frentes de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.7.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.175-6 – Deixar de utilizar técnicas adequadas de segurança no desenvolvimento de galerias, eixos principais, lavra em áreas já mineradas, intemperizadas ou ao longo de zonas com distúrbios geológicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.8 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.176-4 – Manter poço de elevador ou gaiola cuja base não seja rebaixada além do último nível e/ou adequadamente dimensionada e/ou dotada de sistemas de drenagem e/ou limpa periodicamente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.9 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.177-2 – Deixar de proteger contra deslizamento ou dispor a uma distância superior a 10 m da abertura os depósitos de materiais desmontados, localizados próximos aos níveis de acesso aos poços e planos inclinados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.10 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.178-0 – Deixar de proteger as vias de acesso, de trânsito e outras aberturas com inclinação superior a 35º, contra deslizamento e queda de objetos e pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.11 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Tratamento e Revestimentos de Aberturas Subterrâneas

222.179-9 – Deixar de avaliar e tratar as aberturas subterrâneas, segundo suas características hidrogeomecânicas e finalidades a que se destinam (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.16.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.464-0 – Permitir a realização da avaliação e tratamento das aberturas subterrâneas por profissional que não seja o responsável técnico ou deixar de disponibilizar as avaliações das aberturas subterrâneas para a fiscalização do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.16.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.818-1 – Deixar de manter disponíveis os planos atualizados dos tipos de tratamento utilizados nas aberturas subterrâneas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.16.2.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.16.2.1 aplica-se às minas com necessidade de tratamento.

222.819-0 – Deixar de fazer constar, no plano de tratamento das aberturas subterrâneas, a fundamentação técnica dos tipos de tratamento adotados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.16.2.2, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.820-3 – Deixar de fazer constar, no plano de tratamento das aberturas subterrâneas, a representação gráfica dos tipos de tratamento adotados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.16.2.2, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.821-1 – Deixar de fazer constar, no plano de tratamento das aberturas subterrâneas, as instruções precisas, em linguagem acessível, das técnicas de montagem e das condições dos locais a serem tratados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.16.2.2, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.469-0 – Deixar de providenciar a vistoria sistemática e periódica do tratamento da mina em atividade, por meio do pessoal de supervisão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.16.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.470-4 – Deixar de adotar medidas adicionais de segurança, no caso de comprometimento do tratamento das aberturas subterrâneas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.16.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.471-2 – Deixar de providenciar a definição das áreas em que serão recuperados os escoramentos e/ou a aprovação dos métodos, seqüências de desmontagem dos elementos e quais equipamentos serão utilizados na recuperação do tratamento, pelo responsável técnico pela mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.16.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.822-0 – Permitir a execução de serviço de recuperação do sistema de tratamento de aberturas subterrâneas por trabalhadores não qualificados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.16.5.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.180-2 – Deixar de proteger o material de escoramento de aberturas subterrâneas contra umidade, apodrecimento, corrosão e outros tipos de deterioração (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.16.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.181-0 – Deixar de utilizar dispositivos de detecção de eventuais movimentações na rocha sustentada, no uso de macacos hidráulicos para escoramento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.16.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Proteção contra Poeira Mineral

222.182-9 – Deixar de realizar o monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores e das medidas adotadas, nos locais onde haja geração de poeiras ou realizar monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores e das medidas adotadas, nos locais onde haja geração de poeiras, em desacordo com o disposto na NR-22 ou deixar de registrar os dados do monitoramento periódico da exposição dos trabalhadores e das medidas adotadas, nos locais onde haja geração de poeiras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.17.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.17.1 determina que o monitoramento seja feito através de grupos homogêneos de exposição, observando-se o Quadro I. O item 22.17.1.1 define grupo homogêneo de exposição como um grupo de trabalhadores que experimentam exposição semelhante, de forma que o resultado fornecido pela avaliação da exposição de qualquer trabalhador do grupo seja representativo da exposição do restante dos trabalhadores do mesmo grupo.

222.183-7 – Deixar de adotar, quando ultrapassados os limites de tolerância à exposição a poeiras minerais, medidas técnicas e administrativas que reduzam, eliminem ou neutralizem seus efeitos sobre a saúde dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.17.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

Quando for ultrapassado o nível de ação, mas não o limite de tolerância, utilizar o item 22.3.7.1.2.

222.184-5 – Deixar de manter disponível água em condições de uso, a fim de controlar a geração de poeiras nos postos de trabalho, no local de perfuração, corte, detonação, carregamento, descarregamento ou transporte de rocha ou minério (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.17.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.185-3 – Deixar de adotar processos umidificados, para evitar a dispersão da poeira no ambiente de trabalho, nas operações de perfuração ou corte (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.17.3.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.17.3.2 prevê, no caso de impedimento de umidificação, em função das características mineralógicas da rocha, impossibilidade técnica ou quando a água acarretar riscos adicionais, a utilização de dispositivos ou técnicas de controle, que impeçam a dispersão da poeira no ambiente de trabalho.

222.473-9 – Deixar de utilizar dispositivos ou técnicas de controle para impedir a dispersão da poeira no ambiente de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.17.3.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.17.3.2 aplica-se no caso de impedimento de umidificação, em função das características mineralógicas da rocha, impossibilidade técnica ou quando a água acarretar riscos adicionais.

222.186-1 – Deixar de dotar os equipamentos geradores de poeira, com exposição dos trabalhadores, de dispositivos para sua eliminação ou redução, em condições operacionais de uso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.17.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.187-0 – Deixar de providenciar a umidificação ou limpeza periódica das superfícies de máquinas, instalações e pisos dos locais de trânsito de pessoas e equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.17.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.823-8 – Manter posto de trabalho enclausurado ou isolado sem sistema que permita a manutenção das condições de conforto do trabalhador ou que não possibilite trabalhar com o sistema hermeticamente fechado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.17.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.17.6 prevê a manutenção das condições de conforto previstas na NR-17, especialmente as constantes no subitem 17.5.2.

Sistemas de Comunicação

222.189-6 – Deixar de dotar a mina subterrânea de sistema de comunicação padronizado, para informar o transporte em poços e planos inclinados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.18.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

Observação:

Item 22.18.2 – Utilizar o item 22.7.16.

222.191-8 – Deixar de observar, na inexistência de código padronizado para o sistema de comunicação, o código de sinais básicos, sonoros e luminosos, previsto na NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.18.2.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.192-6 – Deixar de afixar, em local visível, em todos os pontos de parada e nos postos de operação do sistema de transporte, o código do sistema de comunicação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.18.2.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.474-7 – Deixar de paralisar imediatamente o transporte e/ou de informar ao pessoal de supervisão e/ou de providenciar o necessário reparo, ao detectar falha no sistema de comunicação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.18.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.193-4 – Manter sistema de comunicação sem retorno por meio de repetição do sinal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.18.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.824-6 – Deixar de interligar por meio de rede telefônica ou outro meio de comunicação, os setores da mina previstos na NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.18.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.18.5 prevê a interligação dos seguintes setores da mina:

a) supervisão da mina;

b) próximo às frentes de trabalho;

c) segurança e medicina do trabalho;

d) manutenção;

e) estação principal de ventilação;

f) subestação principal;

g) acesso de cada nível de poços e planos inclinados;

h) posto de vigilância do depósito de explosivos;

i) prevenção e combate a incêndios;

j) central de transporte;

k) salas de controle de beneficiamento; e

l) câmaras de refúgio para os casos de emergência.

222.825-4 – Instalar na mina linhas telefônicas que não sejam independentes e protegidas de contato com a rede elétrica geral (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.18.5.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.195-0 – Instalar, em mina grisutosa, sistema de comunicação que não seja à prova de explosão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.18.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Sinalização de Áreas de Trabalho e de Circulação

222.826-2 – Deixar de sinalizar as vias de circulação e acesso da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.827-0 – Deixar de sinalizar as áreas de utilização de material inflamável e/ou as áreas sujeitas à ocorrência de explosões ou incêndios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.19.2 prevê a sinalização com indicação de área de perigo e proibição de uso de fósforos, de fumar ou outros meios que produzam calor, faísca ou chama.

222.198-5 – Deixar de adotar procedimentos especiais ou exigência de liberação por escrito do engenheiro responsável pela mina, nos trabalhos que utilizem meios que produzam calor, faísca, ou chama em áreas com utilização de material inflamável, ou sujeitas à ocorrência de explosões ou incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.2.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 27/2002) – I_4.

222.828-9 – Deixar de sinalizar e/ou de restringir o acesso a trabalhadores autorizados aos tanques e depósitos de substâncias tóxicas e/ou de combustíveis inflamáveis e/ou de explosivos e/ou de materiais passíveis de gerar atmosfera explosiva (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.829-7 – Deixar de afixar, em local visível, indicações do tipo do produto e capacidade máxima dos depósitos de substâncias tóxicas e/ou de explosivos e/ou nos tanques de combustíveis inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.830-0 – Deixar de manter em perfeito estado de conservação os dispositivos de sinalização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.831-9 – Deixar de manter identificadas e sinalizadas, de forma visível, todas as galerias principais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.832-7 – Deixar de manter, nos cruzamentos e locais de ramificações principais, indicações das direções e saídas da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.6.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.490-9 – Deixar de providenciar a identificação e sinalização, de forma visível, das vias de circulação e da saída das plantas de beneficiamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.833-5 – Deixar de manter sinalizadas e interditadas, permitido acesso apenas a pessoas autorizadas, as áreas em subsolo já lavradas ou desativadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.8 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.203-5 – Deixar de manter cercadas e sinalizadas, ou vigiadas contra o acesso inadvertido, as áreas de superfície mineradas ou desativadas, que ofereçam perigo devido a sua condição ou profundidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.9 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.492-5 – Deixar de identificar as tubulações, na forma prevista na NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.10 da NR-22, com redação da Portaria nº 27/2002) – I_3.

Observação:

O item 22.19.10 prevê que as tubulações devem ser identificadas na forma disposta na NBR-6.493 – Emprego de Cores para Identificação de Tubulações ou, alternativamente, identificadas a cada cem metros, informando a natureza do seu conteúdo, direção do fluxo e pressão de trabalho.

222.834-3 – Deixar de rotular os recipientes de produtos tóxicos, perigosos ou inflamáveis ou rotular os recipientes de produtos tóxicos, perigosos ou inflamáveis em desacordo com a regulamentação vigente ou sem a indicação da composição do material utilizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.11 da NR-22, com redação da Portaria nº 27/2002) – I_3.

222.835-1 – Deixar de disponibilizar, nos locais de estocagem, manuseio e uso de produtos tóxicos, perigosos ou inflamáveis, fichas de emergência, contendo informações acessíveis e claras sobre o risco à saúde e as medidas a serem tomadas em caso de derramamento ou contato acidental ou não (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.11.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.836-0 – Deixar de sinalizar e/ou de delimitar e/ou de proteger contra quedas acidentais de pessoas ou equipamentos as áreas de basculamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.12 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.205-1 – Deixar de identificar e/ou de sinalizar os acessos às bancadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.13 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Instalações Elétricas

222.206-0 – Permitir a execução de trabalhos em instalações elétricas sem a presença de um eletricista (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.837-8 – Manter instalações elétricas ou executar serviços em eletricidade que não permitam a adequada distribuição de energia e isolamento ou sem proteção adequada contra fugas de corrente, curtos-circuitos, choques elétricos e outros riscos decorrentes do uso de energia elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.838-6 – Utilizar cabos ou condutores de alimentação elétrica sem certificação de organismo credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.207-8 – Manter transformadores, capacitores, seus painéis ou dispositivos de operação instalados em local sem ventilação e/ou iluminação adequada(s) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.4, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.20.4, alínea "a", prevê, como alternativa, o projeto e construção dos dispositivos com tecnologia adequada para operação em ambientes confinados.

222.208-6 – Manter transformadores, capacitores, seus painéis ou dispositivos de operação instalados em local construído ou ancorado de forma insegura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.4, alínea "b', da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.209-4 – Deixar de proteger e/ou sinalizar o local onde estão instalados transformadores, capacitores, seus painéis ou dispositivos de operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.4, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.210-8 – Utilizar o local onde estão instalados transformadores, capacitores, seus painéis ou dispositivos de operação para finalidade diferente das previstas no projeto elétrico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.4, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.211-6 – Deixar de dotar o local onde estão instalados transformadores, capacitores, seus painéis ou dispositivos de operação de extintores portáteis de incêndio, adequados à Classe de risco ou dotar o local onde estão instalados transformadores, capacitores, seus painéis ou dispositivos de operação de extintores portáteis de incêndio em local inadequado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.4, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.20.4 prevê que os extintores devem estar localizados na entrada ou nas proximidades e, em subsolo, à montante do fluxo de ventilação.

222.212-4 – Deixar de proteger os cabos, instalações e equipamentos elétricos contra impactos, água e influência de agentes químicos ou utilizar cabos, instalações ou equipamentos elétricos em desacordo com as aplicações previstas nas suas especificações técnicas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.770-3 – Executar serviço de manutenção ou reparo de sistema elétrico sem que esteja desligado, etiquetado, bloqueado e aterrado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.20.6 excetua os serviços executados nas condições previstas nas suas alíneas.

222.498-4 – Executar serviço de manutenção ou reparo em sistema elétrico energizado com a utilização de técnicas inadequadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.6, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.499-2 – Executar serviço de manutenção ou reparo em sistema elétrico energizado, utilizando ferramentas ou equipamentos inadequados à Classe de tensão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.6, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.500-0 – Executar serviço de manutenção ou reparo de sistema elétrico energizado sem tomar as precauções necessárias para a segurança dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.6, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.839-4 – Deixar de realizar o bloqueio, durante as operações de manutenção e reparo de instalações elétricas, com cadeado e etiquetas sinalizadoras, fixadas em local visível ou utilizar etiqueta sinalizadora sem o conteúdo mínimo previsto na NR-22, para o bloqueio durante as operações de manutenção e reparo de instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.6.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.20.6.1 prevê que a etiqueta contenha, no mínimo, as seguintes indicações:

a) horário e data do bloqueio;

b) motivo da manutenção; e

c) nome do responsável pela operação.

222.215-9 – Deixar de manter em condições de funcionamento os equipamentos e máquinas de emergência, destinados a manter a continuidade do fornecimento de energia elétrica e as condições de segurança no trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.216-7 – Deixar de equipar transformadores, motores, máquinas e circuitos elétricos com dispositivos de proteção automáticos para os casos de curto-circuito, sobrecarga, queda de fase e fugas de corrente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.8 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.217-5 – Instalar fios condutores de energia elétrica no teto de galerias, em altura incompatível com o trânsito seguro de pessoas e equipamentos ou sem proteção contra contatos acidentais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.9 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.218-3 – Manter sistema de recolhimento automático de cabos alimentadores de equipamentos elétricos móveis que não seja eletricamente solidário à carcaça do equipamento principal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.10 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.219-1 – Manter equipamento elétrico móvel sem aterramento adequadamente dimensionado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.11 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.220-5 – Executar tarefa de manutenção elétrica, em local com ocorrência de gases inflamáveis ou explosivos, sem o controle de um supervisor e/ou com a rede de energia ligada e/ou sem que a chave de acionamento esteja bloqueada e/ou sem o monitoramento da concentração dos gases (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.12 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.221-3 – Deixar de isolar fisicamente os terminais energizados dos transformadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.13 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.840-8 – Deixar de providenciar o aterramento das instalações, carcaças, invólucros, blindagens ou peças condutoras que possam eventualmente ficar sob tensão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.14 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.20.14 aplica-se a toda instalação, carcaça, invólucro, blindagem ou peça condutora que não faça parte dos circuitos elétricos, desde que esteja em local acessível a contatos.

222.841-6 – Deixar de providenciar o aterramento das instalações ou peças que tenham possibilidade de armazenar energia estática ou de gerar fagulhas ou centelhas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.15 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.20.15 aplica-se a todas as instalações ou peças que não fazem parte da rede condutora.

222.224-8 – Deixar de revisar, periodicamente, as malhas, os pontos de aterramento e os pára-raios, registrando os resultados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.16 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.225-6 – Permitir a implantação e/ou operação e/ou manutenção de instalações elétricas por pessoa que não seja qualificada e/ou que não receba treinamento continuado em manuseio e operação de equipamentos de combate a incêndios e explosões e para prestação de primeiros socorros a acidentados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.17 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.842-4 – Permitir a execução de trabalho em instalações elétricas, em condição de risco acentuado, por trabalhador desacompanhado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.18 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.20.18 prevê o cumprimento da obrigação "salvo critério do responsável técnico". Ver também o item 10.7.3 da NR-10.

222.227-2 – Alterar os ajustes ou as características dos dispositivos de segurança, durante a manutenção de máquinas ou instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.19 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.504-2 – Deixar de providenciar a comunicação à supervisão dos defeitos em máquinas ou instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.20 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.228-0 – Permitir a realização de trabalho em rede elétrica, entre dois ou mais pontos sem contato visual entre os operadores, sem meio de comunicação por rádio ou outro sistema (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.21 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.229-9 – Deixar de instalar conexões elétricas entre os trilhos usados para o retorno do circuito elétrico de locomotivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.22 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.230-2 – Deixar de adotar cuidados especiais quanto à blindagem, estanqueidade, isolamento, aterramento e proteção contra falhas elétricas, nas instalações elétricas com possibilidade de contato com água (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.23 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.843-2 – Deixar de manter disponíveis, nas subestações de distribuição de energia, os esquemas elétricos referentes à instalação da rede (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.24 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.232-9 – Deixar de dispor os cabos e as linhas elétricas de modo que não sejam danificados por meio de transporte, lançamento de fragmentos de rochas ou pelo próprio peso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.25 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.233-7 – Deixar de desenergizar, marcar, isolar ou retirar os trechos e pontos de tomada de força da rede elétrica em desuso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.26 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.234-5 – Manter linhas energizadas em planos inclinados, galerias e poços sem suporte fixo, para a segurança de sua sustentação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.27 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.235-3 – Manter quadro de distribuição elétrica sem fixação e/ou aterramento(s) adequada(o)(s) ou manter quadro de distribuição elétrica instalado em local sem ventilação e/ou sinalização e/ou proteção contra impactos acidentais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.28 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.505-0 – Deixar de identificar e sinalizar as estações de carregamento de baterias tracionárias no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.29, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.506-9 – Instalar as estações de carregamento de baterias tracionárias no subsolo sem que estejam sujeitas à ventilação de ar fresco da mina ou com ventilação em desacordo com o previsto na NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.29, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.20.29, alínea "b", prevê que a corrente do ar deverá passar primeiro pelos transformadores e depois pelas baterias, saindo diretamente no sistema de retorno da ventilação.

222.507-7 – Deixar de manter estações de carregamento de baterias tracionárias em subsolo separadas de outras instalações elétricas e do local de manutenção de equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.29, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.508-5 – Permitir o acesso às estações de carregamento de baterias tracionárias em subsolo a pessoas não autorizadas e/ou que não portem lâmpadas à prova de explosão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.29, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.509-3 – Deixar de manter atualizados os documentos e/ou os programas e/ou registros de manutenção das instalações elétricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.30 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.237-0 – Manter instalações elétricas que não sejam à prova de explosão em local sujeito a emanação de gases explosivos ou inflamáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.31 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.238-8 – Deixar de providenciar a proteção das instalações e edificações na superfície contra descargas elétricas atmosféricas ou manter sistema de proteção das instalações e edificações na superfície contra descargas elétricas atmosféricas dimensionado de forma inadequada ou deixar de verificar periodicamente a integridade e as condições de aterramento do sistema de proteção das instalações e edificações na superfície contra descargas elétricas atmosféricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.20.32 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Operações com Explosivos e Acessórios

222.844-0 – Executar operação envolvendo explosivo ou acessório em desacordo com as recomendações de segurança do fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.845-9 – Permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado ou permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.846-7 – Deixar de providenciar a elaboração do plano de fogo ou deixar de manter disponível o plano de fogo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.21.3 aplica-se às minas onde seja necessário o desmonte de rocha com uso de explosivos.

222.214-0 – Utilizar plano de fogo no qual não conste a disposição e profundidade dos furos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.3 "a' da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.369-4 – Utilizar plano de fogo no qual não conste a quantidade de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.3, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.511-5 – Utilizar plano de fogo no qual não constem os tipos de explosivos e acessórios utilizados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.3, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.512-3 – Utilizar plano de fogo no qual não conste a seqüência das detonações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.3, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.513-1 – Utilizar plano de fogo no qual não conste a razão de carregamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.3, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.514-0 – Utilizar plano de fogo no qual não conste o volume desmontado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.3, alínea "f", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.515-8 – Utilizar plano de fogo no qual não conste o tempo mínimo de retorno após a detonação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.3, alínea "g", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.516-6 – Utilizar plano de fogo que não seja elaborado por profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.3.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 27/2002) – I_4.

222.847-5 – Proceder à execução do plano de fogo, das operações de detonação ou das atividades correlatas sem a supervisão do encarregado-do-fogo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.848-3 – Manter depósito de explosivos ou acessórios com localização, construção, armazenagem ou manutenção em desacordo com a regulamentação do Ministério da Defesa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.243-4 – Manter depósito de explosivos ou acessórios no subsolo, localizado junto a galerias de acesso de pessoal ou de ventilação principal da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.517-4 – Deixar de manter disponíveis dispositivos de combate a incêndio, nos acessos dos depósitos de explosivos e acessórios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.518-2 – Permitir o acesso aos depósitos de explosivos e acessórios a pessoa que não seja qualificada, treinada e autorizada, desacompanhada de pessoa que atenda a esses requisitos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.8 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.519-0 – Manter nos locais de armazenamento de explosivos e acessórios no subsolo quantidade superior à necessária para um período de cinco dias de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.9, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.520-4 – Deixar de proteger contra impactos acidentais os locais de armazenamento de explosivos e acessórios no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.9, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.521-2 – Deixar de trancar, sob a responsabilidade de profissional habilitado, os locais de armazenamento de explosivos e acessórios no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.9, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.522-0 – Manter local de armazenamento de explosivos e acessórios no subsolo que não seja independente, separado e sinalizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.9, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.849-1 – Deixar de sinalizar os locais de armazenamento de explosivos e acessórios no subsolo na planta da mina, indicando sua capacidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.9, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.524-7 – Manter local de armazenamento de explosivos e acessórios no subsolo que não seja livre de umidade excessiva e/ou onde a ventilação não possibilite manter a temperatura adequada e/ou onde a ventilação não possibilite minimizar o arraste de gases para as frentes de trabalho, em caso de acidente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.9, alínea "f", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.525-5 – Deixar de controlar o consumo de explosivos, por intermédio dos mapas previstos na regulamentação do Ministério da Defesa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.10 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.526-3 – Deixar de anotar os estoques semanais nos depósitos de explosivos e acessórios ou deixar de providenciar o exame e conferência dos registros dos estoques semanais de explosivos e acessórios pelo encarregado-do-fogo e/ou pelo engenheiro responsável pela mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.10.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.245-0 – Permitir a estocagem de explosivos ou acessórios fora dos locais apropriados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.11 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.246-9 – Deixar de providenciar o retorno imediato aos depósitos dos explosivos e acessórios não usados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.11.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.247-7 – Permitir o acesso à área com distância inferior a 20 m do depósito de explosivos e acessórios a pessoa que não trabalhe no local (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.12 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.248-5 – Manter sistema de contenção no subsolo ou dentro do depósito ou a menos de 25 m de depósito de explosivos e acessórios, constituído de material combustível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.13 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.21.13 prevê que o sistema deve ser "preferencialmente" construído de material incombustível.

222.249-3 – Manter explosivos ou acessórios estocados fora de sua embalagem original ou sobre material metálico e/ou que não seja resistente e/ou com umidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.14 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.21.14 permite a estocagem também em "recipientes apropriados".

222.250-7 – Manter os explosivos e acessórios em contato com material que possa gerar faíscas, fagulhas ou centelhas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.14.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.850-5 – Deixar de instalar, em locais visíveis nas proximidades e nas portas de acesso dos depósitos de explosivos e acessórios, sinalização que contenha a expressão "EXPLOSIVOS" (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.15 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.251-5 – Transportar explosivo ou acessório em veículo sem proteção que impeça o contato com partes metálicas ou em desacordo com a regulamentação do Ministério da Defesa ou em desacordo com as recomendações do fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.16 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.528-0 – Deixar de manter o veículo de transporte desligado e travado, nas operações de carregamento e descarregamento de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.16.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.252-3 – Deixar de proporcionar treinamento específico aos trabalhadores envolvidos no transporte de explosivos e acessórios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.17 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.253-1 – Transportar explosivos e cordéis detonantes simultaneamente com acessórios ou outros materiais e/ou com pessoas estranhas à atividade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.18 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.529-8 – Permitir o transporte manual de explosivos ou acessórios fora de recipientes apropriados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.19 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.530-1 – Permitir o transporte de explosivos ou acessórios no interior dos poços e planos inclinados, sem que haja comunicação prévia ao guincheiro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.20 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.531-0 – Deixar de destruir os explosivos comprometidos em seu estado de conservação e os oriundos de fogos falhados ou destruir explosivos em desacordo com a regulamentação do Ministério da Defesa ou com as instruções do fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.21 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.851-3 – Iniciar trabalho de carregamento de furos no subsolo antes da verificação, pelo profissional habilitado, da existência de contenção definida no plano de lavra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.22, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.852-1 – Iniciar trabalho de carregamento de furos no subsolo antes da verificação, pelo profissional habilitado, da limpeza dos furos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.22, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.853-0 – Iniciar trabalho de carregamento de furos no subsolo antes da verificação, pelo profissional habilitado, da existência da ventilação e sua proteção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.22, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.854-8 – Iniciar trabalho de carregamento de furos no subsolo antes da verificação, pelo profissional habilitado, da retirada das pessoas não envolvidas no processo e da interdição do acesso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.22, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.855-6 – Iniciar trabalho de carregamento de furos no subsolo antes da verificação, pelo profissional habilitado, da existência e funcionamento de aspersor de água em frentes de desenvolvimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.22, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.537-9 – Executar desmonte com uso de explosivos, em mina a céu aberto, sem acionamento de sirene (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.23, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.538-7 – Executar desmonte com uso de explosivos sem que a área de risco esteja evacuada e vigiada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.23, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.539-5 – Executar desmonte com uso de explosivos sem que os horários de fogo estejam previamente definidos e consignados em placas visíveis na entrada de acesso às áreas da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.23, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.540-9 – Executar desmonte com uso de explosivos sem disponibilizar abrigo para uso eventual daqueles que acionam a detonação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.23, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.541-7 – Executar desmonte com uso de explosivos em desacordo com as normas técnicas vigentes e/ou as instruções do fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.23, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.542-5 – Deixar de providenciar, na interligação de duas frentes em subsolo, a retirada total do pessoal das duas frentes, quando da detonação de cada uma (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.24, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.543-3 – Executar, na interligação de duas frentes em subsolo, a detonação simultânea das frentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.24, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.544-1 – Deixar de providenciar, na interligação de duas frentes em subsolo, o estabelecimento de distância mínima de segurança para a paralisação de uma das frentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.24, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.256-6 – Permitir o uso de ferramenta que possa originar faísca, fagulha ou centelha para abrir recipientes de material explosivo ou para fazer furos nos cartuchos de explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.25 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.257-4 – Utilizar socadores que não sejam de madeira, plástico ou cobre, no carregamento dos furos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.26 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.258-2 – Deixar de inspecionar e calibrar periodicamente os instrumentos e equipamentos utilizados para detonação elétrica e medição de resistências ou deixar de manter o registro da última inspeção dos instrumentos e equipamentos utilizados para detonação elétrica e medição de resistências (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.27 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.259-0 – Utilizar explosivos inadequados em minas com emanações comprovadas de gases inflamáveis ou explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.28 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.545-0 – Permitir a realização de escorva de explosivos fora da frente de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.29 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.260-4 – Permitir a fixação da espoleta no pavio sem o uso de instrumento específico para tal fim (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.30 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.261-2 – Permitir a utilização de fósforos, isqueiros, chama exposta ou qualquer outro instrumento gerador de faíscas, fagulhas ou centelhas, durante o manuseio e transporte

de explosivos e acessórios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.31 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.546-8 – Utilizar fios condutores, nas detonações por descarga elétrica, que não sejam de cobre ou ferro galvanizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.32, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.547-6 – Utilizar fios condutores, nas detonações por descarga elétrica, que não estejam isolados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.32, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.548-4 – Utilizar fios condutores, nas detonações por descarga elétrica, que não possuam resistividade elétrica abaixo da estabelecida para o circuito (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.32, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.549-2 – Utilizar fios condutores com emendas, nas detonações por descarga elétrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.32, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.550-6 – Deixar de manter em curto circuito os fios condutores utilizados nas detonações por descarga elétrica, até sua conexão aos detonadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.32, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.551-4 – Conectar os fios condutores ao equipamento de detonação antes da retirada do pessoal da frente de detonação ou permitir que a conexão dos fios condutores ao equipamento de detonação seja feito por pessoa que não seja o encarregado-do-fogo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.32, alínea "f", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.552-2 – Utilizar fios condutores, nas detonações por descarga elétrica, com comprimento insuficiente para possibilitar uma distância segura para o encarregado-do-fogo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.32 alínea "g" da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.263-9 – Manter o encarregado-do-fogo em atividade de montagem do circuito e detonação elétrica, em mina com baixa umidade relativa do ar, sem utilizar anel de aterramento ou outro dispositivo similar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.33 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.264-7 – Realizar detonação a céu aberto em condições de baixo nível de iluminamento ou durante a ocorrência de descargas atmosféricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.34 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.265-5 – Deixar de providenciar a imediata evacuação da frente parcial ou totalmente carregada, na ocorrência de descargas elétricas atmosféricas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.34.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.553-0 – Permitir, nos trabalhos de aprofundamento de poços e rampas, o transporte em conjunto dos explosivos e acessórios para o local do desmonte ou o transporte dos explosivos e acessórios para o local do desmonte antes da retirada de todo o pessoal não autorizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.35, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.554-9 – Permitir, nos trabalhos de aprofundamento de poços e rampas, a conexão das espoletas elétricas com o fio condutor sem que todas as instalações elétricas no poço ou rampa estejam desligadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.35, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.555-7 – Deixar de acionar a detonação da superfície ou de níveis intermediários, nos trabalhos de aprofundamento de poços e rampas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.35, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.556-5 – Deixar de informar os operadores de poços e rampas do início do carregamento, nos trabalhos de aprofundamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.35, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.772-0 – Permitir o retorno à frente detonada sem a autorização do responsável pela área (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.36 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.557-3 – Permitir o retorno à frente detonada sem que seja verificada a dissipação dos gases e poeiras ou antes do tempo mínimo determinado pelo projeto de ventilação e plano de fogo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.36, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.558-1 – Permitir o retorno à frente detonada sem que sejam confirmadas as condições de estabilidade da área (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.36, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.559-0 – Permitir o retorno à frente detonada sem que os fogos falhados sejam marcados e eliminados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.36, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.560-3 – Deixar de interromper imediatamente os trabalhos quando da constatação ou suspeita da existência de fogos falhados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.37, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.561-1 – Deixar de providenciar a evacuação do local, quando da constatação ou suspeita da existência de fogos falhados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.37, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.562-0 – Deixar de informar ao encarregado-do-fogo a constatação ou suspeita da existência de fogos falhados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.37, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.856-4 – Permitir a retirada de fogos falhados por pessoal não qualificado ou sem a orientação do encarregado-do-fogo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.37.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.21.37.1 prevê que a retirada pode ser feita pelo encarregado-do-fogo.

222.564-6 – Utilizar dispositivo, na retirada de fogos falhados, que possa gerar faísca, fagulha ou centelha (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.38 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.565-4 – Deixar de providenciar o recolhimento dos explosivos e acessórios remanescentes de um carregamento ou que tenham falhado a seus respectivos depósitos ou permitir o recolhimento dos explosivos e acessórios remanescentes de um carregamento ou que tenham falhado sem a retirada imediata da escorva entre eles ou permitir o recolhimento dos explosivos e acessórios remanescentes de um carregamento ou que tenham falhado no mesmo recipiente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.39 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.269-8 – Permitir o aproveitamento de restos de furos falhados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.40 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Lavra com Dragas Flutuantes

222.566-2 – Utilizar draga flutuante cuja plataforma não esteja equipada com corrimão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.22.1, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.567-0 – Utilizar draga flutuante com equipamentos não seguramente presos contra deslocamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.22.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.568-9 – Utilizar draga flutuante sem alerta sonoro para os casos de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.22.1, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.254-0 – Utilizar draga flutuante sem salva-vidas ou equipada com salva-vidas em número insuficiente para o número de trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.22.1, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.857-2 – Utilizar draga flutuante sem indicação da carga máxima, em placa afixada em local visível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.22.1, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

Desmonte Hidráulico

222.271-0 – Deixar de proteger contra possíveis desmoronamentos ou deslizamentos, por uma distância adequada, os trabalhadores e os equipamentos envolvidos nas atividades de desmonte hidráulico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.23.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.272-8 – Permitir a entrada de pessoa não autorizada nos taludes com desmonte hidráulico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.23.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.273-6 – Deixar de proteger, com equipamentos de proteção adequados para trabalhos em condições de alta umidade, os trabalhadores encarregados de desmonte hidráulico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.23.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.570-0 – Utilizar tubos, conexões ou suportes das tubulações de pressão inadequados, nas instalações de desmonte hidráulico ou deixar de dotar as instalações de desmonte hidráulico de dispositivos que impeçam o ricocheteamento da mangueira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.23.4, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 27/2002) – I_3.

Observação:

O item 22.23.4, alínea "a", aplica-se às instalações de desmonte que funcionem com pressão de água acima de 3 kg/cm³.

222.571-9 – Utilizar equipamento de jateamento sem suporte, nas instalações de desmonte hidráulico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.23.4, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.23.4, alínea "b", aplica-se às instalações de desmonte que funcionem com pressão de água acima de 3 kg/cm³.

222.572-7 – Deixar de instalar dispositivo para o desligamento de emergência da bomba de pressão, nas instalações de desmonte hidráulico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.23.4, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.23.4, alínea "c", aplica-se às instalações de desmonte que funcionem com pressão de água acima de 3 kg/cm³.

Ventilação em Atividades Subterrâneas

222.858-0 – Executar atividades em subsolo sem sistema de ventilação mecânica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.573-5 – Utilizar sistema de ventilação mecânica nas atividades no subsolo sem suprimento de oxigênio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.1, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.574-3 – Utilizar sistema de ventilação mecânica nas atividades no subsolo sem renovação contínua do ar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.575-1 – Utilizar sistema de ventilação mecânica nas atividades no subsolo sem diluição eficaz de gases inflamáveis ou nocivos e de poeiras do ambiente de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.1, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.576-0 – Utilizar sistema de ventilação mecânica nas atividades no subsolo com temperatura e/ou umidade inadequada(s) ao trabalho humano (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.1, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.577-8 – Utilizar sistema de ventilação mecânica nas atividades no subsolo mantido e/ou operado de forma irregular ou intermitente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.1, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.578-6 – Deixar de observar os níveis de ação para implantação de medidas preventivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.859-9 – Deixar de elaborar e/ou de implantar projeto de ventilação para a mina, com fluxograma atualizado periodicamente ou elaborar projeto de ventilação para a mina sem o conteúdo previsto na NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.24.2 prevê o seguinte conteúdo mínimo:

a) localização, vazão e pressão dos ventiladores principais;

b) direção e sentido do fluxo de ar; e

c) localização e função de todas as portas, barricadas, cortinas, diques, tapumes e outros dispositivos de controle do fluxo de ventilação.

222.860-2 – Deixar de manter o fluxograma de ventilação disponível aos trabalhadores e/ou aos representantes dos trabalhadores e/ou às autoridades competentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.2.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.583-2 – Deixar de afixar o diagrama esquemático do fluxograma de ventilação de cada nível, em local visível no respectivo nível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.2.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.276-0 – Deixar de ventilar, com ar fresco proveniente da corrente principal ou secundária, todas as frentes de lavra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.277-9 – Utilizar o mesmo poço ou plano inclinado para a saída e entrada de ar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.24.4 permite a utilização de um mesmo poço ou plano inclinado durante o trabalho de desenvolvimento com exaustão ou adução tubuladas ou através de sistema que garanta a ausência de mistura entre os dois fluxos de ar.

222.278-7 – Dirigir descendentemente a corrente de ar viciado em mina com emanações de grisu (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.584-0 – Deixar de providenciar ou de apresentar justificativa técnica para a corrente de ar dirigida descendentemente em mina com emanações de grisu (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.5.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.279-5 – Manter local onde pessoas estiverem transitando ou trabalhando com concentração de oxigênio no ar inferior 19% em volume (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.280-9 – Manter frente de trabalho em mina de carvão com vazão de ar inferior a 6 m^3 por minuto por pessoa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.281-7 – Manter galerias de minas de carvão, constituídas pelos últimos travessões arrombados, com vazão de ar fresco inferior a 250 m^3 por minuto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.7.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.282-5 – Manter frente de trabalho com vazão de ar inferior a 2 m^3 por minuto por pessoa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.7.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.283-3 – Deixar de aumentar a vazão de ar fresco nas frentes de trabalho em 3,5 m^3 por minuto, para cada cavalo-vapor de potência instalada, em mina de subsolo que utilize veículo ou equipamento a óleo diesel (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.7.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.284-1 – Manter frente de trabalho com uso simultâneo de mais de um veículo ou equipamento a diesel, com vazão de ar fresco inferior à prevista na NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.7.3.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

Ver fórmula de cálculo na NR-22.

222.285-0 – Manter frente em desenvolvimento, sem uso de veículos ou equipamentos a óleo diesel, com vazão de ar fresco inferior a 15 m^3 por minuto por metro quadrado de área da frente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.7.3.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.585-9 – Manter frente de trabalho mina ou outra atividade subterrânea com vazão de ar fresco dimensionada em desacordo com o disposto no Quadro II da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.8 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.586-7 – Manter mina com fluxo total de ar fresco inferior ao somatório dos fluxos das áreas de desenvolvimento e dos fluxos das demais áreas da mina, dimensionados conforme o disposto na NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.9 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.286-8 – Manter local em subsolo, onde haja circulação de pessoas, com velocidade do ar inferior a 0,2 m/s ou superior a 8 m/s (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.10 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.24.10.1 prevê que os casos especiais que demandem o aumento de limite superior da velocidade para até 10 m/s devem ser submetidos à instância regional do Ministério do Trabalho e Emprego. O item 22.24.10.2 permite velocidade acima de 10 m/s em poços, furos de sonda, chaminés ou galerias, exclusivos para ventilação.

222.861-0 – Deixar de submeter à instância regional do Ministério do Trabalho e Emprego caso que demande aumento do limite superior da velocidade do ar no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.10.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

Observação:

Ver também item 22.24.10.

222.287-6 – Deixar de instalar duas portas em série, em situação em que a passagem por portas de ventilação acarrete riscos oriundos da diferença de pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.11 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.588-3 – Permitir a montagem ou desmontagem das portas de ventilação sem autorização do responsável pela mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.11.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.288-4 – Utilizar estruturas construídas ou revestidas de material inadequado para a separação de ar fresco do ar viciado, nos cruzamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.12 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.24.12 prevê que, na corrente principal, as estruturas utilizadas para a separação de ar fresco do ar viciado, nos cruzamentos, devem ser construídas com alvenaria ou material resistente à combustão ou revestido com material antichama.

222.289-2 – Deixar de manter em boas condições de vedação os tapumes de ventilação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.12.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.290-6 – Deixar de definir e estabelecer, no projeto de ventilação constante do plano de lavra, a instalação e as formas de operação do ventilador principal e de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.13 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.589-1 – Manter sistema de ventilação sem ventilador de emergência ou com ventilador de emergência sem capacidade de manter a direção do fluxo de ar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.14, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.590-5 – Manter sistema de ventilação com as entradas aspirantes dos ventiladores desprotegidas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.14, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.591-3 – Manter sistema de ventilação com ventilador principal e o de emergência instalados de modo que permita a recirculação do ar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.14, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.592-1 – Manter sistema de ventilação que não possua sistema alternativo de alimentação de energia, proveniente de fonte independente da alimentação principal, para acionar o sistema de emergência, em mina sujeita a acúmulo de gases explosivos ou tóxicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.14 "d-I" da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.593-0 – Manter sistema de ventilação que não possua sistema alternativo de alimentação de energia, proveniente de fonte independente da alimentação principal, para acionar o sistema de emergência, em minas em que a falta de ventilação, colocando em risco a segurança das pessoas durante sua retirada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.14 "d-II" da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.594-8 – Deixar de providenciar a retirada imediata das pessoas da mina, quando da falta de alimentação de energia e de fonte independente da alimentação principal

(art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.14.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.292-2 – Deixar de equipar a estação onde estão localizados os ventiladores principais e de emergência com instrumentos para medição da pressão do ar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.15 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.293-0 – Deixar de dotar o ventilador principal de dispositivo de alarme que indique a sua paralisação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.16 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.294-9 – Manter ventilador com motor que não seja à prova de explosão instalado em frente com presença de gases explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.17 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.295-7 – Deixar de ventilar, por meio de sistema de ventilação auxiliar, as galerias de desenvolvimento, após 10 m de avançamento ou deixar de ventilar, por meio de sistema de ventilação auxiliar, as obras subterrâneas sem comunicação ou em fundo-de-saco ou instalar sistema de ventilação auxiliar de forma que permita a recirculação de ar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.18 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.595-6 – Deixar de instalar a chave de partida dos ventiladores na corrente de ar fresco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.18.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.862-9 – Deixar de providenciar a elaboração de diagrama específico, aprovado pelo responsável pela ventilação da mina, para cada instalação ou desinstalação de ventilação auxiliar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.19 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.863-7 – Permitir que a ventilação auxiliar seja desligada enquanto houver pessoas trabalhando na frente de serviço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.20 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.24.20 permite que a ventilação auxiliar seja desligada em casos de manutenção do próprio sistema e após a retirada do pessoal, permitida apenas a presença da equipe de manutenção, seguindo procedimentos previstos para essa situação específica.

222.298-1 – Manter ventilação que só utilize ar comprimido (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.21 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.24.21 excetua as situações de emergência e se o ar comprimido for tratado para a retirada de impurezas. O item 22.24.21.1 prevê que o ar de descarga das perfuratrizes não é considerado ar de ventilação.

222.596-4 – Deixar de providenciar treinamento em princípios básicos de ventilação de mina, para o pessoal envolvido na ventilação e/ou para todo o nível de supervisão da mina, que trabalhe em subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.22 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.597-2 – Deixar de executar medições mensais para avaliação da velocidade, vazão do ar, temperatura de bulbo seco e bulbo úmido nos caminhos de entrada da ventilação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.23, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.598-0 – Deixar de executar medições mensais para avaliação da velocidade, vazão do ar, temperatura de bulbo seco e bulbo úmido nas frentes de lavra e de desenvolvimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.23, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.599-9 – Deixar de executar medições mensais para avaliação da velocidade, vazão do ar, temperatura de bulbo seco e bulbo úmido no ventilador principal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.23, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.864-5 – Deixar de providenciar a anotação, em registros próprios, dos resultados das medições de avaliação da velocidade e vazão do ar e da temperatura de bulbo seco e bulbo úmido (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.23.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.601-4 – Deixar de controlar a cada turno a concentração de gases nas frentes de trabalho em operação e nos pontos importantes da ventilação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.24 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.24.24 aplica-se às minas grisutosas ou com ocorrência de gases tóxicos, explosivos ou inflamáveis.

Beneficiamento

222.602-2 – Deixar de dispor os equipamentos de beneficiamento a uma distância suficiente entre si, para permitir a circulação segura do pessoal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.1, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.603-0 – Deixar de dispor os equipamentos de beneficiamento a uma distância suficiente entre si, para permitir a sua manutenção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.604-9 – Deixar de dispor os equipamentos de beneficiamento a uma distância suficiente entre si, para permitir o desvio do material no caso de defeitos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.1, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.605-7 – Deixar de dispor os equipamentos de beneficiamento a uma distância suficiente entre si, para permitir a interposição de outros equipamentos necessários para reparos e manutenção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.1, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.606-5 – Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior dos alimentadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.2, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.607-3 – Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior dos moinhos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.2, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.608-1 – Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior dos teares (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.2, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.609-0 – Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior de galgas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.2, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.610-3 – Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior dos transportadores contínuos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.2, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.611-1 – Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior dos espessadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.2, alínea "f", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.612-0 – Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior dos alimentadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.2 alínea "g" da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.613-8 – Deixar de adotar medidas especiais de segurança para o trabalho no interior de equipamentos utilizados nas operações de corte, revolvimento, moagem, mistura, armazenamento ou transporte de massa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.2, alínea "h", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.614-6 – Permitir o trabalho no interior de equipamento sem o uso de cinto de segurança fixado a cabo salva-vida (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.2.1, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.25.2.1, alínea "a", aplica-se aos equipamentos listados no item 22.25.2.

222.615-4 – Permitir o trabalho sem supervisão no interior de equipamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.2.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.25.2.1, alínea "b", aplica-se aos equipamentos listados no item 22.25.2.

222.616-2 – Permitir o trabalho no interior de equipamento sem que esteja desligado e/ou desenergizado e/ou com os comandos bloqueados, travados e etiquetados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.2.1, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.25.2.1, alínea "c", aplica-se aos equipamentos listados no item 22.25.2.

222.617-0 – Permitir o trabalho no interior de equipamento sem o descarregamento e ventilação prévia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.2.1, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.25.2.1, alínea "d", aplica-se aos equipamentos listados no item 22.25.2.

222.618-9 – Permitir o trabalho no interior de equipamento sem o monitoramento prévio da qualidade do ar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.2.1 "e-I" da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.25.2.1"e-I" aplica-se aos equipamentos listados no item 22.25.2.

222.767-3 – Permitir o trabalho no interior de equipamento sem o monitoramento prévio da explosividade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.2.1 "e-II" da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.25.2.1"e-II" aplica-se aos equipamentos listados no item 22.25.2.

222.768-1 – Permitir o trabalho no interior de equipamento sem o prévio monitoramento das radiações ionizantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.2.1 "e-III" da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.25.2.1"e-III" aplica-se aos equipamentos listados no item 22.25.2 que utilizem medidores radioativos .

222.619-7 – Permitir o desbloqueio do comando de partida de equipamento por outra pessoa que não a responsável pelo bloqueio ou deixar de registrar o desbloqueio do comando de partida de equipamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.2.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.303-1 – Permitir o trabalho manual auxiliar na alimentação por gravidade de britadores, outros equipamentos ou locais com risco de queda, sem a utilização de cinto de segurança firmemente fixado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.620-0 – Permitir a execução de coleta de amostras sem procedimentos escritos ou em desacordo com os procedimentos escritos ou permitir a execução de coleta de amostras com equipamentos em local inseguro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.304-0 – Deixar de sinalizar e proteger adequadamente as áreas de circulação de pessoas, em local com risco de queda de material e/ou queda de pessoas e/ou contato com partes móveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.621-9 – Permitir o acionamento de equipamento por pessoa não autorizada ou manter equipamento sem sistema e procedimento adequado de comando de partida ou manter equipamento com sistema ou procedimento de comando de partida que permita a ligação acidental (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.305-8 – Deixar de providenciar sinal, acionado 20 segundos antes da movimentação efetiva de equipamento que ofereça riscos acentuados, audível por todos os trabalhadores envolvidos ou afetados pela operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.6.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.865-3 – Manter local de implantação de processo de lixiviação em pilha sem cerca e/ou sem sinalização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.307-4 – Permitir a execução dos processos de lixiviação por trabalhador não treinado e/ou sem a supervisão de profissional legalmente habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.8 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Deposição de Estéril, Rejeitos e Produtos

222.866-1 – Manter depósito de estéril e/ou de rejeitos e/ou de produtos e/ou barragem e/ou área de armazenamento e/ou bacia de decantação que não sejam construídos em observância aos estudos hidrogeológicos e/ou em desacordo com normas ambientais e/ou com as Normas Reguladoras de Mineração (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.26.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 27/2002) – I_3.

222.308-2 – Manter depósito de estéril e/ou de rejeitos e/ou de produtos e/ou barragem sem a supervisão de profissional habilitado e/ou sem monitoramento da percolação de água e/ou da movimentação e estabilidade e/ou do comprometimento do lençol freático (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.26.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.867-0 – Deixar de providenciar a evacuação e/ou o isolamento das áreas de risco e/ou o monitoramento da evolução do processo e/ou a informação do pessoal potencialmente afetado, quando da ocorrência de situação de risco grave e iminente de ruptura de barragem e/ou de talude (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.26.2.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.310-4 – Deixar de sinalizar e/ou de restringir o acesso aos depósitos de produtos e/ou de estéril e/ou de rejeitos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.26.2.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.868-8 – Realizar estocagem definitiva ou temporária de produtos tóxicos ou perigosos sem segurança ou em desacordo com a regulamentação vigente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.26.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Iluminação

222.869-6 – Manter local de trabalho e/ou de circulação de pessoas e/ou de transporte de pessoas sem sistema de iluminação natural ou artificial, adequado às atividades desenvolvidas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.870-0 – Deixar de providenciar sistema de iluminação estacionária no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.623-5 – Deixar de manter nível de iluminamento médio de 50 lux no fundo do poço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.1.1, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.624-3 – Deixar de manter nível de iluminamento médio de 50 lux na casa de máquinas, no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.1.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.625-1 – Deixar de manter nível de iluminamento médio de 20 lux nos caminhos principais, no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.1.1, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.626-0 – Deixar de manter nível de iluminamento médio de 20 lux nos pontos de carregamento, descarregamento e trânsito sobre transportadores contínuos, no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.1.1, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.627-8 – Deixar de manter nível de iluminamento médio de 60 lux na estação de britagem, no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.1.1, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.628-6 – Deixar de manter nível de iluminamento médio de 270 lux no escritório e oficinas de reparos, no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.1.1, alínea "f", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.871-8 – Deixar de dotar de iluminação de emergência as instalações de superfície que dependam de iluminação artificial, cuja falha possa colocar em risco acentuado a segurança das pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.27.2.1 prevê que, caso não seja possível a instalação de iluminação de emergência, os trabalhadores devem dispor de equipamentos individuais de iluminação.

222.872-6 – Manter iluminação de emergência sem ligação automática para casos de falha do sistema principal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.2, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.873-4 – Manter iluminação de emergência que não seja independente da principal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.2, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.874-2 – Manter iluminação de emergência insuficiente para a saída das pessoas da instalação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.2, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.875-0 – Deixar de testar e/ou de manter em condições de funcionamento a iluminação de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.2, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.315-5 – Manter trabalhador sem equipamento individual de iluminação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.2.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.27.2.1 aplica-se caso não seja possível a instalação de iluminação de emergência.

222.633-2 – Deixar de disponibilizar iluminação suplementar à iluminação individual, na atividade de verificação, no subsolo, de riscos de queda de material (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.3, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.634-0 – Deixar de disponibilizar iluminação suplementar à iluminação individual, na atividade de verificação, no subsolo, de falhas e descontinuidades geológicas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.3, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.635-9 – Deixar de disponibilizar iluminação suplementar à iluminação individual, na atividade de abatimento de chocos e blocos instáveis, no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.3, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.636-7 – Deixar de disponibilizar iluminação suplementar à iluminação individual, na manutenção elétrica e mecânica nas frentes de trabalho no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.3, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.637-5 – Instalar iluminação interna em depósito de explosivos e acessórios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.638-3 – Permitir a utilização de lanterna que não seja de segurança em trabalho no interior de depósito de explosivos e acessórios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.317-1 – Realizar trabalho noturno ou em condição de pouca visibilidade em mina a céu aberto, em frentes de basculamento ou descarregamento com iluminação insuficiente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.318-0 – Deixar de suspender os trabalhos e o tráfego de veículos e equipamentos móveis, quando as condições atmosféricas impedirem a visibilidade, mesmo com iluminação artificial (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.6.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.639-1 – Permitir o acesso ou o trabalho em mina subterrânea sem o uso de lanternas individuais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.7, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.640-5 – Permitir o deslocamento noturno na área de operação de lavra, basculamento ou carregamento, em mina a céu aberto, sem o uso de lanternas individuais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.7, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.320-1 – Permitir a utilização de lanterna que não seja de segurança, em mina com ocorrência de gases explosivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.7.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.876-9 – Deixar de disponibilizar lanternas de reserva em pontos próximos aos locais de trabalho ou disponibilizar lanternas de reserva sem condições de uso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.7.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.641-3 – Deixar de tomar medidas especiais de proteção da visão, nos trabalhos em minerais com alto índice de refletância (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.27.8 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Proteção contra Incêndios e Explosões Acidentais

222.642-1 – Deixar de incluir no Programa de Gerenciamento de Riscos de mina ou instalações sujeitas a emanações de gases tóxicos, explosivos ou inflamáveis, ações de prevenção e combate a incêndio e de explosões acidentais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.877-7 – Deixar de implementar as ações de prevenção e combate a incêndio e de prevenção de explosões acidentais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.878-5 – Deixar de indicar um responsável pelas equipes, serviços e equipamentos para realizar as medições necessárias às ações de prevenção e combate a incêndio e de prevenção de explosões acidentais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.1.1, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.879-3 – Deixar de manter os registros dos resultados das medições necessárias às ações de prevenção e combate a incêndio e de prevenção de explosões acidentais permanentemente organizados, atualizados e disponíveis à fiscalização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.1.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.880-7 – Deixar de determinar a periodicidade da realização das medições necessárias às ações de prevenção e combate a incêndio e de prevenção de explosões acidentais em função das características dos gases (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.1.1, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.323-6 – Manter ambiente de trabalho em mina subterrânea com concentração de metano superior a 1% em volume, ou equivalente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.324-4 – Deixar de providenciar a suspensão imediata das atividades, quando da ocorrência de metano em concentração superior a 1% em volume ou executar trabalho que não objetive a redução da concentração de metano, quando da sua ocorrência em concentração superior a 1% em volume (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.2.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.325-2 – Deixar de providenciar a evacuação e/ou a interdição da zona de perigo, quando da ocorrência de metano em concentração igual ou superior a 2% em volume (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.2.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.326-0 – Deixar de controlar periodicamente a concentração de metano na corrente de ar, conforme programa estabelecido e aprovado pelo responsável pela mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.327-9 – Permitir a execução de desmonte com explosivo em local com concentração de metano no ar superior a 0,8% em volume (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.3.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.328-7 – Deixar de manter disponíveis, próximos aos postos de trabalho, equipamentos individuais de fuga rápida em quantidade suficiente para o número de pessoas presentes na área (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.28.4 aplica-se às minas subterrâneas sujeitas à concentração de gases que possam provocar explosões e incêndios.

222.881-5 – Deixar de manter câmaras de refúgio, incombustíveis pelo tempo mínimo previsto no Programa de Gerenciamento de Riscos, com capacidade para abrigar os trabalhadores em caso de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.4.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.28.4.1 aplica-se às minas subterrâneas sujeitas à concentração de gases que possam provocar explosões e incêndios.

222.882-3 – Manter câmara de refúgio sem porta capaz de ser selada hermeticamente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.4.1, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.883-1 – Manter câmara de refúgio sem sistema de comunicação com a superfície (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.4.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.884-0 – Manter câmara de refúgio sem água potável e/ou sem sistema de ar comprimido (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.4.1, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.885-8 – Manter câmara de refúgio que não seja facilmente acessível e identificada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.4.1, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.330-9 – Manter mineração sem sistema de combate a incêndio ou com sistema de combate a incêndio sem procedimentos escritos e/ou equipes treinadas e/ou sistema de alarme (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.650-2 – Deixar de providenciar treinamento para as equipes de combate a incêndio ou permitir que profissional não qualificado ministre treinamento para as equipes de combate a incêndio ou deixar de providenciar exercícios periódicos de simulação para a equipe de combate a incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.5.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.651-0 – Permitir o porte ou a utilização de produtos inflamáveis e de objetos que produzam fogo ou faísca (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.6, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.28.6, alínea "a", excetua os produtos necessários aos trabalhos de mineração subterrânea.

222.652-9 – Deixar de dispor de forma adequada o lixo ou material descartável com potencial inflamável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.6, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.653-7 – Permitir a estocagem de produtos inflamáveis ou de explosivos próxima a transformadores, caldeiras ou outros equipamentos ou instalações que envolvam eletricidade ou calor (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.6, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.654-5 – Permitir a execução de trabalho envolvendo soldagem, corte ou aquecimento, através de chama aberta, sem os meios adequados para prevenção e combate a eventual incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.6, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.655-3 – Permitir o fumo em subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.6, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.332-5 – Permitir o porte ou o uso de lanternas de carbureto de cálcio em subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.333-3 – Deixar de instalar sistema de combate a incêndio próximo ao sistema de acionamento e aos tambores do sistema de transporte por correias transportadoras, em mina subterrânea (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.8 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.334-1 – Manter, em mina de carvão, correia transportadora que não seja construída de material resistente à combustão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.9 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.335-0 – Deixar de adotar as medidas necessárias para evitar o acúmulo de pó de carvão ao longo das partes móveis dos sistemas de transportadores de correia, onde possa ocorrer aquecimento por atrito (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.9.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.28.9.1 aplica-se às minas de carvão.

222.336-8 – Deixar de tomar precauções adicionais nas instalações nos acessos de ar fresco, para se evitarem incêndios e sua propagação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.10 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.656-1 – Manter sistema da ventilação de mina subterrânea sem procedimentos ou dispositivos que impeçam que os gases de combustão provenientes de incêndio na superfície penetrem no seu interior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.11, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.657-0 – Manter sistema de ventilação de mina subterrânea sem procedimentos ou dispositivos que impeçam que os gases de combustão ou outros gases tóxicos gerados em seu interior em virtude de incêndio sejam carreados para as frentes de trabalho e que permita a sua adequada diluição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.11, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.338-4 – Permitir a instalação de depósitos de produtos combustíveis, inflamáveis ou explosivos próximos aos acessos da mina subterrânea (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.12 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.339-2 – Deixar de rotular e/ou de guardar insumo inflamável ou explosivo em depósito seguro, identificado e construído conforme regulamentação vigente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.13 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.340-6 – Deixar de instalar, em mina subterrânea, rede de água, sistema ou dispositivos que permitam o combate a incêndios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.14 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.341-4 – Deixar de providenciar a instalação na mina de extintores portáteis de incêndio, adequados à Classe de risco ou deixar de providenciar a inspeção, por pessoal treinado, dos extintores portáteis de incêndio da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.15 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.658-8 – Deixar de identificar e/ou de dispor em local apropriado e visível os equipamentos de combate a incêndio, as tomadas de água e o estoque do material a ser utilizado na construção emergencial de diques (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.16 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.659-6 – Deixar de providenciar a inspeção periódica dos equipamentos do sistema de combate a incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.16.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.660-0 – Deixar de providenciar a instrução dos trabalhadores sobre prevenção e combate a princípios de incêndios, por meio do uso de extintores portáteis e/ou sobre noções de primeiros socorros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.17 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.661-8 – Deixar de providenciar a interdição de toda a área de risco e/ou a evacuação para áreas seguras das pessoas não diretamente envolvidas, quando da constatação de incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.18 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.342-2 – Instalar carpintaria próxima a outra oficina ou zona com risco de incêndio e explosão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.28.19 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Prevenção de Explosão de Poeiras Inflamáveis em Minas Subterrâneas de Carvão

222.343-0 – Deixar de identificar, na mina subterrânea de carvão, as fontes de geração de poeiras ou deixar de adotar as medidas preventivas cabíveis para reduzir o risco de inflamação de poeiras e a propagação da chama na mina subterrânea de carvão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.29.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

Para medidas de prevenção, utilizar preferencialmente uma das alíneas do item 22.29.1.1.

222.662-6 – Deixar de adotar as medidas preventivas cabíveis para reduzir o risco de inflamação de poeiras e a propagação da chama nas frentes de lavra da mina subterrânea de

carvão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.29.1.1, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.29.1.2 prevê como medida preventiva a umidificação das operações que possam gerar poeiras.

222.663-4 – Deixar de adotar as medidas preventivas cabíveis para reduzir o risco de inflamação de poeiras e a propagação da chama nos pontos de transferência, na mina subterrânea de carvão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.29.1.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.29.1.2 prevê as seguintes medidas preventivas:

I. umidificação;

II. neutralização com material inerte; ou

III. lavagem periódica em intervalos de tempo a serem determinados para cada local, das paredes, teto e lapa.

222.664-2 – Deixar de adotar as medidas preventivas cabíveis para reduzir o risco de inflamação de poeiras e a propagação da chama nos pontos de carregamento de minério em correias transportadoras, na mina subterrânea de carvão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.29.1.1, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.29.1.2 prevê as seguintes medidas preventivas:

I. umidificação;

II. neutralização com material inerte; ou

III. lavagem periódica em intervalos de tempo a serem determinados para cada local, das paredes, teto e lapa.

222.665-0 – Deixar de adotar as medidas preventivas cabíveis para reduzir o risco de inflamação de poeiras e a propagação da chama, onde existam fontes de ignição, na mina subterrânea de carvão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.29.1.1, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.29.1.2 prevê as seguintes medidas preventivas:

I. isolamento da fonte;

II. umidificação; ou

III. neutralização com material inerte.

Item 22.29.1.2, alínea "a" – Utilizar o item 22.29.1.1, alínea "a".

Item 22.29.1.2, alínea "b-I" – Utilizar o item 22.29.1.1, alínea "b", ou "c", conforme o caso.

Item 22.29.1.2, alínea "b-II" – Utilizar o item 22.29.1.1, alínea "b", ou "c", conforme o caso.

Item 22.29.1.2, alínea "b-III" – Utilizar o item 22.29.1.1, alínea "b", ou "c", conforme o caso.

Item 22.29.1.2, alínea "c-I" – Utilizar o item 22.29.1.1, alínea "d".

Item 22.29.1.2, alínea "c-II" – Utilizar o item 22.29.1.1, alínea "d".

Item 22.29.1.2, alínea "c-III" – Utilizar o item 22.29.1.1, alínea "d".

Proteção contra Inundações

222.886-6 – Deixar de adotar medidas que previnam inundações acidentais, tomando por base os estudos hidrogeológicos previstos nas normas reguladoras de mineração (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.30.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 27/2002) – I_4.

222.673-1 – Deixar de controlar, no subsolo, a quantidade de água bombeada e suas variações ao longo do tempo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.30.1.1, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.674-0 – Deixar de adotar, no subsolo, sistema de comunicação adequado, na existência de risco iminente de inundação das galerias de acesso ou saída de pessoal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.30.1.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Equipamentos Radioativos

222.675-8 – Manter fonte ou medidor radioativo em desacordo com as Diretrizes Básicas e de Radioproteção da Comissão Nacional de Energia Nuclear (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.31.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.31.1 destaca as NE nºs 3.01/1983; 6.02/1984; 3.02/1988; 3.03/1988; e alterações.

222.887-4 – Deixar de manter à disposição da fiscalização o Plano de Radioproteção e/ou os resultados de exposição dos trabalhadores à radiação ionizante e/ou os resultados dos levantamentos radiométricos e/ou os certificados de calibração dos aparelhos de medição de radiação ionizante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.31.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_1.

Observação:

O item 22.31.2 aplica-se à empresa que utilizar fontes ou medidores radioativos.

222.349-0 – Deixar de manter sinalizadas as fontes radioativas e/ou as áreas com possibilidade de exposição dos trabalhadores a taxas de doses acima das permitidas para indivíduos do público (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.31.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.676-6 – Deixar de informar os trabalhadores sujeitos à radiação ionizante e/ou os trabalhadores que transitem por áreas onde haja fontes radioativas sobre os equipamentos, seu funcionamento e seus riscos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.31.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.350-3 – Permitir a realização de trabalho envolvendo radiação ionizante sem a orientação de Supervisor de Radioproteção, habilitado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.31.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.351-1 – Armazenar fonte radioativa suplementar e/ou fora de uso em desacordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.31.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Operações de Emergência

222.888-2 – Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou manter atualizado um plano de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.677-4 – Deixar de contemplar, no plano de emergência, a identificação dos riscos maiores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.678-2 – Deixar de contemplar, no plano de emergência, as normas de procedimentos para operações em caso de incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, alínea "b-I", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.679-0 – Deixar de contemplar, no plano de emergência, as normas de procedimentos para operações em caso de inundações (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, alínea "b-II", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.680-4 – Deixar de contemplar, no plano de emergência, as normas de procedimentos para operações em caso de explosões (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, alínea "b-III", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.681-2 – Deixar de contemplar, no plano de emergência, as normas de procedimentos para operações em caso de desabamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, alínea "b-IV", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.682-0 – Deixar de contemplar, no plano de emergência, as normas de procedimentos para operações em caso de paralisação do fornecimento de energia para o sistema de ventilação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, alínea "b", V, da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.683-9 – Deixar de contemplar, no plano de emergência, as normas de procedimentos para operações em caso de acidentes maiores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, alínea "b", VI, da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.684-7 – Deixar de contemplar, no plano de emergência, as normas de procedimentos para operações em caso de situações de emergência geradas pelas características da mina, dos produtos ou dos insumos utilizados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, alínea "b", VII, da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.685-5 – Deixar de contemplar, no plano de emergência, a localização de equipamentos e materiais necessários nas operações de emergência e prestação de primeiros socorros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.686-3 – Deixar de contemplar, no plano de emergência, a descrição da composição e dos procedimentos da brigada de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.687-1 – Deixar de contemplar, no plano de emergência, o treinamento periódico das brigadas de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.688-0 – Deixar de contemplar, no plano de emergência, a simulação periódica de situações de salvamento, envolvendo o contingente da mina diretamente afetado pelo evento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, alínea "f", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.689-8 – Deixar de contemplar, no plano de emergência, a definição de áreas e instalações construídas e equipadas para refúgio de pessoas e prestação de primeiros socorros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, alínea "g", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.690-1 – Deixar de contemplar, no plano de emergência, a definição de sistema de comunicação e sinalização de emergência, abrangendo os ambientes interno e externo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, alínea "h", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.691-0 – Deixar de contemplar, no plano de emergência, a articulação entre a empresa e os órgãos da defesa civil (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, alínea "i", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.692-8 – Deixar de providenciar para que os supervisores conheçam e divulguem os procedimentos do plano de emergência a todos os seus subordinados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.693-6 – Deixar de proporcionar treinamento semestral específico à brigada de emergência, com aulas teóricas e aplicações práticas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.694-4 – Deixar de realizar simulações anuais do plano de emergência, envolvendo o contingente da mina diretamente afetado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.353-8 – Manter mina de subsolo sem área reservada para refúgio, em caso de emergência, construída e equipada para abrigar o pessoal e prestação de primeiros socorros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Vias e Saídas de Emergência

222.354-6 – Manter mina subterrânea que não possua duas vias de acesso à superfície, uma principal e uma alternativa ou de emergência, separadas entre si e comunicando-se por vias secundárias, de forma que a interrupção de uma delas não afete o trânsito pela outra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.33.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.33.1.1 estabelece que o disposto no item 22.33.1 não se aplica durante a fase de abertura da mina.

222.355-4 – Manter mina subterrânea em operação normal de suas atividades, cujas vias principais e secundárias não proporcionem condições para que toda pessoa, a partir dos locais de trabalho, tenha alternativa de trânsito para as duas vias de acesso à superfície (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.33.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.696-0 – Manter local de trabalho no subsolo que não possibilite a imediata evacuação, em condições de segurança para os trabalhadores ou deixar de prever o número e a distribuição do pessoal no plano de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.33.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.697-9 – Manter via ou saída de emergência que não seja direcionada o mais diretamente possível para o exterior, em zona de segurança ou ponto de concentração previamente determinado e sinalizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.33.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.356-2 – Deixar de manter sinalizadas e/ou desobstruídas as vias e saídas de emergência, vias de circulação e portas que lhes dão acesso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.33.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.698-7 – Deixar de dotar os planos inclinados e chaminés, destinados à saída de emergência, de escadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.33.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

Ver também item 22.10.

Paralisação e Retomada de Atividades nas Minas

222.889-0 – Deixar de comunicar ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego a suspensão temporária ou definitiva da lavra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.34.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_1.

222.700-2 – Deixar de vedar os acessos da mina paralisada definitivamente, na forma da legislação em vigor (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.34.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.701-0 – Retomar as atividades de lavra sem reavaliar o estado de conservação da mina, suas dependências, equipamentos e sistemas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.34.3, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.702-9 – Retomar as atividades de lavra sem restabelecer as condições de higiene e segurança do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.34.3, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.703-7 – Retomar as atividades de lavra sem ventilar todas as frentes e/ou sem monitorar a qualidade do ar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.34.3, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

Observação:

O item 22.34.3, alínea "c", aplica-se às minas subterrâneas.

222.704-5 – Retomar as atividades de lavra sem drenar as áreas inundadas ou alagadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.34.3, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.705-3 – Retomar as atividades de lavra sem verificar a estabilidade da estrutura da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.34.3, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.706-1 – Retomar as atividades de lavra sem realizar os estudos e projetos adicionais exigidos pelos órgãos fiscalizadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.34.3, alínea "f", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.890-4 – Deixar de manter à disposição da fiscalização do trabalho a autorização de reinício das atividades de lavra, expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.34.3, alínea "g", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_1.

Informação, Qualificação e Treinamento

222.708-8 – Deixar de proporcionar aos trabalhadores treinamento, qualificação, informações, instruções e reciclagem necessárias para preservação da sua segurança e saúde (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

Utilizar preferencialmente o item específico.

222.891-2 – Deixar de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração ou deixar de ministrar treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, ou ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração e/ou treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, com conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.35.1.1 prevê a abordagem dos seguintes tópicos:

a) treinamento introdutório geral com reconhecimento do ambiente de trabalho;

b) treinamento específico na função; e

c) orientação em serviço.

222.892-0 – Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.35.1.2 prevê que o treinamento introdutório geral deve ter duração mínima de 6 horas diárias, durante cinco dias, para as atividades de subsolo, e de 8 horas diárias, durante três dias, para atividades em superfície, com o seguinte currículo mínimo:

a) ciclo de operações da mina;
b) principais equipamentos e suas funções;
c) infra-estrutura da mina;
d) distribuição de energia;
e) suprimento de materiais;
f) transporte na mina;
g) regras de circulação de equipamentos e pessoas;
h) procedimentos de emergência;
i) primeiros socorros;
j) divulgação dos riscos existentes nos ambientes de trabalho constantes no Programa de Gerenciamento de Riscos e dos acidentes e doenças profissionais; e
k) reconhecimento do ambiente do trabalho.

222.893-9 – Ministrar treinamento específico na função com conteúdo e/ou carga horária em desacordo com a NR-22 ou fora do horário de trabalho ou após o período contratual de experiência ou após a mudança de função (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

O item 22.35.1.3 determina que o treinamento específico na função consiste de estudo e práticas relacionadas às atividades a serem desenvolvidas, seus riscos, sua prevenção, procedimentos corretos e de execução, com duração mínima de 40 horas para as atividades de superfície e 48 horas para as atividades de subsolo. Caso o treinamento específico na função não tenha sido ministrado, utilizar as alíneas do item 22.35.1.3.1, conforme o caso.

222.894-7 – Deixar de ministrar treinamento específico e/ou reciclagem periódica aos trabalhadores que executem atividade de abatimento de chocos e blocos instáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.3.1, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.895-5 – Deixar de ministrar treinamento específico e/ou reciclagem periódica aos trabalhadores que executem atividade de tratamento de maciços (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.3.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.896-3 – Deixar de ministrar treinamento específico e/ou reciclagem periódica aos trabalhadores que executem atividade de manuseio de explosivos e acessórios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.3.1, alínea "c", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.897-1 – Deixar de ministrar treinamento específico e/ou reciclagem periódica aos trabalhadores que executem atividade de perfuração manual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.3.1, alínea "d", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.898-0 – Deixar de ministrar treinamento específico e/ou reciclagem periódica aos trabalhadores que executem atividade de carregamento e transporte de material (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.3.1, alínea "e", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.899-8 – Deixar de ministrar treinamento específico e/ou reciclagem periódica aos trabalhadores que executem atividade de transporte por arraste (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.3.1, alínea "f", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.900-5 – Deixar de ministrar treinamento específico e/ou reciclagem periódica aos trabalhadores que executem operações com guinchos e içamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.3.1, alínea "g", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.901-3 – Deixar de ministrar treinamento específico e/ou reciclagem periódica aos trabalhadores que executem atividade de inspeção geral da frente de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.3.1, alínea "h", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.902-1 – Deixar de ministrar treinamento específico e/ou reciclagem periódica aos trabalhadores que executem atividade de manipulação e manuseio de produtos tóxicos ou perigosos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.3.1, alínea "i", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.903-0 – Deixar de ministrar treinamento específico e/ou reciclagem periódica aos trabalhadores que executem atividades ou operações de risco especificadas no Programa de Gerenciamento de Riscos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.3.1, alínea "j", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.733-9 – Deixar de proporcionar orientação em serviço, constituída de período no qual o trabalhador deve desenvolver suas atividades sob orientação de outro trabalhador experiente ou sob supervisão direta ou proporcionar orientação em serviço com duração inferior a 45 dias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.734-7 – Deixar de ministrar treinamentos periódicos e para situações específicas, quando necessário para a execução das atividades de forma segura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.1.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.904-8 – Deixar de ministrar novo treinamento para operação de máquinas, equipamentos ou processos diferentes dos que o operador esteja habituado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.361-9 – Deixar de proporcionar, para trabalhador afastado por mais de 30 dias consecutivos, orientação que inclua as condições atuais das vias de circulação da mina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.905-6 – Deixar de redigir as instruções visando à informação, qualificação e treinamento dos trabalhadores em linguagem compreensível e adotando metodologias, técnicas e materiais que facilitem o aprendizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.737-1 – Deixar de ministrar treinamento determinado pela autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.35.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração/CIPAMIn

222.906-4 – Deixar de organizar e manter em regular funcionamento, em cada estabelecimento, uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.738-0 – Organizar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração dimensionada em desacordo com o disposto no Quadro III da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.907-2 – Deixar de observar, na composição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração, critérios que permitam a representação dos setores que ofereçam maior risco ou que apresentem maior número de acidentes do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.3.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.908-0 – Deixar de providenciar a definição, pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração, dos setores de maior risco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.3.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

Observação:

O item 22.36.3.1.1 prevê que a definição dos setores de maior risco deve ter como base os dados do PGR, o relatório anual do PCMSO, a estatística de acidentes do trabalho elaborada pelo SESMT e outros dados e informações relativas à segurança e saúde no trabalho disponíveis na empresa.

222.909-9 – Deixar de designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração ou deixar de providenciar o treinamento do designado responsável pelo cumprimento dos objetivos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.3.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

Observação:

O item 22.36.3.2 aplica-se somente aos estabelecimentos desobrigados de organizar CIPAMIN.

222.910-2 – Deixar de garantir que os empregados elejam os seus representantes na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração ou promover eleição dos

representantes do empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração em desacordo com o critério de representatividade dos setores de maior risco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

Para descumprimento de procedimento previsto na NR-5, utilizar o item específico.

222.911-0 – Deixar de providenciar a indicação, pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração, das áreas a serem contempladas pela representatividade individual de empregados do setor (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.4.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_1.

222.744-4 – Compor a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração sem abranger a representatividade de todos os setores da empresa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.4.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

Observação:

O item 22.36.4.1.1 permite o agrupamento de áreas ou setores, preferentemente afins.

222.745-2 – Deixar de realizar a eleição para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração por área ou setor (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.4.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

Observação:

O item 22.36.4.3 determina que os empregados votem nos inscritos de sua área ou setor de trabalho.

222.746-0 – Deixar de garantir que o candidato mais votado na área ou setor de trabalho assuma a condição de titular da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.4.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.747-9 – Deixar de garantir que o mais votado dentre os candidatos à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração não eleitos assuma a condição de suplente, independentemente da área ou setor de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.4.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.748-7 – Conceder mandato inferior a um ano aos membros eleitos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração ou permitir que trabalhador participe como membro eleito da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração por mais de dois mandatos consecutivos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.4.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.912-9 – Deixar de indicar o presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.749-5 – Deixar de providenciar a escolha do vice-presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração, dentre os representantes titulares dos empregados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.913-7 – Deixar de proporcionar à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração os meios e condições necessários ao desempenho de suas atribuições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.8 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.914-5 – Manter Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração sem a indicação do secretário e seu substituto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.11 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_1.

222.752-5 – Deixar de promover treinamento em prevenção de acidentes e doenças profissionais, para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração, efetivos e suplentes ou promover treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração fora do expediente normal da empresa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.12 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.915-3 – Promover treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração com conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.12.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

Observação:

O item 22.36.12.2 prevê que o currículo do curso deve abranger os riscos de acidentes e doenças profissionais constantes no PGR, as medidas adotadas para eliminar e controlar aqueles riscos, além de técnicas para elaboração do Mapa de Riscos e metodologias de análise de acidentes.

222.916-1 – Ministrar treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração com carga horária anual inferior a 40 horas ou deixar de ministrar 20 horas de treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração antes da posse (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.12.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.917-0 – Deixar de providenciar o protocolo da documentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.13 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_1.

222.918-8 – Deixar de garantir a participação, nas reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração, de um representante indicado por cada empresa prestadora de serviço no estabelecimento que não se enquadre no Quadro III da NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.36.14 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_1.

Disposições Gerais

222.363-5 – Deixar de fornecer alimentação ao trabalhador de subsolo ou fornecer ao trabalhador do subsolo alimentação incompatível com a natureza do trabalho ou fornecer ao trabalhador do subsolo alimentação sem a supervisão de nutricionista (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 27/2002) – I_3.

222.364-3 – Deixar de manter local adequado, em condições de segurança, higiene e conforto, para o fornecimento de alimentação no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.365-1 – Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.757-6 – Deixar de remover, do subsolo para a superfície, os recipientes coletores dos dejetos gerados nas instalações sanitárias, ao final de cada turno de trabalho ou deixar de dar destino conveniente dejetos gerados nas instalações sanitárias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.2.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.758-4 – Manter instalações sanitárias que adotem processamento químico ou biológico dos dejetos em desacordo com as normas de higiene e saúde e/ou com as instruções do fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.2.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

Observação:

Item 22.37.3 – Utilizar o item específico da NR-24.

222.760-6 – Substituir os armários individuais por dispositivos para a guarda de roupa e objetos pessoais que não garantam condições de higiene, saúde e conforto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.3.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.919-6 – Deixar de garantir condições de conforto e higiene nos locais para a troca e guarda de roupa no subsolo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.3.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_2.

222.366-0 – Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.920-0 – Fornecer transporte para deslocamento de pessoal em veículo que não garanta condições de comodidade, conforto e segurança aos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_4.

222.921-8 – Deixar de manter organizada e atualizada a estatística de acidentes de trabalho e doenças profissionais ou deixar de assegurar pleno acesso à estatística de acidentes de trabalho e doenças profissionais aos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Mineração e/ou do Serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 27/2002) – I_2.

222.763-0 – Deixar de analisar os acidentes e doenças profissionais ou utilizar metodologia de análise dos acidentes e doenças profissionais que não permita identificar as causas principais e contribuintes que levaram à ocorrência do evento ou deixar de indicar, na análise dos acidentes e doenças profissionais, as medidas de controle para prevenção de novas ocorrências (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.6.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

222.922-6 – Deixar de comunicar de imediato a ocorrência de acidente fatal à autoridade policial competente e/ou ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.7, alínea "a", da NR-22, com redação da Portaria nº 27/2002) – I_3.

222.923-4 – Deixar de isolar o local diretamente relacionado ao acidente de trabalho fatal, mantendo suas características até a liberação pela autoridade policial competente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.7, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999) – I_3.

NR-23

PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (123.000-0)

Saídas

123.001-8 – Manter local de trabalho que não disponha de saídas em número suficiente para o abandono do local com rapidez e segurança, em caso de emergência ou manter local de trabalho cujas saídas sejam dispostas de modo que dificulte o abandono do local com rapidez e segurança, em caso de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.2 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

123.002-6 – Manter local de trabalho com saídas de largura inferior a 1,20 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.2.1 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

123.067-0 – Manter porta de saída com sentido de abertura para o interior do local de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.2.2 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

123.068-9 – Manter local de trabalho com circulação interna ou corredor de acesso às saídas que não sejam contíguos e/ou que não sejam seguros e/ou com largura inferior a 1,20 m ou manter obstruída a circulação interna ou o corredor de acesso às saídas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.2.3 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Observação:

O item 23.2.3 aplica-se quando não for possível o acesso imediato às saídas.

123.069-7 – Manter local de trabalho com via de passagem ou corredor de acesso às saídas com largura inferior a 1,20 m ou manter obstruída a via de passagem ou corredor de acesso às saídas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.2.4 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Observação:

O item 23.2.4 aplica-se quando não for possível atingir diretamente as portas de saída.

123.070-0 – Deixar de providenciar a sinalização das aberturas e/ou saídas e/ou vias de passagem, por meio de placas ou sinais luminosos, indicando a direção da saída (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.2.5 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

123.071-9 – Manter saídas dispostas de forma que entre elas e o local de trabalho seja necessário percorrer distância superior à prevista na NR-23 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.2.6 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 23.2.6 prevê a distância de 15 m nas empresas de risco grande e 30 m nas de risco médio ou pequeno. O item 23.2.6.1 permite a modificação das distâncias, para mais ou menos, a critério da autoridade competente em segurança do trabalho, se houver instalações de chuveiros (*sprinklers*) automáticos, e segundo a natureza do risco.

123.008-5 – Manter saída ou via de circulação com escada ou degrau ou manter passagem de acesso à saída mal iluminada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.2.7 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

123.072-7 – Manter pisos de níveis diferentes, em acesso à saída, sem rampa que os contornem suavemente ou deixar de sinalizar as rampas nos acessos às saídas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.2.8 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Portas

123.073-5 – Manter porta de saída que não seja de batente ou corrediça horizontal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.3.1 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

123.074-3 – Manter comunicação interna por porta vertical e/ou de enrolar e/ou giratória (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.3.2 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

123.012-3 – Manter porta de batente cuja abertura não seja no sentido da saída (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.3.3, alínea "a", da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

123.013-1 – Manter porta de batente situada de modo que, ao se abrir, impeça as vias de passagem (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.3.3, alínea "b", da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

123.014-0 – Manter porta que conduza à escada disposta de maneira que diminua a largura efetiva da escada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.3.4 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

123.075-1 – Manter porta de saída disposta de maneira que não seja visível ou manter obstáculo que impeça ou dificulte o acesso e/ou a vista das portas de saída (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.3.5 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

123.076-0 – Manter trancada porta de entrada e/ou de saída e/ou de emergência do estabelecimento ou local de trabalho, durante as horas de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.3.6 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Observação:

O item 23.3.7 permite que as portas sejam fechadas durante as horas de trabalho, com dispositivos de segurança que permitam a qualquer pessoa abri-las facilmente do interior do estabelecimento ou do local de trabalho.

123.077-8 – Manter porta de entrada e/ou de saída e/ou de emergência do estabelecimento ou local de trabalho fechada com dispositivo de segurança que não permita a qualquer pessoa abri-la facilmente do interior do estabelecimento ou do local de trabalho, durante as horas de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.3.7 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

123.018-2 – Manter porta de emergência fechada pelo lado externo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.3.7.1 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Observação:

0 item 23.3.7.1 aplica-se mesmo fora do horário de trabalho.

Escadas

123.019-0 – Manter escada e/ou plataforma e/ou patamar construído(s) com material combustível ou que não seja resistente ao fogo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.4.1 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Ascensores

123.020-4 – Manter poço e/ou monta-carga construído(s) de material que não seja resistente ao fogo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.5.1 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

0 item 23.5.1 aplica-se às construções de mais de 2 pavimentos.

Portas Corta-fogo

123.078-6 – Manter caixa de escada sem porta corta-fogo ou com porta corta-fogo que não se feche automaticamente ou com porta corta-fogo que não possa ser aberta facilmente pelos dois lados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.6.1 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Combate ao Fogo

123.022-0 – Deixar de dotar as máquinas e aparelhos elétricos que não devam ser desligados em caso de incêndio de sinalização próxima à chave de interrupção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.7.2 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Exercício de Alerta

123.079-4 – Deixar de promover periodicamente exercícios de combate ao fogo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.8.1 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 23.8.1 prevê que os exercícios de combate ao fogo objetivem:

a) que o pessoal grave o significado do sinal de alarme;

b) que a evacuação do local se faça em boa ordem;

c) que seja evitado qualquer pânico;

d) que sejam atribuídas tarefas e responsabilidades específicas aos empregados;

e) que seja verificado se a sirene de alarme foi ouvida em todas as áreas.

123.028-0 – Promover exercício de combate ao fogo em desacordo com o disposto na NR-23 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.8.2 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 23.8.2 estabelece que os exercícios devem ser realizados sob a direção de um grupo de pessoas, capazes de prepará-los e dirigi-los, comportando um chefe e ajudantes em número necessário, segundo as características do estabelecimento.

123.029-8 – Deixar de preparar os planos de exercício de alerta como se fossem para um caso real de incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.8.3 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

123.030-1 – Promover exercício de alerta em desacordo com o disposto na NR-23 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.8.4 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 23.8.4 aplica-se às fábricas que mantenham equipes organizadas de bombeiros. Os exercícios devem se realizar periodicamente, de preferência, sem aviso e se aproximando o mais possível das condições reais de luta contra o incêndio.

123.031-0 – Deixar de exercitar alguns membros do pessoal operário e/ou os guardas e vigias no correto manejo do material de luta contra o fogo e o seu emprego (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.8.5 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 23.8.5 aplica-se às fábricas ou estabelecimentos que não mantenham equipes de bombeiros.

Extinção por meio de Água

123.080-8 – Deixar de manter um aprisionamento conveniente de água sob pressão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.10.1 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Observação:

O item 23.10.1 aplica-se aos estabelecimentos industriais de 50 ou mais empregados.

123.033-6 – Manter pontos de captação de água para combate a incêndio que não sejam facilmente acessíveis e/ou que não sejam situados e/ou protegidos de maneira a não poderem ser danificados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.10.2 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

123.081-6 – Deixar de experimentar freqüentemente os pontos de captação de água e os encanamentos de alimentação para combate a incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.10.3 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

123.082-4 – Manter chuveiros automáticos (*sprinklers*) com registros fechados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.10.5 da NR-23, com redação da Portaria nº 24/2001) – I_3.

Observação:

O item 23.10.5 permite que os chuveiros automáticos sejam fechados em caso de manutenção ou inspeção, com ordem da pessoa responsável.

123.083-2 – Deixar de manter espaço livre de 1 m abaixo e ao redor das cabeças dos chuveiros automáticos (*sprinklers*) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.10.5.1 da NR-23, com redação da Portaria nº 24/2001) – I_2.

Extintores

123.037-9 – Manter extintor de incêndio em desacordo com as normas técnicas brasileiras ou sem identificação de conformidade com órgão de certificação credenciado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.11.1 da NR-23, com redação da Portaria nº 06/1991) – I_2.

Extintores Portáteis

123.084-0 – Deixar de dotar o estabelecimento de extintores de incêndio portáteis, apropriados à Classe do fogo a extinguir (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.12.1 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Inspeção dos Extintores

123.085-9 – Manter extintor de incêndio sem ficha de controle de inspeção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.14.1 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

123.086-7 – Deixar de providenciar inspeção visual mensal dos extintores de incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.14.2 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

123.087-5 – Manter extintor de incêndio sem etiqueta de identificação presa ao seu bojo ou com etiqueta em desacordo com o disposto na NR-23 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.14.3 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 23.14.3 prevê que a etiqueta tenha a data em que o extintor foi carregado, data para recarga e número de identificação. A etiqueta deve ser protegida convenientemente, a fim de evitar que os dados sejam danificados.

123.088-3 – Deixar de pesar os cilindros dos extintores de pressão injetada semestralmente ou deixar de providenciar a recarga dos extintores de pressão injetada, quando constatada a perda de peso superior a 10% (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.14.4 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

123.089-1 – Deixar de recarregar os extintores de incêndio do tipo espuma anualmente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.14.5 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

123.051-4 – Permitir a realização de operação de recarga de extintores de incêndio em desacordo com as normas técnicas vigentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.14.6 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Quantidade de Extintores

123.052-2 – Manter local de trabalho com quantidade de extintores de incêndio inferior à prevista na NR-23 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.15.1 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

123.090-5 – Manter local de trabalho com menos de 2 extintores de incêndio para cada pavimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.15.1.1 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Localização e Sinalização dos Extintores

123.091-3 – Manter extintores de incêndio colocados em locais inadequados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.17.1 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 23.17.1 determina que os extintores devem ser colocados em locais:

a) de fácil visualização;

b) de fácil acesso;

c) onde haja menos probabilidade de o fogo bloquear o seu acesso.

123.056-5 – Deixar de providenciar para que os locais destinados aos extintores de incêndio sejam assinalados por um círculo vermelho ou por uma seta larga, vermelha, com bordas amarelas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.17.2 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

123.057-3 – Deixar de providenciar a pintura, em vermelho, de uma área de 1 m x 1 m no piso, embaixo do extintor de incêndio ou permitir que a área de 1 m x 1 m no piso, embaixo do extintor de incêndio, seja obstruída (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.17.3 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

123.058-1 – Manter extintores de incêndio instalados de forma que sua parte superior foque a mais de 1,60 m do piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.17.4 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

123.059-0 – Manter extintores de incêndio localizados nas paredes das escadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.17.5 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

123.060-3 – Manter extintores de incêndio sobre rodas de forma que não tenham garantido o livre acesso a qualquer ponto da fábrica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.17.6 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

123.061-1 – Manter os extintores de incêndio encobertos por pilhas de materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.17.7 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Sistemas de Alarme

123.092-1 – Deixar de manter sistema de alarme capaz de dar sinais perceptíveis em todos os locais da construção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.18.1 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 23.18.1 aplica-se aos estabelecimentos de riscos elevados ou médios.

123.063-8 – Deixar de dotar cada pavimento do estabelecimento de um número suficiente de pontos capazes de pôr em ação o sistema de alarme (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.18.2 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

123.064-6 – Manter campainha ou sirene de alarme cujo som não seja distinto, em tonalidade e altura, dos outros dispositivos acústicos do estabelecimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.18.3 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

123.065-4 – Deixar de instalar botões de acionamento do sistema de alarme nas áreas comuns dos acessos dos pavimentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.18.4 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

123.066-2 – Deixar de instalar os botões de acionamento do sistema de alarme em locais visíveis e/ou no interior de caixas lacradas com tampa de vidro ou plástico, facilmente quebrável ou deixar de dotar as caixas dos botões de acionamento do sistema de alarme da inscrição “Quebrar em caso de emergência” (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.18.5 da NR-23, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

NR-24

CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO (124.000-5)

Instalações Sanitárias

124.001-3 – Manter áreas destinadas aos sanitários com dimensões inferiores às mínimas essenciais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 24.1.2 considera satisfatória a área de 1 m² para cada sanitário, por 20 operários em atividade.

124.158-3 – Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

124.159-1 – Deixar de providenciar processo permanente de higienização dos locais onde se encontram instalações sanitárias ou deixar de manter os locais onde se encontram instalações sanitárias limpos e desprovidos de odores durante toda a jornada de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.160-5 – Deixar de manter vasos sanitários ou manter vasos sanitários em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.4 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação: O item 24.1.4 prevê que os vasos sanitários devem ser sifonados e possuir caixa de descarga automática externa de ferro fundido, material plástico ou fibrocimento.

124.161-3 – Deixar de manter chuveiros ou manter chuveiros em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação: O item 24.1.5 prevê que os chuveiros podem ser de metal ou de plástico e devem ser comandados por registros de metal à meia altura na parede.

124.162-1 – Deixar de manter mictórios ou manter mictórios em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 24.1.6 prevê que o mictório deve ser de porcelana vitrificada ou de outro material equivalente, liso e impermeável, provido de aparelho de descarga provocada ou automática, de fácil

escoamento e limpeza, podendo apresentar a conformação do tipo calha ou cuba. O item 24.1.6.1 estabelece a correspondência do mictório do tipo calha, de uso coletivo: cada segmento de 60 cm corresponde a um mictório do tipo cuba.

124.163-0 – Deixar de manter lavatórios ou manter lavatórios em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.7 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 24.1.7 prevê que os lavatórios podem ser formados por calhas revestidas com materiais impermeáveis e laváveis, possuindo torneiras de metal, tipo comum, espaçadas de 60 cm, devendo haver disposição de uma torneira para cada grupo de 20 trabalhadores.

124.164-8 – Deixar de disponibilizar, no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 24.1.8 aplica-se às atividades ou operações insalubres, ou aos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade.

124.165-6 – Deixar de disponibilizar, próximo aos locais das atividades, um lavatório para cada 10 trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.8.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 24.1.8.1 aplica-se para as atividades ou operações insalubres ou os trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade.

124.010-2 – Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.011-0 – Manter estabelecimento que não possua canalização com tomada d'água exclusiva para uso contra incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.10 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

124.166-4 – Deixar de manter os banheiros em bom estado de conservação, asseio e higiene (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.167-2 – Manter banheiros instalados em local inadequado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.014-5 – Deixar de disponibilizar água quente nos banheiros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea "c", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.1.11, alínea "c", deve ser exigido "a critério da autoridade competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho".

124.168-0 – Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea "d", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 24.1.11, alínea "d", prevê que os banheiros devem ter portas de acesso que impeçam o devassamento, ou ser construídos de modo a manter o resguardo conveniente.

124.169-9 – Manter banheiro cujo piso e paredes não sejam revestidos de material resistente, liso, impermeável e lavável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea "e", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.017-0 – Deixar de disponibilizar um chuveiro para cada 10 trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 24.1.12 aplica-se às atividades ou operações insalubres, os trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade, e os casos de exposição a calor intenso.

124.170-2 – Manter aparelho sanitário que apresente defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.13 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.019-6 – Deixar de providenciar o isolamento mais rigoroso possível das privadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.15 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.1.15 aplica-se às indústrias de gêneros alimentícios ou congêneres.

124.020-0 – Deixar de assegurar aos empregados um serviço de privadas, quando em local onde não haja serviço de esgoto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.16 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.171-0 – Manter sanitários com paredes construídas e/ou revestidas de material inadequado ou manter sanitários com paredes sem revestimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 24.1.18 prevê que as paredes dos sanitários devem ser construídas em alvenaria de tijolo comum ou de concreto e revestidas com material impermeável e lavável.

124.172-9 – Manter sanitários com pisos em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.19 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 24.1.19 prevê que os pisos devem ser impermeáveis, laváveis, de acabamento liso, inclinados para os ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos. Devem também impedir a entrada de umidade e emanações no banheiro, e não apresentar ressaltos e saliências.

124.173-7 – Manter instalações sanitárias sem cobertura ou com cobertura em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.20 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

24.1.20 A cobertura das instalações sanitárias deverá ter estrutura de madeira ou metálica, e as telhas poderão ser de barro ou de fibrocimento.

124.024-2 – Deixar de colocar telhas translúcidas na cobertura das instalações sanitárias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.20.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.025-0 – Manter instalações sanitárias sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.1.21 determina que as janelas devem ter caixilhos fixos, inclinados de 45º, com vidros incolores e translúcidos, totalizando uma área correspondente a 1/8 da área do piso.

124.026-9 – Manter instalação sanitária cuja janela tenha a parte inferior do caixilho a uma altura inferior a 1,50 m do piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.21.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.027-7 – Deixar de dotar os locais destinados às instalações sanitárias de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida no local destinado às instalações sanitárias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.22 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.174-5 – Manter instalações sanitárias com nível de iluminamento inferior a 100 lux (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.23 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.029-3 – Manter instalações sanitárias com rede hidráulica que não seja abastecida por caixa d'água elevada ou manter caixa d'água elevada para abastecimento da rede hidráulica das instalações sanitárias com altura insuficiente para o bom funcionamento das tomadas de água ou sem reserva para combate a incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.24 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.175-3 – Deixar de prever o volume de 60 litros diários de água por trabalhador, para o consumo nas instalações sanitárias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.24.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.176-1 – Manter instalações sanitárias sem água canalizada e/ou esgotos ligados à rede geral ou à fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.25 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.032-3 – Manter instalações sanitárias que se comuniquem diretamente com os locais de trabalho e/ou com os locais destinados às refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.25.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.177-0 – Deixar de manter as instalações sanitárias em bom estado de asseio e higiene (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.25.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.034-0 – Manter instalações sanitárias fora do corpo do estabelecimento, com comunicação com os locais de trabalho feita por passagem descoberta (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.25.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.178-8 – Manter gabinetes sanitários que não sejam instalados em compartimentos individuais, separados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.036-6 – Manter gabinetes sanitários sem ventilação para o exterior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26, alínea "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.037-4 – Manter gabinetes sanitários sem paredes divisórias ou com paredes divisórias com altura inferior a 2,10 m ou com bordo inferior da parede divisória a mais de 15 cm acima do pavimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26, alínea "c", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.179-6 – Deixar de dotar os gabinetes sanitários de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26, alínea "d", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.180-0 – Deixar de manter os gabinetes sanitários em bom estado de asseio e higiene (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26, alínea "e", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.040-4 – Deixar de dotar os gabinetes sanitários de recipientes com tampa, para guarda de papéis servidos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26, alínea "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.1.26, alínea "f", aplica-se aos gabinetes sanitários não ligados diretamente à rede ou que sejam destinados às mulheres.

124.041-2 – Manter grupo de gabinete sanitário instalado em local que não seja independente e/ou que não seja dotado de antecâmara (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.26.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.042-0 – Permitir o envolvimento das bacias ou vasos sanitários com caixas de quaisquer materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.27 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Vestiários

124.181-8 – Deixar de disponibilizar local apropriado para vestiário ou deixar de dotar o vestiário de armários individuais ou deixar de observar a separação de sexos do vestiário (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Observação:

O item 24.2.1 aplica-se aos estabelecimentos industriais e àqueles em que a atividade exija troca de roupas ou seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó.

124.182-6 – Disponibilizar vestiário com área inferior a 1,50 m^2 para cada trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.045-5 – Manter vestiários com paredes construídas e/ou revestidas de material inadequado ou manter vestiários com paredes sem revestimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.4 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.2.4 determina que as paredes devem ser construídas em alvenaria de tijolo comum ou de concreto, e revestidas com material impermeável e lavável.

124.046-3 – Manter vestiários com pisos em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.2.5 prevê que os pisos devem ser impermeáveis, laváveis e de acabamento liso, inclinados para os ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos. Devem também impedir a entrada de umidade e emanações no vestiário e não apresentar ressaltos e saliências.

124.047-1 – Manter vestiários sem cobertura ou com cobertura em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.2.6 estabelece que a cobertura deve ter estrutura de madeira ou metálica, e as telhas poderão ser de barro ou de fibrocimento.

124.048-0 – Deixar de colocar telhas translúcidas na cobertura dos vestiários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.6.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.049-8 – Manter vestiários sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.7 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.2.7 prevê que as janelas devem ter caixilhos fixos inclinados de 45º, com vidros incolores e translúcidos, totalizando uma área correspondente a 1/8 da área do piso.

124.050-1 – Manter vestiários cuja janela tenha a parte inferior do caixilho a uma altura inferior a 1,50 m do piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.051-0 – Deixar de dotar os locais destinados aos vestiários de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida nos locais destinados aos vestiários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.183-4 – Manter vestiários com nível de iluminamento inferior a 100 lux (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.184-2 – Disponibilizar armários que não sejam de material de fácil limpeza ou que não sejam individuais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.10 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Observação:

Caso não sejam disponibilizados armários, utilizar o item 24.2.1.

124.054-4 – Disponibilizar armários individuais sem aberturas para ventilação ou portas teladas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.10.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.055-2 – Disponibilizar armários individuais que não sejam pintados com tintas laváveis ou revestidos com fórmica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.10.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.185-0 – Deixar de disponibilizar armários individuais de compartimento duplo, nas atividades e operações insalubres e/ou nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras ou produtos graxos e oleosos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.11 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

124.186-9 – Disponibilizar armários individuais de compartimento duplo com dimensões em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 24.2.12 determina que os armários de compartimentos duplos tenham as seguintes dimensões mínimas:

a) 1,20 m de altura por 30 cm de largura e 40 cm de profundidade, com separação ou prateleira, de modo que um compartimento, com a altura de 80 cm, se destine a abrigar a roupa de uso comum e o outro compartimento, com altura de 40 cm, a guardar a roupa de trabalho; ou

b) 80 cm de altura por 50 cm de largura e 40 cm de profundidade, com divisão no sentido vertical, de forma que os compartimentos, com largura de 25 cm, estabeleçam, rigorosamente, o isolamento das roupas de uso comum e de trabalho.

124.187-7 – Disponibilizar armários individuais com dimensões em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.13 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 24.2.13 aplica-se aos armários de um só compartimento. As dimensões mínimas são 80 cm de altura por 30 cm de largura e 40 cm de profundidade.

124.060-9 – Deixar de disponibilizar gavetas, escaninhos ou cabides, onde os empregados possam guardar ou pendurar seus pertences (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.14 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.2.14 prevê que, nas atividades comerciais, bancárias, securitárias, de escritório e afins, nas quais não haja troca de roupa, o vestiário não é exigido, admitindo-se gavetas, escaninhos ou cabides, onde possam os empregados guardar ou pendurar seus pertences.

124.188-5 – Permitir a utilização do vestiário para fim diverso daquele ao qual se destina ou permitir que roupas e pertences dos empregados sejam mantidas fora dos armários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.16 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Refeitórios

124.189-3 – Manter estabelecimento, em que trabalhem mais de 300 operários, sem refeitório ou permitir que os trabalhadores tomem suas refeições fora do refeitório (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

124.190-7 – Manter refeitório com área inferior à prevista na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.2, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 24.3.2, alínea "a", prevê que o refeitório deve ter área de 1 m² por usuário, abrigando, de cada vez, 1/3 do total de empregados do turno que tem maior número de empregados.

124.064-1 – Manter refeitório com área de circulação de dimensões inferiores às previstas na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.2, alínea "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.3.2, alínea "b", prevê que a circulação principal deve ter a largura mínima de 75 cm e a circulação entre bancos e banco/parede deverá ter a largura mínima de 55 cm.

124.065-0 – Deixar de dotar o refeitório de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida no refeitório (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.191-5 – Deixar de instalar lâmpadas adequadas no refeitório, de acordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.4 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.3.4 determina a instalação de lâmpadas incandescentes de 150 W/6 m² de área com pé direito de 3 m máximo, ou outro tipo de luminária que produza o mesmo efeito.

124.192-3 – Manter refeitório com pisos em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 24.3.5 exige piso impermeável, revestido de cerâmica, plástico ou outro material lavável.

124.068-4 – Manter refeitório sem cobertura ou com cobertura em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.3.6 prevê cobertura com estrutura de madeira ou metálica e telhas de barro ou fibrocimento.

124.193-1 – Manter refeitório com paredes revestidas de material inadequado ou com paredes sem revestimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 24.3.8 estabelece que as paredes devem ser revestidas com material liso, resistente e impermeável, até a altura de 1,50 m.

124.070-6 – Manter refeitório sem ventilação e/ou iluminação ou com ventilação e/ou iluminação inadequada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.194-0 – Deixar de fornecer água potável no refeitório, em condições higiênicas ou instalar dispositivo de fornecimento de água potável em pia ou lavatório do refeitório ou permitir a utilização de copos coletivos para consumo de água no refeitório (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.10 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

Observação:

Para fornecimento de água nos locais de trabalho, utilizar o item 24.7.1.

124.072-2 – Deixar de instalar lavatórios individuais ou coletivos e pias nas proximidades ou no refeitório ou instalar lavatórios e pias, nas proximidades ou no refeitório, em número insuficiente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.11 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.195-8 – Deixar de dotar o refeitório de mesas providas de tampo liso e de material impermeável e/ou de bancos ou cadeiras ou deixar de manter permanentemente limpos as mesas, bancos e cadeiras do refeitório (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.196-6 – Manter refeitório em local inadequado ou manter refeitório com comunicação direta com os locais de trabalho e/ou instalações sanitárias e/ou locais insalubres e/ou locais perigosos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.13 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.197-4 – Permitir a utilização do refeitório para fim diverso daquele ao qual se destina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.14 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.198-2 – Deixar de assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições, em estabelecimento em que trabalhem entre 30 e 300 empregados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

124.199-0 – Deixar de manter local adequado, fora da área de trabalho, para o consumo de refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.1, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.200-8 – Disponibilizar local para consumo de refeições sem piso lavável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.1, alínea "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.201-6 – Disponibilizar local para consumo de refeições que não seja limpo e/ou arejado e/ou bem iluminado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.1, alínea "c", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.202-4 – Deixar de dotar o local para consumo de refeições de mesas e/ou de assentos ou disponibilizar local para consumo de refeições com mesas e/ou assentos em número inferior ao de usuários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.1, alínea "d", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.203-2 – Disponibilizar local para consumo de refeições sem lavatórios e pias instalados nas proximidades ou no próprio local (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.1, alínea "e", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.204-0 – Deixar de fornecer água potável no local para consumo de refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.1, alínea "f", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

124.205-9 – Deixar de dotar o local para consumo de refeições de equipamento para aquecer as refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.1, alínea "g", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.206-7 – Deixar de assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições, em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável, em estabelecimentos ou frente de trabalho com menos de 30 trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Observação:

O item 24.3.15.5 permite refeições nos locais de trabalho, nos estabelecimentos em que trabalhem 30 ou menos trabalhadores, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

124.085-4 – Permitir refeições nos locais de trabalho em desacordo com os dispositivos legais relativos à segurança e medicina do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.5, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.207-5 – Permitir refeições nos locais de trabalho sem que haja interrupção das atividades do estabelecimento nos períodos destinados às refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.5, alínea "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

124.208-3 – Permitir refeições nos locais de trabalho em atividade insalubre, perigosa ou incompatível com o asseio corporal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.5, alínea "c", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Cozinhas

124.088-9 – Deixar de instalar a cozinha adjacente ao refeitório e/ou com ligação para o refeitório por meio de aberturas por onde serão servidas as refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.209-1 – Manter cozinha com área inferior a 35% da área do refeitório ou manter depósito de gêneros alimentícios com área inferior a 20% da área do refeitório (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.210-5 – Manter cozinha com pé direito inferior a 3 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.211-3 – Manter cozinha com paredes construídas e/ou revestidas de material inadequado ou manter cozinha com paredes sem revestimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.4 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 24.4.4 prevê que as paredes das cozinhas devem ser construídas em alvenaria de tijolo comum, em concreto ou em madeira, com revestimento de material liso, resistente e impermeável – lavável em toda a extensão.

124.212-1 – Manter cozinha com piso em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

Os pisos das cozinhas devem ser impermeáveis, laváveis e de acabamento liso, inclinados para os ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos. Devem também impedir a entrada de umidade e emanações no vestiário e não apresentar ressaltos e saliências.

124.093-5 – Manter cozinha sem portas ou com portas em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.4.6 prevê portas metálicas ou de madeira, medindo no mínimo 1 m x 2,10 m.

124.094-3 – Manter cozinha sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.7 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.4.7 prevê janelas de madeira ou de ferro, de 60 cm x 60 cm, no mínimo.

124.095-1 – Manter cozinha cujas aberturas não garantam suficiente aeração ou deixar de proteger as aberturas da cozinha com telas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.096-0 – Manter cozinha com pintura em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.5.17 determina que as pinturas das paredes, portas e janelas, móveis e utensílios devem obedecer ao seguinte:

a) alvenaria – tinta de base plástica;

b) ferro – tinta a óleo;

c) madeira – tinta especial retardante à ação do fogo.

124.097-8 – Deixar de dotar a cozinha de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida na cozinha (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.213-0 – Deixar de instalar lâmpadas adequadas na cozinha, de acordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.10 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.4.10 prevê a instalação de lâmpadas incandescentes de 150 W/4 m² com pé-direito de 3 m máximo, ou outro tipo de luminária que produza o mesmo efeito.

124.099-4 – Deixar de dotar a cozinha de lavatório com água corrente e/ou de sabão e/ou de toalhas para uso dos funcionários do serviço de alimentação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.11 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.100-1 – Deixar de providenciar tratamento do lixo oriundo da cozinha, de acordo com as normas locais do serviço de saúde pública (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.101-0 – Deixar de disponibilizar sanitário e vestiário próprios para os trabalhadores da cozinha, encarregados de manipular gêneros, refeições e utensílios ou permitir o uso aos comensais do sanitário e vestiário próprios para os trabalhadores da cozinha, encarregados de manipular gêneros, refeições e utensílios e/ou instalar sanitário e vestiário próprios para os trabalhadores da cozinha, encarregados de manipular gêneros, refeições e utensílios, com comunicação com a cozinha (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.13 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Alojamento

124.214-8 – Manter dormitório com mais de 100 trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.215-6 – Manter dormitório com áreas dimensionadas em desacordo com o previsto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.2.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 24.5.2.2 prevê que os dormitórios devem ter áreas dimensionadas de acordo com os módulos (camas/armários) adotados e capazes de atender ao efeito a ser alojado, conforme o Quadro I da NR-24.

124.216-4 – Manter alojamento localizado em área que permita o devassamento aos prédios vizinhos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.105-2 – Manter alojamento com mais de dois pavimentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.4 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.106-0 – Manter alojamento cuja área de circulação interna, nos dormitórios, tenha largura inferior a 1 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.217-2 – Manter alojamento com pé-direito inferior ao previsto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 24.5.6 determina que o pé-direito deve ser de 2,60 m para camas simples e 3 m para camas duplas.

124.218-0 – Manter alojamento com paredes construídas de material inadequado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.7 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 24.5.7 prevê que as paredes dos alojamentos podem ser construídas em alvenaria de tijolo comum, em concreto ou em madeira.

124.219-9 – Manter alojamento com piso em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 24.5.8 determina que os pisos devem ser impermeáveis, laváveis e de acabamento áspero e impedir a entrada de umidade e emanações no alojamento. Não devem apresentar ressaltos e saliências, sendo o acabamento compatível com as condições mínimas de conforto térmico e higiene.

124.110-9 – Manter alojamento sem cobertura ou com cobertura em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.5.9 prevê cobertura de estrutura de madeira ou metálica, com telhas de barro ou de fibrocimento, sem forro.

124.111-7 – Deixar de manter telhado com ponto de 1:4 no alojamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.9.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.112-5 – Manter alojamento sem portas ou com portas em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.10 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.5.10 prevê portas metálicas ou de madeira, abrindo para fora, medindo no mínimo 1 m x 2,10 m para cada 100 operários.

124.220-2 – Deixar de dotar o corredor do alojamento de uma porta em cada extremidade, abrindo para fora (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.11 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.114-1 – Manter alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.5.12 estabelece que as janelas dos alojamentos devem ser de madeira ou de ferro, de 60 cm x 60 cm, no mínimo.

124.115-0 – Manter alojamento cuja janela tenha a parte inferior do caixilho situada a uma altura inferior ao plano da cama superior ou inferior a 1,60 m do piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.5.12.1 prevê altura no plano da cama superior para camas duplas e 1,60 m para camas simples.

124.116-8 – Manter a ligação entre o alojamento e o sanitário sem portas ou com portas de dimensões inferiores ao previsto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.13 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.5.13 prevê portas no mínimo de 0,80 m x 2,10 m.

124.117-6 – Deixar de dotar os alojamentos de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida nos alojamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.14 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.221-0 – Manter alojamentos com nível de iluminamento inferior a 100 lux (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.15 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.222-9 – Deixar de instalar bebedouros nos alojamentos ou instalar bebedouros nos alojamentos em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 50 trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.16 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

124.223-7 – Manter alojamento com pintura em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.17 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.5.17 determina que as pinturas das paredes, portas e janelas, móveis e utensílios devem obedecer ao seguinte:

a) alvenaria – tinta de base plástica;

b) ferro – tinta a óleo;

c) madeira – tinta especial retardante à ação do fogo.

124.224-5 – Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 24.5.18 prevê que as camas podem ser de estrutura metálica ou de madeira, oferecendo perfeita rigidez.

124.225-3 – Manter cama dupla no alojamento, com altura livre inferior a 1,10 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.19 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

A altura livre deve ser contada do nível superior do colchão da cama de baixo ao nível inferior da longarina da cama de cima.

124.226-1 – Manter cama dupla no alojamento, com cama superior sem proteção lateral e/ou com altura livre inferior a 1,10 m do teto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.19.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.125-7 – Manter cama dupla no alojamento, sem acesso fixo integrante da sua estrutura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.19.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.126-5 – Manter cama dupla no alojamento, com estrado da cama superior que não seja fechado na parte inferior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.19.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.127-3 – Deixar de dotar os alojamentos de caixas metálicas com areia, para serem usadas como cinzeiros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.20 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.227-0 – Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Observação:

O item 24.5.21 prevê armários com as seguintes dimensões mínimas: 60 cm de frente, por 45 cm de fundo por 90 cm de altura.

124.129-0 – Deixar de dotar o alojamento com dois pisos de duas escadas de saída ou dotar o alojamento com dois pisos de escadas cuja largura seja inferior à proporção de 1 m para cada 100 operários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.22 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.228-8 – Manter alojamento com escadas e/ou corredores coletivos principais com largura inferior a 1,20 m ou secundários com largura inferior a 80 cm (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.23 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.229-6 – Manter dormitório com ventilação direta (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.26 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.133-8 – Manter, no alojamento, corredor com mais de 10 m de comprimento cujos vãos para o exterior tenham área inferior a 1/8 do piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.27 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

124.230-0 – Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.231-8 – Deixar de desinfetar diariamente os sanitários dos alojamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.232-6 – Deixar de retirar ou de depositar o lixo em local adequado o dos alojamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "c", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.233-4 – Permitir a instalação para eletrodomésticos e/ou o uso de fogareiro ou similares nos dormitórios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "d", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

124.234-2 – Manter ou permitir a permanência de pessoa com moléstia infecto-contagiosa no alojamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.29 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

124.235-0 – Manter alojamento com instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-24 e/ou localizadas a mais de 50 m de distância (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.30 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 24.5.30 estabelece que as instalações sanitárias do alojamento devem atender ao disposto no item 24.1.

124.140-0 – Manter instalações sanitárias com pé-direito inferior ao do alojamento contíguo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.31 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.5.31 permite rebaixos para as instalações hidráulicas de, no máximo, 40 cm.

Condições de Higiene e Conforto por Ocasião das Refeições

124.236-9 – Deixar de oferecer aos empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.6.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 13/1993) – I_3.

124.237-7 – Deixar de estender aos trabalhadores de empresa contratada as mesmas condições de higiene e conforto oferecidas aos próprios empregados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.6.1.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 13/1993) – I_3.

124.143-5 – Deixar de orientar os trabalhadores sobre a importância das refeições adequadas e hábitos alimentares saudáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.6.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 13/1993) – I_1.

124.238-5 – Deixar de garantir condições de conservação e higiene adequadas e/ou os meios para o aquecimento em local próximo ao destinado às refeições para os trabalhadores que levam a própria alimentação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.6.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 13/1993) – I_2.

124.239-3 – Deixar de oferecer aos trabalhadores ocupados em frentes de trabalho dispositivos térmicos em número suficiente para todos os usuários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.6.3.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 13/1993) – I_2.

Observação:

Para trabalhadores rurais, utilizar o item 31.23.4.2.

124.240-7 – Deixar de fornecer recipientes para conservação de alimentos ou marmitas aos trabalhadores ou fornecer aos trabalhadores recipientes para conservação de alimentos ou marmitas que não atendam às exigências de higiene e conservação e/ou que não sejam adequados aos equipamentos de aquecimento disponíveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.6.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 13/1993) – I_2.

124.241-5 – Desobedecer aos dispositivos legais que tratam do Programa de Alimentação do Trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.6.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 13/1993) – I_3.

Observação:

Descrever, no histórico do Auto de Infração, o dispositivo infringido. Propor, se for o caso, o cancelamento da inscrição da empresa no PAT.

Disposições Gerais

124.242-3 – Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou manter dispositivo de fornecimento de água potável em pias ou lavatórios ou fornecer bebedouros em proporção inferior a uma unidade para cada 50 empregados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

Observação:

Os bebedouros são exigíveis onde houver rede de abastecimento de água.

124.243-1 – Deixar de garantir suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 250 ml por hora/homem trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

124.244-0 – Deixar de fornecer água potável em recipientes portáteis hermeticamente fechados, de material adequado e construídos de maneira a permitir fácil limpeza (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Observação:

O item 24.7.1.2 aplica-se quando não for possível obter água potável corrente.

124.245-8 – Deixar de providenciar a separação da água não-potável para uso no local de trabalho ou deixar de afixar aviso de advertência de água não-potável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

124.246-6 – Deixar de proteger os poços e as fontes de água potável contra a contaminação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

124.155-9 – Permitir o uso de dispositivos que sejam levados à boca que não sejam estritamente individuais ou deixar de substituir o uso de dispositivos que sejam levados à boca por outros de processos mecânicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.4 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 24.7.4 determina a substituição "sempre que for possível".

124.247-4 – Manter local de trabalho em estado de higiene incompatível com o gênero de atividade ou executar serviço de limpeza no horário de trabalho ou utilizar processo de limpeza do local de trabalho por processo que não reduza ao mínimo o levantamento de poeiras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Observação:

O item 24.7.5 prevê a limpeza fora do horário de trabalho "sempre que possível".

124.248-2 – Deixar de dar aos resíduos destino e tratamento que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.6 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Observação:

O item 24.7.6 aplica-se aos estabelecimentos industriais.

NR-25

RESÍDUOS INDUSTRIAIS (125.000-0)

125.001-9 – Deixar de eliminar os resíduos gasosos dos locais de trabalho de forma adequada ou permitir o lançamento ou a liberação nos ambientes de trabalho de quaisquer contaminantes gasosos, de forma a ultrapassar os limites de tolerância da NR-15 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 25.1.1 da NR-25, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

125.003-5 – Deixar de tratar, dispor ou retirar, convenientemente, os resíduos líquidos e sólidos dos limites da indústria (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 25.2.1 da NR-25, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_4.

NR-26

SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA (126.000-6)

Cor na Segurança do Trabalho

126.001-4 – Deixar de adotar cores para segurança nos locais de trabalho, a fim de indicar e advertir acerca dos riscos existentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 26.1.2 da NR-26, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

126.031-6 – Deixar de incluir, na identificação por cores, os sinais convencionais ou a identificação das palavras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 26.1.5.1 da NR-26, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

Observação:

O item 26.1.5.1 determina o cumprimento da obrigação "sempre que necessário".

Item 26.1.5.2 - Para os itens 26.1.5.2 a 2.5.1.13, utilizar o item 26.1.2.

126.016-2 – Deixar de aplicar cores em toda a extensão das canalizações industriais para a condução de líquidos e gases (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 26.3 da NR-26, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

126.017-0 – Deixar de adotar sinalização na canalização de água potável, diferenciada das demais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 26.3.1 da NR-26, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

126.032-4 – Deixar de aplicar faixas de cores diferentes sobre a cor básica das canalizações, quando houver necessidade de identificação mais detalhada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 26.3.2 da NR-26, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

126.033-2 – Adotar identificação por meio de faixas de forma que não facilite a visualização em qualquer parte da canalização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 26.3.3 da NR-26, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

126.034-0 – Deixar de pintar os acessórios das tubulações em cores básicas, de acordo com a natureza do produto transportado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 26.3.4 da NR-26, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_1.

126.021-9 – Deixar de identificar o sentido de transporte do fluido, por meio de seta em cor de contraste sobre a cor básica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 26.3.5 da NR-26, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

126.022-7 – Deixar de identificar os depósitos ou tanques fixos de armazenagem de fluidos, com as mesmas cores da canalização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 26.3.6 da NR-26, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_2.

Sinalização para Armazenamento de Substâncias Perigosas

126.023-5 – Deixar de adotar os padrões internacionais de sinalização no armazenamento de substâncias perigosas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 26.4.1 da NR-26, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Símbolos para Identificação dos Recipientes na Movimentação de Materiais

126.024-3 – Deixar de adotar as normas técnicas vigentes sobre simbologia, na movimentação de materiais no transporte terrestre, marítimo e intermodal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 26.5.1 da NR-26, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Rotulagem Preventiva

126.026-0 – Utilizar rotulagem de produto perigoso ou nocivo à saúde com instruções que não sejam breves, precisas, redigidas em termos simples e de fácil compreensão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 26.6.2 da NR-26, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

126.027-8 – Utilizar rotulagem de produto perigoso ou nocivo à saúde cuja linguagem não seja prática, de modo a evitar os riscos resultantes do uso, manipulação e armazenagem do produto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 26.6.3 da NR-26, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

126.028-6 – Utilizar rotulagem de produtos perigosos ou nocivos à saúde que não destaquem as propriedades perigosas do produto final, no caso de mistura de duas ou mais substâncias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 26.6.4 da NR-26, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

126.029-4 – Utilizar rotulagem de produto perigoso ou nocivo à saúde sem o conteúdo previsto na NR-26 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 26.6.5 da NR-26, com redação da Portaria nº 3.214/1978) – I_3.

Observação:

O item 26.6.5 determina que constem do rótulo os seguintes tópicos:

a) nome técnico do produto;

b) palavra de advertência, designando o grau de risco;

c) indicações de risco;

d) medidas preventivas, abrangendo aquelas a serem tomadas;

e) primeiros socorros;

f) informações para médicos, em casos de acidentes;

g) instruções especiais em caso de fogo, derrame ou vazamento, quando for o caso.

O item 26.6.6 prevê que, no cumprimento do item 2.6.5, deve ser adotado o seguinte procedimento:

- nome técnico completo, o rótulo especificando a natureza do produto químico. Exemplo: "Ácido Corrosivo", "Composto de Chumbo" etc. Em qualquer situação, a identificação deverá ser adequada, para permitir a escolha do tratamento médico correto, no caso de acidente;
- **palavra de advertência** – as palavras de advertência que devem ser usadas são:
- "PERIGO", para indicar substâncias que apresentem alto risco;
- "CUIDADO", para substâncias que apresentem risco médio;
- "ATENÇÃO", para substâncias que apresentem risco leve;
- **indicações de risco** – as indicações deverão informar sobre os riscos relacionados ao manuseio de uso habitual ou razoavelmente previsível do produto. Exemplos: "EXTREMAMENTE INFLAMÁVEIS", "NOCIVO, SE ABSORVIDO ATRAVÉS DA PELE" etc;
- **medidas preventivas** – têm por finalidade estabelecer outras medidas a serem tomadas para evitar lesões ou danos decorrentes dos riscos indicados. Exemplos: "MANTENHA AFASTADO DO CALOR, FAÍSCAS E CHAMAS ABERTAS", "EVITE INALAR A POEIRA";
- **primeiros socorros** – medidas específicas que podem ser tomadas antes da chegada do médico.

Item 26.6.6 – Utilizar o item 26.6.5.

NR-29

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO (129.000-6)

Campo de Aplicação

As disposições contidas na NR-29 aplicam-se aos trabalhadores portuários em operações tanto a bordo como em terra, assim como aos demais trabalhadores que exerçam atividades nos portos organizados e instalações portuárias de uso privativo e retroportuárias, situados dentro ou fora da área do porto organizado.

Definições

- Terminal Retroportuário – É o terminal situado em zona contígua à de porto organizado ou instalação portuária, compreendida no perímetro de cinco quilômetros dos limites da zona primária, demarcada pela autoridade aduaneira local, no qual são executados os serviços de operação, sob controle aduaneiro, com carga de importação e exportação, embarcadas em contêiner, reboque ou semi-reboque.
- Zona Primária – É a área alfandegada para a movimentação ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário.
- Tomador de Serviço – É toda pessoa jurídica de direito público ou privado que, não sendo operador portuário ou empregador, requisite trabalhador portuário avulso.
- Pessoa Responsável – É aquela designada por operadores portuários, empregadores, tomadores de serviço, comandantes deembarcações, Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), sindicatos de Classe, fornecedores de equipamentos mecânicos e outros, conforme o caso, para assegurar o cumprimento de uma ou mais tarefas específicas e que possuam suficientes conhecimentos e experiência, com a necessária autoridade para o exercício dessas funções.

Disposições Iniciais
Competências

229.001-4 – Deixar de cumprir e fazer cumprir as normas de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais nos serviços portuários, previstas na NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.1.4.1, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

Aplica-se aos operadores portuários, empregadores, tomadores de serviços e OGMO, conforme o caso. Utilizar preferencialmente o item específico, correspondente à infração verificada.

229.002-2 – Deixar de fornecer instalações, equipamentos, maquinários e acessórios em bom estado e condições de segurança ou deixar de responsabilizar-se pelo correto uso das instalações, equipamentos, maquinários e acessórios (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.1.4.1, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

Aplica-se aos operadores portuários, empregadores, tomadores de serviços e OGMO, conforme o caso.

Item 29.1.4.1, alínea "c" – Utilizar o item específico, correspondente à infração verificada, ou a alínea "a" deste item.

229.004-9 – Deixar de proporcionar a todos os trabalhadores formação sobre segurança, saúde e higiene ocupacional no trabalho portuário (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.1.4.2, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:

Aplica-se ao OGMO ou ao empregador.

229.005-7 – Deixar de providenciar a compra e/ou a manutenção e/ou a distribuição e/ou a higienização e/ou o treinamento sobre o uso e/ou o zelo pelo uso correto dos equipamentos de proteção individual e/ou equipamentos de proteção coletiva (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.1.4.2, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

Aplica-se ao OGMO ou empregador.

229.006-5 – Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.1.4.2, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

Aplica-se ao OGMO ou empregador.

229.007-3 – Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, abrangendo todos os trabalhadores portuários (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.1.4.2, alínea "d", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

Aplica-se ao OGMO ou ao empregador.

229.362-5 – Deixar de zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.1.4.4 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_1.

Observação:

Competência das administrações portuárias.

Instruções Preventivas de Risco nas Operações Portuárias

229.363-3 – Deixar de obter com antecedência as informações previstas na NR-29 para adequar os equipamentos e acessórios necessários à manipulação das cargas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.1.5.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:

Aplica-se aos operadores portuários, empregadores ou tomadores de serviço. As informações são as seguintes:

a) peso dos volumes, unidades de carga e suas dimensões;

b) tipo e Classe do carregamento a manipular;

c) características específicas das cargas perigosas a serem movimentadas ou em trânsito.

Plano de Controle de Emergência (PCE) e Plano de Ajuda Mútua (PAM)

229.012-0 – Deixar de elaborar o Plano de Controle de Emergência, que contém ações coordenadas a serem seguidas nas situações descritas na NR-29 ou deixar de compor com outras organizações o Plano de Ajuda Mútua (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.1.6.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

Aplica-se à administração do porto, OGMO e empregadores.

229.013-8 – Deixar de prever, no Plano de Controle de Emergência e/ou no Plano de Ajuda Mútua, os recursos necessários e/ou linhas de atuação conjunta e organizada, para situações de incêndio ou explosão (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.1.6.2, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.014-6 – Deixar de prever, no Plano de Controle de Emergência e/ou no Plano de Ajuda Mútua, os recursos necessários e/ou linhas de atuação conjunta e organizada, para situações

de vazamento de produtos perigosos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.1.6.2, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.015-4 – Deixar de prever, no Plano de Controle de Emergência e/ou no Plano de Ajuda Mútua, os recursos necessários e/ou linhas de atuação conjunta e organizada, para situações de queda de homem ao mar (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.1.6.2, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.016-2 – Deixar de prever, no Plano de Controle de Emergência e/ou no Plano de Ajuda Mútua, os recursos necessários e/ou linhas de atuação conjunta e organizada, para condições adversas de tempo que afetem a segurança das operações portuárias (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.1.6.2, alínea "d", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.017-0 – Deixar de prever, no Plano de Controle de Emergência e/ou no Plano de Ajuda Mútua, os recursos necessários e/ou linhas de atuação conjunta e organizada, para situações de poluição ou acidente ambiental (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.1.6.2, alínea "e", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.018-9 – Deixar de prever, no Plano de Controle de Emergência e/ou no Plano de Ajuda Mútua, os recursos necessários e/ou linhas de atuação conjunta e organizada, para situações de socorro a acidentados (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.1.6.2, alínea "f", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.364-1 – Deixar de constar, no Plano de Controle de Emergência e/ou no Plano de Ajuda Mútua a periodicidade de treinamentos simulados (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.1.6.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

Organização da Área de Segurança e Saúde do Trabalho Portuário
Serviço especializado em Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário (SESSTP)

229.020-0 – Deixar de dispor de um Serviço especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário ou manter Serviço especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário dimensionado em desacordo com o disposto na NR-29 ou manter Serviço especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário que não atenda a todas as categorias de trabalhadores (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.1.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

O item 29.2.1.1 determina que todo porto organizado, instalação portuária de uso privativo e retroportuária deve dispor de um SESSTP, mantido pelo OGMO, OGMO e empregadores ou empregadores, conforme o caso. O item 29.2.1.2 prevê que o SESSTP deve ser dimensionado de acordo com os seguintes critérios:

a) no caso do OGMO, pelo resultado da divisão do número de trabalhadores portuários avulsos escalados no ano civil anterior, pelo número de dias efetivamente trabalhados;

b) nos demais casos pela média mensal do número de trabalhadores portuários com vínculo empregatício no ano civil anterior.

O item 29.2.1.2.1 estabelece que, nos portos organizados e instalações portuárias de uso privativo em início de operação, o dimensionamento terá por base o número estimado de trabalhadores a serem tomados no ano.

229.021-9 – Deixar de custear o Serviço especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário proporcionalmente, de acordo com o número de trabalhadores utilizados pelos operadores portuários, empregadores, tomadores de serviço e pela administração do porto, por ocasião da arrecadação dos valores relativos à remuneração dos trabalhadores (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.1.1.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_1.

229.022-7 – Deixar de manter como empregados os integrantes do Serviço especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário ou manter Serviço especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário organizado em convênio que não esteja sob a coordenação do Órgão Gestor de Mão-de-Obra (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.1.1.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:

O item 29.2.1.1.2 prevê que os profissionais integrantes do SESSTP sejam empregados do OGMO ou empregadores, podendo ser firmados convênios entre os terminais privativos, os operadores portuários e administrações portuárias, compondo com seus profissionais o SESSTP local, que deverá ficar sob a coordenação do OGMO.

229.365-0 – Deixar de organizar o Serviço especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, nas situações em que o Órgão Gestor de Mão-de-Obra não tenha sido constituído ou organizar Serviço especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário em desacordo com o disposto na NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.1.1.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

O item 29.2.1.1.3 aplica-se ao responsável pelas operações portuárias, nas situações em que o OGMO não tenha sido constituído.

Item 29.2.1.2, alínea "a" – Utilizar o item 29.2.1.1.

Item 29.2.1.2, alínea "b" – Utilizar o item 29.2.1.1 ou 29.2.1.1.3, conforme o caso.

Item 29.2.1.2.1 – Utilizar o item 29.2.1.1 ou 29.2.1.1.3, conforme o caso.

Item 29.2.1.2.2 – Utilizar o item 29.2.1.1 ou 29.2.1.1.3, conforme o caso.

229.028-6 – Permitir que profissional do Serviço especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário deixe de cumprir jornada de trabalho integral (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.1.2.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:

Observar a exceção prevista no Quadro I.

229.366-8 – Permitir que os profissionais integrantes do Serviço especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário deixem de exercer as atribuições previstas na NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.1.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.029-4 – Deixar de registrar o Serviço especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.1.4 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_1.

Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário – CPATP

229.031-6 – Deixar de organizar e manter em funcionamento a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

Aplica-se ao OGMO, aos empregadores e às instalações portuárias de uso privativo.

229.032-4 – Manter Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário composta e/ou dimensionada em desacordo com o disposto na NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

Observação:

O item 29.2.2.7 prevê que a composição da CPATP deve ser proporcional ao número médio do conjunto de trabalhadores portuários utilizados no ano anterior.

229.033-2 – Conceder mandato inferior a dois anos aos membros da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário ou permitir que trabalhador participe como membro eleito da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário por mais de dois mandatos consecutivos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.4 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.367-6 – Manter Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário sem suplentes específicos de cada titular (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.5 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_1.

229.035-9 – Deixar de adotar critérios que garantam a representação das atividades portuárias com maior potencial de risco e ocorrência de acidentes, na constituição da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.6 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

Observação:

Item 29.2.2.7 – Utilizar o item 29.2.2.3.

229.037-5 – Deixar de realizar eleição dos representantes dos trabalhadores na Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário em escrutínio secreto (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.8 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.368-4 – Manter Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário cujos membros titulares não sejam os candidatos mais votados (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.9 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:

O item 29.2.2.9 determina a observância dos critérios do item 29.2.2.6. O item 29.2.2.10 prevê que, em caso de empate, deve assumir o candidato que tiver maior tempo de serviço no trabalho portuário.

229.040-5 – Manter Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário cujos membros suplentes não sejam os votados e não eleitos, obedecendo à ordem decrescente de votos recebidos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.11 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.369-2 – Deixar de realizar a eleição da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário durante o expediente, respeitados os turnos, com a participação de, no mínimo, metade mais um do número médio do conjunto dos trabalhadores portuários utilizados no ano anterior (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.12 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.370-6 – Deixar de registrar a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário no órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, em até 10 dias após a eleição, instalação e posse (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.13 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_1.

229.044-8 – Deixar de designar, entre os membros titulares, o presidente da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário, no primeiro ano de mandato (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.15 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.045-6 – Deixar de garantir que os trabalhadores titulares da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário elejam, dentre os seus pares, o vice-presidente ou deixar de garantir que o vice-presidente da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário no primeiro ano de mandato assuma a presidência no segundo ano do mandato (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.15.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.371-4 – Deixar de garantir que o vice-presidente da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário assuma as funções do presidente, nos seus impedimentos eventuais ou afastamento temporário ou deixar de garantir a indicação, em até dois dias úteis, de substituto para o presidente da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário, no caso de seu afastamento definitivo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.16 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_1.

229.372-2 – Manter Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário sem a indicação do secretário e seu substituto (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.17 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_1.

229.373-0 – Deixar de garantir que a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário exerça as suas atribuições (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.18 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.374-9 – Deixar de adotar as providências previstas na NR-29, para solução de conflitos da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário, na impossibilidade de consenso na comissão (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.20 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_1.

Observação:

O item 29.2.2.20 prevê as seguintes providências:

a) constituir um mediador em comum acordo com os participantes;

b) solicitar no prazo de oito dias, através do presidente da CPATP, a mediação do órgão regional do MTE.

229.375-7 – Deixar de promover para todos os membros da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário curso sobre prevenção de acidentes do trabalho, higiene e saúde ocupacional ou promover curso sobre prevenção de acidentes do trabalho, higiene e saúde ocupacional para os membros da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário com carga horária inferior a 24 horas ou promover curso sobre prevenção de acidentes do trabalho, higiene e saúde ocupacional para os membros da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário com currículo em desacordo com o disposto no Anexo III da NR-29 ou promover curso sobre prevenção de acidentes do trabalho, higiene e saúde ocupacional para os

membros da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário após a posse (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.25, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:

O item 29.2.2.25, alínea "a", permite a realização do curso após a posse, no caso de primeiro mandato.

229.376-5 – Deixar de proporcionar aos membros da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário os meios necessários ao desempenho de suas atribuições (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.25, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.377-3 – Deixar de convocar eleições para escolha dos membros da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário, com antecedência mínima de 45 dias ou deixar de realizar eleições para escolha dos membros da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário, no máximo até 30 dias antes do término do mandato em curso (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.25, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.086-3 – Deixar de promover cursos de atualização para os membros da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.25, alínea "d", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.087-1 – Deixar de proporcionar as condições necessárias aos membros da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário para participarem das reuniões ordinárias e extraordinárias (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.25, alínea "e", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.088-0 – Deixar de realizar reuniões ordinárias mensais da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário, de acordo com o calendário anual ou realizar reunião da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário em local inadequado ou fora do expediente (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.27 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.378-1 – Deixar de realizar reunião extraordinária da Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário, quando da ocorrência de acidente grave, no prazo máximo de 48 horas após a ocorrência (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.28 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.379-0 – Reduzir o número de representantes ou desativar a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário, antes do término do mandato de seus membros (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.2.2.29 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:

O item 29.2.2.29 excetua os casos em que houver encerramento da atividade portuária.

Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho Portuário
Operações de Atracação, Desatracação e Manobras de Embarcações

229.091-0 – Deixar de adotar medidas de prevenção de acidentes na atracação, desatracação e manobras de embarcações (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.1.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.092-8 – Deixar de utilizar sistema de comunicação entre o prático, na embarcação, e o responsável em terra pela atracação, por meio de transceptor portátil (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.1.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.093-6 – Permitir que trabalhador envolvido nas operações de atracação, desatracação e manobras de embarcações deixe de utilizar colete salva-vidas Classe IV, aprovado pela Diretoria de Portos e Costas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.1.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.094-4 – Permitir que os guindastes de terra ou os de pórtico fiquem próximos das extremidades dos navios, durante as manobras de atracação e desatracação (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.1.4 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Acessos às Embarcações

229.095-2 – Deixar de manter as escadas, rampas e demais acessos às embarcações em bom estado de conservação e limpeza (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.2.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.096-0 – Deixar de dotar as escadas ou rampas de acesso às embarcações de balaustrada – guarda-corpos de proteção contra quedas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.2.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.097-9 – Manter corrimão de escada ou rampa de acesso à embarcação que não ofereça apoio adequado e/ou que não possua boa resistência em toda a sua extensão e/ou que permita flexões que tirem o equilíbrio do usuário (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.2.2.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.098-7 – Deixar de manter as escadas de acesso às embarcações apoiadas em terra ou deixar de dotar as escadas de acesso às embarcações de dispositivo rotativo devidamente protegido (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.2.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.099-5 – Manter escada de acesso à embarcação com largura inadequada e/ou sem rede de proteção ou manter rede de proteção da escada de acesso à embarcação em mau estado de conservação e/ou montada de forma incorreta (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.2.4 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

O item 29.3.2.4 determina que uma parte lateral da rede deve ser amarrada ao costado do navio, enquanto a outra, passando sob a escada, deve ser amarrada no lado superior de sua balaustrada (lado de terra), de modo que, em caso de queda, o trabalhador não venha a bater contra as estruturas vizinhas.

229.100-2 – Manter escada de portaló com inclinação que não permita o acesso seguro à embarcação (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.2.5 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.101-0 – Manter escada de portaló com degraus em posição que não permita o apoio adequado para os pés (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.2.6 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.102-9 – Manter o acesso à embarcação no alcance do raio da lança do guindaste, pau-de-carga ou assemelhado ou deixar de manter o acesso à embarcação adequadamente sinalizado, quando não for possível que fique fora do alcance do raio da lança do guindaste, pau-de-carga ou assemelhado (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.2.7 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.103-7 – Permitir a colocação de extensões elétricas nas estruturas e corrimões das escadas e rampas de acesso das embarcações (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.2.8 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.104-5 – Manter os suportes ou os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho de forma que criem obstáculos à circulação de pessoas ou deixar de manter tensionados os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.2.9 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.105-3 – Permitir o uso de pranchas, rampas ou passarelas de acesso que não sejam de concepção rígida (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.2.10, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.106-1 – Permitir o uso de pranchas, rampas ou passarelas de acesso com largura inferior a 80 cm (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.2.10, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.107-0 – Permitir o uso de pranchas, rampas ou passarelas de acesso que não sejam providas de tacos transversais a intervalos de 40 cm, em toda a extensão do piso (art.

9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.2.10, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.108-8 – Permitir o uso de pranchas, rampas ou passarelas de acesso sem corrimão em ambos os lados de sua extensão ou com corrimão em desacordo com o disposto na NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.2.10, alínea "d", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:

O item 29.3.2.10, alínea "d", prevê que o corrimão deve ser dotado de guarda-corpo duplo com réguas situadas a 1,20 m e 0,70 m, medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada.

229.109-6 – Permitir o uso de pranchas, rampas ou passarelas de acesso que não sejam fixadas firmemente à escada da embarcação ou à sua estrutura numa extremidade (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.2.10, alínea "e", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.110-0 – Permitir o uso de pranchas, rampas ou passarelas de acesso que não sejam dotadas de dispositivo rotativo que permita acompanhar o movimento da embarcação (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.2.10, alínea "f", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.111-8 – Permitir o uso de pranchas, rampas ou passarelas de acesso que sejam posicionadas a uma inclinação superior a 30° do plano horizontal (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.2.10, alínea "g" da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.112-6 – Permitir o acesso à embarcação por meio de escada tipo quebra-peito, sem justificativa devidamente avaliada e acompanhada pelo Serviço especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Portuário ou Serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.2.11 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.113-4 – Permitir o acesso de trabalhadores à embarcação em equipamento de guindar (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.2.12 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

O item 29.3.2.12 permite o acesso de trabalhadores à embarcação em equipamento de guindar em operações de resgate e salvamento ou quando forem utilizados cestos especiais de transporte, desde que os equipamentos de guindar possuam condições especiais de segurança e existam procedimentos específicos para tais operações.

229.114-2 – Deixar de manter nos locais de trabalho, próximos à água e pontos de transbordo, bóias salva-vidas aprovadas pela Diretoria de Portos e Costas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.2.13 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.115-0 – Deixar de manter nos locais de trabalho noturno, próximos à água e pontos de transbordo, bóias salva-vidas com dispositivo de iluminação automático, aprovadas pela Diretoria de Portos e Costas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.2.13.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Conveses

229.116-9 – Deixar de manter os conveses limpos e desobstruídos, com uma área de circulação que permita o trânsito seguro dos trabalhadores (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.3.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.117-7 – Deixar de proteger as aberturas dos conveses contra queda de pessoas e objetos ou deixar de empregar dispositivos ou processo que tornem o piso do convés antiderrapante, quando houver perigo de escorregamento (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.3.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.118-5 – Permitir a circulação de pessoal no convés principal pelo lado do cais (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.3.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:

O item 29.3.3.3 excetua o caso de impossibilidade técnica ou operacional comprovada.

229.119-3 – Manter operadores dos equipamentos de içar, sinaleiros e outros em manobras de movimentação de carga nos conveses sem condições de visibilidade (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.3.4 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.120-7 – Deixar de pear e escorar imediatamente as cargas estivadas no convés (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.3.5 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.121-5 – Deixar de manter sinalizados os olhais, escadas, tubulações, aberturas e cantos vivos dos conveses (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.3.6 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.122-3 – Permitir a realização de operação de abertura ou fechamento de equipamento acionado por força motriz em desacordo com o disposto na NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.3.7 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

O item 29.3.3.7 prevê que, nas operações de abertura e fechamento de equipamentos acionados por força motriz, os quartéis, tampas de escotilha e aberturas similares devem possuir dispositivos de segurança que impeçam sua movimentação acidental. Esses equipamentos só podem ser abertos ou fechados por pessoa autorizada, após certificar-se de que não existe risco para os trabalhadores.

Porões

229.123-1 – Deixar de proteger por braçolas as bocas dos agulheiros e/ou deixar de dotar as bocas dos agulheiros de tampas com travas de segurança (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.380-3 – Deixar de manter as escadas de acesso ao porão em perfeito estado de conservação e limpeza (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.125-8 – Permitir o uso de escada vertical até o piso do porão sem guarda-corpo e sem cabo de aço paralelo para dispositivo tipo trava-quedas acoplado ao cinto de segurança (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.126-6 – Estivar a carga nos porões de modo que obstrua o acesso às escadas dos agulheiros (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.4 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.127-4 – Deixar de utilizar escada de mão de no máximo 7 m de comprimento, afixada junto à estrutura do navio e ultrapassando a borda da estrutura de apoio em 1 m, para o acesso ao porão, na inexistência de condições de utilização dos agulheiros (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.4.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.128-2 – Permitir o uso de escada do tipo quebra-peito nos porões (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.4.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.129-0 – Deixar de manter os pisos dos porões limpos e isentos de materiais inservíveis e de substâncias que provoquem riscos de acidentes (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.6 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.130-4 – Deixar de utilizar forração que ofereça equilíbrio à carga e/ou que crie um piso de trabalho regular e seguro sobre a carga (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.7 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.131-2 – Utilizar plataforma de trabalho que ofereça risco de desmoronamento e/ou que não propicie espaço seguro de trabalho (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.8 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.132-0 – Deixar de instalar guarda-corpos com 1,10 m de altura nas passarelas, plataformas, beiras de cobertas abertas, bocas de selas de contêineres ou grandes vãos entre cargas com diferença de nível superior a 2 m (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.9 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.133-9 – Permitir o trânsito de pessoas sobre os vãos entre cargas estivadas que não estejam cobertos por pranchas ou que estejam cobertos por pranchas de madeira de má qualidade e/ou que não esteja seca e/ou com nós e/ou com rachaduras que comprometam sua resistência e/ou que seja pintada (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.9.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.134-7 – Deixar de disponibilizar escadas para a transposição de obstáculos de altura superior a 1,50 m nos porões (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.9.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.135-5 – Deixar de manter os quartéis em perfeito estado de conservação e nivelados (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.10 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.136-3 – Deixar de manter fechados os quartéis durante os trabalhos na mesma coberta (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.10.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.137-1 – Deixar de manter fechados os vãos livres com risco de quedas nos locais em que não há atividade (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.11 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.138-0 – Deixar de sinalizar, iluminar e proteger com guarda-corpo, redes ou madeiramento resistente, os vãos livres com risco de quedas, nos locais em que há atividade (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.11.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.139-8 – Permitir que a altura entre a parte superior da carga e a coberta exija condições inadequadas de postura do trabalhador (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.12 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.140-1 – Deixar de utilizar escadas nas operações de carga e descarga com contêineres ou demais cargas de altura equivalente ou utilizar escadas em desacordo com o disposto na NR-29, nas operações de carga e descarga com contêineres ou demais cargas de altura equivalente (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.13 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:

O item 29.3.4.13 prevê que a escada portátil deve ultrapassar 1 m do topo do contêiner, ser provida de sapata, sinalização reflexiva nos degraus e montantes, não ter mais de 7 m de comprimento e ser construída de material comprovadamente leve e resistente.

229.141-0 – Deixar de adotar, nas operações em embarcações do tipo transbordo horizontal (*roll-on/roll-off*), medidas preventivas de controle de ruídos e de exposição a gases tóxicos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.14 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.142-8 – Estivar carga em posição insegura, com perigo de tombar ou desmoronar sobre os trabalhadores no porão (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.15 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.143-6 – Deixar de observar, no empilhamento de tubos, bobinas ou similares, as exigências contidas na NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.16 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:

O item 29.3.4.16 prevê que o empilhamento de tubos, bobinas ou similares deve ser obrigatoriamente peado imediatamente após a estivagem e mantido adequadamente calçado. Os trabalhadores só devem se posicionar à frente desses materiais, por ocasião da movimentação, quando absolutamente indispensável.

229.144-4 – Deixar de instalar iluminação adequada em toda a área de operação de embarcações (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.17 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.145-2 – Estivar carga a uma distância inferior a 1 m da abertura do porão que necessite ser aberta posteriormente (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.18 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.146-0 – Permitir a realização de atividade laboral em cobertas distintas do mesmo porão e mesmo bordo simultaneamente (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.4.18.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Trabalho com Máquinas, Equipamentos, Aparelhos de Içar e Acessórios de Estivagem

229.147-9 – Entregar para operação pás mecânicas, empilhadeiras, aparelhos de guindar ou outros equipamentos que não estejam em perfeitas condições de uso (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.148-7 – Deixar de demonstrar, de forma legível, a capacidade máxima de carga e o peso bruto do equipamento de movimentação de carga (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.149-5 – Ultrapassar a capacidade máxima de carga de equipamento de movimentação de carga (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.2.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

O item 29.3.5.2.1 determina que a capacidade máxima de carga do aparelho não deve ser ultrapassada mesmo que se utilizem dois equipamentos cuja soma das capacidades supere o peso da carga a ser transportada, devendo ser respeitados seus limites de alcance, salvo em situações excepcionais, com prévio planejamento técnico que garanta a execução segura da operação, a qual será acompanhada pelo SESSTP ou SESMT conforme o caso.

229.150-9 – Permitir que máquina ou equipamento seja operado por trabalhador não habilitado e/ou não identificado (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.151-7 – Permitir a operação de empilhadeiras sobre cargas estivadas com piso irregular ou sobre quartéis de madeira (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.4 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.152-5 – Permitir trabalho em porões com máquina ou equipamento de combustão interna sem exaustores ou com exaustores cujos dutos não estejam em perfeito estado e/ou com exaustores em quantidade insuficiente e/ou com exaustores instalados de forma inadequada (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.5 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.153-3 – Utilizar maquinário sem dispositivos de controle da emissão de poluentes gasosos e/ou de fagulhas e/ou de chamas e/ou da produção de ruídos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.6 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.381-1 – Permitir o uso de máquina de combustão interna ou elétrica em porão ou armazém com cargas inflamáveis ou explosivas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.7 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.155-0 – Permitir o transporte de trabalhadores em empilhadeiras ou similares (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.8 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.382-0 – Deixar de providenciar a vistoria e/ou teste periódico(s) dos equipamentos terrestres de guindar e dos acessórios para içamento de cargas, por pessoa física ou jurídica registrada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.10 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.383-8 – Deixar de realizar, uma vez a cada 12 meses, a vistoria nos equipamentos terrestres de guindar e nos acessórios para içamento de cargas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.10.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.158-4 – Deixar de estabelecer cronograma para vistoria e testes dos equipamentos ou deixar de dar conhecimento das planilhas e laudos de vistoria dos equipamentos aos trabalhadores envolvidos na operação (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.10.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.159-2 – Deixar de comprovar, por meio de certificado, a vistoria realizada, atestando o bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos de guindar e acessórios do navio (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.11 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.160-6 – Deixar de encaminhar os laudos e planilhas das vistorias e testes, conforme previsto na NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.12 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_1.

Observação:

O item 29.3.5.12 prevê que, em se tratando de instalações portuárias de uso privativo, os laudos e planilhas das vistorias e testes devem ser encaminhados à administração destas instalações e/ou empregadores, que darão conhecimento aos trabalhadores envolvidos na operação e ao OGMO, quando utilizar trabalhadores avulsos.

229.161-4 – Manter equipamento em operação posicionado de forma que possa ultrapassar outras áreas de trabalho ou permitir o trânsito ou permanência de pessoas no setor necessário à rotina operacional do equipamento (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.13 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.162-2 – Deixar de isolar e/ou de sinalizar a área de risco onde se realizem serviços de manutenção, teste ou montagem de aparelhos de içar (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.14 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.163-0 – Deixar de indicar, de modo preciso e de fácil visualização, a carga máxima admissível dos aparelhos de içar e dos acessórios de estivagem (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.15 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.164-9 – Deixar de afixar, no interior da cabina do aparelho de içar, tabela de carga (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.16 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.165-7 – Utilizar equipamento de guindar que não emita sinais sonoros e luminosos durante seus deslocamentos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.17 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.166-5 – Utilizar guindaste sobre trilho que não possua suporte de prevenção de tombamento (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.18 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.167-3 – Deixar de desligar e/ou de fixar os equipamentos de guindar que não estejam em operação em posição segura para os trabalhadores e a operação portuária (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.19 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.168-1 – Deixar de manter a bordo os planos de enxárcia/equipamento fixos e os demais documentos necessários para a enxárcia correta dos mastros de carga e de seus acessórios e/ou deixar de apresentar os planos de enxárcia/equipamentos fixos solicitados pela inspeção do trabalho (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.20 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.169-0 – Utilizar guindastes de bordo, paus-de-carga, cábreas de bordo ou similares, impedidos de operar devido a acidente, antes que sejam reparados e testados, conforme padrões ditados pela Sociedade Classificadora do navio (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.21 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.170-3 – Deixar de manter os acessórios de estivagem e demais equipamentos portuários em perfeito estado de funcionamento ou deixar de providenciar a vistoria, pela pessoa responsável, dos acessórios de estivagem e demais equipamentos portuários, antes do início dos serviços (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.22 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.171-1 – Reutilizar lingas descartáveis ou deixar de inutilizar lingas descartáveis imediatamente após o uso (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.23 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.384-6 – Utilizar ganchos de içar sem travas de segurança ou com travas de segurança que não estejam em perfeito estado de conservação e funcionamento (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.24 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.173-8 – Deixar de observar as condições de utilização, dimensionamento e conservação de cabos de aço, anéis de carga, manilhas e sapatilhos para cabos de aço utilizados nos acessórios de estivagem, nas lingas e outros dispositivos de levantamento que formem parte integrante da carga, previstas nas normas técnicas nacionais (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.5.25 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:
O item 29.3.5.25 cita as seguintes normas: NBR-6.327/1983 (Cabo de Aço para Usos Gerais – Especificações), NBR-11.900/1991 (Extremidade de Laços de Cabo de Aço – Especificações), NBR-13.541/1995 (Movimentação de Carga – Laço de Cabo de Aço – Especificações), NBR-13.542/1995 (Movimentação de Carga – Anel de Carga), NBR-13.543/1995 (Movimentação de Carga – Laço de Cabo de Aço – Utilização e Inspeção), NBR-13.544/1995 (Movimentação de Carga – Sapatilho para Cabo de Aço) e NBR-13.545/1995 (Movimentação de Carga – Manilha).

Lingamento e Deslingamento de Cargas

229.174-6 – Utilizar equipamento de guindar sem que o operador tenha se certificado de que os freios segurarão o peso a ser transportado (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.6.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.175-4 – Deixar de observar o impedimento da queda ou deslizamento total ou parcial da carga lingada na vertical do engate do equipamento (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.6.2, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.176-2 – Deixar de utilizar, nas cargas de grande comprimento lingadas na vertical do engate do equipamento, duas lingas/estropos ou uma balança com dois ramais (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.6.2, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.177-0 – Utilizar lingas/estropos cujo ângulo formado pelos ramais exceda a 120º, nas cargas lingadas na vertical do engate do equipamento (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.6.2, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.385-4 – Utilizar lingas/estropos, estrados, paletes, redes e outros acessórios que não tenham sua capacidade de carga marcada de forma bem visível (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.6.2, alínea "d", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.179-7 – Deixar de utilizar plataforma de trabalho segura do lado contrário ao fluxo de cargas, nos serviços de lingamento e deslingamento de cargas sobre veículos com diferença de nível (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.6.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

O item 29.3.6.3 estabelece que, nos serviços de lingamento e deslingamento de cargas sobre veículos com diferença de nível, é obrigatório o uso de plataforma de trabalho segura do lado contrário ao fluxo de cargas. Nos locais em que não exista espaço disponível, deve ser utilizada escada.

229.180-0 – Permitir o transporte de materiais soltos sobre a carga lingada (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.6.4 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.181-9 – Executar movimentação aérea de cargas sem orientação por sinaleiro habilitado (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.6.5 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.182-7 – Deixar de destacar, por meio de colete de cor diferenciada, o sinaleiro para movimentação de cargas aéreas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.6.5.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.183-5 – Deixar de equipar o sinaleiro para movimentação de cargas aéreas com luvas de cor clara e colete, com aplicações de material refletivo, durante as operações noturnas

(art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.6.5.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.184-3 – Manter sinaleiro localizado de modo que não possa visualizar toda a área de operação da carga e/ou que não seja visto pelo operador do equipamento de guindar ou deixar de utilizar sistema de comunicação bilateral, quando não for possível a visualização da área de operação pelo sinaleiro e do sinaleiro pelo operador do equipamento de guindar (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.6.5.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.185-1 – Deixar de promover, para o sinaleiro, treinamento adequado sobre o código de sinais de mão nas operações de guindar (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.6.5.4 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Operações com Contêineres

229.186-0 – Permitir a movimentação de carga e descarga de contêiner sem o uso de quadro posicionador, dotado de travas de acoplamento acionadas mecanicamente, com dispositivo visual indicador da situação de travamento e dispositivo de segurança que garantam o travamento dos quatro cantos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.7.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

O item 29.3.7.2 permite a movimentação por outros métodos seguros, sob a supervisão direta do responsável pela operação, no caso de contêineres fora de padrão, avariados ou em condições que impeçam os procedimentos do item 29.3.7.1.

229.187-8 – Permitir a movimentação de carga e descarga de contêiner por métodos inseguros ou sem a supervisão direta do responsável pela operação (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.7.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

O item 29.3.7.2 aplica-se no caso de contêineres fora de padrão, avariados ou em condições que impeçam os procedimentos do subitem 29.3.7.1.

229.188-6 – Permitir o transporte de trabalhadores dos conveses para os contêineres e vice-versa, em desacordo com o disposto na NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.7.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

O item 29.3.7.3 determina que, nos casos em que a altura de empilhamento dos contêineres for superior a 2 de alto, ou 5 m, quando necessário e exclusivamente para o transporte de trabalhadores dos conveses para os contêineres e vice-versa, deve ser empregada gaiola especialmente

construída para essa finalidade, com capacidade máxima de dois trabalhadores, dotada de guarda-corpos e de dispositivo para acoplamento do cinto de segurança. Essa operação deve ser realizada com o uso de um sistema de rádio que propicie comunicação bilateral adequada.

229.189-4 – Manter trabalhador sobre contêiner sem comunicação visual e/ou sem meios de radiocomunicação com o sinaleiro e o operador de guindaste ou permitir que o sinaleiro ou o operador de guindaste receba instruções de pessoa que não seja o trabalhador que está sobre o contêiner (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.7.4 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.190-8 – Permitir que o trabalhador permaneça sobre contêiner que esteja sendo movimentado (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.7.4.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.191-6 – Permitir que trabalhador abra contêiner contendo cargas perigosas sem que esteja usando equipamento de proteção individual adequado ao risco (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.7.5 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

O item 29.3.7.5.1 prevê que, quando houver em um mesmo contêiner cargas perigosas e produtos inócuos, prevalecem as recomendações de utilização de EPI adequado à carga perigosa.

Item 29.3.7.5.1 – Utilizar o item 29.3.7.5.

229.193-2 – Permitir a movimentação de contêiner que não possua a devida certificação, conforme a Convenção de Segurança para Contêineres da Organização Marítima Internacional (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.7.6 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.194-0 – Deixar de retirar o contêiner que requeira uma inspeção detalhada de sua pilha e conduzi-lo a uma zona reservada especialmente para esse fim, que disponha de meios de acesso seguros (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.7.7 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.195-9 – Permitir a descarga de contêiner sobre veículo sem que os trabalhadores utilizem hastes guia ou cabos, com a finalidade de posicioná-lo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.7.8 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.196-7 – Operar porto organizado, instalação portuária de uso privativo ou retroportuária que não disponha de regulamento estabelecendo ações coordenadas para as condições ambientais adversas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.7.9 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.197-5 – Movimentar contêiner com o trabalhador sobre o mesmo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.7.10, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.386-2 – Deixar de instruir os trabalhadores quanto às posturas ergonômicas e seguras nas operações de estivagem, desestivagem, fixação e movimentação de contêiner (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.7.10, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.199-1 – Desobedecer à sinalização ou rotulagem dos contêineres, relativas aos riscos inerentes à sua movimentação (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.7.10, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.200-9 – Deixar de instruir o trabalhador sobre o significado das sinalizações e das rotulagens de risco de contêineres e/ou os cuidados e medidas de prevenção a serem observados (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.7.10, alínea "d", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Operações com Granéis Secos

229.201-7 – Deixar de adotar, nas operações com granéis secos, procedimentos que impeçam a formação de barreiras capazes de pôr em risco a segurança dos trabalhadores (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.8.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.202-5 – Permitir a permanência de trabalhador no interior do porão ou de outros recintos similares durante a carga ou descarga de granéis secos com risco de queda ou deslizamento volumoso (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.8.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.203-3 – Permitir operação no interior do porão ou armazém, na presença de aerodispersóides, de pá mecânica que não seja provida de cabina resistente e/ou fechada e/ou dotada de ar-condicionado e/ou dotada de filtro contra pó em seu sistema de captação de ar (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.8.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.204-1 – Deixar de umidificar a carga nas operações com uso de caçambas, grabs ou pás carregadeiras (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.8.4, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:

O item 29.3.8.4 prevê a umidificação caso a natureza da carga a permita.

229.205-0 – Deixar de realizar manutenção periódica das caçambas e pás carregadeiras (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.8.4, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.206-8 – Deixar de observar o carregamento adequado das pás carregadeiras (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.8.4, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.207-6 – Deixar de garantir, durante a descarga, que a abertura das caçambas ou basculamento das pás carregadeiras se faça na menor altura possível (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.8.4, alínea "d", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.208-4 – Deixar de estabilizar caçambas e pás carregadeiras, em sua posição de descarga, até que estejam totalmente vazias (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.8.4, alínea "e", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.209-2 – Deixar de utilizar adaptadores apropriados ao veículo terrestre, com bocas de descarga e vedações em material flexível, lonas, mantas de plástico e outros, durante a descarga direta de navio para caminhão, vagão ou solo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.8.4, alínea "f", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.210-6 – Deixar de utilizar proteção na carga e descarga de granéis, para garantir o escoamento do material que caia no percurso entre o porão e o costado do navio para um só local no cais (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.8.4, alínea "g", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.211-4 – Deixar de cobrir veículos ou vagões que transportem granéis sólidos, durante trânsito e estacionamento em área portuária (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.8.5 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

229.212-2 – Operar porto organizado ou instalação portuária de uso privativo sem um regulamento próprio para disciplinar a rota de tráfego de veículos, equipamentos, ciclistas e pedestres e/ou a movimentação de cargas no cais, plataformas, pátios, estacionamentos, armazéns e demais espaços operacionais (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.9.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.213-0 – Permitir que veículos automotores sem sinalização sonora e luminosa para as manobras de marcha à ré sejam utilizados nas operações portuárias e/ou trafeguem ou estacionem na área do porto organizado ou instalações portuárias de uso privativo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.9.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.214-9 – Permitir o transporte de carga por caminhão ou carreta sem que estejam peadas ou fixadas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.9.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.215-7 – Utilizar veículo cujo assoalho da carroceria não esteja em perfeita condição de uso e conservação (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.9.3.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.216-5 – Dispor pilha de carga ou material a uma distância inferior a 1,50 m das bordas do cais (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.9.4 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.217-3 – Utilizar equipamentos inadequados na movimentação de embalagens com produtos perigosos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.9.5 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Segurança nos Trabalhos de Limpeza e Manutenção nos Portos e Embarcações

229.218-1 – Permitir a limpeza de tanques de carga, óleo ou lastro de embarcações que contenham ou tenham contido produtos tóxicos, corrosivos ou inflamáveis, sem a vistoria antecipada do local por pessoa responsável, com monitoramento dos percentuais de oxigênio e de explosividade da mistura no ambiente (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.10.1, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.219-0 – Deixar de utilizar exaustores com dutos prolongados até o convés, na limpeza de tanques de carga, óleo ou lastro de embarcações que contenham ou tenham contido produtos tóxicos, corrosivos ou inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.10.1, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.220-3 – Deixar de realizar o trabalho em dupla, portando o observador um cabo de arrasto conectado ao executante, na limpeza de tanques de carga, óleo ou lastro de embarcações que contenham ou tenham contido produtos tóxicos, corrosivos ou inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.10.1, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.221-1 – Utilizar aparelhos de iluminação ou acessórios inadequados à área classificada, na limpeza de tanques de carga, óleo ou lastro de embarcações que contenham ou tenham contido produtos tóxicos, corrosivos ou inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.10.1, alínea "d", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.222-0 – Permitir o fumo ou o porte de objetos que produzam chamas, centelhas ou faíscas, na limpeza de tanques de carga, óleo ou lastro de embarcações que contenham ou tenham contido produtos tóxicos, corrosivos ou inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.10.1, alínea "e", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.223-8 – Deixar de utilizar equipamento de ar mandado ou autônomo, em ambientes com ar rarefeito ou impregnados por substâncias tóxicas, na limpeza de tanques de carga, óleo ou lastro de embarcações que contenham ou tenham contido produtos tóxicos, corrosivos ou inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.10.1, alínea "f", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.224-6 – Deixar de depositar em recipientes adequados as estopas e trapos usados, com óleo, graxa, solventes ou similares, utilizados na limpeza de tanques de carga, óleo ou lastro de embarcações que contenham ou tenham contido produtos tóxicos, corrosivos ou inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.10.1, alínea "g", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.225-4 – Permitir a execução de trabalhos de reparo e manutenção de forma simultânea com os de carga e descarga, de forma que possa prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.10.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.226-2 – Deixar de utilizar, nos serviços de pintura, raspagem, apicoamento de ferragens e demais reparos em embarcações, andaimes com guarda-corpos ou cadeiras suspensas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.10.3, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.227-0 – Deixar de proteger os trabalhadores nos serviços de pintura, raspagem, apicoamento de ferragens e demais reparos em embarcações, por meio de cinturão de segurança do tipo pára-quedista, fixado em cabo paralelo à estrutura do navio (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.10.3, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.228-9 – Deixar de proteger os trabalhadores nos serviços de pintura, raspagem, apicoamento de ferragens e demais reparos em embarcações, por meio dos equipamentos de proteção individual necessários (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.10.3, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.229-7 – Deixar de proteger os trabalhadores nos serviços de pintura, raspagem, apicoamento de ferragens e demais reparos em embarcações, por meio de colete salva-vidas, Classe IV, aprovado pela Diretoria de Portos e Costas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.10.3, alínea "d", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.387-0 – Deixar de proteger os trabalhadores nos serviços de pintura, raspagem, apicoamento de ferragens e demais reparos em embarcações, por meio da interdição da área abaixo dos serviços (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.10.3, alínea "e", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Recondicionamento de Embalagens

229.231-9 – Permitir a execução de trabalhos de recondicionamento de embalagens, nos quais haja risco de danos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, na área de movimentação de carga ou deixar de interromper a operação no local de execução de trabalhos de recondicionamento de embalagens, nos quais haja risco de danos à

saúde ou à integridade física dos trabalhadores, quando impossível a sua realização fora da área de movimentação de carga (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.11.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.232-7 – Permitir o recondicionamento de embalagens com cargas perigosas, sem que a área seja vistoriada previamente por pessoa responsável e/ou sem a definição das medidas de proteção coletiva e individual necessárias (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.11.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Segurança nos Serviços do Vigia de Portaló

229.233-5 – Permitir que, durante a movimentação de cargas sobre o portaló ou outros postos onde deva permanecer um vigia portuário, este permaneça dentro dele (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.12.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.234-3 – Deixar de disponibilizar para o vigia de portaló assento com encosto com forma levemente adaptada ao corpo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.12.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

Sinalização de Segurança dos Locais de Trabalho Portuários

229.388-9 – Deixar de providenciar a sinalização dos riscos nos locais de trabalho (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.13.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.236-0 – Deixar de incluir a iluminação adequada na sinalização (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.13.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:

O item 29.3.13.2 estabelece o cumprimento da obrigação "quando a natureza do obstáculo exigir".

229.237-8 – Deixar de sinalizar as vias de trânsito de veículos ou pessoas, nos recintos e áreas portuárias (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.13.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Iluminação dos Locais de Trabalho

229.238-6 – Manter porões, passagens de trabalhadores ou outros locais de operação com nível de iluminamento inferior ao estabelecido na NR-17 ou inferior a 50 lux (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.14.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.239-4 – Manter pontos de iluminação instalados de forma que provoquem ofuscamento e/ou reflexos incômodos e/ou sombras e/ou contrastes excessivos aos trabalhadores (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.14.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

Transporte de Trabalhadores por Via Aquática

229.240-8 – Deixar de dotar os locais de atracação para embarque e desembarque de trabalhadores, fixos ou flutuantes, de dispositivos que garantam um transbordo seguro (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.15.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Locais Frigorificados

229.241-6 – Permitir, nos locais frigorificados, a utilização de máquina ou equipamento movido a combustão interna (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.16.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.242-4 – Manter trabalhador em local frigorificado com jornada de trabalho em desacordo com o disposto na NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.3.16.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho

229.243-2 – Deixar de manter instalações sanitárias e/ou vestiários e/ou refeitórios e/ou locais de repouso e aguardo de serviços ou manter instalações sanitárias e/ou vestiários e/ou refeitórios e/ou locais de repouso e aguardo de serviços em desacordo com o disposto na NR-24 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.4.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:

Aplica-se à administração do porto organizado, ao titular da instalação portuária de uso privativo e retroportuária, conforme o caso.

229.244-0 – Manter instalações sanitárias a uma distância superior a 200 m dos locais das operações portuárias (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.4.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.245-9 – Deixar de oferecer instalações sanitárias aos trabalhadores em operação a bordo, com gabinete sanitário e lavatório, em boas condições de higiene e funcionamento (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.4.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.389-7 – Permitir o transporte de trabalhadores ao longo do porto por meio inseguro (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.4.4 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Primeiros Socorros e outras Providências

229.247-5 – Deixar de dispor de serviço de atendimento de urgência, com equipamento e pessoal habilitado a prestar os primeiros socorros e prover a rápida e adequada remoção de acidentado (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.5.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

Aplica-se ao OGMO ou empregadores. O serviço pode ser próprio ou terceirizado.

229.248-3 – Deixar de manter gaiolas e macas para o resgate de acidentado, próximas às embarcações atracadas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.5.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.249-1 – Deixar de garantir comunicação eficiente e meios para, em caso de acidente, prover a rápida remoção do acidentado, nos trabalhos executados em embarcações ao largo (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.5.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.250-5 – Deixar de comunicar imediatamente à Capitania dos Portos e/ou ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego o acidente ocorrido a bordo, com morte, perda de membro, função orgânica ou prejuízo de grande monta (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.5.4 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:

A Capitania dos Portos, no interior, é representada por Delegacias e Agências, conforme o local.

229.251-3 – Deixar de isolar o local do acidente grave ocorrido a bordo ou deixar a embarcação zarpar antes que seja realizada a investigação do acidente grave ocorrido a bordo, pela Capitania dos Portos e órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.5.4.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Operações com Cargas Perigosas

229.252-1 – Deixar de instalar um quadro que contenha a identificação das Classes e tipos de produtos perigosos, em locais estratégicos ou instalar quadro que contenha a identificação das Classes e tipos de produtos perigosos, em desacordo com os símbolos padronizados pela Organização Marítima Internacional ou em desacordo

com o Anexo VI da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.2.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Obrigações e Competências do Armador ou Seu Preposto

229.390-0 – Deixar de enviar à administração do porto, ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra e ao operador portuário, pelo menos 24 horas antes da chegada da embarcação, a documentação, em português, que contem a declaração de mercadorias perigosas, conforme o Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas ou enviar à administração do porto, ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra ou ao operador portuário documentação que contém declaração de mercadorias perigosas sem as informações previstas na NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.3.1.1, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:

Aplica-se ao armador ou a seu preposto. O item 29.6.3.1.1, alínea "a", prevê as seguintes informações, conforme modelo do Anexo VII:

I. nome técnico das substâncias perigosas, Classe e divisão de risco;

II. número ONU – número de identificação das substâncias perigosas estabelecidas pelo Comitê das Nações Unidas e grupo de embalagem;

III. ponto de fulgor, e quando aplicável, a temperatura de controle e de emergência dos líquidos inflamáveis;

IV. quantidade e tipo de embalagem da carga;

V. identificação de carga como poluentes marinhos.

229.258-0 – Deixar de enviar à administração do porto, ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra e ao operador portuário, pelo menos 24 horas antes da chegada da embarcação, a documentação, em português, que contém a ficha de emergência da carga perigosa ou enviar à administração do porto, ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra ou ao operador portuário documentação que contém a ficha de emergência da carga perigosa sem as informações constantes do modelo do Anexo VIII da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.3.1.1, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:

Aplica-se ao armador ou seu preposto.

229.259-9 – Deixar de enviar à administração do porto, ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra e ao operador portuário, pelo menos 24 horas antes da chegada da embarcação, a documentação, em português, que contém a indicação das cargas perigosas, qualitativa

e quantitativamente, segundo o Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas, informando as que serão descarregadas no porto e as que permanecerão a bordo, com sua respectiva localização (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.3.1.1, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:

Aplica-se ao armador ou seu preposto.

Obrigações e Competências do Exportador e Seu Preposto

229.391-9 – Deixar de disponibilizar a ficha de emergência da carga perigosa e/ou a declaração de mercadorias perigosas para a administração do porto, o Órgão Gestor de Mão-de-Obra e o operador portuário, com antecedência de 48 horas, na movimentação de carga perigosa embalada para exportação (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.3.2.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:

Aplica-se ao exportador e seu preposto.

Administração do Porto

229.261-0 – Deixar de divulgar à guarda portuária a relação de cargas perigosas recebidas do armador ou seu preposto (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.3.4, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

Aplica-se à administração do porto.

229.392-7 – Deixar de manter em seu arquivo literatura técnica referente às cargas perigosas, devidamente atualizada (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.3.4, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_1.

Observação:

Aplica-se à administração do porto.

229.263-7 – Deixar de criar e/ou de coordenar o Plano de Controle de Emergência (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.3.4, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

Aplica-se à administração do porto.

229.264-5 – Deixar de participar do Plano de Ajuda Mútua (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.3.4, alínea "d", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

Aplica-se à administração do porto.

OGMO, Titular de Instalação Portuária de Uso Privativo ou Empregador

229.393-5 – Deixar de enviar aos sindicatos dos trabalhadores envolvidos com a operação a cópia da documentação sobre a carga perigosa, com antecedência mínima de 24 horas do início da operação (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.3.5, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

Observação:

Aplica-se ao OGMO, titular de instalação portuária de uso privativo ou empregador. O item 29.6.3.5, alínea "a", refere-se à documentação de que tratam os subitens 29.6.3.1.1 e 29.6.3.2.1.

229.266-1 – Deixar de instruir o trabalhador portuário, envolvido nas operações com cargas perigosas, quanto aos riscos existentes e cuidados a serem observados com a carga (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.3.5, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:

Aplica-se ao OGMO titular de instalação portuária de uso privativo ou empregador.

229.267-0 – Deixar de participar da elaboração e execução do Plano de Controle de Emergência (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.3.5, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:

Aplica-se ao OGMO, titular de instalação portuária de uso privativo ou empregador.

229.268-8 – Deixar de responsabilizar-se pela adequada proteção de todo o pessoal envolvido diretamente com a operação de carga perigosa (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.3.5, alínea "d", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Observação:

Aplica-se ao OGMO, titular de instalação portuária de uso privativo ou empregador.

229.269-6 – Deixar de supervisionar o uso dos equipamentos de proteção específicos para a carga perigosa manuseada (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.3.5, alínea "e", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

Aplica-se ao OGMO titular de instalação portuária de uso privativo ou empregador.

Medidas Gerais de Segurança para Operações com Cargas Perigosas

229.270-0 – Manipular e/ou armazenar e/ou estivar substâncias perigosas cujas embalagens, sinalizações ou rotulagens estejam em desacordo com o Código Marítimo Internacional de Cargas Perigosas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.271-8 – Manter cargas perigosas próximas às áreas de operação de carga e descarga além do tempo mínimo necessário (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

Aplica-se às seguintes cargas perigosas: explosivos em geral; gases inflamáveis (Classe 2.1); venenos (Classe 2.3); radioativos; chumbo tetraetila; poliestireno expansível; perclorato de amônia; e mercadorias perigosas acondicionadas em contêineres refrigerados.

229.272-6 – Deixar de submeter as cargas perigosas a cuidados especiais (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

O item 29.6.4, alínea "c", prevê, dentre outros cuidados, as providências para adoção das medidas constantes das fichas de emergências a que se refere o subitem 29.6.3.1.1, alínea "b", inclusive aquelas cujas embalagens estejam avariadas ou que estejam armazenadas próximas a cargas nessas condições.

229.273-4 – Lançar na água, direta ou indiretamente, poluentes resultantes dos serviços de limpeza e trato de vazamento de carga perigosa (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4, alínea "d", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Operações com Explosivos – Classe 1

229.274-2 – Deixar de limitar a permanência de explosivos (Classe 1) nos portos ao tempo mínimo necessário (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.1, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.275-0 – Permitir a exposição de explosivos (Classe 1) aos raios solares (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.1, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.276-9 – Deixar de manipular em separado as distintas divisões de explosivos (Classe 1) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.1, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.277-7 – Deixar de adotar medidas de proteção contra incêndio e explosões no local de operação com explosivos (Classe 1) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.1, alínea "d", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.278-5 – Permitir o abastecimento de combustíveis na embarcação, durante as operações com explosivos (Classe 1) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.1, alínea "e", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.279-3 – Permitir a operação com explosivos sob condições atmosféricas adversas à carga (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.1, alínea "f", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.280-7 – Utilizar aparelhos ou equipamentos com especificações não adequadas ao risco nas operações com explosivos (Classe 1) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.1, alínea "g", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.281-5 – Deixar de estabelecer zona de silêncio na área de manipulação com explosivos (Classe 1) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.1, alínea "h", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

O item 29.6.4.1, alínea "h", prevê a proibição do uso de transmissor de rádio, telefone celular e radar, exceto por permissão de pessoa responsável.

229.282-3 – Permitir a realização de trabalhos de reparos nas embarcações atracadas, carregadas com explosivos Classe 1 ou em embarcações a menos de 40 m da embarcação carregada com explosivos Classe 1 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.1, alínea "i", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.283-1 – Deixar de determinar que os explosivos (Classe 1) sejam as últimas cargas a embarcar e as primeiras a desembarcar (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.1, alínea "j", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Operações com Gases e Líquidos Inflamáveis – Classes 2 e 3

229.284-0 – Deixar de adotar medidas de proteção contra incêndio e explosões nas operações com gases e líquidos inflamáveis (Classes 2 e 3) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.2, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.285-8 – Depositar recipientes de gases em lugares que não sejam arejados e protegidos dos raios solares (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.2, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.286-6 – Deixar de utilizar os capacetes protetores das válvulas dos cilindros durante a movimentação (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.2, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.287-4 – Deixar de prevenir impactos e quedas dos recipientes com gases e líquidos inflamáveis nas plataformas do cais, nos armazéns e porões (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.2, alínea "d", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.288-2 – Deixar de segregar, em todas as etapas das operações, os gases, líquidos inflamáveis e tóxicos dos produtos alimentícios e das demais Classes incompatíveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.2, alínea "e", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.289-0 – Deixar de isolar a área a partir do ponto de descarga, durante as operações com gases e líquidos inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.2, alínea "f", I, da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.290-4 – Deixar de manter a fiação e terminais elétricos com isolamento perfeito e com os respectivos tampões, nas operações com gases e líquidos inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.2, alínea "f", II, da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.291-2 – Deixar de manter os guindastes totalmente travados, tanto no solo como nas superestruturas, nas operações com gases e líquidos inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.2, alínea "f", III, da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.292-0 – Deixar de realizar inspeções visuais e testes periódicos nos mangotes, nas operações com gases e líquidos inflamáveis ou deixar de manter os mangotes em boas condições de uso operacional, nas operações com gases e líquidos inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.2, alínea "f", IV, da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.293-9 – Deixar de fiscalizar permanentemente a operação com gases e líquidos inflamáveis ou deixar de paralisar a operação com gases e líquidos inflamáveis, quando da ocorrência de condição de anormalidade operacional (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.2, alínea "f", V, da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.294-7 – Deixar de alojar, nos abrigos de material de combate a incêndio, os equipamentos necessários ao controle de emergências, nas operações com gases e líquidos inflamáveis (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.2, alínea "f", VI, da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.295-5 – Deixar de instalar, na área delimitada e em locais de fácil visualização, durante a operação com gases e líquidos inflamáveis, placas refletivas com os dizeres: NÃO FUME – NO SMOKING e NÃO USE LÂMPADAS DESPROTEGIDAS – NO OPEN LIGHTS (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.2, alínea "f", VII, da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.296-3 – Deixar de instalar, na área delimitada da faixa do cais, onde se encontram as tomadas e válvulas de gases e líquidos inflamáveis, placas refletivas com os dizeres: NÃO FUME – NO SMOKING e NÃO USE LÂMPADAS DESPROTEGIDAS – NO OPEN LIGHTS (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.2, alínea "f", VIII, da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.297-1 – Manter caminhão-tanque usado nas operações com inflamáveis líquidos a granel em desacordo com a legislação sobre transporte de produtos perigosos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.2, alínea "g", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

Operações com Sólidos e outras Substâncias Inflamáveis – Classe 4

229.298-0 – Deixar de adotar medidas preventivas para controle dos riscos, nas operações com sólidos e outras substâncias inflamáveis (Classe 4) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.3, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.299-8 – Deixar de adotar as práticas de segurança, relativas às cargas sólidas a granel, que constam do suplemento ao Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas, nas operações com sólidos inflamáveis (Classe 4) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.3, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.300-5 – Deixar de adotar medidas de proteção contra incêndio e explosões nas operações com sólidos e outras substâncias inflamáveis (Classe 4) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.3, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.301-3 – Deixar de adotar medidas que impeçam o contato da água com substâncias sujeitas a combustão espontânea, ou perigosas das subClasses 4.2 e 4.3 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.3, alínea "d", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.302-1 – Deixar de adotar medidas que evitem a fricção e impactos com a carga, nas operações com sólidos e outras substâncias inflamáveis (Classe 4) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.3, alínea "e", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.303-0 – Deixar de ventilar o local de operação que contém ou conteve substâncias da (Classe 4), antes que os trabalhadores tenham acesso ou permitir que trabalhadores adentrem local que contém ou conteve sólidos e outras substâncias inflamáveis (Classe 4), com concentração de gases, sem portar aparelhos de respiração autônoma, cintos de segurança com dispositivos de engate, travamento e cabo de arrasto (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.3, alínea "f", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.304-8 – Deixar de monitorar, antes e durante a operação de descarga de carvão ou pré-reduzidos de ferro, a temperatura e a presença de gases no porão (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.3, alínea "g", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Operações com Substâncias Oxidantes e Peróxidos Órgânicos – Classe 5

229.305-6 – Deixar de adotar medidas de segurança contra os riscos específicos, nas operações com substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos (Classe 5) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.4, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.306-4 – Deixar de adotar medidas que impossibilitem o contato das substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos (Classe 5) com materiais ácidos, óxidos metálicos e aminas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.4, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.307-2 – Deixar de monitorar e controlar a temperatura externa, até seu limite máximo, dos tanques com peróxidos orgânicos (Classe 5) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.4, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.308-0 – Deixar de adotar medidas de proteção contra incêndio e explosões nas operações com substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos (Classe 5) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.4, alínea "d", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Operações com Substâncias Tóxicas e Infectantes – Classe 6

229.309-9 – Deixar de segregar substâncias tóxicas e infectantes (Classe 6) dos produtos alimentícios (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.5, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.310-2 – Deixar de manipular cuidadosamente as cargas tóxicas e infectantes (Classe 6) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.5, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.311-0 – Deixar de restringir o acesso à área operacional e circunvizinha ao pessoal envolvido nas operações com substâncias tóxicas e infectantes (Classe 6) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.5, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.312-9 – Deixar de dispor de conjuntos adequados de equipamentos de proteção coletiva e equipamentos de proteção individual, para o caso de avarias, ou na movimentação de granéis de substâncias tóxicas e infectantes (Classe 6) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.5, alínea "d", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.313-7 – Deixar de dispor, no local das operações com substâncias tóxicas e infectantes (Classe 6), de sacos com areia limpa e seca ou similar (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.5, alínea "e", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.314-5 – Permitir a participação de trabalhadores portadores de erupções, úlceras ou cortes na pele na manipulação de cargas de substâncias tóxicas e infectantes (Classe 6) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.5, alínea "f", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.315-3 – Permitir comer, beber ou fumar na área operacional e nas proximidades das operações com substâncias tóxicas e infectantes (Classe 6) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.5, alínea "g", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Nas Operações com Materiais Radioativos – Classe 7

229.316-1 – Deixar de obedecer às normas de segregação constantes do Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas, nas operações com materiais radioativos (Classe 7) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.6, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.317-0 – Deixar de adotar medidas de segurança prévias à autorização para atracação de embarcação com carga de materiais radioativos (Classe 7) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.6, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.318-8 – Deixar de monitorar e controlar a exposição de trabalhadores às radiações, nas operações com materiais radioativos (Classe 7), de acordo com a regulamentação vigente (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.6, alínea "d", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

O item 29.6.4.6, alínea "d", estabelece o monitoramento e controle conforme critérios estabelecidos pela NE-3.01 e NE-5.01 – Diretrizes Básicas de Radioproteção da CNEN.

229.319-6 – Deixar de adotar medidas de segregação e isolamento, nas operações com materiais radioativos (Classe 7) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.6, alínea "e", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

O item 29.6.4.6, alínea "e", prevê que se estabeleça uma zona de segurança para o trabalho, por meio de placas de segurança, sinalização, cordas e dispositivos luminosos, definidos pelo SPR, conforme o caso.

Operações com Substâncias Corrosivas – Classe 8

229.320-0 – Deixar de adotar medidas de segurança que impeçam o contato das substâncias corrosivas (Classe 8) com a água ou com temperatura elevada (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.7, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.321-8 – Deixar de utilizar medidas de proteção contra incêndio e explosões, nas operações com substâncias corrosivas (Classe 8) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.7, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.322-6 – Deixar de dispor, no local das operações com substâncias corrosivas (Classe 8), de sacos com areia limpa e seca ou similar (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.7, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Operações com Substâncias Perigosas Diversas – Classe 9

229.323-4 – Deixar de adotar medidas preventivas dos riscos, nas operações com substâncias perigosas diversas (Classe 9) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.8, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.324-2 – Deixar de rotular as embalagens com o nome técnico das substâncias, marcadas de forma indelével, nas operações com substâncias perigosas diversas (Classe 9) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.8, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.325-0 – Deixar de utilizar medidas de proteção contra incêndio e explosões, nas operações com substâncias perigosas diversas (Classe 9) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.8, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.326-9 – Deixar de dispor, no local das operações com substâncias perigosas diversas (Classe 9), de sacos com areia limpa e seca ou similar (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.8, alínea "d", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.327-7 – Deixar de adotar medidas de controle de aerodispersóides, nas operações com substâncias perigosas diversas (Classe 9) (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.4.8, alínea "e", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Armazenamento de Cargas Perigosas

229.394-3 – Deixar de fixar, em cada porto, a quantidade máxima total, por classe e subclasse, de substâncias a serem armazenadas na zona portuária, obedecendo-se às recomendações contidas na tabela de segregação do Anexo IX da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

229.329-3 – Manter depósitos de cargas perigosas incompatíveis com as características dos produtos armazenados (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.330-7 – Permitir o armazenamento de cargas perigosas em embalagens inadequadas ou avariadas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.331-5 – Deixar de realizar vigilância permanente e/ou inspeção diária da carga perigosa armazenada ou deixar de adotar os procedimentos previstos na ficha de emergência da carga perigosa, quando da ocorrência de avaria (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.4 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Armazenamento de Explosivos

229.332-3 – Permitir o armazenamento de explosivos na área portuária ou permitir a movimentação de explosivos em desacordo com o disposto na NR-19 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.6.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Armazenamento de Gases e de Líquidos Inflamáveis

229.395-1 – Armazenar gases ou líquidos inflamáveis em desacordo com o disposto na NR-20 ou em desacordo com a norma técnica nacional (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.7.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Observação:

O item 29.6.5.7.1 cita a NBR-7505 (Armazenamento de Petróleo e seus Derivados Líquidos).

229.333-1 – Depositar gases inflamáveis ou tóxicos lugares que não sejam adequadamente ventilados e/ou protegidos contra as intempéries, incidência dos raios solares e água do mar ou depositar gases inflamáveis ou tóxicos próximos de habitações e/ou de fonte de ignição ou calor que não esteja sob controle (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.7.1, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.334-0 – Deixar de adotar as medidas de segurança constantes do Plano de Controle de Emergência, no caso de suspeita de vazamento de gases (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.7.1, alínea "b", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.335-8 – Deixar de armazenar e segregar os gases inflamáveis de outras cargas perigosas, conforme a tabela de segregação do Anexo IX da NR-29, e completamente isolados de alimentos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.7.1, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.336-6 – Deixar de dotar de instalações e equipamentos de combate a incêndio os armazéns e os tanques de inflamáveis a granel (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.7.1, alínea "d", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Armazenamento de Inflamáveis Sólidos

229.396-0 – Deixar de utilizar depósitos especiais, no armazenamento de inflamáveis sólidos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.8.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.337-4 – Manter inflamáveis sólidos em recipientes que não estejam armazenados em compartimentos bem ventilados ou ao ar livre ou sem proteção contra intempéries, água do mar, bem como de fontes de calor e de ignição que não estejam sob controle (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.8.1, alínea "a", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.339-0 – Manter inflamáveis sólidos das SubClasses 4.2 ou 4.3 depositados em lugares que não sejam ventilados ou sem proteção rigorosa contra o contato com a água e a umidade (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.8.1, alínea "c", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.340-4 – Manter inflamáveis sólidos tóxicos sem isolamento rigoroso dos gêneros alimentícios (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.8.1, alínea "d", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.341-2 – Manter inflamáveis sólidos armazenados em desacordo com a tabela de segregação do Anexo IX da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.8.1, alínea "e", da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Armazenamento de Oxidantes e Peróxidos

229.342-0 – Deixar de armazenar oxidantes e peróxidos (Classe 5) em depósitos específicos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.9.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.343-9 – Armazenar oxidantes e peróxidos (Classe 5) sem que antes se verifique se o local está limpo e isento de material combustível ou inflamável (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.9.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.344-7 – Deixar de segregar cargas oxidantes e peróxidos (Classe 5) de outras incompatíveis, conforme a tabela de segregação do Anexo IX da NR-29 (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.9.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.345-5 – Deixar de manter os peróxidos orgânicos armazenados refrigerados e longe de qualquer fonte artificial de calor ou ignição (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.9.4 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Armazenamento de Substâncias Tóxicas e Infectantes

229.346-3 – Deixar de armazenar substâncias tóxicas em depósitos especiais, espaços bem ventilados ou em recipientes ao ar livre, protegidos do sol, de intempéries e da água do mar (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.10.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.347-1 – Armazenar substâncias tóxicas em recintos fechados sem ventilação forçada ou deixar de manter sob controle os riscos das fontes de calor, chamas, faíscas ou canalização de vapor, no armazenamento de substâncias tóxicas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.10.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.348-0 – Armazenar substâncias tóxicas ou infectantes no mesmo ambiente de gêneros alimentícios (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.10.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.349-8 – Deixar de aplicar a tabela de segregação do anexo IX da NR-29, no armazenamento de cargas tóxicas e infectantes (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.10.4 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.350-1 – Armazenar cargas que contenham substâncias infectantes (SubClasse 6.2), em caráter não-excepcional e/ou sem autorização da vigilância sanitária (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.10.5 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Armazenamento de Substâncias Radioativas

229.351-0 – Deixar de armazenar substâncias radioativas em depósitos especiais ou armazenar substâncias radioativas em desacordo com as recomendações da Comissão Nacional de Energia Nuclear (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.11.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.352-8 – Deixar de aplicar a tabela de segregação do anexo IX da NR-29, no armazenamento de substâncias radioativas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.11.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Armazenamento de Substâncias Corrosivas

229.353-6 – Armazenar substâncias corrosivas em recintos fechados mal ventilados (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.12.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.354-4 – Deixar de proteger contra intempéries e água as embalagens de substâncias corrosivas mantidas a céu aberto ou deixar de manter sob controle os riscos das fontes de calor, chamas, faíscas ou canalização de vapor, no armazenamento de substâncias corrosivas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.12.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.355-2 – Deixar de aplicar a tabela de segregação do anexo IX da NR-29, no armazenamento de substâncias corrosivas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.12.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Armazenamento de Substâncias Perigosas Diversas

229.356-0 – Deixar de providenciar os cuidados preventivos aos riscos principal e secundários, no armazenamento de substâncias perigosas diversas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.13.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.357-9 – Deixar de aplicar a tabela de segregação do anexo IX da NR-29, no armazenamento de cargas perigosas diversas ou deixar de segregar alimentos das cargas perigosas diversas (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.5.13.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

Plano de Controle de Emergência – PCE e Plano de Ajuda Mútua – PAM

229.358-7 – Deixar de adotar procedimentos de emergência, primeiros socorros e atendimento médico, nos locais de operação dos produtos perigosos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.6.1 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.397-8 – Deixar de proporcionar aos trabalhadores treinamento específico sobre operações com produtos perigosos (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.6.2 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_3.

229.360-9 – Deixar de elaborar o Plano de Atendimento às Situações de Emergência ou elaborar o Plano de Atendimento às Situações de Emergência sem contemplar o controle dos sinistros potenciais (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.6.3 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_4.

229.361-7 – Deixar de prever no Plano de Controle de Emergência e/ou no Plano de Ajuda Mútua ações em terra e a bordo ou deixar de exibir Plano de Controle de Emergência e/ou no Plano de Ajuda Mútua à inspeção do trabalho (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.719/1998, c/c item 29.6.6.4 da NR-29, com redação da Portaria nº 158/2006) – I_2.

NR-30

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO (130.000-8)

Campo de Aplicação

A NR-30 aplica-se aos trabalhadores das embarcações comerciais, de bandeira nacional, bem como às de bandeiras estrangeiras, no limite do disposto na Convenção da OIT nº 147 – Normas Mínimas para Marinha Mercante, utilizados no transporte de mercadorias ou de passageiros, inclusive naquelas utilizadas na prestação de serviços.

O disposto na NR-30 aplica-se, no que couber, às embarcações abaixo de 500 AB, consideradas as características físicas da embarcação, sua finalidade e área de operação.

Às embarcações classificadas de acordo com a Convenção Solas, cujas normas de segurança são auditadas pelas sociedades classificadoras, não se aplicam as NR-10, 13 e 23 (exceto plataformas e navios-plataforma).

Ementas

130.339-2 – Deixar de apresentar certificados de Classe de embarcação classificada, de acordo com a Convenção Solas, quanto a instalações e serviços em eletricidade e/ou caldeiras e/ou vasos sob pressão e/ou proteção contra incêndios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.2.3.2 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_3.

Competências dos Armadores e seus Prepostos

130.003-2 – Deixar de disponibilizar aos trabalhadores as normas de segurança e saúde no trabalho vigentes, publicações e material instrucional em matéria de segurança e saúde, bem-estar e vida a bordo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.3.1.1, alínea "b", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_1.

130.340-6 – Deixar de responsabilizar-se por todos os custos relacionados à implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.3.1.1, alínea "c", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.005-9 – Deixar de disponibilizar, quando solicitado pelas representações patronais ou de trabalhadores, as estatísticas de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.3.1.1, alínea "d", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo dos Navios Mercantes – GSSTB

130.006-7 – Deixar de constituir o Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.1 da NR-30, com redação da Portaria nº 12/2007) – I_4.

Observação:

O item 30.4.1 aplica-se às embarcações de bandeira nacional com, no mínimo, 500 de Arqueação Bruta (AB).

Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA

130.341-4 – Deixar de constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes ou deixar de providenciar a eleição para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.1.1 da NR-30, com redação da Portaria nº 12/2007) – I_4.

Observação:

O item 30.4.1.1 estabelece que a CIPA das empresas de navegação marítima/fluvial deve ser constituída pelos empregados envolvidos nas atividades de cada estabelecimento da empresa e por marítimos empregados, efetivamente trabalhando nas embarcações da empresa, eleitos na forma estabelecida pela NR-5

130.342-2 – Manter Comissão Interna de Prevenção de Acidentes dimensionada em desacordo com o Quadro I da NR-5, considerando-se o total de empregados existentes em cada estabelecimento da empresa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.1.1, alínea "a", da NR-30, com redação da Portaria nº 12/2007) – I_3.

130.343-0 – Deixar de garantir que os marítimos sejam representados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do estabelecimento sede da empresa ou manter a representação dos marítimos na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do estabelecimento sede da empresa, em proporção inferior a um membro titular para cada 10 embarcações ou fração e/ou de um suplente para cada 20 embarcações ou fração (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.1.1, alínea "b", da NR-30, com redação da Portaria nº 12/2007) – I_3.

130.344-9 – Deixar de providenciar eleição em separado para os marítimos titulares e suplentes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.1.2 da NR-30, com redação da Portaria nº 12/2007) – I_2.

130.345-7 – Deixar de custear as despesas decorrentes da participação do marítimo eleito nas reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.1.3.1 da NR-30, com redação da Portaria nº 12/2007) – I_2.

Observação:

O item 30.4.1.3 determina que a participação dos marítimos eleitos nas reuniões da CIPA está condicionada à presença da embarcação onde ele está lotado no município onde a empresa tem estabelecimento, no dia da reunião, desde que razões operacionais não impeçam sua saída de bordo.

130.346-5 – Deixar de adequar as datas das reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, de modo a permitir a presença dos marítimos a no mínimo três reuniões durante cada ano de seu mandato (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.1.4 da NR-30, com redação da Portaria nº 12/2007) – I_2.

130.347-3 – Deixar de alterar a data da reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, para permitir a participação do representante dos marítimos em trânsito pelo estabelecimento da empresa, em virtude de início ou término de férias ou de afastamento legal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.1.4.1 da NR-30, com redação da Portaria nº 12/2007) – I_2.

130.348-1 – Deixar de alterar a data de contagem do início das férias ou do afastamento legal, ou do regresso do marítimo para bordo devido ao fim das férias ou do afastamento legal, correspondente ao número de dias necessários à sua participação na reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.1.4.2 da NR-30, com redação da Portaria nº 12/2007) – I_1.

Observação:

O item 30.4.1.4.2. aplica-se no caso previsto no item 30.4.1.4.1.

130.349-0 – Deixar de adequar o regime de serviço a bordo, para que o representante dos marítimos possa participar das reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, sem prejuízo de suas horas de repouso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.1.5 da NR-30, com redação da Portaria nº 12/2007) – I_2.

Composição do GSSTB

130.008-3 – Manter Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo que não esteja sob a responsabilidade do comandante da embarcação ou composto em desacordo com o disposto na NR-30 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.5.1 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

Observação:

O item 30.4.5.1 estabelece que o GSSTB deve ser integrado pelos seguintes tripulantes:

- oficial encarregado da segurança;
- chefe de máquinas;

- mestre de Cabotagem ou Contramestre;
- tripulante responsável pela seção de saúde;
- marinheiro de Maquinas.

O item 30.4.5.2 prevê que o comandante da embarcação pode convocar outro qualquer membro da tripulação.

Reuniões do GSSTB

130.009-1 – Deixar de providenciar a realização de sessões ordinárias do Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo a cada 30 dias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.8.1 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.010-5 – Deixar de providenciar a realização de sessão extraordinária do Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo, quando solicitado por escrito pela maioria de seus componentes ao comandante da embarcação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.8.2, alínea "b", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.011-3 – Deixar de realizar sessão extraordinária do Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo, quando da ocorrência de acidente de trabalho, tendo como conseqüência óbito ou lesão grave (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.8.2, alínea "c", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_3.

130.012-1 – Deixar de realizar sessão extraordinária do Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo, quando da ocorrência de incidente, prática ou procedimento que possam gerar riscos ao trabalho a bordo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.8.2, alínea "d", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.013-0 – Deixar de considerar como sendo de efetivo trabalho as horas destinadas ao cumprimento das atribuições do Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.8.3 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.076-8 – Deixar de proporcionar aos membros do Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo, por meio do comandante da embarcação, os meios necessários ao desempenho de suas funções e/ou ao cumprimento das deliberações do grupo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.8.4 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_1.

130.077-6 – Deixar de providenciar a elaboração, ao final de cada reunião do Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo, da ata referente às questões discutidas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.8.5 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_1.

130.350-3 – Deixar de arquivar a bordo as atas das reuniões do Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo ou deixar de enviar cópias das atas das reuniões do Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo à direção da empresa ou ao Serviço especia-

lizado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.8.5.1 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_1.

130.015-6 – Deixar de providenciar a realização de reunião anual do Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo com representantes do Serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, a bordo da embarcação, em porto nacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.8.6 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_1.

Observação:

O item 30.4.8.6 prevê a reunião sempre que compatível com a movimentação da embarcação, para acompanhamento, monitoração e avaliação das atividades do GSSTB.

130.016-4 – Deixar de recorrer aos serviços profissionais de uma assessoria especializada em segurança e medicina do trabalho, para avaliação anual das atividades do Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.8.7 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_1.

Observação:

O item 30.4.8.7 aplica-se quando a empresa for desobrigada de manter SESMT.

Comunicações e Providências – Comandante da Embarcação

130.351-1 – Deixar de comunicar e/ou de divulgar, por meio do comandante da embarcação, as normas que a tripulação deve conhecer e cumprir, em matéria de segurança e saúde no trabalho a bordo e preservação do meio ambiente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.9.1, alínea "a", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.079-2 – Deixar de dar conhecimento à tripulação, por meio do comandante da embarcação, das sanções legais para o descumprimento das normas regulamentadoras, no que tange ao trabalho a bordo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.9.1, alínea "b", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_1.

130.080-6 – Deixar de providenciar que o comandante da embarcação encaminhe à empresa as atas das reuniões do Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo que solicitem o atendimento de itens que não possam ser resolvidos com os recursos de bordo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.9.1, alínea "c", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_1.

Comunicações e Providências – Armador e Seus Prepostos

130.017-2 – Deixar de implementar as propostas do Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo que se mostrarem adequadas e exeqüíveis ou deixar de informar ao Grupo de

Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo a decisão fundamentada sobre as propostas formuladas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.9.2, alínea "a", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_3.

130.018-0 – Deixar de assegurar que o comandante da embarcação tenha conhecimento das medidas de segurança que deverão ser tomadas, quando do transporte de substâncias perigosas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.9.2, alínea "b", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_1.

130.352-0 – Deixar de promover os meios necessários para o cumprimento das atribuições do Grupo de Segurança e Saúde no Trabalho a Bordo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.4.9.2, alínea "c", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO

130.353-8 – Deixar de elaborar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou deixar de contemplar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os padrões mínimos de exames médicos previstos no Quadro II da NR-30 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.5.1 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_4.

130.354-6 – Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional em três vias, a cada exame realizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.5.2 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.355-4 – Deixar de manter a primeira via do Atestado de Saúde Ocupacional a bordo da embarcação em que o trabalhador esteja prestando serviço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.5.2.1 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_1.

130.356-2 – Deixar de entregar a segunda via do Atestado de Saúde Ocupacional ao trabalhador, mediante recibo na primeira e terceira vias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.5.2.2 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_1.

130.357-0 – Deixar de manter na empresa em terra a terceira via do Atestado de Saúde Ocupacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.5.2.3 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_1.

130.024-5 – Deixar de observar o prazo máximo de 45 dias para realizar exame médico expirado durante travessia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.5.3 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

Observação:

O item 30.5.3 prevê, caso o prazo de validade do exame médico expire no decorrer de uma travessia, a sua prorrogação até a data da escala da embarcação em porto onde existam as condições necessárias para realização do exame, observado o prazo máximo de 45 dias.

Alimentação

130.358-9 – Deixar de manter a bordo o aprovisionamento de víveres e/ou de água potável ou manter a bordo aprovisionamento de víveres e/ou de água potável incompatível com o número de tripulantes e/ou com a duração e/ou a natureza da viagem e/ou com as situações de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.6.1 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_4.

130.026-1 – Deixar de garantir um cardápio balanceado, cujo teor nutritivo atenda às exigências calóricas necessárias às condições de saúde e conforto dos trabalhadores, adequadas ao tipo de atividade e que assegure o bem estar a bordo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.6.1.1 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

Higiene e Conforto a Bordo

130.027-0 – Manter corredores e/ou disposição dos camarotes e/ou refeitórios e/ou salas de recreação que não garantam adequada segurança e proteção contra as intempéries e condições da navegação e/ou isolamento do calor e/ou do frio e/ou do ruído excessivo e/ou das emanações provenientes de outras partes da embarcação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.7.1 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_3.

130.028-8 – Manter embarcação que não possua uma via de segurança para passagem dos tripulantes ao longo do convés (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.7.1.1 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.029-6 – Manter tubulações de vapor, de descarga de gases ou outras semelhantes passando pelas acomodações da tripulação ou pelos corredores que levem a elas ou deixar de isolar e proteger as tubulações de vapor, de descarga de gases ou outras semelhantes que, por motivos técnicos, passem pelas acomodações da tripulação ou pelos corredores que levem a elas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.7.2 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_3.

130.030-0 – Manter embarcação sem sistema de ventilação adequado ou deixar de regular o sistema de ventilação da embarcação para manter o ar em condições satisfatórias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.7.3 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_3.

130.031-8 – Manter embarcação sem sistema de calefação adequado para o alojamento da tripulação ou manter radiadores ou demais equipamentos de calefação instalados de modo que gere perigo ou desconforto para os ocupantes dos alojamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.7.4 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

Observação:

O item 30.7.4 excetua as embarcações destinadas exclusivamente à navegação nos trópicos.

130.032-6 – Manter local destinado à tripulação mal iluminado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.7.5 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_1.

130.033-4 – Deixar de instalar sistema de iluminação artificial nos locais destinados à tripulação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.7.5.1 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_1.

Observação:

O item 3.7.5.1 aplica-se quando não for possível obter luz natural suficiente.

130.034-2 – Deixar de dotar os beliches do camarote de lâmpada elétrica individual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.7.5.2 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_1.

130.035-0 – Deixar de dotar os camarotes de mesa ou escrivaninha e/ou espelho e/ou pequenos armários para os artigos usados no asseio pessoal e/ou estante para livros e/ou cabides para pendurar roupas e/ou armário individual e/ou cesto de lixo ou utilizar, nos camarotes, mobiliário de material que não seja liso e resistente ou que se deforme pela corrosão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.7.6 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.036-9 – Deixar de submeter a uma desinfecção minuciosa a acomodação utilizada por tripulante portador de doença infecto-contagiosa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.7.7 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.037-7 – Deixar de disponibilizar camas individuais para os membros da tripulação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.7.8 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.038-5 – Manter camas colocadas a uma distância que impeça o acesso a uma delas sem passar por cima da outra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.7.9 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.039-3 – Deixar de dotar a cama superior de escada de acesso fixa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.7.9.1 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_1.

130.040-7 – Permitir a sobreposição de mais de duas camas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.7.10 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.041-5 – Manter camas sobrepostas ao longo do costado da embarcação, impedindo a ventilação e iluminação natural proporcionada por uma vigia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.7.11 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_1.

130.042-3 – Manter cama disposta a menos de 30 cm do piso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.7.12 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.359-7 – Utilizar colchões de densidade inferior a 26 e/ou espessura inferior a 10 cm ou deixar de manter os colchões em perfeito estado de higiene e conservação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.7.13 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_1.

130.360-0 – Deixar de providenciar o fornecimento e/ou a conservação e/ou a higienização da roupa de cama (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.7.14 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.045-8 – Manter cama com dimensões internas inferiores a 1,90 m por 0,80 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.7.15 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.361-9 – Deixar de apresentar projeto técnico alternativo, para embarcação na qual a aplicação do item 30.7.1 ou 30.8.4 da NR-30 gere modificações estruturais incompatíveis tecnicamente com as áreas disponíveis ou reformas capazes de influenciar na segurança da embarcação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.7.16 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

Salões de Refeições e Locais de Recreio

130.047-4 – Manter salão de refeições e/ou local de recreio com pisos ou anteparas que apresentem irregularidades e/ou deixar de manter em perfeito estado de conservação os pisos ou anteparas dos salões de refeições e/ou locais de recreio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.8.1 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.048-2 – Manter salão de refeições e/ou local de recreio com piso que não seja de material antiderrapante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.8.1.1 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.049-0 – Manter salão de refeições e/ou local de recreio com mesas ou cadeiras que não sejam de material resistente à umidade e/ou que não sejam de fácil limpeza e/ou que não estejam em perfeitas condições de uso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.8.2 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.050-4 – Manter cadeiras sem dispositivos para fixação ao piso, nos salões de refeições e/ou locais de recreio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.8.2.1 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_1.

130.051-2 – Manter salão de refeições e/ou local de recreio sem iluminação e/ou ventilação e/ou temperatura adequada(s) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.8.3 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.362-7 – Deixar de dotar a embarcação de sala de lazer com mobiliário próprio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.8.4 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_1.

Observação:

O item 3.8.4 aplica-se às embarcações maiores que 3000AB. Nas demais, o refeitório pode ser utilizado como sala de lazer, segundo o item 30.8.4.1.

Cozinha

30.053-9 – Deixar de utilizar sistema de exaustão para captação de fumaças e odores na cozinha (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.9.1 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.363-5 – Utilizar garrafa de gás liquefeito de petróleo ou conexões que não sejam certificadas ou armazenar garrafa de gás liquefeito de petróleo no recinto da cozinha ou em local que não seja sinalizado e/ou protegido e/ou ventilado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.9.2 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_3.

Instalações Sanitárias

130.364-3 – Manter instalações sanitárias cujos pisos não sejam de material antiderrapante e/ou impermeável e/ou de fácil limpeza e/ou não tenham sistema de drenagem (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.10.1, alínea "a", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_1.

130.056-3 – Manter instalações sanitárias em local que não seja devidamente iluminado e/ou arejado e/ou aquecido (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.10.1, alínea "b", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

Observação:

O item 30.10.1, alínea "b", prevê o aquecimento "quando necessário".

130.057-1 – Manter instalações sanitárias cujas pias não tenham o necessário abastecimento de água doce, quente e fria (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.10.1, alínea "c", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.058-0 – Manter instalações sanitárias cujos vasos sanitários não tenham pressão de descarga suficiente, que permita o seu funcionamento a qualquer momento e/ou que não tenham controle individual e/ou que não disponham de ducha higiênica próxima (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.10.1, alínea "d", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

Observação:

O item 30.10.1, alínea "d", prevê a ducha higiênica "quando necessário".

130.059-8 – Manter vasos sanitários instalados em um mesmo local, sem separação por meio de divisórias que garantam a privacidade dos usuários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.10.1, alínea "e", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.365-1 – Deixar de manter as instalações sanitárias em permanente estado de conservação e limpeza (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.10.1, alínea "f", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

Locais para Lavagem e Secagem de Roupas e Guarda de Roupas de Trabalho

130.366-0 – Deixar de manter na embarcação facilidades para lavagem e secagem de roupas de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.11.1 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

Observação:

O item 30.11.1 aplica-se às embarcações de no mínimo 500 AB .

130.062-8 – Manter as instalações para a lavagem de roupas sem abastecimento de água doce (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.11.2 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

130.367-8 – Deixar de manter local devidamente arejado e de fácil acesso para guardar as roupas de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.11.3 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

Proteção à Saúde

130.064-4 – Manter enfermaria com capacidade e/ou área insuficiente(s) e/ou sem instalações de água quente e fria e/ou sem drenagem de líquidos e resíduos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.12.1 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_3.

130.368-6 – Manter enfermaria sem os meios e materiais adequados para o cumprimento da sua finalidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.12.2 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_2.

Segurança nos Trabalhos de Limpeza e Manutenção das Embarcações

130.369-4 – Permitir a realização de limpeza de tanques de carga, óleo, lastro ou de espaços confinados sem vistoria prévia do local por tripulante habilitado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.13.1, alínea "a", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_3.

Observação:

O item 30.13.1, alínea "a", prevê atenção especial ao monitoramento dos percentuais de oxigênio, contaminantes e de explosividade da mistura no ambiente, em conformidade com as normas vigentes.

130.067-9 – Permitir a entrada de pessoas para a realização de limpeza de tanques de carga, óleo, lastro ou de espaços confinados sem a utilização de ventilador ou exaustor, para a eliminação de gases e vapores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.13.1, alínea "b", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_4.

130.068-7 – Permitir a realização de trabalho individual de limpeza de tanques de carga, óleo, lastro ou de espaços confinados ou permitir a realização de trabalho de limpeza de tanques de carga, óleo, lastro ou de espaços confinados, sem que o executante porte um cabo guia que possibilite o seu resgate pelo observador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.13.1, alínea "c", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_4.

130.370-8 – Permitir a realização de limpeza de tanques de carga, óleo, lastro ou de espaços confinados com a utilização de aparelhos de iluminação e acessórios cujas especificações sejam inadequadas à área classificada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.13.1, alínea "d", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_4.

130.371-6 – Permitir o fumo ou o porte de objetos que produzam chamas, centelhas ou faíscas, na atividade de limpeza de tanques de carga, óleo, lastro ou em espaços confinados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.13.1, alínea "e", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_4.

130.071-7 – Permitir a realização de limpeza de tanques de carga, óleo, lastro ou de espaços confinados sem a utilização de equipamentos de ar mandado ou autônomo de pressão positiva, em ambientes com deficiência de oxigênio e/ou impregnados por gases e/ou vapores tóxicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.13.1, alínea "f", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_4.

130.072-5 – Deixar de garantir que estopas e trapos usados, com óleo, graxa, solventes ou similares, utilizados na limpeza de tanques de carga, óleo, lastro ou em espaços confinados, sejam depositados em recipientes apropriados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.13.1, alínea "g", da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_3.

130.073-3 – Permitir a execução de serviços em espaços confinados sem a realização de vistoria e/ou sem a emissão da Permissão de Trabalho pelo comandante da embarcação ou seu preposto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.13.2 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_4.

130.372-4 – Permitir a execução de trabalhos de reparo e manutenção de forma simultânea com os de carga e descarga, de forma que prejudique a saúde ou a integridade física dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.13.3 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_4.

130.373-2 – Permitir que os tripulantes realizem trabalhos em andaimes, estruturas altas ou no costado, sem a observância das medidas de segurança devidas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 30.13.4 da NR-30, com redação da Portaria nº 34/2002) – I_4.

ANEXO I DA NR-30

PESCA COMERCIAL E INDUSTRIAL

Campo de Aplicação

O Anexo I da NR-30 estabelece as disposições mínimas de segurança e saúde no trabalho a bordo das embarcações de pesca comercial e industrial inscritas em órgão da autoridade marítima e licenciadas pelo órgão de pesca competente. As embarcações de pesca comercial e industrial estão sujeitas ainda aos controles periódicos previstos nas demais normas que a elas se aplicam.

O Anexo aplica-se a todos os pescadores profissionais e barcos de pesca de comprimento total igual ou superior a 12,0 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 10 que se dediquem a operações de pesca comercial e industrial, salvo disposições em contrário. Para embarcações menores que 12,0 m ou Arqueação Bruta inferior a 10, aplica-se naquilo que couber.

Os barcos de pesca novos, ou que sofreram reformas ou modificações importantes, devem atender às disposições mínimas de segurança e saúde previstas no Apêndice I. No caso de barcos de pesca existentes, devem ser cumpridas as disposições previstas no Apêndice II. As obrigações previstas no Apêndice III aplicam-se a todos os barcos de pesca.

Definições

- Barco: todo barco de pesca, novo ou existente.
- Barco de pesca: toda embarcação de bandeira brasileira utilizada para fins comerciais ou industriais que exerça atividade de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização de seres vivos que têm na água o seu meio natural.
- Barco de pesca novo: a embarcação cujos planos de construção tenham sido aprovados pela autoridade marítima após a data de entrada em vigor do Anexo I da NR-30 ou cuja inscrição tenha ocorrido após seis meses da mesma data.
- Barco de pesca existente: toda embarcação de pesca que não seja um barco de pesca novo.
- Trabalhador: toda pessoa que exerce uma atividade profissional a bordo de um barco, inclusive as que estão em período de formação e os aprendizes, com exclusão do pessoal de terra que realize trabalhos a bordo e dos práticos.
- Pescador profissional: pessoa que exerce sua atividade a bordo, em todas as funções devidamente habilitadas pela autoridade marítima brasileira, ainda que em período de formação ou aperfeiçoamento, com exclusão do prático e do pessoal de terra que realize trabalhos não inerentes à atividade-fim.

- Armador: pessoa física ou jurídica que explora barcos próprios, afretados, arrendados ou cedidos, dentro de qualquer modalidade prevista nas legislações nacional ou internacional, ainda que esta não seja sua atividade principal.
- Patrão de pesca: todo pescador devidamente habilitado para comandar um barco e administrar as atividades de pesca, sendo responsável por sua operação.

Ementas

Obrigações Gerais

130.092-0 – Deixar de adotar as medidas necessárias para que os barcos sejam utilizados de forma a não comprometer a segurança e a saúde dos trabalhadores nas condições meteorológicas previsíveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1, alínea "a", do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.093-8 – Deixar de fornecer ao patrão de pesca os meios necessários para cumprir as obrigações que lhe são atribuídas pelo Anexo I da NR-30 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1, alínea "b", do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.111-0 – Deixar de tomar providências para que o patrão de pesca cumpra as normas legais e elabore um relatório detalhado do ocorrido, em caso de acidente a bordo em que haja morte ou desaparecimento, lesão grave ou prejuízo material de grande monta (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.2 do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.112-8 – Deixar de enviar o relatório detalhado de acidente a bordo à autoridade laboral competente, quando requerido (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.2.1 do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_1.

130.115-2 – Deixar de registrar de forma detalhada a ocorrência de acidente a bordo em que haja morte ou desaparecimento, lesão grave ou prejuízo material de grande monta, no livro de quarto ou em documento específico para esse fim (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.2.2 do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Disposições de Segurança e Saúde nos Barcos

130.138-1 – Deixar de zelar pela manutenção técnica dos barcos, de suas instalações e equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.4, alínea "a", do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.139-0 – Deixar de tomar medidas para garantir a limpeza periódica dos barcos e do conjunto de instalações e equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.4, alínea "b", do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.140-3 – Deixar de manter a bordo dos barcos os meios de salvamento e de sobrevivência apropriados, em bom estado de funcionamento e em quantidade suficiente, de

acordo com as normas da autoridade marítima (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.4, alínea "c", do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

Observação:

Utilizar item específico do Apêndice III, se for o caso.

130.141-1 – Deixar de atender às disposições mínimas de segurança e saúde relativas aos meios de salvamento e sobrevivência previstas nas normas da autoridade marítima (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.4, alínea "d", do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

Observação:

Utilizar item específico do Apêndice III, se for o caso.

130.142-0 – Deixar de fornecer aos trabalhadores os equipamentos de proteção individual necessários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.4, alínea "e", do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.143-8 – Deixar de garantir o aprovisionamento de víveres e água potável em quantidade suficiente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.4, alínea "f", do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

Observação:

O item estabelece como referências o número de pescadores profissionais e outros trabalhadores a bordo, a duração, a natureza da viagem e as situações de emergência.

Exames Médicos e Primeiros Socorros

130.147-0 – Deixar de custear a elaboração e a implementação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional dos pescadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.1, alínea "a", do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.148-9 – Deixar de suprir a embarcação dos meios necessários para o atendimento de primeiros socorros a bordo e/ou de livro de primeiros socorros e medicamentos, de acordo com o preconizado pelas autoridades marítima e sanitária (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.1, alínea "b", do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.149-7 – Deixar de tomar providências para que exista pelo menos um pescador profissional treinado no atendimento de primeiros socorros para cada dez pescadores profissionais ou fração a bordo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.1, alínea "c", do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.163-2 – Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em três vias, para cada exame médico realizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2 do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.166-7 – Deixar de manter a primeira via do Atestado de Saúde Ocupacional a bordo da embarcação em que o pescador profissional estiver prestando serviço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2.1 do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_1.

130.167-5 – Deixar de entregar a segunda via do Atestado de Saúde Ocupacional ao pescador profissional, mediante recibo nas outras duas vias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2.2 do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_1.

130.168-3 – Deixar de manter a terceira via do Atestado de Saúde Ocupacional com o armador ou seu preposto em terra (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2.3 do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_1.

Formação e Informação

130.173-0 – Manter pescador profissional sem certificado de formação emitido pela autoridade marítima (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1, alínea "a", do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.174-8 – Deixar de garantir o fornecimento de informações adequadas e compreensíveis aos pescadores profissionais sobre segurança e saúde a bordo e sobre as medidas de prevenção e proteção adotadas no barco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1, alínea "b", do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.191-8 – Manter pescador profissional cuja formação não contemple o conteúdo mínimo definido no Anexo I da NR-30 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.2 do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Observação:

Indicar, no histórico do Auto de Infração, o elemento faltante à formação do pescador. O item 6.2 determina o seguinte conteúdo mínimo:

a) treinamento para o combate a incêndios;

b) utilização de meios de salvamento e sobrevivência;

c) uso adequado dos aparelhos de pesca e dos equipamentos de tração;

d) diferentes métodos de sinalização, especialmente os de comunicação por sinais.

130.192-6 – Deixar de ministrar novas informações aos pescadores profissionais, quando da ocorrência de modificações nas atividades do barco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.2.1 do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Observação:

O item 6.2.1 determina o cumprimento da obrigação "sempre que necessário".

130.197-7 – Contratar, para comandar um barco, pessoa não habilitada pela Autoridade Marítima (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.3 do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.198-5 – Contratar, para comandar um barco, pessoa cuja formação profissional especializada não contemple o conteúdo mínimo definido no Anexo I da NR-30 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.3.1 do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Observação:

Indicar, no histórico do Auto de Infração, o elemento faltante à formação profissional especializada. O item 6.3.1 determina o seguinte conteúdo mínimo:

a) prevenção de enfermidades profissionais e acidentes de trabalho a bordo e as providências a serem adotadas em caso de acidentes;

b) combate a incêndio e utilização dos meios de salvamento e sobrevivência;

c) estabilidade do barco e manutenção da estabilidade em todas as condições previsíveis de carga e durante as operações de pesca;

d) procedimentos de navegação e comunicação via rádio.

Apêndice I
Disposições Mínimas de Segurança e Saúde Aplicáveis aos Barcos de Pesca Novos

As obrigações previstas Apêndice I aplicam-se aos barcos de pesca novos, considerando:

- As características operacionais para as quais foram projetados.
- A distância máxima de operação.
- A autonomia de tempo de navegação e pesca.
- Os requisitos de segurança dos locais de trabalho ou da atividade pesqueira.
- As circunstâncias ou a evidência de riscos a bordo.

Navegabilidade e Estabilidade

130.083-0 – Deixar de manter o barco em boas condições de navegabilidade e/ou deixar de dotar o barco de equipamentos apropriados ao seu destino e utilização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.085-7 – Deixar de disponibilizar a bordo informações sobre as características de estabilidade do barco, acessíveis ao pessoal de serviço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Observação:

O item 2.2 estabelece a disponibilização das informações "quando exigíveis".

130.087-3 – Deixar de adotar as medidas de precaução necessárias para manter intacta a estabilidade do barco, para as condições de serviço previstas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.3 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.089-0 – Desobedecer às instruções relativas à estabilidade do barco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.4 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

Instalações Elétricas

130.094-6 – Manter instalação elétrica projetada e/ou montada de modo que não garanta a proteção da tripulação e do barco contra os perigos elétricos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1.1, alínea "a", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.096-2 – Manter instalação elétrica projetada e/ou montada de modo que não garanta o funcionamento correto dos equipamentos necessários para a manutenção do barco em condições normais de operação e de habitabilidade, sem que se recorra a uma fonte de eletricidade de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1.1, alínea "b", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.098-9 – Manter instalação elétrica projetada e/ou montada de modo que não garanta o funcionamento dos equipamentos elétricos essenciais para a segurança em situações de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1.1, alínea "c", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.100-4 – Deixar de dotar o barco de fonte de energia elétrica de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.102-0 – Instalar a fonte de energia elétrica de emergência na praça de máquinas ou manter fonte de energia elétrica de emergência projetada de forma que não garanta o funcionamento simultâneo, por três horas, dos sistemas e dispositivos previstos no Apêndice I do Anexo I da NR-30 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1.2.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Observação:

O item 3.1.2.1 determina o funcionamento simultâneo:

a) do sistema de comunicação interna, dos detectores de incêndio e da sinalização de emergência;

b) das luzes de navegação e da iluminação de emergência;

c) do sistema de radiocomunicação;

d) da bomba elétrica de emergência contra incêndio ou alagamento, caso exista.

130.104-7 – Utilizar a bateria de acumuladores como fonte, sem que esteja ligada automaticamente ao quadro de distribuição de energia elétrica de emergência ou utilizar a bateria de acumuladores como fonte de energia elétrica de emergência, sem que garanta a alimentação ininterrupta durante três horas dos sistemas e dispositivos previstos no Apêndice II do Anexo I da NR-30 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1.2.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Observação:

O item 3.1.2.2 determina o funcionamento simultâneo:

a) do sistema de comunicação interna, dos detectores de incêndio e da sinalização de emergência;

b) das luzes de navegação e da iluminação de emergência;

c) do sistema de radiocomunicação.

130.106-3 – Instalar quadro principal de distribuição de eletricidade e/ou quadro de emergência de forma que permita a exposição à água ou ao fogo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1.3, alínea "a", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.107-1 – Deixar de dotar o quadro principal de distribuição de eletricidade e/ou o quadro de emergência de indicações claras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1.3, alínea "b", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.108-0 – Deixar de rever periodicamente as caixas e os suportes dos fusíveis do quadro principal de distribuição de eletricidade e/ou do quadro de emergência, de modo a garantir que sejam utilizados fusíveis com corrente nominal adequada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1.3, alínea "c", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.110-1 – Alojar acumuladores elétricos em compartimentos que não sejam adequadamente ventilados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1.4 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

Outras Instalações

130.113-6 – Deixar de testar freqüentemente os dispositivos eletrônicos de navegação ou deixar de manter os dispositivos eletrônicos de navegação em perfeito estado de funcionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.2.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.116-0 – Manter instalação de radiocomunicações sem a capacidade de entrar em contato, a qualquer momento, com uma estação costeira ou interior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.2.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

Observação:

O item 3.2.2 determina que se levem em conta as condições normais de propagação de ondas radioelétricas, observados os requisitos técnicos estabelecidos nas normas da autoridade marítima.

130.117-9 – Deixar de manter em boas condições de funcionamento e/ou de examinar periodicamente e/ou de certificar anualmente os equipamentos de tração, carga e descarga e acessórios semelhantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.2.3 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.118-7 – Deixar de efetuar manutenção adequada e/ou de submeter a revisões periódicas as instalações frigoríficas e os sistemas de ar comprimido (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.2.4 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.119-5 – Permitir o uso de equipamentos de cozinha ou eletrodomésticos que utilizem gases em espaços não ventilados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.2.5 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.120-9 – Manter cilindros que contenham gases inflamáveis ou outros gases perigosos sem indicação clara do seu conteúdo ou armazenar cilindros que contenham gases inflamáveis ou outros gases perigosos em espaços fechados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.2.6 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.121-7 – Deixar de proteger contra avarias por choque as válvulas reguladoras de pressão e/ou as canalizações ligadas aos cilindros que contenham gases inflamáveis ou outros gases perigosos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.2.6.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

Vias e Saídas de Emergência

130.123-3 – Deixar de manter sempre desimpedidas as vias e saídas a serem utilizadas no caso de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.1, alínea "a", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.125-0 – Manter vias ou saídas de difícil acesso para utilização no caso de emergência ou deixar de dotar as vias e saídas de emergência de sinalização adequada, com indicação clara da direção da saída (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.1, alínea "b", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.127-6 – Manter vias ou saídas de emergência que não conduzam o mais diretamente possível ao nível superior ou a uma zona de segurança e, desse ponto, às embarcações de salvamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.1, alínea "c", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.129-2 – Manter vias a serem utilizadas em caso de emergência em número e/ou distribuição e/ou dimensões incompatível(is) com a utilização e/ou equipamento e/ou número máximo de pessoas que podem estar nesses locais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.1.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.131-4 – Instalar a sinalização das vias e saídas de emergência em local inadequado ou utilizar sinalização pouco durável nas vias e saídas de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.1.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.132-2 – Manter saídas que possam ser utilizadas como de emergência de forma que não seja possível abertura fácil e rápida por qualquer trabalhador ou por equipes de salvamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.134-9 – Manter portas ou outras saídas de emergência que não mantenham a estanqueidade ao mau tempo ou à água (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.3, alínea "a", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.135-7 – Manter portas ou outras saídas de emergência que não ofereçam a mesma resistência ao fogo que a das anteparas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.3, alínea "b", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.144-6 – Deixar de dotar as vias, os meios de abandono e as saídas de emergência de sistema de iluminação de emergência de intensidade suficiente para os casos de avaria do sistema normal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.4 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

Observação:

O item 4.4 determina o cumprimento da obrigação para as vias, os meios de abandono e as saídas de emergência que necessitem de iluminação.

Detecção e Combate a Incêndios

130.150-0 – Deixar de dotar os alojamentos e os lugares de trabalho fechados de dispositivos adequados de combate a incêndio e/ou detectores de incêndio e sistema de alarme (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

Observação:

O item 5.1 determina a instalação de detectores de incêndio e sistema de alarme "caso necessário", de acordo com as dimensões e a utilização do barco, os equipamentos de que é dotado, as características físicas e químicas das substâncias a bordo e o número máximo de pessoas que podem estar a bordo.

130.152-7 – Manter dispositivo de combate a incêndio em local de difícil acesso e/ou obstruído e/ou não sinalizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.1.1, alínea "a", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.153-5 – Deixar de manter dispositivo de combate a incêndio em perfeitas condições de funcionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.1.1, alínea "b", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.155-1 – Deixar de informar os trabalhadores quanto à localização e/ou aos mecanismos de funcionamento e/ou à forma de utilização dos dispositivos de combate a incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.1.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.157-8 – Permitir a saída do barco do porto antes da verificação da existência de extintores e demais equipamentos de combate a incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.1.3 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.159-4 – Manter dispositivos portáteis de combate a incêndio de difícil acesso e/ou operação ou deixar de sinalizar os dispositivos portáteis de combate a incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.1.4 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.161-6 – Colocar a sinalização dos dispositivos portáteis de combate a incêndio em local inadequado ou deixar de manter permanentemente a sinalização dos dispositivos portáteis de combate a incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.1.4.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.164-0 – Deixar de testar regularmente ou de manter em bom estado de funcionamento os sistemas de detecção de incêndio e de alarme (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.169-1 – Deixar de realizar exercícios de combate a incêndio envolvendo toda a tripulação pelo menos uma vez por ano (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.3 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Ambientes de Trabalho

130.175-6 – Manter locais de trabalho fechados sem ventilação suficiente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.177-2 – Deixar de manter a ventilação mecânica dos locais de trabalho fechados em bom estado de funcionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.1.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.179-9 – Manter local de trabalho com temperatura inadequada ao organismo humano (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.181-0 – Manter locais de trabalho que não recebam luz natural suficiente e/ou equipar os locais de trabalho com iluminação artificial inadequada às circunstâncias da pesca e/ou que coloque em risco a segurança e saúde dos trabalhadores e/ou que coloque em risco a navegação de outros barcos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.3 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.183-7 – Manter instalações de iluminação dos locais de trabalho e/ou das escadas e/ou dos corredores de modo que apresentem riscos de acidentes para os trabalhadores e/ou dificultem a navegação do barco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.3.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.184-5 – Deixar de instalar iluminação de emergência de intensidade adequada nos lugares de trabalho em que trabalhadores estejam expostos a riscos em caso de avaria da iluminação artificial ou deixar de manter em condições de funcionamento e/ou de testar periodicamente a iluminação de emergência dos lugares de trabalho em que trabalhadores estejam expostos a riscos em caso de avaria da iluminação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.3.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.185-3 – Manter postos de trabalho instalados em locais sem isolamento acústico e/ou térmico suficiente(s) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.3.3 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Observação:

O item 6.1.3.3 determina que se leve em conta o tipo de tarefa realizada e a atividade física dos pescadores profissionais.

Locais de Trabalho – Pisos, Anteparas e Tetos

130.193-4 – Deixar de dotar os locais aos quais os trabalhadores tenham acesso de pisos antiderrapantes ou dispositivos contra quedas ou deixar de manter livres de

obstáculos os locais aos quais os trabalhadores tenham acesso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.2.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.195-0 – Manter pisos e/ou das anteparas e/ou tetos com superfícies de difícil higienização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.2.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Locais de Trabalho – Portas

130.199-3 – Manter portas que não funcionem com a máxima segurança para os trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.3.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.201-9 – Manter portas que não possam ser abertas por dentro, sem necessidade de chaves ou assemelhados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.3.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.203-5 – Manter portas que não possam ser abertas por ambos os lados nos compartimentos de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.3.3 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Locais de Trabalho – Vias de Circulação e Zonas Perigosas

130.205-1 – Deixar de disponibilizar escada de embarque, prancha de embarque ou dispositivo similar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.4.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.207-8 – Deixar de equipar os corredores, cruzamentos, partes exteriores de compartimentos e vias de circulação do barco com corrimãos, apoios para as mãos ou outro meio que garanta a segurança da tripulação durante suas atividades a bordo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.4.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.209-4 – Deixar de instalar guarda-corpo adequado em local com risco de queda de trabalhadores pela escotilha do convés e/ou de um convés para outro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.4.3 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.211-6 – Instalar guarda-corpo com altura inferior a 1,20 m e/ou sem proteções intermediárias e/ou sem rodapé e/ou com rodapé menor que 20 cm em local com risco de queda de trabalhadores pela escotilha do convés e/ou de um convés para outro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.4.3.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.213-2 – Possuir aberturas de acesso às áreas dos convés e/ou da coberta, utilizadas para permitir a manutenção das instalações, não projetadas de modo a garantir a segurança dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.4.4 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.215-9 – Deixar de manter em bom estado de conservação as amuradas e outros meios instalados para evitar quedas pela borda e/ou manter amuradas ou outros meios instalados para evitar quedas pela borda de forma que não permita o escoamento rápido da água (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.4.5 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.217-5 – Deixar de dotar de portão ou outro dispositivo de segurança, da mesma altura que as amuradas, a parte superior da rampa do sistema de arrasto pela popa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.4.6 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.219-1 – Instalar dispositivo de segurança na parte superior da rampa do sistema de arrasto pela popa que não possa aberto e fechado com facilidade ou permitir a abertura do dispositivo de segurança do sistema de arrasto pela popa com rampa na parte superior para finalidade diversa de largar ou içar a rede (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.4.6.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Segurança nas Operações

130.222-1 – Deixar de preparar as áreas de trabalho para sua finalidade e/ou manter área de trabalho que não ofereça proteção adequada aos trabalhadores contra quedas a bordo ou no mar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.224-8 – Manter as zonas de manuseio do pescado com altura insuficiente, e/ou área de trabalho insuficientemente espaçosa, considerando-se o número de pescadores profissionais exigidos na operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.1.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.228-0 – Deixar de instalar o controle dos motores em local específico, separado, com isolamento acústico e térmico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.230-2 – Manter, na praça de máquinas, controle dos motores sem acesso independente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.232-9 – Instalar os comandos de equipamentos de tração em área que não seja suficientemente ampla e projetada para facilitar a operação (art. 157, inciso I, da CLT,

c/c item 7.3, alínea "a", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.233-7 – Manter comandos de equipamentos de tração em local que não permita fácil visualização da área de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3, alínea "b", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.234-5 – Manter comandos dos equipamentos de tração em local que gere a exposição dos operadores a riscos de acidentes com cabos e partes móveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3, alínea "c", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.236-1 – Deixar de dotar os equipamentos de tração de dispositivos de parada de emergência localizados onde possam ser acionados diretamente pelo operador ou por outros pescadores profissionais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.238-8 – Executar operação de equipamentos de tração sem que o operador tenha visão adequada da movimentação do equipamento e dos trabalhadores que estão na faina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.5 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.240-0 – Acionar equipamentos de tração do passadiço, sem que o operador tenha visão clara, direta ou por meio de dispositivo, da área de movimentação do equipamento e dos trabalhadores envolvidos na faina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.242-6 – Deixar de disponibilizar sistema de comunicação adequado e confiável entre o passadiço e o convés de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.6 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.244-2 – Deixar de emitir alerta sonoro e visual quando haja risco iminente de golpe do mar, durante as operações de pesca ou quando se realize trabalho no convés (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.7 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.246-9 – Deixar de proteger por meio de mecanismos adequados às partes móveis a descoberto dos viradores e/ou dos cabos de arrasto e/ou das peças dos equipamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.8 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.250-7 – Deixar de instalar sistema de controle da movimentação de cargas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.9 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.248-5 – Instalar sistema de controle da movimentação de cargas que não inclua mecanismos de bloqueio da porta da rede de arrasto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.9, alínea "a", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.249-3 – Instalar sistema de controle da movimentação de cargas que não inclua mecanismos de controle do balanceio do copo da rede de arrasto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.9, alínea "b", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.226-4 – Fornecer equipamentos de proteção individual utilizados como peças de vestuário ou que se usem por cima das peças de vestuário que não sejam de cores vivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.10 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Condições de Habitabilidade e Áreas de Vivência a Bordo – Requisitos Básicos

130.254-0 – Manter dormitório e/ou local de alimentação e/ou sanitários e/ou áreas de lazer e/ou lavanderia e/ou meios de acesso às áreas de vivência cujo(a) localização e/ou estrutura e/ou isolamento acústico e/ou isolamento térmico e/ou disposição a bordo não ofereça(m) proteção adequada contra inclemências do tempo e do mar e/ou vibrações e/ou ruído e/ou emanações provenientes de outras áreas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.256-6 – Manter áreas de vivência a bordo com altura livre inadequada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

Caso o barco tenha comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, utilizar o item 8.1.2.2.

130.258-2 – Manter locais em que os trabalhadores devam permanecer em pé por períodos prolongados com altura inferior a 1,9 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.2.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.260-4 – Manter áreas de vivência com altura livre inferior a 2,0 m em barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.2.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

O item 8.1.2.3 estabelece que a autoridade marítima pode permitir redução da altura livre nas áreas de vivência, se razoável e se não resultar em desconforto para os pescadores profissionais.

130.261-2 – Manter comunicação direta entre a área dos dormitórios e os porões de armazenamento de pescado e/ou as salas de máquinas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.3 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

O item 8.1.3 excetua as aberturas a serem utilizadas exclusivamente como saídas de emergência. Caso o barco tenha comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, utilizar o item 8.1.3.2.

130.263-9 – Manter comunicação direta entre as áreas destinadas aos dormitórios e as áreas destinadas a cozinha e/ou despensas e/ou instalações sanitárias coletivas e/ou lavanderia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.3.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

O item 8.1.3.1 estabelece a obrigação "caso seja razoável e factível". No caso de barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, utilizar o item 8.1.3.2

130.264-7 – Manter comunicação direta entre as áreas destinadas aos dormitórios e porões de pescado e/ou sala de máquinas e/ou cozinhas e/ou despensas e/ou lavanderias e/ou instalações sanitárias de uso coletivo em barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 com (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.3.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

O item 8.1.3.2 excetua as aberturas destinadas a servir exclusivamente como saídas de emergência.

130.265-5 – Deixar de isolar adequadamente os espaços destinados às áreas de vivência e/ou manter anteparas interiores, divisórias e revestimentos de piso das áreas de vivência constituído(s) (a) (as) de materiais inadequados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.4 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.268-0 – Manter áreas de vivência sem sistema para escoamento de água (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.5 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.270-1 – Deixar de dotar todos os espaços das áreas de vivência em seu conjunto de duas saídas de emergência em bordos opostos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.6 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.275-2 – Manter dormitório e/ou área de serviço e/ou refeitório e/ou local de primeiros socorros com temperatura em desacordo com o seu uso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.7 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.276-0 – Deixar de disponibilizar instalações de lazer, jogos, livros e outros meios de entretenimento adequados no barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.8 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_1.

130.278-7 – Impedir o acesso dos trabalhadores a bordo aos equipamentos de comunicação disponíveis ou estabelecer preço superior ao de custo para acesso dos trabalhadores a bordo aos equipamentos de comunicação disponíveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.9 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_1.

130.279-5 – Deixar de manter as áreas de vivência dos pescadores em condições adequadas de asseio e limpeza ou permitir o armazenamento, nas áreas de vivência dos pescadores, de material ou mercadoria que não seja de uso pessoal dos seus ocupantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.10 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Condições de Habitabilidade e Áreas de Vivência a Bordo – Conforto Térmico e Acústico

130.280-9 – Deixar de reduzir ao mínimo os níveis de ruído nas áreas de vivência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.2.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

Caso o barco tenha comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, utilizar o item 8.2.3.

130.285-0 – Manter áreas destinadas aos dormitórios dos pescadores profissionais com níveis de ruído superiores a 65 dB(A) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.2.1.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

Caso o barco tenha comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, utilizar o item 8.2.3.1.

130.286-8 – Deixar de proteger as áreas de vivência quanto à transmissão de vibrações oriundas dos motores, dos equipamentos de guindar e da casa de máquinas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.2.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

Caso o barco tenha comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, utilizar o item 8.2.3.

130.287-6 – Deixar de dotar barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 de áreas de vivência com isolamento acústico e sistemas de absorção de vibrações, de modo a garantir um nível máximo de ruído de 65dB(A) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.2.3 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.288-4 – Manter áreas destinadas aos dormitórios dos pescadores profissionais com níveis de ruído superiores a 60db(A), em barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.2.3.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.289-2 – Manter áreas de vivência com ventilação incompatível com as condições climáticas da área de operação prevista no projeto do barco ou manter áreas de vivência cuja ventilação não proporcione continuamente uma renovação de ar em quantidade satisfatória em relação ao número máximo de trabalhadores a bordo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.2.4 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

Caso o barco tenha comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, utilizar o item 8.2.4.1.

130.290-6 – Deixar de equipar barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 com sistema de ventilação artificial nas áreas de vivência, capaz de regular continuamente a circulação de ar em qualquer condição atmosférica e climatológica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.2.4.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.291-4 – Deixar de dotar as áreas de vivência do barco projetado para operar em áreas situadas fora das Zonas Tropicais ou sujeitas a temperaturas inferiores a 15ºC de sistema de calefação capaz de garantir um nível de aquecimento adequado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.2.5 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.292-2 – Deixar de instalar sistema de ar condicionado nos espaços destinados a áreas de vivência e/ou na ponte de comando e/ou na sala de rádio e/ou nas salas de controle central de máquinas e/ou nos locais de trabalho onde seja necessário, em barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.2.5.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

O item 8.2.5.1 excetua os barcos que operem com regularidade em zonas cujas condições climáticas tornem desnecessárias medidas de controle térmico

Condições de Habitabilidade e Áreas de Vivência a Bordo – Dormitórios

130.293-0 – Manter barco com dormitórios situados em local distante do centro de gravidade ou manter barco com dormitórios instalados à frente da antepara de colisão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.3.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

Observação:

O item 8.3.1 determina que os dormitórios devem estar situados próximos ao centro de gravidade do barco quando o desenho, as dimensões ou as características de operação de pesca para as quais o barco foi projetado permitirem.

130.295-7 – Manter dormitórios cuja área não proporcione aos pescadores profissionais espaço e comodidade adequados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.3.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

Caso o barco tenha comprimento total igual ou superior a 26,5 m, porém menor do que 50 m, ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, porém menor do que 500, utilizar o item 8.3.2.1.

130.296-5 – Manter dormitórios com área livre inferior a 1 m² por trabalhador a bordo, excluindo-se os espaços ocupados por camas e armários, em barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m e menor que 50 m e/ou de Arqueação Bruta igual ou superior a 100 e menor que 500 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.3.2.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

Caso o barco tenha comprimento total igual ou superior a 50 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 500, utilizar o item 8.3.2.2.

130.297-3 – Manter dormitórios com área livre inferior a 1,5 m² por trabalhador a bordo, excluindo-se os espaços ocupados por camas e armários, em barco com comprimento total igual ou superior a 50 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 500 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.3.2.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.298-1 – Manter mais de seis trabalhadores por dormitório (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.3.3 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

No caso de barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, utilizar o item 8.3.3.1. O item 8.3.3.2 estabelece que a autoridade marítima pode permitir exceção ao subitem 8.3.3, nos casos particulares em que sua aplicação não seja razoável ou factível, de acordo com o tipo de embarcação, suas dimensões e o serviço ao qual se destina.

130.299-0 – Manter mais de quatro trabalhadores e/ou mais de dois oficiais por dormitório, em barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.3.3.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

O item 8.3.3.2 estabelece que a autoridade marítima pode permitir exceção ao subitem 8.3.3, nos casos particulares em que sua aplicação não seja razoável ou factível, de acordo com o tipo de embarcação, suas dimensões e o serviço ao qual se destina.

130.300-7 – Deixar de indicar o número máximo de pessoas por dormitório de forma legível e indelével em lugar de fácil visualização na entrada do dormitório (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.3.4 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_1.

130.301-5 – Deixar de disponibilizar camas individuais de dimensões apropriadas e com colchões confeccionados com materiais adequados para os pescadores profissionais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.3.5 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.302-3 – Disponibilizar camas com dimensões inferiores a 1,90 x 0,68 m em barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.3.5.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.303-1 – Deixar de equipar os dormitórios com mobiliário que facilite a limpeza e proporcione comodidade aos pescadores profissionais ou deixar de equipar o dormitório com camas e/ou armários individuais e/ou escrivaninha (art. 157,

inciso I, da CLT, c/c item 8.3.6 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.304-0 – Deixar de dotar barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 de dormitórios separados por sexo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.3.6.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.305-8 – Deixar de administrar os dormitórios de modo a proporcionar aos homens e mulheres a bordo um nível adequado de privacidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.3.6.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

No caso de barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, utilizar o item 8.3.6.1.

130.306-6 – Deixar de instalar cabides ou armários fora das áreas de dormitórios, para pendurar roupas de trabalho usadas ou capas impermeáveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.3.7 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_1.

130.307-4 – Deixar de prover a embarcação de roupa de cama apropriada para cada cama a bordo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.3.8 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_1.

Condições de Habitabilidade e Áreas de Vivência a Bordo – Instalações Sanitárias

130.308-2 – Deixar de dotar o barco de instalações sanitárias compostas de pias, privadas e chuveiros ou utilizar pias, privadas e chuveiros que não sejam protegidos contra oxidação e contra escorregões e/ou de difícil limpeza ou deixar de dotar o barco de instalações sanitárias em número adequado à quantidade de trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

O item 8.4.1 estabelece o cumprimento da obrigação para barcos que disponham de dormitórios e define como referência as normas das autoridades marítima e sanitária.

130.309-0 – Manter instalações sanitárias que não sejam ventiladas com ar livre independente de qualquer outra parte das áreas de vivência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4.1.1, alínea "a", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.310-4 – Manter instalações sanitárias que não sejam concebidas e operadas de maneira a eliminar o risco de contaminação de outras áreas do barco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4.1.1, alínea "b", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.311-2 – Manter instalações sanitárias que não permitam privacidade aos trabalhadores na sua utilização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4.1.1, alínea "c", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.312-0 – Manter instalações sanitárias que não disponham de água doce, quente e fria, em quantidade suficiente para assegurar higiene adequada aos trabalhadores durante todo o período que permaneçam a bordo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4.1.1, alínea "d", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.313-9 – Deixar de disponibilizar uma ducha e/ou um vaso sanitário e/ou um lavatório para cada quatro pescadores que ocupam dormitórios com instalações sanitárias privadas, em barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.4.1.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Condições de Habitabilidade e Áreas de Vivência a Bordo – Refeitórios

130.314-7 – Manter refeitório distante da cozinha (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.5.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_1.

130.315-5 – Deixar de instalar o refeitório separado dos dormitórios, em barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.5.1.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.316-3 – Manter refeitório com dimensões e/ou equipamento inadequado(s) ou manter refeitório cujas dimensões e/ou equipamento não atenda a um terço dos trabalhadores a bordo por vez (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.5.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.317-1 – Deixar de proporcionar acesso aos trabalhadores a um refrigerador de volume adequado, em barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 ou deixar de possibilitar o preparo de bebidas quentes e frias pelos trabalhadores, em barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.5.3 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Condições de Habitabilidade e Áreas de Vivência a Bordo – Cozinha, Local de Preparo de Alimentos e Despensa

130.318-0 – Deixar de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos, com utensílios e equipamentos necessários (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.6.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.319-8 – Deixar de instalar cozinha em ambiente separado e exclusivamente para essa finalidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.6.1.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

O item 8.6.1.1 estabelece o cumprimento da obrigação "sempre que possível". No caso de barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, utilizar o item 8.6.1.2.

130.320-1 – Deixar de equipar com cozinha separada barco de comprimento total igual ou superior a 26,5 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.6.1.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.321-0 – Manter cozinha ou instalação destinada à preparação dos alimentos com dimensões inadequadas e/ou mal iluminadas e/ou mal ventiladas e/ou mantida de forma inadequada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.6.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.322-8 – Acondicionar recipiente de gás liquefeito na área interna da embarcação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.6.3 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.323-6 – Deixar de manter local adequado para o armazenamento de provisões ou manter provisões armazenadas em local com tamanho insuficiente e/ou ventilado de forma inadequada e/ou úmido (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.6.4 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

No caso de barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, utilizar o item 8.6.4.2.

130.324-4 – Deixar de dotar o barcos de refrigerador ou outro dispositivo que possa ser utilizado para manter alimentos armazenados a baixa temperatura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.6.4.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

No caso de barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, utilizar o item 8.6.4.2.

130.325-2 – Deixar de disponibilizar despensa e refrigerador ou outro tipo de lugar específico para o armazenamento de alimentos a baixa temperatura, em barco de comprimento total igual ou superior a 26,5 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.6.4.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.326-0 – Deixar de manter a cozinha e/ou a despensa e/ou o local para preparo de alimentos em boas condições de higiene (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.6.5 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.327-9 – Deixar de depositar o lixo e restos de alimentos em recipientes fechados ou manter recipiente de lixo no local onde se manipulam os alimentos ou descartar lixo em desacordo com as normas ambientais vigentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.6.6 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.328-7 – Deixar de prever aprovisionamento de víveres e/ou água potável em quantidade e/ou qualidade e/ou variedade e/ou valor nutritivo suficiente(s) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.6.7 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Observação:

O item 8.6.7 determina que sejam considerados o número de pescadores a bordo, suas exigências religiosas e práticas culturais em relação à alimentação, assim como a duração e natureza da viagem.

Condições de Habitabilidade e Áreas de Vivência a Bordo – Lavanderia

130.329-5 – Deixar de disponibilizar instalações para lavagem e secagem de roupas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.7.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_1.

Observação:

O item 8.7.1 determina o cumprimento da obrigação nos barcos que possuam dormitórios, "conforme seja necessário, considerando as condições de utilização do barco". No caso de barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, utilizar o item 8.7.1.1.

130.330-9 – Deixar de disponibilizar instalações para lavar, secar e passar roupas em barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m e/ou Arqueação Bruta igual ou

superior a 100 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.7.1.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_1.

130.331-7 – Deixar de manter as instalações para lavar, secar e passar roupa separadas dos dormitórios e/ou refeitórios e/ou instalações sanitárias, em barco com comprimento total igual ou superior a 50 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 500 ou deixar de manter as instalações para lavar, secar e passar roupa em local suficientemente ventilado e provido de cordas ou outros meios para secar a roupa, em barco com comprimento total igual ou superior a 50 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 500 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.7.1.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_1.

Condições de Habitabilidade e Áreas de Vivência a Bordo – Locais para Atenção à Saúde

130.332-5 – Deixar de disponibilizar dormitório isolado para pescador que esteja enfermo ou lesionado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.8.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Observação:

O item 8.8.1 estabelece o cumprimento da obrigação "sempre que necessário".

130.333-3 – Deixar de dotar barco, com comprimento total igual ou superior a 50 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 500, de enfermaria separada ou manter enfermaria equipada de forma inadequada e/ou em más condições higiênicas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.8.1.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Observação:

Todas as alternativas de ementa aplicam-se aos barcos com comprimento total igual ou superior a 50 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 500.

130.334-1 – Deixar de disponibilizar material de primeiros socorros, de acordo com as normas das autoridades marítima e sanitária (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.8.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Inspeções periódicas

130.336-8 – Deixar de realizar inspeções periódicas para garantir que os locais de vivência estejam em condições de habitabilidade e de segurança adequadas, em barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.337-6 – Deixar de verificar, na inspeção periódica, se o barco dispõe de alimentos e água potável em quantidade suficiente e em bom estado de conservação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.338-4 – Deixar de anotar os resultados das inspeções periódicas e as medidas adotadas para solucionar as anomalias detectadas no livro de bordo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.2 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_1.

Apêndice II
Disposições Mínimas de Segurança e Saúde Aplicáveis aos Barcos de Pesca Existentes

As obrigações previstas no Apêndice II aplicam-se aos barcos de pesca já existentes, considerando:

- as características operacionais para as quais foram projetados;
- a distância máxima de operação;
- a autonomia de tempo de navegação e pesca;
- os requisitos de segurança dos locais de trabalho ou da atividade pesqueira;
- as circunstâncias ou a evidência de riscos a bordo.

Navegabilidade e Estabilidade

130.084-9 – Deixar de manter o barco em boas condições de navegabilidade e/ou deixar de dotar o barco de equipamentos apropriados ao seu destino e utilização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.086-5 – Deixar de disponibilizar a bordo informações sobre as características de estabilidade do barco, acessíveis ao pessoal de serviço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.2 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Observação:

O item 2.2 estabelece a disponibilização das informações "quando exigíveis".

130.088-1 – Deixar de adotar as medidas de precaução necessárias para manter a estabilidade do barco intacta para as condições de serviço previstas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.3 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.090-3 – Desobedecer às instruções relativas à estabilidade do barco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2.4 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

Instalações Elétricas

130.095-4 – Manter instalação elétrica montada de modo que não garanta a proteção da tripulação e do barco contra os perigos elétricos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1.1, alínea "a", do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.097-0 – Manter instalação elétrica montada de modo que não garanta o funcionamento correto dos equipamentos necessários para a manutenção do barco em condições normais de operação e de habitabilidade, sem que se recorra a uma fonte de eletricidade de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1.1, alínea "b", do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.099-7 – Manter instalação elétrica montada de modo que não garanta o funcionamento dos equipamentos elétricos essenciais para a segurança em situações de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1.1, alínea "c", do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.101-2 – Deixar de dotar o barco de fonte de energia elétrica de emergência ou manter fonte de energia elétrica de emergência projetada de forma que não garanta o funcionamento simultâneo, por três horas, dos sistemas e dispositivos previstos no Apêndice II do Anexo I da NR-30 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1.2 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

Observação:

O item 3.1.2. determina o funcionamento simultâneo:

a) do sistema de comunicação interna, dos detectores de incêndio e da sinalização de emergência;

b) das luzes de navegação e da iluminação de emergência;

c) do sistema de radiocomunicação;

d) da bomba elétrica de emergência contra incêndios e da bomba elétrica de esgotamento do porão, caso exista.

130.103-9 – Instalar a fonte de energia elétrica de emergência na praça de máquinas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1.2.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Observação:

O item 3.1.2.1 determina o cumprimento da obrigação "quando as características estruturais do barco permitirem" e excetua os barcos abertos e condiciona o cumprimento.

130.105-5 – Utilizar a bateria de acumuladores como fonte, sem que esteja ligada automaticamente ao quadro de distribuição de energia elétrica de emergência ou utilizar a bateria de acumuladores como fonte de energia elétrica de emergência, sem que garanta a alimentação ininterrupta durante três horas dos sistemas e dispositivos previstos no Apêndice II do Anexo I na NR-30 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1.2.2 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Observação:

O item 3.1.2.2 determina o funcionamento simultâneo:

a) do sistema de comunicação interna, dos detectores de incêndio e da sinalização de emergência;

b) das luzes de navegação e da iluminação de emergência;

c) do sistema de radiocomunicação.

130.109-8 – Instalar quadro principal de distribuição de eletricidade e/ou quadro de emergência de forma que permita a exposição à água ou ao fogo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.1.3 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

Outras Instalações

130.114-4 – Manter instalação de radiocomunicações sem a capacidade de entrar em contato, a qualquer momento, com uma estação costeira ou interior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3.2.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

Observação:

O item 3.2.1 determina que se levem em conta as condições normais de propagação de ondas radioelétricas, observados os requisitos técnicos estabelecidos nas normas da autoridade marítima.

Vias e Saídas de Emergência

130.124-1 – Deixar de manter sempre desimpedidas as vias e saídas a serem utilizadas no caso de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.1, alínea "a", do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.126-8 – Manter vias ou saídas de difícil acesso para utilização no caso de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.1, alínea "b", do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.128-4 – Manter vias ou saídas de emergência que não conduzam o mais diretamente possível ao nível superior ou a uma zona de segurança e, desse ponto, às embarcações de salvamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.1, alínea "c", do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.130-6 – Manter vias a serem utilizadas em caso de emergência em número e/ou distribuição e/ou dimensões incompatível(is) com o número máximo de pessoas que podem estar nesses locais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.1.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

Observação:

O item 4.1.1.1 determina que, na impossibilidade de atendimento ao item 4.1.1, devem ser providenciadas as alterações necessárias nos seguintes prazos, com aprovação da autoridade competente:

a) imediatamente, quando não houver pelo menos duas saídas situadas uma em cada bordo; ou

b) por ocasião da primeira reforma, nos demais casos.

130.133-0 – Manter saídas que possam ser utilizadas como de emergência de forma que não seja possível abertura fácil e rápida por qualquer trabalhador ou por equipes de salvamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.2 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.136-5 – Deixar de dotar as vias e saídas de emergência de sinalização adequada, com indicação clara da direção da saída (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.3 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.137-3 – Instalar a sinalização das vias e saídas de emergência em local inadequado ou utilizar sinalização pouco durável nas vias e saídas de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.3.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.145-4 – Deixar de dotar as vias, os meios de abandono e as saídas de emergência de sistema de iluminação de emergência de intensidade suficiente para os casos de avaria do sistema normal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.4 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

Observação:

O item 4.4 determina o cumprimento da obrigação para as vias, os meios de abandono e as saídas de emergência que necessitem de iluminação.

Detecção e Combate a Incêndios

130.151-9 – Deixar de dotar os alojamentos e os lugares de trabalho fechados de dispositivos adequados de combate a incêndio e/ou detectores de incêndio e sistema de alarme (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

Observação:

O item 5.1 determina a instalação de detectores de incêndio e sistema de alarme, "caso necessário", de acordo com as dimensões e a utilização do barco, os equipamentos de que é dotado, as características físicas e químicas das substâncias a bordo e o número máximo de pessoas que podem estar a bordo.

130.154-3 – Deixar de manter dispositivo de combate a incêndio sempre em seu local e/ou em perfeitas condições de funcionamento e/ou pronto para uso imediato (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.1.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.156-0 – Deixar de informar os trabalhadores quanto à localização e/ou aos mecanismos de funcionamento e/ou à forma de utilização dos dispositivos de combate a incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.1.2 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.158-6 – Permitir a saída do barco do porto antes da verificação da existência de extintores e demais equipamentos de combate a incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.1.3 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.160-8 – Manter dispositivos manuais de combate a incêndio de difícil acesso e/ou operação ou deixar de sinalizar os dispositivos manuais de combate a incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.1.4 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.162-4 – Colocar a sinalização dos dispositivos manuais de combate a incêndio em local inadequado ou deixar de manter permanentemente a sinalização dos dispositivos manuais de combate a incêndio (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.1.4.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.165-9 – Deixar de testar regularmente ou de manter em bom estado de funcionamento os sistemas de detecção de incêndio e de alarme (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.170-5 – Deixar de realizar exercícios de combate a incêndio periodicamente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.3 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.171-3 – Deixar de providenciar, por ocasião da recarga dos extintores de incêndio, a sua descarga, pelos trabalhadores de bordo, como forma de capacitação para sua utilização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.4 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_1.

Ambientes de Trabalho

130.176-4 – Manter locais de trabalho fechados sem ventilação suficiente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.178-0 – Deixar de manter a ventilação mecânica dos locais de trabalho fechados em bom estado de funcionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.1.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.180-2 – Manter local de trabalho com temperatura inadequada ao organismo humano (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.2 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.182-9 – Manter alojamento e/ou área de serviço e/ou refeitório e/ou local de primeiros socorros com temperatura em desacordo com o seu uso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.3 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.186-1 – Manter postos de trabalho instalados em locais sem isolamento acústico e/ou térmico suficiente(s) (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.4 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Observação:

O item 6.1.4 determina o cumprimento da obrigação "a critério da autoridade competente".

130.187-0 – Manter locais de trabalho que não recebam luz natural suficiente e/ou equipar os locais de trabalho com iluminação artificial inadequada às circunstâncias da pesca e/ou que coloque em risco a segurança e saúde dos trabalhadores e/ou que coloque em risco a navegação de outros barcos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.5 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.188-8 – Manter instalações de iluminação dos locais de trabalho e/ou das escadas e/ou dos corredores de modo que apresentem riscos de acidentes para os trabalhadores e/ou dificultem a navegação do barco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.6 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.189-6 – Deixar de instalar iluminação de emergência de intensidade adequada nos lugares de trabalho em que trabalhadores estejam expostos a riscos em caso de avaria da iluminação artificial (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.7 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.190-0 – Deixar de manter em condições de funcionamento eficaz a iluminação de emergência dos lugares de trabalho em que trabalhadores estejam expostos a riscos em caso de avaria da iluminação ou deixar de testar periodicamente a iluminação de emergência dos lugares de trabalho em que trabalhadores estejam expostos a riscos em caso de avaria da iluminação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.1.7.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Locais de Trabalho – Pisos, Anteparas e Tetos

130.194-2 – Deixar de dotar os locais aos quais os trabalhadores tenham acesso de pisos antiderrapantes ou dispositivos contra quedas ou deixar de manter livres de obstáculos os locais aos quais os trabalhadores tenham acesso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.2.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.196-9 – Manter pisos e/ou das anteparas e/ou tetos com superfícies de difícil higienização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.2.2 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Locais de Trabalho – Portas

130.200-0 – Manter portas que não funcionem com a máxima segurança para os trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.3.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.202-7 – Manter portas que não possam ser abertas por dentro, sem necessidade de chaves ou assemelhados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.3.2 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.204-3 – Manter portas que não possam ser abertas por ambos os lados nos compartimentos de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.3.3 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Locais de Trabalho – Vias de Circulação e Zonas Perigosas

130.206-0 – Deixar de disponibilizar escada de embarque, prancha de embarque ou dispositivo similar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.4.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.208-6 – Deixar de equipar os corredores, cruzamentos, partes exteriores de compartimentos e vias de circulação do barco com corrimãos, apoios para as mãos ou outro meio que garanta a segurança da tripulação durante suas atividades a bordo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.4.2 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Observação:

O item 6.4.2 determina o cumprimento da obrigação "quando tecnicamente possível".

130.210-8 – Deixar de instalar guarda-corpo adequado em local com risco de queda de trabalhadores pela escotilha do convés e/ou de um convés para outro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.4.3 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

Observação:

O item 6.4.3 determina a instalação do guarda-corpo "em todos os locais em que seja tecnicamente possível".

130.212-4 – Instalar guarda corpo com altura inferior a 1,20 m em local com risco de queda de trabalhadores pela escotilha do convés e/ou de um convés para outro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.4.3.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.214-0 – Utilizar, para permitir a manutenção das instalações, aberturas de acesso às áreas do convés e/ou da coberta feitas de modo que não garanta a segurança dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.4.4 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.216-7 – Deixar de manter em bom estado de conservação as amuradas e outros meios instalados para evitar quedas pela borda e/ou manter amuradas ou outros meios instalados para evitar quedas pela borda de forma que não permita o escoamento rápido da água (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.4.5 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.218-3 – Deixar de dotar de portão ou outro dispositivo de segurança da mesma altura que as amuradas a parte superior da rampa do sistema de arrasto pela popa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.4.6 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.220-5 – Instalar dispositivo de segurança na parte superior da rampa do sistema de arrasto pela popa que não possa ser aberto e fechado com facilidade ou permitir a abertura do dispositivo de segurança do sistema de arrasto pela popa com rampa na parte superior para finalidade diversa de largar ou içar a rede (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.4.6.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Segurança nas Operações

130.223-0 – Deixar de preparar as áreas de trabalho para sua finalidade e/ou manter área de trabalho que não ofereça proteção adequada aos trabalhadores contra quedas a bordo ou no mar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.225-6 – Manter as zonas de manuseio do pescado com altura insuficiente, e/ou área de trabalho insuficientemente espaçosa, considerando-se o número de pescadores profissionais exigidos na operação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.1.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.229-9 – Manter, na praça de máquinas, controle dos motores sem acesso independente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.231-0 – Manter controle dos motores localizado na praça de máquinas sem acesso independente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Observação:

O item 7.2.1 determina a obrigação de acesso independente, "se as características estruturais do barco permitirem".

130.235-3 – Instalar os comandos de equipamentos de tração em área que não seja suficientemente ampla e/ou em local que gere a exposição dos operadores a riscos de acidentes com cabos e partes móveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

Observação:

O item 7.3 estabelece o cumprimento da obrigação "quando as características estruturais do barco permitirem".

130.237-0 – Deixar de dotar os equipamentos de tração de dispositivos de segurança adequados para emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

Observação:

O item 7.4 inclui os dispositivos de parada de emergência

130.239-6 – Executar operação de equipamentos de tração sem que o operador tenha visão adequada da movimentação do equipamento e dos trabalhadores que estão na faina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.5 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.241-8 – Acionar equipamentos de tração do passadiço, sem que o operador tenha visão clara, direta ou por meio de dispositivo, dos trabalhadores envolvidos na faina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.243-4 – Deixar de disponibilizar sistema de comunicação adequado e confiável entre o passadiço e o convés de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.6 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.245-0 – Deixar de manter rigorosa vigilância e/ou procedimentos para alerta da tripulação quanto ao risco iminente de golpe do mar durante as operações de pesca ou quando se realize trabalho no convés (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.7 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.247-7 – Deixar de instalar mecanismos de proteção para reduzir ao máximo os riscos da movimentação a descoberto dos viradores e/ou dos cabos de arrasto e/ou das peças móveis do equipamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.8 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.251-5 – Deixar de instalar sistema de controle da movimentação de cargas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.9 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Observação:

O item 7.9 determina a instalação, "especialmente de mecanismo de bloqueio da porta da rede de arrasto".

130.227-2 – Fornecer equipamentos de proteção individual utilizados como peças de vestuário ou que se usem por cima das peças de vestuário que não sejam de cores vivas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.10 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Condições de Habitabilidade e Áreas de Vivência a Bordo – Alojamentos

130.255-8 – Deixar de proteger o alojamento dos trabalhadores das intempéries e/ou do calor e/ou do frio excessivo(s) e/ou deixar de adaptar o alojamento dos trabalhadores de forma a minimizar ruído e/ou vibrações e/ou efeitos dos movimentos e das acelerações e/ou emanações provenientes de outros locais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

O item 8.1.1 determina o cumprimento da obrigação "quando tecnicamente possível".

130.374-0 – Deixar de instalar iluminação adequada no alojamento dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.1.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.257-4 – Manter mais de seis trabalhadores por dormitório (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.2 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

No caso de barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100, utilizar o item 8.1.2.1. O item 8.1.2.2 estabelece que a autoridade marítima pode permitir exceção ao subitem 8.1.2, nos casos particulares em que sua aplicação não seja razoável ou factível, de acordo com o tipo de embarcação, suas dimensões e o serviço ao qual se destina.

130.259-0 – Manter mais de quatro trabalhadores e/ou mais de dois oficiais por dormitório, em barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.2.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

O item 8.1.2.2 estabelece que a autoridade marítima pode permitir exceção ao subitem 8.1.2.1, nos casos particulares em que sua aplicação não seja razoável ou factível, de acordo com o tipo de embarcação, suas dimensões e o serviço ao qual se destina.

130.262-0 – Deixar de indicar o número máximo de pessoas por dormitório de forma legível e indelével em lugar de fácil visualização na entrada do dormitório (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.3 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_1.

130.266-3 – Deixar de disponibilizar camas individuais de dimensões apropriadas e com colchões confeccionados com materiais adequados para os pescadores profissionais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.4 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

O item 8.1.4.1 determina que a autoridade competente pode autorizar o uso de redes individuais, consideradas as características regionais.

130.267-1 – Disponibilizar camas com dimensões inferiores a 1,90 x 0,68 m em barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.4.2 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.269-8 – Deixar de equipar os dormitórios com mobiliário que facilite a limpeza e proporcione comodidade aos pescadores profissionais ou deixar de equipar o dormitório com camas e/ou armários individuais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.5 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.271-0 – Deixar de dotar barco com comprimento total igual ou superior a 26,5 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 de dormitórios separados por sexo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.6 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.272-8 – Manter cozinha e/ou refeitório de dimensões inadequadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.7, alínea "a", do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.273-6 – Manter cozinha e/ou refeitório que não sejam suficientemente iluminados e/ou ventilados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.7, alínea "b", do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.274-4 – Manter cozinha e/ou refeitório que não sejam de fácil limpeza (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.7, alínea "c", do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.277-9 – Deixar de disponibilizar refrigerador ou outro meio armazenamento de alimentos a baixa temperatura e/ou utensílios e meios adequados para preparo das refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.8 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Condições de Habitabilidade e Áreas de Vivência a Bordo – Instalações Sanitárias

130.281-7 – Deixar de dotar o barco de instalações sanitárias compostas de pias, privadas e chuveiros ou utilizar pias, privadas e chuveiros que não sejam protegidos contra oxidação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.2.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Observação:

O item 8.2.1 estabelece o cumprimento da obrigação para barcos que disponham de dormitórios.

130.282-5 – Manter instalações sanitárias que não sejam protegidas contra escorregões e/ou adequadamente ventiladas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.2.1.1, alínea "a", do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.283-3 – Manter instalações sanitárias em número inadequado à quantidade de trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.2.1.1, alínea "b", do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.284-1 – Manter instalações sanitárias em desacordo com as normas da autoridade marítima (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.2.1.1, alínea "c", do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

Condições de Habitabilidade e Áreas de Vivência a Bordo – Primeiros Socorros

130.294-9 – Deixar de disponibilizar material de primeiros socorros, de acordo com as normas das autoridades marítima e sanitária (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.3.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

Apêndice III
Meios de Salvamento e Sobrevivência

As obrigações previstas no Apêndice III aplicam-se a todos os barcos de pesca, considerando:

- as características operacionais para os quais foram projetados.
- a distância máxima de operação.
- a autonomia de tempo de navegação e pesca.
- os requisitos de segurança dos locais de trabalho ou da atividade pesqueira.
- as circunstâncias ou a evidência de riscos a bordo.

130.082-2 – Deixar de dotar os barcos de pesca de meios adequados de salvamento e sobrevivência, incluindo os que permitam a retirada de trabalhadores da água e os determinados pelas normas da autoridade marítima (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 2 do Apêndice III do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.091-1 – Manter os meios de salvamento e sobrevivência fora do lugar apropriado e/ou em mau estado de conservação e/ou sem que estejam prontos para uso imediato (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 3 do Apêndice III do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_4.

130.122-5 – Permitir que o barco deixe o porto antes da verificação dos meios de salvamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4 do Apêndice III do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.146-2 – Deixar de supervisionar regularmente os meios de salvamento e sobrevivência, de acordo com as normas da autoridade marítima (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5 do Apêndice III do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.172-1 – Deixar de treinar e instruir pescador profissional para o caso de emergências (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6 do Apêndice III do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.221-3 – Deixar de dotar barco com comprimento superior total igual ou superior a 26,5 m e/ou Arqueação Bruta igual ou superior a 100 de quadro com instruções precisas sobre os procedimentos que cada trabalhador deve seguir em caso de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7 do Apêndice III do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

130.252-3 – Deixar de realizar exercício anual de salvamento, no porto ou no mar, envolvendo todos os pescadores profissionais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8 do Apêndice III do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.253-1 – Realizar exercício anual de salvamento que não garanta que os pescadores profissionais conheçam perfeitamente as operações relativas ao manejo e funcionamento dos meios de salvamento e de sobrevivência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1 do Apêndice III do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_2.

130.335-0 – Manter pescadores profissionais que não estejam familiarizados com as instalações do equipamento de radiocomunicação e treinados em seu manejo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9 do Apêndice III do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008) – I_3.

NR-31

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQÜICULTURA (131.000-3)

Campo de Aplicação

A NR-31 aplica-se a quaisquer atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aqüicultura, verificadas as formas de relações de trabalho e emprego e o local das atividades, e às atividades de exploração industrial desenvolvidas em estabelecimentos agrários.

Ementas
Responsabilidades

131.001-1 – Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.002-0 – Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.003-8 – Deixar de promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.399-1 – Deixar de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_1.

Observação:

Utilizar preferencialmente o item específico.

131.005-4 – Deixar de analisar as causas dos acidentes e das doenças decorrentes do trabalho ou realizar a análise das causas de acidente ou doença decorrentes do trabalho sem a participação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.400-9 – Deixar de assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer, em matéria de segurança e saúde no trabalho (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.401-7 – Deixar de adotar os procedimentos necessários, quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

Observação:

Utilizar preferencialmente o item específico.

131.402-5 – Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde e/ou a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.009-7 – Deixar de garantir que os trabalhadores, através da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, participem das discussões sobre o controle dos riscos presentes nos ambientes de trabalho (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "i", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.403-3 – Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "j.1", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.404-1 – Deixar de informar aos trabalhadores os resultados dos exames médicos e complementares a que forem submetidos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "j.2", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.405-0 – Deixar de informar aos trabalhadores os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "j.3", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.406-8 – Impedir ou dificultar o acompanhamento da fiscalização de segurança e saúde no trabalho por representante dos trabalhadores legalmente constituído (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "k", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.014-3 – Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "l", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Observação:

O item 31.3.3, alínea "l", estabelece a seguinte ordem de prioridade:

a) eliminação dos riscos;

b) controle de riscos na fonte;

c) redução do risco ao mínimo por meio da introdução de medidas técnicas ou organizacionais e de práticas seguras, inclusive através de capacitação;

d) adoção de medidas de proteção pessoal, sem ônus para o trabalhador, de forma a complementar ou caso ainda persistam temporariamente fatores de risco.

Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural

131.015-1 – Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Observação:

O item 31.5.1 prevê a seguinte ordem de prioridade:

a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos;

b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte;

c) adoção de medidas de proteção pessoal.

131.016-0 – Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.017-8 – Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores rurais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.018-6 – Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.019-4 – Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.020-8 – Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, a investigação e análise dos acidentes e das situações de trabalho que os geraram (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.021-6 – Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, a organização do trabalho (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.407-6 – Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.023-2 – Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.024-0 – Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.025-9 – Deixar de submeter trabalhador a exame médico de retorno ao trabalho, no primeiro dia do retorno à atividade (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Observação:

O item 31.5.1.3.1, alínea "c", aplica-se ao trabalhador ausente por período superior a 30 dias devido a qualquer doença ou acidente.

131.026-7 – Deixar de submeter trabalhador a exame médico de mudança de função, antes da data do início do exercício na nova função (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Observação:

O item 31.5.1.3.1, alínea "d", aplica-se quando a nova função expõe o trabalhador a risco específico diferente daquele a que estava exposto.

131.027-5 – Deixar de submeter trabalhador a exame médico demissional, até a data da homologação (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.028-3 – Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Observação:

O item 31.5.1.3.2 determina a realização de exames complementares quando necessários, em função dos riscos a que o trabalhador estiver exposto.

131.408-4 – Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

Observação:

O item 31.5.1.3.3 prevê o seguinte conteúdo mínimo:

a) nome completo do trabalhador, o número de sua identidade e sua função;

b) os riscos ocupacionais a que está exposto;

c) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido e a data em que foram realizados;

d) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu;

e) data, nome, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e assinatura do médico que realizou o exame.

131.409-2 – Deixar de manter a primeira via do Atestado de Saúde Ocupacional arquivada no estabelecimento, à disposição da fiscalização, ou deixar de entregar ao trabalhador a segunda via do Atestado de Saúde Ocupacional, mediante recibo na primeira via (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_1.

131.036-4 – Deixar de planejar e/ou de executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_1.

131.037-2 – Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_1.

131.038-0 – Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_1.

Observação:

O item 31.5.1.3.7 aplica-se aos estabelecimentos rurais com 10 ou mais trabalhadores.

131.410-6 – Deixar de garantir a remoção do trabalhador acidentado, em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.040-2 – Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.041-0 – Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.042-9 – Deixar de encaminhar imediatamente à unidade de saúde mais próxima do local o trabalhador acidentado, em caso de acidente com animais peçonhentos, após os procedimentos de primeiros socorros (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.411-4 – Deixar de adotar as medidas previstas na NR-31, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doença ocupacional ou verificada alteração em indicador biológico com significado clínico (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

Observação:

Descrever a situação concreta no histórico do Auto de Infração. O item 31.5.1.3.11 prevê a adoção das seguintes medidas:

a) emissão da Comunicação de Acidentes do Trabalho (CAT);

b) afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho;

c) encaminhamento do trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho.

Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR

131.412-2 – Permitir que os profissionais integrantes do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural deixem de exercer as atribuições previstas na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.413-0 – Deixar de proporcionar os meios e recursos necessários para o cumprimento dos objetivos e atribuições do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.057-7 – Deixar de manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determi-

nado atinja o número mínimo previsto na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.058-5 – Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Observação:

O item 31.6.6.1 aplica-se aos estabelecimentos que tenham entre 10 e 50 empregados. O item 31.6.6 prevê que, quando o empregador rural ou seu preposto possui formação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, fica dispensado de constituir SESTR.

131.059-3 – Deixar de atender ao conteúdo mínimo previsto na NR-31, na formação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.414-9 – Deixar de constituir Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

Observação:

O item 31.6.7 aplica-se aos estabelecimentos com mais de 50 empregados. A norma atribui ao empregador a escolha pelo serviço próprio ou externo.

131.415-7 – Deixar de manter à disposição da fiscalização documento atualizado comprobatório da contratação do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.8.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_1.

131.062-3 – Manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural dimensionado em desacordo com o disposto na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Observação:

O item 31.6.11 aplica-se ao SESTR Próprio ou Coletivo.

131.416-5 – Manter os profissionais integrantes do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural em jornada de trabalho incompatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança e saúde no trabalho (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.12 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.064-0 – Contratar Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo com dimensionamento em desacordo com o disposto na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.13 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR)

131.417-3 – Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

Observação:

O item 31.7.2 aplica-se aos estabelecimentos com 20 ou mais empregados contratados por prazo indeterminado.

131.066-6 – Manter Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural com composição ou com dimensionamento em desacordo com o previsto na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.067-4 – Deixar de promover escrutínio secreto para eleição dos membros da representação dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.418-1 – Deixar de relacionar na ata de eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural os candidatos votados e não eleitos, em ordem decrescente de votos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.419-0 – Deixar de indicar o coordenador da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, no primeiro ano do mandato, ou deixar de providenciar a escolha do coordenador da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural pela representação dos trabalhadores, no segundo ano do mandato, dentre seus membros (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.070-4 – Conceder mandato inferior a dois anos aos membros eleitos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural ou permitir que trabalhador participe como membro eleito da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural por mais de dois mandatos consecutivos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.420-3 – Deixar de manter no estabelecimento, à disposição da fiscalização do trabalho, as atas de eleição e posse e o calendário das reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_1.

131.072-0 – Reduzir o número de representantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural ou desativar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, durante o mandato (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.421-1 – Deixar de convocar as reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.10, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.422-0 – Deixar de proporcionar aos componentes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural os meios necessários ao desempenho de suas atribuições (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.10, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.091-7 – Deixar de estudar as recomendações da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural deixar de determinar a adoção das medidas necessárias ou deixar de informar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural sobre as medidas adotadas em razão de suas recomendações (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.10, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Observação:

Item 31.7.10, alínea "d" – Utilizar o item 31.7.20.1 ou 31.7.20.3.

131.093-3 – Deixar de realizar reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural uma vez por mês, obedecendo ao calendário anual, ou permitir que à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural se reúna em local inadequado e/ou fora do horário normal de expediente (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.12 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.094-1 – Deixar de realizar reunião extraordinária da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, no máximo até cinco dias após a ocorrência de acidente com conseqüência de maior gravidade ou prejuízo de grande monta (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.13 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.423-8 – Deixar de definir mecanismos de integração e participação de todos os trabalhadores nas decisões tomadas pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural da empresa contratante (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.14 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_1.

131.096-8 – Dispensar sem justa causa membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Observação:

Para dispensa de candidato inscrito, antes da eleição, utilizar o item 31.7.16.2, alínea "e".

Processo Eleitoral da CIPATR

131.424-6 – Deixar de convocar eleição para novo mandato da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, 45 dias antes do término do mandato em curso, ou deixar de realizar eleição para novo mandato da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, com antecedência de 30 dias do término do mandato em curso (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.16.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.098-4 – Deixar de divulgar edital do processo eleitoral da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, em locais de fácil acesso e visualização por todos os empregados do estabelecimento, no prazo de 45 dias antes do término do mandato em curso (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.16.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.425-4 – Deixar de comunicar o início do processo eleitoral da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural ao sindicato dos empregados e dos empregadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.16.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_1.

131.100-0 – Deixar de promover inscrição e eleição individual para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural ou promover inscrição para a eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural por prazo inferior a 15 dias (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.16.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.426-2 – Impedir ou dificultar a inscrição de candidato à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.16.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.427-0 – Dispensar sem justa causa empregado inscrito como candidato à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.16.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Observação:

Para dispensa de candidato eleito, utilizar o item 31.7.15.

131.103-4 – Deixar de realizar eleição para novo mandato da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, no prazo de 30 dias antes do término do mandato em curso (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.16.2, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.104-2 – Deixar de realizar a eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural em dia normal de trabalho e/ou em horário que possibilite a participação da maioria dos empregados (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.16.2 alínea "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.105-0 – Realizar eleição para Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural por meio de voto aberto ou quebrar o sigilo dos votos para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.16.2, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.106-9 – Deixar de apurar os votos imediatamente após o término da eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural ou apurar os votos para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural fora do horário normal de trabalho ou sem o acompanhamento de representantes dos empregados e do empregador (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.16.2, alínea "i", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.107-7 – Deixar de guardar todos os documentos relativos à eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural por um período de 5 anos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.16.2, alínea "j", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.428-9 – Deixar de organizar outra votação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, no prazo de 10 dias, caso haja participação inferior a 50% dos empregados na votação (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.16.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_1.

131.429-7 – Deixar de iniciar novo processo eleitoral, no prazo de 15 dias, a contar da data de ciência da decisão de anulação do processo eleitoral da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural ou deixar de garantir as inscrições anteriores, no caso de anulação do processo eleitoral da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.16.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.430-0 – Deixar de manter o mandato da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural até a decisão final, quando da existência de denúncia formal de irregularidade no processo eleitoral (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.16.4.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.431-9 – Deixar de manter o mandato da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, até a complementação do processo eleitoral, em caso de anulação da eleição (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.16.4.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.432-7 – Deixar de realizar a posse dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural no primeiro dia útil após o término do mandato anterior (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.17 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_1.

131.433-5 – Deixar de realizar a posse da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural no prazo de 45 dias após a eleição (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.17.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_1.

Observação:

O item 31.7.17.1 aplica-se no caso de primeiro mandato da CIPATR.

131.434-3 – Deixar de empossar como membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural os candidatos mais votados (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Treinamento da CIPATR

131.116-6 – Deixar de promover treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, antes da posse, ou deixar de contemplar, no treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, o conteúdo mínimo previsto na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Observação:

O item 31.7.20.1 prevê o seguinte conteúdo mínimo:

a) noções de organização, funcionamento, importância e atuação da CIPATR;

b) estudo das condições de trabalho com análise dos riscos originados do processo produtivo no campo, bem como medidas de controle (por exemplo, nos temas agrotóxicos, máquinas e equipamentos, riscos com eletricidade, animais peçonhentos, ferramentas, silos e armazéns, transporte de trabalhadores, fatores climáticos e topográficos, áreas de vivência, ergonomia e organização do trabalho);

c) caracterização e estudo de acidentes ou doenças do trabalho, metodologia de investigação e análise;

d) noções de primeiros socorros;

e) noções de prevenção de DST, AIDS e dependências químicas;

f) noções sobre legislação trabalhista e previdenciária relativa à Segurança e Saúde no Trabalho;

g) noções sobre prevenção e combate a incêndios;

h) princípios gerais de higiene no trabalho;

i) relações humanas no trabalho;

j) proteção de máquinas equipamentos;

k) noções de ergonomia.

131.128-0 – Deixar de promover treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho para os candidatos à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho votados e não eleitos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.20.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Observação:

O item 31.7.20.2 prevê o treinamento do número de candidatos igual ao de membros eleitos da CIPATR.

131.129-8 – Promover treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural com carga horária inferior a 20 horas ou com carga horária diária superior a 8 horas ou fora do expediente normal ou deixar de abordar, treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, os principais riscos a que estão expostos os trabalhadores em cada atividade (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.20.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

Agrotóxicos, Adjuvantes e Produtos Afins

131.130-1 – Permitir a manipulação de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.131-0 – Permitir a manipulação de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins por menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou por gestantes (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.132-8 – Deixar de afastar imediatamente a gestante das atividades com exposição direta ou indireta a agrotóxicos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.3.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.133-6 – Permitir a manipulação de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com a receita e/ou com as indicações do rótulo e bula (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.134-4 – Permitir o trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Observação:

O item 31.8.5 permite o trabalho com uso do equipamento de proteção recomendado.

131.135-2 – Permitir a entrada ou a permanência de qualquer pessoa na área a ser tratada, durante a pulverização aérea (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.136-0 – Deixar de fornecer instruções suficientes aos trabalhadores que manipulem agrotóxicos, adjuvantes ou afins e/ou aos trabalhadores que desenvolvam atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes ou afins (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.137-9 – Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.138-7 – Proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta a agrotóxicos com carga horária inferior a 20 horas e/ou com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Observação:

O item 31.8.8.1 prevê o seguinte conteúdo mínimo:

a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos;

b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros;

c) rotulagem e sinalização de segurança;

d) medidas higiênicas durante e após o trabalho;

e) uso de vestimentas e equipamentos de proteção pessoal;

f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção pessoal.

131.435-1 – Desenvolver programa de capacitação de trabalhadores com exposição direta a agrotóxicos sem materiais escritos ou audiovisuais e/ou apresentado em linguagem inadequada aos trabalhadores e/ou sem assegurar a atualização de conhecimentos para os trabalhadores já capacitados (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.146-8 – Deixar de complementar ou realizar novo programa de capacitação dos trabalhadores em exposição direta aos agrotóxicos quando comprovada a insuficiência da capacitação proporcionada ao trabalhador (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.147-6 – Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.148-4 – Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.149-2 – Deixar de orientar os trabalhadores quanto ao uso correto dos dispositivos de proteção, quando da aplicação de agrotóxicos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.150-6 – Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.151-4 – Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.152-2 – Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.153-0 – Permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 alínea "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.154-9 – Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 , alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.436-0 – Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento ou disponibilizar informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento em desacordo com o disposto na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Observação:

O item 31.8.10 determina que sejam abordados os seguintes aspectos:

a) área tratada: descrição das características gerais da área da localização e do tipo de aplicação a ser feita, incluindo o equipamento a ser utilizado;

b) nome comercial do produto utilizado;

c) classificação toxicológica;

d) data e hora da aplicação;

e) intervalo de reentrada;

f) intervalo de segurança/período de carência;

g) medidas de proteção necessárias aos trabalhadores em exposição direta e indireta;

h) medidas a serem adotadas em caso de intoxicação.

131.164-6 – Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.437-8 – Deixar de afastar imediatamente e/ou de transportar para atendimento médico o trabalhador com sintomas de intoxicação, juntamente com as informações contidas nos rótulos e bulas dos agrotóxicos aos quais tenha sido exposto (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.166-2 – Deixar de manter os equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em perfeito estado de conservação e funcionamento (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.12, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.167-0 – Deixar de providenciar a inspeção dos equipamentos de aplicação dos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, antes de cada aplicação (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.12, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.438-6 – Utilizar equipamento de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins para finalidade diversa da indicada (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.12, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.169-7 – Permitir a operação de equipamento de aplicação dos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins fora dos limites, especificações e orientações técnicas (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.12, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.170-0 – Permitir que a conservação e/ou manutenção e/ou limpeza e/ou utilização dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e afins seja(m) realizada(s) por pessoa sem treinamento prévio e/ou sem proteção (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.13 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.171-9 – Permitir a limpeza dos equipamentos de aplicação dos agrotóxicos de forma que possa contaminar poços, rios, córregos ou outras coleções de água (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.13.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.439-4 – Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.14 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.173-5 – Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.440-8 – Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins a céu aberto (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.175-1 – Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não tenham paredes e/ou cobertura resistentes (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.176-0 – Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.177-8 – Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.178-6 – Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.179-4 – Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.441-6 – Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.181-6 – Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.182-4 – Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.183-2 – Deixar de manter os produtos inflamáveis em local ventilado e/ou protegido contra centelhas e outras fontes de combustão (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.442-4 – Transportar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em recipientes que não sejam rotulados e/ou resistentes e/ou hermeticamente fechados (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.19 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.185-9 – Transportar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins no mesmo compartimento que contenha alimentos e/ou rações e/ou forragens e/ou utensílios de uso pessoal ou doméstico (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.19.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.186-7 – Deixar de higienizar e/ou de descontaminar os veículos utilizados para transporte de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, quando forem destinados para outros fins (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.19.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.187-5 – Lavar veículo transportador de agrotóxicos em coleções de água (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.19.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.188-3 – Transportar simultaneamente trabalhadores e agrotóxicos, em veículos que não possuam compartimentos estanques projetados para tal fim (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.19.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

Meio Ambiente e Resíduos

131.189-1 – Deixar de eliminar dos locais de trabalho os resíduos provenientes dos processos produtivos, segundo métodos e procedimentos adequados que não provoquem contaminação ambiental (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.9.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.190-5 – Permitir emissões de resíduos para o meio ambiente em desacordo com a legislação em vigor (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.9.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.191-3 – Deixar de dispor os resíduos sólidos ou líquidos de alta toxicidade ou de alta periculosidade ou de alto risco biológico ou os resíduos radioativos com o conhecimento e a orientação dos órgãos competentes ou deixar de manter sob monitoramento os resíduos sólidos ou líquidos de alta toxicidade ou de alta periculosidade ou de alto risco biológico ou os resíduos radioativos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.9.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.192-1 – Deixar de adotar medidas para impedir que a fermentação excessiva nos processos de compostagem de dejetos de origem animal provoque incêndios (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.9.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Ergonomia

131.193-0 – Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.194-8 – Permitir o levantamento e/ou o transporte manual de cargas cujo peso é suscetível de comprometer a saúde ou a segurança do trabalhador (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.195-6 – Deixar de proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.196-4 – Permitir a execução de transporte e/ou descarga de materiais por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou outro aparelho mecânico, de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja incompatível com sua saúde, segurança e capacidade de força (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.197-2 – Manter máquina e/ou equipamento e/ou implemento e/ou mobiliário e/ou ferramenta que não proporcione ao trabalhador condições de boa postura e/ou visualização e/ou movimentação e/ou operação (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.198-0 – Manter pedais ou outros comandos que sejam acionados por meio dos pés cujo(as) posicionamento ou dimensões não possibilitem fácil alcance e ângulos adequados entre as diversas partes do corpo do trabalhador (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.199-9 – Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas em pé (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.443-2 – Deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.444-0 – Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

Ferramentas Manuais

131.202-2 – Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.203-0 – Fornecer ou permitir a utilização de ferramentas que não sejam seguras e eficientes (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.204-9 – Deixar de garantir que as ferramentas sejam utilizadas exclusivamente para os fins a que se destinam (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.205-7 – Deixar de garantir que as ferramentas sejam mantidas em perfeito estado de uso (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.206-5 – Fornecer ou permitir a utilização de ferramentas cujos cabos não permitam boa aderência em qualquer situação de manuseio ou não possuam formato que favoreça a adaptação à mão do trabalhador ou não sejam fixados de forma a não se soltar acidentalmente da lâmina (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.207-3 – Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.208-1 – Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Máquinas, Equipamentos e Implementos

131.209-0 – Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja utilizado para fim diverso daquele para o qual foi concebido ou em desacordo com as especificações técnicas do fabricante (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.210-3 – Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.211-1 – Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja utilizado em desacordo com os limites operacionais e/ou as restrições indicados(as) pelos fabricantes (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.212-0 – Deixar de manter no estabelecimento os manuais das máquinas, equipamentos e implementos ou deixar de dar conhecimento aos operadores do conteúdo dos manuais das máquinas, equipamentos e implementos e/ou deixar de disponibilizar os manuais das máquinas, equipamentos e implementos, quando necessário (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.213-8 – Utilizar máquina, equipamento ou implemento com transmissões de força desprotegidas (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.214-6 – Utilizar máquina, equipamento ou implemento que ofereça risco de ruptura de suas partes e/ou de projeção de peças e/ou de material em processamento, sem a proteção efetiva (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.445-9 – Utilizar máquina ou equipamento sem seus protetores removíveis (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Observação:

O item 31.12.5 permite a retirada dos protetores removíveis para execução de limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, ao fim dos quais devem ser recolocados.

131.216-2 – Utilizar máquina ou equipamento móvel motorizado que não possua estrutura de proteção do operador para o caso de tombamento e/ou cinto de segurança (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.217-0 – Permitir a execução de limpeza e/ou lubrificação e/ou abastecimento e/ou manutenção em máquina, equipamento ou implemento em funcionamento ou deixar de adotar medidas especiais de proteção e sinalização contra acidentes de trabalho, quando da realização de limpeza e/ou lubrificação e/ou abastecimento e/ou manutenção em máquina, equipamento ou implemento em funcionamento (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

Observação:

O item 31.12.7 permite a execução dos serviços quando o movimento é indispensável à sua realização, quando deverão ser tomadas medidas especiais de proteção e sinalização contra acidentes de trabalho.

131.218-9 – Permitir o trabalho de máquina ou equipamento acionado por motor de combustão interna em local fechado e/ou sem ventilação suficiente (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

Observação:

O item 31.12.8 excetua as situações nas quais for assegurada a eliminação de gases do ambiente.

131.219-7 – Utilizar máquina ou equipamento cujas plataformas de trabalho não sejam dotadas de escadas de acesso e dispositivos de proteção contra quedas (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.220-0 – Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.221-9 – Utilizar máquina de cortar, picar, triturar, moer, desfibrar ou similar que não possua dispositivo de proteção que impossibilite contato com suas partes móveis (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.222-7 – Deixar de dotar as aberturas para alimentação de máquinas situadas ao nível ou abaixo do solo de proteção contra queda (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.12 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.223-5 – Deixar de substituir ou reparar equipamentos ou implementos que apresentem defeito que impeça a operação de forma segura (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.13 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.224-3 – Permitir a utilização de roçadeira que não possua dispositivo de proteção que impossibilite o arremesso de materiais sólidos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.14 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.446-7 – Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.447-5 – Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.448-3 – Utilizar máquina ou equipamento cujos dispositivos de acionamento e parada sejam localizados de modo que não seja possível o acionamento ou desligamento pelo operador na sua posição de trabalho (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.17, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.449-1 – Utilizar máquina ou equipamento cujos dispositivos de acionamento e parada sejam localizados na sua zona perigosa (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.17, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.450-5 – Utilizar máquina ou equipamento cujos dispositivos de acionamento e parada sejam localizados de modo que não seja possível o acionamento ou desligamento, em caso de emergência, por outra pessoa que não seja o operador (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.451-3 – Utilizar máquina ou equipamento cujos dispositivos de acionamento e parada sejam localizados de modo que seja possível o acionamento ou desligamento acidental (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.452-1 – Utilizar máquina ou equipamento cujos dispositivos de acionamento e parada sejam localizados de modo que acarrete riscos adicionais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.453-0 – Manter máquina ou equipamento em parada temporária ou prolongada, sem que o operador coloque os controles em posição neutra, acione os freios e adote outras medidas com o objetivo de eliminar riscos provenientes de deslocamentos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.17.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.233-2 – Utilizar correia transportadora que não possua sistema de frenagem ao longo dos trechos onde possa haver acesso de trabalhadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.18 "a" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.234-0 – Utilizar correia transportadora que não possua dispositivo que interrompa seu acionamento quando necessário (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.18, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.235-9 – Utilizar correia transportadora cuja partida não seja precedida de sinal sonoro audível que indique seu acionamento (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.18, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.236-7 – Utilizar correia transportadora que não possua proteção das transmissões de força (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.18, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.237-5 – Utilizar correia transportadora que não possua sistema de proteção contra quedas de materiais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.18 "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

Observação:

O item 31.12.18, alínea "e", aplica-se a correias instaladas em altura superior a 2 m.

131.238-3 – Utilizar correia transportadora que não possua sistemas e passarelas que permitam que os trabalhos de manutenção sejam desenvolvidos de forma segura (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.18, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.239-1 – Utilizar correia transportadora que não possua passarelas e/ou cujas passarelas não possuam guarda-corpo e rodapé ao longo de toda a extensão elevada onde possa haver circulação de trabalhadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.18, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.240-5 – Utilizar correia transportadora que não possua sistema de travamento para serviços de manutenção (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.18 , alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.241-3 – Deixar de estabelecer, nos locais de movimentação de máquinas, equipamentos ou veículos, regras de preferência de movimentação (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.19, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.242-1 – Deixar de estabelecer, nos locais de movimentação de máquinas, equipamentos ou veículos, a distância mínima entre eles (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.19, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.243-0 – Deixar de estabelecer, nos locais de movimentação de máquinas, equipamentos ou veículos, as velocidades máximas permitidas, de acordo com as condições das pistas de rolamento (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.19, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.244-8 – Permitir a utilização de motosserra que não possua freio manual de corrente (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.245-6 – Permitir a utilização de motosserra que não possua pino pega-corrente (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.246-4 – Permitir a utilização de motosserra que não possua protetor da mão direita (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.247-2 – Permitir a utilização de motosserra que não possua protetor da mão esquerda (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.248-0 – Permitir a utilização de motosserra que não possua trava de segurança do acelerador (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.454-8 – Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Secadores

131.250-2 – Manter secador sem revestimento com material refratário ou sem anteparos adequados (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.13.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.251-0 – Deixar de providenciar a limpeza das colunas e condutos de injeção e tomada de ar quente dos secadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.13.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.252-9 – Deixar de providenciar a verificação da regulagem do queimador dos secadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.13.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.253-7 – Deixar de providenciar a verificação do sistema elétrico de aquecimento dos secadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.13.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.254-5 – Deixar de manter limpos os filtros de ar dos secadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.13.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.255-3 – Deixar de dotar os secadores alimentados por combustíveis gasosos ou líquidos de sistema de proteção que previna explosão por falha da chama de aquecimento ou

no acionamento do queimador (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.13.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.256-1 – Deixar de dotar os secadores alimentados por combustíveis gasosos ou líquidos de sistema de proteção para evitar retrocesso da chama (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.13.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Silos

131.257-0 – Manter silo que não seja adequadamente dimensionado ou manter silo construído em solo com resistência incompatível com as cargas de trabalho (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.14.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.258-8 – Manter escadas ou plataformas nos silos construídas de modo que não garanta aos trabalhadores o desenvolvimento de suas atividades em condições seguras (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.14.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.259-6 – Manter silo cujo revestimento interno não impeçam o acúmulo de grãos ou poeiras ou a formação de barreiras (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.14.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.455-6 – Deixar de adotar, na operação dos silos, medidas de prevenção dos riscos de explosão e/ou incêndio e/ou acidentes mecânicos e/ou asfixia e/ou decorrentes da exposição a agentes químicos e/ou físicos e/ou biológicos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.14.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.261-8 – Permitir a entrada de trabalhadores no silo durante a sua operação, sem que haja meios seguros de saída ou resgate (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.14.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.262-6 – Permitir a entrada de trabalhadores sem proteção respiratória adequada nos silos hermeticamente fechados, sem que haja a renovação do ar (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.14.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.263-4 – Permitir a entrada de trabalhadores no silos em fase de abertura, sem que seja medida a concentração de oxigênio e/ou o limite de explosividade relacionado ao tipo de material estocado (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.14.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.264-2 – Permitir trabalho individual no interior do silo ou permitir trabalho no interior do silo sem que um trabalhador permaneça no seu exterior (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.14.8 "a" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.265-0 – Permitir a realização de trabalho no interior do silo sem a utilização de cinto de segurança e cabo vida (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.14.8, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.266-9 – Deixar de prever e/ou de controlar os riscos de combustão espontânea e de explosões, no projeto construtivo ou na operação ou na manutenção do silo (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.14.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.456-4 – Deixar de manter à disposição da Fiscalização do Trabalho a comprovação dos monitoramentos e controles relativos à operação dos silos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.14.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_1.

131.268-5 – Manter elevador ou sistema de alimentação do silo que não seja projetado de forma a evitar o acúmulo de poeiras ou permitir a operação de elevador ou sistema de alimentação do silo de forma que não evite o acúmulo de poeiras (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.14.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.457-2 – Manter, no interior do silo, instalações elétricas ou de iluminação inadequadas à área classificada (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.14.12 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.458-0 – Permitir a execução de serviços de manutenção por processos de soldagem, operações de corte ou que gerem eletricidade estática no silo, sem que sejam precedidas de permissão especial, com análise dos riscos e dos controles necessários (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.14.13 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.271-5 – Deixar de providenciar a limpeza para remoção de poeiras do silo, nos intervalos de operação (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.14.14 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.272-3 – Dispor pilha de materiais armazenada de forma que ofereça risco de acidentes (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.14.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Acessos e Vias de Circulação

131.273-1 – Deixar de garantir que as vias internas do estabelecimento estejam em condições adequadas para os trabalhadores e veículos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.15.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.274-0 – Deixar de adotar medidas especiais de proteção da circulação de veículos e trabalhadores nas vias, quando da ocorrência de chuvas que gerem alagamento ou escorregamento (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.15.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.275-8 – Deixar de sinalizar as vias internas do estabelecimento, de forma visível, durante o dia e a noite (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.15.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.276-6 – Deixar de proteger as laterais das vias internas do estabelecimento com barreiras que impeçam a queda de veículos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.15.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Transporte de Trabalhadores

131.277-4 – Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.278-2 – Transportar trabalhadores em veículo que não mantenha todos os passageiros sentados (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.279-0 – Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.280-4 – Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.281-2 – Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado sem autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.282-0 – Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua escada para acesso, com corrimão, posicionada em local de fácil visualização pelo motorista (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.283-9 – Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado cuja carroceria não possua cobertura e/ou barras de apoio para as mãos e/ou proteção lateral rígida ou com cobertura da carroceria em desacordo com o disposto na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

Observação:

O item 31.16.2, alínea "b", prevê que a cobertura da carroceria deve ter 2,10 m de altura livre e ser feita de material de boa qualidade e resistência estrutural que evite o esmagamento e a projeção de pessoas em caso de acidente com o veículo.

131.459-9 – Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua sistema de ventilação na cabina e na carroceria ou que não permita a comunicação entre o

motorista e os passageiros (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.460-2 – Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua assentos revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.286-3 – Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua compartimento para materiais e ferramentas, fechado e separado dos passageiros (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

Transporte de Cargas

131.287-1 – Utilizar método de carregamento ou descarregamento incompatível com o tipo de carroceria do caminhão ou deixar de observar as condições de segurança durante a operação de carregamento ou descarregamento de caminhão (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.17.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.288-0 – Utilizar escada ou rampa para carregamento e descarregamento de caminhão que não garanta condições de segurança ou que não evite esforços físicos excessivos por parte dos trabalhadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.17.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.289-8 – Permitir que trabalhadores subam sobre a carga em descarregamento em caminhão graneleiro aberto (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.17.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Trabalho com Animais

131.290-1 – Deixar de garantir imunização dos trabalhadores em contato com animais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.18.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Observação:

O item 31.18.1 prevê a imunização "quando necessária".

131.291-0 – Deixar de garantir medidas de segurança quanto à manipulação e à eliminação de secreções, excreções e restos de animais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.18.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.292-8 – Deixar de fornecer desinfetantes e de água em quantidade suficiente para a adequada higienização dos locais de trabalho com animais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.18.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.461-0 – Deixar de disponibilizar informações aos trabalhadores que trabalham com animais ou disponibilizar informações aos trabalhadores que trabalham com animais em desacordo com o disposto na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.18.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Observação:

O item 31.18.2 prevê a disponibilização de informações sobre:

a) formas corretas e locais adequados de aproximação, contato e imobilização;

b) maneiras de higienização pessoal e do ambiente;

c) reconhecimento e precauções relativas a doenças transmissíveis.

131.462-9 – Destinar para uso humano água já utilizada no trato com animais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.18.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.298-7 – Deixar de utilizar, no transporte com tração animal, animais adestrados e treinados por trabalhador preparado para este fim (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.18.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Fatores Climáticos e Topográficos

131.463-7 – Deixar de orientar os empregados quanto aos procedimentos a serem adotados na ocorrência de condições climáticas desfavoráveis (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.19.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.300-2 – Deixar de interromper as atividades, quando da ocorrência de condições climáticas que comprometam a segurança do trabalhador (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.19.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.301-0 – Deixar de organizar o trabalho de forma que as atividades que exijam maior esforço físico sejam desenvolvidas no período da manhã ou no final da tarde (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.19.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_1.

Observação:

O item 31.9.1, alínea "c", determina o cumprimento da obrigação "quando possível".

131.302-9 – Deixar de adotar medidas de proteção para minimizar os impactos das atividades em terrenos acidentados sobre a segurança e saúde do trabalhador (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.19.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Medidas de Proteção Pessoal

131.464-5 – Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

Observação:

Descrever, no histórico do Auto de Infração, a situação que enseja o fornecimento de EPI. O item 31.20.1 prevê as seguintes situações:

a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho;

b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;

c) para atender situações de emergência.

131.307-0 – Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.308-8 – Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.465-3 – Deixar de orientar o empregado sobre o uso dos equipamentos de proteção individual (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Observação:

Item 31.20.2, alínea "a", a , alínea "h", – Utilizar o item 31.20.1.

Edificações Rurais

131.318-5 – Manter edificação cuja estrutura não seja projetada, executada e mantida para suportar as cargas permanentes e móveis a que se destina (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.319-3 – Manter piso de local de trabalho interno à edificação que apresente defeitos que prejudiquem a circulação de trabalhadores ou a movimentação de materiais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.320-7 – Deixar de manter as aberturas nos pisos e nas paredes protegidas contra queda de trabalhadores ou de materiais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.321-5 – Deixar de empregar materiais ou processos antiderrapantes nas escadas e/ou nas rampas e/ou nos corredores e/ou nas áreas destinadas à circulação de trabalhadores ou à movimentação de materiais, que ofereçam risco de escorregamento (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.322-3 – Deixar de dotar de proteção contra o risco de queda as escadas e/ou as rampas e/ou os corredores e/ou as áreas destinadas à circulação de trabalhadores ou à movimentação de materiais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.323-1 – Deixar de dotar de corrimão, em toda a extensão, as escadas e/ou rampas fixas que sejam dotadas de paredes laterais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.324-0 – Manter coberturas nos locais de trabalho que não assegurem proteção contra as intempéries (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.466-1 – Manter edificação que não proporcione proteção contra a umidade (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.8 "a" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.326-6 – Manter edificação que não seja projetada e construída de modo a evitar insolação excessiva ou falta de insolação (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.8, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.467-0 – Manter edificação que não seja dotada de ventilação e/ou iluminação adequada(s) (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.8, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.329-0 – Deixar de submeter as edificações rurais a processo constante de limpeza e desinfecção, para que se neutralize a ação nociva de agentes patogênicos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.8, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.330-4 – Manter edificação que não seja dotada de sistema de saneamento básico (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.8 "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.468-8 – Deixar de dotar de sistema de ventilação os galpões e demais edificações destinadas ao beneficiamento e ao armazenamento de grãos e à criação de animais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.332-0 – Deixar de garantir que as edificações rurais ofereçam segurança e saúde aos que nela trabalham ou residem (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.21.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Instalações Elétricas

131.333-9 – Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.334-7 – Deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.335-5 – Deixar de providenciar aterramento elétrico de instalação ou peça condutora que esteja em local acessível a contatos e que não faça parte dos circuitos elétricos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.336-3 – Manter em contato com a água instalações elétricas que não sejam blindadas, estanques e aterradas (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.337-1 – Utilizar ferramentas que não sejam isoladas em trabalhos em redes energizadas (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.338-0 – Deixar de proteger as edificações contra descargas elétricas atmosféricas (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.339-8 – Instalar cercas elétrica em desacordo com as instruções fornecidas pelo fabricante (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

Áreas de Vivência

131.341-0 – Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.342-8 – Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.343-6 – Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Observação:

O item 31.23.1, alínea "c", prevê a disponibilização de alojamentos quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho.

131.344-4 – Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Observação:

O item 31.23.1, alínea "d", aplica-se quando houver trabalhadores alojados.

131.469-6 – Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_1.

Observação:

O item 31.23.1, alínea "e", aplica-se quando houver trabalhadores alojados.

131.346-0 – Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.347-9 – Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.348-7 – Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.349-5 – Manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.470-0 – Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s) (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.351-7 – Permitir a utilização de área de vivência para fim diversos daquele a que se destina (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

Instalações Sanitárias

131.352-5 – Manter instalações sanitárias sem lavatório ou com lavatórios em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.353-3 – Manter instalações sanitárias sem vaso sanitário ou com vasos sanitários em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.354-1 – Manter instalações sanitárias sem mictório ou com mictórios em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

Observação:

O item 31.23.3.1.1 prevê que, no mictório tipo calha, cada segmento de 60 cm corresponde a um mictório tipo cuba.

131.355-0 – Manter instalações sanitárias sem chuveiro ou com chuveiros em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.356-8 – Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

Observação:

O item 31.23.3.2 prevê que as instalações sanitárias tenham portas de acesso que impeçam o devassamento e sejam construídas de modo a manter o resguardo conveniente.

131.357-6 – Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.358-4 – Manter instalação sanitária que não esteja situada em local de fácil e seguro acesso (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.359-2 – Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.360-6 – Manter instalação sanitária que não esteja ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.361-4 – Deixar de dotar as instalações sanitárias de recipiente para coleta de lixo (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_1.

131.362-2 – Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.363-0 – Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Observação:

O item 31.23.3.4 prevê que as instalações sanitárias das frentes de trabalho devem atender aos requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.

Locais para Refeição

131.364-9 – Manter local para refeição que não tenha boas condições de higiene e conforto (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.365-7 – Manter local para refeição que não tenha capacidade para atender a todos os trabalhadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.366-5 – Manter local para refeição que não disponha de água limpa para higienização (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.367-3 – Manter local para refeição que não tenha mesas com tampos lisos e laváveis (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.368-1 – Manter local para refeição que não tenha assentos em número suficiente (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.471-8 – Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.370-3 – Deixar de dotar o local para refeição de depósitos de lixo, com tampas (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_1.

131.371-1 – Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.372-0 – Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Alojamentos

131.373-8 – Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

Observação:

O item 31.23.5.1 estabelece que as camas devem ter colchão e ser separadas por no mínimo 1 m. Os beliches são limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de 1,10 m acima do colchão. O item 31.23.5.4 permite a substituição das camas por redes, de acordo com o costume local.

131.374-6 – Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.375-4 – Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.376-2 – Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_1.

131.377-0 – Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.378-9 – Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.472-6 – Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.380-0 – Manter alojamento com redes dispostas a uma distância inferior a 1 m entre si (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.381-9 – Manter ou permitir a permanência de pessoas com doenças infecto-contagiosas no interior do alojamento (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Locais para Preparo de Refeições

131.382-7 – Deixar de dotar os locais para preparo de refeições de lavatórios e/ou de sistema de coleta de lixo e/ou de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.383-5 – Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

Lavanderias

131.473-4 – Manter lavanderia instalada em local que não seja coberto e/ou ventilado e/ou adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.7.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_1.

131.474-2 – Deixar de dotar as lavanderias de tanques e água limpa (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_1.

Empresas Contratadas

131.386-0 – Deixar de garantir aos trabalhadores das empresas contratadas as mesmas condições de higiene, conforto e alimentação oferecidas aos próprios empregados (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Água Potável

131.475-0 – Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_4.

131.388-6 – Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

Moradias

131.389-4 – Fornecer moradia familiar que não possua capacidade dimensionada para uma família (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.390-8 – Fornecer moradia familiar que não possua paredes construídas em alvenaria ou madeira (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.391-6 – Fornecer moradia familiar que não possua piso de material resistente e lavável (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.476-9 – Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.393-2 – Fornecer moradia familiar que não possua ventilação e/ou iluminação suficiente(s) (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.394-0 – Fornecer moradia familiar que não possua cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_2.

131.477-7 – Fornecer moradia familiar que não possua poço ou caixa de água protegido contra contaminação (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.478-5 – Fornecer moradia familiar que não possua fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto ou fornecer moradia familiar cuja fossa séptica não esteja afastada da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e à jusante do poço (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.479-3 – Manter moradia familiar construída em local que não seja arejado ou em local afastado menos de 50 m de construções destinadas a outros fins (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

131.398-3 – Manter moradia coletiva de famílias (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) – I_3.

NR-32

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE (132.000-9)

Campo de Aplicação

Entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade.

Ementas

Riscos Biológicos – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

132.375-0 – Deixar de contemplar no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais a identificação dos riscos biológicos mais prováveis, em função da localização geográfica e da característica do serviço de saúde e seus setores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.2.1, inciso I, da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.376-8 – Deixar de considerar, na identificação dos riscos biológicos mais prováveis, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, as fontes de exposição e reservatórios (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.2.1, inciso I, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.377-6 – Deixar de considerar, na identificação dos riscos biológicos mais prováveis, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, as vias de transmissão e de entrada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.2.1, inciso I, alínea "b" da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.378-4 – Deixar de considerar, na identificação dos riscos biológicos mais prováveis, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a transmissibilidade, patogenicidade e virulência do agente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.2.1, inciso I, alínea "c" da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.379-2 – Deixar de considerar, na identificação dos riscos biológicos mais prováveis, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a persistência do agente biológico no ambiente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.2.1, inciso I, alínea "d" da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.380-6 – Deixar de considerar, na identificação dos riscos biológicos mais prováveis, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, os estudos epidemiológicos ou dados estatísticos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.2.1, inciso I, alínea "e" da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.381-4 – Deixar de considerar, na identificação dos riscos biológicos mais prováveis, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, as informações científicas disponíveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.2.1, inciso I, alínea "f", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.382-2 – Deixar de contemplar, no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a avaliação do local de trabalho e do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.2.1, inciso II, da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.383-0 – Deixar de considerar, na avaliação do local de trabalho e do trabalhador, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a finalidade e descrição do local de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.2.1, inciso II, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.384-9 – Deixar de considerar, na avaliação do local de trabalho e do trabalhador, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a organização e os procedimentos de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.2.1, inciso II, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.385-7 – Deixar de considerar, na avaliação do local de trabalho e do trabalhador, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a possibilidade de exposição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.2.1, inciso II, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.386-5 – Deixar de considerar, na avaliação do local de trabalho e do trabalhador, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a descrição das atividades e funções de cada local de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.2.1, inciso II, alínea "d", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.387-3 – Deixar de considerar, na avaliação do local de trabalho e do trabalhador, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, as medidas preventivas aplicáveis e seu acompanhamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.2.1, inciso II, alínea "e", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.015-7 – Deixar de providenciar a reavaliação anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.2.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.016-5 – Deixar de providenciar a reavaliação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, quando da ocorrência de mudança nas condições de trabalho que possa alterar a exposição aos agentes biológicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.2.2, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.017-3 – Deixar de providenciar a reavaliação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, quando determinado pela análise dos acidentes ou incidentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.2.2, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.388-1 – Deixar de manter disponíveis aos trabalhadores os documentos que compõem o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.2.3 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

Riscos Biológicos – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

132.389-0 – Deixar de contemplar no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional o reconhecimento e a avaliação dos riscos biológicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.3.1, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.390-3 – Deixar de contemplar no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional a localização das áreas de risco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.3.1, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.391-1 – Deixar de incluir no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional a relação contendo a identificação nominal dos trabalhadores, de sua função e do local em que desempenham suas atividades e o risco a que estão expostos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.3.1, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.392-0 – Deixar de contemplar no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional a vigilância médica dos trabalhadores potencialmente expostos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.3.1, alínea "d", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.393-8 – Deixar de contemplar no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional o programa de vacinação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.3.1, alínea "e", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.394-6 – Deixar de comunicar ao médico coordenador ou responsável pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional a transferência permanente ou ocasional de trabalhador para outro posto de trabalho, que implique mudança de risco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.3.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.025-4 – Deixar de contemplar no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional os procedimentos a serem adotados para diagnóstico, acompanhamento e prevenção da soroconversão, no caso de exposição acidental aos agentes biológicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.3.3, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.026-2 – Deixar de contemplar no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional as medidas para descontaminação do local de trabalho, no caso de exposição acidental aos agentes biológicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.3.3, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.027-0 – Deixar de contemplar no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional o tratamento médico de emergência para os trabalhadores, no caso de exposição acidental aos agentes biológicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.3.3, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.028-9 – Deixar de contemplar no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional a identificação dos responsáveis pela aplicação das medidas pertinentes, no caso de exposição acidental aos agentes biológicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.3.3, alínea "d", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.029-7 – Deixar de contemplar no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional a relação dos estabelecimentos de saúde que podem prestar assistência aos trabalhadores, no caso de exposição acidental aos agentes biológicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.3.3, alínea "e", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.030-0 – Deixar de contemplar no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional as formas de remoção para atendimento dos trabalhadores, no caso de exposição acidental aos agentes biológicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.3.3, alínea "f", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.031-9 – Deixar de contemplar no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional a relação dos estabelecimentos de assistência à saúde depositários de imunoglobulinas, vacinas, medicamentos necessários, materiais e insumos especiais, no caso de exposição acidental aos agentes biológicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.3.3, alínea "g", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.395-4 – Deixar de manter o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional à disposição dos trabalhadores e/ou da inspeção do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.3.4 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.033-5 – Deixar de emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho, quando da ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.3.5 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

Riscos Biológicos – Medidas de Proteção

132.034-3 – Deixar de adotar as medidas de proteção previstas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.035-1 – Deixar de adotar imediatamente medidas de proteção, quando da ocorrência de exposição acidental ou incidental (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.1.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.036-0 – Deixar de observar, quando da manipulação em ambiente laboratorial, as orientações contidas na publicação Diretrizes Gerais para o Trabalho em Contenção com Material Biológico, do Ministério da Saúde (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.396-2 – Manter local onde exista possibilidade de exposição a agente biológico sem lavatório exclusivo para higiene das mãos ou com lavatório sem água corrente e/ou

sabonete líquido e/ou toalha descartável e/ou lixeira provida de sistema de abertura sem contato manual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.3 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.038-6 – Manter quartos ou enfermarias, destinados ao isolamento de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, sem lavatório em seu interior (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.3.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.039-4 – Deixar de exigir o processo de lavagem das mãos, antes e depois do uso das luvas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.3.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.040-8 – Permitir que trabalhador com feridas ou lesões nos membros superiores inicie suas atividades sem que tenha sido submetido a avaliação médica, com emissão de documento de liberação para o trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.4 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.041-6 – Permitir a utilização de pias de trabalho para fins diversos dos previstos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.5, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.042-4 – Permitir o ato de fumar e/ou o uso de adornos e/ou o manuseio de lentes de contato nos postos de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.5, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.043-2 – Permitir o consumo de alimentos ou bebidas nos postos de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.5, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.044-0 – Permitir a guarda de alimentos em locais não destinados para este fim (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.5, alínea "d", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.045-9 – Permitir o uso de calçados abertos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.5, alínea "e", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.046-7 – Permitir que trabalhador com possibilidade de exposição a agentes biológicos deixe de utilizar vestimenta adequada e em condições de conforto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.6 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.397-0 – Deixar de fornecer, sem ônus para o trabalhador, vestimenta de trabalho adequada, para os trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.6.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.398-9 – Permitir que trabalhador deixe o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e/ou com as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.6.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.049-1 – Deixar de providenciar local apropriado para fornecimento de vestimentas limpas e/ou para deposição das vestimentas usadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.6.3 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.399-7 – Deixar de responsabilizar-se pela higienização das vestimentas utilizadas nos centros cirúrgicos e/ou obstétricos e/ou serviços de tratamento intensivo e/ou unidades de pacientes com doenças infecto-contagiosa e/ou que tenham contato direto com material orgânico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.6.4 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.051-3 – Deixar de manter equipamentos de proteção individual à disposição nos postos de trabalho, em número suficiente, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.7 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.052-1 – Deixar de garantir a conservação e a higienização dos materiais e instrumentos de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.8 "a" da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.053-0 – Deixar de providenciar recipientes e meios de transporte adequados para materiais infectantes, fluidos e tecidos orgânicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.8, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

Riscos Biológicos – Capacitação e Informação

132.054-8 – Deixar de assegurar capacitação sobre agentes biológicos aos trabalhadores, antes do início das atividades e/ou de forma continuada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.9 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.400-4 – Deixar de assegurar capacitação aos trabalhadores, quando da ocorrência de mudança das condições de exposição aos agentes biológicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.9, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.056-4 – Ministrar capacitação sobre agentes biológicos fora da jornada de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.9, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.401-2 – Providenciar capacitação sobre agentes biológicos, ministrada por profissionais que não sejam de saúde ou por profissionais de saúde que não estejam familiarizados com os riscos inerentes aos agentes biológicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.9, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.402-0 – Providenciar capacitação que não seja adaptada à evolução do conhecimento e à identificação de novos riscos biológicos ou providenciar capacitação sobre agentes biológicos com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-32 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.9.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Observação:

O item 32.2.4.9.1 prevê o seguinte conteúdo mínimo:

a) os dados disponíveis sobre riscos potenciais para a saúde;

b) medidas de controle que minimizem a exposição aos agentes;

c) normas e procedimentos de higiene;

d) utilização de equipamentos de proteção coletiva, individual e vestimentas de trabalho;

e) medidas para a prevenção de acidentes e incidentes;

f) medidas a serem adotadas pelos trabalhadores no caso de ocorrência de incidentes e acidentes.

132.403-9 – Deixar de comprovar para a inspeção do trabalho a realização da capacitação sobre agentes biológicos, por meio de documentos que informem a data, o horário, a carga horária, o conteúdo ministrado, o nome e a formação ou capacitação profissional do instrutor e dos trabalhadores envolvidos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.9.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_1.

132.066-1 – Deixar de fornecer aos trabalhadores instruções escritas, em linguagem acessível, sobre as rotinas realizadas no local de trabalho e medidas de prevenção de acidentes e de doenças relacionadas ao trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.10 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Observação:

O item 32.2.4.10 aplica-se em todo local onde exista a possibilidade de exposição a agentes biológicos.

132.404-7 – Deixar de comprovar para a inspeção do trabalho o fornecimento de instruções ao trabalhador, por meio de recibo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.10.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_1.

132.405-5 – Deixar de informar aos trabalhadores e seus representantes, imediatamente, a ocorrência de acidente ou incidente grave que possa provocar a disseminação de um agente biológico suscetível de causar doenças graves nos seres humanos, as suas causas e as medidas adotadas ou a serem adotadas para corrigir a situação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.12 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Riscos Biológicos – Outras Medidas de Proteção

132.406-3 – Permitir o uso de colchões, colchonetes ou outros almofadados que não sejam revestidos de material lavável e impermeável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.13 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.070-0 – Manter colchões, colchonetes ou outros almofadados cujo revestimento apresente furos, rasgos, sulcos ou reentrâncias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.13.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.071-8 – Permitir o reencape e/ou a desconexão manual de agulhas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.15 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

Vacinação dos Trabalhadores

132.072-6 – Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, programa de imunização ativa contra tétano, difteria, hepatite B e os estabelecidos no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.17.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.073-4 – Deixar de fornecer, gratuitamente, vacinas contra os agentes biológicos a que os trabalhadores estejam ou possam estar expostos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.17.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

Observação:

O item 32.2.4.17.2 aplica-se sempre que houver vacinas eficazes contra os agentes biológicos.

132.074-2 – Deixar de efetuar o controle da eficácia da vacinação, quando recomendado pelo Ministério da Saúde e seus órgãos ou deixar de providenciar o reforço da vacinação, quando necessário (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.17.3 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.075-0 – Deixar de observar, na vacinação, as recomendações do Ministério da Saúde (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.17.4 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.076-9 – Deixar de assegurar que os trabalhadores sejam informados das vantagens e dos efeitos colaterais da vacinação e dos riscos por falta ou recusa de vacinação ou deixar de manter disponível à inspeção do trabalho documento comprobatório da recusa de vacinação pelo trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.17.5 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.077-7 – Deixar de registrar a vacinação no prontuário clínico individual do trabalhador previsto na NR-7 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.4.17.6 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.078-5 – Deixar de fornecer ao trabalhador comprovante das vacinas recebidas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.2.7.17.7 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

Riscos Químicos

132.407-1 – Deixar de manter a rotulagem do fabricante na embalagem original dos produtos químicos utilizados em serviços de saúde (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.080-7 – Deixar de identificar recipiente contendo produto químico manipulado ou fracionado, de forma legível, por etiqueta com o nome do produto, composição química, sua concentração, data de envase e de validade, e nome do responsável pela manipulação ou fracionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.081-5 –Permitir o procedimento de reutilização das embalagens de produtos químicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.3 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

Riscos Químicos – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

132.082-3 – Deixar de incluir, no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o inventário de todos os produtos químicos, com indicação daqueles que impliquem riscos à segurança e saúde do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.4.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.083-1 – Deixar de manter ficha descritiva dos produtos químicos que impliquem riscos à segurança e à saúde do trabalhador ou manter ficha descritiva dos produtos químicos que impliquem riscos à segurança e à saúde do trabalhador com o conteúdo em desacordo com o disposto na NR-32 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.4.1.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Observação:

O item 32.3.4.1.1 prevê que a ficha descritiva deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) as características e as formas de utilização do produto;

b) os riscos à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, considerando as formas de utilização;

c) as medidas de proteção coletiva, individual e controle médico da saúde dos trabalhadores;

d) condições e local de estocagem;

e) procedimentos em situações de emergência.

132.408-0 – Deixar de manter uma cópia da ficha descritiva dos produtos químicos que impliquem riscos à segurança e à saúde do trabalhador no local onde são utilizados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.4.1.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Riscos Químicos – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

132.090-4 – Desconsiderar, na elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as informações contidas nas fichas descritivas dos produtos químicos que impliquem riscos à segurança e saúde do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.5.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

Riscos Químicos – Capacitação

132.091-2 – Deixar de providenciar capacitação inicial e/ou continuada sobre a utilização segura de produtos químicos, para os trabalhadores envolvidos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.6.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.409-8 – Ministrar capacitação sobre a utilização segura de produtos químicos com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-32 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.6.1.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Observação:

O item 32.3.6.1.1 prevê o seguinte conteúdo mínimo:

a) a apresentação das fichas descritivas citadas no subitem 32.3.4.1.1, com explicação das informações nelas contidas;

b) os procedimentos de segurança relativos à utilização;

c) os procedimentos a serem adotados em caso de incidentes, acidentes e em situações de emergência.

Riscos Químicos – Medidas de Proteção

132.095-5 – Deixar de manter local apropriado para a manipulação ou fracionamento de produtos químicos que impliquem riscos à segurança e à saúde do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.7.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.096-3 – Permitir a realização de procedimentos de manipulação ou fracionamento de produtos químicos que impliquem riscos à segurança e à saúde do trabalhador em local que não o apropriado para este fim (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.7.1.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Observação:

O item 32.3.7.1.2 excetua a preparação e associação de medicamentos para administração imediata aos pacientes.

132.410-1 – Deixar de manter sinalização gráfica de fácil visualização, para identificação do local destinado à manipulação ou fracionamento de produtos químicos que impliquem riscos à segurança e à saúde do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.7.1.3, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.098-0 – Deixar de dotar o local destinado à manipulação ou fracionamento de produtos químicos que impliquem riscos à segurança e à saúde do trabalhador de equipamento que garanta a concentração dos produtos químicos no ar abaixo dos limites de tolerância estabelecidos nas NR-9 e 15 e/ou dos níveis de ação previstos na NR-9 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.7.1.3, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.099-8 – Deixar de dotar o local destinado à manipulação ou fracionamento de produtos químicos que impliquem riscos à segurança e à saúde do trabalhador de equipamento que garanta a exaustão dos produtos químicos, de forma a não potencializar a exposição dos trabalhadores envolvidos ou não no processo de trabalho ou utilizar equipamento tipo coifa para exaustão dos produtos químicos, no local destinado à manipulação ou ao fracionamento de produtos químicos que impliquem riscos à segurança e à saúde do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.7.1.3, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.100-5 – Deixar de manter chuveiro e lava-olhos no local destinado à manipulação ou ao fracionamento de produtos químicos que impliquem riscos à segurança e à saúde do trabalhador ou deixar de providenciar o acionamento e/ou a higienização semanal dos chuveiro e lava-olhos instalados no local destinado à manipulação ou fracionamento de produtos químicos que impliquem riscos à segurança e à saúde do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.7.1.3, alínea "d", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.101-3 – Deixar de manter à disposição dos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados aos riscos, no local destinado à manipulação ou ao fracionamento de produtos químicos que impliquem riscos à segurança e à saúde do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.7.1.3, alínea "e", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.102-1 – Deixar de manter sistema adequado de descarte, no local destinado à manipulação ou fracionamento de produtos químicos que impliquem riscos à segurança e à saúde do trabalhador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.7.1.3, alínea "f", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.103-0 – Permitir a manipulação ou o fracionamento de produtos químicos por trabalhador não qualificado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.7.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.104-8 – Desconsiderar, no transporte de produtos químicos, os riscos à segurança e à saúde do trabalhador e ao meio ambiente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.7.3 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.105-6 – Deixar de atender ao disposto na Portaria Interministerial nº 482/MS/MTE, de 16 de abril de 1999, nos procedimentos de esterilização, reesterilização ou reprocessamento por gás óxido de etileno (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.7.4 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.106-4 – Deixar de prever, no sistema de prevenção de incêndio dos locais onde se utilizam e armazenam produtos inflamáveis, medidas especiais de segurança e procedimentos de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.7.5 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.107-2 – Manter áreas de armazenamento de produtos químicos sem ventilação e/ou sinalização (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.7.6 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.108-0 – Deixar de prever áreas de armazenamento próprias para produtos químicos incompatíveis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.7.6.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Gases Medicinais

132.109-9 – Permitir movimentação, transporte, armazenamento, manuseio ou utilização de gases ou a manutenção de equipamentos em desacordo com as recomendações do fabricante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.8.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

Observação:

O item 32.3.8.1 prevê que devem ser observadas as recomendações do fabricante, desde que compatíveis com as disposições da legislação vigente.

132.110-2 – Deixar de manter as recomendações do fabricante para movimentação, transporte, armazenamento, manuseio e utilização dos gases, e para manutenção dos equipamentos, em português, no local de trabalho e/ou à disposição dos trabalhadores e/ou da inspeção do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.8.1.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.111-0 – Permitir a utilização de equipamento em que se constate vazamento de gás (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.8.2, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.112-9 – Permitir que equipamento seja submetido a pressões superiores àquelas para as quais foi projetado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.8.2, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.113-7 – Permitir a utilização de cilindro que não tenha a identificação do gás e/ou a válvula de segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.8.2, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.411-0 – Permitir a movimentação dos cilindros de gás sem a utilização dos equipamentos de proteção individual adequados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.8.2, alínea "d", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.115-3 – Permitir que os cilindros de gás sejam submetidos a temperaturas extremas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.8.2, alínea "e", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.116-1 – Permitir a utilização do oxigênio e/ou ar comprimido para fins diversos daqueles a que se destinam (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.8.2, alínea "f", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.117-0 – Permitir o contato de óleos, graxas, hidrocarbonetos ou materiais orgânicos similares com gases oxidantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.8.2 alínea "g" da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.118-8 – Permitir a utilização de cilindros de oxigênio sem a válvula de retenção ou dispositivo apropriado para impedir o fluxo reverso (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.8.2, alínea "h", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.119-6 – Permitir a transferência de gás de um cilindro para outro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.8.2, alínea "i", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.120-0 – Permitir o transporte de cilindros de gás soltos e/ou em posição horizontal e/ou sem capacetes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.8.2, alínea "j", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.121-8 – Armazenar cilindros que tenham gases inflamáveis a uma distância inferior a 8 m daqueles que têm gases oxidantes ou deixar de isolar os cilindros com gases inflamáveis daqueles que possuem gases oxidantes, por barreiras vedadas e resistentes ao fogo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.8.3 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.412-8 – Manter sistema centralizado de gases medicinais sem sinalização por placas com caracteres indeléveis e legíveis, em local visível ou manter placas de sinalização

do sistema centralizado de gases medicinais com informações em desacordo com as previstas na NR-32 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.8.4 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

Observação:

O item 32.3.8.4 prevê as seguintes informações:

a) nominação das pessoas autorizadas a terem acesso ao local e treinadas na operação e manutenção do sistema;

b) procedimentos a serem adotados em caso de emergência;

c) número de telefone para uso em caso de emergência;

d) sinalização alusiva a perigo.

Medicamentos e Drogas de Risco

132.127-7 – Deixar de constar no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais a descrição dos riscos inerentes às atividades de recebimento, armazenamento, preparo, distribuição e administração dos medicamentos e das drogas de risco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

Gases e Vapores Anestésicos

132.128-5 – Deixar de submeter à manutenção corretiva e/ou preventiva os equipamentos utilizados para a administração dos gases ou vapores anestésicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.3.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.129-3 – Deixar de incluir, na manutenção de equipamentos utilizados para a administração de gases ou vapores anestésicos, a verificação dos cilindros de gases, conexões, mangueiras, balões, traquéias, válvulas, aparelhos de anestesia e máscaras faciais para ventilação pulmonar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.3.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.413-6 – Deixar de manter à disposição dos trabalhadores diretamente envolvidos e/ou da inspeção do trabalho documento próprio que comprove o programa e os relatórios de manutenção dos equipamentos utilizados para a administração dos gases ou vapores anestésicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.3.2.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.131-5 – Deixar de manter, nos locais onde são utilizados gases ou vapores anestésicos, sistemas de ventilação e exaustão, com o objetivo de manter a concentração ambiental sob controle (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.3.3 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.132-3 – Permitir que trabalhadora gestante trabalhe em área com possibilidade de exposição a gases ou vapores anestésicos, sem autorização por escrito do médico responsável pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.3.4 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

Quimioterápicos Antineoplásicos

132.133-1 – Deixar de manter área exclusiva para preparo de quimioterápicos antineoplásicos ou deixar de restringir o acesso à área destinada ao preparo de quimioterápicos antineoplásicos aos profissionais diretamente envolvidos ou permitir o preparo de quimioterápicos antineoplásicos fora da área destinada a este fim (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.134-0 – Manter área para o preparo de quimioterápicos antineoplásicos sem vestiário de barreira com dupla câmara (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.1, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.135-8 – Manter área para o preparo de quimioterápicos antineoplásicos sem sala de preparo dos quimioterápicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.1, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.136-6 – Manter área para o preparo de quimioterápicos antineoplásicos sem local destinado às atividades administrativas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.1, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.137-4 – Manter área para o preparo de quimioterápicos antineoplásicos sem local de armazenamento exclusivo para estocagem (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.1, alínea "d", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.138-2 – Deixar de dotar o vestiário da área de preparo de quimioterápicos antineoplásicos de pia e/ou material para lavar e secar as mãos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.2, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.139-0 – Deixar de dotar o vestiário da área de preparo de quimioterápicos antineoplásicos de lava olhos ou ducha higiênica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.2, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.140-4 – Deixar de dotar o vestiário da área de preparo de quimioterápicos antineoplásicos de chuveiro de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.2, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.141-2 – Deixar de manter, no vestiário da área de preparo de quimioterápicos antineoplásicos, equipamentos de proteção individual e vestimentas para uso e reposição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.2, alínea "d", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.414-4 – Deixar de dotar o vestiário da área de preparo de quimioterápicos antineoplásicos de armários para guarda de pertences (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.2, alínea "e", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.143-9 – Deixar de dotar o vestiário da área de preparo de quimioterápicos antineoplásicos de recipientes para descarte de vestimentas usadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.2, alínea "f", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.144-7 – Deixar de elaborar manuais de procedimentos relativos a limpeza, descontaminação e desinfecção de todas as áreas, incluindo superfícies, instalações, equipamentos, mobiliário, vestimentas, equipamentos de proteção individual e materiais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.3 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.145-5 – Deixar de manter disponíveis aos trabalhadores e/ou à inspeção do trabalho os manuais de procedimentos relativos a limpeza, descontaminação e desinfecção das áreas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.3.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.146-3 – Deixar de exigir que o profissional diretamente envolvido com o preparo de quimioterápicos antineoplásicos lave adequadamente as mãos, antes e após a retirada das luvas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.4 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.147-1 – Deixar de dotar a sala de preparo dos quimioterápicos antineoplásicos de Cabine de Segurança Biológica Classe II B2 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.5 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.148-0 – Deixar de prever suprimento de ar necessário ao funcionamento da cabine de segurança da sala de preparo dos quimioterápicos antineoplásicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.5, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.149-8 – Deixar de prever o local e o posicionamento da cabine de segurança da sala de preparo dos quimioterápicos antineoplásicos de forma a evitar a formação de turbulência aérea (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.5, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.150-1 – Deixar de manter a cabine de segurança da sala de preparo dos quimioterápicos antineoplásicos em funcionamento por 30 minutos antes do início do trabalho de manipulação ou deixar de manter a cabine de segurança da sala de preparo dos quimioterápicos antineoplásicos ligada por 30 minutos após a conclusão do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.5.1, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.151-0 – Deixar de submeter periodicamente a cabine de segurança da sala de preparo dos quimioterápicos antineoplásicos à manutenção e à troca de filtros absolutos e pré-filtros ou deixar de manter programa de manutenção e troca de filtros absolutos e pré-filtros da cabine de segurança da sala de preparo dos quimioterápicos antineoplásicos ou submeter a cabine de segurança da sala de preparo dos quimioterápicos antineoplásicos à manutenção e à troca de filtros absolutos e pré-filtros em desacordo com o programa estabelecido ou manter programa de manutenção e troca de filtros absolutos e pré-filtros da cabine de segurança da sala de preparo dos quimioterápicos antineoplásicos em desacordo com as especificações do fabricante ou deixar de manter à disposição da inspeção do trabalho o programa de manutenção e troca de filtros absolutos e pré-filtros da cabine de segurança da sala de preparo dos quimioterápicos antineoplásicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.5.1, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.152-8 – Deixar de possuir relatório das manutenções da cabine de segurança da sala de preparo dos quimioterápicos antineoplásicos ou deixar de manter os relatórios das manutenções da cabine de segurança da sala de preparo dos quimioterápicos à disposição da inspeção do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.5.1, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.153-6 – Deixar de manter etiquetas, afixadas em locais visíveis, com as datas da última e da próxima manutenção da cabine de segurança da sala de preparo dos quimioterápicos antineoplásicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.5.1, alínea "d", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.154-4 – Deixar de submeter a cabine de segurança da sala de preparo dos quimioterápicos antineoplásicos a processo de limpeza, descontaminação e desinfecção, nas paredes laterais internas e superfície de trabalho, antes do início das atividades (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.5.1, alínea "e", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.155-2 – Deixar de submeter a superfície de trabalho da cabine de segurança da sala de preparo dos quimioterápicos antineoplásicos aos procedimentos de limpeza ao final das atividades e/ou no caso de ocorrência de acidente com derramamento ou respingo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.5.1, alínea "f", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.156-0 –Permitir que trabalhador fume ou coma ou beba ou porte adornos ou se maquie durante o preparo de quimioterápicos antineoplásicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.6, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.157-9 – Deixar de afastar trabalhadora gestante ou nutriz de atividades de preparo de quimioterápicos antineoplásicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.6, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.158-7 – Permitir que trabalhadores envolvidos no preparo de quimioterápicos antineoplásicos realizem atividades em que haja possibilidade de exposição a agentes ionizantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.6, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.159-5 – Deixar de fornecer aos trabalhadores avental confeccionado de material impermeável, com frente resistente e fechado nas costas, manga comprida e punho justo, quando do preparo e administração de quimioterápicos antineoplásicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.6, alínea "d", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.160-9 – Deixar de fornecer aos trabalhadores dispositivos de segurança que minimizem a geração de aerossóis e a ocorrência de acidentes durante a manipulação e administração de quimioterápicos antineoplásicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.6, alínea "e", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.161-7 – Deixar de fornecer aos trabalhadores dispositivos de segurança para a prevenção de acidentes durante o transporte de quimioterápicos antineoplásicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.6, alínea "f", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.162-5 – Deixar de providenciar a avaliação diária dos equipamentos de proteção individual dos profissionais diretamente envolvidos no preparo dos quimioterápicos antineoplásicos, quanto ao estado de conservação e segurança (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.7, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.163-3 – Deixar de armazenar os equipamentos de proteção individual dos profissionais diretamente envolvidos no preparo dos quimioterápicos antineoplásicos em locais de fácil acesso e/ou em quantidade suficiente para imediata substituição, segundo as exigências do procedimento ou em caso de contaminação ou dano (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.7, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.164-1 – Permitir o início de atividade com quimioterápicos antineoplásicos, na falta de equipamento de proteção individual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.8 "a" da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.165-0 – Permitir a continuidade de atividade de manipulação de quimioterápicos antineoplásicos, quando da interrupção do funcionamento da cabine de segurança biológica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.8, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.166-8 – Deixar de manter normas e procedimentos a serem adotados em caso de ocorrência de acidentes ambientais ou pessoais com quimioterápicos antineoplásicos ou deixar de manter disponível e de fácil acesso aos trabalhadores e/ou à inspeção do trabalho o manual de normas e procedimentos a serem adotados em caso de ocorrência de acidentes ambientais ou pessoais com quimioterápicos antineoplásicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.9.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.167-6 – Deixar de manter disponível, nas áreas de preparação, armazenamento, administração e transporte de quimioterápicos antineoplásicos, kit de derramamento, devidamente identificado ou manter, nas áreas de preparação, armazenamento, administração e transporte de quimioterápicos antineoplásicos, kit de derramamento que não contenha luvas de procedimento e/ou avental impermeável e/ou compressas absorventes e/ou proteção respiratória e/ou proteção ocular e/ou sabão e/ou recipiente identificado para recolhimento de resíduos e/ou a descrição do procedimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.9.4.9.3 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

Quimioterápicos Antineoplásicos – Capacitação

132.168-4 – Deixar de proporcionar capacitação inicial e/ou continuada aos trabalhadores expostos a quimioterápicos antineoplásicos ou proporcionar capacitação aos trabalhadores expostos a quimioterápicos antineoplásicos com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-32 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.10.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Observação:

O item 32.3.10.1 prevê o seguinte conteúdo:

a) as principais vias de exposição ocupacional;

b) os efeitos terapêuticos e adversos destes medicamentos e o possível risco à saúde, a longo e curto prazo;

c) as normas e os procedimentos padronizados relativos ao manuseio, preparo, transporte, administração, distribuição e descarte dos quimioterápicos antineoplásicos;

d) as normas e os procedimentos a serem adotadas no caso de ocorrência de acidentes.

132.173-0 – Proporcionar capacitação para os trabalhadores expostos a quimioterápicos antineoplásicos ministrada por profissionais que não sejam de saúde ou por profissionais de saúde que não estejam familiarizados com os riscos inerentes a esses medicamentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.3.10.1.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Radiações Ionizantes

132.174-9 – Deixar de manter Plano de Proteção Radiológica aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear ou aprovado pela Vigilância Sanitária ou deixar de manter o Plano de Proteção Radiológica no local de trabalho e/ou à disposição da inspeção do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Observação:

O item 32.4.2 prevê Plano de Proteção Radiológica aprovado pela CNEN, e para os serviços de radiodiagnóstico aprovado pela Vigilância Sanitária.

132.175-7 – Manter Plano de Proteção Radiológica fora do prazo de vigência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.2.1, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.176-5 – Manter Plano de Proteção Radiológica que não identifique o profissional responsável e seu substituto eventual como membros efetivos da equipe de trabalho do serviço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.2.1, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.177-3 – Manter Plano de Proteção Radiológica que não faça parte do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do estabelecimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.2.1, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.178-1 – Desconsiderar o Plano de Proteção Radiológica na elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.2.1, alínea "d", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.415-2 – Deixar de apresentar o Plano de Proteção Radiológica na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes ou deixar de anexar cópia do Plano de Proteção Radiológica às atas da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.2.1, alínea "e", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.180-3 – Permitir que trabalhador em atividade em áreas onde existam fontes de radiações ionizantes permaneça nestas áreas por tempo superior ao necessário para a realização do procedimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.3, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.416-0 – Permitir a realização de atividades, em áreas onde existam fontes de radiações ionizantes, por trabalhador que não possua conhecimento dos riscos radiológicos associados ao trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.3, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.417-9 – Permitir a realização de atividades, em áreas onde existam fontes de radiações ionizantes, por trabalhador que não esteja capacitado em proteção radiológica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.3, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.183-8 – Permitir que trabalhador realize atividades em áreas onde existam fontes de radiações ionizantes sem utilizar os equipamentos de proteção individual adequados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.3, alínea "d", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.184-6 – Permitir a realização de atividades, em áreas onde existam fontes de radiações ionizantes, por trabalhador que não esteja sob monitoração individual de dose de radiação ionizante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.3, alínea "e", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

Observação:

O item 32.4.3, alínea "e", prevê a monitoração individual de dose de radiação ionizante nos casos em que a exposição seja ocupacional.

132.185-4 – Deixar de afastar das atividades com radiações ionizantes trabalhadora com gravidez confirmada ou deixar de remanejar trabalhadora com gravidez confirmada, afastada das atividades com radiações ionizantes, para atividade compatível com seu nível de formação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.4 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.186-2 – Manter instalação radiativa sem monitoração individual e de áreas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.5 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.187-0 – Deixar de obter e/ou calibrar e/ou avaliar os dosímetros individuais, em laboratórios de monitoração individual acreditados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.5.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.188-9 – Deixar de realizar monitoração individual externa, de corpo inteiro ou de extremidades, por meio de dosimetria, com periodicidade mensal, levando-se em conta a natureza e a intensidade das exposições normais e potenciais previstas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.5.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.189-7 – Deixar de encaminhar os dosímetros para leitura no prazo máximo de 24 horas, na ocorrência ou suspeita de exposição acidental (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.5.3 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.190-0 – Deixar de adotar procedimentos adicionais de monitoração individual e/ou avaliação clínica e/ou realização de exames complementares, quando da ocorrência ou

suspeita de exposição acidental a fontes seladas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.5.4 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.191-9 – Deixar de adotar procedimentos adicionais de monitoração individual e/ou avaliação clínica e/ou realização de exames complementares, quando da ocorrência ou suspeita de acidentes com fontes não seladas, sujeitas a exposição externa ou a contaminação interna (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.5.5 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.192-7 – Deixar de elaborar ou de implementar programa de monitoração periódica de áreas, constante do Plano de Proteção Radiológica, para todas as áreas da instalação radiativa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.5.6 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.193-5 – Deixar de implementar medidas de proteção coletiva relacionadas aos riscos radiológicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.6, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.194-3 – Deixar de manter profissional habilitado, responsável pela proteção radiológica em cada área específica, com vinculação formal com o estabelecimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.6, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.195-1 – Deixar de promover capacitação inicial e/ou continuada em proteção radiológica, para os trabalhadores ocupacionalmente e para-ocupacionalmente expostos às radiações ionizantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.6, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.196-0 – Deixar de manter no registro individual do trabalhador as capacitações em proteção radiológica ministradas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.6, alínea "d", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.197-8 – Deixar de fornecer ao trabalhador, por escrito e mediante recibo, instruções relativas aos riscos radiológicos e procedimentos de proteção radiológica adotados na instalação radiativa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.6, alínea "e", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.198-6 – Deixar de dar ciência dos resultados das doses referentes às exposições de rotina, acidentais e de emergências, por escrito e mediante recibo, a cada trabalhador e/ou ao médico coordenador do Programa Médico de Saúde Ocupacional e/ou ao médico encarregado dos exames médicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.6, alínea "f", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.199-4 – Deixar de manter registro individual atualizado para cada trabalhador da instalação radiativa ou deixar de conservar o registro individual dos trabalhadores da insta-

lação radiativa por 30 anos após o término de sua ocupação ou manter registro individual dos trabalhadores da instalação radiativa com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-32 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.7 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

Observação:

O item 32.4.7 determina que o registro deve conter as seguintes informações:

a) identificação (Nome, DN, Registro, CPF), endereço e nível de instrução;

b) datas de admissão e de saída do emprego;

c) nome e endereço do responsável pela proteção radiológica de cada período trabalhado;

d) funções associadas às fontes de radiação com as respectivas áreas de trabalho, os riscos radiológicos a que está ou esteve exposto, data de início e término da atividade com radiação, horários e períodos de ocupação;

e) tipos de dosímetros individuais utilizados;

f) registro de doses mensais e anuais (doze meses consecutivos) recebidas e relatórios de investigação de doses;

g) capacitações realizadas;

h) estimativas de incorporações;

i) relatórios sobre exposições de emergência e de acidente;

j) exposições ocupacionais anteriores a fonte de radiação.

132.210-9 – Deixar de manter o registro individual dos trabalhadores da instalação radiativa no local de trabalho e/ou à disposição da inspeção do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.7.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.211-7 – Deixar de manter atualizado o prontuário clínico individual previsto na NR-7 ou deixar de conservar por 30 anos após o término da ocupação o prontuário clínico individual previsto na NR-7 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.8 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.212-5 – Manter instalação radiativa sem serviço de proteção radiológica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.9 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.213-3 – Manter serviço de proteção radiológica que não esteja localizado no mesmo ambiente da instalação radiativa ou que não tenha garantidas as condições de trabalho compatíveis com as atividades desenvolvidas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.9.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.214-1 – Manter serviço de proteção radiológica que não disponha equipamentos para monitoração individual dos trabalhadores e de área (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.9.2, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.215-0 – Manter serviço de proteção radiológica que não disponha de equipamentos para proteção individual (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.9.2, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.216-8 – Manter serviço de proteção radiológica que não possua equipamentos para medições ambientais de radiações ionizantes específicas para práticas de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.9.2, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.418-7 – Manter serviço de proteção radiológica que não esteja diretamente subordinado ao titular da instalação radiativa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.9.3 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.218-4 – Deixar de indicar responsável técnico para promover a integração das atividades de proteção radiológica, em estabelecimento que possua mais de um serviço (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.9.4 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.219-2 – Manter médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e/ou médico encarregado dos exames que não esteja(m) familiarizado(s) com os efeitos e a terapêutica associados à exposição decorrente das atividades de rotina ou de acidentes com radiações ionizantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.10 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.220-6 – Deixar de providenciar que o responsável pela proteção radiológica classifique as áreas da instalação radiativa e/ou defina o controle de acesso às áreas da instalação radiativa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.11 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.221-4 – Deixar de sinalizar adequadamente as áreas da instalação radiativa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.12 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.222-2 – Deixar de sinalizar os acessos controlados das áreas da instalação radiativa com o símbolo internacional de presença de radiação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.12, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.223-0 – Manter fontes ou seus rejeitos, nas áreas da instalação radiativa, em embalagens, recipientes ou blindagens que não sejam identificadas em relação ao tipo de elemento radioativo, atividade e tipo de emissão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.12, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.224-9 – Deixar de sinalizar as áreas da instalação radiativa com os valores das taxas de dose e datas de medição em pontos de referência significativos, próximos às fontes de radiação, nos locais de permanência e de trânsito dos trabalhadores, em conformidade com o disposto no Plano de Proteção Radiológica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.12, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.419-5 – Deixar de manter sinalização com a identificação de vias de circulação, entrada e saída para condições normais de trabalho e para situações de emergência, nas áreas da instalação radiativa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.12, alínea "d", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.226-5 – Deixar de manter sinalização indicando a localização dos equipamentos de segurança, em instalação radiativa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.12, alínea "e", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.227-3 – Deixar de manter sinalização com os procedimentos a serem obedecidos em situações de acidentes ou de emergência, em instalação radioativa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.12, alínea "f", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.228-1 – Deixar de sinalizar os sistemas de alarme, em instalação radioativa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.12 alínea "g" da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

Serviço de Medicina Nuclear

132.229-0 – Manter áreas supervisionadas ou controladas de Serviço de Medicina Nuclear com pisos e/ou paredes que não sejam impermeáveis e/ou que não permitam sua descontaminação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.13.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.230-3 – Manter sala de manipulação e armazenamento de fontes radioativas que não seja revestida com material impermeável que possibilite sua descontaminação ou cujos pisos e paredes não sejam providos de cantos arredondados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.13.2, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.231-1 – Manter sala de manipulação e armazenamento de fontes radioativas cujas bancadas não sejam constituídas de material liso e/ou de fácil descontaminação ou não sejam recobertas com plástico e papel absorvente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.13.2, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.232-0 – Manter sala de manipulação e armazenamento de fontes radioativas que não disponha de pia ou que disponha de pia com cuba de profundidade inferior a 40 cm ou que disponha de pia com controle manual para acionamento das torneiras (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.13.2, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.233-8 – Deixar de instalar sistemas exclusivos de exaustão local para manipulação de fontes radiativas não seladas voláteis (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.13.2.1, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.234-6 – Deixar de instalar sistemas exclusivos de exaustão de área, para os serviços que realizem estudos de ventilação pulmonar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.13.2.1, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.235-4 – Permitir a aplicação de cosméticos e/ou o consumo de alimentos ou bebidas e/ou o fumo e/ou o repouso nos locais onde são manipulados e armazenados materiais radioativos ou rejeitos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.13.2.2, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.236-2 – Permitir a guarda de alimentos, bebidas ou bens pessoais nos locais onde são manipulados e armazenados materiais radioativos ou rejeitos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.13.2.2, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.237-0 – Deixar de exigir que os trabalhadores envolvidos na manipulação de materiais radioativos e marcação de fármacos usem os equipamentos de proteção recomendados no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e no Plano de Proteção Radiológica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.13.3 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.238-9 – Deixar de realizar, ao término da jornada de trabalho, a monitoração das superfícies, de acordo com o Plano de Proteção Radiológica, utilizando monitor de contaminação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.13.4 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.239-7 – Deixar de realizar, sempre que for interrompida a atividade de trabalho, a monitoração das extremidades e de corpo inteiro dos trabalhadores que manipulem radiofármacos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.13.5 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.240-0 – Destinar local ao decaimento de rejeitos radioativos fora da área de acesso controlado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.13.6, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.420-9 – Deixar de sinalizar o local destinado ao decaimento de rejeitos radioativos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.13.6, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.242-7 – Manter local destinado ao decaimento de rejeitos radioativos que não possua blindagem adequada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.13.6, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.243-5 – Manter local destinado ao decaimento de rejeitos radioativos que não seja constituído de compartimentos que possibilitem a segregação dos rejeitos por grupo de radionuclídeos com meia vida física próxima e por estado físico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.13.6, alínea "d", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.244-3 – Manter quarto destinado à internação de paciente, para administração de radiofármacos, que não possua blindagem (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.13.7, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.245-1 – Manter quarto destinado à internação de paciente, para administração de radiofármacos, que não possua paredes e pisos com cantos arredondados, revestidos de materiais impermeáveis, que permitam sua descontaminação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.13.7, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.246-0 – Manter quarto destinado à internação de paciente, para administração de radiofármacos, que não possua sanitário privativo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.13.7, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.247-8 – Manter quarto destinado à internação de paciente, para administração de radiofármacos, que não possua biombo blindado junto ao leito (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.13.7, alínea "d", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.248-6 – Manter quarto destinado à internação de paciente, para administração de radiofármacos, que não possua sinalização externa da presença de radiação ionizante (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.13.7, alínea "e", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.249-4 – Manter quarto destinado à internação de paciente, para administração de radiofármacos, que não possua acesso controlado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.13.7 "f" da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

Serviços de Radioterapia

132.250-8 – Deixar de dotar as salas de tratamento dos serviços de radioterapia de portas com sistema de intertravamento, que previnam o acesso indevido de pessoas durante a operação do equipamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.14.1, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.251-6 – Manter serviço de radioterapia sem indicadores luminosos de equipamento em operação, localizados na sala de tratamento e em seu acesso externo, em posição visível (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.14.1, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

Braquiterapia

132.252-4 – Permitir a prática de atividade não relacionada com a preparação das fontes seladas na sala de preparo e armazenamento de fontes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.14.2.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.253-2 – Transportar fontes em recipientes que não estejam identificados com o símbolo de presença de radiação e a atividade do radionuclídeo deslocado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.14.2.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.254-0 – Deixar de observar, no deslocamento de fontes para utilização em braquiterapia, o princípio da otimização, de modo a expor o menor número possível de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.14.2.3 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.421-7 – Deixar de empregar simuladores de fontes, na capacitação dos trabalhadores para manipulação de fontes seladas utilizadas em braquiterapia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.14.2.4 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.256-7 – Deixar de realizar o preparo manual de fontes utilizadas em braquiterapia de baixa taxa de dose em sala específica, com acesso controlado que permita apenas a presença de pessoas diretamente envolvidas com essa atividade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.14.2.5 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.257-5 – Permitir o manuseio de fontes de baixa taxa de dose sem a utilização de instrumentos ou sem a proteção de anteparo plumbífero (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.14.2.6 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.258-3 – Deixar de realizar monitoração nas vestimentas de pacientes e nas roupas de cama, para verificação da presença de fontes seladas, após cada aplicação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.14.2.7 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

Serviços de Radiodiagnóstico Médico

132.422-5 – Deixar de manter no local de trabalho ou à disposição da inspeção do trabalho o Alvará de Funcionamento vigente, concedido pela autoridade sanitária local e/ou o Programa de Garantia da Qualidade, nos serviços de radiodiagnóstico médico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.15.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_1.

132.260-5 – Deixar de posicionar a cabine de comando de forma a permitir ao operador, na posição de disparo, eficaz comunicação e observação visual do paciente, no serviço de radiodiagnóstico médico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.15.2, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.261-3 – Deixar de posicionar a cabine de comando de forma a permitir que o operador visualize a entrada de qualquer pessoa durante o procedimento radiológico, no serviço de radiodiagnóstico médico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.15.2, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.262-1 – Manter sala de raios X que não disponha de sinalização visível na face exterior das portas de acesso ou manter sala de raios X com sinalização em desacordo com o

disposto na NR-32 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.15.3, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Observação:

O item 32.4.15.3, alínea "a", prevê sinalização contendo o símbolo internacional de radiação ionizante, acompanhado das inscrições: "raios X, entrada restrita" ou "raios X, entrada proibida a pessoas não autorizadas".

132.263-0 – Manter sala de raios X que não disponha de sinalização luminosa acima da face externa da porta de acesso ou manter sala de raios X com sinalização luminosa em desacordo com o disposto na NR-32 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.15.3, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Observação:

O item 32.4.15.3, alínea "b", prevê sinalização luminosa vermelha, acompanhada do seguinte aviso de advertência: "Quando a luz vermelha estiver acesa, a entrada é proibida". A sinalização luminosa deve ser acionada durante os procedimentos radiológicos.

132.264-8 – Manter aberta porta de acesso de sala com equipamentos de raios X fixos, durante as exposições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.15.3.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.265-6 – Permitir a instalação de mais de um equipamento de raios X por sala (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.15.3.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.266-4 – Manter câmara escura sem sistema de exaustão de ar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.15.4, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.267-2 – Manter câmara escura sem pia com torneira (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.15.4, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.268-0 – Manter equipamento de radiodiagnóstico médico que não possua diafragma e colimador, em condições de funcionamento para tomada radiográfica (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.15.5 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.269-9 – Manter equipamento móvel com cabo disparador de comprimento inferior a 2 m (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.15.6 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.270-2 – Permitir que permaneça no local do procedimento radiológico pessoa que não seja o paciente e que não integre a equipe necessária (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.15.7 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.271-0 – Manter equipamento de fluoroscopia que não possua sistema de intensificação de imagem com monitor de vídeo acoplado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.15.8 "a" da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.272-9 – Manter equipamento de fluoroscopia que não possua cortina ou saiote plumbífero inferior e lateral, para proteção do operador contra radiação espalhada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.15.8, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.273-7 – Manter equipamento de fluoroscopia que não possua sistema para garantir que o feixe de radiação seja completamente restrito à área do receptor de imagem (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.15.8, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.274-5 – Manter equipamento de fluoroscopia que não possua sistema de alarme indicador de um determinado nível de dose ou exposição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.15.8, alínea "d", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.275-3 – Deixar de instalar sistema de alarme indicador de um determinado nível de dose ou exposição no ambiente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.15.8.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

Observação:

O item 32.4.15.8.1 aplica-se caso o equipamento de fluoroscopia não possua o sistema de alarme.

Serviços de Radiodiagnóstico Odontológico

132.276-1 – Deixar de manter todos os trabalhadores afastados de 2 m do cabeçote e do paciente, no procedimento de radiologia intra-oral (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.16.1, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.277-0 – Permitir que trabalhador segure o filme durante a exposição, no procedimento de radiologia intra-oral (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.16.1, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.278-8 – Permitir que trabalhador assista o paciente sem a utilização de equipamento de proteção individual, no procedimento de radiologia intra-oral (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.16.1, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.279-6 – Deixar de observar os requisitos do radiodiagnóstico médico, nos procedimentos com equipamentos de radiografia extra-oral (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.4.16.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

Resíduos

132.423-3 – Deixar de proporcionar aos trabalhadores capacitação inicial e/ou continuada sobre resíduos ou proporcionar aos trabalhadores capacitação sobre resíduos com

conteúdo em desacordo com o disposto na NR-32 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Observação:

O item 32.5.1 prevê os seguintes assuntos:

a) segregação, acondicionamento e transporte dos resíduos;

b) definições, classificação e potencial de risco dos resíduos;

c) sistema de gerenciamento adotado internamente no estabelecimento;

d) formas de reduzir a geração de resíduos;

e) conhecimento das responsabilidades e de tarefas;

f) reconhecimento dos símbolos de identificação das Classes de resíduos;

g) conhecimento sobre a utilização dos veículos de coleta;

h) orientações quanto ao uso de EPI.

132.288-5 – Utilizar sacos plásticos que não atendam ao disposto na norma técnica nacional, para acondicionamento dos resíduos de saúde (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Observação:

O item 32.5.2 cita a NBR-9191.

132.289-3 – Permitir o preenchimento dos sacos plásticos, utilizados no acondicionamento dos resíduos de saúde, além de 2/3 de sua capacidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.2, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.290-7 – Permitir o fechamento dos sacos plásticos, utilizados no acondicionamento dos resíduos de saúde, de forma que não impeça o seu derramamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.2, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.291-5 – Deixar de retirar imediatamente do local de geração, após o preenchimento e fechamento, os sacos plásticos utilizados no acondicionamento dos resíduos de saúde (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.2, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.292-3 – Deixar de manter íntegros, até o tratamento ou a disposição final do resíduo, os sacos plásticos utilizados no acondicionamento dos resíduos de saúde (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.2, alínea "d", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.293-1 – Deixar de realizar a segregação dos resíduos no local onde são gerados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.3 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.294-0 – Utilizar, para segregação dos resíduos, recipientes em desacordo com a norma técnica nacional ou utilizar, para segregação dos resíduos, recipientes em número insuficiente para o armazenamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.3, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.295-8 – Manter os recipientes de segregação de resíduos em local distante da fonte geradora (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.3, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.296-6 – Utilizar recipientes de segregação de resíduos que não sejam constituídos de material lavável e/ou resistente à punctura e/ou ruptura e/ou vazamento e/ou que não tenham tampa provida de sistema de abertura sem contato manual e/ou que não possuam cantos arredondados e/ou que não sejam resistentes ao tombamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.3, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Observação:

O item 32.5.3.1 prevê que os recipientes existentes nas salas de cirurgia e de parto não necessitam de tampa para vedação.

132.297-4 – Deixar de identificar e sinalizar os recipientes de segregação de resíduos ou identificar e sinalizar os recipientes de segregação de resíduos em desacordo com a norma técnica nacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.3, alínea "d", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.298-2 – Deixar de observar, nos recipientes destinados a coleta de material perfurocortante, o limite máximo de enchimento, localizado 5 cm abaixo do bocal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.3.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.299-0 – Deixar de manter o recipiente para acondicionamento dos perfurocortantes em suporte exclusivo e/ou em altura que permita a visualização da abertura para descarte (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.3.2.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.300-8 – Permitir, no transporte manual do recipiente de segregação, arrasto e/ou contato com partes do corpo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.4 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.301-6 – Deixar de utilizar os meios técnicos apropriados para preservar a saúde e integridade física do trabalhador, quando do transporte do recipiente de segregação com possibilidade de comprometer a sua segurança e saúde (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.5 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.302-4 – Utilizar sala que não seja dotada de pisos e paredes laváveis para armazenamento temporário dos recipientes de transporte de resíduos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.6 I "a" da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.303-2 – Utilizar sala que não seja dotada de ralo sifonado para armazenamento temporário dos recipientes de transporte de resíduos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.6 I "b" da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.304-0 – Utilizar sala que não seja dotada de ponto de água para armazenamento temporário dos recipientes de transporte de resíduos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.6 I "c" da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.305-9 – Utilizar sala que não seja dotada de ponto de luz para armazenamento temporário dos recipientes de transporte de resíduos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.6 I "d" da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.306-7 – Utilizar sala que não seja dotada de ventilação adequada para armazenamento temporário dos recipientes de transporte de resíduos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.6 I "e" da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.307-5 – Utilizar sala de armazenamento temporário dos recipientes de transporte de resíduos que não seja dotada de abertura dimensionada de forma a permitir a entrada dos recipientes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.6 I, alínea "f", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.308-3 – Deixar de manter a sala de armazenamento temporário dos recipientes de transporte de resíduos limpa e com controle de vetores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.6 II da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.309-1 – Deixar de manter na sala de armazenamento temporário dos recipientes de transporte de resíduos somente os recipientes de coleta, armazenamento ou transporte (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.6 III da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.310-5 – Permitir a utilização da sala de armazenamento temporário dos recipientes de transporte de resíduos para fim diverso daquele para o qual se destina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.6 IV da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.424-1 – Deixar de identificar e sinalizar a sala de armazenamento temporário dos recipientes de transporte de resíduos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.6 V da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.312-1 – Deixar de transportar os resíduos para a área de armazenamento externo por meio de carros constituídos de material rígido, lavável, impermeável, provido de tampo articulado ao próprio corpo do equipamento e com cantos arredondados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.7, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.313-0 – Deixar de transportar os resíduos para a área de armazenamento externo em sentido único, com roteiro definido e em horários não coincidentes com a distribuição de roupas, alimentos e medicamentos, períodos de visita ou de maior fluxo de pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.7, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.314-8 – Permitir a utilização de recipientes de transporte de resíduos com mais de 400 litros de capacidade que não possuam válvula de dreno no fundo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.7.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.315-6 – Deixar de manter local apropriado para o armazenamento externo dos resíduos, até que sejam recolhidos pelo sistema de coleta externa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.8 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.316-4 – Deixar de dimensionar o local destinado ao armazenamento externo dos resíduos de forma a permitir a separação dos recipientes conforme o tipo de resíduo (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.8.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.317-2 – Deixar de tratar os rejeitos radioativos conforme disposto na regulamentação da Comissão Nacional de Energia Nuclear (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.5.9 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

Observação:

O item 32.5.9 cita a Resolução CNEN NE-6.05.

Condições de Conforto por Ocasião das Refeições

132.318-0 – Deixar de manter local para refeição fora da área do posto de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.6.2, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Observação:

O item 32.6.2 aplica-se aos estabelecimentos com até 300 trabalhadores. Para estabelecimentos maiores, utilizar a NR-24.

132.319-9 – Manter local para refeição com piso que não seja lavável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.6.2, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

Observação:

O item 32.6.2 aplica-se aos estabelecimentos com até 300 trabalhadores. Para estabelecimentos maiores, utilizar a NR-24.

132.320-2 – Manter local para refeição que não seja limpo e/ou arejado e/ou bem iluminado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.6.2, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

Observação:

O item 32.6.2 aplica-se aos estabelecimentos com até 300 trabalhadores. Para estabelecimentos maiores, utilizar a NR-24.

132.321-0 – Manter local para refeição sem mesas e assentos ou com mesas e assentos insuficientes para o número de trabalhadores por intervalo de descanso e refeição (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.6.2, alínea "d", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

Observação:

O item 32.6.2 aplica-se aos estabelecimentos com até 300 trabalhadores. Para estabelecimentos maiores, utilizar a NR-24.

132.322-9 – Manter local para refeição sem lavatórios instalados nas suas proximidades ou no próprio local (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.6.2, alínea "e", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

Observação:

O item 32.6.2 aplica-se aos estabelecimentos com até 300 trabalhadores. Para estabelecimentos maiores, utilizar a NR-24.

132.425-0 – Manter local para refeição sem fornecimento de água potável (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.6.2, alínea "f", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

Observação:

O item 32.6.2 aplica-se aos estabelecimentos com até 300 trabalhadores. Para estabelecimentos maiores, utilizar a NR-24.

132.324-5 – Manter local para refeição sem equipamento apropriado e seguro para aquecimento de refeições (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.6.2 alínea "g" da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

Observação:

O item 32.6.2 aplica-se aos estabelecimentos com até 300 trabalhadores. Para estabelecimentos maiores, utilizar a NR-24.

132.325-3 – Manter lavatórios para higiene das mãos nos locais de refeições sem papel toalha e/ou sabonete líquido e/ou lixeira com tampa e acionamento por pedal (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.6.3 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Lavanderias

132.326-1 – Manter lavanderia que não possua duas áreas distintas, uma destinada ao recebimento, classificação, pesagem e lavagem de roupas e outra destinada à manipulação das roupas lavadas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.7.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.327-0 – Manter máquinas de lavar que não possuam porta dupla ou de barreira, em que a roupa utilizada seja inserida pela porta situada na área suja, por um operador e, após lavada, retirada na área limpa, por outro operador (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.7.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.328-8 – Deixar de observar que, na lavanderia, a comunicação entre as áreas suja e limpa somente seja realizada por meio de visores ou intercomunicadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.7.2.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.329-6 – Manter calandra que não possua termômetro para cada câmara de aquecimento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.7.3, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.426-8 – Manter calandra que não possua termostato (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.7.3, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.331-8 – Manter calandra que não possua dispositivo de proteção que impeça a inserção de segmentos corporais dos trabalhadores junto aos cilindros ou partes móveis da máquina (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.7.3, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.332-6 – Manter máquinas de lavar, centrífugas ou secadoras que não sejam dotadas de dispositivos eletromecânicos que interrompam seu funcionamento quando da abertura de seus compartimentos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.7.4 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

Limpeza e Conservação

132.333-4 – Deixar de proporcionar capacitação inicial e/ou continuada para os trabalhadores que realizem a limpeza dos serviços de saúde ou proporcionar capacitação para os trabalhadores que realizem a limpeza dos serviços de saúde com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-32 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.8.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Observação:

O item 32.8.1 prevê capacitação quanto aos princípios de higiene pessoal, risco biológico, risco químico, sinalização, rotulagem, EPI, EPC e procedimentos em situações de emergência.

132.334-2 – Deixar de manter no local de trabalho e/ou à disposição da inspeção do trabalho a comprovação da capacitação dos trabalhadores da limpeza dos serviços de saúde (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.8.1.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.335-0 – Deixar de providenciar carro funcional destinado à guarda e transporte dos materiais e produtos indispensáveis à realização das atividades de limpeza e conservação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.8.2, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.427-6 – Deixar de providenciar materiais e utensílios de limpeza que preservem a integridade física do trabalhador de limpeza e conservação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.8.2, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.337-7 – Permitir a varrição seca nas áreas internas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.8.2, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.338-5 – Permitir o uso de adornos por trabalhador de limpeza e conservação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.8.2, alínea "d", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Manutenção de Máquinas e Equipamentos

132.339-3 – Deixar de proporcionar treinamento específico para a atividade, para os trabalhadores que realizem a manutenção de máquinas ou equipamentos ou deixar de proporcionar capacitação inicial e/ou continuada para os trabalhadores que realizem a manutenção de máquinas ou equipamentos ou proporcionar capacitação para os trabalhadores que realizem a manutenção de máquinas ou equipamentos com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-32 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.9.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Observação:

O item 32.9.1 prevê o seguinte conteúdo:

a) higiene pessoal;

b) riscos biológico (precauções universais), físico e químico;

c) sinalização;

d) rotulagem preventiva;

e) tipos de EPC e EPI, acessibilidade e seu uso correto.

132.345-8 – Deixar de submeter equipamento à prévia descontaminação, para realização de manutenção (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.9.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.346-6 – Deixar de adotar procedimentos de segurança visando à preservação da saúde do trabalhador, na manutenção dos equipamentos, quando a descontinuidade de uso

acarretar risco à vida do paciente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.9.2.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.347-4 – Deixar de submeter as máquinas, equipamentos e ferramentas à inspeção prévia e às manutenções preventivas, de acordo com as instruções dos fabricantes, a norma técnica oficial e a legislação vigente (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.9.3 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.348-2 – Deixar de registrar a inspeção e a manutenção das máquinas, equipamentos e ferramentas ou deixar de manter disponível aos trabalhadores e/ou à inspeção do trabalho o registro das inspeções e manutenções das máquinas, equipamentos e ferramentas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.9.3.1 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.349-0 – Deixar de estabelecer um cronograma de manutenção preventiva do sistema de abastecimento de gases e das capelas ou deixar de manter registro individual da manutenção preventiva do sistema de abastecimento de gases e das capelas, assinado pelo profissional que a realizou (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.9.3.3 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.350-4 – Deixar de submeter periodicamente à manutenção os equipamentos e meios mecânicos utilizados para transporte, de forma a conservar os sistemas de rodízio em perfeito estado de funcionamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.9.4 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.351-2 – Deixar de submeter à manutenção preventiva os dispositivos de ajuste dos leitos, assegurando a lubrificação permanente, de forma a garantir sua operação sem sobrecarga para os trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.9.5 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.352-0 – Deixar de submeter os sistemas de climatização a procedimentos de manutenção preventiva e corretiva (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.9.6 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Disposições Gerais

132.428-4 – Deixar de atender às condições de conforto, relativas aos níveis de ruído, previstas na norma técnica nacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.10.1, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Observação:

O item 32.10.1, alínea "a", cita a NB 95, da ABNT.

132.429-2 – Deixar de atender às condições de iluminação previstas na norma técnica nacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.10.1, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Observação:

O item 32.10.1, alínea "b", cita a NB 57, da ABNT.

132.430-6 – Deixar de atender às condições de conforto térmico previstas na regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.10.1, alínea "c", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Observação:

O item 32.10.1, alínea "c", cita a RDC 50/02, da ANVISA.

132.357-1 – Deixar de manter os ambientes de trabalho em boas condições de limpeza e conservação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.10.1, alínea "d", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.431-4 – Deixar de considerar as atividades desenvolvidas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar ou equivalente, no processo de elaboração e implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.10.2 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.359-8 – Deixar de capacitar os operadores, quanto ao modo de operação e seus riscos, antes da utilização de qualquer equipamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.10.3 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.360-1 – Deixar de disponibilizar aos trabalhadores envolvidos os manuais dos equipamentos e máquinas, impressos em língua portuguesa (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.10.4 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.361-0 – Permitir a utilização de material médico-hospitalar em desacordo com as recomendações de uso e especificações técnicas, descritas em seu manual ou em sua embalagem (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.10.5 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.362-8 – Deixar de manter um programa de controle de animais sinantrópicos ou deixar de comprovar à inspeção do trabalho a existência do programa de controle de animais sinantrópicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.10.6 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.363-6 – Deixar de dotar as cozinhas de sistemas de exaustão ou outros equipamentos que reduzam a dispersão de gorduras e vapores ou manter sistemas de exaustão ou

outros equipamentos que reduzam a dispersão de gorduras e vapores nas cozinhas em desacordo com a norma técnica nacional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.10.7 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

Observação:

O item 32.10.7 cita a NBR-14518.

132.364-4 – Deixar de organizar os postos de trabalho de forma a evitar deslocamentos e esforços adicionais (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.10.8 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.365-2 – Deixar de manter, nos postos de trabalho, dispositivos seguros e com estabilidade, que permitam aos trabalhadores acessar locais altos sem esforço adicional (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.10.9 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.366-0 – Deixar de privilegiar o uso de dispositivos que minimizem o esforço realizado pelos trabalhadores, nos procedimentos de movimentação e transporte de pacientes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.10.10 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.367-9 – Permitir a realização de transporte de materiais que possa comprometer a segurança e a saúde do trabalhador, sem auxílio de meios mecânicos ou eletromecânicos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.10.11 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.432-2 – Deixar de capacitar o trabalhador em serviço de saúde para adoção de mecânica corporal correta, na movimentação de pacientes ou de materiais, de forma a preservar a sua saúde e integridade física (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.10.12, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.433-0 – Deixar de orientar o trabalhador em serviço de saúde sobre as medidas a serem tomadas diante de pacientes com distúrbios de comportamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.10.12, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

132.370-9 – Deixar de dotar o ambiente onde são realizados procedimentos que provoquem odores fétidos de sistema de exaustão ou outro dispositivo que os minimizem (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.10.13 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.371-7 – Permitir a prática do ato de pipetar com a boca (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.10.14 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_4.

132.434-9 – Manter lavatório ou pia com torneira ou comando que exija o contato das mãos quando do fechamento da água (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.10.15, alínea "a", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.435-7 – Manter lavatório ou pia que não seja provido de sabão líquido e toalhas descartáveis para secagem das mãos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.10.15, alínea "b", da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_2.

132.374-1 – Manter edificação que não atenda ao disposto na regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 32.10.16 da NR-32, com redação da Portaria nº 485/2005) – I_3.

Observação:

O item 32.10.16 cita a RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da ANVISA.

NR-33

SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS (133.000-4)

Definição

Espaço confinado é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio.

Ementas
Responsabilidades

133.001-2 – Deixar de indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento da NR-33 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.2.1, alínea "a", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

Observações:

33.2.1, alínea "b", – Utilizar item 33.3.2, alínea "a".

33.2.1, alínea "c", – Utilizar item 33.3.2, alínea "b".

33.2.1, alínea "d", – Utilizar item 3.3.1.

33.2.1, alínea "e", – Utilizar itens 33.3.5.1 a 33.3.5.8.1.

33.2.1, alínea "f", – Utilizar item 33.5.3.

133.002-0– Deixar de fornecer às empresas contratadas informações sobre os riscos do espaço confinado nas áreas onde desenvolvem suas atividades ou manter empresa contratada sem a capacitação dos seus trabalhadores sobre os riscos, as medidas de controle, de emergência e salvamento em espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.2.1, alínea "g", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.003-9 – Deixar de acompanhar a implementação das medidas de segurança e saúde dos trabalhadores das empresas contratadas em atividade em espaço confinado ou deixar de prover os meios e condições para que as empresas contratadas atuem em conformidade com a NR-33 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.2.1, alínea "h", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_4.

133.004-7 – Deixar de interromper o trabalho em espaço confinado, com suspeita de condição de grave e iminente risco, providenciando o abandono do local (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.2.1, alínea "i", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_4.

133.005-5 – Deixar de garantir informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle antes de cada acesso ao espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.2.1, alínea "j", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

Gestão de Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados

133.006-3 – Deixar de planejar e/ou programar e/ou implementar e/ou avaliar a gestão de segurança e saúde no trabalho em espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.1 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_4.

Medidas Técnicas de Prevenção

133.007-1 – Deixar de identificar e/ou isolar e/ou sinalizar o espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2, alínea "a", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.008-0 – Deixar de antecipar e/ou reconhecer os riscos no espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2, alínea "b", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.009-8 – Deixar de proceder à avaliação e/ou controle dos riscos no espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2, alínea "c", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

Observação:

O item 33.3.2, alínea "c", determina a avaliação e controle dos riscos físicos, químicos, biológicos e mecânicos

133.010-1 – Deixar de prever a implantação de travas e/ou bloqueios e/ou alívio e/ou lacre e/ou etiquetagem no espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2, alínea "d", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.011-0 – Deixar de implementar as medidas necessárias para eliminação ou controle dos riscos atmosféricos no espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2, alínea "e", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.012-8 – Deixar de avaliar a atmosfera do espaço confinado, antes da entrada de trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2, alínea "f", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.013-6 – Deixar de manter condições atmosféricas aceitáveis na entrada e durante toda a realização dos trabalhos, monitorando, ventilando, purgando, lavando ou inertizando o espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2 alínea "g" da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.014-4 – Deixar de monitorar continuamente a atmosfera do espaço confinado, nas áreas onde os trabalhadores autorizados estiverem desempenhando as suas tarefas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2, alínea "h", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.015-2 – Permitir a ventilação de espaço confinado com oxigênio puro (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2, alínea "i", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.016-0 – Deixar de testar os equipamentos de medição antes de cada utilização no espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2, alínea "j", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.017-9 – Deixar de utilizar, no espaço confinado, equipamento de leitura direta, intrinsecamente seguro, provido de alarme, calibrado e protegido contra emissões eletromagnéticas ou interferências de radiofreqüência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2, alínea "k", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.018-7 – Utilizar equipamentos inadequados aos riscos do espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2.1 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.019-5 – Utilizar, em áreas classificadas, equipamentos não certificados e sem documento contemplado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2.2 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.020-9 – Deixar de realizar as avaliações atmosféricas iniciais fora do espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2.3 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.021-7 – Realizar trabalhos a quente em espaço confinado sem a adoção de medidas para eliminar ou controlar os riscos de incêndio e explosão (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2.4 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

Observação:

O item 33.3.2.4 exemplifica trabalhos a quente: solda, aquecimento, esmerilhamento, corte ou outros que liberem chama aberta, faíscas ou calor.

133.022-5 – Realizar trabalhos em espaço confinado sem a adoção de medidas para eliminar ou controlar os riscos que possam afetar a segurança e saúde dos trabalhadores (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2.5 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

Observação:

O item 33.3.2.5 determina a adoção de medidas para eliminar ou controlar os riscos de inundação, soterramento, engolfamento, incêndio, choque elétrico, eletricidade estática, queimadura, queda, escorregamento, impacto, esmagamento e amputação e outros.

Medidas Administrativas

133.023-3 – Deixar de manter cadastro atualizado de todos os espaços confinados, inclusive os desativados, e respectivos riscos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3, alínea "a", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

133.024-1 – Deixar de definir medidas para isolar, sinalizar, controlar ou eliminar os riscos do espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3, alínea "b", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.025-0 – Manter espaço confinado sem a sinalização permanente junto à entrada ou manter espaço confinado com sinalização em desacordo com o Anexo I da NR-33 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3, alínea "c", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.026-8 – Deixar de implementar procedimento para trabalho em espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3, alínea "d", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.027-6 – Deixar de adaptar o modelo de permissão de entrada e trabalho previsto no anexo II da NR-33 às peculiaridades da empresa e de seus espaços confinados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3, alínea "e", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

Observação: Caso a permissão de entrada e trabalho não tenha sido emitida, utilizar o item 33.5.3.

133.028-4 – Permitir o ingresso de trabalhadores em espaço confinado sem que a permissão de entrada e trabalho esteja preenchida, assinada e datada, em três vias (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3, alínea "f", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

Observação:

Caso a permissão de entrada e trabalho não tenha sido emitida, utilizar o item 33.5.3.

133.029-2 – Deixar de implementar sistema de controle que permita a rastreabilidade da permissão de entrada e trabalho em espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3, alínea "g", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

Observação:

Caso a permissão de entrada e trabalho não tenha sido emitida, utilizar o item 33.5.3.

133.030-6 – Deixar de entregar cópia da permissão de entrada e trabalho em espaço confinado a um dos trabalhadores autorizados e/ou ao vigia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3, alínea "h", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

Observação:

Caso a permissão de entrada e trabalho não tenha sido emitida, utilizar o item 33.5.3.

133.031-4 – Deixar de encerrar a permissão de entrada e trabalho em espaço confinado, quando as operações forem completadas ou quando ocorrer condição não prevista ou quando ocorrer interrupção dos trabalhos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3, alínea "i", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

Observação:

O encerramento da permissão de entrada e trabalho deve ser feita pelo supervisor de entrada, conforme item 33.3.4.5, alínea "e".

133.032-2 – Deixar de manter arquivados por cinco anos os procedimentos e as permissões de entrada e trabalho em espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3, alínea "j", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

Observação:

Caso a permissão de entrada e trabalho não tenha sido emitida, utilizar o item 33.5.3.

133.033-0 – Deixar de disponibilizar os procedimentos e as permissões de entrada e trabalho em espaço confinado para os trabalhadores autorizados, e/ou seus representantes e/ou a fiscalização do trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3, alínea "k", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_1.

Observação:

Caso a permissão de entrada e trabalho não tenha sido emitida, utilizar o item 33.5.3.

133.034-9 – Deixar de identificar os deveres de cada trabalhador designado para operações de entrada em espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3, alínea "l", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

Observação:

Para capacitação, utilizar item 33.3.5.

133.035-7 – Deixar de estabelecer procedimentos de supervisão dos trabalhos no exterior e interior do espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3, alínea "m", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

133.036-5 – Permitir o acesso ao espaço confinado sem acompanhamento e autorização de supervisão capacitada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3, alínea "n", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.037-3 – Deixar de garantir que todos os trabalhadores sejam informados dos riscos e das medidas de controle existentes no espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3, alínea "o", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.038-1 – Deixar de implementar Programa de Proteção Respiratória no espaço confinado ou Implementar Programa de Proteção Respiratória no espaço confinado sem considerar os riscos, o local, a complexidade e o tipo de trabalho a ser desenvolvido (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3, alínea "p", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.039-0 – Permitir a utilização da permissão de entrada e trabalho para mais de uma entrada em espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3.1 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

Observação:

Caso a permissão de entrada e trabalho não tenha sido emitida, utilizar o item 33.5.3.

133.040-3 – Deixar de observar as normas técnicas nos estabelecimentos onde há espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3.2 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

Observação:

Informar, no histórico do Auto de Infração, qual norma técnica foi descumprida. O item 33.3.3.2 determina o cumprimento da NBR-14606 – Postos de Serviço – Entrada em espaço confinado e NBR-14787 – Espaço Confinado – Prevenção de Acidentes, Procedimentos e Medidas de Proteção.

133.041-1 – Definir procedimento para trabalho em espaço confinado sem o conteúdo mínimo definido na NR-33 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3.3 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

Observação:

Informar, no histórico do Auto de Infração, qual dos elementos mínimos não foi contemplado no procedimento: objetivo, campo de aplicação, base técnica, responsabilidades, competências, preparação, emissão, uso e cancelamento de permissão de entrada e trabalho, capacitação para os trabalhadores, análise de risco e medidas de controle.

133.042-0 – Deixar de avaliar anualmente os procedimentos para trabalho em espaço confinado ou deixar de revisar os procedimentos para trabalho em espaço confinado quando há alteração de riscos ou revisar os procedimentos para trabalho em espaço confinado sem a participação do SESMT ou revisar os procedimentos para trabalho em espaço confinado sem a participação da CIPA (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3.4 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

133.043-8 – Deixar de revisar os procedimentos de entrada em espaço confinado quando da ocorrência de entrada não autorizada no espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3.5, alínea "a", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

133.044-6 – Deixar de revisar os procedimentos de entrada em espaço confinado quando da identificação de risco não descrito na permissão de entrada e trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3.5, alínea "b", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

133.045-4 – Deixar de revisar os procedimentos de entrada em espaço confinado quando da ocorrência de acidente, incidente ou condição não prevista durante a entrada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3.5, alínea "c", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

133.046-2 – Deixar de revisar os procedimentos de entrada em espaço confinado quando da ocorrência de qualquer mudança na atividade desenvolvida ou na configuração do espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3.5, alínea "d", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

133.047-0 – Deixar de revisar os procedimentos de entrada em espaço confinado quando solicitado pelo SESMT ou pela CIPA (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3.5, alínea "e", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

133.048-9 – Deixar de revisar os procedimentos de entrada em espaço confinado quando da identificação de condição de trabalho mais segura (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3.5, alínea "f", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

Medidas Pessoais

133.049-7 – Deixar de submeter o trabalhador designado para atividades em espaço confinado a exames médicos específicos para a função que irá desempenhar (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.4.1 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

Observação:

33.3.4.2 – Utilizar itens 33.3.5.1 a 33.3.5.8.1.

133.050-0 – Determinar o número de trabalhadores envolvidos na execução dos trabalhos em espaço confinado em desacordo com a análise de risco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.4.3 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.051-9 – Permitir a realização de trabalho em espaço confinado de forma individual ou isolada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.4.4 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_4.

133.052-7 – Utilizar permissão de entrada e trabalho que não tenha sido emitida pelo supervisor de entrada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.4.5, alínea "a", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

Observação:

Caso a permissão de entrada e trabalho não tenha sido emitida, utilizar o item 33.5.3.

133.053-5 – Deixar de providenciar a execução de testes e a conferência dos equipamentos e dos procedimentos contidos na permissão de entrada e trabalho, pelo supervisor de entrada (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.4.5, alínea "b", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.054-3 – Permitir o trabalho em espaço confinado sem que o supervisor de entrada se assegure de que os serviços de emergência e salvamento estejam disponíveis e os meios para acioná-los estejam operantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.4.5, alínea "c", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.055-1 – Deixar de providenciar o cancelamento, pelo supervisor de entrada, dos procedimentos de entrada e trabalho no espaço confinado, quando necessário (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.4.5, alínea "d", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

Observação:

33.3.4.5, alínea "e", – Utilizar item 33.3.3, alínea "i",.

133.056-0 – Deixar de manter continuamente a contagem precisa, pelo vigia, do número de trabalhadores autorizados no espaço confinado ou deixar de assegurar, por meio do vigia, que todos os trabalhadores saiam do espaço confinado ao término da atividade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.4.7, alínea "a", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.057-8 – Deixar de providenciar a permanência do vigia fora do espaço confinado, junto à entrada, em contato permanente com os trabalhadores autorizados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.4.7, alínea "b", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.058-6 – Deixar de providenciar, quando necessário, a adoção dos procedimentos de emergência e o acionamento da equipe de salvamento, pelo vigia do espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.4.7, alínea "c", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.059-4 – Deixar de providenciar a operação dos movimentadores de pessoas pelo vigia do espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.4.7, alínea "d", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.060-8 – Deixar de providenciar que o vigia ordene o abandono do espaço confinado, sempre que reconhecer algum sinal de alarme ou perigo ou sintoma ou queixa ou condição proibida ou acidente ou situação não prevista ou quando não puder desempenhar efetivamente suas tarefas, nem ser substituído por outro vigia (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.4.7, alínea "e", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.061-6 – Permitir que o vigia desempenhe outras tarefas que possam comprometer o monitoramento e a proteção dos trabalhadores autorizados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.4.8 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_4.

133.062-4 – Deixar de fornecer aos trabalhadores que adentram o espaço confinado todos os equipamentos para controle de riscos previstos na permissão de entrada e trabalho ou deixar de garantir que os trabalhadores que adentram o espaço confinado disponham de todos os equipamentos para controle de riscos previstos na permissão de entrada e trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.4.9 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.063-2 – Permitir o ingresso em espaço confinado com atmosfera Imediatamente Perigosa à Vida ou à Saúde (IPVS) sem a utilização de máscara autônoma de demanda com pressão positiva ou respirador de linha de ar comprimido com cilindro auxiliar para escape (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.4.10 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_4.

Capacitação para Trabalhos em Espaços Confinados

133.064-0 – Designar trabalhador para atividade em espaço confinado sem a prévia capacitação (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.5.1 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.065-9 – Deixar de desenvolver e implantar programa de capacitação dos trabalhadores em espaço confinado, quando da ocorrência de mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.5.2, alínea "a", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

133.066-7 – Deixar de desenvolver e implantar programa de capacitação dos trabalhadores em espaço confinado, quando da ocorrência de evento que indique a necessidade de novo treinamento (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.5.2, alínea "b", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

133.067-5 – Deixar de desenvolver e implantar programa de capacitação dos trabalhadores em espaço confinado, quando da ocorrência de razões para acreditar que existam desvios na utilização ou nos procedimentos de entrada ou que os conhecimentos não sejam adequados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.5.2, alínea "c", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

133.068-3 – Deixar de submeter trabalhadores autorizados e/ou vigias a capacitação periódica em espaços confinados, a cada doze meses (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.5.3 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.069-1 – Submeter trabalhadores autorizados e/ou vigias a capacitação em espaços confinados com carga horária inferior a dezesseis horas ou submeter trabalhadores autorizados e/ou vigias a capacitação em espaços confinados fora do horário de trabalho ou submeter trabalhadores autorizados e/ou vigias a capacitação em espaços confinados sem o conteúdo mínimo estabelecido na NR-33 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.5.4 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

Observação:

No caso de descumprimento do conteúdo mínimo, informar no histórico do Auto de Infração qual o item faltante: definições, reconhecimento, avaliação e controle de riscos, funcionamento de equipamentos utilizados, procedimentos e utilização da permissão de entrada e trabalho, noções de resgate e primeiros socorros.

133.070-5 – Submeter supervisores de entrada à capacitação em espaços confinados fora do horário de trabalho ou submeter supervisores de entrada à capacitação em espaços confinados sem o conteúdo mínimo estabelecido na NR-33 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.5.5 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

Observação:

No caso de descumprimento do conteúdo mínimo, informar no histórico do Auto de Infração qual o item faltante: definições, reconhecimento, avaliação e controle de riscos, funcionamento de equipamentos utilizados, procedimentos e utilização da permissão de entrada e trabalho, noções de resgate e primeiros socorros, identificação dos espaços confinados, critérios de indicação e uso dos equipamentos para controle de riscos, conhecimentos sobre práticas seguras em espaços confinados, legislação de segurança e saúde no trabalho, programa de proteção respiratória, área classificada, operações de salvamento.

133.071-3 – Manter supervisores de entrada em espaços confinados sem capacitação específica ou manter supervisores de entrada em espaços confinados com capacitação específica com carga horária inferior a quarenta horas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.5.6 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.072-1 – Permitir a designação, pelo responsável técnico pelo cumprimento da NR-33, de instrutores sem comprovação de proficiência no assunto (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.5.7 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

133.073-0 – Deixar de providenciar a emissão de certificado de conclusão da capacitação em espaços confinados ou providenciar a emissão de certificado de conclusão da capacitação em

espaço confinado em desacordo com o estabelecido na NR-33 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.5.8 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_1.

Observação:

No caso de certificado em desacordo com o estabelecido na NR-33, detalhar no histórico qual a irregularidade observada no documento. O item 33.3.5.8 estabelece que o certificado deve conter nome do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, especificação do tipo de trabalho e de espaço confinado, data e local da realização e assinatura dos instrutores e do responsável técnico.

133.074-8 – Deixar de providenciar a entrega de cópia do certificado de conclusão da capacitação em espaços confinados ao trabalhador ou deixar de arquivar cópia do certificado de conclusão da capacitação em espaços confinados (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.5.8.1 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_1.

Emergência e Salvamento

133.075-6 – Deixar de elaborar ou implementar procedimentos de emergência e resgate adequados ao espaço confinado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.4.1 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_4.

133.076-4 – Deixar de contemplar, nos procedimentos de emergência e resgate em espaço confinado, a descrição dos possíveis cenários de acidentes, obtidos a partir da análise de riscos (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.4.1, alínea "a", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

133.077-2 – Deixar de contemplar, nos procedimentos de emergência e resgate em espaço confinado, a descrição das medidas de salvamento e primeiros socorros a serem executadas em caso de emergência (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.4.1, alínea "b", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

133.078-0 – Deixar de contemplar, nos procedimentos de emergência e resgate em espaço confinado, a seleção e as técnicas de utilização dos equipamentos de comunicação, iluminação de emergência, busca, resgate, primeiros socorros e transporte de vítimas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.4.1, alínea "c", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

133.079-9 – Deixar de contemplar, nos procedimentos de emergência e resgate em espaço confinado, o acionamento de equipe responsável pela execução das medidas de resgate e primeiros socorros para cada serviço a ser realizado (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.4.1, alínea "d", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

133.080-2 – Deixar de contemplar, nos procedimentos de emergência e resgate em espaço confinado, o exercício simulado anual de salvamento nos possíveis cenários de acidentes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.4.1, alínea "e", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_2.

133.081-0 – Manter pessoal responsável pela execução das medidas de salvamento em espaço confinado sem aptidão física e mental compatível com a atividade (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.4.2 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

133.082-9 – Deixar de submeter equipe de salvamento em espaço confinado a capacitação que contemple todos os possíveis cenários de acidentes identificados na análise de risco (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.4.3 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_3.

Disposições Gerais

133.083-7 – Deixar de garantir que os trabalhadores possam interromper suas atividades e abandonar o local de trabalho, sempre que suspeitarem da existência de risco grave e iminente para sua segurança e saúde ou a de terceiros (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.5.1 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_4.

133.084-5 – Permitir a entrada ou a realização de trabalho em espaço confinado sem a emissão da permissão de entrada e trabalho (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.5.3 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006) – I_4.

Editoração Eletrônica
e impressão

PARQUE GRÁFICO - MTE
Editoração Eletrônica
Brasília-DF